This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02622624

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1904

VOLUME I

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1907

[redacted]
2 G349.81 B739 1904 V.1 LAC
2
2

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

ÇÃO DAS LEIS

DA

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

904

LUME I

E JANEIRO
A NACIONAL
1907

08829

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1904

PAGS.

N. 1147—FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1904— Crea uma Mesa de Rendas de 1ª ordem em Bella Vista, Estado de Matto Grosso..... 1

N. 1148—FAZENDA —Decreto de 2 de janeiro de 1904— Autoriza a concessão da pensão de 300$ mensaes a D. Martina Gomensoro Wandenkolk..... 1

N. 1149—FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1904 — Autoriza a abertura de credito extraordinario de 68:761$051 para restituição de impostos sobre vencimentos devida a varios ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal..... 2

N. 1150—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1904 — Confere privilegio para pagamento de divida proveniente de salarios de trabalhador rural..... 2

N. 1151—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1904 — Reorganiza os serviços da hygiene administrativa da União..... 3

N. 1152—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Crea na secção do Districto Federal mais uma vara de juiz federal e dá outras providencias..... 11

N. 1153—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 13:897$ para indemnizar o Dr. Sylvio Romero da despeza com a impressão de sua obra « Historia da Litteratura Brazileira », e para pagamento do premio que lhe foi arbitrado..... 13

PAGS.

N. 1154—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a ceder ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro um dos proprios nacionaes existentes nesta Capital, ou a dar ao mesmo Instituto mensalmente 500$ para aluguel de casa..... 14

N. 1155— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza a modificação do Regulamento do Instituto Nacional de Musica.. 14

N. 1156—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, e em prorogação, a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal..... 15

N. 1157—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904— Autoriza o Presidente da Republica a subvencionar com a quantia de 20:000$ o Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha..... 15

N. 1158—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder seis mezes de licença, em prorogação, ao Dr. Oscar Vianna, procurador da Republica na secção da Bahia..... 16

N. 1159—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar a construcção da ponte da praia do Flamengo..... 16

N. 1160—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Manda abonar aos officiaes do corpo de bombeiros, que se reformarem, além do soldo devido, uma gratificação annual correspondente a cada anno de serviço que exceder dos 25 primeiros, e dá outras providencias..... 17

N. 1161—GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:815$469 para occorrer ao pagamento de ordenado que compete ao mestre da officina de obras brancas do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento Guimarães..... 17

N. 1162—GUERRA — Decreto de 8 de janeir deo 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:363$, par occorrer ao pagamento de vencimentos ao guarda do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Maximo Francisco da Silva..... 18

PAGS.

N. 1163—GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 479$624, para attender ao pagamento de ordenado que compete ao ex-mestre de gymnastica da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Antonio João Nepomuceno..... 18

N. 1164—FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904— Autoriza o Governo a crear uma Mesa de Rendas de 1ª ordem na Bahia de Tutoya..... 19

N. 1165—FAZENDA— Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Concede a pensão mensal de 500$ a Felisberto Caldeira Brant (Visconde de Barbacena)..... 19

N. 1166—FAZENDA— Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 29:433$451 para o pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal..... 20

N. 1167—FAZENDA —Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Concede uma pensão de 120$ mensaes a José de Souza Lima... 20

N. 1168—FAZENDA —Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença a João André de Bakker, 2° escripturario da Alfandega do Pará..... 21

N. 1169—FAZENDA— Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 399:142$889, supplementar á rubrica — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902..... 21

N. 1170—FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900$, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao 1° escripturario da Alfandega do Maranhão, Felinto Elysio do Nascimento..... 22

N. 1171—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 20:000$, para occorrer as despezas com as exequias do Vice-Presidente eleito, Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão..... 22

N. 1171 A—SENADO—Decreto de 12 de janeiro de 1904— Declara sem vigor o disposto nas lettras *a*, *b* e *c*, do art. 16 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e dá outras providencias..... 23

PAGS.

N. 1172—GUERRA —Decreto de 13 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a mandar matricular por mais um anno, nas escolas militares, os alumnos que dellas foram desligados ou deverão sel-o no fim de 1903, por haverem incidido em varias disposições regulamentares..... 23

N. 1173—GUERRA —Decreto de 13 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 84:590$685, supplementar á rubrica 11ª — Classes inactivas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902..... 24

N. 1174—GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1904— Autoriza o Governo a mandar pagar ao capitão Alfredo Ribeiro da Costa a quantia de 3:027$095, de gratificações de exercicio e quantitativo para criado, que deixou de receber e a que tem direito. 24

N. 1175—MARINHA —Decreto de 13 de janeiro de 1904— Reorganiza o Corpo de Commissarios da Armada. 25

N. 1176—FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1904 — Manda rever os processos para percepção de meio soldo e montepio posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de fevereiro de 1891, e 1054, de 20 de setembro de 1892..... 27

N. 1177—FAZENDA —Decreto de 16 de janeiro de 1904— Reorganiza a Casa da Moeda..... 27

N. 1178—FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1904— Crea os logares de contador e procurador fiscal nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, e dá outras providencias..... 31

N. 1179—RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de fevereiro de 1904 — Approva o tratado de permuta de territorios e outras compensações, celebrado em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia. 57

N. 1180—FAZENDA E INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS—Decreto de 25 de fevereiro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir os creditos necessarios para pagamento das despezas oriundas do tratado concluido em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia..... 58

N. 1181—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E FAZENDA— Decreto de 25 de fevereiro de 1904—Autoriza o Presidente da Republica a administrar provisoriamente o territorio reconhecido brazileiro, em virtude do tratado de 17 de novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia, e dá outras providencias 59

N. 1182—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça

PÁGS.

e Negocios Interiores os creditos extraordinarios necessarios para pagamento de subsidios aos deputados e senadores e de despezas de ordem material..... 59

N. 1184 (*) —GUERRA— Decreto de 8 de junho de 1904— Autoriza o Governo a considerar reformado no posto de alferes do Exercito, com todas as vantagens inherentes ao mesmo posto, o 2º sargento reformado Januario da Rosa Franco..... 60

N. 1185—FAZENDA — Decreto de 11 de junho de 1904'— Declara livre de quaesquer impostos da União ou dos Estados e Municipios o intercurso das mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando objecto de commercio dos Estados entre si e com o Districto Federal..... 60

N. 1186—MARINHA— Decreto de 15 de junho de 1904 — Autoriza o Poder Executivo a reorganizar as Escolas de Aprendizes Marinheiros, inclusive a de Sergipe, que fica restabelecida, e dá outras providencias..... 62

N. 1187—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de junho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude..... 63

N. 1188—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de junho de 1904 — Determina que os officiaes do corpo de bombeiros do Districto Federal perderão a patente, quando condemnados em processo crime a essa pena ou a mais de dous annos de prisão, e dá outras providencias..... 64

N. 1189—FAZENDA — Decreto de 20 de junho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977$067, ouro, e 868:183$220, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos..... 64

N. 1190—FAZENDA— Decreto de 25 de junho de 1904 — Concede a pensão annual de 960$ a D. Cecilia Simas de Souza..... 65

N. 1191—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1904 — Torna extensiva aos funccionarios da Repartição Geral dos Telegraphos a disposição constante do n. 6 das observações geraes do decreto n. 406, de 17 de

(*) O decreto n. 1183 não foi publicado no *Diario Official*.

PAGS.

maio de 1890, consolidado no n. 1 das observações geraes do decreto n. 2417, de 28 de dezembro de 1896, que mandou observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento modificado pela lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896..... 66

N. 1192—FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:940$012 para o pagamento devido a Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal..... 66

N. 1193—FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1904 — Fixa as porcentagens dos collectores e escrivães das Collectorias federaes, e dá outras providencias.... 67

N. 1194—FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 4º escripturario da Alfandega de Santos José Thomaz Carneiro da Cunha..... 69

N. 1195—MARINHA — Lei de 6 de julho de 1904 — Fixa a força naval para o anno de 1905..... 69

N. 1196 — FAZENDA — Decreto de 9 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:521$727 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, ao amanuense da Repartição Geral de Estatistica Manoel de Albuquerque Portocarrero..... 70

N. 1197 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1904— Autoriza a abertura ao Ministerio da Guerra do credito extraordinario de 3:399$099, para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Climaco dos Santos Bernardes e relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902..... 70

N. 1198 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1904— Autoriza a abertura ao Ministerio da Guerra do credito extraordinario de 3:916$690, para pagamento dos vencimentos do mestre da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques..... 71

N. 1199 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Alberto de Seixas Martins Torres, a contar de 13 de abril do corrente anno.. 71

PAGS.

N. 1200 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 18 de julho de 1904 — Concede prorogação, por mais um anno, da licença em cujo gozo se acha o Dr. Bernardino Ferreira da Silva, ministro do Supremo Tribunal Federal..... 72

N. 1201 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 18 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder oito mezes de licença com ordenado ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz federal na secção do Paraná..... 72

N. 1202 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 20 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao desembargador Antonio Joaquim Rodrigues..... 73

N. 1203 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1904— Autoriza o Governo a conceder uma pensão annual de 1:200$ a D. Maria Francisca de Mello Carvalho. 73

N. 1204 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 25 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por seis mezes, sem vencimentos, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Oscar Vianna, procurador da Republica na secção da Bahia..... 74

N. 1205 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 25 de julho de 1904 — Designa os actos em que os escreventes juramentados do Juizo Federal poderão substituir os respectivos escrivães..... 74

N. 1206 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 25 de julho de 1904 — E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 660$499 para pagamento de vencimentos a tres officiaes e a um porteiro da Secretaria do Senado.. 75

N. 1207 — MARINHA —Decreto de 27 de julho de 1904— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:340$799 para pagamento de differenças de soldo e etapas a officiaes do quadro extraordinario..... 75

N. 1208 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 27 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares a diversas verbas do orçamento de 1904, e dá outras providencias..... 76

N. 1209 — FAZENDA — Decreto de 30 de julho de 1904— Crea uma Mesa de Rendas de 1ª classe na Foz do Iguassú, Estado do Paraná..... 76

PAGS.

N. 1210 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1904 — Approva o Accordo provisorio entre o Brazil e o Perú..... 77

N. 1211 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1904 — Approva a Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Perú..... 77

N. 1212 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIROES—Decreto de 1 de agosto de 1904 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 4:257$. para pagamento do augmento de vencimentos ao bibliothecario e a 12 continuos da Secretaria do Senado Federal..... 78

N. 1213 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 8 de agosto de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença em prorogação da que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 1014, de 24 de agosto de 1903, com o respectivo ordenado..... 78

N. 1214 — FAZENDA — Decreto de 8 de agosto de 1904— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Democrito Cavalcanti de Albuquerque, director do Tribunal de Contas..... 79

N. 1215 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 11 de agosto de 1904 — Manda graduar no posto immediatamente superior o official do Exercito e da Armada ou das classes annexas que attingir o n. 1 da respectiva escala..... 79

N. 1216 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 16 de agosto de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Francisco Braulio Pereira, lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença, a contar de 1 de junho do corrente anno, com todos os vencimentos..... 80

N. 1217 — GUERRA — Decreto de 19 de agosto de 1904— Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000$, para occorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá..... 81

N. 1218 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de

PAGS.

1:491$754, para pagamento de ordenado ao Dr. André Dias de Aguiar..... 81

N. 1219 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1904 — Autoriza a abertura do credito especial de 1:200$ para pagamento de ajuda de custo do empregado de Fazenda incumbido das tomadas de contas da Estrada de Ferro S. Francisco..... 82

N. 1220 — GUERRA — Lei de 24 de agosto de 1904 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1905.. 82

N. 1221 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1904 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno. 84

N. 1222 — SENADO — Decreto de 30 de agosto de 1904 — Concede mais um anno de licença, sem vencimentos, ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente substituto da Faculdade de Direito do Recife..... 84

N. 1223 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1904 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Henrique Martins Teixeira um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier... 85

N. 1224 — GUERRA — Decreto de 31 de agosto de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181$, para occorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, de diarias que deixaram de receber pelo mesmo Ministerio..... 85

N. 1225 — GUERRA — Decreto de 14 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito..... 86

N. 1226 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 100:000$, ouro, para a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza..... 86

N. 1228 (*) — FAZENDA — Decreto de 17 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a

(*) Com o n. 1227 não houve acto algum.

PAGS.

abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:455$446 para pagamento de meio soldo e montepio a D. Damazia Malveiro da Motta, mãe do fallecido capitão-tenente da Armada Lindolpho Malveiro da Motta..... 87

N. 1229 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 19 de setembro de 1904 — Estabelece os casos em que é applicavel a disposição do art. 1° do decreto n. 938, de 29 de dezembro de 1902..... 87

N. 1230 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 19 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a modificar a tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno..... 88

N. 1231 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 19 de setembro de 1904—Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29:300$, supplementar á rubrica 9ª do art. 2° da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 88

N. 1232 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 19 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230$670, para execução da sentença que annullou o decreto reformando o alferes da brigada policial desta Capital Napoleão Gonçalves Guttenberg.... 89

N. 1233 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 19 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao procurador da Republica em S. Paulo, Dr. Alcibiades de Toledo Piza, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses..... 89

N. 1234 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 19 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Leal de Sá Pereira, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude..... 90

N. 1235 — GUERRA — Decreto de 21 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 107$850, para occorrer ao pagamento aos soldados do 1° batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de vencimentos relativos ao mez de novembro de 1904..... 90

N. 1236 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 24 de setembro de 1904 — Modifica o decreto n. 3346, de 14 de outubro de 1887..... 91

PAGS.

N. 1237 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder mais um anno de licença, em prorogação, ao praticante dos Correios de Minas Geraes, Jorge Augusto Santiago, com o respectivo ordenado..... 97

N. 1238 — FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:379$587, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Hilario Soares de Gouvêa, em virtude de sentença judiciaria..... 98

N. 1239 — FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:915$150, ouro, importancia com que o Brazil deve contribuir para a construcção do edificio destinado á Secretaria Internacional das Republicas Americanas e para a Bibliotheca Commemorativa de Colombo, em Washington..... 98

N. 1240 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de setembro de 1904— Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por um anno a licença em cujo gozo se acha o amanuense do Tribunal Civil e Criminal Augusto Moreno de Alagão..... 99

N. 1241 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 58:836$639, em execução da sentença passada em julgado em favor do major da brigada policial Luiz da Costa Azevedo..... 99

N. 1242 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 27 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jacintho Hygino da Cruz..... 100

N. 1243 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder ao engenheiro Alberto Macedo de Azambuja, ajudante da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude..... 100

N. 1244 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 27 de setembro de 1904—Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual

PAGS.

sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno..... 101

N. 1245 — FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:020$ para occorrer ao pagamento devido a Eduardo Martins & Comp., em virtude de sentença judiciaria..... 101

N. 1246 — MARINHA—Decreto de 1 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000$, supplementar á verba 11ª do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1890, para pagamento dos operarios extraordinarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal..... 102

N. 1247 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 32:923$233, supplementar á rubrica 28ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 102

N. 1248 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Autoriza a concessão, no corrente anno, de uma segunda época de exames aos estudantes de preparatorios..... 103

N. 1249 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por um anno, com ordenado, para tratamento de saude, a licença concedida ao amanuense dos Correios de Pernambuco, bacharel Vulpiano de Aquino Fonseca..... 103

N. 1250 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:795$695, para pagamento ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva de gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio do Rio de Janeiro..... 104

N. 1251 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por seis mezes, com ordenado, a licença concedida ao ajudante do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Julio Mendes Pereira..... 104

N. 1252 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1904 — Autoriza o Governo a prorogar por um anno, com ordenado, a

PAGS.

licença concedida ao conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado..... 105

N. 1253 — GUERRA — Decreto de 19 de outubro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao professor da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, major-medico de 3ª classe do Exercito Dr. Affonso Lopes Machado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 105

N. 1254 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:802$282, supplementar á rubrica do n. 12 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 106

N. 1255 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 290:968$494, para pagamento a Barnabé Moreira Lopes e Braconnot & Irmãos..... 106

N. 1256 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao substituto do juiz federal na secção do Amazonas, bacharel Antonio Demetrio de Souza..... 107

N. 1257 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao administrador dos Correios do Amazonas, José de Assumpção Santiago, para tratamento de sua saude..... 107

N. 1258 — FAZENDA — Decreto de 29 de outubro de 1904 — Fixa o numero e os vencimentos do pessoal da Mesa de Rendas de S. Francisco, Estado de Santa Catharina..... 108

N. 1259 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1904 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de dezembro do corrente anno..... 108

N. 1260 — FAZENDA — Decreto de 29 de outubro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao 1º escripturario da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, Antonio Vieira de Almeida..... 109

N. 1261 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 31 de outubro de 1904 — Torna obrigatorias,

PAGS.

em toda a Republica, a vaccinação e revaccinação contra a variola..... 109

N. 1262 — GUERRA — Decreto de 3 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo soldo, ao medico de 4ª classe do Exercito Dr. Alfredo de Mello Mattos. 110

N. 1263 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1904 — Concede, para tratamento de saude, um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista-chefe da Repartição Geral dos Telegraphos Alvaro Noya Soares..... 111

N. 1264 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 2º escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos José Augusto Martins um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude..... 111

N. 1265 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder seis mezes de licença, sem vencimentos, em prorogação á concedida pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ao engenheiro Augusto do Rego Toscano de Brito.... 112

N. 1266 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:644$827, para pagamento dos vencimentos que competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Calazans.... 112

N. 1267 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 51$849, ouro, e 604:394$945, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos..... 113

N. 1268 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1904 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:638$045, para pagamento á Companhia das Aguas de Maceió, e outros..... 113

N. 1269 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 15 de novembro de 1904 — Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providencias..... 114

N. 1270 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1904 — Decreta o estado de sitio, até 30 dias, no territorio do Districto Federal e na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e autoriza o Poder Executivo a suspen-

PAGS.

del-o dentro do prazo marcado, desde que não necessite mais da medida excepcional..... 144

N. 1271 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de novembro de 1904 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito extraordinario de 1:553$770, para pagamento aos herdeiros de Gentil Homem de Oliveira..... 144

N. 1272 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 29:683$167, em execução de sentença passada em julgado em favor do alferes da brigada policial Alfredo Nunes de Andrade..... 145

N. 1273 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Concede ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude..... 145

N. 1274 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Albino Alves Filho, procurador da Republica na secção de Minas Geraes, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude..... 146

N. 1275 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1904 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 12:801$870, para pagamento aos engenheiros Lucas Proença e José Antonio da Costa Junior, em virtude de sentença judicial..... 146

N. 1276 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorogação, ao conductor de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Toscano de Brito..... 147

N. 1277 — MARINHA — Decreto de 23 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.304:134$094, supplementar ás rubricas 14ª, 15ª, 19ª, 25ª, 26ª e 27ª do actual orçamento..... 147

N. 1278 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 500:000$, papel, para occorrer ás

PAGS.

despezas com a execução do accordo provisorio, concluido em 12 de julho de 1904, entre o Brazil e o Perú..... 148

N. 1279 — FAZENDA—Decreto de 26 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturario da Alfandega de Manáos Brigido Augusto Grana para tratamento de saude..... 148

N. 1280—FAZENDA—Decreto de 26 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14:313$065, para occorrer ao pagamento devido a Lobo & Irmão, em virtude de sentença judiciaria. 149

N. 1281—FAZENDA—Decreto de 26 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturario da Alfandega da Bahia Romualdo Justino Netto, para tratamento de saude..... 149

N. 1282—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 28 de novembro de 1904 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro de 1904..... 150

N. 1283 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 28 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Joaquim de Oliveira Fonseca, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 150

N. 1284 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 72:853$600 para pagar á *Amazon Steam Navigation Company* a subvenção relativa aos mezes de novembro e dezembro de 1903..... 151

N. 1285 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir o credito de 42:480$, para pagamento de diarias aos engenheiros fiscaes das estradas de ferro fiscalizadas pela União, excluidas as arrendadas..... 151

N. 1286 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder a Bento José da Silva, conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com o

PAGS.

respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 152

N. 1287—GUERRA — Decreto de 30 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 189$500, para occorrer ao pagamento ao general de brigada Marciano de Magalhães, importancia de custas a que foi condemnada a União na causa por este intentada..... 152

N. 1288 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder, com o respectivo ordenado, um anno de licença ao chefe de secção da Directoria Geral de Estatistica João Cancio da Silva, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 153

N. 1289 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1904 — Autoriza a abertura do credito de 20:440$, para pagamento das diarias que competem aos engenheiros e auxiliares da *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*..... 153

N. 1290 — GUERRA — Decreto de 7 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder mais um anno de licença ao alferes do 12º batalhão de infantaria do Exercito Alfredo Romão dos Anjos..... 154

N. 1291 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Gastão Geolás, sub-secretario do Instituto Nacional de Musica, um anno de licença, com o respectivo ordenado..... 155

N. 1292 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:761$280 para pagamento da gratificação devida ao ex-secretario do Jardim Botanico, bacharel Joaquim Campos Porto..... 155

N. 1293 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 28:170$000..... 156

N. 1294 — GUERRA — Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737$633, para occorrer ao pagamento do ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, José Alfredo de Carvalho..... 156

PAGS.

N. 1295 — GUERRA — Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445$160, para occorrer ao pagamento de ordenados que competem ao secretario aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado..... 157

N. 1296 — MARINHA—Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Autoriza o Poder Executivo a encommendar os navios que menciona, a mandar concluir a construcção dos monitores de rio *Pernambuco* e *Maranhão*, e determina o modo por que deve ser realizada a respectiva despeza..... 157

N. 1297 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Proroga o estado de sitio, por trinta dias, no territorio do Districto Federal e na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro..... 158

N. 1298 — FAZENDA — Decreto de 17 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 554$351, para o pagamento devido, em virtude de sentença, ao Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espirito Santo..... 159

N. 1299 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1904 — Torna extensivo aos professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos o accrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pelos decretos ns. 1075, de 22 de novembro de 1899, e 1194, de 28 de dezembro de 1892 159

N. 1300 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1904 — Concede ao substituto do juiz federal na secção do Maranhão, bacharel Felippe Rodrigues de Azevedo, oito mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.. 160

N. 1301 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica Dr. Arthur de Miranda Pacheco um anno de licença com ordenado..... 160

N. 1302 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao medico do Hospital de S. Sebastião, Dr. José Lopes da Silva Junior, um anno de licença com o respectivo ordenado, em prorogação da que lhe foi concedida pelo decreto n. 1084, de 26 de outubro de 1903 161

PAGS.

N. 1303 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263$871 para pagamento a Arthur Bello, funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos dos exercicios de 1898 e 1899. 161

N. 1304 — GUERRA — Decreto de 21 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178$567, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha 162

N. 1305 — MARINHA — Decreto de 21 de dezembro de 1904 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Marinha do credito extraordinario de 1:397$066, para o pagamento de differença de vencimentos que deixou de receber o operario Ernesto Luciano Martins..... 163

N. 1306 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1904 — Fixa o numero, classes e vencimentos do pessoal do Laboratorio Nacional de Analyses da Alfandega do Rio de Janeiro..... 163

N. 1307 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1904 — Permitte aos estudantes que já tiverem obtido, pelo menos, uma approvação em qualquer preparatorio dos exigidos para a matricula nos cursos superiores da Republica concluir o curso iniciado pelo systema de exames parcellados, e dá outras providencias..... 165

N. 1308 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 — Approva a Convenção Sanitaria Internacional, concluida em Pariz aos 3 de dezembro de 1903..... 166

N. 1309 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 100:000$, ouro, destinados ás despezas com uma Missão Especial á Colombia..... 166

N. 1310 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 — Approva o tratado de limites entre as Republicas do Brazil e do Ecuador, concluido em 6 de maio de 1904..... 167

N. 1311 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 — Approva o tratado de commer-

PAGS.

cio e amizade entre o Brazil e a Persia, de 16 de junho de 1903..... 167

N. 1312 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 — Approva o projecto de convenção para a repressão do trafico de mulheres brancas, formulado pela Conferencia Internacional reunida em Pariz a 15 de julho de 1902, e o projecto de Arranjo destinado a garantir a execução da convenção referida..... 168

N. 1313 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1904 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias..... 168

N. 1314 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1904 — Dispensa o resto do tempo que falta ao Externato Aquino para completar os dous annos de fiscalização prévia exigida pelo art. 366 do Codigo de Ensino..... 183

N. 1315 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 184

N. 1316 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1904 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias..... 184

N. 1317 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:652$400, para as despezas com as obras de reparação de que necessita o predio em que está installada a Alfandega do Recife..... 245

N. 1318 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por seis mezes a licença em cujo goso se acha o inspector de Fazenda do Thesouro Federal, bacharel Luiz Vossio Brigido..... 246

N. 1319 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Concede a pensão annual de 600$ á viuva e filhos de Manoel dos Santos, praça do corpo de bombeiros..... 246

N. 1320 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por um anno a licença em cujo goso se acha o fiel de thesoureiro da Caixa de Amortização, Francisco Barbosa dos Santos..... 247

PAGS.

N. 1321 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Approva a separação das missões no Ecuador e na Colombia, estabelece duas Legações permanentes, uma em Quito e outra em Bogotá, e dá outras providencias..... 247

N. 1322 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos de 30:000$, papel, e 45:000$, ouro, sendo o primeiro supplementar á verba 1ª e o segundo á verba 7ª do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903. 248

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1904

DECRETO N. 1147 — DE 2 DE JANEIRO DE 1904

Crea uma Mesa de Rendas de 1ª ordem em Bella Vista, Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creada uma Mesa de Rendas de 1ª ordem em Bella Vista, Estado de Matto Grosso.

Art. 2.º O Governo abrirá o necessario credito para a sua installação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1148 — DE 2 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza a concessão da pensão de 300$ mensaes a D. Martina Gomensoro Wandenkolk.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a D. Martina Gomensoro Wandenkolk, mãe do fallecido almirante Eduardo Wandenkolk, a pensão mensal de 300$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1149 — DE 2 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza a abertura de credito extraordinario de 68:761$051 para restituição de impostos sobre vencimentos devida a varios ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 68:761$051 para attender á restituição de impostos sobre vencimentos devida aos ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal João Antonio de Araujo Freitas Henriques, Luiz Corrêa de Queiroz Barros, Antonio de Souza Mendes, Tristão de Alencar Araripe, Esperidião Eloy de Barros Pimentel, Francisco de Faria Lemos, Bento Luiz de Oliveira Lisboa, Joaquim da Costa Barradas e José Hygino Duarte Pereira, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 769, de 15 de outubro de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1150 — DE 5 DE JANEIRO DE 1904

Confere privilegio para pagamento de divida proveniente de salarios de trabalhador rural.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' privilegiada a divida proveniente de salarios de trabalhador agricola, afim de ser pago pelo producto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaesquer outros creditos, salvo as que forem garantidas por hypotheca ou penhor agricola devidamente inscripto e transcripto.

Art. 2.º Este privilegio se refere á importancia da divida resultante do saldo verificado em favor do trabalhador pelo seu salario, no ajuste de contas effectuado, constante de caderneta existente em mão do trabalhador, aberta, numerada, rubricada e escripturada pelo proprietario ou seu representante, na qual se acham lançadas, nas respectivas datas, as parcellas do debito e credito.

No caso de divergencia do ajuste de contas, admittir-se-ha qualquer outro meio procedente de prova da divida, além da caderneta.

Art. 3.° Para a cobrança da divida nas condições dos arts. 1° e 2°, o trabalhador terá direito de usar da acção summaria e do embargo ou aresto assecuratorio.

Art. 4.° As disposições desta lei só regerão as dividas contrahidas posteriormente á sua data.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1151 — DE 5 DE JANEIRO DE 1904

Reorganiza os serviços da hygiene administrativa da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° E' reorganizada a Directoria Geral de Saúde Publica, ficando sob sua competencia, além das attribuições actuaes, tudo que no Districto Federal diz respeito á hygiene domiciliaria, policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, tudo quanto se relaciona á prophylaxia geral e especifica das molestias infectuosas, podendo o Governo fazer as installações que julgar necessarias e pôr em prática as actuaes posturas municipaes que se relacionem com a hygiene.

§ 1.° O Governo regulamentará todos os serviços dependentes da Directoria Geral de Saúde Publica, admittindo o pessoal constante da tabella annexa, estabelecendo as medidas repressivas necessarias, afim de tornar effectivas a notificação das molestias infectuosas, a vigilancia e policia sanitarias, e emfim todas as necessarias medidas executivas e disposições regulamentares.

O isolamento hospitalar só terá logar quando a residencia do doente não se prestar ás medidas sanitarias exigidas pelos regulamentos; e, no caso de internação em hospital, a familia terá direito a acompanhar o doente, sendo-lhes proporcionados todos os recursos por conta do Estado, e podendo o tratamento medico ser dirigido pelo facultativo que o doente ou sua familia quizer, segundo o processo therapeutico que lhe aprouver, respeitada a disciplina interna do estabelecimento.

§ 2.° E' o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Municipalidade do Districto Federal, afim de que esta ceda,

definitivamente, ao Instituto Serotherapico Federal, indemnizando-a do respectivo valor, o proprio municipal de Manguinhos.

O Instituto é obrigado a fornecer gratuitamente aos Estados e municipios que os solicitarem os sôros e as vaccinas que preparar, não incluida no numero destas a vaccina anti-variolica, que continuará como até agora a ser preparada, distribuida e fornecida aos Estados pelo Instituto Vaccinico do Districto Federal.

§ 3.º Fica o Governo autorizado a promulgar o Codigo Sanitario, de accôrdo com as seguintes bases:

a) regulando tudo quanto diz respeito á hygiene urbana e domiciliaria;

b) assegurando a prophylaxia geral e especifica das molestias infectuosas;

c) estabelecendo o serviço sanitario dos portos e a prophylaxia sanitaria internacional;

d) regulamentando o exercicio da medicina e pharmacia;

e) abrangendo o Codigo Pharmaceutico;

f) instituindo como penas ás infracções sanitarias multas até dois contos de réis (2:000$), que poderão ser convertidas em prisão até o prazo maximo de tres mezes, bem como, cumulados ou não e mesmo como medida preventiva, apprehensão e destruição dos generos deteriorados ou considerados nocivos á saúde publica, sequestro e venda de animaes ou objectos cuja existencia nas habitações fôr prohibida, cassação de licença, fechamento e interdicção de predios, obras e construcções.

I. A apprehensão e destruição de generos deteriorados ou considerados nocivos á saúde, assim como a cassação de licença fechamento, serão feitos por simples actos da autoridade administrativa; o sequestro e venda de animaes ou objectos cuja existencia nas habitações fôr prohibida, depois da competente apprehensão pela autoridade administrativa, serão feitos pela autoridade judicial por meio do processo que fôr estabelecido.

II. A declaração de interdicção de predios, obras e construcções por parte da autoridade administrativa terá por effeito:

Quanto aos predios:

1.º Serem elles desoccupados amigavel ou judicialmente pelos inquilinos dentro de um a oito dias, conforme a urgencia;

2.º Serem reparados ou demolidos pelos seus proprietarios no prazo que lhes fôr assignado.

Si estes se recusarem fazel-o, as reparações ou demolições serão feitas á sua custa, ficando em um ou outro caso o predio ou terreno por elle occupado legalmente hypothecado para garantia da despeza feita, desde o dia da declaração da interdicção.

Quanto ás obras e construcções:

1.º Serem ellas immediatamente suspensas;

2.º Serem reparadas ou demolidas nas mesmas condições e com os mesmos onus que os predios.

§ 4.° O Codigo Sanitario será observado em todo o territorio da Republica.

Nos Estados as suas infracções serão julgadas pelas justiças locaes, resalvada a competencia privativa da justiça federal.

§ 5.° Para custeio dos serviços constantes da presente reforma, fica aberto o credito de cinco mil e quinhentos contos de réis (5.500:000$), discriminado de accôrdo com a tabella annexa.

§ 6.° No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos a que se refere a presente lei, seja ou não extincta a febre amarella da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funccionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funccionarios da Directoria Geral de Saúde Publica que, em virtude do decreto n. 4.463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Districto Federal para o Governo da União, contarão, para todos os effeitos, o tempo de serviço que tinham na repartição de hygiene municipal.

§ 7.° Os serviços de saúde dos portos tambem serão reorganizados, observando-se o seguinte:

a) Em cada porto principal dos Estados maritimos e fluviaes haverá um hospital de isolamento com desinfectorio annexo, destinado ao tratamento dos enfermos de molestias transmissiveis e ao expurgo dos objectos susceptiveis procedentes de navios infeccionados ou suspeitos;

b) De accôrdo com os governos estaduaes a nova regulamentação promoverá a substituição do regimen quarentenario, como medida systematica, pelo da vigilancia médica dos desembarcados e pelo isolamento dos enfermos; cumprindo aos mesmos governos uniformizar os processos administrativos de hygiene urbana, de modo a ficar assegurada aquella vigilancia;

c) O serviço de saúde dos portos será regulamentado na conformidade das indicações precedentes, attendendo-se á conveniencia de melhorar as condições do pessoal e do material e de fixar-se as relações que os funccionarios federaes hajam de manter com os estaduaes em épocas de epidemia e normaes;

d) Emquanto por lei ordinaria não forem votados os fundos precisos para o custeio dos novos serviços, abrirá o Governo os creditos necessarios pela verba de «Soccorros, Publicos» tanto para as installações que houver de determinar, como para o mesmo custeio.

§ 8.° E' instituida uma secção de engenharia sanitaria, composta de tres engenheiros e um desenhista.

§ 9.° E' da competencia da secção de engenharia sanitaria:

I. Incumbir-se de todos os assumptos technicos referentes á engenharia sanitaria que forem indicados pela autoridade competente;

II. Emittir parecer sobre as construcções julgadas insalubres pelas autoridades sanitarias medicas e fiscalizar as obras aconselhadas;

III. Incumbir-se de todas as obras e construcções dependentes da Directoria Geral de Saúde Publica.

§ 10. E' instituido no Districto Federal o Juizo dos feitos da saúde publica, composto de um juiz, um procurador, um sub-procurador, um escrivão e officiaes de justiça sanitaria.

§ 11. E' da competencia do Juizo dos feitos da saúde publica conhecer de todas as acções e processos civis e criminaes em materia de hygiene e salubridade publica, concernentes á execução das leis e dos regulamentos sanitarios attinentes á observancia e effectividade dos mandados e ordens das autoridades sanitarias ou relativos aos actos de officio destas.

§ 12. O Juizo dos feitos da saúde publica tem jurisdicção privativa, em primeira instancia, para o processo e julgamento das causas que teem por objecto :

I. Despejo, demolição, interdicção, desapropriação, obras de predio ou qualquer propriedade ;

II. Cobrança de multas ou taxas sanitarias ;

III. Julgamento dos crimes e contravenções de hygiene e salubridade publicas;

IV. Qualquer acção em que a saúde publica possa ser interessada.

§. 13. O juiz, o procurador e o sub-procurador serão nomeados pelo Presidente da Republica ; o escrivão e os officiaes pelo juiz. Será escolhido o juiz dentre os bachareis em direito com quatro annos, no minimo, de prática forense e o procurador com dois annos.

§ 14. O juiz servirá por quatro annos, podendo ser reconduzido por quatriennios. Os demais funccionarios serão demissiveis *ad nutum*.

§ 15. Os vencimentos dos funccionarios do Juizo dos feitos da saúde publica são os constantes da tabella annexa. Todos perceberão custas, de accordo com o regimento vigente para a justiça local do Districto Federal.

§ 16. Ao procurador dos feitos da saúde publica compete promover o andamento de todas as causas que interessarem á saúde publica e officiar em todas as questões administrativas, como consultor juridico, devendo ser sempre ouvido em todos os termos dos processos judiciaes.

§ 17. O juiz dos feitos terá tres supplentes, formados em direito, de nomeação do Ministro da Justiça.

§ 18. Ao sub-procurador compete auxiliar o procurador nos casos por este designados e substituil-o.

§ 19. No impedimento do sub-procurador, o juiz nomeará o seu substituto, por prazo maximo de oito dias ; si, porém, o impedimento exceder desse prazo, a nomeação será feita pelo Ministro da Justiça.

§ 20. Não podem a justiça sanitaria, nem as autoridades judiciarias, quer federaes, quer locaes, conceder interdictos possessorios contra os actos da autoridade sanitaria exercidos *ratione imperii*, nem modificar ou revogar os actos administra-

tivos ou medidas de hygiene e salubridade por ella determinadas nesta mesma qualidade.

Fica salvo á pessôa lesada o direito de reclamar judicialmente perante a justiça federal, as perdas e damnos que lhe couberem, si o acto ou medida da auctoridade sanitaria tiver sido illegal, e promover a punição penal, si houver sido criminosa.

Em caso de desapropriação, esta se fará segundo a Constituição Federal e as leis respectivas.

§ 21. As intimações de medidas sanitarias, as communicações de multas, etc., serão feitas, por escripto, pela respectiva auctoridade da saúde publica, e farão fé sobre os factos a que se referirem, até prova em contrario

§ 22. Os autos de infracção das leis e regulamentos sanitarios serão lavrados pelos respectivos funccionarios administrativos, em duplicata, sendo um exemplar remettido á procuradoria dos feitos e outro deixado no local em que fôr encontrado o infractor ou o responsavel pela infracção, com declaração de que este se considera citado para pagar a multa dentro do prazo legal, ou vêr-se processar, findo tal prazo. Além disso, será inserto no jornal que publicar o expediente da Saúde Publica um aviso relativo a cada autoação, com as declarações e communicações necessarias.

§ 23. Os processos civeis seguirão o formulario da justiça local do Districto Federal e os criminaes terão a marcha do processo e julgamento de contravenções da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899.

O juizo dos recursos é a Côrte de Appellação.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

TABELLA DE VENCIMENTOS E DESPEZAS A QUE SE REFEREM OS §§ 1°, 5° E 15 DO ART. 1° DO DECRETO LEGISLATIVO N. 1151, DESTA DATA

1 Director geral	18:000$000

Serviço de terra

10 Delegados de saúde, a 10:800$000 . . .	108:000$000
75 Inspectores sanitarios, a 9:000$000 . . .	675:000$000

Serviço de prophylaxia da febre amarella

1 Inspector de serviço	14:400$000
Gratificações aos inspectores sanitarios destacados no serviço de prophylaxia da febre amarella, a 1:800$000	18:000$000
1 Administrador	7:200$000
1 Almoxarife	6:000$000
1 Escripturario-archivista	4:800$000
70 Auxiliares, academicos, a 2:400$000. . .	168:000$000
Trabalhadores	1.314:000$000
200 Capatazes, a 180$000	432:000$000
9 Chefes de turmas, a 3:600$000	32:400$000
18 Carpinteiros, a 3:000$000	54:000$000
18 Guardas de 1ª classe, a 2:400$000 . . .	43:200$000
18 Guardas de 2ª classe, a 1:800$000 . . .	32:400$000

Secretaria

1 Secretario	10:800$000
1 Chefe de secção	8:500$000
1 Primeiro official	6:000$000
1 Archivista	5:400$000
1 Segundo official	4:800$000
7 Terceiros officiaes, a 4:200$000	29:400$000
1 Porteiro.	3:600$000
4 Continuos, a 2:400$000	9:600$000
6 Serventes, a 1:200$000	7:200$000

Serviço do porto

6 Ajudantes do director, a 9:600$000 . . .	57:600$000
4 Medicos auxiliares, a 7:200$000	28:800$000
1 Interprete	3:600$000

Verba para o serviço geral

Material, construcções e eventuaes	530:864$000

Inspectoria de Isolamento e Desinfecção

1 Inspector	14:400$000
1 Administrador.	7:200$000
1 Ajudante do administrador.	6:800$000
2 Escripturarios, a 3:600$000.	7:200$000
2 Encarregados de secção, a 3:000$000 . . .	6:000$000
5 Chefes de turma, a 3:600$000	18:000$000
1 Depositario-arrecadador.	2:400$000
1 Portsiro.	1:800$000
2 Continuos, a 1:800$000	3:600$000

Pessoal sem nomeação

10 Desinfectadores de 1ª classe, a 2:400$ . .	24:000$000
20 Desinfectadores de 2ª classe, a 1:800$ . .	36:000$000
1 Machinista.	2:400$000
3 Foguistas, a 1:200$	3:600$000
1 Feitor das cocheiras.	2:400$000
2 Ajudantes do feitor, a 1:800$	3:600$000
20 Cocheiros, a 1:500$	30:000$000
20 Serventes, a 1:200$	24:000$000

Material

Sustento e forragens de animaes	48:000$000
Combustivel e lubrificantes	6:000$000
Desinfectantes e desinfecções.	32:000$000
Conservação e remoção do material . . .	31:600$000
Expediente, asseio e eventuaes	10:000$000

Secção demographica

1 Medico demographista	9:600$000
2 Medicos ajudantes, a 7:200$.	14:400$000
1 Cartographo	4:800$000
3 Auxiliares, a 3:000$.	9:000$000

Laboratorio bacteriologico

1 Chefe do laboratorio.	9:600$000
4 Auxiliares technicos, medicos, a 6:000$. .	24:000$000
1 Escripturario-archivista.	3:600$000
4 Serventes, a 1:200$	4:800$000

Material

Instrumentos, apparelhos e reactivos . .	7:200$000
Bioterio.	5:000$000
Objectos de expediente e livros.	2:000$000
Asseio e eventuaes	3:000$000

Fiscalização das pharmacias

4 Pharmaceuticos, a 6:000$	24:000$000

Engenharia sanitaria

3 Engenheiros sanitarios, a 8:400$	25:200$000
1 Desenhista	3:600$000

Juizo dos Feitos da Hygiene Publica

1 Juiz	12:000$000
1 Procurador.	7:200$000
1 Sub-procurador	4:800$000
1 Escrivão	3:600$000
2 Officiaes de justiça, a 960$.	1:920$000

Instituto Sorotherapico Federal

Para seu custeio.	120:000$000
Material geral, construcções e alugueis de casas	422:300$000

Hospitaes de S. Sebastião e Paula Candido

2 Directores, a 9:800$	19:600$000
2 Vice-directores, a 7:200$	14:400$000
5 Medicos dos hospitaes, a 6:000$	30:000$000

Pessoal sem nomeação

1 Foguista.	1:800$000
1 Servente	1:800$000
1 Ajudante de cozinha.	1:800$000

Barca de desinfecção do porto

1 Mestre, com 10$ diarios.	3:650$000
1 Machinista, idem	3:650$000
1 Foguista, com 3$400 diarios	1:241$000
4 Desinfectadores, a 2$400	9:600$000
6 Marinheiros, com 3$ diarios	6:570$000

Verbas não modificadas

Material para a repartição central. . . .	41:300$000
Estação da visita do porto.	10:366$000
Material	4:500$000
Lancha das colonias de alienados.	10:366$000
Lazareto da Ilha Grande	81:683$000
Hospital de S. Sebastião (menos o director) .	145:800$000
Hospital Paula Candido (menos o director e vice-director)	65:020$000

Estados

Primeiro districto sanitario

S. Paulo.	37:150$000
Rio Grande do Sul	25:200$000
Paraná.	11:460$000
Santa Catharina	14:820$000
Espirito Santo	10:260$000
Matto Grosso.	4:700$000

Segundo districto sanitario

Pernambuco	28:100$000
Bahia	37:150$000
Alagoas.	12:300$000
Sergipe e Parahyba.	19:920$000

Terceiro districto sanitario

Pará	37:150$000
Maranhão e Ceará	29:880$000
Rio Grande do Norte	11:640$000
Piauhy.	9:260$000
Amazonas.	10:260$000
Hospitaes de isolamento nos Estados. . . .	20:920$000
Serviço quarentenario em Matto Grosso . .	50:600$000
	5.500:000$000

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1904. — *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 1152 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Crêa na secção do Districto Federal mais uma vara de juiz federal e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.º E' creada no Districto Federal mais uma secção da Justiça Federal, que terá a denominação de segunda.

Art. 2.º Na sobredita secção haverá um juiz federal, um juiz substituto e os respectivos supplentes com jurisdicção em todo o Districto.

§ 1.º A competencia desses juizes será regulada especialmente pelas leis e regulamentos relativos aos outros juizes de secção.

§ 2.º No tocante aos provimentos desses cargos vigorarão as disposições das leis vigentes.

Art. 3.º Na secção ora creada e na que actualmente existe, os feitos de qualquer natureza serão processados mediante distribuição.

Art. 4.º Para os effeitos do artigo antecedente, fica creado o logar de distribuidor do Juizo Federal, que accumulará funcções de contador e partidor e perceberá os emolumentos estatuidos no regulamento n. 3.422, de 30 de setembro de 1899.

Paragrapho unico. Esse funccionario será nomeado livremente pelo juiz federal e conservado emquanto bem servir.

Art. 5.º O actual segundo escrivão passará a servir na segunda secção.

Art. 6.º E' reorganizada a Procuradoria da Republica do Districto Federal, a qual se comporá de tres procuradores com as denominações de 1ª, 2º e 3º, convertidos nestes logares os de 1º e 2º adjuntos.

Art. 7.º Os serviços a cargo dos procuradores, excepto os iniciados por elles, que caberão aos iniciantes, serão igualmente distribuidos pelos tres, em livro revestido das formalidades legaes, pelo juiz perante quem tiverem de officiar.

Paragrapho unico. O primeiro procurador servirá nas 1ª, 4ª, 7ª, 10ª e 13ª pretorias; o segundo, nas 2ª, 5ª, 8ª, 11ª e 14ª; o terceiro, nas 3ª, 6ª, 9ª, 12ª e 15ª.

Art. 8.º Continuam em vigor todas as disposições relativas á Procuradoria da Republica no Districto Federal, excepto a parte derogada na presente lei, sendo que a cobrança da divida activa e demais serviços de que trata o art. 4º do decreto n. 173 B, de 10 de setembro de 1893, serão distribuidos com igualdade entre os 1º, 2º e 3º procuradores pela Directoria do Contencioso.

Art. 9.º Ficam mantidos os dous logares de solicitadores da Fazenda com designação de 1º e 2º, funccionando aquelle perante os juizes das 1ª e 2ª secções e este perante as justiças locaes.

Art. 10. Fica tambem mantido o logar de escrevente de procurador da Republica, o qual servirá junto aos procuradores.

Art. 11. Fica creado o logar de solicitador da Fazenda Nacional para exercer os actos de seu officio perante o Supremo Tribunal Federal, sob a direcção do procurador geral da Republica.

Art. 12. Este funccionario será nomeado pelo Ministro da Fazenda, sob proposta do procurador geral, cabendo-lhe os mesmos vencimentos e vantagens dos que servem perante os juizes das secções do Districto Federal.

Paragrapho unico. Na sua falta ou impedimento, o procurador geral da Republica nomeará quem o substitua interinamente ou *ad hoc*, conforme a hypothese.

Art. 13. Os vencimentos dos juizes e funccionarios de que trata a presente lei serão os seguintes, considerados dous terços ordenado e um terço gratificação.

Juiz de secção	14:000$000
Juiz substituto	6:000$000
Procurador da Republica	6:000$000
Solicitador	2:400$000
Escrivão	1:500$000
Escrevente	1:200$000

Art. 14. Fica o Governo autorizado a abrir o necessario credito para execução da presente lei.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1153 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 13:897$ para indemnizar o Dr. Sylvio Romero da despeza com a impressão de sua obra « Historia da Litteratura Brazileira », e para pagamento do premio que lhe foi arbitrado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 13:897$, sendo 10:897$ para indemnização ao Dr. Sylvio Roméro, professor de logica do Internato do Gymnasio Nacional, da despeza com a impressão de sua obra *Historia da Litteratura Brazileira*, e 3:000$ para pagamento ao mesmo, do premio que lhe foi arbitrado pela elaboração da mesma obra.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

208829

DECRETO N. 1154 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a ceder ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro um dos proprios nacionaes existentes nesta Capital, ou a dar ao mesmo Instituto, mensalmente 500$ para aluguel de casa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a ceder ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro um dos edificios dos proprios nacionaes existentes nesta Capital, para nelle ser o Instituto alojado, ou dar, mensalmente, a quantia de 500$ para aluguel de uma casa em condições de bem servir ao referido Instituto, fazendo, neste caso, as necessarias operações de credito.

Art. 2.º O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio de uma commissão, composta do director geral de Saude Publica, do procurador seccional e do curador de orphãos fará a suprema inspecção deste Instituto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1155 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza a modificação do Regulamento do Instituto Nacional de Musica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a modificar o Regulamento do Instituto Nacional de Musica, sem augmento de despeza; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1156 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, e em prorogação, a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado e em prorogação á que lhe foi concedida pelo Poder Legislativo em 13 de julho de 1902, a Augusto Moreno de Alagão, amanuense do Tribunal Civil e Criminal, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1157 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a subvencionar com a quantia de 20:000$ o Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a subvencionar com a quantia de 20:000$000 o Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha para, no estrangeiro, tornar conhecido o tratamento do envenenamento ophidico, e aperfeiçoar os seus estudos sobre serumtherapia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1158 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder seis mezes de licença, em prorogação, ao Dr. Oscar Vianna, procurador da Republica na secção da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao Dr. Oscar Vianna, procurador seccional no Estado da Bahia, em prorogação daquella em cujo goso se acha para tratar de sua saude onde julgar conveniente ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1159 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar a construcção da ponte da praia do Flamengo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar, por meio de 375 inscripções do Banco da Republica, do valor de 1:000$ cada uma, a construcção da ponte da praia do Flamengo, abrindo-se para isso o necessario credito, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1160 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Manda abonar aos officiaes do Corpo de Bombeiros, que se reformarem, além do soldo devido, uma gratificação annual correspondente a cada anno de serviço que exceder dos 25 primeiros, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Além do soldo devido aos officiaes do Corpo de Bombeiros que se reformarem, ser-lhes-ha abonada uma gratificação annual correspondente a cada anno de serviço que exceder dos vinte e cinco primeiros, sendo essa gratificação de 120$, para os officiaes superiores e de 80$, para os capitães e officiaes subalternos.

Art. 2.º Os officiaes graduados desse corpo serão equiparados aos effectivos para os effeitos e vantagens da reforma.

Art. 3.º Na contagem do tempo para a reforma dos officiaes e praças, as fracções excedentes de seis mezes serão contadas como um anno completo.

Art. 4.º Os officiaes do Exercito que occuparem no Corpo de Bombeiros postos superiores aos seus e neste ultimo se inutilizarem para o serviço, serão considerados, para os effeitos da reforma, como si fossem unicamente officiaes do mesmo corpo, uma vez que renunciem o logar que teem no Exercito.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1161 — DE 8 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:815$469 para occorrer ao pagamento de ordenado que compete ao mestre da officina de obras brancas do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento Guimarães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:815$469, para pagamento do ordenado que compete ao mestre da offi-

cina de obras brancas do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento Guimarães, no periodo de 10 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902 ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1162 — DE 8 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:363$, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao guarda do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Maximo Francisco da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:363$, para pagamento dos vencimentos do guarda do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Maximo Francisco da Silva ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1163 — DE 8 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 479$624, para attender ao pagamento de ordenado que compete ao ex-mestre de gymnastica da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Antonio João Nepomuceno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 479$624 para attender ao pagamento, no anno de 1902, do or-

denado que compete ao ex-mestre de gymnastica da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, Antonio João Nepomuceno; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1164 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a crear uma Mesa de Rendas de primeira ordem na Bahia de Tutoya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a crear uma Mesa de Rendas de primeira ordem na Bahia de Tutoya, devendo situal-a no local que melhor attenda aos interesses do fisco e aos do commercio de toda zona que ella tenha de servir, quer no Estado do Piauhy, quer no do Maranhão, abrindo para isso os creditos que forem precisos.

Art. 2.° Essa Mesa de Rendas será subordinada immediatamente ao Thesouro Federal.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1165 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Concede a pensão mensal de 500$ a Felisberto Caldeira Brant (Visconde de Barbacena).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a Felisberto Caldeira Brant (Visconde de Barbacena), antigo servidor da patria e maior de 100

annos, a pensão mensal de 500$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1166 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 29:439$451 para o pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 29:439$451, para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, proveniente do principal, juros da mora e custas, a que os mesmos teem direito, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 29 de agosto de 1900, como apprehensores de um contrabando de mobilia, na Alfandega de Santos, onde exerciam os cargos de conferentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1167 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Concede uma pensão de 120$ mensaes a José de Souza Lima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica concedida a José de Souza Lima uma pensão de 120$ mensaes equivalente ao montepio e meio-soldo de seu filho o alferes Custodio de Souza Lima, fallecido em Ca-

nudos, abrindo-se os necessarios creditos e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1168 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença a João André de Bakker, 2º escripturario da Alfandega do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a João André de Bakker, 2º escripturario da Alfandega do Pará, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1169 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 399:142$889, suppplementar á rubrica — Imprensa Nacional e *Diario Official*—do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 399:142$889, supplementar á rubrica 12ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, sendo 148:620$996 para a sub-consignação — Pessoal amovivel — e 250:521$893 para as sub-consignações — Material e Expediente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1170 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900$, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao 1º escripturario da Alfandega do Maranhão, Felinto Elysio do Nascimento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900$, para pagamento ao 1º escripturario da Alfandega do Maranhão, Felinto Elysio do Nascimento, dos vencimentos que lhe competiam como 2º escripturario da Alfandega de Maceió e que deixou de receber no periodo de 1893 a 1898, em que foi illegalmente declarado extincto, com os vencimentos da tabella anterior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1171 — DE 11 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 20:000$, para occorrer ás despezas com as exequias do Vice-Presidente eleito, Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 20:000$, para occorrer ás despezas feitas com as exequias mandadas celebrar pelo Governo, pelo fallecimento do Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão, que fôra eleito Vice-Presidente da Republica, para o periodo presidencial de 1902 a 1906, fazendo as necessarias operações ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1171 A — DE 12 DE JANEIRO DE 1904

Declara sem vigor o disposto nas lettras *a*, *b* e *c*, do art. 16 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e dá outras providencias.

José Gomes Pinheiro Machado, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica sem vigor o disposto nas lettras *a*, *b* e *c*, do art. 16 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

§ 1.º Na vigencia desta lei será revisto o regulamento da praticagem do porto do Recife, pelo director da mesma praticagem, de accordo com a respectiva associação, sem creação ou augmento algum de despeza para os cofres federaes, dependendo, porém, sua execução da approvação do Ministerio da Marinha.

§ 2.º Na revisão do regulamento se attenderá aos seguintes pontos:

a) á arrecadação das taxas da praticagem, de accordo com o art. 29 e §§ 1º, 2º e 3º do regulamento de 8 de novembro de 1890, devendo as taxas ser cobradas pela tabella annexa ao vigente regulamento e mais disposições referentes;

b) á divisão das taxas arrecadadas, que deverá ser feita de accordo com o art. 26 do regulamento de 8 de novembro de 1890;

c) á fixação das taxas pelo aluguel do material da praticagem e serviço do pessoal avulso da mesma, devido pelas embarcações que demandarem o porto e de accordo com o art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1854.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 12 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

José Gomes Pinheiro Machado,
Vice-Presidente do Senado.

DECRETO N. 1172 — DE 13 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a mandar matricular por mais um anno, nas escolas militares, os alumnos que dellas foram desligados ou deverão sel-o no fim de 1903, por haverem incidido em varias disposições regulamentares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar matricular por mais um anno, nas escolas militares, os alumnos que dellas foram desligados ou deverão sel-o no fim de 1903,

por haverem incidido nas disposições do paragrapho unico do art. 60, § 2º do art. 78 e mais o art. 123 do regulamento que baixou com o decreto n. 2881, de 1898.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1173 — DE 13 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 84:590$685, supplementar á rubrica 11ª — Classes inactivas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 84:590$685, supplementar á rubrica 11ª — Classes inactivas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1174 — DE 13 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a mandar pagar ao capitão Alfredo Ribeiro da Costa a quantia de 3:027$095, de gratificações de exercicio e quanti ativo para criado que deixou de receber e a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar ao capitão Alfredo Ribeiro da Costa a quantia de

3:027$095, importancia das gratificações de exercicio do cargo de instructor da arma de cavallaria da Escola Militar desta Capital e criado, vantagens de que ficou privado, em virtude de processo a que respondeu e de que foi absolvido em ultima instancia.

Art. 2.º O Governo abrirá o necessario credito para os devidos effeitos desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1175 — DE 13 DE JANEIRO DE 1904

Reorganiza o Corpo de Commissarios da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O Corpo de Commissarios da Armada será constituido do modo seguinte:

1 commissario geral, capitão de mar e guerra ;
2 commissarios, capitães de fragata ;
8 commissarios, capitães-tenentes ;
20 commissarios, 1os tenentes ;
40 commissarios, 2os tenentes ;
40 commissarios, guardas-marinha ;
10 sub-commissarios.

Art. 2.º A promoção do commissario geral será feita por merecimento ; a dos outros postos, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1.º As vagas de sub-commissarios serão preenchidas pelos candidatos que em concurso se mostrarem habilitados nas seguintes materias: portuguez, francez, inglez, arithmetica (com applicação ás diversas questões de contabilidade, ao uso do systema monetario, ao cambio, agio de moedas, aos pesos e medidas e especialmente ao systema metrico), algebra (até

equações do 2º gráo, inclusive), geometria pratica e noções de stereometria, geographia, historia do Brazil, noções de direito publico e administrativo, pratica de escripturação de bordo e em geral do serviço de fazenda, e provarem que são brazileiros, maiores de 18 annos, e com a robustez precisa para a vida do mar, sendo esta comprovada em inspecção de saude.

§ 2.º No regulamento que for expedido para a execução da presente lei, o Governo designará quem deve formar a commissão examinadora, discriminará o que deva constituir merecimento e marcará o tempo de intersticio para as promoções.

Art. 3.º A nomeação do primeiro posto será feita por decreto e só contarão antiguidade e tempo de serviço e vencerão vencimentos militares depois de sua apresentação á autoridade competente, data em que se lhes expedirá a respectiva patente.

Art. 4.º Os commissarios nomeados que deixarem de se apresentar, sem motivos justificados, dentro de 30 dias, contados da data da publicação da sua nomeação no *Diario Official* ou ordem do dia do Estado Maior da Armada, perderão o direito á mesma nomeação.

Art. 5.º O montepio, a reforma e todas as demais vantagens que competem ou vierem a competir aos officiaes do Corpo da Armada competirão tambem aos officiaes do Corpo de Commissarios.

Art. 6.º São extensivas ao Corpo de Commissarios todas as disposições do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, no que lhe for applicavel.

Art. 7.º Os commissarios exercerão as commissões que, pelo regulamento, forem designadas como correspondentes ás suas graduações.

Art. 8.º Os sub-commissarios vencerão 60$ de soldo e 90$ de gratificação, e caber-lhes-ha o mesmo alojamento ora dado aos aspirantes a commissarios.

Paragrapho unico. O uniforme ser-lhes-ha marcado pelo Governo.

Art. 9.º As vagas de guardas-marinha commissarios, resultantes desta organisação do corpo, serão preenchidas pelos actuaes aspirantes a commissarios e outros quaesquer candidatos na ordem em que forem classificados, em virtude da somma de gráos de habilitação obtida em concurso ou exame a que deverão ser submettidos, versando este sobre nomenclatura de apparelho, artilharia, torpedos, armamento portatil, equipamento, balame, munições navaes e sobre as materias exigidas no § 1º do art. 2º.

§ 1.º Em igualdade de condições serão preferidos os actuaes aspirantes a commissarios.

§ 2.º A classe de aspirantes a commissarios ficará extincta logo que se der a reorganização do corpo.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1176 — DE 14 DE JANEIRO DE 1904

Manda rever os processos para percepção de meio soldo e montepio posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de fevereiro de 1891, e 1054, de 20 de setembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Art. 1.º Serão revistos os processos para percepção de montepio e meio soldo posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de fevereiro de 1891, e 1054, de 20 de setembro de 1892, para o fim de serem observadas, naquelles que não o foram, as disposições dos mesmos decretos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1177 — DE 16 DE JANEIRO DE 1904

Reorganiza a Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Art. 1.º O numero, categoria e vencimento dos empregados da Casa da Moeda são fixados na tabella que acom-

panha esta lei, e, bem assim, o numero de officinas, operarios e aprendizes e seus respectivos salarios.

Art. 2.º Serão nomeados por decreto do Governo: o director, o contador, o almoxarife, os escripturarios, o thesoureiro, o fiscal das balanças e do sello e os chefes das officinas.

Art. 3.º Quando a nomeação por accesso tiver de recahir em empregado da Casa da Moeda, será préviamente ouvido o respectivo director, que informará sobre a antiguidade e meritos do empregado.

Art. 4.º Em tudo que for concernente a nomeações, posse, exercicio, gratificações, vencimentos, ponto, descontos, substituições, accessos, licenças, suspensões, antiguidade e aposentação dos empregados da Casa da Moeda, vigorarão as regras prescriptas para o Thesouro Federal e Delegacias Fiscaes.

Paragrapho unico. As primeiras nomeações para os logares creados por esta lei, exceptuando o cargo de contador, que será provido por um empregado de Fazenda, serão feitas livremente pelo Governo.

Art. 5.º No regulamento que expedir, para boa execução desta lei, o Governo consolidará todas as disposições vigentes relativas á Casa da Moeda; discriminará os valores, que devam ficar a cargo e sob a responsabilidade do thesoureiro e os que, por sua natureza, caibam á guarda e responsabilidade do almoxarife; fixará o valor da fiança que este deve prestar, antes de entrar em exercicio e creará os livros necessarios para minuciosa e clara escripturação e contabilidade do estabelecimento.

Art. 6.º Publicado o regulamento e na insufficiencia da verba votada para custeio da Casa da Moeda, o Governo abrirá o credito necessario para completar a quantia precisa á execução desta lei.

Art. 7.º A suppressão de logares e operarios, decretada por esta lei, só se tornará effectiva á proporção que se forem abrindo vagas no quadro actualmente em vigor.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella

CASA DA MOEDA

Pessoal

		Ordenado	Gratificação	Total
1	director	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1	contador, substituto do director	6:000$000	3:000$000	9:000$000
2	1os escripturarios	4:000$000	2:000$000	12:000$000
3	2os ditos	3:000$000	1:800$000	14:400$000
3	3os ditos	2:400$000	1:200$000	10:800$000
3	4os ditos	1:600$000	800$000	7:200$000
1	thesoureiro	4:800$000	2:400$000	7:200$000
2	fieis	2:300$000	1:200$000	3:000$000
1	fiscal das balanças e do sello	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	fiel do fiscal das balanças	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1	almoxarife	3:000$000	1:800$000	4:800$000
1	fiel de almoxarife	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1	archivista	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1	porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000
2	continuos	1:300$000	700$000	4:000$000
24				108:000$000

Officinas

Laboratorio chimico

1	chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
4	ensaiadores	2:700$000	1:300$000	16:000$000
1	aprendiz de 1a classe a 2$500	.....	1:050$000	1:050$000
1	» » 2a » » 2$500	.....	750$000	750$000
1	» » 3a » » 1$500	.....	450$000	450$000
1	servente » 4$500	.....	1:350$000	1:350$000
				25:000$000

Officina de fundição

1	chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1	ajudante	2:700$000	1:300$000	4:000$000
6	operarios de 1a classe a 8$500	.....	2:550$000	15:300$000
3	» » 2a » » 7$500	.....	2:250$000	6:750$000
3	» » 3a » » 6$500	.....	1:950$000	7:800$000
4	» » 4a » » 5$500	.....	1:650$000	6:600$000
6	» » 5a » » 4$500	.....	1:350$000	8:100$000
3	aprendizes de 1a » » 3$500	.....	1:050$000	3:400$000
1	» » 2a » » 2$500	.....	750$000	1:500$000
3	serventes » 5$500	.....	1:350$000	4:050$000
				67:900$000

Officina de laminação e cunhagem

1	chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1	ajudante	2:700$000	1:300$000	4:000$000
3	operarios de 1a classe a 8$500	.....	2:550$000	7:650$000
4	» » 2a » » 7$500	.....	2:250$000	9:000$000
6	» » 3a » » 6$500	.....	1:950$000	11:700$000
7	» » 4a » » 5$500	.....	1:650$000	11:550$000
2	serventes » 4$500	.....	1:350$000	2:700$000
	Dispensado do ponto » 5$166	.....	1:550$000	1:550$000
				53:550$000

Officina de machinas

1 chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 ajudante	2:700$000	1:300$000	4:000$000
2 operarios especiaes a 9$500		2:850$000	5:700$000
2 » de 1ª classe a 8$500		2:550$000	7:650$000
4 » » 2ª » » 7$500		2:250$000	9:000$000
5 » » 3ª » » 6$500		1:920$000	9:750$000
9 » » 4ª » » 5$500		1:620$000	14:850$000
8 » » 5ª » » 4$500		1:350$000	10:800$000
5 aprendizes » 1ª » » 4$500		1:050$000	5:250$000
3 » » 2ª » » 2$500		750$000	2:250$000
2 » » 3ª » » 1$500		450$000	900$000
4 » » 4ª » » 1$000		300$000	1:200$000
2 serventes » 4$500		1:350$000	2:700$000
			79:454$000

Officina de gravura

1 chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
2 gravadores	2:700$000	1:300$000	8:000$000
1 operario especial a 9$500		2:850$000	2:850$000
2 operarios de 1ª classe a 8$500		2:550$000	5:100$000
2 » » 2ª » » 7$500		2:250$000	4:500$000
1 » » 3ª » » 6$500		1:950$000	1:950$000
1 » » 4ª » » 5$500		1:650$000	1:650$000
1 » » 5ª » » 4$500		1:350$000	1:350$000
2 aprendizes » 1ª » » 3$500		1:050$000	2:100$000
2 » » 2ª » » 2$500		750$000	1:500$000
2 » » 3ª » » 1$500		450$000	900$000
3 » » 4ª » » 1$000		300$000	600$000
1 servente » 4$500		1:350$000	1:350$000
			37:250$000

Officina de estamparia

1 chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 ajudante	2:700$000	1:300$000	4:000$000
2 operarios de 1ª classe a 8$500		2:550$000	5:100$000
2 » » 2ª » » 7$500		2:250$000	4:500$000
5 » » 3ª » » 6$500		1:950$000	9:750$000
4 » » 4ª » » 5$500		1:650$000	8:250$000
3 » » 5ª » » 4$500		1:350$000	4:050$000
4 aprendizes » 1ª » » 3$500		1:050$000	4:200$000
4 » » 2ª » » 2$500		750$000	3:000$000
4 » » 3ª » » 1$500		450$000	1:800$000
6 » » 4ª » » 1$000		300$000	1:800$000
1 servente » 4$500		1:350$000	1:350$000
			53:200$000

Officina de xilographia

1 chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 ajudante xilographo	2:700$000	1:300$000	4:000$000
2 operarios especiaes a 9$500		2:850$000	5:700$000
4 » de 1ª classe a 8$500		2:550$000	10:200$000
5 » » 2ª » » 7$500		2:250$000	11:250$000
6 » » 3ª » » 6$500		1:950$000	11:700$000
6 » » 4ª » » 5$500		1:650$000	9:900$000
6 » » 5ª » » 4$500		1:350$000	8:100$000
6 aprendizes » 1ª » » 3$500		1:050$000	6:300$000
6 » » 2ª classe a 2$500		750$000	4:500$000
6 » » 3ª » » 1$500		450$000	2:700$000
6 » » 4ª » » 1$000		300$000	1:800$000
2 serventes » 4$500		1:350$000	2:700$000
			84:250$000

Secção de reparos e trabalhos diversos 28:500$000

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 1178 — DE 16 DE JANEIRO DE 1904

Crea os logares de contador e procurador fiscal nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam creados os logares de contador e procurador fiscal em cada uma das Delegacias Fiscaes da Republica, restabelecidas a 3ª Sub-directoria da Contabilidade e a 2ª Sub-directoria das Rendas do Thesouro Federal e as Juntas Administrativas da Fazenda Federal em cada uma das mesmas Delegacias Fiscaes.

§ 1.º O numero, classes e vencimentos das Sub-directorias do Thesouro Federal, da Recebedoria do Rio de Janeiro, das Alfandegas, Delegacias Fiscaes e da Caixa de Amortisação serão os constantes das tabellas annexas, ficando nesta ultima reduzida de um terço a gratificação que é abonada aos empregados encarregados do serviço de assignatura de notas.

§ 2.º Os logares de delegados fiscaes e de inspectores das Alfandegas continuarão a ser exercidos, em commissão, por empregados de Fazenda, que perceberão, além dos vencimentos do seu logar effectivo, a gratificação ou quotas marcadas na respectiva tabella; o de procurador fiscal por doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes que tenha a precisa idoneidade.

§ 3.º Ficam pertencendo aos procuradores fiscaes as attribuições dos actuaes procuradores seccionaes concernentes ao executivo fiscal, á especialisação dos bens para fianças da Fazenda, justificações de montepio e meio-soldo, terrenos de marinhas e outras de caracter administrativo.

§ 4.º O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito annualmente por empregados da Recebedoria designados pelo director e revisto, pela mesma fórma, de dous em dous annos os de pennas d'agua.

§ 5.º A Recebedoria, de accordo com as Instrucções de 27 de junho de 1902 continuará a cobrar amigavelmente na Capital Federal a divida activa que fôr liquidada e as multas por infracções de leis e regulamentos.

§ 6.º Ficam extinctos:

a) as Alfandegas de Macahé e de Penedo, que serão substituidas por Mesas de Rendas de primeira ordem, sob o regimen e attribuições iguaes ás que teem as de S. Francisco e Antonina, e na dependencia da Alfandega do Rio de Janeiro a de Macahé e da de Maceió a de Penedo, conforme se procedeu com a Mesa de Rendas de Itajahy, pelo art. 53, n. 17, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898;

b) os logares de Inspector de Fazenda á proporção que forem vagando.

§ 7.° Os despachos de importação extrangeira serão apresentados ás Alfandegas em tres vias, sendo as terceiras vias, depois de conferidas e alteradas de accordo com a verba de conferencia das primeiras, enviadas quinzenalmente á Repartição do Serviço da Estatistica Commercial no Districto Federal, para servirem de base aos trabalhos a cargo da mesma, ficando nesta parte alterado o § 1° do art. 32 do decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900.

§ 8.° No provimento dos novos cargos, creados por esta lei, serão aproveitados, respeitada a respectiva categoria, todos os empregados cujos logares são supprimidos, bem como os extinctos e das repartições de fazenda extinctas e, só depois de todos esses collocados, poderá o Governo, nas primeiras nomeações que fizer, preencher livremente os logares que faltarem para completar os respectivos quadros.

§ 9.° Os vencimentos, por substituição, dos empregados de Fazenda se regularão pela fórma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda n. 234, de 26 de abril de 1879.

§ 10. Para a aposentadoria dos funccionarios nomeados por concurso será computado o tempo de serviço em qualquer repartição de Fazenda, ainda mesmo o de aprendiz.

§ 11. Na contagem do tempo para a aposentadoria não serão descontadas as faltas justificadas por molestia ou licença, até 60 em cada anno.

§ 12. E' permittido aos empregados de Fazenda permutarem os respectivos cargos ouvindo o Governo os chefes das Repartições a que elles pertencerem, não tendo, porém, direito á ajuda de custo de transporte, preparos de viagem e primeiro estabelecimento.

§ 13. Serão concedidos quinze dias uteis de ferias, em cada anno, a juizo dos respectivos chefes, a todos os funccionarios de Fazenda.

Os empregados que substituirem os que estiverem em gozo de férias não perceberão vantagens de especie alguma.

§ 14. Fica creado o assentamento dos empregados de Fazenda, que será organisado pela Directoria do Expediente do Thesouro Federal e publicado annualmente na Imprensa Nacional, sob o titulo de — *Assentamento de Fazenda*.

a) O Governo determinará o preço por que deve ser vendido cada exemplar do — *Assentamento de Fazenda*.

b) Do *Assentamento de Fazenda* constará o nome do empregado, idade, estado, categoria e a historia completa e detalhada de toda a sua carreira publica, como datas de nomeações e accessos, posse e exercicio, remoções, commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, de licenças, suspensões e elogios, trabalhos importantes que tenha executado, serviços relevantes e tudo mais que disser respeito ao seu tirocinio na Fazenda.

§ 15. São da mesma categoria os empregados de Fazenda que tiverem o mesmo ordenado.

§ 16. A organização dos balanços nas Alfandegas e nas Delegacias Fiscaes e sua remessa ao Thesouro serão feitas nos prazos e pela fórma prescripta na circular do Ministerio da Fazenda, de 18 de agosto de 1897, sob n. 47.

§ 17. Fica supprimido o § 8º, alinea 1ª, do art. 1º do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896.

§ 18. Nos regulamentos que expedir para execução desta lei ás Delegacias Fiscaes e Recebedoria do Rio de Janeiro, o Governo consolidará toda a legislação em vigor, relativa a essas repartições, accrescentando o que fôr preciso para regularidade e rapidez do serviço, e podendo impor, como penas disciplinares, multas pecuniarias na importancia dos vencimentos dos respectivos empregados, de um a trinta dias.

§ 19. Na insufficiencia das verbas orçamentarias, o Governo poderá abrir o preciso credito para completar a quantia necessaria á execução desta lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabellas do numero, classes e vencimentos das repartições de Fazenda Federal, a que se refere o § 1º do art. 1º desta lei

THESOURO FEDERAL

A — Tabella do numero, classes e vencimentos da 3ª Subdirectoria de Contabilidade

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Sub-director.....	6:000$000	3:000$000	9:000$000
2	Primeiros escripturarios.....	4:000$000	2:000$000	12:000$000
3	Segundos ditos.....	3:200$000	1:600$000	14:400$000
3	Terceiros ditos.....	2:400$000	1:200$000	10:800$000

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

B — Tabella do numero, classes e vencimentos da 2ª Sub-directoria das Rendas

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Sub-director.....	6:000$000	3:000$000	9:000$000
2	Primeiros escripturarios.....	4:000$000	2:000$000	12:000$000
3	Segundos ditos.....	3:200$000	1:600$000	14:400$000
3	Terceiros ditos.....	2:400$000	1:200$000	10:800$000
1	Continuo.....	1:300$000	700$000	2:000$000

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

C — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro

LOTAÇÃO 23.000:000$000 — RAZÃO 0,618 % — QUOTAS — 902

PESSOAL	CLASSES	NUMERO DE QUOTAS	TOTAL DAS QUOTAS	ORDENADO	TOTAL DOS ORDENADOS POR CLASSES	QUEBRAS DOS FIEIS	PORCENTAGEM	TOTAL
1	Director.....	40	40	8:000$	8:000$			
1	Sub-director.....	30	30	6:000$	6:000$			
10	Primeiros escripturarios.	20	200	4:000$	40:000$			
12	Segundos ditos.....	16	192	3:200$	38:400$			
12	Terceiros ditos.....	12	144	2:400$	28:800$			
16	Quartos ditos.....	8	128	1:600$	25:600$			
1	Thesoureiro.....	30	30	6:000$	6:000$			
6	Fieis.....	14	84	2:800$	16:800$	3:000$		
1	Porteiro.....	12	12	2:400$	2:400$			
6	Continuos.....	7	42	1:300$	7:800$			
66			902		179:800$	3:000$		182:800$000

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

D— Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa de Amortização

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Inspector	8:000$000	4:000$000	12:000$000
2	Chefes de secção	6:000$000	3:000$000	18:000$000
5	Primeiros escripturarios	4:000$000	2:000$000	30:000$000
5	Segundos	3:200$000	1:600$000	24:000$000
5	Terceiros	2:400$000	1:200$000	18:000$000
4	Quartos	1:600$000	800$000	9:600$000
2	Thesoureiros (quebras 2:000$000)	5:700$000	2:900$000	19:200$000
8	Fieis	3:000$000	1:500$000	36:000$000
1	Corretor	4:800$000	2:400$000	7:200$000
4	Ajudantes	3:200$000	1:600$000	19:200$000
8	Conferentes	3:200$000	1:600$000	38:400$000
1	Archivista	1:900$000	900$000	2:800$000
5	Carimbadores	1:400$000	700$000	10:500$000
1	Porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000
2	Continuos	1:300$000	700$000	4:000$000
54				252:500$000
	Gratificação a nove serventes a 100$ mensaes, inclusive 500 réis diarios ao encarregado do serviço da guarda	.....	.....	10:982$500
				263:482$500

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

E—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes do Pará, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul.

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal	—	4:000$000	4:000$000	4:000$000
1	Contador	4:800$000	2:400$000	7:200$000	7:200$000
1	Procurador	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
4	1os escripturarios	3:200$000	1:600$000	4:800$000	19:200$000
6	2os ditos	2:600$000	1:400$000	4:000$000	24:000$000
6	3os ditos	1:600$000	800$000	2:400$000	14:400$000
8	4os ditos	1:300$000	700$000	2:000$000	16:000$000
1	Thesoureiro (600$, para quebras)	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
3	Fieis	1:600$000	800$000	2:400$000	7:200$000
1	Pagador	3:200$000	1:600$000	4:800$000	4:800$000
1	Cartorario	1:600$000	800$000	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:600$000
3	Continuos	800$000	400$000	1:200$000	3:600$000
37					119:000$000
1	Fiel de pagador para o Rio Grande do Sul	—	—	—	2:400$000
					121:400$000

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

F—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal de Minas Geraes

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal	—	3:000$000	3:000$000	3:000$000
1	Contador	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
1	Procurador fiscal	3:600$000	1:800$000	5:400$000	5:400$000
3	1os escripturarios	3:200$000	1:600$000	4:800$000	14:400$000
4	2os ditos	2:600$000	1:400$000	4:000$000	16:000$000
4	3os ditos	1:600$000	800$000	2:400$000	9:600$000
5	4os ditos	1:300$000	700$000	2:000$000	10:000$000
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	4:400$000	2:200$000	7:200$000	7:200$000
2	Fieis do mesmo	1:600$000	800$000	2:400$000	4:800$000
1	Porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:600$000
1	Cartorario	1:600$000	800$000	2:400$000	2:400$000
2	Continuos	800$000	400$000	1:200$000	2:400$000
26					84.800$000

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

G — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes do Maranhão, Ceará e Paraná

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.....	.....	3:000$	3:000$	3:000$
1	Contador.....	4:000$	2:000$	6:000$	6:000$
1	Procurador fiscal.....	3:600$	1:800$	5:400$	5:400$
3	1os escripturarios.....	3:200$	1:600$	4:800$	14:400$
4	2os ditos.....	2:400$	1:200$	3:600$	14:400$
4	3os ditos.....	1:600$	800$	2:400$	9:600$
5	4os ditos.....	1:300$	700$	2:000$	10:000$
1	Thesoureiro pagador (400$ para quebras).....	3:600$	1:800$	5:800$	5:800$
2	Fieis do	1:600$	800$	2:400$	4:800$
1	Cartorario.....	1:600$	800$	2:400$	2:400$
1	Porteiro.....	2:000$	1:000$	3:000$	3:000$
2	Continuos.....	700$	300$	1:000$	2:000$
26					80:800$

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

H—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal do Amazonas

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.....	—	5:000$000	5:000$000	5:000$000
4	Contador.....	2:400$000	3:600$000	6:000$000	6:000$000
1	Procurador fiscal.....	2:400$000	3:000$000	5:400$000	5:400$000
4	1os escripturarios.....	2:100$000	2:700$000	4:800$000	19:200$000
8	2os ditos.....	1:600$000	2:400$000	4:000$000	32:000$000
1	Thesoureiro pagador (500$ para quebras).....	2:600$000	3:400$000	6:000$000	6:000$000
1	Fiel do mesmo.....	1:000$000	1:400$000	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro cartorario.....	1:700$000	1:900$000	3:600$000	3:600$000
2	Continuos.....	700$000	800$000	1:500$000	3:000$000
20					82:000$000

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

I — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes de Alagoas e Matto Grosso

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.....	.....	3:000$	3:000$	3:000$
1	Contador.....	3:600$	1:800$	5:400$	5:400$
1	Procurador fiscal.....	3:200$	1:600$	4:800$	4:800$
3	1os escripturarios.....	2:100$	1:100$	3:200$	9:600$
5	2os ditos.....	1:600$	800$	2:400$	12:000$
1	Thesoureiro pagador(300$ para quebras).....	2:600$	1:400$	4:300$	4:300$
1	Fiel do mesmo.....	1:600$	800$	2:400$	2:400$
1	Porteiro cartorario.....	1:700$	800$	2:500$	2:500$
2	Continuos	700$	300$	1:000$	2:000$
16					46:000$

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

J — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados dos Delegacias Fiscaes do Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espirito Santo, Santa Catharina e Goyaz

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.....	—	2:400$	2:400$	2:400$
1	Contador.....	2:600$	1:400$	4:000$	4:000$
1	Procurador fiscal..	2:400$	1:200$	3:600$	3:600$
3	1os escripturarios.....	2:000$	1:000$	3:000$	9:000$
5	2os ditos.....	1:300$	700$	2:000$	10:000$
1	Thesoureiro pagador(300$ para quebras).....	2:400$	1:200$	3:900$	3:900$
1	Fiel do mesmo.....	1:300$	700$	2:000$	2:000$
1	Porteiro cartorario.....	1:200$	600$	1:800$	1:800$
1	Continuo.....	700$	300$	1:000$	1:000$
1					37:700$

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

ALFANDEGAS

A — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega da Capital Federal

LOTAÇÃO 65.000:000$ — RAZÃO 0,73 % — 1.430 QUOTAS

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	8:000$000	8:000$000	36	36
1	Ajudante	6:200$000	6:200$000	20	20
3	Chefes de secção	5:600$000	16:800$000	18	54
24	Conferentes	5:000$000	120:000$000	16	384
12	Primeiros escripturarios	4:000$000	48:000$000	10	120
30	Segundos ditos	3:200$000	96:000$000	8	240
32	Terceiros ditos	2:400$000	76:800$000	6	192
20	Quartos ditos	1:600$000	32:000$000	4	80
1	Guarda-mór	5:600$000	5:600$000	20	20
2	Ajudantes (serviço na barra 1:800$)	4:000$000	11:600$000	10	20
1	Thesoureiro (quebras 1:000$)	4:800$000	5:800$000	15	15
7	Fieis	2:600$000	18:200$000	7	49
1	Porteiro	3:600$000	3:600$000	6	6
1	Ajudante	2:000$000	2:000$000	5	5
10	Continuos	1:300$000	13:000$000	3	30
1	Administrador das capatazias	4:800$000	4:800$000	15	15
2	Ajudantes	3:200$000	6:400$000	8	16
16	Fieis de armazem	3:200$000	51:200$000	8	128
165			526:000$000		1.430
	Serventes da sala do expediente e do archivo a 115$ mensaes (30)	41:400$000	—	—	—

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

B — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Santos

LOTAÇÃO 27.000:000$000—RAZÃO 0,57 %—QUOTAS 830

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	40	40
2	Chefes de secção	4:000$000	8:000$000	20	40
8	Conferentes	3:800$000	30:400$000	18	144
10	Primeiros escripturarios	3:200$000	32:000$000	16	160
12	Segundos ditos	2:600$000	31:200$000	14	168
12	Terceiros ditos	1:600$000	19:200$000	8	96
12	Quartos ditos	1:300$000	15:600$000	7	84
1	Guarda-mór	4:000$000	4:000$000	20	20
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	4:000$000	4:600$000	20	20
2	Fies	1:600$000	3:200$000	8	16
1	Porteiro	2:400$000	2:400$000	12	12
4	Continnos	800$000	3:200$000	4	16
67			156:400$000		830

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

C — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega da Bahia

LOTAÇÃO 14.000:000$000 — RAZÃO 0,89 % — QUOTAS 883

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	6:000$000	6:000$000	40	40
2	Chefes de secção	4:000$000	8:000$000	20	40
8	Conferentes	3:800$000	30:400$000	18	144
6	Primeiros escripturarios	3:200$000	19:000$000	16	96
10	Segundos ditos	2:600$000	26:000$000	14	140
12	Terceiros ditos	1:600$000	19:200$000	8	96
12	Quartos ditos	1:300$000	15:600$000	7	84
1	Guarda-mór	4:000$000	4:000$000	20	20
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	4:000$000	4:600$000	20	20
2	Fieis	1:600$000	3:200$000	8	16
1	Porteiro	2:400$000	2:400$000	12	12
1	Ajudante	1:300$000	1:300$000	7	18
6	Continuos	800$000	4:800$000	4	14
1	Administrador de capatazias	3:600$000	3:600$000	18	98
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	
7	Fieis de armazem	2:600$000	18:200$000	14	
73			171:700$000		883

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

D — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Pernambuco

LOTAÇÃO 18.000:000$000 — RAZÃO 0,88 % — QUOTAS 875

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	6:000$000	6:000$000	40	40
2	Chefes de secção	4:000$000	8:000$000	20	40
8	Conferentes	3:800$000	30:400$000	18	144
6	Primeiros escripturarios	3:200$000	19:200$000	16	96
10	Segundos ditos	2:600$000	26:000$000	14	140
12	Terceiros ditos	1:600$000	19:200$000	8	96
12	Quartos ditos	1:300$000	15:600$000	7	84
1	Guarda-mór	4:000$000	4:000$000	20	20
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
1	Thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	4:000$000	4:600$000	20	20
1	Fiel	1:600$000	1:600$000	8	8
1	Porteiro	2:400$000	2:400$000	12	12
1	Ajudante	1:300$000	1:300$000	7	7
6	Continuos	800$000	4:800$000	4	24
1	Administrador de capatazias	3:600$000	3:600$000	18	18
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
7	Fieis de armazem	2:600$000	18:200$000	14	98
72			170:100$000		875

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

E — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Pará

LOTAÇÃO 17.000:000$000 — RAZÃO 1,24 % — QUOTAS 872

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	40	40
2	Chefes de secção	4:000$000	8:000$000	20	40
8	Conferentes	3:800$000	30:400$000	18	144
6	Primeiros escripturarios	3:200$000	19:200$000	16	96
10	Segundos ditos	2:600$000	26:000$000	14	140
12	Terceiros ditos	1:600$000	19:200$000	8	96
12	Quartos ditos	1:360$000	15:600$000	7	84
1	Guarda-mór	4:000$000	4:000$000	20	20
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	4:000$000	4:600$000	20	20
1	Fiel	1:600$000	1:600$000	8	8
1	Porteiro	2:400$000	2:400$000	12	12
1	Ajudante	1:600$000	1:600$000	8	8
5	Continuos	800$000	4:000$000	4	20
1	Administrador de capatazias	3:600$000	3:600$000	18	18
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
7	Fieis de armazem	2:600$000	18:200$000	14	98
71			163:600$000		872

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

F — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Rio Grande do Sul

LOTAÇÃO 8.000:000$000 — RAZÃO 0,7 °/₀ — QUOTAS 488

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	34	34
2	Chefes de secção	4:000$000	8:000$000	17	34
5	Conferentes	3:800$000	19:000$000	16	80
5	Primeiros escripturarios	3:200$000	16:000$000	14	70
6	Segundos ditos	2:600$000	15:600$000	12	72
6	Terceiros ditos	1:600$000	9:600$000	7	42
6	Quartos ditos	1:300$000	7:800$000	5	30
1	Guarda-mór	4:000$000	4:000$000	17	17
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	10	10
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	4:000$000	4:600$000	16	16
1	Fiel	1:600$000	1:600$000	7	7
1	Porteiro	2:400$000	2:400$000	10	10
2	Continuos	800$000	1:600$000	3	6
1	Administrador de capatazias	3:600$000	3:600$000	12	12
4	Fieis de armazem	2:600$000	10:400$000	12	48
43			106:800$000		488

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1901.— *Leopoldo de Bulhões.*

G — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Porto Alegre

LOTAÇÃO 4.000:000$000 — RAZÃO 1,15 % — QUOTAS 487

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	4:800$000	4:800$000	24	24
2	Chefes de secção	4:000$000	8:000$000	20	40
4	Conferentes	3:800$000	15:200$000	18	72
5	Primeiros escripturarios	3:200$000	16:000$000	16	80
6	Segundos ditos	2:400$000	14:400$000	12	72
6	Terceiros ditos	1:600$000	9:600$000	8	48
6	Quartos ditos	1:300$000	7:800$000	7	42
1	Guarda-mór	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Thesoureiro (400$ para quebras)	3:600$000	4:000$000	18	18
1	Fiel	1:600$000	1:600$000	8	8
1	Porteiro	2:000$000	2:000$000	10	10
2	Continuos	700$000	1:400$000	3	6
1	Administrador de capatazias	2:600$000	2:600$000	14	14
3	Ficis de armazem	2:400$000	7:200$000	12	36
40			97:900$000		487

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

H — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Manáos

LOTAÇÃO 7.000:000$000— RAZÃO 1,8 %— QUOTAS 343

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector.....	4:800$000	4:800$000	30	30
2	Chefes de secção.....	3:300$000	6:600$000	17	34
4	Conferentes.....	3:000$000	12:000$000	15	60
3	Primeiros escripturarios.....	2:600$000	7:800$000	14	42
4	Segundos ditos.....	2:400$000	9:600$000	10	40
6	Terceiros ditos.....	1:300$000	7:800$000	6	36
6	Quartos ditos.....	1:000$000	6:000$000	3	18
1	Guarda-mór.....	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Ajudante.....	1:700$000	1:700$000	8	8
1	Thesoureiro(quebras 400$)....	3:200$000	3:600$000	14	14
1	Fiel.....	1:300$000	1:300$000	7	7
1	Porteiro.....	2:000$000	2:000$000	9	9
2	Continuos.....	700$000	1:400$000	3	6
1	Administrador de capatazias.	2:400$000	2:400$000	12	12
1	Fiel de armazem.....	2:400$000	2:400$000	10	10
35			72:700$000		343

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

I — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Maranhão

LOTAÇÃO 4.000:000$000 — RAZÃO 1,36 % — QUOTAS 390

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	4:800$000	4:800$000	30	30
2	Chefes de secção	3:300$000	6:600$000	17	34
4	Conferentes	3:000$000	12:000$000	16	64
3	Primeiros escripturarios	2:600$000	7:800$000	14	42
4	Segundos ditos	2:400$000	9:600$000	12	48
4	Terceiros ditos	1:300$000	5:200$000	7	28
4	Quartos ditos	1:000$000	4:000$000	5	20
1	Guarda-mór	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Ajudante	1:700$000	1:700$000	8	8
1	Thesoureiro (400$ para quebras)	3:200$000	3:600$000	16	16
1	Fiel	1:300$000	1:300$000	7	7
1	Porteiro	2:000$000	2:000$000	10	10
2	Continuos	700$000	1:400$000	3	6
1	Administrador do capatazias	2:400$000	2:400$000	12	12
4	Fieis de armazem	2:400$000	9:600$000	12	48
34			75:300$000		390

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

J — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Ceará

LOTAÇÃO 2.000:000$000 — RAZÃO 94, 1 °/o — QUOTAS 336

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	30	30
2	Chefes de secção	3:300$000	6:600$000	17	34
3	Conferentes	3:000$000	9:000$000	15	45
3	Primeiros escripturarios	2:600$000	7:800$000	14	42
4	Segundos ditos	2:000$000	8:000$000	10	40
4	Terceiros ditos	1:000$000	4:000$000	8	32
4	Quartos ditos	800$000	3:200$000	4	16
1	Guarda-mór	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Thesoureiro (400$ para quebras)	3:200$000	3:600$000	16	16
1	Fiel	1:300$000	1:300$000	7	7
1	Porteiro	1:600$000	1:600$000	9	9
2	Continuos	600$000	1:200$000	3	6
1	Administrador de capatazias	2:400$000	2:400$000	12	12
3	Fieis de armazem	2:000$000	6:000$000	10	30
31			58:000$000		336

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1901.—*Leopoldo de Bulhões.*

K—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Maceió

LOTAÇÃO 1.700:000$000 — RAZÃO 2,13 % —QUOTAS 259

PESSOAL	CLASSES	ORDENADOS	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector.....	—	—	25	25
2	Chefes de secção.....	3:300$000	6:600$000	17	34
2	Conferentes.....	3:000$000	6:000$000	15	30
2	Primeiros escripturarios.....	2:600$000	5:200$000	14	28
3	Segundos ditos.....	2:000$000	6:000$000	10	30
3	Terceiros ditos.....	1:200$000	3:600$000	6	18
3	Quartos ditos.....	900$000	2:700$000	3	9
1	Guarda-mór.....	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Thesoureiro (quebras 40 $000)	2:600$000	3:000$000	14	14
1	Fiel.....	1:300$000	1:300$000	7	7
1	Porteiro.....	1:600$000	1:600$000	9	9
2	Continuos.....	600$000	1:200$ 00	3	6
1	Administrador de capatazias.	2:400$000	2:400$000	12	12
2	Fieis de armazem.....	2:000$000	4:000$000	10	20
25			46:900$000		259

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

L — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Santa Catharina

LOTAÇÃO 850:000$000 — RAZÃO 2,6 % — QUOTAS 222

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	20	20
2	Conferentes	3:000$000	6:000$000	15	30
5	Primeiros escripturarios	2:100$000	10:500$000	11	55
6	Segundos ditos	1:600$000	9:600$000	8	48
1	Guarda-mór	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Thesoureiro (quebras 300$000)	2:600$000	2:900$000	14	14
1	Fiel	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Porteiro e cartorario	1:600$000	1:600$000	9	9
1	Continuo	560$000	560$000	3	3
1	Administrador de capatazias	1:800$000	1:800$000	10	10
1	Fiel de armazem	1:600$000	1:600$000	8	8
21			39:260$000		222
Salarios a serventes		.....	1:200$000		

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

M—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Paranaguá

LOTAÇÃO 1.500:000$000 — RAZÃO 2,34 % — QUOTAS 249

PESSOAL	CLASSES	ORDENADOS	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector.....	—	—	20	20
2	Conferentes.....	6:000$000	6:000$000	15	30
6	Primeiros escripturarios.....	2:000$000	15:600$000	11	66
4	Segundos ditos.....	1:600$000	12:800$000	8	64
1	Guarda-mór.....	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Thesoureiro (quebras 300$000)	2:600$000	2:900$000	14	14
1	Fiel.....	1:000$000	1:400$000	8	8
1	Porteiro e cartorario.....	1:600$000	1:600$000	9	9
1	Continuo.....	560$000	560$000	3	3
1	Administrador de capatazias.	1:800$000	1:800$000	10	10
1	Fiel de armazem.....	1:600$000	1:600$000	8	8
21			44:560$000		249

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

N — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Corumbá

LOTAÇÃO 1.400:000$000 — RAZÃO 3,2 % — QUOTAS 175

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	20	20
5	Primeiros escripturarios	2:100$000	10:500$000	11	55
6	Segundos ditos	1:600$000	9:600$000	8	48
1	Thesoureiro (quebras 300$000)	2:600$000	2:900$000	14	14
1	Fiel	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Porteiro e cartorario	1:600$000	1:600$000	9	9
1	Continuos	560$000	560$000	3	3
1	Administrador de capatazias	1:800$000	1:800$000	10	10
1	Fiel de armazem	1:600$000	1:600$000	8	8
18			29:960$000		175

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

O — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Espirito Santo

LOTAÇÃO 250:000$000 — RAZÃO 6 % — QUOTAS 137

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	20	20
3	Primeiros escripturarios	2:100$000	6:300$000	11	33
4	Segundos ditos	1:600$000	6:400$000	8	32
1	Thesoureiro (300$ para quebras)	2:600$000	2:900$000	14	14
1	Fiel	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Porteiro-cartorario	1:600$000	1:600$000	9	9
1	Continuo	560$000	560$000	3	3
1	Administrador de capatazias	1:800$000	1:800$000	10	10
1	Fiel de armazem	1:600$000	1:600$000	8	8
14			22:560$000		137

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

P — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Aracajú

LOTAÇÃO 300:000$000 — RAZÃO 2,9 % — QUOTAS 112

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	16	16
3	Primeiros escripturarios	2:000$000	6:000$000	10	30
4	Segundos ditos	1:300$000	5:200$000	7	28
1	Thesoureiro (300$ para quebras)	2:400$000	2:700$000	12	12
1	Fiel	1:200$000	1:200$000	6	6
1	Porteiro-cartorario	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Continuo	480$000	480$000	3	3
1	Administrador de capatazias	1:600$000	1:600$000	9	9
13			18:589$000		112

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões*.

Q — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Urugúayana

LOTAÇÃO 600:000$000 — RAZÃO 3,9 % — QUOTAS 156

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	20	20
4	Primeiros escripturarios	2:100$000	8:400$000	11	44
5	Segundos ditos	1:600$000	8:000$000	8	40
1	Thesoureiro (300$ para quebras)	2:600$000	2:900$000	14	14
1	Fiel	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Porteiro-cartorario	1:600$000	1:600$000	9	9
1	Continuo	560$000	560$000	3	6
1	Administrador de capatazias	1:800$000	1:800$000	10	13
1	Fiel de armazem	1:600$000	1:600$000	8	8
16			26:260$000		156

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões*.

R — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega da Parahyba

LOTAÇÃO 900:000$000 — RAZÃO 1,9 % — QUOTAS 156

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector.....	4:000$000	4:000$000	20	20
4	Primeiros escripturarios.....	2:100$000	8:400$000	11	44
5	Segundos ditos.....	1:600$000	8:000$000	8	40
1	Thesoureiro (300$ para quebras)...	2:600$000	2:900$000	14	14
1	Fiel.....	1:400$000	1:400$000	8	18
1	Porteiro-cartorario.....	1:600$000	1:600$000	9	9
1	Continuo	560$000	560$000	3	3
1	Administrador de capatazias.....	1:800$000	1:800$000	10	10
1	Fiel de armazem.....	1:600$000	1:600$000	8	8
16			30:260$000		156

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

3 — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Rio Grande do Norte

LOTAÇÃO 100:000$000 — RAZÃO 8,3 % — QUOTAS 112

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	3:200$000	3:200$000	16	16
1	Primeiros escripturarios	2:000$000	6:000$000	10	30
3	Segundos ditos	1:300$000	5:200$000	7	28
4	Thesoureiro (300$ para quebras)	2:400$000	2:700$000	12	12
1	Fiel	1:200$000	1:200$000	6	6
1	Porteiro	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Continuo	480$000	480$000	3	2
1	Administrador de capatazias	1:600$000	1:600$000	9	9
13			21:780$000		112

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

T — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega da Parnahyba

LOTAÇÃO 500:000$000 — RAZÃO 2,24 % — QUOTAS 112

Pessoal	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	3:200$000	3:200$000	16	16
3	Primeiros escripturarios	2:000$000	6:000$000	10	30
4	Segundos ditos	1:300$000	5:200$000	7	28
1	Thesoureiro (300$ para quebras)	2:400$000	2:700$000	12	12
1	Fiel	1:200$000	1:200$000	6	6
1	Porteiro-cartorario	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Continuo	480$000	480$000	3	3
1	Administrador de capatazias	1:600$000	1:600$000	9	9
13			21:780$000		112

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

U — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Sant'Anna do Livramento

LOTAÇÃO 300:000$000 — RAZÃO 3 % — QUOTAS 128

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	20	20
3	Primeiros escripturarios	2:000$000	6:000$000	11	33
4	Segundos ditos	1:300$000	5:200$000	8	32
1	Thesoureiro (300$ para quebras)	2:400$000	2:700$000	14	14
1	Fiel	1:200$000	1:200$000	8	8
1	Porteiro	1:400$000	1:400$000	9	9
1	Continuo	480 000	480 000	3	3
1	Administrador de capatazias	1:600$000	1:600$000	9	9
13			18:580$000		128

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 1179 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Approva o tratado de permuta de territorios e outras compensações celebrado em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvado, em todas as suas clausulas, o tratado assignado em Petropolis a 17 de novembro de 1903, pelos plenipotenciarios do Brazil e da Bolivia, modificando, mediante permuta de territorios e outras compensações, a linha divisoria

entre os dous paizes, traçada pelo anterior tratado de 27 de março de 1867, promulgado pelo decreto n. 4280, de 28 de novembro de 1868.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1180 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir os creditos necessarios para pagamento das despezas oriundas do tratado concluido em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A abrir os creditos necessarios para pagamento das despezas oriundas do tratado concluido em 17 de novembro de 1903, entre os plenipotenciarios do Brazil e da Bolivia, podendo fazer para tal fim as necessarias operações de credito, inclusive emittir titulos da divida publica de 3 °/o de juros e 3 °/o de amortização annuaes, e contrahir emprestimo do fundo de garantia instituido pela lei n. 581, de 20 de julho de 1899; ficando consignada á reconstituição do mesmo fundo toda a renda arrecadada no territorio ora reconhecido como brazileiro.

II. A adoptar o alvitre que julgar mais conveniente para a construcção da estrada de ferro, em solução do compromisso assumido no art. VII do mencionado tratado, podendo fazer operações de credito ou emissão de titulos, internos ou externos, que forem necessarios, não excedendo de 4 °/o de juros e 1/2 °/o de amortização para os titulos externos e 5 °/o e 1/2 °/o para os internos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1181 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a administrar provisoriamente o territorio reconhecido brazileiro, em virtude do tratado de 17 de novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A administrar provisoriamente o territorio reconhecido brazileiro, em virtude do tratado de 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia, continuando a cobrar, até seu limite maximo, as taxas alli arrecadadas ao tempo do *modus vivendi* ajustado com o Governo da Bolivia e os demais impostos federaes.

II. A abrir os creditos necessarios para pagamento do pessoal, material e construcções que forem precisas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1182 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos extraordinarios necessarios para pagamento de subsidios aos deputados e senadores e de despezas de ordem material.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos extraordinarios necessarios para pagamento de subsidios aos deputados e senadores e de despeza de ordem material, du-

rante o periodo da actual sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada por decreto n. 5093, de 28 de dezembro de 1903.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1184 (*) — DE 8 DE JUNHO DE 1904

Autoriza o Governo a considerar reformado ao posto de alferes do Exercito, com todas as vantagens inherentes ao mesmo posto, o 2º sargento reformado Januario da Rosa Franco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a considerar reformado no posto de alferes do Exercito, com todas as vantagens niherentes ao mesmo posto, o 2º sargento reformado Januario da Rosa Franco; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1185 — DE 11 DE JUNHO DE 1904

Declara livre de quaesquer impostos da União ou dos Estados e Municipios o intercurso das mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando objecto de commercio dos Estados entre si e com o Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a seguinte resolução:

Art. 1.º E' livre de quaesquer impostos da União ou dos Estados e Municipios, a contar da data da execução desta lei,

---

(*) V. de no Appendice o decreto n. 1183.

o intercurso das mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando objecto do commercio dos Estados entre si e com o Districto Federal, quer por via maritima, quer por via terrestre ou fluvial.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta disposição o imposto autorizado pelo art. 9º, n. 1, da Constituição Federal.

Art. 2.º Salvo o disposto no n. 4 e no § 3º do art. 9º da Constituição Federal, só é licito aos Estados estabelecer taxas ou tributos que, sob qualquer denominação, incidam sobre as mercadorias estrangeiras ou sobre as nacionaes de producção de outros Estados, quando concorrerem as seguintes condições:

1ª, que uma ou outras mercadorias já constituam objecto do commercio interno do Estado e se achem assim incorporadas ao acervo de suas proprias riquezas;

2ª, que as taxas ou tributos estabelecidos incidam tambem, com a mais completa igualdade, sobre as mercadorias similares de producção do Estado.

Art. 3.º As mercadorias estrangeiras ou nacionaes que não tiverem similares na producção do Estado, só poderão por este ser taxadas ou tributadas, quando constituirem objecto de commercio a retalho ou depois de vendidas pelo importador.

Art. 4.º Os municipios, igualmente, só poderão taxar ou tributar as mercadorias estrangeiras ou as nacionaes produzidas por outros municipios do mesmo ou de differente Estado, si, em relação a elles, se verificarem todas as condições estabelecidas para os Estados, nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 5.º Compete aos juizes federaes conceder mandado de manutenção ou prohibitorio em favor do possuidor de mercadorias estrangeiras ou nacionaes, que for turbado ou ameaçado na sua posse, em consequencia de dispositivo da lei estadual ou municipal que estabeleça impostos fóra das condições da presente lei.

Art. 6.º Os mandados de que trata o artigo antecedente serão expedidos, dentro de 24 horas da apresentação dos requerimentos e intimados ao exactor e ao funccionario que tiver attribuição de representar, em juizo, o Estado ou Municipio.

Art. 7.º Contra esses mandados só são admissiveis os embargos de falsidade do allegado.

Art. 8.º Os embargos a que se refere o artigo antecedente devem ser apresentados até tres dias depois da intimação do mandado ao funccionario que tiver attribuição de representar, em juizo, o Estado ou Municipio, e, na falta ou ausencia desse funccionario até tres dias depois da intimação, ao exactor. Fóra desse prazo não serão recebidos.

Art. 9.º Findo o prazo do artigo antecedente, com os embargos ou sem elles, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de tres dias, pronunciará a sua sentença confirmando ou annullando o mandado.

Art. 10. A sentença confirmatoria produzirá todos os seus effeitos, que não se suspenderão, ainda que o Estado ou municipio proponha acção petitoria, perante a justiça federal, nos

termos do art. 60, lettra *a* da Constituição Federal, para haver a importancia da taxa ou do imposto impugnado.

Art. 11. A presente lei entrará em execução em toda a União, da data da expedição do respectivo regulamento.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1186 — DE 15 DE JUNHO DE 1904

Autoriza o Poder Executivo a reorganisar as Escolas de Aprendizes Marinheiros, inclusive a de Sergipe, que fica restabelecida, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccione a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

§ 1.º A dar nova organização ás actuaes Escolas de Aprendizes Marinheiros, inclusive a de Sergipe que fica restabelecida, desenvolvendo o ensino elementar e profissional em ordem a que possam abastecer de pessoal idoneo as companhias de especialidades do Corpo de Marinheiros Nacionaes, podendo, para a acquisição de tudo quanto necessario for a este fim, despender até a quantia de 600:000$, abrindo o necessario credito.

§ 2.º A rever os regulamentos do Corpo de Marinheiros Nacionaes, das Escolas de Aprendizes Marinheiros e do Corpo de Inferiores da Armada.

§ 3.º A crear e regulamentar as seguintes escolas profissionaes, correndo a despeza por conta das competentes verbas orçamentarias:

1ª, Escola pratica de artilharia, para os 2os tenentes que já tenham concluido o tempo de embarque, e para as praças que estiverem habilitadas á matricula ;

2ª, Escola de foguistas, para supprimento das respectivas companhias ;

3ª, Escola de timoneiros, sondadores e signaleiros.

§ 4.º A rever o regulamento da Escola Pratica de Torpedos, tornando-a obrigatoria para os 2os tenentes que já tiverem satisfeito o requisito do embarque.

Art. 2.º Os directores e professores das Escolas de artilharia, de foguistas e de timoneiros, sondadores e signaleiros

terão vencimentos iguaes aos dos funccionarios de categorias correspondentes da Escola Pratica de Torpedos.

Art. 3.º O tempo de serviço para a reforma dos officiaes inferiores da Armada será computado de conformidade com os principios geraes da legislação militar em vigor, ficando derogados a segunda parte e o final do art. 67 do regulamento que baixou com o decreto n. 3234, de 17 de março de 1899, e § 5º do art. 33 do que baixou com o de n. 4417, de 29 de maio de 1902.

Art. 4.º Os marinheiros nacionaes que contarem mais de tres annos de serviço, com exemplar comportamento, terão direito a uma gratificação addicional correspondente á metade do soldo, considerando-se derogado o art. 1º, n. 5, do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1187 — DE 20 DE JUNHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, licença de um anno com todos os vencimentos, a contar de 10 de abril do corrente anno, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1188 — DE 20 DE JUNHO DE 1904

Determina que os officiaes do corpo de bombeiros do Districto Federal perderão a patente, quando condemnados em processo crime a essa pena ou a mais de dous annos de prisão, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a resolução seguinte:

Art. 1.º Os officiaes do corpo de bombeiros do Districto Federal perderão a patente quando condemnados, em processo crime, a essa pena ou a mais de dous annos de prisão.

Art. 2.º Compete ao Governo reformar os ditos officiaes, com o soldo proporcional ao tempo de serviço effectivo, nos casos de:

1º, pratica de acção aviltante;
2º, insubordinação reiterada;
3º, incontinencia publica e escandalosa;
4º, vicio de jogos prohibidos;
5º, embriaguez repetida;
6º, desidia habitual no cumprimento dos deveres;
7º, falta de gravidade excepcional não comprehendida nos numeros antecedentes; segundo as fórmas estabelecidas na legislação relativa ao referido corpo.

Paragrapho unico. Nas hypotheses, porém, dos ns. 3, 4 e 6 deste artigo, dependerá a reforma de sentença proferida em processo crime (Codigo Penal Militar, art. 147).

Art. 3.º Applicar-se-ha o Codigo Penal Militar aos processos submettidos á jurisdicção dos conselhos organizados de accordo com a legislação referente ao mencionado corpo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1189 — DE 20 DE JUNHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977$067, ouro, e 868:133$220, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977$067,

ouro, e 868:183$220, papel, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos, constantes da seguinte :

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	—	40:535$949
Ministerio da Marinha.....	—	371:818$645
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	55:477$067	225:519$096
Ministerio das Relações Exteriores..	8:500$000	25:927$700
Ministerio da Fazenda.....	—	45:817$320
Ministerio da Guerra.....	—	158:564$510

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1190 — DE 25 DE JUNHO DE 1904

Concede a pensão annual de 960$ a D. Cecilia Simas de Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução :

Art. 1.° E' concedida a D. Cecilia Simas de Souza, viuva do machinista da Armada Thomé Xavier de Souza Junior, uma pensão annual de 960$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1191 — DE 28 DE JUNHO DE 1904

Torna extensiva aos funccionarios da Repartição Geral dos Telegraphos a disposição constante do n. 6 das observações geraes do decreto n. 406, de 17 de maio de 1890, consolidado no n. 1 das observações geraes do decreto n. 2417, de 28 de dezembro de 1896, que mandou observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento modificado pela lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica extensiva aos funccionarios da Repartição Geral dos Telegraphos a disposição constante do n. 6 das observações geraes do decreto n. 406, de 17 de maio de 1890, consolidada no n. 1 das observações geraes do decreto n. 2417, de 28 de dezembro de 1896, que mandou observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento modificado pela lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1192 — DE 2 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:940$012 para o pagamento devido a Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:940$012 para pagamento a Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do

Brazil, de principal, juros e custas, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 842, de 23 de maio de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1193 — DE 2 DE JULHO DE 1904

Fixa as porcentagens dos collectores e escrivães das Collectorias federaes e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Pelo serviço da arrecadação das rendas federaes perceberão os collectores e escrivães, em cada exercicio, a seguinte porcentagem :

30 % si a cobrança for até			20:000$
25 % de mais de	20:000$	até	35:000$
20 % » » »	35:000$	»	50:000$
15 % » » »	50:000$	»	65:000$
10 % » » »	65:000$	»	80:000$
5 % » » »	80:000$	»	100:000$
2 % » » »	100:000$	»	200:000$
1 % » » »	200:000$	»	400:000$
0,5 % » » »	400:000$	»	600:000$
0,2 % do que exceder de			600:000$

Paragrapho unico. A porcentagem acima será deduzida, mensalmente, da duodecima parte dessas rendas e será dividida em cinco quotas, sendo tres para o collector e duas para o escrivão.

Art. 2.º Quando em uma Collectoria servirem, durante o exercicio, dous ou mais collectores, o ultimo, para a deducção da sua porcentagem, levará em conta a renda arrecadada no periodo da gestão dos outros. O mesmo se observará em relação aos escrivães.

Art. 3.º As despezas com a respectiva arrecadação continuarão a correr por conta dos dous serventuarios, collector e escrivão, e entre os mesmos dividida na razão da porcentagem que percebem, excepto quanto ao aluguel da casa, que, quando esta servir de residencia de algum destes funccionarios, será pago pelo que a occupar.

Art. 4.º Quando a arrecadação estiver a cargo do collector estadual, em virtude de accordo com o governo do Estado, e a Collectoria estiver provida de escrivão, este terá direito á porcentagem devida aos escrivães federaes, desde que se habilite com a necessaria fiança para exercer igual cargo no serviço da União.

Si, porém, a Collectoria estadual não estiver provida de escrivão, abonar-se-ha ao collector toda a porcentagem.

Paragrapho unico. Terá igualmente direito ao abono estabelecido no artigo antecedente o collector federal quando a Collectoria a seu cargo não estiver tambem provida de escrivão, ou, na falta de collector, servir o escrivão.

Art. 5.º No mez de janeiro o collector enviará á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, si a Collectoria estiver situada no Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias federaes, nos outros Estados, um balancete geral da receita e despeza do anno anterior, demonstrando a porcentagem que ainda lhe couber e ao seu escrivão.

§ 1.º Si o exercicio em liquidação tiver na Collectoria renda sufficiente para esse pagamento, o collector lançará mão della, recolhendo apenas o saldo; no caso contrario, será o pagamento feito no Thesouro ou nas Delegacias fiscaes, durante o primeiro trimestre additional do exercicio.

§ 2.º Dentro desse periodo, a Directoria de Contabilidade e as Delegacias fiscaes darão a liquidação das porcentagens abonadas e, verificando que algum collector ou escrivão pagou-se de quantia superior á que lhe cabia, providenciarão para que a Fazenda seja indemnizada antes do encerramento do exercicio, suspendendo o abono da porcentagem devida pela arrecadação do novo exercicio.

Art. 6.º O collector que, depois de expirado o prazo para o recolhimento respectivo, conservar em seu poder o saldo de um mez qualquer do exercicio, sem motivo justificado, perderá o direito á porcentagem e ficará sujeito ao juro de nove por cento (9 %) da mora.

Art. 7.º O collector que retardar a entrega de livros e documentos ou retiver saldo de dous mezes consecutivos incorrerá na pena de demissão a bem do serviço publico, além das demais de que se tornar passivel pela legislação em vigor. Si se tratar de exactor estadual, a arrecadação passará para a Collectoria mais proxima, dando-se conhecimento do facto ao respectivo Governo, para os fins convenientes.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1194 — DE 2 DE JULHO DE 1904

Autorisa o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, ao 4º escripturario da Alfandega de Santos José Thomaz Carneiro da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 4º escripturario da Alfandega de Santos José Thomaz Carneiro da Cunha, para tratamento de sua saude, onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 1195 — DE 6 DE JULHO DE 1904

Fixa a força naval para o anno de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º A força naval no exercicio de 1905 constará :

§ 1.º Dos officiaes do corpo da Armada e das classes annexas, constantes dos respectivos quadros.

§ 2.º De 80, no maximo, aspirantes a guardas-marinha.

§ 3.º De 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 118 para a companhia de Matto Grosso.

§ 4.º De 900 foguistas contractados.

§ 5.º De 1500 aprendizes marinheiros.

§ 6.º De 500 praças do Corpo de Infantaria de Marinha.

Art. 2.º Em tempo de guerra, a força naval se comporá do pessoal que for necessario.

Art. 3.º As praças e ex-praças que se reengajarem por tres annos, pelo menos, terão direito á importancia, em dinheiro, das peças de fardamento, gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1196 — DE 9 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:521$727 para occorrer ao pagamento devida, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, ao amanuense da Repartição Geral de Estatistica Manoel de Albuquerque Portocarrero.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:521$727 para pagamento ao amanuense da Repartição Geral de Estatistica, Manoel de Albuquerque Portocarrero, da importancia de vencimentos e custas do processo que lhe competem, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal n. 770, de 2 de julho de 1902, descontada, porém, dessa importancia a quantia de 481$447 de que trata o decreto n. 1077, de 20 de outubro de 1900, recebida pelo mesmo indevidamente, como se verifica do mesmo accordão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1197 — DE 13 DE JULHO DE 1904

Autoriza a abertura, ao Ministerio da Guerra, do credito extraordinario de 3:399$999, para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Climaco dos Santos Bernardes e relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:399$999, para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Cli-

maco dos Santos Bernardes, e relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1198 — DE 13 DE JULHO DE 1904

Autoriza a abertura ao Ministerio da Guerra do credito extraordinario de 3:916$690, para pagamento dos vencimentos do mestre da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:916$690, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do mestre da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques, cujos serviços foram aproveitados na Intendencia Geral da Guerra; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1199 — DE 18 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Alberto de Seixas Martins Torres, a contar de 13 de abril do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença ao ministro do Supremo Tri-

bunal Federal Dr. Alberto de Seixas Martins Torres, a contar de 13 de abril do corrente anno, com todos os vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1200 — DE 18 DE JULHO DE 1904

Concede prorogação, por mais um anno, da licença em cujo gozo se acha o Dr. Bernardino Ferreira da Silva, ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida ao Dr. Bernardino Ferreira da Silva, ministro do Supremo Tribunal Federal, prorogação, por mais um anno, da licença com todos os vencimentos, que lhe foi dada por decreto legislativo n. 989, de 15 de julho de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1201 — DE 18 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder oito mezes de licença com ordenado ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz federal na secção do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz seccional do Paraná, licença pelo prazo de oito mezes, com ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1202 — DE 20 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao desembargador Antonio Joaquim Rodrigues.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao desembargador Antonio Joaquim Rodrigues, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1203 — DE 23 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder uma pensão annual de 1:200$ a D. Maria Francisca de Mello Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a D. Maria Francisca de Mello Carvalho, filha do coronel João Francisco de Mello e viuva do constructor naval Trajano Augusto de Carvalho, uma pensão annual de 1:200$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1204 — DE 25 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por seis mezes, sem vencimentos, a licença em cujo goso se acha o Dr. Oscar Vianna, procurador da Republica na secção da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a prorogar por seis mezes, sem vencimentos, a licença em cujo goso se acha, para tratamento de sua saude, o Dr. Oscar Vianna, procurador da Republica na secção da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1205 — DE 25 DE JULHO DE 1904

Designa os actos em que os escreventes juramentados do Juizo Federal poderão substituir os respectivos escrivães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os escreventes juramentados do Juizo Federal poderão substituir os escrivães:

1º, em todos os actos de seu officio, inclusive a inquirição de testemunhas e termos nos autos, subscrevendo o escrivão;

2º, nos impedimentos occasionaes, por designação do juiz federal.

Art. 2.º No Districto Federal as appellações recebidas em ambos os effeitos serão expedidas nos proprios autos, independente de traslado, mediante carga em protocollo especial, na superior instancia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1206 — DE 25 DE JULHO DE 1904

E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 660$499 para pagamento de vencimentos a tres officiaes e a um porteiro da Secretaria do Senado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 660$499 para pagar a tres officiaes e a um porteiro da Secretaria do Senado, em virtude de deliberação da mesma Camara de 7, 10 e 12 de dezembro de 1903, sendo: 312$968, repartidamente, aos dous officiaes Dr. Gil Goulart Filho e João Pedro de Carvalho Vieira; 139$986 ao official Benevenuto dos Santos Pereira, e 200$545 ao porteiro, dispensado do serviço, Antonio Lopes Guerra; vencimentos que lhes competem até o fim do exercicio de 1903, a contar para os dous primeiros, de sete, para o terceiro, de 10, e para o quarto, de 12, tudo do referido mez de dezembro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1207 — DE 27 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:340$799 para pagamento de differenças de soldo e etapas a officiaes do quadro extraordinario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:340$799 para pagamento de differenças de soldo e etapas a officiaes do quadro extraordinario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1208 — DE 27 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares a diversas verbas do orçamento de 1904, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os seguintes creditos supplementares:

a) de 90:000$000 á verba da Faculdade de Direito de São Paulo;
b) de 2:000$000 á da Escola Nacional de Bellas Artes;
c) de 270$000 á da Policia do Districto Federal;
d) de 1:885$186, ouro, á de pensões a alumnos na Europa;
e) de 3:162$347, ouro, á de pensões a artistas premiados na Exposição Geral;
f) de 5:206$000, á de exames preparatorios no Gymnasio Nacional;
g) de 245:335$000, á da Assistencia a Alienados.

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Presidente da Republica a utilizar a verba de 600$, consignada no orçamento vigente do Ministerio da Justiça sob a rubrica —Externato do Gymnasio Nacional — e que ficou sem applicação na respectiva tabella explicativa, no pagamento do aluguel da casa do respectivo director.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1209 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Crea uma Mesa de rendas de 1ª classe na Foz do Iguassú, Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creada uma Mesa de rendas de 1ª classe no logar denominado «Foz do Iguassú», no Estado do Paraná, e que terá o pessoal e vencimentos que por lei lhe competirem.

Art. 2.º Para o estabelecimento da referida Mesa de rendas, serviço de capatazias e o que for preciso, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1210 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Approva o Accordo provisorio entre o Brazil e o Perú

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvado o accordo provisorio, concluido no Rio de Janeiro em 12 de julho de 1904, entre os Governos do Brazil e do Perú.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1211 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Approva a Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Perú

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Perú, para a solução de reclamações dos seus nacionaes, concluida no Rio de Janeiro aos 12 de julho de 1904.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1212 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 4:257$, para pagamento do augmento de vencimentos ao bibliothecario e a 12 continuos da Secretaria do Senado Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 4:257$, para pagamento do augmento de vencimentos ao bibliothecario e a 12 continuos da Secretaria do Senado Federal, sendo para aquelle 608$, correspondente a cinco dias do mez de dezembro de 1903 e 12 mezes do corrente exercicio, e para estes 3:649$, em igual periodo, tudo calculado na razão de dous terços de ordenado e um terço de gratificação, de accordo com a deliberação do Senado de 27 de dezembro de 1903 que elevou de 600$ os vencimentos do bibliothecario e de 10 % os dos continuos.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1213 — DE 8 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença em prorogação da que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 1014, de 24 de agosto de 1903, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de

licença em prorogação da que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 1014, de 24 de agosto de 1903, com o respectivo ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1214 — DE 8 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Democrito Cavalcanti de Albuquerque, director do Tribunal de Contas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Democrito Cavalcanti de Albuquerque, director da 1ª Directoria do Tribunal de Contas, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 1215 — DE 11 DE AGOSTO DE 1904

Manda graduar no posto immediatamente superior o official do Exercito e da Armada ou das classes annexas que attingir o n. 1 da respectiva escala.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a presente lei:

Art. 1.º O official do Exercito e da Armada ou das classes annexas, sem nota que desabone sua conducta civil e militar,

ao attingir o n. 1 da respectiva escala, será graduado no posto immediatamente superior, dentro dos limites do quadro a que pertencer.

Paragrapho unico. No posto de general de brigada do estado maior general, a graduação só será conferida ao n. 1 dos coroneis combatentes, de accordo com o § 1° do art. 3° do decreto n. 403, de 27 de junho de 1891.

Art. 2.° Ficam extensivas aos officiaes graduados, na conformidade do art. 1°, as vantagens contidas na resolução de 30 de outubro de 1819, para a reforma dos generaes graduados.

Art. 3.° Para execução da presente lei, revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1216 — DE 16 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Francisco Braulio Pereira, lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença, a contar de 1 de junho do corrente anno, com todos os vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Francisco Braulio Pereira, um anno de licença, com todos os vencimentos, a contar de 1 de junho do corrente anno, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1217 — DE 19 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000$, para occorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos EstadosUnidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000$, para occorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto-Purús, Alto-Acre e Alto-Juruá.

Paragrapho unico. Por conta deste credito correrão as despezas com o regresso das forças que seguiram para o Estado de Matto Grosso, por occasião dos successos do Acre, e que foram transportados pelos vapores *Itapacy*, *Itaituba* e *Itaperuna*, da Companhia Nacional de Navegação Costeira, annullando-se na verba 5ª — Material, rubrica n. 32 — Transporte de tropas — do orçamento vigente, a importancia dos pagamentos de fretes dos alludidos vapores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1218 — DE 22 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:491$754, para pagamento de ordenado ao Dr. André Dias de Aguiar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:491$754, para pagamento do ordenado que compete ao secretario aposentado da Faculdade de Direito de S. Paulo,

Dr. André Dias de Aguiar, no periodo de 9 de julho a 22 de novembro de 1903.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1219 — DE 23 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza a abertura do credito especial de 1:200$ para pagamento de ajudas de custo do empregado de Fazenda incumbido das tomadas de contas da Estrada de Ferro S. Francisco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1:200$ para pagamento de ajudas de custo do empregado de Fazenda incumbido das tomadas de contas da Estrada de Ferro S. Francisco, nos annos de 1901 e 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

LEI N. 1220 — DE 24 DE AGOSTO DE 1904

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1905 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do exercito;

§ 2.º Dos actuaes alumnos das escolas militares, ficando suspensas as matriculas nas escolas preparatorias e de tactica;

§ 3.º De 23.160 praças de pret distribuidas de accordo com a organização em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º As praças a que se refere o § 3º do artigo antecedente serão obtidas pela fórma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição Federal, e na lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas no art. 3º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Paragrapho unico. Continúa em vigor o paragrapho unico do art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896.

Art. 3.º Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de tres annos.

Art. 4.º As praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras com engajamento por tres annos, pelo menos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.º As ex-praças que de novo se alistarem com engajamento ou reengajamento por tres annos, terão direito ás peças de fardamento que se abonam aos recrutas no ensino, gratuitamente, e á gratificação diaria de 250 réis.

Art. 6.º O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço, por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.º O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1221 — DE 27 DE AGOSTO DE 1904

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1222 — DE 30 DE AGOSTO DE 1904

Concede mais um anno de licença, sem vencimentos, ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente substituto da Faculdade de Direito do Recife.

Affonso Augusto Moreira Penna, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' concedida ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowel, lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, prorogação por mais um anno, sem vencimentos, da licença que lhe foi dada por decreto n. 1015, de 24 de agosto de 1903, para tratar de sua saude e interesses onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 30 de agosto de 1904, 16º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 1223 — DE 30 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Henrique Martins Teixeira um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Henrique Martins Teixeira licença de um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1224 — DE 31 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181$, para occorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa Casemiro José da Silva Rosa, de diarias que deixaram de receber pelo mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181$, para occorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, das diarias que deixaram de receber durante o tempo em que serviram na commissão constructora das linhas telegraphicas de Cuyabá e Corumbá; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1225 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito estacionadas no Estado de Matto Grosso, proveniente de peças de fardamento que venceram e não receberam no devido tempo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1226 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 100:000$, ouro, para a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionei a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000$, ouro, para a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro. 16 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1228 (*) — DE 17 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:455$446 para pagamento de meio soldo e montepio a D. Damazia Malveiro da Motta, mãe do fallecido capitão-tenente da Armada Lindolpho Malveiro da Motta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 15:455$440 para pagamento a D. Damazia Malveiro da Motta, mãe do fallecido capitão-tenente da Armada Lindolpho Malveiro da Motta, do meio soldo e montepio, desde 14 de setembro de 1893, data do fallecimento de seu filho, até a data de sua habilitação, em 3 de setembro de 1900; fazendo as necessarias operações, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1229 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Estabelece os casos em que é applicavel a disposição do art. 1° do decreto n. 938, de 29 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Artigo unico. A disposição do art. 1° do decreto n. 938, de 29 de dezembro de 1902, com referencia ao art. 59, ns. 1 e 3, da Constituição, só é applicavel nos casos do citado art. 59, n. 1 e § 1°; derogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

(*) Com o n. 1227 não houve acto algum.

DECRETO N. 1230 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a modificar a tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.° E' autorizado o Presidente da Republica a deduzir do credito de 530:864$000, destinado a material, construcções e eventuaes, na tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno, a quantia de 100$000, relativa á differença verificada entre a somma total das verbas alli previstas e o credito de 5.500:000$000, fixado no art. 1°, § 5° do mesmo decreto; bem como a importancia de 27:754$000, necessaria a integrar a dotação da verba—Estação da Visita do Porto—mencionada na tabella referida.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1231 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29:300$, supplementar á rubrica 9ª do art. 2° da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito 29:300$000, supplementar á rubrica 9ª do art. 2° da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1232 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230$670, para execução da sentença que annullou o decreto reformando o alferes da brigada policial desta Capital Napoleão Gonçalves Guttenberg.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230$670, para execução da sentença confirmada pelo accordão n. 768, de 23 de julho de 1902, do Supremo Tribunal Federal, que annullou o decreto de 26 de maio de 1894, reformando o alferes da brigada policial desta Capital Napoleão Gonçalves Guttenberg; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1233 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao procurador da Republica em S. Paulo, Dr. Alcibiades de Toledo Piza, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao procurador da Republica em S. Paulo, Dr. Alcibiades de Toledo Piza, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1234 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Leal de Sá Pereira, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Alfredo Leal de Sá Pereira, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1235 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 107$850, para occorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de vencimentos relativos ao mez de novembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 107$850, para occorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia de posição Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de seus vencimentos relativos ao mez de novembro de 1901 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1236 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Modifica o decreto n. 3346, de 14 de outubro de 1887.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O industrial ou negociante tem o direito de assignalar as suas mercadorias ou productos por meio de marcas especiaes.

Art. 2.º As marcas de industria e de commercio podem consistir em tudo o que esta lei não prohiba e faça differençar os objectos de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa.

Qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social e as lettras ou cifras sómente servirão para esse fim revestindo fórma distinctiva.

Paragrapho unico. As marcas podem ser usadas tanto nos artigos, directamente, como sobre os recipientes ou envolucro dos ditos artigos.

Art. 3.º Para que seja garantido o uso exclusivo das ditas marcas, são indispensaveis o seu registro, deposito e publicidade nos termos desta lei.

Art. 4.º E' competente para registro a Junta ou a Inspectoria Commercial da séde do estabelecimento, ou do principal, quando mais de um da mesma especie pertencerem a um só dono. Tambem é competente a Junta Commercial do Rio de Janeiro para o registro das marcas estrangeiras e deposito central das registradas em outras Juntas ou Inspectorias.

Art. 5.º Para effectuar-se o registro é necessaria petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo:

1º, a representação do que constitua a marca, com todos os seus accessorios e explicações;

2º, declaração do genero de industria ou de commercio a que se destina, profissão do requerente e seu domicilio.

Art. 6.º O secretario da Junta ou o empregado da Inspectoria, para esse fim designado, certificará em cada um dos modelos o dia e hora de sua apresentação e, ordenado o registro, archivará um delles, entregando os demais á parte, com indicação do registro e sua numeração.

Art. 7.º Dentro de trinta dias fará o interessado publicar no jornal que inserir o expediente do Governo Federal ou Estadual a certidão do registro, contendo a explicação dos caracteristicos da marca, transcripta da declaração exigida no art. 5º, n. 1; e dentro de sessenta, contados estes prazos da data do mesmo registro, effectuará na Junta Commercial do Rio de Janeiro o deposito de um dos modelos, na fórma do art. 4º.

Art. 8.º E' prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em:

1º, armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorização competente;

2º, nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

3º, indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja da proveniencia do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4º, palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico;

5º, reproducção de outra marca já registrada para objecto da mesma especie;

6º, imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador. Considerar-se-ha verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Art. 9.º No registro observar-se-ha o seguinte:

1º, a precedencia no dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do requerente; na simultaneidade desse acto relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que a tiver usado ou possuido por mais tempo, e, na falta deste requisito, nenhuma será registrada sem que os interessados a modifiquem;

2º, movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Junta ou Inspectoria que os interessados liquidem a questão perante o juizo commercial, procedendo ao registro na conformidade do julgado;

3º, si as marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 8º ns. 5 e 6, forem registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a de data anterior, e, no caso de simultaneidade de registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao mesmo juizo commercial, que decidirá qual deve ser mantida, tendo em vista o mais que está disposto no n. 1 deste artigo;

4º, do despacho que negar o registro haverá aggravo, no Districto Federal, para a Côrte de Appellação e, nos Estados, para o tribunal judiciario de instancia superior:

I. Quem por ella se julgar prejudicado em marca registrada.
II. O interessado nos casos do art. 8º, numeros 2 e 3.
III. O offendido no caso do n. 4, primeira parte.
IV. O promotor publico nos dos ns. 1 e 4, ultima parte.

O prazo para a interposição desses recursos será de cinco dias, a contar da publicação do despacho; si, porém, a parte não residir no logar em que ella se fizer, e não tiver ahi procurador especial, começará a correr trinta dias depois.

Art. 10. Nem a falta de interposição do recurso nem o seu indeferimento dirime o direito que a outrem assista, na fórma do artigo antecedente, de propor acção:

1°, para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 8°;

2°, para obrigar o concurrente que tenha direito a nome identico ou semelhante a modifical-o por fórma que seja impossivel erro ou confusão (art. 8°, n. 6, parte final). Esta acção cabe sómente a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso commercial ou industrial, embora não o tenha registrado, e prescreve, assim como a referente ao art. 8°, ns. 2°, 3° e 4°, primeira parte, si não forem intentadas até seis mezes depois do registro da marca.

Art. 11. O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por quinze annos, findos os quaes poderá ser renovado, e assim por deante.

Considerar-se-ha o registro sem vigor si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca registrada não fizer uso della.

Art. 12. A marca sómente póde ser transferida com o genero de industria ou de commercio para o qual tenha sido adoptada, fazendo-se no registro a competente annotação, á vista de documentos authenticos.

Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade.

Art. 13. Será punido com as penas de prisão de seis mezes a um anno e multa a favor do Estado, de 500$ a 5:000$, aquelle que:

1°, usar de marca alheia legitima, em producto de falsa procedencia;

2°, usar de marca alheia, falsificada no todo ou em parte;

3°, vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia, não sendo taes objectos de proveniencia do dono da marca;

4°, vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia, falsificada no todo ou em parte;

5°, reproduzir, sem ser com licença do dono ou do seu legitimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada;

6°, imitar marca de industria ou de commercio, de modo que possa illudir o consumidor;

7°, usar de marca assim imitada;

8°, vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada;

9°, usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não faça parte de marca registrada.

§ 1.° Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 6° a 9° deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na fórma do art. 8°, n. 6 parte final.

§ 2.º Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que tratam os ns. 5º e 6º, quer a reproducção seja integral, quer com accrescentamentos, omissões e alterações, comtanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do consumidor.

Art. 14. Será punido com as penas de multa de 100$ a 500$ em favor do Estado o que:

1º, sem autorização competente, usar, em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros;

2º, usar de marca que offenda o decoro publico;

3º, usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4º, vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestido de marca nas condições dos ns. 1º e 2º deste artigo;

5º, vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3º.

Art. 15. Com as mesmas penas do artigo anterior será punido aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos.

Art. 16. A acção criminal contra os delictos previstos nos ns. 1º, 2º e 4º do art. 14 será intentada pelo promotor publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que alli se trata.

E' competente para promovel-a contra os dos ns. 3º e 5º qualquer industrial ou commerciante de genero similar que residir no logar da proveniencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado; e contra as dos arts. 14 e 15 o offendido ou o interessado.

Art. 17. A reincidencia será punida com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 13, 14 e 15, si não tiverem decorrido dez annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos previstos nesta lei.

Art. 18. As referidas penas não isentam os delinquentes da satisfação do damno causado, que os prejudicados poderão pedir por acção competente.

Art. 19. As sentenças proferidas sobre os delictos de que trata esta lei serão publicadas na sua integra, pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registros, sem o que não serão admittidas á execução.

Art. 20. O interessado poderá requerer:

1º, busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e productos que as contenham;

2º, apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam, ou onde quer que sejam encontradas, antes de utilizadas para fim criminoso;

3º, destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os envolucros e as proprias mercadorias ou productos ;

4º, apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada ou imitada ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 8º, n. 3.

§ 1.º A apprehensão e o deposito só teem logar como preliminares de acção, ficando de nenhum effeito si não for intentada no prazo de trinta dias.

§ 2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da acção, si facilmente se deteriorarem, ou na execução, exceptuados os productos nocivos á saude publica, que serão destruidos.

Art. 21. A apprehensão dos productos falsificados com marca falsa ou verdadeira, usada dolosamente, será a base do processo.

Art. 22. A apprehensão será feita a requerimento da parte ou *ex-officio* :

a) A requerimento da parte, por qualquer autoridade policial, pretor ou juiz do Tribunal Civil e Criminal, no Districta Federal ; e nos Estados, pelas autoridades competentes para a busca ;

b) *Ex-officio* : pelas Alfandegas, no acto da conferencia ; pelos fiscaes de impostos de consumo, sempre que encontrarem taes falsificações nos estabelecimentos que visitarem ; por qualquer autoridade, quando em quaesquer diligencias deparar com falsificações.

Art. 23. Feita a apprehensão *ex-officio*, serão intimados os donos da marca ou seus representantes para procederem contra os responsaveis, assignando-se-lhes o prazo de 30 dias para isso, sob pena de ficar sem effeito a apprehensão.

Art. 24. A busca e apprehensão a requerimento da parte serão ordenadas mediante termo de responsabilidade assignado perante a autoridade que ordenar a diligencia.

Paragrapho unico. Neste termo o autor tomará o compromisso de pagar as perdas e damnos que causar com a busca, si o resultado for negativo e a parte contra quem foi requerida provar que o dito autor agiu com má fé.

Art. 25. Feita a apprehensão, serão arrecadados os livros encontrados no local assim como todos os machinismos e mais objectos que servirem, directa ou indirectamente, para a falsificação.

Art. 26. Para a concessão da fiança é competente a autoridade que effectuar a apprehensão.

Art. 27. No acto da apprehensão serão presas em flagrante as pessoas de que trata o art. 33 desta lei.

Art. 28. Feita a apprehensão, proceder-se-á a corpo de delicto para verificar-se a infracção commettida.

Art. 29. Dentro de trinta dias da data da apprehensão será apresentada a queixa contra os responsaveis, acompanhada dos autos de apprehensão, corpo de delicto e prisão em flagrante, si esta tiver sido effectuada, rol de testemunhas e indicação de diligencias necessarias.

Paragrapho unico. No Districto Federal é competente para conhecer da acção o Tribunal Civil e Criminal, que observará o processo estabelecido no paragrapho unico do art. 101 do decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890. Nos Estados seguir-se-ha o processo determinado pela respectiva legislação, competindo sempre o julgamento em primeira instancia á justiça singular.

Art. 30. O fôro para as acções de que trata esta lei é o do domicilio do réo ou o do logar em que forem encontradas as mercadorias assignaladas por marca falsificada ou imitada, ou marca legitima, indebitamente usada.

Art. 31. A competencia de que trata o art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, é relativa ao art. 60 lettra *f* da Constituição, nos casos de convenção ou tratado de reciprocidade.

Art. 32. São solidariamente responsaveis pelas infracções dos arts. 13, 14 e 15:

1º, o dono da officina onde se prepararem marcas falsificadas ou imitadas;

2º, a pessoa que as tiver sob sua guarda;

3º, o vendedor das mesmas;

4º, o dono ou morador da casa ou local onde estiverem depositados os productos, desde que não possam mencionar quem o seu dono;

5º, aquelle que houver comprado a pessoa desconhecida ou não justificar a procedencia do artigo ou producto.

Art. 33. As disposições desta lei são applicaveis a brazileiros ou estrangeiros, cujos estabelecimentos estiverem fóra do territorio nacional, concorrendo as seguintes condições:

1ª, que entre a União e a Nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos haja convenção diplomatica assegurando reciprocidade de garantia para as marcas brazileiras;

2ª, que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local;

3ª, que tenham sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e a certidão de registro;

4ª, que a certidão e a explicação da marca tenham sido publicadas no *Diario Official*.

Paragrapho unico. Gozarão das garantias desta lei os estrangeiros que, em vez de depositarem certidão do registro feito em seu respectivo paiz, requererem directamente o registro de sua marca no Brazil.

Art. 34. Prevalece em favor das marcas registradas nos paizes estrangeiros que firmaram a convenção promulgada pelo decreto n. 9233, de 28 de junho de 1884, ou a ella adhe-

riram, concorrendo os requisitos do artigo antecedente, ns. 2º a 4º, o disposto no art. 9º, n. 3, pelo prazo de quatro mezes, a contar do dia em que se effectuar o registro, segundo a legislação local.

Art. 35. A's marcas registradas com as leis anteriores são applicaveis as garantias nesta conferidas.

Art. 36. O Governo reverá o regulamento n. 9.828, de 1887, pondo-o de accordo com as disposições desta lei.

Art. 37. São modificados os arts. 353 a 355 do Codigo Penal, na conformidade do que dispõem os arts. 13, 14 e 15 desta lei.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1237 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder mais um anno de licença, em prorogação, ao praticante dos Correios de Minas Geraes, Jorge Augusto Santiago, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder mais um anno de licença, em prorogação, ao praticante dos Correios de Minas Geraes, Jorge Augusto Santiago, com o ordenado respectivo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1238 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:379$587, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Hilario Soares de Gouvêa, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:379$587, em execução de sentença passada em julgado em favor do Dr. Hilario Soares de Gouvêa, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1239 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:915$150, ouro, importancia com que o Brazil deve contribuir para a construcção do edificio destinado á Secretaria Internacional das Republicas Americanas e para a Bibliotheca Commemorativa de Colombo, em Washington.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:915$150, ouro, importancia com que o Brazil deve contribuir para a construcção do edificio destinado á Secretaria Internacional das Republicas Americanas e para a Bibliotheca Commemorativa de Colombo, em Washington; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1240 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por um anno a licença em cujo gozo se acha o amanuense do Tribunal Civil e Criminal Augusto Moreno de Alagão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a prorogar por um anno, com direito ao respectivo ordenado, a licença em cujo gozo se acha o amanuense do Tribunal Civil e Criminal Augusto Moreno de Alagão, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1241 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 58:886$639, em execução da sentença passada em julgado em favor do major da brigada policial Luiz da Costa Azevedo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 58:886$639, em execução de sentença passada em julgado em favor do major da brigada policial Luiz da Costa Azevedo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1242 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jacintho Hygino da Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jacintho Hygino da Cruz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1243 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder ao engenheiro Alberto Macedo de Azambuja, ajudante da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude, ao ajudante da 6ª divisão provisoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, engenheiro Alberto Macedo de Azambuja; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1244 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1904

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1245 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:020$ para occorrer ao pagamento devido a Eduardo Martins & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:020$, em execução da sentença passada em julgado em favor de Eduardo Martins & Comp.; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1246 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000$, supplementar á verba 11ª do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1890, para pagamento dos operarios extraordinarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000$, supplementar á rubrica 11ª do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento, até o fim do presente exercicio, dos operarios extraordinarios que trabalham no Arsenal de Marinha da Capital Federal e suas dependencias.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1247 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 32:923$233, supplementar á rubrica 28ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 32:923$233, supplementar á rubrica 28ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento de despezas com aulas supplementares do 1º e 2º annos do Gymnasio Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1248 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza a concessão, no corrente anno, de uma segunda época de exames aos estudantes de preparatorios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder, no corrente anno, uma segunda época de exames aos estudantes de preparatorios, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1249 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por um anno, com ordenado, para tratamento de saude, a licença concedida ao amanuense dos Correios de Pernambuco, bacharel Vulpiano de Aquino Fonseca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorogar por um anno, com ordenado, para tratamento de saude, a licença concedida pelo decreto n. 1143, de 29 de dezembro do anno passado, ao bacharel Vulpiano de Aquino Fonseca, amanuense dos Correios de Pernambuco; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1250 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:795$695, para pagamento ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva de gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:795$695, para pagar ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva a gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, no periodo de 21 de janeiro a 31 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1251 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por seis mezes, com ordenado, a licença concedida ao ajudante do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Julio Mendes Pereira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao ajudante do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Julio Mendes Pereira, em prorogação da licença em cujo goso se acha, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1252 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Governo a prorogar por um anno, com ordenado, a licença concedida ao conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorogar por um anno a licença, com ordenado, concedida pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ao conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1253 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao professor da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, major-medico de 3ª classe do Exercito Dr. Affonso Lopes Machado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Affonso Lopes Machado, major-medico de 3ª classe do Exercito, professor da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1254 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:802$282, supplementar á rubrica do n. 12 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:802$282, supplementar á rubrica do n. 12 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1255 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 290:968$494, para pagamento a Barnabé Moreira Lopes e Braconnot & Irmãos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 290:968$494, para pagamento das quantias devidas a Barnabé Moreira Lopes e Braconnot & Irmãos, por serviços feitos no Hospicio Nacional de Alienados, sendo : 285:804$780 ao primeiro e 5:163$714 aos segundos ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1256 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao substituto do juiz federal na secção do Amazonas, bacharel Antonio Demetrio de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao substituto do juiz federal na secção do Estado do Amazonas, bacharel Antonio Demetrio de Souza, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1257 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao administrador dos Correios do Amazonas, José de Assumpção Santiago, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao administrador dos Correios do Amazonas, José de Assumpção Santiago, para tratamento de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1258 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1904

Fixa o numero e os vencimentos do pessoal da Mesa de Rendas de S. Francisco, Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução :

Art. 1.º A Mesa de Rendas de 1ª classe de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina, terá o pessoal e os vencimentos seguintes :

1 administrador.....	$
1 escrivão.....	$
6 guardas com 800$ de ordenado e 400$ de gratificação.....	7:200$000
6 trabalhadores de capatazias a 2$000 diarios.....	4:320$000
1 patrão de escaler a 70$ mensaes.....	840$000
6 remeiros a 60$ mensaes cada um.....	4:320$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1259 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1904

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1260 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao 1º escripturario da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, Antonio Vieira de Almeida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 1º escripturario da Alfandega de Corumbá, Antonio Vieira de Almeida, um anno de licença, sem remuneração alguma, para tratar dos seus interesses onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 1261 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1904

Torna obrigatorias, em toda a Republica, a vaccinação e a revaccinação contra a variola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A vaccinação e revaccinação contra a variola são obrigatorias em toda a Republica.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a regulamental-a sób as seguintes bases:

a) A vaccinação será praticada até o sexto mez de idade, excepto nos casos provados de molestia, em que poderá ser feita mais tarde;

b) A revaccinação terá logar sete annos após a vaccinação e será repetida por septennios;

c) As pessoas que tiverem mais de seis mezes de idade serão vaccinadas, excepto si provarem de modo cabal terem soffrido esta operação com proveito dentro dos ultimos seis annos;

d) Todos os officiaes e soldados das classes armadas da Republica deverão ser vaccinados e revaccinados, ficando os commandantes responsaveis pelo cumprimento desta ;

e) O Governo lançará mão, afim de que sejam fielmente cumpridas as disposições desta lei, da medida estabelecida na primeira parte da lettra *f* do § 3º do art. 1º do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904 ;

f) Todos os serviços que se relacionem com a presente lei serão postos em pratica no Districto Federal e fiscalizados pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1262 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo soldo, ao medico de 4ª classe do Exercito Dr. Alfredo de Mello Mattos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao medico de 4ª classe do exercito Dr. Alfredo de Mello Mattos a licença de um anno, com o respectivo soldo ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1263 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904

Concede, para tratamento de saude, um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista-chefe da Repartição Geral dos Telegraphos Alvaro Noya Soares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica concedido um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao telegraphista-chefe da Repartição Geral dos Telegraphos Alvaro Noya Soares ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1264 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 2º escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos José Augusto Martins um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 2º escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos José Augusto Martins um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1265 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder seis mezes de licença, sem vencimentos, em prorogação á concedida pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ao engenheiro Augusto do Rego Toscano de Brito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao engenheiro Augusto do Rego Toscano de Brito, subdirector da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, sem vencimentos, em prorogação daquella em cujo gozo se acha e que lhe foi concedida pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para tratar de seus interesses fóra do paiz ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1266 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:644$827, para pagamento dos vencimentos que competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Calazans.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:644$827, para pagamento dos vencimentos que competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Calazans, no periodo de 17 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1267 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 51$849, ouro, e 604:394$945, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 51$849, ouro, e 604:394$945, papel, para effectuar o pagamento das dividas de exercicios findos, constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Fazenda.....	.....	171:789$592
Ministerio da Marinha	.....	157:783$983
Ministerio da Viação.....	.....	140:899$307
Ministerio da Guerra.....	.....	105:536$905
Ministerio da Justiça...	.....	26:956$983
Ministerio do Exterior.....	51$849	1:428$170

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1268 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:633$045, para pagamento á Companhia das Aguas de Maceió, e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda um credito de 2:638$045, para pagamento de forragens, agua e objectos de expediente aos herdeiros de Sabino Oiticica Ferreira, á Companhia das Aguas de

Maceió e a Francisco & Filhos, proveniente de fornecimentos feitos por conta do Ministerio da Guerra, nos exercicios de 1894, 1896, 1897 e 1898; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 1269 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1904

Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

CAPITULO I

DOS ELEITORES

Art. 1.º Nas eleições federaes, estadoaes e municipaes sómente serão admittidos a votar os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da presente lei.

§ 1.º São cidadãos brazileiros:

1º, os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º, os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º, os filhos de pae brazileiro que estiver em outro paiz a serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes, depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º, os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brazileiras, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

§ 2.º Os direitos de cidadão brazileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados:

1º, suspendem-se:

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos;

2º, perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;

c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos;

d) por acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

Art. 2.º Não podem alistar-se eleitores:

1º, os mendigos;

2º, os analphabetos;

3º, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades, de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

CAPITULO II

DO ALISTAMENTO

Art. 3.º O alistamento dos eleitores será preparado em cada municipio por uma commissão especial.

Art. 4.º Publicada esta lei, providenciará o Governo para que as Delegacias fiscaes, nos Estados, e a Secretaria do Interior no Districto Federal, remettam aos presidentes das juntas de recursos (art. 34) os livros necessarios ao serviço do alistamento, sendo quatro para cada commissão, os quaes serão immediatamente rubricados pelos mesmos presidentes e por elles distribuidos ás commissões de alistamento, começando a distribuição pelos municipios mais distantes.

§ 1.º Esses livros servirão: um, para as actas das reuniões das commissões de alistamento; outro, para a transcripção do alistamento, logo que a commissão termine os seus trabalhos, e os dois ultimos para a inscripção do nome, idade, profissão, estado e filiação dos alistandos.

§ 2.º Quando, até cinco dias antes do em que deve installar-se, a commissão de alistamento não tiver recebido os referidos livros, requisital-os-á do presidente do governo municipal, que os fornecerá por conta da União.

§ 3.º Nesse caso serão os livros rubricados pelos membros da commissão e só servirão si, até á vespera do dia designado para o inicio dos trabalhos do alistamento, não forem recebidos os que o presidente da junta de recursos deveria remetter.

§ 4.º Na hypothese dos paragraphos antecedentes, a commissão communicará, immediatamente, á junta de recursos a requisição feita ao governo municipal.

Art. 5.º Os collectores ou agentes encarregados da arrecadação das rendas publicas extrahirão dos livros de lançamentos de impostos uma lista dos maiores contribuintes do municipio assim classificados: 15 do imposto predial e 15 dos impostos sobre propriedade rural ou de industrias e profissões (art. 9º); ou a requisitarão dos chefes das repartições competentes, si os livros já tiverem sido recolhidos.

§ 1.º Essas listas serão publicadas pela imprensa, onde a houver, ou por edital affixado á porta do edificio das collectorias ou agencias, e ao mesmo tempo remettidas, por cópia, á autoridade que tiver de presidir a commissão de alistamento, acompanhadas dos necessarios esclarecimentos; obrigados os funccionarios, aos quaes incumbe a remessa das mesmas listas, a prestarem todas as informações que posteriormente lhes forem solicitadas, inclusive a exhibição dos livros de lançamentos.

Os collectores ou agentes que não cumprirem esta disposição ficarão sujeitos á multa de 200$ a 600$, imposta pelo presidente da commissão de alistamento, além da sancção penal em que incorrerem. Soffrerão as mesmas penas, si fornecerem documentos ou certidões falsas, ou fizerem lançamentos de modo a inverter a ordem ou classe a que devam pertencer os contribuintes.

Incorrerá em igual multa, além da sancção penal, todo aquelle que falsificar ou por qualquer modo fraudar a lista dos contribuintes, ou os livros de lançamentos e quaesquer documentos concernentes.

§ 2.º Essas listas deverão conter o nome por extenso de cada um dos contribuintes, com discriminação da somma dos impostos que elles tiverem pago durante o exercicio financeiro, definitivamente encerrado. Para o primeiro alistamento servirá o exercicio de 1902.

§ 3.º Si houver contribuintes de igual quantia em numero superior ao de que trata este artigo, os referidos collectores ou agentes os incluirão nas mencionadas listas.

§ 4.º Na organização das listas não serão contemplados os impostos pagos em nome de firmas sociaes.

Art. 6.º O contribuinte, cujo nome não fizer parte da lista organizada pelo collector ou agente fiscal, de accordo com esta lei, poderá requerer á autoridade que tiver de presidir a commissão de alistamento ser na mesma incluido, juntando para prova do seu direito os respectivos conhecimentos de pagamento de impostos, ou certidão passada pela repartição competente.

Paragrapho unico. Essa autoridade decidirá em ultima instancia, ouvindo, salvo impossibilidade de tempo, o collector ou agente fiscal que tiver enviado a lista.

Art. 7.º Aos collectores ou agentes incumbe publicar e remetter as listas de que trata o art. 5º, 10 dias antes do fixado para a reunião da commissão de alistamento.

Paragrapho unico. Si até ao quinto dia não o tiverem feito, a autoridade a quem competir a presidencia da commissão de alistamento requisitará, com urgencia, dos mesmos funccionarios e do governo do Estado, a remessa das mencionadas listas, e no dia da reunião da commissão do alistamento, si ainda não as tiver recebido, adiará os trabalhos até que lhe sejam presentes as mesmas listas, promovendo immediatamente a responsabilidade criminal dos culpados, e dando disto conhecimento ao presidente da junta de recursos.

Art. 8.º Quatro mezes depois da publicação desta lei, o juiz de direito da comarca, ou quem suas vezes fizer, convocará, por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, os maiores contribuintes do municipio, conforme as listas recebidas, os membros effectivos do governo municipal e seus immediatos em votos, em numero igual, a se reunirem, no prazo de 10 dias, ás 11 horas da manhã no edificio do governo municipal, afim de se proceder á organização da commissão de alistamento.

§ 1.º Nos municipios onde houver mais de um juiz de direito, a convocação e presidencia da commissão de alistamento competirá ao juiz que fôr designado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º Nos municipios que não forem séde de comarca, fará essa convocação e presidirá a commissão de alistamento a autoridade judiciaria estadoal de mais elevada categoria.

§ 3.º Nos municipios em que não houver autoridade judiciaria estadoal, convocará e presidirá a commissão de alistamento o ajudante do procurador da Republica.

§ 4.º No Districto Federal fará a convocação e presidirá a referida commissão o presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 5.º Nos Estados onde houver membros do governo municipal eleitos por todo o municipio e outros eleitos por districtos, a classificação destes e dos immediatos será feita indistinctamente entre uns e outros, tendo-se em vista sómente o numero de votos que cada um tiver obtido.

Art. 9.º A commissão de alistamento compor-se-á, na séde da comarca, do juiz de direito ou do seu substituto legal em exercicio; nos municipios que não forem séde de comarca, da autoridade judiciaria estadoal de mais elevada categoria, e onde não houver autoridade judiciaria estadoal, do ajudante do procurador da Republica, como presidente, só com voto de qualidade; dos quatro maiores contribuintes domiciliados no municipio, que sejam cidadãos brazileiros e saibam ler e escrever, sendo dois do imposto predial e dois dos impostos sobre propriedade rural, qualquer que seja a sua denominação, e de tres cidadãos eleitos pelos membros effectivos do governo municipal e seus immediatos em votos, em numero igual.

Nas capitaes e onde não houver contribuintes de impostos sobre propriedade rural, servirão os dois maiores contribuintes

do imposto de industrias e profissões (estabelecimentos commerciaes) e outros tantos do imposto predial urbano.

§ 1.º Reunidos, no dia, logar e hora designados, os cidadãos de que trata este artigo, sob a presidencia da autoridade judiciaria competente, os membros do governo municipal que comparecerem e seus immediatos em votos elegerão tres membros effectivos e outros tantos supplentes para a commissão de alistamento, votando cada um em dois nomes. Serão declarados membros effectivos os 1º, 3º e 5º mais votados, e supplentes os 2º, 4º e 6º.

§ 2.º Na mesma occasião o presidente apresentará as listas remettidas pelos collectores ou agentes fiscaes e proclamará os nomes dos maiores contribuintes que terão de servir, quér como membros effectivos da commissão, quér como supplentes.

Aos membros effectivos substituirão os supplentes e a estes os que se seguirem na ordem da contribuição.

No caso de igualdade de condições entre os contribuintes (§ 3º do art. 5º), o presidente sorteará, dentre os mesmos, os que terão de servir na mesma commissão.

Art. 10. Finda a reunião, será lavrada no livro competente a respectiva acta, escripta por um dos escrivães do judicial, designado pelo presidente da commissão, e por todos assignada.

Art. 11. Organizada por essa fórma a commissão de alistamento, os nomes dos cidadãos escolhidos para compol-a serão immediatamente publicados pela imprensa e, na falta desta, por edital affixado á porta do edificio municipal.

Art. 12. Cinco dias depois começarão as commissões de alistamento os seus trabalhos.

A autoridade que tiver presidido á organização dellas mandará tornar publicos o dia, logar e hora das reuniões, e convidará por officio os respectivos membros.

Paragrapho unico. A falta dessa publicação, porém, não impedirá que as commissões se reunam e procedam ao alistamento de conformidade com esta lei.

Art. 13. As commissões de alistamento reunir-se-ão ás segundas, terças, quintas e sextas-feiras, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, durante 60 dias, contados do da installação; só poderão funccionar com a presença da maioria de seus membros.

Nas capitaes, as commissões funccionarão durante 90 dias, ás segundas, quartas, sextas e sabbados, das 11 horas da manhã ás quatro da tarde.

Nos ultimos 10 dias funccionarão diariamente, quér nas capitaes, quér nos outros municipios, podendo, quando fôr preciso, prorogar os trabalhos até ás seis horas da tarde.

Art. 14. O local designado nesta lei para os trabalhos da commissão de alistamento só poderá ser mudado, por motivo de força maior devidamente comprovado, feitas as devidas notificações.

Art. 15. O mesmo escrivão que tiver lavrado a acta de que trata o art. 10 fará o lançamento das actas dos trabalhos da commissão, conservando sob sua guarda todos os papeis e livros.

Art. 16. Não só as actas, como o alistamento, serão lançados nos livros especiaes de que trata o § 1º do art. 4º.

Art. 17. O cidadão que quizer alistar-se apresentará, pessoalmente, á commissão, requerimento por elle escripto, datado e assignado, reconhecida a firma por tabellião do logar, e do qual conste, além do nome, idade, profissão, estado e filiação do alistando, a affirmação de sua residencia no municipio por mais de dois mezes, de que sabe ler e escrever, e de que é maior de 21 annos.

Art. 18. As provas serão dadas:

§ 1.º A de idade, por meio de certidão competente, ou por qualquer documento que prove a maioridade civil.

§ 2.º A de saber ler e escrever, escrevendo o alistando, perante a commissão e no acto de apresentar o seu requerimento, em livro especial, seu nome, estado, filiação, idade, profissão e residencia.

§ 3.º A de residencia, por attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial do respectivo municipio, e, no caso de recusa, por declaração de tres cidadãos commerciantes ou proprietarios, residentes no municipio.

Para que se considere o cidadão domiciliado no municipio é necessario que nelle resida, pelo menos, durante os dois mezes immediatamente anteriores ao dia do alistamento.

Art. 19. A commissão não poderá, sob pretexto algum, recusar o cidadão alistavel, residente no municipio, que se apresentar como representante de qualquer agremiação politica, requerendo ser admittido como fiscal dos trabalhos.

Art. 20. As petições ou documentos não poderão ser restituidos aos alistandos. Ser-lhes-ão, porém, dadas quaesquer certidões que requererem.

Art. 21. O escrivão que funccionar perante a commissão dará recibo dos documentos que lhe forem entregues, quando a parte o exigir.

Art. 22. A commissão não poderá alistar por iniciativa propria, por indicação de autoridade ou mediante procuração, ainda mesmo que o alistando tenha notoriamente as qualidades de eleitor.

Art. 23. Em cada requerimento de alistamento não poderá figurar mais de um cidadão.

Art. 24. As actas dos trabalhos da commissão serão lançadas no livro proprio, e nellas se fará menção não só da falta do comparecimento de qualquer de seus membros e das correspondentes substituições, como tambem da inclusão e não inclusão dos eleitores, das deliberações tomadas sobre cada caso, com a declaração dos votos divergentes, e dos protestos e reclamações que forem apresentados pelos interessados, ou pelos fiscaes.

Art. 25. No ultimo dia do prazo do alistamento a acta concluirá pela declaração do encerramento dos trabalhos.

§ 1.º Em seguida, conferido o alistamento com os documentos que lhe serviram de base, será lançado no livro proprio, assi-

gnado pela commissão e authenticado pelo escrivão que tiver servido perante a mesma commissão, lavrando-se a acta final, na qual se mencionarão o numero total e os nomes dos cidadãos incluidos e os dos não incluidos. Essa acta será, como as parciaes, assignada pela commissão e pelos fiscaes.

§ 2.° Della fará a commissão tirar uma cópia, que, dentro de oito dias, contados do encerramento dos trabalhos, será publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde fôr possivel, e no qual convidará os interessados a apresentar os seus recursos á junta competente, dentro do prazo de 15 dias.

§ 3.° A publicação será repetida cinco vezes, em dias alternados, quando fôr feita pela imprensa, ou seguidamente até á terminação do prazo, si fôr simplesmente por affixação de edital.

Art. 26. Terminado o alistamento, a mesma commissão que o tiver organizado fará a divisão do municipio em secções, e, numeradas estas, serão logo designados os edificios em que se terá de proceder ás eleições.

§ 1.° A divisão do municipio em secções obedecerá ao numero de eleitores alistados, não podendo nenhuma dellas exceder de 250 eleitores, nem conter menos de 150 eleitores.

Em nenhum municipio haverá menos de duas secções eleitoraes, qualquer que seja o numero de eleitores.

§ 2.° Os edificios em que tiverem de funccionar as mesas eleitoraes não poderão, sob pena de nullidade do processo, ser situados fóra do perimetro da séde do municipio, ou de cada uma de suas subdivisões judiciarias creadas pelas Constituições estaduaes.

§ 3.° Serão designados para o processo eleitoral os edificios publicos e, só na falta destes, poderão ser escolhidos os edificios particulares, ficando estes equiparados áquelles para todos os effeitos de direito.

§ 4.° A designação dos edificios, uma vez feita, não poderá ser alterada durante a legislatura, salvo o caso de força maior, comprovada por vistoria, devendo então a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição.

Art. 27. A autoridade que houver presidido ao alistamento remetterá aos tres supplentes do substituto do juiz seccional a lista dos membros effectivos e supplentes da commissão de alistamento, para a convocação de que trata o art. 62, bem assim cópia da acta ou actas referentes á divisão do municipio em secções e á designação dos edificios em que se terá de proceder ás eleições, para a organização das respectivas mesas.

Paragrapho unico. Qualquer cidadão poderá requerer certidões dessas listas e actas, não lhe podendo ser recusadas sob pretexto algum.

Art. 28. Os presidentes das commissões de alistamento farão extrahir, com antecedencia, cópias authenticas do alistamento, por secções, segundo as divisões feitas, e as remetterão de fórma a serem entregues, na vespera do dia designado para a eleição, aos presidentes das mesas eleitoraes, que darão recibo da entrega.

Art. 29. Qualquer eleitor poderá requisitar do escrivão cópia do alistamento da respectiva secção, e o dito serventuario satisfará immediatamente a requisição, podendo cobrar por esse trabalho emolumentos na razão de metade do que estiver estabelecido no regimento de custas para as certidões em geral.

Art. 30. Os presidentes das commissões de alistamento são responsaveis pelos livros de alistamento e actas, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelles alistados.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 31. Haverá na capital dos Estados uma junta para conhecer dos recursos.

Art. 32. Os recursos serão interpostos:

a) no caso de alistamento indevido, por qualquer cidadão do municipio;

b) no de não inclusão no alistamento, sómente pelo proprio prejudicado.

Paragrapho unico. O recurso de alistamento indevido só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicado pela interposição de outro sobre o mesmo individuo.

Art. 33. Esses recursos não terão effeito suspensivo e serão apresentados ao presidente da commissão recorrida, o qual dará recibo, e os informará no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento delles, depois do que os restituirá aos recorrentes, si o exigirem, ou enviará ao presidente da junta de recursos, pelo Correio e sob registro, devendo constar, expressamente, não só do respectivo envolucro, como de conhecimento do Correio, a declaração do recurso eleitoral e, na hypothese da lettra *a*) do artigo anterior, por quem interposto ou a favor de quem.

§ 1.º Si o presidente da commissão de alistamento recusar receber qualquer recurso, ou não o restituir á parte, que o exigir, ou não o encaminhar dentro do respectivo prazo, incorrerá na multa de 500$, além da responsabilidade criminal, e poderão os interessados renovar os recursos perante a junta respectiva.

§ 2.º Nas mesmas penas incorrerá o recorrente, no caso de allegações falsas, bem assim o agente do Correio que fizer desapparecer os papeis do recurso, ou demorar a sua remessa.

Art. 34. A junta de recursos se comporá do juiz seccional, como presidente, do seu substituto, e do procurador geral do Estado, ou do Districto Federal na Capital da Republica, onde funccionarão o juiz seccional mais antigo e seu substituto.

I. A junta reunir-se-á na capital dos Estados e no Districto Federal, no edificio do governo municipal, 30 dias depois do

prazo fixado na 1ª parte do art. 13, em que deverá ser encerrado o alistamento, e trabalhará o tempo necessario para a decisão de todos os recursos.

II. Ao juiz seccional cumpre fazer todas as communicações ou requisições, dar as necessarias providencias para a composição e installação da junta, annunciando, com antecedencia, o dia e a hora em que a mesma junta deverá celebrar suas reuniões ordinarias, assim como as extraordinarias que fôr preciso convocar.

§ 1.º No dia acima designado, reunida a junta, o presidente fará organizar uma relação, por municipios, dos recursos recebidos, e dará começo aos trabalhos. A materia de cada um dos recursos será exposta pelo presidente, ou pelo membro da junta que elle designar, e esta, por maioria de votos e sem adiamento por mais de 24 horas, proferirá sua decisão: pena de responsabilidade criminal contra o culpado na demora da decisão do recurso.

§ 2.º Os recursos que forem recebidos depois de installada a junta serão igualmente relacionados e terão a mesma marcha.

§ 3.º A junta dará preferencia aos recursos dos municipios mais distantes.

§ 4.º Decidido o recurso, o presidente fará immediatamente as necessarias communicações aos presidentes das commissões de alistamento, e publicará pela imprensa as decisões da junta, para conhecimento dos interessados.

§ 5.º Negado provimento ao recurso, serão entregues á parte que o requerer, mediante recibo, os documentos com que o tiver instruido.

Art. 35. Recebidas pelos presidentes das commissões do alistamento as communicações de que trata o § 4º do artigo antecedente, farão elles immediatamente proceder ás devidas correcções, em termo especial, no livro em que foi lançado o alistamento, dando disto tambem sciencia aos interessados, por edital, que será reproduzido na imprensa, onde a houver.

Paragrapho unico. Feitas as correcções, extrahir-se-ão tres cópias do alistamento, as quaes, devidamente authenticadas, serão remettidas: uma á Secretaria da Camara dos Deputados, outra á Secretaria do Senado, e a terceira ao Juiz Seccional nos Estados, ou ao Ministro do Interior no Districto Federal.

Art. 36. Dentro de 30 dias após a publicação do alistamento, na fórma do art. 25, § 2º, é permittido a qualquer cidadão recorrer de todo o alistamento para a junta de recursos, por inobservancia dos preceitos legaes relativos á organização das commissões respectivas. Esse recurso não terá effeito suspensivo e será interposto perante o presidente da commissão de alistamento, que dará recibo da entrega, mencionando a data do recebimento, e o encaminhará no prazo de 10 dias, devidamente informado, á junta de recursos, pela fórma estabelecida no art. 33, e sob as penas especificadas no § 1º do citado artigo, verificados os casos ahi previstos.

Art. 37. Da decisão da junta, annullando ou não o alistamento, haverá para o Supremo Tribunal Federal recurso

voluntario, que deverá ser interposto dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação da mesma sentença.

Art. 38. Servirá de secretario da junta de recursos um dos escrivães do juizo seccional, ficando sob sua guarda todos os papeis e documentos referentes aos mesmos.

CAPITULO IV

DA REVISÃO DO ALISTAMENTO

Art. 39. O alistamento procedido de accordo com esta lei é permanente.

Art. 40. No dia 10 de janeiro de cada anno reunir-se-ão as commissões de alistamento, observadas as formalidades prescriptas no capitulo II desta lei, afim de procederem á revisão do alistamento sómente para os seguintes fins:

I, eliminar os eleitores que houverem fallecido, mediante certidão de obito de autoridade competente; os que houverem mudado de residencia para fóra do municipio, sendo a requerimento do proprio eleitor, ou em face de documento que prove ter elle acceitado emprego ou exercer, em outro municipio, funcção que determine obrigatoriamente a sua residencia ahi, e os que houverem perdido a capacidade civil, ou a politica, nos termos do art. 71 da Constituição;

II, alistar os cidadãos que requererem e provarem, na fórma estabelecida por esta lei, achar-se em condições de ser alistados.

Art. 41. Na revisão dos alistamentos, as respectivas commissões serão presididas pela autoridade de que trata o art. 9º e compor-se-ão de quatro contribuintes da receita publica, sendo dois do imposto predial, sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da classe, e dois dos impostos sobre propriedades ruraes, ou, na falta destes, dos de industrias e profissões (art. 9º, ultima parte), igualmente sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da respectiva classe, e de tres cidadãos eleitos, por voto uninominal, pelos membros do governo municipal e seus immediatos em votos, em numero igual.

§ 1.º As listas de taes contribuintes serão extrahidas dos livros de lançamento dos referidos impostos pagos no ultimo exercicio financeiro definitivamente encerrado, observadas as formalidades prescriptas para o primeiro alistamento.

§ 2.º Essas commissões funccionarão durante 30 dias, ás segundas, quintas e sabbados, do meio dia ás tres horas da tarde.

Art. 42. Terminada a revisão do alistamento, os eleitores nelle incluidos serão pelo presidente da commissão distribuidos pelas secções do respectivo municipio, podendo, nesse caso, ser excedido o numero de 250 eleitores, até que, finda a legislatura, se proceda a nova divisão das secções.

Art. 43. Quinze dias antes do fixado para a installação dos trabalhos da revisão, a autoridade judiciaria a quem competir a presidencia das commissões acima designadas fará publicar edital, que será reproduzido pela imprensa, onde a houver, annunciando que se vae proceder á revisão do alistamento.

Paragrapho unico. Quando a referida autoridade até oito dias antes não tiver publicado aquelle edital, qualquer dos membros da commissão de alistamento deverá fazel-o; podendo, entretanto, os cidadãos que se acharem nas condições legaes apresentar-se perante a commissão desde o dia marcado para o inicio dos trabalhos.

Art. 44. Da revisão do alistamento feita pelas commissões respectivas, haverá recurso para a respectiva junta, cabendo intental-o:

I, no caso de alistamento indevido, a qualquer eleitor;

II, no de não alistamento, ao prejudicado;

III, no de eliminação, ao eliminado;

IV, no de não eliminação, a qualquer eleitor do municipio.

Paragrapho unico. Este recurso só terá effeito suspensivo no caso do n. III.

Art. 45. Os livros necessarios aos trabalhos de revisão do alistamento serão fornecidos, como os de alistamento, pela junta de recursos; com a necessaria antecedencia, ella os requisitará ás Delegacias fiscaes, nos Estados, e á Secretaria do Interior, no Districto Federal, e os remetterá, devidamente rubricados, aos presidentes das commissões de alistamento.

Art. 46. Terminados os trabalhos, a commissão fará lançar no livro proprio o alistamento e, depois de decididos os recursos, feitas no mesmo livro as devidas alterações, extrahir-se-ão tres cópias, que, conferidas e concertadas, serão enviadas ás Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado e ao Juizo seccional, nos Estados, ou ao Ministro do Interior, no Districto Federal.

Art. 47. Trinta dias depois de ultimados os trabalhos da revisão do alistamento, a junta de recursos se reunirá para conhecer dos recursos, que deverão ser interpostos pela fórma prescripta no capitulo III.

CAPITULO V

DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 48. Os titulos deverão conter, além do anno do alistamento, a indicação do municipio, o nome, profissão, estado, filiação, idade e o numero de ordem do eleitor no alistamento geral do municipio.

Art. 49. Os livros de talões, impressos e carimbados de accordo com o modelo que fôr adoptado em regulamento, serão fornecidos ás juntas de recursos, com maxima brevidade

e mediante recibo dos presidentes, nos Estados pelas Delegacias fiscaes e no Districto Federal pela Secretaria do Interior.

§ 1.º Recebidos os livros de talões, os presidentes das juntas rubricarão, sem demora, todos os titulos, podendo usar da rubrica de chancella. Em seguida os remetterão, independentemente de requisição, aos presidentes das commissões de alistamento, pelo Correio e sob registro, incorrendo em responsabilidade si deixarem de fazel-o em tempo.

§ 2.º A remessa será feita na ordem da distancia dos municipios.

§ 3.º Os presidentes das commissões de alistamento declararão no verso do recibo do Correio o numero de livros e a data em que estes lhes forem entregues.

Art. 50. Não sendo recebidos em tempo pelos presidentes das commissões de alistamento os livros de talões, elles os reclamarão pelo telegrapho, onde o houver, ou mediante registro postal, á junta de recursos, e na mesma occasião e do mesmo modo representarão ao Ministro do Interior, para que providencie. Si até quinze dias antes do fixado para a eleição, a falta não tiver sido sanada, o presidente da commissão de alistamento poderá, a partir dessa data, expedir titulos provisorios, impressos ou manuscriptos.

Esses titulos servirão exclusivamente para a eleição a que se tiver de proceder, e, retidos pelas mesas eleitoraes, serão remettidos ao poder verificador, juntamente com as authenticas da eleição.

Art. 51. No dia seguinte ao do recebimento dos livros de talões, o presidente da commissão de alistamento fará publicar edital, que será reproduzido na imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a virem receber os seus titulos.

§ 1.º Durante 30 dias, o mesmo presidente permanecerá no edificio do governo municipal, do meio-dia ás tres horas da tarde, para attender aos eleitores que pessoalmente vierem solicitar os seus titulos. Os titulos lhes serão entregues depois de assignados pelo presidente e pelo proprio eleitor, passando este recibo em livro especial, fornecido nos Estados pelas Delegacias fiscaes e no Districto Federal pela Secretaria do Interior. E' permittida a entrega do titulo mediante procuração, feita e assignada pelo eleitor a quem pertencer, reconhecidas a lettra e firma por tabellião do logar.

§ 2.º Mesmo depois de decorrido aquelle prazo, a entrega do titulo em caso algum poderá ser recusada ou demorada, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 52. Sómente por meio de requerimento escripto, assignado e pessoalmente entregue pelo proprio eleitor ao presidente da commissão, ser-lhe-á expedido segundo titulo, no caso de erro ou extravio do primeiro. Este titulo terá a declaração de — segunda via.

Paragrapho unico. O titulo errado será archivado.

Art. 53. O uso de um titulo falso ou alheio será punido com a multa de 500$ a 1:000$, além da sancção penal em que incorrer o delinquente.

CAPITULO VI

DAS ELEIÇÕES

Art. 54. A eleição ordinaria para os cargos de Deputados e Senadores se fará em toda a Republica, no dia 30 de janeiro, finda a anterior legislatura, mediante suffragio directo dos eleitores alistados na conformidade desta lei.

Art. 55. A eleição de Senador será feita por Estado votando o eleitor em um só nome para substituir o Senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga a preencher na mesma occasião, votará o eleitor em cedula separada para cada uma dellas.

Art. 56. A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos, votando o eleitor em dois nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.

Paragrapho unico. No caso de vaga da Presidencia ou Vice-Presidencia, não havendo decorrido dois annos do periodo presidencial, a eleição para preenchimento da vaga se effectuará dentro em tres mezes depois de aberta.

Art. 57. A eleição será por escrutinio secreto, mas é permittido ao eleitor votar a descoberto.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa eleitoral, uma das quaes será depositada na urna e a outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesarios.

Art. 58. Para a eleição de Deputados, os Estados da União crão divididos em districtos eleitoraes de cinco Deputados, equiparando-se aos Estados para tal fim o Districto Federal.

Nessa divisão se attenderá á população dos Estados e do Districto Federal, de modo que cada districto tenha, quanto possivel, população igual, respeitando-se a contiguidade do territorio e integridade dos municipios.

§ 1.° Os Estados que derem sete Deputados ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 2.° Quando o numero de Deputados não fôr perfeitamente divisivel por cinco, para a formação dos districtos, juntar-se-á a fracção, quando de um, ao Districto da capital do Estado e sendo de dois, ao primeiro e ao segundo districtos, cada um dos quaes elegerá seis Deputados.

§ 3.° Cada eleitor votará em tres nomes nos Estados cuja representação constar apenas de quatro Deputados; em quatro nomes nos districtos de cinco; em cinco nos de seis; e em seis nos districtos de sete Deputados.

Art. 59. Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fôr de cinco ou mais Deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantos forem os votos que lhe quizer dar.

§ 1.º No caso do eleitor escrever em uma cedula um nome unico, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 2.º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles de que o eleitor póde dispor, serão apurados sómente, na ordem da collocação, os nomes precedentemente escriptos, até se completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

CAPITULO VII

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 60. A eleição se fará por secções de municipio (art. 26), perante mesas encarregadas do recebimento das cedulas e mais trabalhos do processo eleitoral.

Art. 61. As mesas serão organizadas por uma junta composta do 1º supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, sem voto, do ajudante do procurador da Republica, tambem sem voto, dos membros effectivos da commissão de alistamento e dos seus respectivos supplentes.

§ 1.º No Districto Federal funccionará o 1º procurador seccional e na capital dos Estados o procurador da Republica.

§ 2.º O 1º supplente do substituto do juiz seccional será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelos outros supplentes, na respectiva ordem.

§ 3.º Funccionará como secretario da junta o ajudante do procurador seccional, o qual lavrará as actas em livro proprio, que ficará sob sua guarda.

Art. 62. No dia 20 de dezembro do ultimo anno de cada legislatura, o 1º supplente do substituto do juiz seccional convidará, por officio e por edital, os membros da junta de que trata o artigo anterior a se reunirem, no dia 30 do mesmo mez, no edificio do governo municipal, ao meio-dia, para a organização das mesas eleitoraes.

§ 1.º Si o 1º supplente do substituto do juiz seccional até ao dia 25 de dezembro não tiver convocado a referida junta, será feita a convocação pelos seus substitutos, pelo ajudante do procurador seccional ou por qualquer dos membros da junta.

§ 2.º Em todo caso, a junta reunir-se-á no dia fixado para organização das mesas, e, na falta do 1º supplente do substituto do juiz seccional e de seus immediatos, elegerá, á pluralidade, votos, o presidente de entre os seus membros.

§ 3.º A junta funccionará no dia, logar e hora designados, com os membros que comparecerem, não sendo permittida a

substituição dos que faltarem, houverem fallecido ou mudado de residencia.

Art. 63. Cada mesa compor-se-á de cinco membros effectivos, havendo igual numero de supplentes, que terão de substituir áquelles em suas faltas, segundo a ordem da collocação.

Paragrapho unico. Essas mesas serão constituidas pela fórma proscripta nos artigos seguintes.

Art. 64. Reunida a junta no dia, logare hora designados no art. 62, é permittido a cada grupo de 30 eleitores ou mais, da mesma secção eleitoral, apresentar nomes para mesarios da secção a que pertencerem.

§ 1.° Essa apresentação será feita por officio dirigido á junta e assignado por 30 eleitores, pelo menos, reconhecidas as firmas por tabellião publico, e instruido com certidões que provem serem eleitores da respectiva secção, não podendo a apresentação recahir em cidadão que não seja eleitor no municipio, nem conter cada officio mais de uma apresentação.

O tabellião que se recusar a reconhecer as firmas para o disposto neste artigo incorrerá em multa de 500$, além da responsabilidade criminal, podendo, em caso de duvida, fazer o reconhecimento pelo confronto das firmas do officio com as do livro em que os eleitores assignaram por occasião do alistamento.

§ 2.° Nenhum eleitor poderá, sob pena de falsidade, assignar mais de um officio, e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum desses officios.

§ 3.° As apresentações feitas de accordo com as prescripções deste artigo não poderão ser recusadas.

Art. 65. Si os officios de apresentação forem em numero superior ao de mesarios, serão preferidos para membros effectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores, e para supplentes os que se lhes seguirem.

Paragrapho unico. No caso de igualdade do numero de assignaturas da apresentação, decidirá a sorte entre effectivos e supplentes.

Art. 66. A's duas horas da tarde do mesmo dia 30 de dezembro, a junta procederá á apuração dos officios apresentados para cada secção do municipio. Em seguida elegerá os mesarios ou supplentes que faltarem, ou toda a mesa, si nenhum officio tiver sido apresentado, votando cada membro da junta em dois nomes escolhidos, dentre os eleitores da respectiva secção, conforme o alistamento feito, qualquer que seja o numero de mesarios ou supplentes a eleger.

§ 1.° No primeiro caso, completarão as mesas, quér como membros effectivos, quér como supplentes, os cidadãos mais votados na ordem da collocação, decidindo a sorte si houver empate.

§ 2.° No caso de ser a eleição para toda a mesa, considerar-se-ão membros effectivos os 1°, 3°, 5°, 7° e 9° mais votados e supplentes os 2°, 4°, 6°, 8° e 10°, decidindo igualmente a sorte si houver empate.

Art. 67. Lavrada a respectiva acta em livro creado pela junta, quando não fornecido pelas Delegacias fiscaes nos Estados,

e pela Secretaria do Interior no Districto Federal, o presidente da junta mandará, sob pena de responsabilidade, publicar incontinenti, pela imprensa, onde a houver, ou por edital affixado no logar competente, os nomes dos mesarios e supplentes escolhidos.

Desses nomes serão dadas, immediatamente, certidões aos cidadãos que as requererem, não podendo ser recusadas, sob pena tambem de responsabilidade.

§ 1.° Os officios que tiverem sido apresentados para a organização das mesas, devidamente rubricados pelos membros da junta, serão archivados e delles remettidas cópias ao poder verificador.

§ 2.° Da acta da reunião da junta e organização das mesas serão extrahidas cinco cópias: uma para ser publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, e as outras para serem remettidas, uma ao presidente da commissão de alistamento, para o fim de que trata o art. 28, outra ao presidente da junta apuradora do districto, outra ao juiz seccional, e outra á Camara dos Deputados ou Senado, conforme a eleição de que se tratar.

§ 3.° A nenhum cidadão será recusada certidão da acta da organização das mesas, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 68. Dentro de tres dias após a reunião da junta, o seu presidente, por officios ou cartas registradas pelo Correio, communicará a cada um dos mesarios effectivos e supplentes a sua eleição e a designação do edificio em que tiver de funccionar a respectiva mesa eleitoral.

Art. 69. As mesas eleitoraes constituidas por esta fórma presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se abrirem no periodo de cada legislatura.

Art. 70. Sempre que se tiver de proceder á eleição em virtude desta lei, o 1° supplente do substituto do juiz seccional e, na sua falta ou impedimento, o seu immediato, mandará, com antecedencia de vinte dias, affixar edital, ou publical-o pela imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a darem os seus votos, declarando o dia, logar e hora da eleição.

Art. 71. Os livros necessarios para eleição serão, com a devida antecedencia, fornecidos pelas Delegacias fiscaes nos Estados e pela Secretaria do Interior no Districto Federal, aos 1os supplentes do substituto do juiz seccional, que, no caso de demora, os requisitarão. Esses livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos mesmos supplentes e, na sua falta ou impedimento, pelo seu immediato, serão enviados ás mesas eleitoraes, de modo que a entrega se faça a cada uma dellas, mediante recibo, na vespera do dia fixado para a eleição, sob pena de responsabilidade criminal, além da multa de 500$000.

Paragrapho unico. Não recebendo as mesas os livros, procederão, não obstante, á eleição, servindo neste caso, outros livros ou cadernos, rubricados por todos os mesarios.

Art. 72. No dia anterior ao da eleição, reunidos, no edificio designado, ás 10 horas da manhã, os membros da mesa eleitoral,

elegerão dentre si, á pluralidade de votos, o seu presidente. Este, logo depois de eleito, designará o secretario, o encarregado da chamada dos eleitores, o de examinar os titulos respectivos e o de verificar a regularidade dos envolucros das cedulas, e declarará installada a mesa, sendo lavrada a respectiva acta em livro especial, dos de que trata o artigo antecedente.

Art. 73. Si na vespera da eleição, até ao meio-dia, não comparecerem mesarios e supplentes em numero sufficiente para a installação da mesa, ficará este acto adiado para o proprio dia da eleição, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

Paragrapho unico. Si até ás 10 horas do dia da eleição não comparecerem cinco mesarios, effectivos ou supplentes, não haverá eleição.

Art. 74. A eleição começará ás 10 horas da manhã, pela chamada dos eleitores, na ordem em que estiverem seus nomes na cópia do alistamento.

§ 1.º Na falta desta cópia, os eleitores votarão, por ordem alphabetica, com a simples exhibição de seus titulos, devidamente legalizados.

Esses titulos, rubricados pelo presidente da mesa e pelos fiscaes, serão archivados e restituidos aos eleitores depois de definitivamente julgada a eleição.

§ 2.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possivel fiscalizar a eleição.

§ 3.º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem prévia exhibição de seu titulo, bastando que o exhiba para lhe não ser recusado o voto pela mesa. Entretanto, si esta tiver razões fundadas para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e reterá o titulo exhibido, enviando-o, com a cedula, á junta apuradora do districto.

§ 4.º Antes de depositar na urna a sua cedula ou cedulas, assignará o eleitor o livro de presença, de maneira que a cada linha da folha corresponda um só nomo, e esta será por elle tambem numerada em ordem successiva, antes de lançar sua assignatura.

De igual modo assignará o eleitor uma ou duas listas, conforme a eleição de que se tratar, observando-se o disposto no art. 75. Estas listas serão enviadas uma á Camara dos Deputados e a outra ao Senado, com a cópia da acta da eleição.

§ 5.º E' vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor no livro de presença, sob qualquer pretexto, considerando-se como ausente aquelle que não puder fazel-o pessoalmente.

§ 6.º Na mesa dos trabalhos estarão os livros de actas e de presença dos eleitores, bem como uma urna, fechada á chave, a qual, antes da chamada, será aberta e mostrada pelo presidente ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

Art. 75. Encerrada a chamada, o presidente fará lavrar termo do encerramento, em seguida á assignatura do ultimo

eleitor, e nesse termo será declarado o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e dos que não o houverem feito. O termo de encerramento será datado e assignado pelos mesarios e fiscaes.

§ 1.° O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.

§ 2.° Lavrado o termo de encerramento, far-se-á a apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, conforme a eleição de que se tratar, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as immediatamente á urna.

A' proporção que o presidente proceder á leitura de cada cedula, deverá passal-a aos fiscaes e mesarios, para a verificação dos nomes por elle lidos em voz alta.

§ 3.° O voto será escripto em cedula collocada em envolucro fechado e sem distinctivo algum, podendo ser impressa e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar Embora não se ache inteiramente fechada alguma cedula sera não obstante, apurada,

A cedula que não tiver rotulo será tambem apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

§ 4.° Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que se refere visivelmente a individuo determinado.

§ 5.° As cedulas apuradas em separado serão rubricadas pela mesa e remettidas á junta apuradora do districto.

§ 6.° Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado e substituido por outro ou não;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contrária á do rotulo, ou, no caso acima previsto, de não haver indicação no envolucro;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um mesmo envolucro, quér estejam escriptas em papeis separados, quér no proprio envolucro.

Art. 76. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de presença, a mesa dará aos candidatos e aos fiscaes, boletim datado e assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e o numero dos que deixarem de comparecer; e, terminada a apuração dos votos, immediatamente lhes entregará outro boletim, tambem datado e assignado, contendo a votação que cada um dos candidatos houver obtido.

§ 1.° Os candidatos e fiscaes passarão recibos de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, do que se fará menção na acta, bem como si se recusarem a passar os ditos recibos.

§ 2.º Terminada a apuração, o presidente proclamará, em voz alta, o resultado da eleição, procedendo á verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, eleitor, fiscal ou candidato, e fará lavrar no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e candidatos.

§ 3.º A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 77. Poderá ser fiscal o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor; e, sendo eleitor, ainda que de outro municipio, mas, do mesmo districto eleitoral, o seu voto será apurado na secção em que estiver exercendo o encargo de fiscal, apresentando o seu titulo.

Art. 78. A nomeação de fiscal será feita em officio dirigido á mesa eleitoral, datado e assignado, pelo candidato ou seu procurador, independente de reconhecimento de firmas, podendo o mesmo officio ser entregue em qualquer estado em que se achar o processo eleitoral.

§ 1.º O mesmo direito é conferido aos eleitores, desde que formem um grupo de 10, pelo menos.

§ 2.º A mesa, em caso algum, poderá recusar os fiscaes.

Art. 79. Os eleitores em cuja secção houver recusa de fiscal, ou em que não se reunir a mesa eleitoral, poderão votar na secção mais proxima, sendo seus votos tomados em separado e ficando-lhes retidos os titulos para serem remettidos á junta apuradora do districto.

Art. 80. Da acta da eleição constará:

a) o dia, logar e hora da eleição;

b) o numero dos eleitores que comparecerem e dos que faltarem;

c) o numero de cedulas recolhidas e apuradas para cada eleição;

d) os nomes dos cidadãos votados, com o numero, em extenso, dos votos obtidos;

e) o numero das cedulas apuradas em separado, com a declaração dos motivos, os nomes dos votados nas mesmas cedulas e dos eleitores que assim tiverem votado;

f) os nomes dos mesarios e fiscaes que se recusarem a assignar a acta e os dos que o fizerem;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

Art. 81. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta em livros de notas de qualquer tabellião ou, na falta deste, de escrivão *ad hoc*, nomeado e juramentado pela mesa, os quaes darão certidão da mesma acta aos candidatos e fiscaes que a pedirem.

§ 1.º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo 1º supplente do substituto do juiz seccional, e por este remettido á mesa eleitoral juntamente com os livros de actas e de presença.

§ 2.° A distribuição dos tabelliães e escrivães incumbe á autoridade judiciaria que tiver presidido a commissão de alistamento e será publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, com antecedencia, pelo menos, de dez dias a da eleição.

§ 3.° A transcripção da acta será assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 82. Qualquer eleitor da secção, fiscal ou candidato, poderá offerecer protestos escriptos quanto ao processo eleitoral, passando a mesa recibo ao protestante. Os protestos depois de rubricados por ella e de contra-protestados ou não, constarão da acta e serão appensos, em original, á cópia da mesma acta que fôr remettida á junta apuradora do districto.

Art. 83. Si a mesa recusar o protesto, poderá este ser lavrado em livro de notas do tabellião, dentro em 24 horas após a eleição.

Art. 84. A mesa fará extrahir, no mesmo dia, quatro cópias da acta da eleição, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou por escrivão *ad hoc*, serão enviadas sob registro postal, no prazo de tres dias: uma ao Senado, uma á Camara dos Deputados, outra á junta apuradora do districto, e a quarta ao presidente da junta apuradora da capital do Estado ou do Districto Federal.

Paragrapho unico. Serão dispensadas as cópias para a junta apuradora da capital dos Estados e para o Senado, si se tratar apenas de eleição para Deputados, e dispensadas as cópias para a Camara e junta apuradora dos districtos quando não se tratar de eleição para Deputados.

Art. 85. A mesa eleitoral funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se apresentarem, regular a policia no recinto da assembléa, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não são permittidas discussões prolongadas entre os eleitores e entre os proprios mesarios.

Art. 86. E' prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição.

Art. 87. Não ha incompatibilidade para os membros da commissão de alistamento, junta organizadora das mesas, mesa eleitoral ou junta apuradora, entre si.

Art. 88. Não é nullidade a falta de assignatura de mesarios ou fiscal na acta, desde que se declare, mesmo com a nota — em tempo — o motivo por que deixou de fazel-o um ou outro.

Art. 89. Os livros e mais papeis concernentes á eleição serão remettidos, dentro do prazo de cinco dias, pelos presidentes ou secretarios das mesas eleitoraes aos 1os supplentes do substituto do juiz seccional, que darão recibo da entrega e os manterão sob sua guarda, á disposição do Congresso Nacional, até á conclusão da verificação de poderes dos eleitos; depois do que os enviarão aos presidentes das commissões de alistamento, que os farão archivar em cartorio, até serem requisitados para nova eleição.

CAPITULO VIII

DA APURAÇÃO

Art. 90. A apuração geral da eleição de Deputados será feita nas sédes dos respectivos districtos eleitoraes, e a de Senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica na capital dos Estados, pela mesma junta que apurar as eleições do districto da capital.

Paragrapho unico. No Districto Federal todas as eleições serão apuradas por uma só junta.

Art. 91. A junta apuradora compor-se-á:

I. Na séde dos districtos, excepto os da capital dos Estados e do Districto Federal, do 1º supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, só com o voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do 1º supplente e de seus immediatos, presidirá a junta o presidente do governo municipal da séde do districto.

II. Na capital dos Estados, do substituto do juiz seccional, como presidente, tambem só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do substituto do juiz seccional, a presidencia competirá ao presidente do governo municipal da capital.

III. No Districto Federal, a junta será presidida pelo juiz de secção que não tiver funccionado na junta de recursos, e compor-se-á dos juizes das pretorias urbanas.

Na falta do juiz seccional, funccionará o seu respectivo substituto.

Art. 92. O presidente da junta convocará por officio, com antecedencia de 10 dias, os respectivos membros, e na mesma occasião annunciará por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, o dia e a hora em que deverão começar os trabalhos.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do presidente e de seus substitutos, servirá o membro da junta por esta eleito.

Art. 93. Caso não tenha sido feita a convocação, os cidadãos que, em virtude desta lei, são chamados a fazer parte da junta, deverão comparecer no logar designado no § 1º do dartigo seguinte e dar começo aos trabalhos.

§ 1.º A junta só poderá funccionar com a presença pelo menos, e cinco de seus membros, além do presidente.

§ 2.º Não incorrem em multa, nem em responsabilidade criminal, os que, por causa justa, deixarem de comparecer.

Art. 94. A apuração começará 30 dias depois da eleição.

§ 1.º A junta reunir-se-á no edificio do governo municipal da séde do districto, ás 11 horas da manhã, e funccionará, dia-

riamente, durante o tempo necessario para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2.º Servirá como secretario da junta, na capital dos Estados e no Districto Federal, um dos escrivães do juizo seccional, e nos demais districtos um dos escrivães do judicial da comarca da séde.

Art. 95. As sessões das juntas serão publicas, e é permittido aos candidatos ou aos seus procuradores fiscalizar o processo da apuração.

Art. 96. A apuração se fará pelas authenticas recebidas ou pelos boletins e certidões que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem.

Art. 97. Considera-se cópia authentica a que estiver devidamente conferida e concertada pelo escrivão que fizer a transcripção da acta, e boletim authentico o que tiver as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico.

Art. 98. A junta limitar-se-á a sommar os votos obtidos pelos candidatos, não podendo entrar na apreciação de nullidades da eleição ou da inelegibilidade dos cidadãos votados, devendo mencionar as duvidas, que forem encontradas, sobre a organização de qualquer mesa eleitoral, fazendo expressa menção dos votos obtidos pelos candidatos.

Art. 99. No caso de duplicata, a junta observará as seguintes disposições:

I. Preferirá a authentica da eleição realizada no logar préviamente designado.

II. Si ambas as eleições forem feitas no mesmo local, preferirá a que tiver sido realizada perante a mesa legalmente nomeada.

III. Faltando á junta base para verificar as hypotheses previstas nos numeros anteriores, deixará de apurar as duplicatas, mencionando na acta a occurrencia, e as remetterá ao poder verificador.

Art. 100. Serão apurados os votos dados ao candidato com o nome com que se houver apresentado ou com o que fôr notoriamente conhecido.

Art. 101. Dos trabalhos da junta lavrar-se-á, diariamente, a acta correspondente, em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se a votação apurada.

Art. 102. Concluida a apuração, lavrar-se-á a acta geral, contendo todas as occurrencias e a votação total, e nella se fará menção das representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta, com a declaração dos motivos em que se fundarem. Em seguida serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1.º Da acta geral extrahir-se-ão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas: uma a cada uma das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado, outra ao juiz seccional nos Estados ou ao Ministro do Interior no Districto Federal, e uma a cada um dos eleitos, para lhes servir de diploma.

As cópias, quando impressas, deverão ser concertadas pelos membros da junta e igualmente por elles assignadas.

§ 2.º Considera-se diploma a cópia authentica da acta geral da apuração, assignada pela maioria dos membros da junta que tiverem funccionado.

No caso de duplicata de apuração, reputar-se-á simples contestação a que fôr assignada pela minoria da junta.

Art. 103. Não poderão ter entrada na Secretaria de qualquer das Casas do Congresso livros e papeis eleitoraes não enviados pelo Correio do Estado em que se tiver procedido á eleição, salvo exhibindo os portadores officios assignados pela maioria das juntas.

Art. 104. Não se comprehendem na prohibição do artigo antecedente documentos destinados a instruir ou fundamentaro as contestações que qualquer candidato tiver de apresentar.

CAPITULO IX

DA ELEGIBILIDADE

Art. 105. São condições de elegibilidade:

I. Para o Congresso Nacional:

1ª, estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor;

2ª, para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro e para o Senado mais de seis annos, e ser maior de 35 annos de idade.

II. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1ª, ser brazileiro nato;

2ª, estar no exercicio dos direitos politicos;

3ª, ser maior de 35 annos.

CAPITULO X

DA INELEGIBILIDADE

Art. 106. A inelegibilidade importa a nullidade dos voto que recairem sobre as pessoas que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no art. 111.

Art. 107. São inelegiveis para o Congresso Nacional:

§ 1.º Em todo o territorio da Republica:

I, o Presidente e Vice-Presidente da Republica, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

II, os Ministros do Presidente da Republica e os directores de suas Secretarias e do Thesouro Federal ;

III, os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada ;

IV, os magistrados federaes ;

V, os presidentes ou directores de banco, companhia ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal :

a) garantias de juros ou qualquer subvenção ;

b) privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro, ou não ;

c) isenção ou reducção de impostos ou taxas federaes, constantes de lei ou de contracto;

d) privilegio de zona ou de navegação ;

e) contractos de tarifas ou concessão de terrenos.

§ 2.° Nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal.

I, os magistrados estadoaes ;

II, os commandantes de districto militar ;

III, os funccionarios investidos do commando de forças de terra e mar, de policia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional ;

IV, os funccionarios administrativos federaes e estadoaes demissiveis independentemente de sentença.

§ 3.° Nas circumscripções onde exerçam as suas funcções— as autoridades policiaes.

Art. 108. As causas de inelegibilidade, previstas nos tres paragraphos do artigo antecedente, vigoram até tres mezes depois de cessada a funcção publica.

Art. 109. São condições essenciaes para ser Presidente da Republica ou Vice-Presidente:

1ª, ser brazileiro nato ;

2ª, estar na posse e gozo dos direitos politicos ;

3ª, ser maior de 35 annos.

Art. 110. Não podem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da Republica :

1°, os parentes consanguineos e affins nos 1° e 2° gráos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes ;

2°, os Ministros de Estado ou os que tiverem sido até seis mezes antes da eleição ;

3°, o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-á por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

Art. 111. O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido eleito, si tiver reunido, pelo menos, metade dos votos por este obtidos. No caso contrário, far-se-á nova eleição, para a qual se considera prorogada a inelegibilidade definida nesta lei.

CAPITULO XI

DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 112. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica, considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio depois de reconhecido ou empossado o Deputado ou Senador.

Art. 113. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que pertencer o representante da Nação, e nos casos de guerra ou aquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas.

CAPITULO XII

DAS NULLIDADES

Art. 114. As eleições só podem ser annulladas nos casos expressamente previstos neste capitulo.

Art. 115. As infracções da presente lei, ainda que não definidas como causa de nullidade de eleição, sujeitarão, comtudo, os infractores ás penalidades nella estatuidas.

Art. 116. São nullas as eleições:

1º, quando feitas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto em lei;

2º, quando realizadas em dia diverso do legalmente designado;

3º, quando haja prova de fraude, que altere o resultado da eleição;

4º, quando houver recusa de mesarios ou de fiscaes, apresentados de conformidade com esta lei;

5º, quando se fizer por alistamentos clandestinos ou fraudulentos.

Art. 117. São annullaveis:

1º, quando feitas em logar diverso do designado pelo poder competente;

2º, quando começarem antes da hora marcada.

Art. 118. A Camara ou o Senado mandará proceder a nova eleição, sempre que, no reconhecimento dos poderes de seus membros, annullar, sob qualquer fundamento, mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas desprezadas por impossibilidade de verificação da legitimidade de uma das séries de actas.

CAPITULO XIII

DAS VAGAS

Art. 119. O cidadão que fôr eleito Deputado ou Senador póde depois de reconhecido, renunciar a todo tempo o mandato.

Art. 120. Aos governadores, nos respectivos Estados, e ao Ministro do Interior, no Districto Federal, compete providenciar quanto ao preenchimento das vagas que se derem na representação nacional, uma vez comprovadas.

Paragrapho unico. Dar-se-á por comprovada a renuncia de algum representante, quando o governador do Estado ou o Ministro do Interior della tiverem conhecimento por communicação da Mesa da respectiva Camara a que o representante tenha enviado a sua renuncia, e a vaga assim aberta será preenchida no prazo maximo de tres mezes, contados do recebimento da referida communicação.

CAPITULO XIV

DAS MULTAS

Art. 121. Além das multas comminadas nos casos já previstos por esta lei, serão tambem multados:

§ 1.° Pelos presidentes das commissões de alistamento e das mesas eleitoraes:

I, na quantia de 100$ a 500$, os cidadãos escolhidos para fazerem parte das referidas commissões e mesas, si se recusarem a esse serviço ou abandonarem os trabalhos sem causa justificada;

II, na quantia de 500$ a 1:000$, repartidamente, entre os membros das mesmas commissões e das mesas eleitoraes, si não se reunirem nos prazos e logares marcados nesta lei ou deixarem de cumprir ou cumprirem, fóra dos prazos e das prescripções nella estabelecidas, os deveres que lhes são impostos.

§ 2.° Pelos presidentes das juntas de recursos:

I, na quantia de 200$ a 500$, os presidentes das commissões de alistamento que deixarem de cumprir ou não

cumprirem, no tempo e pelo modo legal, qualquer das obrigações que lhes incumbem com relação ás garantias do alistamento;

II, na mesma quantia e igual previsão do numero antecedente, os membros das juntas de recursos.

§ 3.º Pelo Ministro do Interior, na mesma quantia e nos mesmos casos, os presidentes das juntas de recursos.

§ 4.º Pelas autoridades judiciarias com quem servirem, na quantia de 100$ a 500$, além das penas de falsidade: os secretarios das commissões ou juntas, tabelliães, escrivães ou pessôas legalmente incumbidas de escrever, transcrever ou copia, livros, papeis ou actas eleitoraes, si na escripturação, traslado, cópia ou editaes que fizerem, ou nas certidões que passarem, incorrerem em falta, transpondo, omittindo, accrescentando ou alterando nomes, qualificativos, indicações, datas ou numeros.

Art. 122. Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos nesta lei, serão suppridos por acto proprio ou mediante denuncia de qualquer eleitor:

I, pelos presidentes das juntas de recursos — quanto aos presidentes das commissões de alistamento;

II, pelo Ministro do Interior — quanto aos presidentes das juntas de recurso e de apuração.

Art. 123. A imposição das multas pelos presidentes das commissões de alistamento, mesas eleitoraes e juntas de recursos far-se-á por termo lavrado pelos respectivos secretarios e assignado pelos mesmos presidentes, que o remetterão, por officio, ao procurador da Republica ou aos procuradores seccionaes e seus ajudantes, para os devidos effeitos.

Art. 124. Das multas impostas pelos presidentes das commissões de alistamento e mesas eleitoraes haverá recurso para os presidentes das juntas de recursos, e das impostas por estes para o Ministro do Interior.

Art. 125. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

Art. 126. Incorrerão na multa de 100$ a 500$, além da responsabilidade criminal, os funccionarios que se recusarem a dar as certidões a que são obrigados pela presente lei.

Art. 127. Incorrerá na multa de 200$ a 500$ o 1º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem suas vezes fizer, que não comparecer no logar, dia e hora designados na lei afim de receber os officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem.

Art. 128. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 129. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 130. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes:

Pena — de dois a seis mezes de prisão.

Art. 131. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena — de seis mezes a um anno de prisão.

§ 1.° A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo.

§ 2.° Serão isentos dessa pena o membro ou membros da junta apuradora ou mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto de ser praticada.

Art. 132. Deixar o funccionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos termos do processo, por crimes definidos nesta lei:

Pena — suspensão dos direitos politicos por dois a quatro annos, e perda do emprego, com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 133. O cidadão que usar documento falso para ser incluido no alistamento, ou de titulo falso ou alheio para votar:

Pena — prisão por dois a quatro mezes.

Art. 134. Deixar o 1° supplente do substituto do juiz seccional, ou quem o substituir, de comparecer no logar, dia e hora designados pela lei, afim de receber os officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem:

Pena — de dois a seis mezes de prisão.

Art. 135. Deixar qualquer funccionario de dar as certidões a que é obrigado pela presente lei :

Pena — de um a tres mezes de prisão.

Art. 136. Todas as vezes que a Camara ou o Senado, na verificação e reconhecimento dos poderes de seus membros, julgar nullos ou não apurar — por vicios e fraudes — documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva mesa, as mesmas actas e documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios houverem concorrido.

Art. 137. Os crimes definidos na presente lei e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar

denuncia, nas comarcas das capitaes dos Estados, aos procuradores da Republica perante o juiz seccional, e, nas comarcas, aos ajudantes dos mesmos procuradores, perante os supplentes e substituto do juiz seccional.

§ 1.° A denuncia por taes crimes poderá ser igualmente dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.° O processo correrá perante a justiça federal, e a fórma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos; competindo originariamente ao Supremo Tribunal Federal, quando o culpado fôr o Governador ou Presidente do Estado.

§ 3.° As penas serão accrescidas de um terço quando os crimes forem commettidos por funccionarios publicos.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 138. Em cada um dos municipios em que se dividirem os Estados haverá tres supplentes do substituto do juiz seccional e um ajudante do procurador da Republica.

Art. 139. O Governo Federal creará agencias de Correios nas sédes dos municipios que ainda não as tiverem, e providenciará, como fôr melhor, autorizada para isso a creação de cargos e despezas necessarias, sobre a guarda de papeis, livros e documentos a que esta lei se refere, na Secretaria do Interior, para que esta os faça distribuir com a precisa antecedencia pelas Delegacias fiscaes.

Art. 140. E' considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros das commissões de alistamento, das mesas eleitoraes, das juntas organizadoras das mesas, das de recursos e de apuração, desde que estejam constituidas até terminarem os respectivos trabalhos; bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes, até cinco dias depois da eleição.

Art. 141. Depois de ultimado o primeiro alistamento, de accordo com esta lei, serão considerados insubsistentes os que tiverem sido anteriormente organizados, e nullos, para todos os effeitos, os titulos delles emanados.

Art. 142. As vagas que se derem no periodo da presente legislatura serão preenchidas de accordo com a legislação ora vigente.

Art. 143. Para as novas legislaturas, as mesas eleitoraes serão organizadas na fórma dos arts. 60 e seguintes, pelas commissões que tiverem funccionado na ultima revisão do alistamento.

Art. 144. Fica o Governo autorizado a fazer, por conta da União, todas as despezas necessarias á execução desta lei, abrindo para isso o credito extraordinario que fôr preciso.

Art. 145. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sellos e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, exceptuadas as certidões de que trata o art. 29.

Art. 146. O trabalho eleitoral prefere qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 147. As Mesas da Camara e do Senado teem competencia para se dirigirem aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas e judiciarias, federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 148. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que lhe não pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 149. Todos os livros destinados ao serviço eleitoral, de conformidade com o disposto na presente lei, serão assignalados com o carimbo das repartições que os expedirem.

Art. 150. O Governo organizará a divisão dos districtos eleitoraes, e a submetterá á approvação do Poder Legislativo, no primeiro mez da proxima sessão.

Paragrapho unico. Os districtos serão designados por numeros ordinaes, e para séde de cada um será preferido o logar mais central e importante delle.

Art. 151. Fica o Governo autorizado a expedir as instrucções necessarias á execução desta lei.

Art. 152. Ficam revogadas as leis ns. 35, de 26 de janeiro de 1892; 153, de 3 de agosto de 1893; 184, de 23 de setembro de 1893; 380, de 22 de agosto de 1896; 426, de 7 de dezembro de 1896, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1270 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1904

Decreta o estado de sitio, até trinta dias, no territorio do Districto Federal e na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e autoriza o Poder Executivo a suspendel-o dentro do prazo marcado, desde que não necessite mais da medida excepcional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.° Ficam declarados em estado de sitio, até trinta dias, o territorio do Districto Federal e a comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.° O Poder Executivo fica autorizado a suspender o estado de sitio dentro do prazo marcado, desde que não necessite mais da medida excepcional.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1271 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito extraordinario de 1:553$770, para pagamento aos herdeiros de Gentil Homem de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:553$770, para pagamento aos herdeiros de Gentil Homem de Oliveira, dos ordenados que deixou de receber como telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, de 22 de março a 31 de dezembro de 1895; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1272 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 29:683$167, em execução de sentença passada em julgado em favor do alferes da brigada policial Alfredo Nunes de Andrade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 29:683$167, em execução de sentença passada em julgado em favor do alferes da brigada policial Alfredo Nunes de Andrade; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1273 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1904

Concede ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis mezes, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1274 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Albino Alves Filho, procurador da Republica na secção de Minas Geraes, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Albino Alves Filho, procurador da Republica no Estado de Minas Geraes, um anno de licença, com o ordenado a que tiver direito, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1275 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 12:801$870, para pagamento aos engenheiros Lucas Proença e José Antonio da Costa Junior, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionei a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 12:801$870, em execução de sentença passada em julgado em favor dos engenheiros Lucas Proença e José Antonio da Costa Junior; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1276 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado, em prorogação, ao conductor de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Toscano de Brito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao conductor de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Toscano de Brito, em prorogação áquella em cujo goso se acha, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1277 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.304:134$094, supplementar ás rubricas 14ª, 15ª, 19ª, 25ª, 26ª e 27ª do actual orçamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.304:134$094, supplementar ás rubricas 14ª, 15ª, 19ª, 25ª, 26ª e 27ª, do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, sendo: 901:148$324, para pessoal, e 13:994$500, para material da rubrica 14ª; 46:059$474, para material da rubrica 15ª; 3:825$696, para pessoal da rubrica 19ª; 95:443$700, para os navios e estabelecimentos de marinha da rubrica 25ª; 167:139$144, para pessoal, 36:523$706, para material da rubrica 26ª, e 40:000$ para material da rubrica 27ª; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1278 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 500:000$, papel, para occorrer ás despezas com a execução do accordo provisorio, concluido em 12 de julho de 1904, entre o Brazil e o Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de quinhentos contos de réis (500:000$000), papel, para occorrer ás despezas com a execução do accordo provisorio, concluido em 12 de julho do corrente anno, entre os Governos do Brazil e do Perú; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1279 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturario da Alfandega de Manáos Brigido Augusto Grana para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao 3º escripturario da Alfandega de Manáos Brigido Augusto Grana, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1280 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14:313$065, para occorrer ao pagamento devido a Lobo & Irmão, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14:313$065, em execução de sentença passada em julgado em favor de Lobo & Irmão; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1281 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturario da Alfandega da Bahia Romualdo Justino Netto, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Romualdo Justino Netto, 3º escripturario da Alfandega da Bahia, licença, com ordenado, pelo prazo de um anno, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1282 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1904

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1° do art. 17 da Constituição, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1283 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Joaquim de Oliveira Fonseca, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. José Joaquim de Oliveira Fonseca, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1284 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 72:853$600 para pagar á *Amazon Steam Navigation Company* a subvenção relativa aos mezes de novembro e dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 72:853$600 para pagar á *Amazon Steam Navigation Company* a subvenção relativa aos mezes de novembro e dezembro de 1903, de accordo com o contracto celebrado em 22 de outubro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1285 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir o credito de 42:480$, para pagamento de diarias aos engenheiros fiscaes das estradas de ferro fiscalizadas pela União, excluidas as arrendadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 42:480$, para pagamento das diarias que competem aos engenheiros fiscaes das ferro-vias fiscalizadas pela União, excluidas as arrendadas.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará organizar a tabella das diarias como julgar mais conveniente ás necessidades do publico serviço e de modo a não exceder a importancia da despeza feita com a fiscalização á somma das contribuições pagas pelas emprezas fiscalizadas de accordo

com o disposto no n. XXXV do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1286 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder a Bento José da Silva, conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Bento José da Silva, conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com o respectivo ordenado, em prorogação á que lhe foi concedida por decreto n. 1078, de 20 de outubro de 1903, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1287 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 189$500, para occorrer ao pagamento ao general de brigada Marciano de Magalhães, importancia de custas a que foi condemnada a União na causa por este intentada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 18:500$, para occorrer ao pagamento ao general de brigada Marciano de Magalhães, importancia das custas a que foi condemnada a União, na causa por este intentada para annullar os effeitos do decreto n. 3329, de 19 de junho de 1899; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1288 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder, com o respectivo ordenado, um anno de licença ao chefe de secção da Directoria Geral de Estatistica João Cancio da Silva, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com o respectivo ordenado, um anno de licença ao chefe de secção da Directoria Geral de Estatistica João Cancio da Silva, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1289 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza a abertura do credito de 20:440$, para pagamento das diarias que competem aos engenheiros e auxiliares da *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de

20:440$, para pagamento das diarias que competem aos engenheiros e auxiliares da *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará organizar a tabella das diarias como julgar mais conveniente ás necessidades do publico serviço.

A importancia da despeza com a fiscalização não poderá exceder da contribuição paga pela companhia, a que se refere esta lei, de accordo com o disposto no n. XXXVI do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1290 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder mais um anno de licença ao alferes do 12° batalhão de infantaria do Exercito Alfredo Romão dos Anjos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder mais um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de sua saude, ao alferes do 12° batalhão de infantaria do Exercito Alfredo Romão dos Anjos ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1291 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Gastão Jeolás, sub-secretario do Instituto Nacional de Musica, um anno de licença, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Gastão Jeolás, sub-secretario do Instituto Nacional de Musica, um anno de licença, com o respectivo ordenado, em prorogação áquella em cujo gozo se acha para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1292 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:761$280 para pagamento da gratificação devida ao ex-secretario do Jardim Botanico, bacharel Joaquim Campos Porto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:761$280 para pagamento da gratificação devida ao ex-secretario do Jardim Botanico, bacharel Joaquim Campos Porto, como director interino do mesmo Jardim, de 21 de março a 21 de agosto de 1897; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1293 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 28:170$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 28:170$, para pagamento das diarias que competem aos engenheiros fiscaes das estradas de ferro arrendadas pela União.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará organizar a tabella das diarias como julgar mais conveniente ás necessidades do publico serviço.

A importancia da despeza feita com a fiscalização não poderá exceder á somma das contribuições pagas pelos arrendatarios das estradas fiscalizadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1294 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737$633, para occorrer ao pagamento do ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, José Alfredo de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737$633, para occorrer ao pagamento do ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco José Alfredo de Carvalho, de 19 de janeiro

de 1899 a 10 de abril de 1900; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1295 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445$160, para occorrer ao pagamento de ordenados que competem ao secretario aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445$160, para occorrer ao pagamento dos ordenados que competem ao secretario aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado, de 13 de janeiro de 1899 a 25 de dezembro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1296 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Poder Executivo a encommendar os navios que menciona, a mandar concluir a construcção dos monitores de rio *Pernambuco* e *Maranhão*, e determina o modo por que deve ser realizada a respectiva despeza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

a) a encommendar á industria pelo Ministerio da Marinha os navios seguintes:

Tres couraçados de 12.500 a 13.000 toneladas de deslocamento ;
Tres cruzadores couraçados de 9.200 a 9.700 toneladas ;
Seis caça-torpedeiras de 400 toneladas ;
Seis torpedeiras de 130 toneladas ;
Seis torpedeiras de 50 toneladas ;
Tres submarinos ;
Um transporte para carregar 6.000 toneladas de carvão ;
Um navio escola, com deslocamento não excedente de 3.000 toneladas ;

b) a mandar concluir, com a possivel brevidade, a construcção dos monitores de rio *Pernambuco* e *Maranhão*.

Art. 2.° As despezas para a execução desta lei serão providas com os recursos orçamentarios de cada exercicio.

Art. 3.° As quantias não applicadas serão levadas ao exercicio seguinte, conservando o seu destino primitivo, sendo os respectivos contractos effectuados á proporção que forem executados os de cada triennio.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cezar de Noronha.

DECRETO N. 1297 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Proroga o estado de sitio, por trinta dias, no territorio do Districto Federal e na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.° O estado de sitio decretado pela lei n. 1270, de 16 de novembro do anno corrente, para esta Capital e a comarca de Nitheroy, é prorogado por 30 dias.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1298 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario do 554$351, para o pagamento devido, em virtude de sentença, ao Dr. Raúl de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 554$351, para pagamento ao Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espirito Santo, do que lhe é devido, em virtude de sentença, sendo 359$311 do principal e 195$040 de custas.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1299 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Torna extensivo aos professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos o accrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pelos decretos ns. 1075, de 22 de novembro de 1899, e 2194, de 28 de dezembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica extensivo, da data desta lei em deante, aos professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos o accrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pelos decretos n. 1075, de 22 de novembro de 1890, e n. 1194, de 28 de dezembro de 1892, de accordo com o disposto no art. 210 do regulamento annexo ao decreto de 17 de maio de 1890 e art. 7º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, fazendo o Governo para esse fim a necessaria operação de credito.

Paragrapho unico. A dictante-copista do Instituto Benjamin Constant terá o mesmo accrescimo de vencimentos que tiverem os repetidores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1300 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Concede ao substituto do juiz federal na secção do Maranhão, bacharel Felippe Rodrigues de Azevedo, oito mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. São concedidos ao Dr. Felippe Rodrigues de Azevedo, juiz substituto federal na secção do Maranhão, oito mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1301 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica Dr. Arthur de Miranda Pacheco um anno de licença com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica Dr. Arthur de Miranda Pacheco um anno de licença,

com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1302 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao medico do Hospital de S. Sebastião, Dr. José Lopes da Silva Junior, um anno de licença com o respectivo ordenado, em prorogação da que lhe foi concedida pelo decreto n. 1084, de 26 de outubro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao medico do Hospital de S. Sebastião, Dr. José Lopes da Silva Junior, mais um anno de licença, com o respectivo ordenado, em prorogação da que lhe foi concedida pelo decreto n. 1084, de 26 de outubro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1303 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263$874 para pagamento a Arthur Bello, funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos dos exercicios de 1898 e 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o

credito extraordinario de 7:263$874, para realizar o pagamento do que é devido a Arthur Bello, funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos, importancia de vencimentos dos exercicios de 1898 e 1899; para isso fará as necessarias operações de credito.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1304 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178$567, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178$567, para pagamento do ordenado devido ao mestre da musica aposentado da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha, no periodo decorrido daquella extincção á data de sua aposentadoria; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1305 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza a abertura ao Ministerio da Marinha do credito extraordinario de 1:397$066, para o pagamento de differença de vencimentos que deixou de receber o operario Ernesto Luciano Martins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:397$066, para pagamento ao operario serralheiro lampista Ernesto Luciano Martins, da differença de vencimentos que deixou de receber em virtude do decreto n. 3234, de 17 de março de 1899; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1306 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1904

Fixa o numero, classes e vencimentos do pessoal do Laboratorio Nacional de Analyses da Alfandega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° O numero, classes e vencimentos dos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses da Alfandega do Rio de Janeiro serão os constantes da tabella annexa a esta lei.

Art. 2.° Na insufficiencia da verba votada para o serviço do Laboratorio Nacional de Analyses da Alfandega do Rio de Janeiro, o Governo abrirá o preciso credito para a execução desta lei.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Pessoal	Ordenado	Quotas	Total
1 director.....	8:000$000	41	8:000$000
4 chimicos de 1ª classe.	4:800$000	25	19:200$000
6 ditos de 2ª classe....	4:000$000	21	24:000$000
4 ditos auxiliares.....	2:400$000	14	9:600$000
1 escripturario.....	4:000$000	20	4:000$000
1 amanuense.....	2:400$000	12	2:400$000
4 auxiliares de escripta	1:600$000	8	6:400$000
1 conservador porteiro.	2:600$000	13	2:600$ 00
400 quotas na razão de 25 % sobre a renda até o maximo de 160:000$000....	.....	.....	40:000$000
			116:200$000
Para salario de 4 serventes.....			4:800$000
Material :			
Livros, jornaes scientificos, objectos de expediente, talões e publicações.....			5:500$000
Acquisição de reactivos e de instrumentos e conservação destes.....			8:000$000
Consumo de gaz.....			1:300$000
Despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive asseio do edificio			1:600$000
Para acquisição de mesas de trabalhos chimicos, armarios e nova canalização de gaz e agua....			6:000$000
			143:400$000

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 1307 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Permitte aos estudantes que já tiverem obtido, pelo menos, uma approvação em qualquer preparatorio dos exigidos para a matricula nos cursos superiores da Republica concluir o curso iniciado pelo systema de exames parcellados, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte :

Art. 1.º Aos estudantes que já tiverem, na data desta lei, obtido, pelo menos, uma approvação em qualquer preparatorio dos que se exigem para a matricula nos cursos superiores da Republica permitte-se concluir o curso iniciado pelo systema de exames parcellados, observadas as disposições do regulamento não revogadas por esta lei.

Art. 2.º O prazo para o exercicio desta faculdade, de que trata o artigo antecedente, é de quatro annos.

Art. 3.º No Districto Federal, as commissões examinadoras serão nomeadas pelo director do Externato do Gymnasio Nacional dentre os lentes desse estabelecimento e do internato.

Nos Estados serão taes commissões organizadas pelas congregações dos institutos officiaes equiparados ao Gymnasio Nacional com os lentes dos mesmos institutos.

Art. 4.º Na falta ou impedimento dos membros do corpo docente de quaesquer dos institutos a que se refere o artigo anterior, serão convidadas pessoas de reconhecida idoneidade e notoria competencia.

Paragrapho unico. Não poderão fazer parte das mesas examinadoras os directores de collegios particulares, equiparados ou não.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1308 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva a Convenção Sanitaria Internacional, concluida em Pariz aos 3 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a Convenção Sanitaria Internacional concluida em Pariz aos 3 de dezembro de 1903.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1309 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 100:000$, ouro, destinados ás despezas com uma Missão Especial á Colombia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 100:000$, ouro, destinados ás despezas com uma Missão Especial á Colombia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1310 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva o tratado de limites entre as Republicas do Brazil e do Ecuador, concluido em 6 de maio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvado o tratado de limites, concluido em 6 de maio de 1904, na cidade do Rio de Janeiro, entre as Republicas do Brazil e do Ecuador.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1311 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva o tratado de commercio e amizade entre o Brazil e a Persia, de 16 de junho de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' approvado o tratado de commercio e amizade entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Imperio da Persia, concluido nesta Capital em 16 de junho de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1312 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva o projecto de convenção para a repressão do trafico de mulheres brancas, formulado pela Conferencia Internacional reunida em Pariz a 15 de julho de 1902, e o projecto de Arranjo destinado a garantir a execução da convenção referida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a resolução seguinte :

Art. 1.º E' approvado o projecto de convenção para a repressão do trafico de mulheres brancas, formulado pela Conferencia Internacional reunida em Pariz a 15 de julho de 1902, e com elle o projecto de Arranjo destinado a garantir a execução da convenção referida.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

LEI N. 1313 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 48.294:880$889, ouro, e 263.343:000$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, observadas as modifica-		

		Ouro	Papel
	ções introduzidas pela lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, elevadas: de mais 10 réis a taxa por kilo de xarque (classe 4ª, n. 52 das Tarifas); para 80 réis a taxa por kilo de batatas e para 300 réis a taxa por kilo de cebolas (classe 8ª, ns. 106 e 109 das Tarifas)..	33.600:000$000	126.000:000$000
2.	2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª das Tarifas (cereaes), cobrados em toda a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903; elevado para 120 réis o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.....	250:000$000	
3.	Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	.....	1.800:000$000
4.	Dito de capatazias.....	.....	1.400:000$000
5.	Armazenagem.....	.....	3.200:000$000
6.	Taxa de estatistica.....	.....	280:000$000
	ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS		
7.	Imposto de pharóes.....	290:000$000	
8.	Dito de dócas.....	110:000$000	10:000$000
	ADDICIONAES		
9.	10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos..	.....	180:000$000
	EXPORTAÇÃO		
10.	Direitos de exportação do territorio do Acre, sendo cobrados sobre a borracha 18 % *ad valorem* [1]	.....	6.000:000$000

[1] Vide art. 14 desta lei.

INTERIOR

	Ouro	Papel
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	30.000:000$000
12. Dita do Correio Geral.....	.....	6.700:000$000
13. Dita dos Telegraphos.....	350:000$000	5.000:000$000
14. Dita da fazenda de Santa Cruz e outras.....	.....	70:000$000
15. Dita da Casa de Correcção. ..	.....	7:000$000
16. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	350:000$000
17. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	200:000$000
18. Dita dos Arsenaes.....	.....	10:000$000
19. Dita da Casa da Moeda.....	.....	10:000$000
20. Dita do Gymnasio Nacional	.....	70:000$000
21. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos	.....	20:000$000
22. Dita do Instituto Nacional de Musica	.....	10:000$000
23. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	.....	300:000$000
24. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	100:000$000
25. Dita arrecadada nos Consulados	900:000$000	
26. Dita de proprios nacionaes...	.....	130:000$000
27. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	200:000$000
28. Imposto de sello.....	4:000$000	13.000:000$000
29. Dito de transporte.....	.....	4.200:000$000
30. Dita de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estadoaes..	.....	1.500:000$000
31. Dito sobre subsidios e vencimentos, exceptuados os dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal Militar e os dos juizes federaes, effectivos e aposentados.....	40:000$000	3.300:000$000
32. Dito sobre o consumo de agua	.....	2.600:000$000
33. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de bancos, companhias ou sociedades anonymas.....	.....	1.500:000$000
34. Dito sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.....	....	10:000$000

	Ouro	Papel
35. Imposto sobre annuncios em cartazes, manuscriptos ou impressos, affixados nos logares publicos ou distribuidos em avulsos.....	.....	1:000$000
36. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.....	106:666$667	1.270:000$000
37. Fóros de terrenos de marinha	.....	30:000$000
38. Laudemios.....	.....	70:000$000
39. Premios de depositos publicos	.....	30:000$000
40. Taxa judiciaria.....	.....	130:000$000
41. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	1:000$000
CONSUMO		
42. Taxa sobre o fumo, ficando reduzida a uma só — $800 a relativa ao fumo picado, destiado e migado, de producção nacional, seja qual fôr a qualidade.....	.....	5.000:000$000
43. Dita sobre bebidas, observadas as modificações do artigo 11.....	.....	4.500:000$000
44. Dita sobre phosphoros.....	.....	6.500:000$000
45. Dita sobre o chlorureto de sodio de qualquer procedencia, reduzida a $020 a taxa fixada pela lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, para o typo commum ou grosso [2], começando de 15 de janeiro de 1905 em deante a cobrança do augmento de cinco réis sobre a taxa votada para o exercicio de 1904 [3]	.....	3.700:000$000
46. Taxa sobre calçado.....	.....	1.100:000$000
47. Dita sobre velas.....	.....	320:000$000
48. Dita sobre perfumarias.....	.....	380:000$000
49. Dita sobre especialidades pharmaceuticas.....	.....	550:000$000

[2] 30 réis.

[3] 15 réis.

	Ouro	Papel
50. Taxa sobre vinagre.....	.....	160:000$000
51. Dita sobre conservas	.....	1.000:000$000
52. Dita sobre cartas de jogar...	.....	200:000$000
53. Dita sobre chapéos.....	.....	1.000:000$000
54. Dita sobre bengalas.....	.....	30:000$000
55. Dita sobre tecidos.....	.....	8.400:000$000
56. Dita sobre vinho estrangeiro engarrafado até 14° de alcool absoluto, 50 réis por garrafa; acima de 14°, 100 réis	.....	600:000$000
EXTRAORDINARIA		
57. Montepio da Marinha.....	400$000	120:000$000
58. Dito militar.....	100$000	250:000$000
59. Dito dos empregados publicos	8:000$000	670:000$000
60. Indemnizações	4:000$000	600:000$000
61. Juros de capitaes nacionaes..	500:000$000	200:000$000
62. Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e de Pernambuco.....	1:614$222	
63. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	26:000$000
64. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....	.....	2.000:000$000
65. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal.....	.....	2.600:000$000
66. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	.....	360:000$000
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
Fundo de resgate do papel-moeda :		
67. 1.° Renda em papel proveniente de arrendamento das estradas de ferro da União.....	.....	350:000$000
67. 2.° Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	.....	600:000$000
67. 3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	.....	2.000:000$000
67. 4.° Os saldos que forem apurados no orçamento..	.....	$

		Ouro	Papel
	Fundo de garantia do papel-moeda:		
68.	1.° Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	8.400:000$000	
	2.° Cobrança da divida activa, em ouro	100$000	
	3.° Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nesta especie, o Thesouro é obrigado a custear	.....	$
	4.° Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro	110:000$000	
	5.° Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro	10:000$000	
69.	**Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:** Arrendamento das mesmas estradas de ferro	160:000$000	1.658:000$000
	Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
70.	1.° Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes	.....	150:000$000
	Depositos:		
	2.° Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	.....	5.000:000$000
71.	**Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:**		
	Rio de Janeiro	3.000:000$000	500:000$000
	Maranhão	.....	150:000$000
	Fortaleza	.....	200:000$000
	Natal	.....	130:000$000
	Parahyba	.....	100:000$000
	Paranaguá	.....	100:000$000
	Recife	.....	800:000$000

	Ouro	Papel
Maceió (Jaraguá).....	.....	100:000$000
Florianopolis.....	.....	150:000$000
Rio Grande do Sul.....	450:000$000	800:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir como antecipação da receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 [4], os dinheiros provenientes dos cofres dos orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para o consumo 25 % em ouro, sendo 5 % para o fundo de garantia e 75 % papel.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União:

1º, a taxa até 2 % ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que fôr carregada ou descarregada, segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

V. A prorogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneiras, como de policia e saúde, são obrigados a executar esse serviço independentemente de maior remuneração; podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse accrescimo de

---

[4] Art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851: « Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que poderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesmo fórma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o salda que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de Depositos.— Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem ás entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.»

serviço, a qual será paga pelas companhias proprietarias dos vapores que gozarem deste favor.

VI. A prorogar ou alterar, de accordo com os interessados, o regimen instituido para o Banco da Republica do Brazil pela lein. 689, de 20 de setembro de 1900 [5], podendo transigir e submettendo posteriormente o acto respectivo á approvação do Congresso Nacional.

VII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel.

VIII. A arrendar os campos da fazenda de Santa Cruz.

IX. A entrar em accordo com os governos dos Estados, quando julgar conveniente, afim de transferir-lhes a verba do art. 1°, n. 71, para conservação e melhoramentos de ancoradouros e portos, desde que se obriguem e possam realizar os serviços respectivos.

X. A conceder favores, inclusive premios, ao sal nacional beneficiado, que, submettido á analyse chimica, depois de deseccado a 100°, no seu estado natural de divisão, contiver, no maximo, dois millesimos de chlorureto de magnesio anhydro e no minimo 98 % de chlorureto de sodio, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

XI. A conceder franquia postal ás revistas de caracter agricola, industrial e commercial, publicadas pelos governos dos Estados ou do Districto Federal, uma vez que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia, publicações e sementes distribuidas pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres estadoaes, e bem assim para os boletins officiaes dos Estados, destinados á propaganda agricola.

XII. A conceder isenção de direitos aduaneiros:

1°, aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos apparelhos para fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, sendo a taxa de expediente paga nos termos do final do art. 5° da tarifa vigente [6];

2°, ás drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose;

3°, ás sementes e exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino;

4°, aos ovulos do bicho da seda.

XIII. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

---

[5] Lei n. 689, de 20 de setembro de 1900—Autoriza o Governo a recolher em conta corrente ao Banco da Republica do Brazil até a somma de 1.000.000 esterlino, e dá outras providencias.

[6] Art. 5° da Tarifa vigente: « A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35 do art. 2°, além da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10 %, de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

As mercadorias, de que trata o § 36 do art. 2° pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 % do seu valor official.»

XIV. A admittir á matricula as concessões de isenção de direitos feitas á *The Amazon Steam Navigation Company, Limited*, e á Companhia das Aguas de S. Luiz do Maranhão, pelo decreto n. 4.593, de 13 de outubro de 1902 [7], clausula 23ª, e lei n. 721, de 4 de dezembro de 1900 [8], e tambem a restituir ás mesmas companhias os direitos que por falta da referida formalidade tenham porventura pago pelo material importado para os seus serviços.

Art. 3.° Fica isento de direitos, á requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, o material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim: o saneamento, embellezamento, abastecimento de agua, rêdes de esgoto, calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramento e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração do lixo, dentes, illuminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de forças para estes fins. Outrosim, e pela mesma fórma, é isento o material destinado a laboratorios de analyses e ao desenvolvimento da instrucção ministrada directamente por aquelles governos.

Art. 4.° Fica isento de direitos o material importado para construcção de engenhos centraes, assim como para construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, quer executadas directamente pelo Presidente da Republica, quer por concessão a particulares, pagando % de emolumentos os artigos cuja taxa não fôr inferior a esta.

Art. 5.° Ficam isentas do imposto de importação e pagarão o expediente de 5 % as folhas estampadas para fabricação de latas para manteiga ou banha, quando directamente importadas pelos productores destes artigos.

Art. 6.° Continúa em vigor a disposição contida no art. 2°, n. IX, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 [9], que isenta de

---

[7] Decreto n. 4.593, de 13 de outubro de 1902 — Autoriza a innovação do contracto com a «*Amazon Steam Navigation Company, Limited*», para a navegação a vapor nos rios Amazonas e outros, nos Estados do Amazonas e Pará.

[8] Lei n. 721, de 4 de dezembro de 1900 — Isenta de direitos o material importado pela « Companhia das Aguas de S. Luiz do Maranhão » para o abastecimento de agua á mesma cidade.

[9] Art. 2° da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: « E' o Governo autorizado :.....

.....

IX. A conceder isenção de direitos de importação e expediente aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes. »

direitos de importação e expediente os materiaes necessarios ao abastecimento de agua nos municipios do Ceará e outros Estados flagellados pelas seccas.

Art. 7.° Aos individuos ou emprezas, que se propuzerem a realizar a cultura nacional e economica do café, cacáo, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, e proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas, o Presidente da Republica concederá isenção de direitos para o material destinado aos estabelecimentos respectivos.

Com o intuito de impulsionar a cultura nacional, o Presidente da Republica promoverá junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma reducção razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

§ 1.° Si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei de 6 de janeiro de 1903 [10], os materiaes pagarão 5 % *ad valorem*, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na fórma das leis alfandegarias.

§ 2.° Só gozarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nella beneficiados, quando os governos locaes dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

Art. 8.° Além dos machinismos, apparelhos e objectos constantes do art. 3° das Preliminares da Tarifa [11], quando os que abaixo vão discriminados forem importados por syndicatos agricolas, organizados de conformidade com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 [12], pagarão sómente 5 % *ad valorem* de impostos de importação:

---

[10] Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, publicado no *Diario Official* de 8 do mesmo mez e anno — Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses. *(Este decreto acha-se transcripto á nota n. 3 apposta á lei n. 1.144 de 1903.)*

[11] Art. 3° das Preliminares da Tarifa: « Aos objectos, de que tratam os §§ 12 a 15 (§ 12. Roupa ou fato usado dos passageiros, instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão; § 13. Roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios; os instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam; § 14. Os livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscriptos; os retratos de familia; os livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos e esboços, acabados e por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, os utensilios e objectos usados, necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão; § 15. Os bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem), se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios da mesma embarcação.»

[12] Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903 — *Vide* nota n. 10 a esta lei.

1º, locomoveis agricolas; 2º, valvulas de borracha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio; 3º, telas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão para caldeiras e para apparelhos de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8º, crivos e seus supportes, e travessões para fornalhas; 9º, tachas, moendas e engrenagens com os seus accessorios; 10º, apparelhos de movimento ou transmissão comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11º, trilhos, com todos os seus accessorios, grampos, chapas de juncção, parafuzos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para os desvios e apparelhos de manobral-as; 12º, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14º, fórmas passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação, 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massas ou abastecimento de agua quente ou fria; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras; 17º, arame farpado e ovalado das seguintes dimensões: — 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas, e os respectivos esticadores; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool.

a) Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou os objectos mencionados com a reducção do imposto para vendel-os ou cedel-os a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

b) No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 9.º Na concessão das isenções de direitos de importação permittidas pela presente lei serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 [13], podendo as companhias ou emprezas que gozarem desse favor requerer a matricula durante a vigencia das respectivas concessões.

Art. 10. A disposição do art. 2º, § 9º, das Preliminares da Tarifa [14] será observada de accordo com o seguinte additamento:

« Nesta disposição não se comprehendem os artigos de producção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz.»

---

[13] Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — Regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo.

[14] Art. 2º das Preliminares da Tarifa: « Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfan-

Art. 11. As taxas sobre bebidas constantes do art. 12, § 2º, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900, e art. 1º, n. 42, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, ficam modificadas pela seguinte fórma :

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber : licôres communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes ; a americana, o aniz, herva doce, hesperidina, kümmel e outras que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma Tarifa :

Por litro.....	$300
Por garrafa.....	$200
Por meia garrafa.....	$100

Bebidas constantes do n. 131, da classe 9ª da Tarifa, a saber : absyntho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz :

Por litro.....	$300
Por garrafa.....	$200
Por meia garrafa.....	$100

Art. 12. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1905 o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 [15].

Art. 13. Os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo deverão registrar annualmente, até 31 de março, nas estações fiscaes competentes, não só os estabelecimentos que tiverem, como os nomes dos individuos que empregarem na venda ambulante, ficando nesta parte alterado o art. 4º da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 [16].

---

dega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :.....

.....

§ 9.º A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalisadas pelo pagamento dos direitos, que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias : 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira ; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data de sua sahida do porto nacional ; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo agente consular brazileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. »

[15] Art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — O prazo, a que se refere esta disposição, é o do decreto n. 4.697, de 12 de dezembro de 1902, que regula e fiscaliza a rotulagem dos productos nacionaes. *(Este decreto vem transcripto na nota n. 14, apposta á lei n. 1.144.)*

[16] Pelo art. 4º da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, esse prazo terminava a 28 de fevereiro.

Art. 14. As rendas do territorio do Acre, posto que classificadas como renda ordinaria, são, todavia, especiaes provisoriamente, até que fique reconstituido o fundo de garantia, como prescreve o n. 1 do art. 1º do decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904 [17].

Art. 15. Ficam approvados os arts. 24 do regulamento expedido pelo decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 [18], e 4 e 47 do expedido pelo decreto n. 5.142, da mesma data [19].

Art. 16. O Presidente da Republica providenciará sobre a desmonetização das moedas de nickel dos antigos cunhos, mandando-as recunhar até a importancia correspondente áquellas emissões.

As moedas do novo cunho serão dadas e recebidas em pagamento até a quantia de 2$000.

Art. 17. As salinas maritimas, em que a evaporação natural, ao sol e ao ventos, for o unico processo industrial, ficam sujeitas ao registro exigido pelo art. 4º da lei n. 641, de novembro de 1889, independentemente da taxa cobrada pelo art. 10 da mesma lei.

Art. 18. O sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, nos Estados onde não houver delegacia fiscal, será pago nas collectorias dos municipios a que pertencerem.

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de cáes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859 [21], de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra,

---

[17] Decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, art. 1º: «Fica o Presidente da Republica autorizado: I. A abrir os creditos necessarios para pagamento das despezas oriundas do tratado concluido em 17 de novembro de 1903, entre os plenipotenciarios do Brazil e da Bolivia, podendo fazer para tal fim as necessarias operações de credito, inclusive emittir titulos da divida publica de 3 °/₀ de juros e 3 °/₀ de amortização annuaes e contrahir emprestimo do fundo de garantia instituido pela lei n. 581, de 20 de julho de 1899; ficando consignada á reconstituição do mesmo fundo toda a renda arrecadada no territorio ora reconhecido como brazileiro.»

[18] Art. 24 do regulamento expedido com o decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904: «Os que infringirem o art. 19, ns. 2 e 3, ficam sujeitos á multa de 50$ a 100$000.»

[19] Art. 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904: «A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 20$000.»

Art. 47 do mesmo regulamento: «Os infractores do art. 38, lettras *b*, *c*, *d* e *e*, incorrerão em multa de importancia igual á de um semestre do imposto, não excedente de 100$000.»

[20] O artigo citado creou o registro para os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo e o art. 10 estabeleceu as taxas para esses registros.

[21] O decreto legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, autorisa o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles cáes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos, em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

Art. 20. Os 2 %, ouro, de que trata o n. 2 do art. 1º, que forem cobrados no porto do Rio de Janeiro e nas alfandegas do Estado do Rio Grande do Sul, serão applicados aos fundos respectivos constituidos pela taxa de que trata o n. IV, parte 1ª, do art. 2º desta lei.

O do executivo n. 4.859, de 8 de junho de 1903, estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, como segue:

« Art. 1.º As obras de melhoramento dos portos da Republica, que forem submettidas ao regimen deste decreto, serão iniciadas á medida que o Governo Federal approvar os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.

Art. 2.º As obras serão executadas por administração ou por contracto, podendo comprehender as que, embora fóra dos cáes, forem necessarias ao trafego das mercadorias para os mesmos cáes e a exploração commercial destes será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.

Art. 3.º Para as despezas necessarias á execução dos melhoramentos desses portos, o Governo fará as precisas operações de credito, podendo emittir titulos em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que, para cada um, possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

Paragrapho unico. O producto desses titulos que, até sua applicação, ficará em deposito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

Art. 4.º Os titulos, que se tiverem de emittir para melhoramento de « Portos do Brazil » terão taxas de juros e amortização uniformes, mas a emissão será feita por secções independentes e relativas a cada porto, em conformidade com o artigo antecedente.

Art. 5.º Para o serviço de juros e amortização dos titulos emittidos, haverá em cada porto uma Caixa especial, constituida com os recursos seguintes:

I. Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensaveis para o serviço do porto.

II. Producto da taxa até 2 %, ouro, sobre o valor da importação pelo porto.

III. Renda dos cáes, armazens e demais serviços do porto, mediante pagamento das taxas que forem estabelecidas.

IV. Qualquer outra renda eventual relativa ao porto ou estabelecida em lei.

Art. 6.º A direcção e fiscalização das obras e serviços, bem como a da Caixa especial, ficarão a cargo de uma commissão que o Governo organizará para cada porto, segundo o regimen que mais convenha. »

Art. 21. A publicação ordenada pelo art. 19 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 [22], passará a ser feita no *Diario Official* a expensas do concessionario da isenção, si esta não fôr derivada de contracto ou feita a representantes do corpo diplomatico e consular.

Quanto a estas, si a publicação fôr de isenção derivada de contracto, a despeza respectiva correrá por conta do Ministerio com quem o contracto houver sido pactuado; si fôr de isenção feita a representantes do corpo diplomatico e consular, a despeza será por conta do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 22. Na reorganização do serviço do abastecimento de agua para a Capital Federal, segundo a autorização constante do Orçamento da Industria Viação e Obras Publicas, o Presidente da Republica fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2.794 [23], de 13 de janeiro de 1898, e 3.056, de 24 de outubro do mesmo anno; tendo por fim applicar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 [24], determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8º paragrapho unico da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 [25].

---

[22] Art. 19 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891: « Nos boletins mensaes do rendimento das alfandegas se mencionará tambem a importancia dos direitos de importação não cobrados, em virtude de concessões do poder competente, mencionanse com do-,etoda clareza discriminadas mente, a natureza e quantidade dos objectos assim importados, o nome da pessoa, empreza, companhia ou instituição em favor da qual se concedeo a isenção dos mesmos direitos, qual o acto que autorizou e outros quaesquer esclarecimentos julgados uteis pela respectiva repartição fiscal.»

[23] O decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898, dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua na Capital Federal.

O de n. 3.056, de 24 de outubro do mesmo anno, approva o regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

[24] Art. 1º do decreto n. 2.639, de 22 de setembro de 1875: « E' autorizado o Governo para despender a quantia de 19.000:000$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á Capital do Imperio, observadas as seguintes condições :.....

.....

§ 4.º As referidas taxas terão por base o valor locativo dos predios; serão addicionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 120$ annuaes, devendo decrescer logo que produzirem juro superior a 6 °/o e mais de 1 °/o sobre o capital ainda não amortizado.

§ 5.º Gozarão de supprimento gratuito as casas de caridade e os predios de valor locativo inferior a 60$ por anno.»

[25] Art. 8º da lei n. 953, de 20 de dezembro de 1902: « Continuam em vigor o § 1º do art. 7º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (*esta disposição vem transcripta á nota n. 2, apposta á lei n. 953, de 1902*), e o respectivo regulamento.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores para usos industriaes ou de commercio, á taxa de 150 réis será feito um abatimento de 50 °/o, de tantas vezes 1 °/o quantas forem as parcellas de 4.000 metros cubicos de seu consumo em cada semestre. »

Art. 23. O gado vaccum, de córte, introduzido pelas fronteiras terrestres fica sujeito ao mesmo imposto applicado ao que é importado por via maritima, começando este imposto a ser cobrado de 15 de fevereiro de 1905 em deante.

Art. 24. Continuam em vigor o n. 6 do art. 2° e os arts. 10 e 11 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 [26], assim como todas as leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1314 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Dispensa o resto do tempo que falta ao Externato Aquino para completar os dous annos de fiscalização prévia exigida pelo art. 366 do Codigo de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica dispensado o resto do tempo que falta ao

---

[26] Art. 2° da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: « E' o Governo autorizado:.....

.....

VI. A entrar em accordo com os Governos das Republicas do Uruguay e Paraguay, no sentido de liquidar tudo quanto a qualquer titulo as mesmas deverem á União.

.....

Art. 10. Continuam em vigor o art. 3° da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e seus paragraphos *(estas disposições vêm transcriptas á nota n. 7, apposta á lei n. 1.144, de 1903)*, sendo: o § 1° comprehensivo de todos os impostos, quaesquer que sejam, inclusive o de pharoes, convertidos no fixo e equiponente de £ 2.0.0, para desembaraço de navio ou vapor.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 16 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á isenção do imposto de importação para todo o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal. »

Externato Aquino para completar os dous annos de fiscalização prévia exigida pelo art. 366 do Codigo de Ensino.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1315 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Miniterio da Fazenda o credito de dez conto de réis (10:000$), supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 1316 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905 é fixada na quantia de 47.244:481$720, ouro, e 276.209:237$085, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios na fórma abaixo indicada.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas Repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 24.557:016$577, papel, e 12:114$245, ouro, a saber :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	.....	36:000$000
3. Despezas com o Palacio do Presidente da Republica.....	.....	101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	.....	33:600$000
5. Subsidio dos Senadores.....	.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada de 19:200$, sendo: no pessoal, 600$ para o bibliothecario e 3:600$ para os continuos, tudo na razão de 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação, na conformidade da deliberação do Senado de 27 de dezembro de 1903; e 15:000$, no material para acquisição de obras destinadas á bibliotheca, encyclopedias e revistas recentemente publicadas.....	.....	358:132$118
7. Subsidio dos Deputados.....	.....	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada de 13:000$ no — Material — sendo destinada a importancia de 15:000$ para — Objectos de expediente — e a de 20:000$ para — Compra de livros, assignatura de jornaes, revistas, encadernações, etc., para a bibliotheca.....	.....	486:868$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional — Augmentada de 32:000$000.....	.....	122:000$000
10. Secretaria de Estado.....	.....	364:353$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica.....	.....	19:600$000
12. Justiça Federal — Mantida a consignação de 6:000$ para remuneração provisoria de serviços na Procuradoria Geral da Republica.....	.....	879:704$118

	Ouro	Papel
13. Justiça do Districto Federal — A consignação para aluguel da casa em que funcciona a Assistencia Judiciaria será assim redigida: « Aluguel da casa e mais despezas da Assistencia Judiciaria ».....	.....	341:379$059
14. Ajuda de custo a magistrados..	.....	12:000$000
15. Policia do Districto Federal — Diminuida de 2:880$ para ser reduzido o numero de inspectores da Escola Correccional Quinze de Novembro, de oito a seis—Augmentada no material da Repartição da Policia da quantia de 2:190$, destinada á diaria de 6$ para alimentação de dois officiaes da Inspectoria da Policia do Porto, quando em serviço da barra..	.....	3.824:690$063
16. Casa de Correcção—No — Material — Augmentada a rubrica de 10:170$, sendo: 6:570$, para diarias, na razão de 2$500 ao director, de 2$ ao ajudante, ao medico, ao escrivão e ao almoxarife, e de 1$500 aos tres amanuenses, ao professor e ao pharmaceutico; e 3:600$ para salario do mestre da officina de ferreiro; e deduzida a importancia de 414$647, correspondente á comedoria de um empregado que passa a perceber diaria.....	.....	244:263$337
17. Guarda Nacional.....	.....	29:000$000
18. Junta Commercial — Augmentada de 2:000$ a sub-consignação destinada á acquisição e concerto de moveis.....	.....	41:346$118
19. Archivo Publico.....	.....	87:276$118
20. Assistencia a alienados — Augmentada da quantia de 31:460$, sendo: no pessoal de nomeação do director: 3:000$ para um electricista; 1:800$ para um machinista; 1:200$ para um foguista, destinados ao serviço da usina electrica;		

	Ouro	Papel
4:800$ para quatro enfermeiros ; 7:200$ para dez guardas destinados ao serviço sanitario, pavilhões e serviços de klynotherapia; 960$ para um mestre e 600$ para um ajudante das officinas de vassouras e esteiras; no — Material — 8:900$ para combustivel, 3:000$ para instrumentos e utensilios.....	.....	1.001:040$998
21. Directoria Geral de Saúde Publica —Elevada: de 9:350$ a 15:000$ a consignação — Impressões, publicações e despezas eventuaes, no— Material — da Repartição Central, inclusive a contribuição annual de 240$ para o Bureau Internacional de Tuberculose; de 1:241$ a 4:280$, para ser augmentado de um a dois o numero de foguistas da barca de desinfecção do porto, com a diaria de 6$; e de 6:570$ a 14:600$, para oito marinheiros da mesma barca com a diaria de 5$; de 9:720$ a 10:800$, para ser augmentado de nove a dez o numero de serventes no Hospital Paula Candido; de 58:300$ a 200:000$ no—Material— para o serviço de prophylaxia de molestias infectuosas. Eliminada a importancia de 4:800$, correspondente a dois desinfectadores da Estação da Visita do Porto ; idem a importancia de 1:800$, relativa a um servente no Hospital Paula Candido.—Reduzida de 170:000$ a 150:000$ a consignação Material geral — da sub-consignação — Para acquisição, concertos, combustivel, etc.— na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro. — Reduzida de 80:000$ a 40:000$, a consignação—Moveis, objectos		

	Ouro	Papel
de expediente, concertos, installação, despezas eventuaes das Delegacias de Saúde. Reduzida de 503:010$ a 410:011$ na — Repartição Central — a consignação «Material, construcções, eventuaes» para o serviço geral. Na rubrica — Material — dos Estados comprehendidos nos districtos sanitarios em que ha consignação destinada a — Combustivel e lubrificantes — substituido este enunciado por — Custeio e conservação dos transportes maritimos. Na rubrica — Material — augmentada de 369:800$, para a acquisição de lanchas e apparelhos aperfeiçoados para desinfecção nos portos dos Estados e o respectivo custeio, comprehendida a quantia necessaria para a compra de duas lanchas destinadas ao serviço de saúde nos portos de Pernambuco e Alagôas.....	.....	5.889:500$000
22. Faculdade de Direito de São Paulo ..	.....	291:440$000
23. Faculdade de Direito do Recife — Da consignação — Impressões, publicações, etc.— destinada a importancia de 400$ para aluguel da casa de residencia do porteiro.....	.....	304:780$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada da quantia de 20:000$ para melhorar a installação de aulas e laboratorios e acquisição de productos chimicos, instrumentos e apparelhos para laboratorios e clinicas.....	.....	645:832$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 25:000$ para gratificação a Santa Casa de Misericordia por franquear os seus hospitaes ás clinicas da Faculdade.....	.....	772:732$100
26. Escola Polytechnica.....	.....	500:981$118

	Ouro	Papel
27. Escola de Minas— Augmentada de 5:000$ a rubrica—Material —para montagem e conservação de machinas.....	.....	243:700$000
28. Gymnasio Nacional.....	.....	541:603$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes	12:114$245	128:052$236
30. Instituto Nacional de Musica..	.....	183:262$118
31. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 29:040$ para acquisição de material pedagogico especial e do instrumental para a banda de musica, reforma das officinas de typographia e encadernação, machinas e typos, reparos urgentes para segurança do edificio, construcção de uma lavanderia e de um galpão para seccar roupa.....	.....	238:278$118
32. Instituto Nacional dos Surdos-Mudos — Augmentada de 3:560$, sendo 3:200$ para elevar a 26:200$ a verba de 23:000$ destinada á alimentação e combustivel da consignação — Material — e 360$ para elevar a gratificação do roupeiro-enfermeiro de 720$ a 1:080$000.....	.....	123:639$118
33. Bibliotheca Nacional—Augmentada da quantia de 5:200$, sendo : no —Pessoal sem nomeação — na sub-consignação para serventes de 12:000$ a 13:200$; no —Material — de 15:000$ a 16:000$,para acquisição de livros, manuscriptos, mappas, estampas, moedas, medalhas e sellos ; na sub-consignação —Conservação de livros, periodicos, manuscriptos, etc.—Custeio das officinas—de 32:000$ a 35:000$000.	.....	207:012$118
34. Museu Nacional— Augmentada de 4:400$, sendo: 2:400$ para mais dois trabalhadores e 2:000$ para armarios.....	.....	152:073$118
35. Serventuarios do culto catholico.....	.....	181:060$000

	Ouro	Papel
36. Soccorros publicos — Augmentada de 52:000$, sendo: 12:000$ para o auxilio de 1:000$ mensal á assistencia publica aos pobres, dirigida pela irmã Paula, na Capital Federal; e 40:000$ para auxilio ás despezas da Maternidade da Capital Federal.....	.....	152:000$000
37. Obras — Augmentada de 749:000, sendo: 400:000$ para as obras do edificio para a Biblioteca Nacional; 200:000$ para a continuação das obras do edificio da Faculdade de Direito do Recife; 70:000$ para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia; 49:000$ para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; 30:000$ para auxiliar a conclusão das obras da Maternidade, na Capital do Estado da Bahia.....	.....	1.190:467$228
38. Corpo de Bombeiros.....	.....	781:310$550
39. Magistrados em disponibilidade	.....	372:000$000
40. Eleições federaes.....	.....	20:000$000
41. Empregados de repartições extinctas.....	.....	1:800$000
42. Prefeituras, justiça e outras despezas no territorio do Acre...	.....	957:800$000
43. Eventuaes	.....	100:000$000

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

I — a mandar imprimir na Imprensa Nacional a *Revista do Instituto Historico e Geographico Brazileiro*.

II — a mandar construir um edificio destinado ao Congresso Nacional, segundo o plano e local que forem préviamente combinados com as Mesas da Camara e do Senado, podendo despender para esse fim, no exercicio de 1905, até a somma de 500:000$, abrindo para isso os creditos necessarios.

Art. 4.º Só o serviço effectivo do magisterio nos institutos civis e militares de ensino secundario e superior dará direito ao accrescimo de vencimentos, derogada a ultima parte do § 2º do art. 31 do Codigo de ensino, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1

de janeiro de 1901 [1], bem como qualquer outra disposição em sentido contrario a esta.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores as sommas de 1.067:000$ em ouro e 332:000$ em papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

1.ª Secretaria de Estado :

	OURO		PAPEL	
Pessoal.....	.....	.....	162:200$000	
Material.....	.....	.....	54:800$000	217:000$000
2.ª Empregados em disponibilidade	.....	.....	.....	70:000$000
3.ª Extraordinarias no interior.....	.....	.....	.....	45:000$000
4.ª Legações e Consulados:				
Allemanha :				
Pessoal e material da Legação.	35:500$000			
Consul geral e chanceller em Hamburgo.....	14:000$000			
Vice-consul em Bremen.....	4:000$000			
Argentina :				
Pessoal e material da Legação	35:500$000			
Consul geral em Buenos-Aires..	10:000$000			
Vice-consul em Rosario.....	4:000$000			
Vice-consul em Posadas.....	4:000$000			
Austria-Hungria:				
Pessoal e material da Legação....	27:500$000			
Consul em Trieste	10:000$000			
Belgica e Hollanda :				
Pessoal e material da Legação....	23:500$000			
Consul em Antuerpia.....	10:000$000			

[1] Art. 31, § 2º, do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901 :

« Só o serviço effectivo do magisterio dará direito ao accrescimo de vencimento, salvo o caso de disponibilidade por determinação de lei. »

	OURO	PAPEL
Bolivia :		
Pessoal e material da Legação....	24:500$000	
Canadá :		
Consul em Montreal.....	4:000$000	
Chile :		
Pessoal e material da Legação....	30:500$000	
Consul em Valparaiso.....	10:000$000	
Equador e Colombia :		
Pessoal e material da Legação.....	16:500$000	
Estados Unidos da America :		
Pessoal e material da Legação, augmentada a 25:000$ a subconsignação de 14:000$ destinada á representação para o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	43:500$000	
Consul e chanceller em Nova-York.....	16:000$000	
França :		
Pessoal e material da Legação.....	44:000$000	
Consul geral no Havre.....	10:000$000	
Consules em Pariz, Marselha e Bordéos.....	21:000$000	
Consul em Cayena, ordenado 2:500$, gratificação 5:500$, expediente 500$000....	8:500$000	
Gran-Bretanha :		
Pessoal e material da Legação....	43:500$000	
Consul geral e chanceller em Liverpool.....	14:000$000	

	OURO	PAPEL
Consules em Londres, Cardiff e Southampton...	21:000$000	
Hespanha :		
Pessoal e material da Legação....	23:500$000	
Consul geral em Barcelona.....	10:000$000	
Vice-consul em Vigo.....	4:000$000	
Italia :		
Pessoal e material da Legação.....	35:500$000	
Consul geral e chanceller em Genova.....	14:000$000	
Consul em Napoles	7:000$000	
Japão :		
Pessoal e material da Legação....	16:500$000	
Paraguay :		
Pessoal e material da Legação....	24:500$000	
Consul em Assumpção.....	7:000$000	
Perú :		
Pessoal e material da Legação	24:500$000	
Consul geral em Iquitos.....	10:000$000	
Portugal :		
Pessoal e material da Legação	36:000$000	
Consul geral e chanceller em Lisboa.....	14:000$000	
Consul no Porto.	7:000$000	
Russia :		
Pessoal e material da Legação	27:500$000	
Santa Sé :		
Pessoal e material da Legação	23:500$000	
Suissa :		
Pessoal e material da Legação	23:500$000	
Consul em Genebra	10:000$000	
Uruguay :		
Pessoal e material da Legação	35:500$000	

		OURO	PAPEL
	Consul geral em Montevidéo....	10:000$000	
	Consul em Salto.	7:000$000	
	Venezuela :		
	Pessoal e material da Legação	16:500$000	877:000$000
5.ª	Ajudas de custo..	.....	130:000$000
6.ª	Extraordinarias no exterior	.....	60:000$000

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 31.396:639$308, papel, e 650:653$580, ouro:

		OURO	PAPEL
1.	Secretaria de Estado.....	.....	208:667$000
2.	Conselho Naval — (Diminuida de 700$ a consignação de 3:000$ para material, ficando este assim especificado : — Expediente, 1:500$ — Impressões e encadernações, 600$ — Asseio da casa 200$000.....	.....	46:140$000
3.	Quartel General.....	....	98:331$000
4.	Supremo Tribunal Militar.....	.....	26:040$000
5.	Contadoria da Marinha.....	.....	233:932$500
6.	Commissariado Geral da Armada...	.....	43:760$000
7.	Auditoria.....	.....	21:775$000
8.	Corpo da Armada e classes annexas	.....	3.099:840$000
9.	Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 79:577$600, sendo:		

Pessoal :

	Gratificações
1 Commandante.....	2:600$000
1 Immediato...	2:076$000
1 Commissario.	1:500$000
1 Fiel (sendo de 1ª classe 1:560$, e de 2ª 1:200).....	1:560$000
1 Professor do ensino elementar.....	1:400$000
1 Escrevente de 2ª classe.....	1:200$000
1 Cirurgião, 2º tenente, pela rubrica 15 — Hospitaes.	

			Ouro	Papel
	1 Enfermeiro de 2ª classe, grat. a 1:200$, na rubrica 15 — Hospitaes.			
	1 Mestre, 2º sargento.....	300$000		
	1 2º sargento...	240$000		
	2 Cabos a 180$ por anno.....	360$000		
	2 Marinheiros nacionaes de 1ª classe a 120$, idem...	240$000		
	100 Aprendizes, soldo a 3$ por mez.....	3:600$000		
	3 Cozinheiros..... (Pela rubrica Força Naval.)			
	2 Despenseiros.... (Pela rubrica Força Naval.)			
	2 Criados.. (Pela rubrica Força Naval.)	15:076$000		
	Material :			
	Impressão e encadernação...	250$000		
	Expediente e objectos para aula de primeiras lettras.	350$000		
	Aluguel de casa	1:800$000		
	Fardamento para aprendizes marinheiros.....	32:101$600		
	Installação da escola.....	30:000$200	64:501$600	..... 2.808:589$000
10.	Corpo de Infantaria de Marinha....		.....	373:650$700
11.	Arsenaes — Augmentada de 60:000$ a consignação para pagamento das pensões aos operarios invalidos dos extinctos Arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco..		.....	3.818:514$628
12.	Capitanias de portos — Augmentada de 100:000$ para acquisição de um rebocador para as barras de Sergipe.....		.....	536:084$000
13.	Balisamento de portos.....		.....	50:000$000
14.	Força Naval — Augmentada de 4:260$, sendo:			

	Ouro	Papel
Pessoal:		
3 Cozinheiros, gratificação de 840$ para um e de 600$ para dois, por anno.....	2:040$000	
2 Dispenseiros, um a 720$ e um a 540$000..	1:260$000	
2 Criados, gratificação, um a 540$ e um a 420$000...	960$000	4.451:394$146
15. Hospitaes — Augmentada de 3:952$, sendo:		
Pessoal — Enfermaria da Escola:		
1 Cirurgião de 5ª classe, 2º tenente, gratificação.....	1:752$000	
1 Enfermeiro de 2ª classe, gratificação..	1:200$000 2:952$000	
Material:		
Utensilios.....	100$000	
Colchões, camas, traves-seiros, etc....	200$000	
Lavagem de roupa.....	300$000	
Luzes	400$000 1:000$000	380:555$000
16. Repartição da Carta Maritima — Augmentada de 160:000$, sendo : 90:000$ para acquisição e montagem de um pharol de 4ª classe na praia de Pernambuquinho, no Estado do Rio Grande do Sul, e 70:000$ para a remoção do pharolete do morro de João Dias para a ponta do Sumidouro e installação do pharol da ilha da Paz, em Santa Catharina, e montagem dos pharóes Simão Grande, Machadinhas e Galvotas, no Estado do Pará. Na rubrica — Diversas quotas —, incluidas as palavras — combustivel e sobresalentes —, na Consignação — Para acquisição de oleos, mechas, chaminés e outros artigos.....	.....	829:820$000
17. Escola Naval, etc.....	.....	387:200$000

	Ouro	Papel
18. Reformados — Augmentada de 30:214$400, sendo addicionadas as importancias: de 31:926$400, em consequencia de reformas concedidas; de 15:040$ para pagamento de soldo e quotas a dois almirantes graduados reformados por decretos de 21 e 30 de novembro de 1904; deduzida a de 16:752$ correspondente a quatro officiaes que falleceram	.....	707:236$000
19. Companhia de Invalidos.....	.....	160:667$660
20. Armamento e equipamento.....	.....	150:000$005
21. Munições de bocca — Augmentada de 54:677$ para as rações aos aprendizes e ao pessoal da taifa, a 1$400 em 365 dias..	.....	7.922:099$450
22. Munições navaes — Augmentada de 500$ no material para a acquisição de artigos de sobresalentes.....	.....	1.350:500$000
23. Material de construcção naval, etc.—Augmentada de 30:200$, sendo: 30:200$ para construir e adaptar a qualquer embarcação, a juizo do poder competente, o invento de turbina a vapor a que se refere a lettra *d* do art 8º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [2], e 200$ para a acquisição de artigos de construcção, etc....	.....	1.780:200$000
24. Obras— Augmentada de 50:000$ para as obras urgentes de que carece a doca da Capitania do Porto do Estado da Bahia, nos terrenos do extincto Arsenal da Marinha.....	.....	480:000$000

[2] Art. 8º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : «Fica o Poder Executivo autorizado :..... .....
.....
d) a mandar construir, para experiencia, os submarinos de invenção nacional, que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões de competentes sobre o assumpto; e a despender até 30:000$ para construir e adaptar a qualquer embarcação, a juizo do poder competente, a turbina a vapor de invenção do Dr. Antonio Alves Pereira de Lyra, podendo para esse fim abrir credito até a quantia de 700:000$000. »

	Ouro	Papel
25. Combustivel — Augmentada de 1:562$200 para a escola (aprendizes e praças)	.....	1.001:562$200
26. Fretes, passagens, ajudas de custo, etc.	.....	220:000$000
27. Eventuaes — Augmentada de 150$, sendo: 100$ no pessoal, enterros e outras despezas não previstas e 50$ no material, tratamento de officiaes e praças fóra da enfermaria	.....	210:150$000
28. Commissões em paiz estrangeiro	650:653$580	

Art. 7.° Fica o Presidente da Republica autorizado :

a) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios nacionaes ;

b) a reorganizar o Conselho Naval e a respectiva secretaria, ficando o acto para execução dependendo de approvação do Congresso ;

c) a rever o regulamento da Escola Naval, fazendo as alterações que julgar convenientes, devendo, porém, ter execução depois da approvação do Congresso ;

d) a mandar construir, para experiencia, os sub-marinos de invenção nacional que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000$000 ;

e) a contractar, na vigencia da presente lei, o serviço da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, mediante concorrencia publica, com proponente brazileiro ou empreza nacional, com os favores e onus conferidos em identicas condições.

Art. 8.° Fica derogado o art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 [3], para o fim de poder o Presidente da Republica celebrar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando estes versarem sobre aluguel de casas, construcções navaes e illuminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 9.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.118:987$070, papel, e 50:000$, ouro.

---

[3] Art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 : « O Governo não póde, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente. »

	Ouro	Papel
1.ª Administração Geral.....	.....	197:915$000
2.ª Supremo Tribunal Militar e auditores.....	.....	143:800$000
3.ª Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	.....	236:580$000
4.ª Intendencia Geral da Guerra — Augmentada de 9:855$ para a lancha *Duque de Caxias*, sendo 1:825$ para um 3° patrão com diarias de 5$, 2:920$ para um machinista com diarias de 8$, 1:825$ para um foguista com diarias de 5$ e 3:285$ para tres remadores com diarias de 3$000.....	.....	287:316$000
5.ª Instrucção Militar.....	.....	1.040:894$500
6.ª Arsenaes, depositos e fortalezas..	.....	1.235:972$414
7.ª Fabricas e laboratorios.....	.....	350:871$300
8.ª Serviço de saúde.....	.....	329:340$000
9.ª Soldos e gratificações — Reduzida de 481:740$, sendo : em soldos de 2os tenentes e alferes, 312:480$; em gratificações de subalternos, 117:180$, e em gratificações de criados, 52:080$ pela eliminação de 217 dos referidos officiaes.....	.....	14.357:392$900
10.ª Etapas — Reduzida do 721:532$, sendo 443:548$ correspondentes a etapas para 217 alferes, que para mais foram incluidos tanto nesta rubrica como na relativa a soldos e gratificações e 277:984$ correspondentes a etapas para 133 alferes, que tambem figuram para mais nesta rubrica além dos 217. Accrescentadas as seguintes consignações: 450:000$ para asylados ; 100:000$ para abono do terço de etapa aos officiaes que servirem nos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso e em S. Borja, Sant'Anna do Livramento e Colonia do Alto Uruguay, no Rio Grande do Sul ; 50:000$ para diarias a officiaes no desempenho de trabalhos de campo, de ac-		

		Ouro	Papel
	cordo com a rubrica 1ª, e 20:000$ para diarias a desertores e presos, de accordo com a rubrica 15ª, sub-rubrica — Despezas especiaes.....	.....	15.812:030$000
11.ª	Classes inactivas.....	.....	2.222:979$956
12.ª	Ajudas de custo	.....	200:000$000
13.ª	Colonias militares.....	.....	125:800$000
14.ª	Obras militares — Augmentada de 980:000$, sendo : 250:000$ para as obras de fortificações do porto de Santos ; 100:000$ para as obras do sanatorio militar dos Campos do Jordão ; 150:000$ para a Estrada de Ferro de Lorena a Benafica, Estado de S. Paulo ; 150:000$ para as obras do Arsenal de Guerra da Capital Federal ; 200.000$ para a construcção da fabrica de polvora sem fumaça ; 100:000$ para a reconstrucção da fachada e platibanda do edificio em que funcciona o Ministerio da Guerra e 30:000$ para a construcção de um quartel, em Bella Vista, na fronteira com o Paraguay. Depois das palavras — inclusive a conservação da estrada de rodagem D. Francisca, em Santa Catharina — accrescentadas as seguintes palavras «para a qual fica consignada a quantia de 100:000$000.» Depois das palavras — obras, reparos e conservação de quarteis — accrescentadas as seguintes : «inclusive a Escola Militar do Brazil e a construcção de um quartel em Lorena, Estado de S. Paulo.» Destinada a quantia de 40:000$ para as obras do quartel de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes e a de 100:000$ para a construcção de um novo pavilhão no Collegio Militar, que servirá para refeitorio.		

	Ouro	Papel
Discriminada a consignação de 150:000$ para a linha de Nioac a Porto Murtinho, do seguinte modo : 100:000$ para a conclusão do ramal de Nioac a Porto Murtinho, passando por Bella Vista, na fronteira com o Paraguay, e 50:000$ para o ramal de Cuyabá a S. Luiz de Caceres, na fronteira com a Bolivia, passando por Livramento e Poconé. Destinanada a quantia de 50:000$ para a continuação das obras do quartel de S. Luiz do Maranhão.....	.....	3.080:000$000
15.ª Material.....	.....	8.498:095$000
16.ª Commissão em paiz estrangeiro.	50:000$000	.....

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei :

a) a mandar para outros paizes, como addidos militares ou em commissão, para estudar os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes superiores ou capitães completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para a America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico ;

b) a despender até a quantia de 50:000$ com a creação do cavallo de guerra e para desenvolver a invernada nacional de Saycan ;

c) a adquirir, por conta da rubrica 14ª, o edificio que tem servido de enfermaria militar em S. João d'El-Rey, si julgar conveniente ;

d) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dois officiaes por armas ou corpos especiaes, com o respectivo curso e capacidade reconhecida, correndo a despeza por conta da rubrica 16ª do art. 1º ;

e) a desenvolver, pelo modo que julgar mais conveniente, as officinas dos Arsenaes de Guerra do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, de maneira a que prestem ellas todos os serviços de que carecerem as forças estacionadas naquelles Estados e quaesquer outros que devam ser affectos a esses arsenaes, inclusive o preparo de cartuchos, abrindo para isso o credito necessario ;

f) a reorganizar todo o serviço relativo ao ensino militar, com diminuição da despeza que actualmente se faz, podendo, conforme julgar mais conveniente, em relação ás disciplinas ou cursos, reformar o regimen actual, e, em relação aos estabelecimentos, subdividir, supprimir e crear novos onde julgar melhor.

§ 1.º Os membros do corpo docente, que forem vitalicios, serão aproveitados em quaesquer dos estabelecimentos da nova organização para o ensino das materias que actualmente leccionam, podendo tambem ser aproveitados para o ensino de outras materias que livremente acceitarem, sem prejuizo, em qualquer dessas hypotheses, dos seus vencimentos actuaes.

§ 2.º Os que não forem aproveitados de accordo com o paragrapho anterior serão postos em disponibilidade, com os vencimentos integraes.

Art. 11. Para os effeitos da autorização constante da lettra *f)* do artigo antecedente poderá o Presidente da Republica fazer na verba destinada ao ensino militar as alterações que forem necessarias para adaptal-a ás despezas que resultarem da reforma.

Art. 12. Ficam vigorando como creditos especiaes para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 143, de 5 de julho de 1893 e 1.923, de 24 de dezembro de 1894 [4].

Art. 13. E' o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a importancia de 4.963:375$429, ouro, e 75.471:825$837, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1.ª Secretaria de Estado.....	.....	315:020$000
2.ª Directoria Geral de Estatistica.	.....	332:592$500
3.ª Correios — Na consignação destinada a—Vencimentos e gratificações aos agentes, ajudantes, thesoureiros e fieis no territorio da Republica—, accrescentado o seguinte: — de accordo com a tabella organisada pela Directoria Geral dos Correios para o biennio de 1904-1905. Na sub-consignação—Gratificação aos chefes de turmas da Directoria Geral e da Administração do Districto Federal, etc., — accrescentado o seguinte: inclusive a gratificação dos fieis das succursaes na Capital Federal, a dos que		

[4] Decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893 e 1.923, de 24 de dezembro de 1894. (*Estes decretos vêm transcriptos na nota n. 8 á lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.*)

	Ouro	Papel
forem nomeados em commissão para o territorio da Republica e a diaria de que tratam os arts. 341 e 342 do decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896 [5], do Regulamento dos Correios. Reduzida a sub-consignação — custo de sellos e formulas de franquia — a 35:000$, papel, e mantida a de 27:000$, ouro. Elevada de 34:000$, sendo: 18:000$ para o Correio da cidade de S. Paulo e 16:000$ para occorrer ao aluguel e adaptação tanto do edificio em que funcciona a Administração de Alagôas, como de um novo predio para a agencia em Santos, Estado de São Paulo. Elevada a verba de 270:000$, sendo destinada a importancia de 230:000$ para construcção do edificio do Correio e Telegraphos em Bello Horizonte, e a de 40:000$ para reconstrucção		

[5] Regulamento n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896:

.....

« Art. 341. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezes de vencimento e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

§ 1.° Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.° Os empregados incumbidos de inspeccionar agencias do Estado a que pertençam, não terão direito á ajuda de custo.

§ 3.° Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

Durante o mesmo exercicio financeiro cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 342. O director geral terá direito a conducção especial para uso diario, no intuito de evitar demoras ao expediente a seu cargo; e, quando em serviço, fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, conforme a necessidade da inspecção e fiscalização, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e a diaria determinadas pelo Ministro, de accordo com o mesmo art. 341. »

	Ouro	Papel
do proprio federal onde funcciona o Telegrapho em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, e adaptal-o ao Correio ou para a acquisição de outro predio para o mesmo fim. Elevada de 5:000$ a consignação — Reparação e conservação dos edificios das repartições postaes e suas dependencias — para a adaptação do predio do Correio em Santos.....	130:000$000	11.546:835$800
4.ª Telegraphos — Elevada de 526:600$, papel, sendo: na primeira divisão, augmentada de 275:000$ a consignação — Construcções e reconstrucções—destinada a quantia de 10:000$ para a construcção da linha que ligue a fortaleza da barra de Paranaguá á cidade do mesmo nome, a de 40:000$ para o prolongamento da linha de Grajahú, no Estado do Maranhão, á Boa Vista, no de Goyaz, e a de 5:000$ para o prolongamento do ramal do Cachoeiro do Itapemirim ao Alegre. No — Material — das linhas e estações, destacada da consignação para — Aluguel e reparação de casas—a importancia de 480$ para aluguel da em que funcciona o telegrapho semaphorico na cidade do Natal, no Rio Grande do Norte, e elevada a mesma consignação de 1:600$ para augmento do aluguel da casa da estação telegraphica de Cuyabá, no Estado de Matto Grosso. Na 3ª divisão, augmentada de 250:000$ a consignação — Gratificações e ajudas de custo, para gratificações de 20 %, nos termos da lei n. 1.191, de 28 de ju-		

	Ouro	Papel
nho de 1904 [6], aos empregados com 20 annos de serviço effectivo na repartição.....	351:134$454	8.454:307$000
5.ª Auxilios á agricultura — Augmentada de 330:000$, sendo 100:000$ para distribuição de plantas e sementes aos agricultores e auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura para a fundação de um horto (viveiro de plantas fructiferas e ornamentaes e campo de experiencias de fructicultura); 200:000$$ para auxilio aos agricultores e criadores, aos governos dos Estados e municipios, destinada essa importancia, não só ao transporte e respectivos seguros de animaes reproductores de raça, adquiridos no estrangeiro ou no paiz, nos termos do art. 17 § 39, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [7], como ao estudo das epizootias e molestias infecciosas dos animaes por profissionaes, fornecimento e applicação dos meios prophylaticos e cura-		

[6] Decreto n. 1.191, de 28 de junho de 1904 : « Art. 1.º Fica extensiva aos funccionarios da Repartição Geral dos Telegraphos a disposição constante do n. 6 das observações geraes do decreto n. 406, de 17 de maio de 1890, consolidada no n. 1 das observações geraes do decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896, que mandou observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento modificado pela lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

[7] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Poder Executivo autorizado :.....

.....

XXXIX. A despender até a quantia de 100:000$, com a acquisição de sementes e plantas do paiz é do estrangeiro, para serem distribuidas pelos agricultores, e com o pagamento da despeza de transporte, desde a granja do productor até a fazenda do introductor, de animaes da raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, destinados á reproducção e adquiridos por fazendeiros ou criadores e estabelecimentos agricolas ou pastoris, comprehendendo esta concessão os animaes de raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro.»

	Ouro	Papel
tivos em beneficio da lavoura e da criação do gado e bem assim ao estudo da praga do cafeeiro, que se tem desenvolvido no sul do Estado do Espirito Santo, afim de serem aconselhados e fornecidos os meios de combatel-a; e 30:000$ para a propaganda das applicações industriaes do alcool, conforme as conclusões do Congresso para esse fim reunido na Capital da Republica em 1903. Na sub-consignação—Subvenções—destinada ao Centro Industrial da Capital Federal, a de 6:000$, concedida á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional para o fim especial de organizar e publicar estatisticas das industrias existentes no paiz, devendo essa estatistica encerrar o nome da fabrica, sua séde, genero de producção, capital, numero de operarios, valor médio da producção, um ligeiro historico e todos os demais elementos que esclareçam o assumpto.....	815$000	480:040$000
6.ª Agasalho e transporte de immigrantes.....	.....	174:755$700
7.ª Subvenção a companhias de navegação.....	.....	2.800:061$692
8.ª Garantias de juros—Diminuida de 111:237$464, papel, e de 258:000$, ouro, a consignação — Estrada de Ferro Mogyana — Augmentada de 100:000$, ouro, para a Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, de 90:000$, ouro, para a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil e de 90:000$, ouro, para a Estrada de Ferro de Goyaz.....	3.496:552$313	1.322:746$350

	Ouro	Papel
9.ª Estradas de ferro federaes :		
I. Estrada de Ferro Central do Brazil (deduzidas as sub-consignações correspondentes a creação de logares de 1 segundo escripturario, 1 terceiro escripturario e 1 quarto escripturario nas inspectorias do trafego ; de 1 primeiro escripturario e 2 quartos escripturarios na inspectoria de movimento e estabelecida importancia correspondente a 2 conductores de 2ª classe e 1 conductor de 3ª classe) : augmentada de 200:000$ a rubrica—Material da 4ª divisão — para acquisição de material de grande tonelagem, apropriado ao transporte de manganez e outros minerios. Augmentada de 400:000$ a rubrica — Material da 5ª divisão — na consignação destinada á conservação da linha e dos edificios, sendo destinada a importancia de 150:000$ para conservação dos ramaes de Angra dos Reis e Lavras (pessoal e material). Assim redigida a consignação — Eventuaes : — « Para attender a quaesquer despezas imprevistas e necessarias ou á deficiencia de credito da verba, sendo 10:000$ como contribuição das estradas de ferro federaes para o monumento do Visconde de Mauá»	.....	33.061:263$500
II. Estrada de Ferro D. Thereza Christina (pessoal e material) — Augmentada de 75:000$ para a conclusão das obras do trecho interrompido entre os kilometros 98 e 105 e estudos da linha de Massiambú e Araranguá.....	.....	402:000$000

	Ouro	Papel
III. Estrada de Ferro Santa Maria do Uruguay (pessoal e material).....	.....	598:000$000
IV. Estrada de Ferro Oeste de Minas (pessoal e material).	.....	2.228:000$000
10.ª Obras Federaes nos Estados: Elevada a consignação — Barra da Laguna — (pessoal e material) a 200:000$, elevada a sub-consignação— Barras e portos do Rio Grande do Sul — (pessoal e material) a 1.000:000$ papel, e 450:000$, ouro — (fundo — ouro — creado na Lei da Receita). Augmentada de 800:000$ a consignação destinada a — Estudos e construcção de açudes, poços e outras obras contra os effeitos das seccas, inclusive as que facilitem o transporte por terra e por agua —; augmentada de 35:000$ a consignação Porto do Natal — para acquisição de material fluctuante necessario á dragagem — Incluida a quantia de 100:000$ para os estudos e execução das obras necessarias ao melhoramento do ancoradouro de Cabo Frio, á entrada da lagôa de Araruama.....	450:000$000	1.131:792$500
11.ª Obras Publicas da Capital Federal :		
Administração Central : Pessoal (supprimidas depois das palavras « Auxiliares de escripta » as seguintes: diaria 3$000).....	171:450$000	
Diarias de 8$ ao inspector geral, 7$ aos chefes de divisão, 6$ aos engenheiros		

		Ouro	Papel
de districtos, 5$ ao conductor geral dos encanamentos e aos conductores technicos, 3$ aos auxiliares de escripta.....	36:500$000		
Material (elevada a verba — Expediente, publicações, etc.— a 14:000$; reduzida a de — Serviço telephonico — a 4:000$; reduzida a de—Limpeza do edificio da Repartição e dos districtos—a 8:400$; accrescentadas á rubrica—Reparos de proprios nacionaes—estas palavras: e construcção de predios necessarios aos serviços de obras publicas da Capital Federal—; ficando a somma das verbas —Material — e — Limpeza — dos edificios, pessoal e material elevada a.	66:360$000		
Serviços diversos.	100:000$000		
Deposito Central.	36:645$000		
Somma da consignação—Administração Central.....	.....	.....$	410:955$000
1ª Divisão:			
Vigilancia de mananciaes. Pessoal: (3 zeladores. 8:760$; guardas, 12:			

	Ouro	Papel
720$; trabalhadores, 17:520$).	39:000$000	
Material	2:000$000	
Conservação dos encanamentos conductores :		
Pessoal.....	73:872$500	
Material.....	13:000$000	
Trabalhos de desobstrucção de rios e outras obras (pessoal e material).....	20:000$000	
Estradas de Ferro do Rio do Ouro (reduzida a verba — Estações e paradas — a 46:203$; a de — Material do Movimento — a 12:000$; elevada a verba « Combustivel, lubrificantes, etc.» a 130:000$; reduzida a verba — Material da Via Permanente — a 74:000$.....	534:275$000	
Somma da consignação — 1ª Divisão —.....	682:147$500	
2ª Divisão :		
Conservação das florestas (feitores e trabalhadores).....	42:525$500	
Conservação dos caminhos e aqueducto da Carioca.....	12:810$000	
Material necessario para a conservação das florestas e do aqueducto da Carioca...	6:400$000	
Conservação de reprezas, aqueductos e reservatorios (pessoal e material)	54:495$000	

	Ouro	Papel
Conservação e custeio da rêde de distribuição (reduzida a consignação «Pessoal extranumerario» a 40:000$; elevada a sub-consignação «Ferramentas, remonta e acquisição de carroças e animaes, forragens e diversos necessarios ao serviço»—a 80:000$)	523:650$000	
Serviço de hydrometros (elevado o numero de officiaes mecanicos a seis, com a diaria de 6$500 em 300 dias, e a respectiva sub-consignação a 11:700$; reduzida a sub-consignação —Material—a 26:550$).....	50:250$000	
Inspecção de canalisações e caixas de agua domiciliarias (pessoal e material).....	20:000$000	
Proseguimento da rêde de distribuição, pennas de agua e registro de incendio (pessoal e material necessarios para o serviço).....	200:000$000	
Conservação de collectores e galerias de aguas pluviaes (pessoal, 51:065$); material, ferramentas, obje-		

		Ouro	Papel
ctos para expediente e diversos, 6:000$; remoção de terras e residuos extrahidos das galerias, (pessoal e material) 9:000$; construcção de novos collectores e galerias (pessoal e material) 25:000$000....	91:065$000		
Serviços extraordinarios e imprevistos (pessoal e material)	10:000$000		
Somma da consignação — 2ª Divisão—.....	1.011:192$500		
3ª Divisão :			
Revisão da rêde, novas canalisações, acquisição de propriedades que interessem ao abastecimento e outros melhoramentos do serviço, taes como: construcção de pequenos reservatorios, inclusive o do Trapicheiro e a respectiva canalisação, concertos em reservatorios, reparação de calçamentos necessarios ao serviço da revisão da rêde (pessoal e material necessarios para este serviço).....	650:000$000	.....	2.754:295$000

	Ouro	Papel
12.ª Esgoto da Capital Federal (reduzida a verba—« Acquisição e conservação de apparelhos e moveis » a 4:000$; a de — Eventuaes — a 2:000$, accrescentada ao - Pessoal da Repartição Fiscal — a subconsignação—Diarias — de 7$ ao engenheiro-fiscal, 6$ aos ajudantes, 5$ aos auxiliares, em 360 dias; 14:400$).....	.....	5.302:757$106
13.ª Illuminação publica.....	531:273$663	628:288$023
14.ª Fiscalisação (augmentada de 105:300$ a rubrica — Fiscalisação de estradas de ferro— sendo: de 68:400$ para augmento das diarias dos engenheiros fiscaes; de 9:650$, na consignação relativa á Companhia *Great Western of Brazil Railway*, sendo: para mais um engenheiro fiscal— 9:000$, para augmento de ajuda de custo para tomada de contas 600$ e para augmento do expediente das estradas 50$; supprimida a consignação de 10:650$ referente á Estrada de Ferro Central de Pernambuco; e elevados de 2:200$ os vencimentos do engenheiro-fiscal das Estradas de Ferro do Norte e da Tijuca, addicionada a estas a do Grão-Pará até a estação de Ligação. Substituidas as consignações: Estrada de Ferro de Jaguara a Catalão, da companhia Mogyana, Uberaba a Coxim, do Banco União de S. Paulo, e Catalão a Palmas da Companhia Alto Tocantins; Estrada de Ferro Ribeirão Preto a Jaguara e ramal de Caldas (Companhia Mogyana); Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy. Estrada de Ferro Rio Claro		

		Ouro	Papel
	(Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes); Estrada de Ferro de Botucatú a Tibagy, ramal de Itararé e prolongamento a Santos (Companhia União Sorocabana e Ituana); pelo seguinte : Fiscalização da rêde de viação de S. Paulo, Matto Grosso e Goyaz. Vencimento do engenheiro-chefe da fiscalisação 18:000$000. Idem de cinco engenheiros fiscaes a 9:000$, 45:000$. Despezas de escriptorio, inclusive pessoal e ajuda de custo para tomada de contas. 16:000$, 79:000$000.		
	Augmentada de 2:000$ a consignação destinada á fiscalização das obras hydraulicas do cáes de Santos, para aluguel de casa para o escriptorio respectivo. Na sub-rubrica — Emprezas diversas —, accrescentadas as seguintes consignações: Companhia Sal e Navegação — Vencimentos do fiscal, 3:600$. Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul—Vencimentos do fiscal, 3:000$. *Amazon Telegraph Company* — Vencimentos do fiscal, 6:000$.....	3:600$000	646:510$000
15.ª	Observatorio Astronomico....	.....	87:600$000
16.ª	Repartições e logares extinctos (diminuida das sub-consignações correspondentes a um 2º official da Secretaria de Estado—de 4:000$, e a um 2º official da Directoria Geral de Estatistica, de 3:800$; e augmentada da de um porteiro archivista da Inspectoria Geral de Terras e Colonização, 1:560$).....	.....	54:960$000
17.ª	Eventuaes.....	.....	150:000$000

Art. 14. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A abrir o credito necessario para o pagamento das gratificações decretadas pela lei n. 1.191, de 28 de junho de 1904 [8], correspondentes ao exercicio de 1904, aos empregados com 20 annos de effectivo serviço na repartição.

II. A despender até a quantia de 100:000$, para estabelecer na fazenda de Santa Monica, no Estado do Rio de Janeiro, de propriedade nacional, campos de experiencia e de demonstração, laboratorio chimico para analyses de terras, forragens, etc., para acquisição de gado de raça pura, estudo das molestias de que são affectados os importados.

III. A despender a quantia de 10:000$ em premios, á razão de 1$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional.

IV. A despender até a quantia de 60:000$, para a animação da industria da seda, sendo 15:000$ em premios, cujo maximo não exceda de 5:000$, aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreira, regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas ; e 45:000$, para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem na fiação unicamente casulos de producção nacional.

V. Auxiliar com 30:000$ a Sociedade Nacional de Agricultura, para a montagem de um laboratorio onde sejam preparados os fermentos alcoolicos seleccionados para a distribuição gratuita entre os agricultores e distilladores.

VI. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio.

VII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com as emprezas de estradas de ferro concedidas pela União e que gozem de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool na illuminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra das lampadas nas contas de custeio.

VIII. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição nas estradas de ferro federaes dos motores a gazolina ou petroleo por motores a alcool.

IX. A despender até 300:000$, no exercicio desta lei, para a installação na Capital da Republica do pavilhão brazileiro da Exposição de S. Luiz.

X. A subvencionar com a quantia de 30:000$ annuaes á companhia de navegação que estabelecer linhas regulares de vapores

---

[8] Decreto n. 1.191, de 28 de junho de 1904. — *Vide* nota n. 6 a esta lei.

entre os portos do sul do Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal, abrindo para esse fim o necessario credito.

XI. A promover os melhoramentos que facilitem a navegação dos rios Paraguassú, na Bahia, Itapicurú, S. Bernardo e Saugradouro da Lagoa de Santo Agostinho, no Maranhão, Parnahyba e Igarassú no Piauhy, Cuyabá em Matto Grosso, Goyana em Pernambuco, Uruguay no Rio Grande do Sul e Sant'Anna no Rio de Janeiro, podendo despender nessas obras até 330:000$000.

XII. A despender dentro do exercicio até 800:000$ com a elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão.

XIII. A fazer, conjuncta ou separadamente, as operações de credito que mais convenham, para realizar as acquisições e obras que tenham por fim melhorar e augmentar o serviço de abastecimento d'agua á Capital Federal inclusive o abastecimento da rua Viuva Garcia (Inhaúma) e de Sepetiba, das ilhas do Governador e Paquetá, e do Vigario Geral em Irajá, podendo reservar, para o serviço de juros e amortização do capital que levantar ou dos titulos que emittir, a renda de todo o serviço.

XIV. A reformar o serviço de fiscalização das estradas de ferro e vias maritimas e fluviaes.

XV. A estabelecer, por meio de accordo directo, o serviço de permutação de encommendas postaes (*colis postaux*) entre o Correio Brazileiro e os dos outros paizes, que fazem parte da União Postal Universal, observadas as seguintes condições:

a) direito de perceber cada um dos dois paizes permutantes metade da somma das taxas de expedição e transito maritimo, cobradas por ambos os paizes sobre todas as encommendas recebidas e expedidas;

b) faculdade a cada um dos mesmos correios de cobrar ou não para si taxas additionaes, segundo seus interesses e conforme a Convenção Postal de Washington;

c) gratuidade de transporte maritimo por parte das companhias que gozam de privilegio de paquetes em qualquer dos paizes, para as encommendas a expedir pelos correios brazileiros.

§ 1.º Os accordos existentes serão denunciados e revistos de accordo com estas bases.

§ 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartições postaes da Republica as que devem ser consideradas de permuta, adquirindo, por aluguel, armazens apropriados, quando nas sédes daquellas repartições não houver o espaço sufficiente.

§ 3.º Para supprir a falta dos funccionarios do quadro indispensaveis ao desempenho desse serviço, serão nomeados outros, em commissão, observadas as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896 [9].

XVI. A fazer as operações de credito necessarias para execução do serviço a que se refere o numero antecedente.

---

[9] *Vide* arts. 338, 339 e 381 a 406 deste regulamento.

XVII. A entrar em accordo com as diversas companhias de estradas de ferro com as quaes ten trafego mutuo de telegrammas, para o fim de novar os accordos ora existentes, mediante condições menos onerosas para o publico.

XVIII. A adoptar providencias e celebrar os accordos que forem necessarios para cohibir o uso da lenha como combustivel nas locomotivas das estradas de ferro sujeitas á sua administração ou fiscalisação, incluindo essa prohibição nos contractos de arrendamento que tenha de celebrar.

XIX. A construir um edificio para correios e telegraphos na capital do Estado de S. Paulo, podendo para esse fim entrar em accordo com o Governo desse Estado, mediante permuta com proprio nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

A entrar em accordo com os governos dos Estados para auxilial-os no trabalho de civilisação dos indios, podendo despender até 50:000$000.

XX. A entrar em novo accordo com a *The National Brazilian Harbour Company, Limited*, para o fim de rescindir o contracto, com garantia de juros, para a construcção, uso e gozo das obras de melhoramentos do porto de Jaraguá, no Estado de Alagôas, abrindo o necessario credito, si fôr ajustada alguma indemnização pecuniaria.

XXI. A tornar extensiva, na vigencia desta lei, aos empregados do correio ambulante e carteiros e aos estafetas ambulantes do Telegrapho, residentes nos suburbios da Capital Federal, a concessão de assignaturas nominaes intransferiveis, nos trens de suburbios, com o abatimento de 50 % sobre os preços das passagens.

XXII. A despender até 250:000$ com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica e a garantir, por tempo não excedente de 10 annos, o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil, ou em outros serviços federaes e outras estradas, de accordo com as administrações destas, na proporção annual que fôr julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão.

Art. 15. Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, II, III, IV, XI [16] (accrescentada a autorização para abrir o ne-

---

[16] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Poder Executivo autorizado :

I. A reorganizar na vigencia desta lei os serviços e repartições a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e a alterar os respectivos regulamentos, ficando dependente do *referendum* do Congresso Nacional a execução de todas as disposições que determinarem creação ou suppressão de empregos alteração de vencimentos ou qualquer augmento da despeza total autorizada na presente lei.

§ 1.º Os empregados que ficarem excluidos por effeito das reformas ou transferencias de repartições autorizadas na presente lei serão considerados addidos, si tiverem 10 annos de serviço publico, com direito á aposentadoria.

cessario credito até 100:000$), XII, XIII, XIV, XVI, XVIII [11] (accrescentada a autorização para abrir o credito necessario para execução

---

§ 2.º Os direitos e as vantagens da actividade e inactividade dos empregados de serviços ou emprezas custeadas pela União serão regulados pelos das demais repartições publicas.

II. A construir, nos limites da verba decretada na presente lei, as linhas telegraphicas destinadas a fechar os circuitos interiores da rêde federal e as que forem devidamente subvencionadas pelos Governos estadoaes, nos limites das subvenções por estes concedidas.

III. A abrir o credito preciso para se liquidarem definitivamente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as diversas administrações telegraphicas as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados.

IV. A permittir que a Repartição Geral dos Telegraphos requisite directamente do Thesouro Federal, por conta da renda a elle recolhida, e ás delegacias nos Estados, conjunctamente com a do trafego mutuo e mediante a discriminação, que fará por occasião do ajuste de contas, a parte que pertencer a cada uma das administrações congeneres, apresentando depois a cada um dos ministerios a conta para ser indemnisada da importancia dos telegrammas officiaes por ella expedidos.

.....

XI. A mandar estudar, do ponto de vista geologico industrial, os depositos de monazita existentes em terrenos do dominio federal, de modo a verificar a sua extensão e possança e o teor metallico das areias.

Sómente á vista desse estudo, o Governo estabelecerá as condições de exploração, por arrendamento, fixando no paiz as installações necessarias para a extracção dos oxydos metallicos.»

[11] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Poder Executivo autorizado :

XII. A despender até 60:000$ com a installação de um laboratorio destinado a experiencias de electro-metallurgia no logar que julgar mais conveniente.

XIII. A innovar o contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, respeitadas as clausulas do dito contracto e elevada a subvenção de mais 100:000$ annuaes, augmentando as viagens a seu cargo, e abatendo as suas tarifas actuaes, taes como estão no corpo da tabella, de 50 % para os generos de producção nacional e 20 % para os demais, fazendo as ditas viagens da maneira seguinte :

a) Linha do Sul—Primeira viagem do mez: S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Aracahú, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Terceira viagem: S. Luiz, S. José do Riba Mar, Primeira Cruz ou Miritiba (quando poder) e Barreirinhas, voltando pelos mesmos portos.

b) Linha do Norte—Primeira viagem: S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapéra, Viseu e Belém, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapéra e Belém, voltando pelos mesmos portos.

c) Linha do Centro—Quatro viagens mensaes directas: de S. Luiz a S. Bento, voltando tambem directamente a S. Luiz.

Duas viagens mensaes directas de S. Luiz a Alcantara, voltando tambem directamente a S. Luiz.

do serviço), XX [12] (excluidos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central de Pernambuco para Pesqueira e da Conde d'Eu e incluido o prolongamento até a cidade de Diamantina, fazendo-se a ligação das duas grandes redes—Estrada de Ferro Central do Brazil e

---

d) A subvenção dada á companhia poderá ser augmentada com a de 10:000$, por viagem, quando a Companhia se promptificar a fazer viagens regulares entre os portos de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife e Rio de Janeiro em vapores adequados, com accommodações para 40 passageiros de ré, 300 de convéz e de marcha sufficiente para fazer a viagem do Rio ao Pará pelas escalas indicadas, no maximo, em 10 dias, na fórma do dispositivo final n. XV deste artigo.

e) A subvenção dos 10:000$ por viagem poderá ser dada á mesma Companhia ou a outra qualquer que, satisfazendo ás mesmas condições, offerecer ainda maiores vantagens.

XIV. A abrir o credito necessario para cumprimento da innovação a que se refere o n. XIII deste artigo.

.....

XVI. A conceder ás emprezas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

.....

XVIII. A construir a ligação entre a Estrada de Ferro Melhoramentos do Brazil, na estação de Belém, e a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, na estação da Saudade, ou outro ponto mais conveniente, abandonando na primeira o trecho comprehendido entre aquella ligação e a estação de S. Francisco Xavier, que será substituido pelo trecho correspondente da segunda».

.....

[12] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Poder Executivo autorizado :

XX. A adoptar o alvitre que julgar mais conveniente, inclusive emissão de titulos da divida interna ou externa, não podendo dar garantia de juros nem subvenção, para concluir o prolongamento das estradas de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, de Pernambuco até Pesqueira; executar o ramal de Sant'Anna do Livramento, o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo, e ramal da Penha; o prolongamento das estradas de Ferro Thereza Christina a Araranguá e Massiambú, e Conde d'Eu, no Estado da Parahyba, passando pela cidade de Campina Grande, no mesmo Estado, até a villa do Batalhão ou outro ponto mais conveniente; o ramal do Mundo Novo, na Estrada Central da Bahia e as Estradas de Ferro de Baturité ao Crato, de Sobral a Therezina, e construir no Estado do Rio Grande do Norte uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais conveniente do littoral, vá ter á região mais assolada pela secca.

.....

XXIII. A encampar, na vigencia da presente lei, as estradas de ferro que gozem de garantia de juros, ouro, e tenham construido mais de 50 kilometros mediante o pagamento em titulos da mesma especie, cujos juros e amortização não excedam a 4 % e ½ % respectivamente; e a contractar mediante o pagamento em titulos da mesma especie a construcção e o subsequente arrendamento definitivo, por prazo não maior de 40 annos, contados da conclusão do ultimo trecho das mesmas estradas, dos prolongamentos e ramaes já decretados ou necessarios para a ligação com as estradas em trafego; bem assim arrendar definitivamente as estradas adquiridas

Estrada de Ferro Victoria a Diamantina), XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XL, XLI e XLII do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [13], destacan-

---

pela União. Para custear provisoriamente, emquanto não forem definitivamente arrendadas, as estradas resgatadas ou por outra fórma adquiridas, poderá o Governo abrir os creditos precisos. Ficam autorizadas as operações de credito necessarias para a execução do presente numero.

XXIV. A revêr os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

XXV. A entrar em accordo com o Governo de Minas Geraes e as Companhias Muzambinho e Sapucahy, para o fim :

1º, de incorporar-se a Estrada de Ferro de Muzambinho á Minas e Rio;

2º, de incorporar-se tambem a esta a de Sapucahy, no todo ou em parte;

3º, no caso de não se effectuar a encampação desta, resguardar os interesses da Minas e Rio, na zona em que lhe é tributaria.

Para estes fins e para regular os direitos da União e do Estado de Minas Geraes, na Oeste de Minas, o Governo estabelecerá as condições que convenham e os prolongamentos, ligações e arrendamento que forem acertados, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

XXVI. A entrar em accordo com os Governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das rêdes assim firmadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

Paragrapho unico. O Governo providenciará para que cesse o devastamento das mattas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brazileiras, salvo expressa autorização anterior, que não mais será dada de hoje em diante».

[13] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Poder Executivo autorizado :

XXVII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de tornar effectiva, no menor prazo possivel, a abertura da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVII) e com os recursos do n. XLI, lettra *b*, deste artigo

XXVIII, A conceder, na vigencia da presente lei, aos Governos estadoaes que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1.646, de 13 de outubro de 1869, e n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, independente de concorrencia (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVI, *b*).

XXIX, A entrar em accordo com a companhia concessionaria do porto da Bahia, para o fim de innovar o respectivo contracto, no sentido de revêr os estudos, planos e orçamentos approvados, podendo, si entender conveniente, conceder á cessionaria os favores do n. 25 da lei n. 957, de 30 de Dezembro de 1902, ou outros que forem julgados indispensaveis para a prompta realização dos melhoramentos constantes da concessão.

do-se da quantia de 200:000$, que por esse numero é o Governo autorizado a despender, a de 30:000$, afim de ser entregue ao Dr. Alvaro de Oliveira como auxilio para os trabalhos da propaganda, que está

XXX. A realizar a construcção do porto de Belém, adoptando os typos convenientes aos trechos a construir entre a ponte do Arsenal de Marinha e o porto do Pinheiro, fazendo os contractos necessarios, mediante os recursos e favores comprehendidos nas leis em vigor ou applicados a portos da Republica.

.....

XXXII. A tomar as seguintes medidas no intuito de attenuar tanto quanto possivel os effeitos da secca nos Estados do Norte:

a) construir açudes e poços nos Estados assolados pela secca, de accordo com as instrucções que forem expedidas;

b) construir estradas de ferro e melhorar outras vias de communicação que liguem os pontos affectados pela secca aos de facil communicação com os melhores mercados e aos centros productores;

c) premiar aos cidadãos que construirem em terras de sua propriedade pequenos açudes ou poços, de accordo com as condições estabelecidas pelo Governo.

XXXIII. A despender, para a execução das medidas especificadas no n. XXXII, além das verbas que forem consignadas no orçamento, até a quantia de mil contos de réis, em condições ordinarias, e as que forem necessarias, em caso de calamidade, proveniente da secca.

XXXIV. A transferir á administração do Districto Federal ou a contractar com quem melhores vantagens offerecer, sem onus para União, os serviços e as obras a que se referem o decreto n. 1.079, de 18 de setembro de 1890, e as instrucções do Ministerio da Industria de 5 de setembro de 1891, podendo modificar os respectivos planos, e a abrir os creditos necessarios até 20:000$ para a conservação das obras feitas, emquanto não fôr effectuada a transferencia.

.....

XL. A abrir os creditos necessarios para:

a) supprir as deficiencias que no exercicio desta lei se verificarem na consignação da verba 11ª do art. 16 destinada á «Revisão» da rêde e novas canalisações», para o fim de attender ao supprimento de aguas á Capital Federal;

b) constituir um capital de movimento para a acquisição directa aos fabricantes e fornecimento aos particulares de apparelhos necessarios á regularisação do supprimento de agua.

XLI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam por seus juros e amortização ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamento e podendo-se accrescentar-lhes a execução de obras fóra dos caes, mas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos caes; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto;

b) para as despezas que forem necessarias a melhoramentos dos portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operações de credito;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas;

fazendo no estrangeiro, de productos do café manipulados segundo o seu processo), as dos arts. 21, 22 e 23 da mesma lei [14], e as dos ns. VIII, XXII e XXVIII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 [15].

---

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

XLII. A despender até 200:000$ com os trabalhos de propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil.

[14] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: «E' o Poder Executivo autorizado:

.....

Art. 21. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, a disposição do n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, com as seguintes modificações:

O contractante se obrigará a fornecer transporte sufficiente e immediato a todos os generos de producção nacional.

Na lettra *c*) do citado n. XII, substituam-se as palavras *aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901*, pelas seguintes: aos que vigoravam antes da lei de 11 de novembro de 1892, que regulou a cabotagem nacional.

Na lettra *d*), em vez de: *dos portos intermediarios*, diga-se: de quaesquer portos.

Art. 22. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, o n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, supprimidas dessa disposição as palavras: — da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903 — e a *alinea a* — abrindo para esse fim creditos especiaes.

Art. 23. O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes, podendo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da lavoura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás emprezas que se propozerem a fazer esse serviço. Essas concessões serão livres, como determina a Constituição, de quaesquer onus estadoaes ou municipaes. »

[15] Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: « E' o Poder Executivo autorizado: .....

.....

VIII, a prorogar os contractos para conducção de malas e alugueis de casa para os serviços dos correios por espaço nunca maior de tres annos.

.....

XXII, a entrar em accordo com os arrendatarios das estradas de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de producção nacional;

.....

XXVIII, a contractar com quem mais vantagens offerecer, em concorrencia publica, a construcção, uso e goso de um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, Estado do Rio Grande do Sul, bem como a de uma estrada de ferro que ligue esse porto á cidade de Porto Alegre, mediante os onus e vantagens conferidos no decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, servindo de base ao ajuste as clausulas que baixaram com o decreto n. 597 A, de 19 de julho de 1890, additado pelo de n. 1.382, de 19 de fevereiro de 1891, excluidas terminantemente as que se referem á garantia de juros.»

Art. 16. Fica approvado o contracto celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, em 31 de dezembro de 1903, em virtude da autorização constante do art. 22, n. XXIII, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902[16], para o serviço de conservação do porto do Maranhão e prolongamento do respectivo cáes, devendo contar-se de 1 de janeiro de 1905 o prazo de cinco annos nelle estipulado.

Art. 17. Na execução de serviços do Ministerio da Industria, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Si o serviço continuar no anno seguinte, o segundo adeantamento do novo exercicio não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo do exercicio anterior se ache liquidada.

Art. 18. A's emprezas de electricidade gerada por força hydraulica que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica, poderá o Presidente da Republica conceder isenção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação dos terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos respectivos serviços e demais favores tambem comprehendidos no art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 19. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 40.501:338$466; em papel, 96.332:768$293:

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	18.555:355$556	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	7.318:373$334	
3. Idem dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.....	2.283:035$000	8.853:420$000
4. Idem da divida interna.....	.....	25.756:084$000
5. Pensionistas	.....	6.839:994$612

[16] Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: «E' o Poder Executivo autorizado:.....

.....

XXIII, a entrar em accordo com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para incluir entre as obrigações contrahidas pela mesma, em virtude das clausulas do decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, a de prolongar o cáes em construcção até a rampa denominada do Palacio e dahi até ao edificio do Thesouro Publico do Estado, fixando-se no respectivo contracto a quantidade de serviço que dahi por deante deve ser realizado em cada exercicio.»

		Ouro	Papel
6.	Aposentados.....	.....	2.752:191$173
7.	Thesouro Federal.....	.....	1.183:305$000
8.	Tribunal de Contas—Sendo a importancia de 2:000$ da sub-rubrica—Impressão do relatorio, das actas e publicações diversas destinadas á confecção do mesmo relatorio.—Elevada na rubrica—Material—a 11:000$ a consignação—Diversas despezas—destinada a importancia de 8:000$ á gratificação pela tomada de contas fóra da hora do expediente.....	.....	411:000$000
9.	Recebedoria da Capital Federal — Augmentada de 1:000$ para quebras ao thesoureiro	.....	414:500$000
10.	Caixa de Amortização.....	90:000$000	312:865$000
11.	Casa da Moeda. Assim distribuida a despeza com o material :		
	Papel, pennas, tinta, livros em branco, impressos, etc. Luz para o corpo da guarda e para dias de festa nacional..... 15:000$ Concerto e reforma de moveis..... Asseio do edificio e despezas diversas.....		
	Reagentes, cadinhos, tijolos, etc..... 10:000$		
	Material para a fabricação das moedas de nickel e bronze..... 5:000$		
	Combustiveis..... 60:000$		
	Papel, tinta, oleos, vernizes, gomma (para sellos e estampilhas, etc.). 65:000$		
	Ferro, aço, graxas, madeiras, etc..... 12:400$		
	Saccas para conducção de nickel, cobre, prata e luvas para os trabalhos dos fornos..... 5:000$		
	Machinas e utensis..... 30:000$		
	Materiaes para as obras.. 20:000$		
	Consumo de agua..... 2:310$		
	Acquisição de machinas no estrangeiro (ouro).... 10:000$	10:000$000	761:840$000
12.	Imprensa Nacional — Substituida a respectiva tabella explicativa, na parte referente á secção de artes,		

	Ouro	Papel
pela seguinte, divididos os vencimentos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação:		
SECÇÃO DE ARTES		
Officinas		
Pessoal permanente		
1 inspector technico das officinas	7:200$	
1 ajudante do inspector technico	6:000$	
1 mestre da officina de composição	5:100$	
1 contra-mestre da mesma officina	3:840$	
1 chefe de revisão	3:600$	
1 mestre da officina de impressão	4:200$	
1 mestre da officina de fundição de typos	4:200$	
1 chefe do serviço de stereotypia e galvanoplastia	3:600$	
1 mestre da officina de serviços accessorios	4:200$	
1 contra-mestre da mesma officina	3:600$	
1 mestre da officina de gravura	4:200$	
1 mestre da officina de impressão lithographica	4:200$	
1 chefe do serviço de reparos de machinas	3:600$	
1 idem idem de expedição	3:600$	
1 idem idem de pautação	3:600$	
1 machinista dos motores	3:600$	
1 chefe do serviço de carpintaria	3:300$	
1 apontador geral	4:200$	
1 agente do almoxarifado	3:600$	
1 archivista	3:600$	

		Ouro	Papel
1 ajudante do inspector technico no *Diario Official*	6:000$		
1 chefe de revisão no *Diario Official*	4:200$		
1 chefe da composição idem	4:200$		
1 chefe da impressão idem	4:200$		
10 escreventes	36:000$	137:940$	
Pessoal amovivel: Revisores, conferentes, chefes de turma, aprendizes, empregados avulsos, artistas pagos a jornal ou por obra feita, serventes e gratificação aos empregados da tabella C do regulamento vigente por serviços extraordinarios fóra das horas do expediente		871:260$	..... 1.760:340$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses		.....	94:000$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes		.....	73:840$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres		36:600$000	
16. Delegacias Fiscaes — Elevada a verba de 2:000$ para augmentar-se a 3:000$ a subrubrica de — Moveis para a Delegacia Fiscal de Minas Geraes; e de 120$ para elevar a 3$200 a diaria aos dois serventes da mesma delegacia fiscal		.....	2.117:416$922
17. Alfandegas — Da Capital Federal — Augmentado de 15 a 18 o numero de quotas do thesoureiro. Augmentada de 18:705$ a respectiva rubrica para o augmento de 10 % nas diarias do vigia geral, dos mandadores, tanoeiros, arrumadores, abridores e auxiliares das capatazias, e de 5:555$ para augmento de 10 % nas diarias dos empregados na secção de			

Ouro Papel

machinas das mesmas capatazias.— De Pernambuco — Augmentada de 600$ para fardamentos dos patrões das embarcações.— Do Ceará — Augmentada de 11:665$, sendo: no pessoal das capatazias, 7:665$ para dois machinistas, a 7$ diarios e dois foguistas a 3$500 diarios; e no material, 4:000$ para combustivel e lubrificantes.— Do Maranhão — Augmentada de 5:610$ para augmentar de 10 % as diarias dos tres mandadores e 50 trabalhadores das capatazias.— De Santa Catharina — Diminuida de 4:800$, sendo substituido por este o pessoal das embarcações:

1 machinista.....	3:000$	
1 foguista.....	1:200$	
1 patrão.....	1:800$	
1 carvoeiro.....	1:080$	
2 marinheiros.....	2:160$	
2 patrões a 100$..	2:400$	
16 remadores a 80$.	15:360$	27:000$

No material, augmentada de 2:000$ a consignação para acquisição, reparos e conservação do material, e diminuida de 2:000$ a que é destinada a combustivel e lubrificantes. Na sub-rubrica — Pessoal das Capatazias — da Alfandega de Porto Alegre — augmentada a 111:600$ a consignação necessaria para 93 serventes com a diaria do 4$ para 300 dias. Augmentada de 200:000$ a consignação para despezas imprevistas e supprir as previstas, urgentes, nas diversas alfandegas, sendo accrescentado o seguinte: incluido o concerto da doca do Arsenal de Marinha do

		Ouro	Papel
	Estado da Bahia, na parte correspondente ao edificio da alfandega e suas dependencias, a reconstrucção da Alfandega da Parahyba, construcção da de Porto Alegre e de novos armazens nas do Ceará e Alagôas, reconstrucção dos da alfandega do Rio Grande, augmento da ponte de descarga da do Ceará e e outros melhoramentos de que carecem estas repartições....	8:808$396	9.872:866$600
18.	Mesas de Rendas e Collectorias :		
	Do Pará — Augmentada de 11:440$, em consequencia da transferencia da Mesa de Rendas de Cametá para Obidos, assim distribuida a despeza :		
	1 administrador, porcentagem... 430$		
	1 escrivão, porcentagem..... 150$		
	3 guardas, soldo 1:000$ e gratificação 500$... 4:500$		
	1 patrão de escaler, soldo 720$ e gratificação 360$... 1:080$		
	6 marinheiros, gratificação 840$ 5:040$	11:200$	
	Material:		
	Acquisição de um escaler a seis remos..... 2:000$		
	Conservação e custeio... 1:000$	3:000$	14:200$
	Do Penedo—Augmentada de 19:720$, sendo: 15:720$ para o pessoal da lancha *Ondina*, a saber:		
	3 patrões a 80$ mensaes ..... 2:880$		

		Ouro	Papel
1 machinista a 150$ mensaes.....	1:800$		
1 foguista....	960$		
2 marinheiros	1:680$		
10 remadores a 70$ mensaes.....	8:400$	15:720$	
E, no material, comprehendida a conservação da lancha, reparos, combustivel e lubrificantes		4:000$	19:720$
De Antonina — Augmentada de 8:700$ para o custeio da lancha a vapor *Jansen Muller*, sendo:			
1 machinista.....	3:000$		
1 foguista.....	1:200$		
Combustivel e lubrificantes.....	4:500$	8:700$	
Da foz do Iguassú — Assim discriminada :			
1 Administrador...	$		
1 escrivão.....	$		
4 guardas a 480$ de soldo e 240$ de etapa.....	2:880$		
1 patrão de escaler.	960$		
6 remadores a 40$ mensaes, 480$....	2:880$		
Material e expediente.....	4:000$	10:720$	
De S. Francisco — Augmentada de 8:820$ e assim discriminada :			
6 guardas com 800$ de soldo e 400$ de etapa	7:200$		
6 trabalhadores de capatazias a 2$ diarios	4:320$		
1 patrão de escaler a 70$000 mensaes.....	840$		
6 remadores a 60$ mensaes cada um	4:320$		
Custeio e concertos de escaleres..	200$		
Aluguel de casas, expediente,etc....	6:000$		
Porcentagens ao administrador e escrivão....	1:800$	24:680$	
De Matto Grosso, em Bella Vista — Assim discriminada:			
1 administrador com a porcentagem de 6 %.....		$	

			Ouro	Papel
1 escrivão com a porcentagem de 4 %		$		
1 sargento commandante dos guardas, com 96 $ de soldo e 480$ de etapa.....		1:440$		
9 guardas com 960$ de soldo e 480$ de etapa.....		12:960$		
11 trabalhadores com a diaria de 3$	1:095$	12:045$		
Despezas de installação e expediente	1:000$	27:445$	.....	2.586:845$000
19. Empregados de repartições e logares extinctos.....			.....	56:859$986
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e transporte — Augmentada de 8:000$000.....			.....	2.357:400$000
21. Commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas			.....	200:000$000
22. Ajudas de custo.....			.....	40:000$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.			.....	50:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro.....			.....	480:000$000
25. Idem dos emprestimos do Cofre dos Orphãos.....			.....	650:000$000
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro.....			.....	6.100:000$000
27. Idem diversos.....			.....	50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....			.....	100:000$000
29. Commissões e corretagens....			35:000$000	20:000$000
30. Despezas eventuaes.....			6:000$000	150:000$000
31. Reposições e restituições.....			50:000$000	450:000$000
32. Exercicios findos.....			100:000$000	2.000:000$000
33. Obras — Inclusive a reconstrucção do proprio nacional em que funccionavam a Delegacia e a Caixa Economica do Estado de Sergipe.....			.....	780:000$000
34. Creditos especiaes.....			325:036$180	
35. Serviço de estatistica commercial.....			.....	270:000$000

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

	Ouro	Papel
36. Fundo de resgate e de garantia do papel-moeda — Augmentado de 6.000:000$, papel, proveniente da renda do territorio do Acre e que serão convertidos em ouro, para amortização do emprestimo feito por este fundo, de um milhão de libras para pagamento da primeira prestação devida á Republica da Bolivia, em virtude do tratado de Petropolis.....	8.520:100$000	8.950:000$000
37. Idem de amortização dos emprestimos internos.....	.....	5.150:000$000
38. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000$000	1.658:000$000
39. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	3.000:000$000	3.030:000$000

Art. 20. E' o Presidente da Republica autorizado:

1.° A abrir, no exercicio de 1905, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros Publicos — e — Exercicios findos — poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que a sua totalidade computada com as dos demais creditos abertos não exceda o maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 [17]. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior.

2.° A liquidar o debito dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

---

[17] Art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884: «Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.»

3.º A applicar o saldo existente das apolices emittidas de accordo com o decreto n. 4.865, de 16 de junho de 1903 [18], na compra, construcção ou adaptação de predios para repartições de Fazenda nesta Capital.

4.º A amortizar as apolices ainda em circulação do emprestimo de 1868, ouro, e as do de 1897 que estiverem vencidas, dispondo para isso do que receber na liquidação de titulos pertencentes á União, em papel e em ouro, e da Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana.

5.º A liquidar, do modo mais conveniente ao Thesouro Federal, o que a este devem Eboli & Comp., hoje representados pela *Companhia City Improvements*, de Santos.

6.º A auxiliar com 10:000$ as despezas do inquerito sobre a industria de assucar e a mandar publicar, gratuitamente, na Imprensa Nacional, os trabalhos da Conferencia Assucareira da Bahia e da conferencia a realizar-se em Pernambuco em 1905.

7.º A permittir, na vigencia desta lei:

a) que o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro, desta cidade, despenda até a importancia de 300:000$ com as obras de accrescentamento do edificio onde funccionam esses estabelecimentos, reconhecidas necessarias aos serviços dos mesmos, correndo as despezas por conta do fundo de reserva da Caixa Economica;

b) que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 150:000$ para a acquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funccionamento da mesma Caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento;

c) que o conselho fiscal da Caixa Economica de S. Paulo despenda até a quantia de 300:000$ para construcção ou acquisição de um edificio que possa ser adequado ao funccionamento da mesma Caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

8.º A pagar ao engenheiro do Ministerio da Fazenda o que fôr arbitrado pelo Thesouro pelo levantamento da planta cadastral da fazenda de Santa Cruz e que está servindo de base para o aforamento e remissões de fôro naquella fazenda.

9.º A reorganizar as caixas economicas, sem augmento de despeza, ficando, desde a data desta lei, limitado a 4:000$ o maximo da importancia depositada, por cada depositante, continuando, entretanto, a abonar-se juros aos depositos já existentes, superiores á essa somma.

10. A abonar ao actual inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos, uma gratificação correspondente

---

[18] Decreto n. 4.865, de 16 de junho de 1903 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir até a quantia de 17.300:000$ em apolices especiaes para serem applicadas ao pagamento das concessões de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante accordo com as emprezas concessionarias.

ao valor de 10 quotas annuaes, a partir de 1 de fevereiro de 1898 até 31 de dezembro de 1903, equivalente á differença entre 40 quotas que deveria receber pelo exercicio de sua commissão de inspector e 30 quotas que foram pagas de accordo com o decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898 [19].

11. A abrir os creditos necessarios para pagamento das requisitorias judiciaes em favor de orphãos cujos emprestimos estejam exgottados, uma vez verificadas a exactidão do deposito e a sua não retirada pelo orphão respectivo.

12. A entrar em accordo com a Associação Commercial do Rio de Janeiro para a terminação das obras do predio que a referido associação está construiddo á rua Primeiro de Março e para a liquidação do debito que a mesma tem com o Thesouro Federal.

a) o Presidente da Republica abrirá o credito necessario destinado a adeantar á Associação Commercial a somma de 500:000$ para a conclusão do referido predio, concorrendo a associação para as mesmas obras com os rendimentos que actualmente parcebe da parte do edificio já concluido e arrendado;

b) concluidas as obras, mandará o Presidente da Republica proceder á avaliação do edificio e o adquirirá, arrendando-o á Associação Commercial, reservadas as salas necessarias para a Junta Commercial, Camara Syndical e Bolsa;

c) a quota annual do arrendamento será calculada tomando-se por base a quantia paga pelo Presidente da Republica pela parte do edificio occupada pela Repartição Geral dos Correios.

13. A adquirir, por preço não excedente da avaliação feita pelo engenheiro zelador dos proprios nacionaes — 95:000$, a ilha da Marambaia.

14. A equiparar a gratificação dos dois auxiliares da Inspectoria de Seguros á que venciam os mesmos empregados da Superintendencia de Seguros Maritimos e Terrestres, não excedendo a verba para esa despeza á quantia recolhida ao Thesouro pelas companhias fiscalisadas.

15. A adquirir por accordo com os proprietarios respectivos, ou mediante processo de desapropriação, os predios e terrenos contiguos á Casa da Moeda e que são necessarios a este estabelecimento, abrindo para isso o preciso credito.

16. A recolher á repartição dos Proprios Nacionaes todo o archivo da fazenda de Santa Cruz, mediante inventario de tudo quanto nella existe; a fazer arrecadar pela Recebedoria a renda desse proprio nacional; a reduzir o pessoal, podendo applicar o producto das economias que realizar o melhoramento do mesmo proprio.

17. A expedir novo regulamento para cobrança dos impostos de consumo, podendo diminuir, razoavelmente, as multas estabelecidas e fazer outras modificações tendentes a melhor fiscalização e arrecadação dos mesmos impostos.

---

[19] Decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898 — Reorganisa as repartições de fazenda.

18. A abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos necessarios para execução das sentenças contra a Fazenda Nacional, si tiverem passado em julgado por se haverem esgotado todos os recursos permittidos no processo de execução.

O exame das peças judiciaes para verificação de ter sido satisfeita essa condição, incumbe privativamente ao Ministerio da Fazenda qualquer que tenha sido o caso submettido ao julgamento do Poder Judiciario.

19. A despender até a quantia de 100:000$ com a reconstrucção de parte do proprio nacional onde funcciona a Sociedade Propagadora das Bellas Artes, nesta cidade.

Art. 21. Continúa o Presidente da Republica autorizado a conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

Paragrapho unico. A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

Art. 22. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 23. Ficam approvados os creditos na somma de 2.554:026$763, ouro, e 31.110:599$605, papel, constante da tabella A.

Art. 24. Continuam em vigor as disposições do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 [20] e dos arts. 26 [21] (ns. 15,

---

[20] Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901: «Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verbas nesta lei, serão executados, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despeza alguma por conta das mencionadas verbas, senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma Imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa.»

[21] Art. 26 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: «E' o Governo autorizado:

.....

15. A restituir ás Camaras Municipaes de Bomjardim, Rio de Janeiro, Iguape, S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1896, 1900 e 1902, pela importação de material para serviço de abastecimento de aguae desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 945 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo-se para isso os necessarios creditos.

16 e 19), 27, lettras *a* e *d*, e 28 da lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA — A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1°, § 6°, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Decreto n. 4.744 — de 15 de janeiro de 1903

	PAPEL
Abre o credito especial para occorrer ás despezas com a installação de colonias correccionaes...	400:000$000

---

16. A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

.....

19. A conceder aos fieis da Caixa de Amortização a gratificação annual de 500$, deduzida da sub-consignação destinada ao pagamento com a assignatura de notas, si a mesma sub-rubrica comportar tambem esta despeza.

.....

Art. 27. Continuam em vigor:

a) as disposições constantes do art. 29, n. 25, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, em relação ás estradas de ferro que gozam de garantias de juros e não foram ainda encampadas, e a do art. 2°, n. XIII, da de n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana;

.....

d) as disposições dos arts. 32 e 33 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

.....

Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A' proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.»

	PAPEL
Decreto n. 4.808 — de 30 de março de 1903	
Abre o credito sup.lementar' às verbas n. 14 do art, 2º da lei de orçamento do exercicio do 903.	282:546$841
Decreto n. 4.973 — de 21 de setembro de1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados».....	65:249$95
Decreto n. 4.974 — de 21 de setembro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidios aos Senadores » e « Subsidios aos Deputados»...	618:750$000
Decreto n. 5.008 — de 21 de outubro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidios aos Senadores » e « Subsidios aos Deputados».	618:750$000
Decreto n. 5.009 — de 21 de outubro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas «Secretaria do Senado» e « Secretaria da Camara dos Deputados».....	68:000$000
Decreto n. 5.045— de 23 de novembro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados».....	80:000$000
Decreto n. 5.048— de 23 de novembro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidios aos Senadores» e «Subsidios aos Deputados»....	618:750$000
Decreto n. 5.079—de 21 de dezembro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidios aos Senadores » e «Subsidios aos Deputados».	618:750$000
Decreto n. 5.080 — de 21 de dezembro de 1903	
Abre o credito supplementar á verbas «Secretaria do Senado» e «Secretaria da Camara dos Deputados».....	79:417$000
	3.450:213$797

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

	OURO	PAPEL
Decreto n. 4.946 — de 2 de setembro de 1903		
Abre os creditos de 100:000$, papel, e de 45:000$, ouro, aquelle supplementar á rubrica 3ª e este á rubrica 7ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	45:000$000	100:000$000
Decreto n. 5.042 — de 18 de novembro de 1903		
Abre o credito supplementar á verba 4ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1903.....	.....	30:000$000
Decreto n. 5.178 — de 25 de março de 1904		
Abre o credito supplementar á verba 7ª do orçamento do exercicio de 1903.....	20:000$000	$
	65:000$000	130:000$000

MINISTERIO DA MARINHA

	PAPEL
Decreto n. 4.807 — de 27 de março de 1903	
Abre o credito extraordinario para compra de munições de guerra.....	200:000$000
Decreto n. 5.184 — de 31 de março de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas 26ª «Fretes, etc.» e 27ª «Eventuaes», do orçamento de 1903.	170:847$192
	370:847$192

MINISTERIO DA GUERRA

Decreto n. 4.788 — de 9 de março de 1903

	PAPEL
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas motivadas pela mobilisação das forças...	1.000:000$000

Decreto n. 5.172 — de 21 de março de 1904

Abre o credito supplementar do art. 16, § 10, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	323:572$500

Decreto n. 5.173 — de 21 de março de 1904

Abre o credito supplementar do § 15 — Material — consignação n. 32, «Transporte de tropas, etc.», da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 16.....	446:464$562
	1.770:037$062

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Decreto n. 4.738 — de 6 de janeiro de 1903

	OURO	PAPEL
Abre o credito extraordinario de £ 13.708-7-9 para pagamento devido, em Londres, aos liquidantes da Companhia da Estrada de Ferro Central de Alagôas.....	121:867$563	

Decreto n. 4.748 — de 20 de janeiro de 1903

Abre o credito extraordinario para fazer face aos *deficits* correspondentes aos 1º a 2º semestres do anno de 1902, da Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay e ao 2º da de D. Thereza Christina, a cargo do Governo por força dos contractos de resgate.....	258:417$494

	OURO	PAPEL
Decreto n. 4.754 — de 28 de janeiro de 1903		
Abre o credito extraordinario para prover ás despezas relativas ao 1º semestre deste anno, com o custeio das estradas de ferro do Paraná e prolongamento da de D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatadas pelo Governo	.....	2.635:00$0000
Decreto n. 4.891 — de 16 de julho de 1903		
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com a recepção de diversas estradas de ferro resgatadas em virtude de autorização legislativa.....	.....	48:000$000
Decreto n. 4.911 — de 28 de julho de 1903		
Abre o credito especial para occorrer ás despezas com o custeio das propriedades necessarias ás obras do porto do Rio de Janeiro e serviços preliminares das mesmas obras..	.....	300:000$000
Decreto n. 4.993 — de 9 de outubro de 1903		
Abre o credito extraordinario para pagamento de despezas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente exercicio.....	.....	1.200:000$000
Decreto n. 4.994 — de 9 de outubro de 1903		
Abre o credito especial para attender a despezas provenientes dos contractos de res-		

	OURO	PAPEL
gate das Estradas de Ferro Central de Alagôas, Bahia ao S. Francisco e Paulo Affonso..	889$000	73:844$202
Decreto n. 5.005 — de 20 de outubro de 1903		
Abre o credito supplementar á rubrica — Gratificação addicional a carteiros — da rubrica 3ª — Correios.....	.....	49:912$530
Decreto n. 5.021 — de 3 de novembro de 1903		
Abre o credito especial para supprir as deficiencias que se verificarem na consignação da verba 11ª destinada á revisão da rêde e novas canalizações..	.....	300:000$000
	122:756$563	4.945:174$226

MINISTERIO DA FAZENDA

Decreto n. .4794 — de 14 de março de 1903	OURO	PAPEL
Abre o credito extraordinario para as despezas de installação e custeio da mesa de rendas creada em Porto Acre.....	.....	60:000$000
Decreto n. 4,805 — de 26 de março de 1903		
Abre o credito extraordinario para as despezas de installação e custeio da Caixa Civil junto ás forças brazileiras no territorio do Acre.....	.....	50:000$000
Decreto n. 4.832 — de 2 de maio de 1903		
Abre o credito extraordinario para pagamento das despezas relativas á renuncia do *Bolivian Syndicate*, de Nova-York....	2.366:276$200	

	OURO	PAPEL
Decreto n. 4.865 — de 16 de junho de 1903		
Autoriza a emissão de apolices especiaes para pagamento das concessões de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante accordo com as emprezas concessionarias.....	.....	17.300:000$000
Decreto n. 5.096 — de 31 de dezembro de 1903		
Abre o credito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados de diversas alfandegas dos Estados pelo excesso da renda de 1902 sobre a de 1901.....	.....	264:697$830
Decreto n. 5.097 — de 31 de dezembro de 1903		
Abre o credito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso da renda do exercicio de 1902 sobre a de 1901.....	.....	196:621$396
Decreto n. 5.097 A — de 31 de dezembro de 1903		
Abre o credito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega de Sergipe pelo excesso da renda do exercicio de 1902 sobre a de 1901.....	.....	7:459$469
Decreto n. 5.136 — de 20 de fevereiro de 1904		
Abre o credito supplementar á verba « Alfandegas » para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas alfandegas.....	.....	239:223$637

	OURO	PAPEL
Decreto n. 5.175 — de 22 de março de 1904		
Abre o credito supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias.....	.....	700:700$000
Decreto n. 5.176 — de 22 de março de 1904		
Abre o credito para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas Alfandegas	.....	117:182$469
Decreto n. 5.179 — de 26 de março de 1904		
Abre o credito supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro	.....	1.500:000$000
Decreto n. 5.182 — de 31 de março de 1904		
Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1903.....	.....	8:442$519
	2.366:270$200	20.444:327$328

RESUMO

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça.....	.....	3.450:213$797
» do Exterior.....	65:000$000	130:000$000
» da Marinha	.....	370:847$192
» » Guerra.....	.....	1.770:037$062
» » Industria.....	122:756$563	4.945:174$226
» » Fazenda.....	2.366:270$200	20.444:327$328
	2.554:026$763	31.110:599$605

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA—B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1905, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850; 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avarias, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissões de saques, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas do custo —Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantias de juros ds estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada— Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio-soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa da Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem o credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União—Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e correlagem — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder a consignação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 1317 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:652$400, para as despezas com as obras de reparação de que necessita o predio em que está installada a Alfandega do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de cincoenta e dous contos seiscentos cincoenta e dous mil e quatrocentos réis (52:652$400), para as despezas com as obras de reparação de que necessita o predio em que está installada a Alfandega do Recife.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1318 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por seis mezes a licença em cujo goso se acha o inspector de Fazenda do Thesouro Federal, bacharel Luiz Vossio Brigido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, com o respectivo ordenado, ao inspector de Fazenda do Thesouro Federal, bacharel Luiz Vossio Brigido, em prorogação áquella em cujo goso se acha, para tratamento de saude onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1319 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Concede a pensão annual de 600$ á viuva e filhos de Manoel dos Santos, praça do Corpo de Bombeiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida á viuva e filhos de Manoel dos Santos, praça do Corpo de Bombeiros, a pensão annual de 600$000.

Art. 2.º Reverterão em favor da viuva as partes pertencentes aos filhos, logo que estes attinjam a maioridade; a da filha ao se casar e bem assim no caso de fallecimento de qualquer delles.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para execução desta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1320 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Autorisa o Presidente da Republica a prorogar por um anno a licença em cujo goso se acha o fiel de thesoureiro da Caixa de Amortização, Francisco Barbosa dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a Francisco Barbosa dos Santos, fiel do thesoureiro da Caixa de Amortização, um anno de licença, com o respectivo ordenado, em prorogação áquella em cujo goso se acha, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1321 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva a separação das missões no Ecuador e na Colombia, estabelece duas Legações permanentes, uma em Quito e outra em Bogotá, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional approvou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam separadas as missões do Ecuador e da Colombia, presentemente reunidas, para serem estabelecidas duas Legações permanentes, uma em Quito e outra em Bogotá.

Art. 2.º As legações do Brazil no Japão e nas Republicas de Venezuela, Ecuador e Colombia serão regidas por ministros residentes coadjuvados por 2os secretarios.

§ 1.º Os ministros residentes perceberão 3:000$ de ordenado e 3:000$ de gratificação, sendo-lhes abonada para representação a quantia de 8:000$000.

§ 2.º E' fixado em 5:000$ o vencimento annual de cada um dos 2os secretarios das legações do Japão, Venezuela, Ecuador e Colombia, sendo 2:500$ de ordenado e 2:500$ de gratificação.

§ 3.º Para aluguel de casa e expediente da legação da Colombia será abonada annualmente a somma de 2:500$, mantida igual verba para a legação no Ecuador.

Art. 3.º E' restabelecida a classe dos addidos, sem vencimentos, nem preferencia nas nomeações de 2os secretarios.

Art. 4.º Aos chefes de missão, tanto diplomatas de carreira, como os que tenham no posto de ministro recebido sua primeira

nomeação, contando 30 annos de effectivo exercicio, será concedida a aposentação com 12:000$ annuaes, em moeda do paiz.

§ 1.º Os chefes de missão que contarem mais de 10 annos e menos de 30 de serviço effectivo, quando igualmente verificada a sua invalidez, serão aposentados, percebendo a quota daquella remuneração, proporcionada ao tempo.

§ 2.º Não tem direito ao beneficio da aposentação aquelle que contar menos de 10 annos de serviço.

Art. 5.º Aos consules, vice-consules e chancelleres que contarem 30 annos de effectivo exercicio será concedida, em caso de invalidez, a aposentação com dous terços dos vencimentos que por lei perceberem na effectividade, em moeda do paiz; e os que contarem mais de 10 e menos de 30 annos de serviço serão aposentados com a quota proporcional ao tempo.

Art. 6.º Na deficiencia da verba votada, fica o Presidente da Republica autorizado a abrir creditos necessarios para execução desta lei.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1322 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos de 30:000$, papel, e 45:000$, ouro, sendo o primeiro supplementar á verba 1ª e o segundo á verba 7ª do art. 5º da lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos de 30:000$, papel, e 45:000$, ouro, sendo o primeiro supplementar á verba 1ª (15:000$000 para—Pessoal—e 15:000$000 para—Material) e o segundo á verba 7ª do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1904

(VOLUME I)

Pags.

N. 5098 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:862$300 para occorrer ao pagamento devido a João da Cruz Secco em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal.. 1

N. 5099 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 13:897$, para indemnisar ao Dr. Sylvio Romero da despeza com a impressão de sua obra «Historia da Litteratura Brazileira», e para pagamento do premio que lhe foi arbitrado..... 1

N. 5100 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 20:000$ para subvencionar o Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha..... 2

N. 5101 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Dá regulamento á Caixa Beneficente da Brigada Policial desta Capital..... 2

N. 5102 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Concede ao Collegio Diocesano de S. José de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 9

Pags.

N. 5103 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 10

N. 5104 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:815$469, para occorrer ao pagamento de ordenado que compete ao mestre da officina de obras brancas do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento Guimarães 10

N. 5105 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:363$, para occorrer ao pagamento de vencimentos do guarda do Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Maximo Francisco da Silva 11

N. 5106 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 479$624, para attender ao pagamento de ordenado que compete ao ex-mestre de gymnastica da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Antonio João Nepomuceno 11

N. 5107 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Manda executar o novo regulamento das loterias..... 12

N. 5108 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:974$600, em ouro, e 462:032$529, em papel, para pagamento de dividas de exercicios findos..... 22

N. 5109 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:244$543, para pagamento de gratificações pelo serviço de estatistica e revisão de despachos, nos annos de 1897 e 1898..... 23

N. 5110 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 399:142$889 supplementar á rubrica 12ª — Imprensa Nacional e *Diario Official*..... 23

N. 5111 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 338:625$, para pagamento da construcção da ponte da praia do Flamengo..... 24

N. 5112 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1904 — Abre ao Minis-

Pags.

terio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 20:000$, para occorrer ás despezas com as exequias do Vice-Presidente eleito Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão..... 24

N. 5113 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Assú, no Estado do Rio Grande do Norte..... 25

N. 5114 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBBLICAS — Decreto de 12 de janeiro de 1904 — Altera o art. 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 2747, de 17 de dezembro de 1897..... 25

N. 5115 — GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 84:500$685, supplementar á rubrica 11ª — Classes inactivas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902..... 26

N. 5116 — GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 3:027$095, para occorrer ao pagamento ao capitão Alfredo Ribeiro da Costa, de gratificações de exercicio e quantitativo para criado que deixou de receber e a que tem direito..... 26

N. 5117 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1904 — Organisa a Maternidade do Rio de Janeiro..... 27

N. 5118 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco..... 28

N. 5119 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canindé, no Estado do Ceará..... 29

N. 5120 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores «Recife», «Fortaleza» e «Belém», de propriedade da Companhia Paraense de Navegação a Vapor.. 29

N. 5121 — MARINHA — Decreto de 20 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 220:000$ para despezas de viagens ao extrangeiro..... 30

N. 5122 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1904 — Approva o

Pags.

regulamento consolidando as disposições vigentes relativas ao serviço da Junta Commercial do Districto Federal..... 31

N. 5123 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1904 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itaquy, no Estado do Rio Grande do Sul..... 59

N. 5124 — FAZENDA — Decreto de 30 de janeiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900$ para pagamento de vencimentos ao 1º escripturario da Alfandega do Maranhão, Felinto Elysio do Nascimento..... 59

N. 5125 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1904 — Dá novo regulamento á Assistencia de Alienados..... 60

N. 5126 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:000$, adstricto ao exercicio de 1904, para custear a conservação das obras executadas na Lagôa de Rodrigo de Freitas. 93

N. 5127 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000$ para ser applicado ás despezas com a continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.... 93

N. 5128 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS Decreto de 2 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.421:000$ para ser applicado discricionariamente ao custeio das estradas de ferro do Paraná, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, durante o primeiro semestre de 1904..... 94

N. 5129 — FAZENDA —Decreto de 6 de fevereiro de 1904. — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 29:434$451, para occorrer ao pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal..... 95

N. 5130 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alegre, no Estado do Pará... 95

N. 5131 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1904 — Crea uma bri-

Pags.

gada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz..... 96

N. 5132 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de fevereiro de 1904 — Approva as modificações adoptadas pela Conferencia de Londres, em 1903, no regulamento telegraphico executorio da Convenção Telegraphica de São Petersburgo..... 97

N. 5133 — FAZENDA — Decreto de 13 de fevereiro de 1904—Abre o credito extraordinario de 68:761$051 para a restituição de impostos sobre vencimentos devida a varios ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal..... 97

N. 5134 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de fevereiro de 1904 — Concede autorização á Companhia Calçado Clark, Limited para funccionar na Republica..... 98

N. 5135 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 111:890$600, supplementar á subconsignação — Taxas de esgoto dos predios e cortiços — para pagamento desse serviço durante o 2º semestre..... 119

N. 5136 — FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 239:223$637, supplementar á verba — Alfandegas, do exercicio de 1903..... 120

N. 5137 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro..... 120

N. 5138 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado de S. Paulo... 121

N. 5139 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy..... 121

N. 5140 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1904 — Transfere para a cidade de Obidos e eleva á categoria de 1ª ordem a Mesa de Rendas de Cametá, no Estado do Pará..... 122

Pags.

N. 5141 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo de agua, no Districto Federal. 122

N. 5142 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões..... 128

N. 5143 — FAZENDA E JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de fevereiro de 1904 — Manda executar o novo regulamento para a escripturação do emprestimo do cofre de orphãos. 174

N. 5144 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 453:509$, para occorrer no vigente exercicio ao augmento de despeza proveniente das alterações feitas nos quadros do pessoal de diversas repartições da Fazenda..... 187

N. 5145 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto Tocantins, no Estado de Goyaz..... 187

N. 5146 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Salgueiros, no Estado de Pernambuco 188

N. 5147 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de São Paulo..... 188

N. 5148 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.173:150$, para pagamento dos subsidios dos senadores e deputados, durante a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro de 1903..... 189

N. 5149 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 151:811$923, para despezas de ordem material com a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro de 1903..... 189

N. 5150 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1904 — Proroga até 31 de dezembro de 1905 o prazo para a conclusão

Pags.

dos 100 primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba ao Coxim..... 190

N. 5151 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1904 — Approva os planos e orçamento dos armazens ns. 9 e 10 a construir no porto de Manáos..... 190

N. 5152 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1904 — Approva a planta e orçamento da torre metallica para a caixa d'agua destinada ao serviço de incendio no porto de Manáos..... 191

N. 5153 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1904 — Approva a planta e o orçamento das linhas ferreas destinadas ao serviço dos armazens no porto de Manáos..... 191

N. 5154 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de março de 1904 — Approva os estatutos da Maternidade do Rio de Janeiro..... 192

N. 5155 — FAZENDA — Decreto de 5 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 100:000$, para despezas com acquisição de novo material e transferencia para outro predio da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco..... 205

N. 5156 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1904 — Dá novo regulamento aos serviços sanitarios a cargo da União 205

N. 5157 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1904 — Approva o regulamento do serviço de prophylaxia da febre amarella..... 289

N. 5158 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para ser despendido com a acquisição de semente e plantas do paiz e do estrangeiro, com o pagamento de passagens e das despezas de transporte de animaes de raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, reproductores destinados a estabelecimentos agricolas e pastoris..... 302

N. 5159 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de março de 1904 — Approva a revisão dos estudos de que trata o decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895..... 303

N. 5160 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1904 — Approva a conso-

Pags.

lidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal..... 304

N. 5161 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de março de 1904 — Manda executar o Tratado de permuta de territorios e outras compensações, celebrado em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia..... 332

N. 5162 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1904 — Dá novo regulamento ao Instituto Nacional de Musica..... 341

N. 5163 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1904—Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caravellas, no Estado da Bahia..... 373

N. 5164 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1904—Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alegre, no Estado do Pará..... 374

N. 5165 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3.685:141$, para custeio dos servicos reorganizados pelo decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904..... 374

N. 5166 — MARINHA — Decreto de 17 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 340:000$ para proseguimento da construcção do monitor *Pernambuco*..... 375

N. 5167 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de marco de 1904 — Concede autorisação á « Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited » para continuar a funccionar na Republica..... 376

N. 5168 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 763$452, para pagar a D. Luiza Duarte Sayão Lobato os vencimentos do seu finado marido Pedro Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, 2º official aposentado da Directoria Geral dos Correios, de 14 de novembro de 1894 a 5 de julho de 1895..... 376

N. 5169 — FAZENDA — Decreto de 17 de Março de 1904.— Dá regulamento á Casa da Moeda (*) 959

(*) Vide Appendice.

Pags.

N. 5169 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de março de 1904.— Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 800:000$, papel, para prover a despezas de caracter reservado, oriundas de negociações entaboladas para solução de questões internacionaes (*) 1005

N. 5170 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de março de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná. 377

N. 5171 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de março de 1904—Crea uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo..... 377

N. 5172 — GUERRA — Decreto de 21 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 323:572$500, supplementar ao art. 16, § 10, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902..... 378

N. 5173 — GUERRA — Decreto de 21 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 446:464$562, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32—Transporte de tropas, etc. — da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 16..... 378

N. 5174 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 72:325$104, ouro, supplementar á verba 8ª do art. 21 da lei orçamentaria do exercicio de 1903, para occorrer ao pagamento dos juros garantidos á Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, durante o segundo semestre do anno passado. 379

N. 5175 — FAZENDA — Decreto de 22 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:700$, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1903.... 379

N. 5176 — FAZENDA — Decreto de 22 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 117:182$469 para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas Alfandegas... 380

N. 5177 — GUERRA — Decreto de 24 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 204:800$, supplementar ao § 9º — Soldos e gratificações — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902..... 380

(*) Vide Appendice.

Pags.

N. 5178 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de março de 1904 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 20:000$, ouro, supplementar á verba 7ª — Extraordinarias no exterior — do orçamento do exercicio de 1903..... 381

N, 5179 — FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1904 Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000$, supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1903..... 381

N. 5180 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de março de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro 382

N. 5181 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de março de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro..... 382

N. 5182 — FAZENDA — Decreto de 31 de Março de 1904. — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:442$519, supplementar á verba «Alfandegas», do exercicio de 1903 (*) 1005

N. 5183 — GUERRA — Decreto de 31 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:721$280 para occorrer ao pagamento a D. Maria Candida Gonçalves, viuva do major da arma de infantaria Servilio José Gonçalves, de vantagens que este deixou de receber..... 383

N. 5184 — MARINHA — Decreto de 31 de março de 1904 Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 170:847$192, supplementar ás verbas 26ª — Fretes, etc. — e 27ª — Eventuaes — do orçamento de 1903, quota destinada a passagens e tratamento de officiaes e pracas fóra das enfermarias..... 383

N. 5185 — MARINHA — Decreto de 31 de março de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 219:406$ para a execução de obras no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha, na fortaleza de Willegaignon e na mortona do Arsenal de Marinha do Ladario..... 384

N. 5186 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 27:684$160 para despezas creadas pelo decreto n. 1152, de 7 de janeiro de 1904..... 384

(*) Vide Appendice.

Pags.

N. 5187 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1904 — Approva as clausulas para o contracto referente a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis..... 386

N. 5188 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de abril de 1904 — Organiza o territorio do Acre..... 398

N. 5189 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de abril de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco..... 404

N. 5190 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de abril de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores *Canoé* e *Aracaty*, de propriedade da Empreza de Navegação Salinas..... 404

N. 5191 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de abril de 1904 — Approva a planta e orçamento das obras do açude de Acarahú-mirim no Estado do Ceará..... 405

N. 5192 — FAZENDA — Decreto de 16 de abril de 1904 — Concede reducção nos direitos de importação de de alguns artigos de procedencia norte-americana..... 406

N. 5193 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 300:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1904..... 407

N. 5194 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de abril de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Princeza, no Estado da Parahyba..... 400

N. 5195 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de abril de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Codajás, no Estado do Amazonas..... 410

N. 5196 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de abril de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canutama, no Estado do Amazonas.. 410

N. 5197 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de abril de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor *São*

Pags.

Luiz, de propriedade da Empreza Maritima Brazileira..... 411

N. 5198 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de abril de 1904 — Concede a Gaffrée & Guinle e Theodor Wille & Comp. autorização para organizarem, por si ou companhia que constituirem, um serviço de navegação costeira pelos portos da Republica, com séde na cidade de Santos..... 412

N. 5199 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.200:000$ para ser applicado ás obras do prolongamento da linha do centro, da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 416

N. 5200 — MARINHA — Decreto de 22 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de seiscentos e cincoenta contos de réis (650:000$) para despezas de viagens no estrangeiro..... 417

N. 5201 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de abril de 1904 — Altera os planos e orçamentos das obras de melhoramento do porto de Manáos..... 417

N. 5202 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:410$160, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Vicente Ferreira de Barros Wanderley e Araujo, em virtude de sentença judiciaria..... 418

N. 5203 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:165$504 para pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno..... 418

N. 5204 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor brazileiro *Rudi*, de propriedade de João Baner..... 419

N. 5205 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1904 — Approva os estudos definitivos e o orçamento da variante *Pau Gigante* da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina..... 420

N. 5206 — FAZENDA — Decreto de 30 de abril de 1904 — Organiza a administração fiscal do territorio do Acre..... 421

Pags.

N. 5207 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de maio de 1904 — Crea quatro brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no territorio do Acre..... 427

N. 5208 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 7:600$ para a installação da Secção da Justiça Federal creada pelo decreto n. 1152, de 7 de janeiro de 1904..... 428

N. 5209 — FAZENDA — Decreto de 7 de maio de 1904— Declara sem effeito o decreto n. 4443, de 24 de junho de 1902..... 428

N. 5210 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 10 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 350:000$ para ser applicado ás despezas com a construcção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité..... 429

N. 5211 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores « Campos », « S. João da Barra «. « Carangola », « Pinto », « Teixeirinha » e « Fidelense », de propriedade da Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos..... 430

N. 5212 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1904 — Transfere á Empreza Viação de S. Francisco a concessão a que se referem os decretos ns. 9964, de 6 de junho de 1888 e 3015, de 26 de setembro de 1898 e decreto legislativo n. 118, de 5 de novembro de 1892.... 431

N. 5213 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 10 de maio de 1904 — Altera as clausulas do contracto sobre as obras do porto da Victoria..... 432

N. 5214 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1904 — Approva o regulamento e tarifas para a Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina..... 442

N. 5215 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 692:100$ para occorrer ás despezas com a organização do territorio do Acre, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1904..... 516

N. 5216 — MARINHA — Decreto de 11 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de

Pags.

82:000$, afim de completar o pagamento de uma porta-cairão para o Dique Guanabara..... 518

N. 5217 — FAZENDA — Decreto de 11 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, para as despezas de ajudas de custo aos empregados da Mesa de Rendas e postos fiscaes creados no territorio do Acre..... 519

N. 5218 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 290:873$330, para attender ás despezas com o pessoal e material da Mesa de Rendas e postos fiscaes creados no territorio do Acre..... 519

N. 5219 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de maio de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tubarão, no Estado de Santa Catharina..... 520

N. 5220 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de maio de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Sacramento, no Estado de Minas Geraes..... 520

N. 5221 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de maio de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapetininga, no Estado de S. Paulo 521

N. 5222 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de maio de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Manoel do Paraizo, no Estado de S. Paulo..... 521

N. 5223 — FAZENDA — Decreto de 28 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$ para acquisição de uma lancha destinada aos serviços da Prefeitura do Alto Juruá..... 522

N. 5224 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de maio de 1904 — Approva o regulamento processual da Justiça Sanitaria..... 522

N. 5225 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de maio de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco..... 531

N. 5226 (*) — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de maio de 1904 — Abre ao Ministerio das Relações Ex-

(*) O decreto n. 5227 não foi publicado no *Diario Official*.

Pags.

teriores um credito de 200:000$, em papel, para pagamento das despezas relativas ao Tribunal Arbitral, estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis em 17 de novembro de 1903, e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de março de 1904..... 531

N. 5228 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1904 — Declara sem effeito o decreto n. 1034, de 14 de novembro de 1890, que concedeu privilegio á Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas, para construcção de obras de melhoramento da barra e porto da Laguna, no Estado de Santa Catharina 532

N. 5229 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS. — Decreto de 31 de maio de 1904.— Concede autorização á *The Rio Syndicate, Limited* para funccionar na Republica (*) 1006

N. 5230 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1904 — Declara o ordenado que compete ao engenheiro Aristides Galvão de Queiroz, aposentado no logar de director da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Viação e Obras Publicas..... 532

N. 5231 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1904 — Concede autorização á *South American Asphalt Paving Company* para funccionar na Republica..... 533

N. 5232 — FAZENDA — Decreto de 4 de junho de 1904 — Declara sem effeito o decreto n. 4319, de 3 de junho de 1902..... 538

N. 5233 — FAZENDA — Decreto de 4 de junho de 1904 — Crea o logar de fiscal do imposto de transporte, nesta Capital..... 538

N. 5234 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo..... 539

N. 5235 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1904 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado de S. Paulo..... 540

N. 5236 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito

(*) Vide Appendice.

Pags.

de 600:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1904..... 540

N. 5237 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1904 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca do Itaberaba, no Estado da Bahia.... 544

N. 5238 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Caruarú, no Estado de Pernamubco.. 544

N. 5239 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de junho de 1904 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João da Boa Vista, no Estado de S. Paulo..... 545

N. 5240 — FAZENDA — Decreto de 25 de junho de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977$067, ouro, e 868:183$220, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos..... 545

N. 5241 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1904 — Crea mais uma brigada de Guardas Nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes..... 546

N. 5242 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1904 — Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor nacional *Temple*, de propriedade da Empreza de Navegação Norte e Sul..... 555

N. 5243 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1904 — Transfere, com alterações, á Empreza de Sal e Navegação, a concessão a que se referem os decretos ns. 10.443, de 26 de outubro de 1889 e 588, de 19 de julho de 1890..... 556

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1904

DECRETO N. 5098 — DE 2 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:862$300 para occorrer ao pagamento devido a João da Cruz Secco em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1104, de 21 de novembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:862$300 para occorrer ao pagamento dos ordenados devidos a João da Cruz Secco, bem como os juros da móra e custas, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 28 de novembro de 1901.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5099 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 13:897$, para indemnização ao Dr. Sylvio Romero da despeza com a impressão de sua obra « Historia da Litteratura Brazileira », e para pagamento do premio que lhe foi arbitrado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1153, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 13:897$, sendo 10:897$, para Indemnização ao Dr. Sylvio Romero, professor de logica do Internato do Gymnasio Nacional, da despeza

com a impressão de sua obra *Historia da Litteratura Brazileira*, e 3:000$ para pagamento ao mesmo do premio que lhe foi arbitrado pela elaboração da mesma obra.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5100 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 20:000$ para subvencionar o Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o decreto legislativo n. 1157, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 20:000$, para subvencionar o Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha, afim de tornar conhecido, no estrangeiro, o tratamento do envenenamento ophidico e aperfeiçoar os seus estudos sobre serumtherapia.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5101 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Dá regulamento á Caixa Beneficente da Brigada Policial desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1095, de 9 de novembro ultimo, resolve decretar que a Caixa Beneficente da Brigada Policial desta Capital seja regida pelo regulamento annexo, assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 5101 desta data

Art. 1.º A Caixa Beneficente da Brigada Policial da Capital Federal tem por fim soccorrer os officiaes e praças que forem reformados ou que se invalidarem e, no caso de fallecimento, tanto de uns como de outros, prover á subsistencia de suas familias.

Art. 2.º O fundo da Caixa será formado com a deducção mensal de um dia de soldo dos officiaes e praças, 20 % das multas impostas por faltas disciplinares, multa das contribuições em atrazo, joias, donativos particulares ou legados e juros do capital assim constituido.

Art. 3.º A joia será de 12 dias de soldo e deve ser paga no decurso do primeiro anno de contribuição.

Art. 4.º Terão direito a uma pensão igual ao meio soldo :

I. O official ou praça que obtiver reforma depois de cinco annos de contribuição.

II. O official ou praça que for reformado por se ter invalidado em acto de serviço, qualquer que seja o tempo de contribuição.

III. A viuva, si viver honestamente e não estiver divorciada, filhos menores de 21 annos ou interdictos e filhas solteiras do contribuinte legitimos ou legitimados e que tenha o tempo de contribuição fixado, ou que fallecer em consequencia de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, embora não esteja quite com a Caixa, sendo metade para a viuva e a outra parte distribuida com igualdade pelos filhos.

IV. Os mesmos parentes, citados na disposição anterior, no caso de loucura do contribuinte que esteja nas condições referidas na primeira parte da mencionada disposição, sendo, porém, a pensão abonada sómente emquanto durar a enfermidade.

Paragrapho unico. Não existindo os parentes acima designados, a pensão será abonada á mãe, viuva, e, na falta desta, dividida em partes iguaes pelas irmãs solteiras do contribuinte, si uma e outras viviam a expensas deste.

Art. 5.º O official ou praça que, não tendo feito toda a contribuição, obtiver reforma fóra do caso previsto no art. 4º, n. II, não terá direito á pensão e perderá em beneficio da Caixa tudo com que houver contribuido, salvo si quizer continuar a pagar as mensalidades, o que lhe é permittido, mas em beneficio unicamente da familia.

Esta disposição é applicavel aos herdeiros dos que fallecerem nas mesmas condições.

Art. 6.º Por morte do official que esteja quite da contribuição e joia, a Caixa concorrerá, para as despezas de luto dos parentes que tiverem direito á pensão, com a quantia de 100$, até o posto de capitão e com a de 150$ quando se tratar de official de patente superior.

§ 1.º Si o fallecido for inferior effectivo ou praça de vencimentos equivalentes, o auxilio será de 40$ ou de 30$ quando for praça de menor categoria.

§ 2.º Estes beneficios são extensivos aos mesmos parentes dos contribuintes já excluidos do serviço da Brigada.

Art. 7.º Perderão a respectiva quota em favor da Caixa, as filhas ou irmãs que se casarem, os filhos quando attingirem a maioridade, ou quando antes della se emanciparem, e a viuva ou mãe si contrahir segundas nupcias.

O mesmo se dará com o fallecimento de qualquer dos herdeiros pensionistas, salvo quando se tratar da viuva do contribuinte, porque neste caso a quota que lhe cabia será distribuida com igualdade pelos filhos menores e filhas solteiras.

Art. 8.º O official ou praça que desertar ou a praça excluida, na fórma do art. 189 do regulamento da Brigada, perderá todas as contribuições e o direito a qualquer beneficio.

Art. 9.º Aos officiaes e praças excluidos da Brigada a pedido ou em virtude de processo a que tenham respondido, é permittido continuar com as contribuições a que eram obrigados, mas sómente em beneficio da mulher e filhos, ou mãe, viuva e irmãs solteiras.

Art. 10. As praças excluidas com baixa por incapacidade physica, caso não queiram continuar a contribuir para os fins mencionados no artigo anterior, perderão o direito ás contribuições já feitas. Si, porém, se verificar que a praça está impossibilitada de prover aos meios de subsistencia, poderão ser restituidas as mensalidades correspondentes aos tres ultimos annos de alistamento, dependendo o acto de approvação do Ministro da Justiça.

Art. 11. E' licito aos actuaes officiaes e praças de adeantar a importancia da joia de uma só vez, ou pagando-a em duas, tres e quatro prestações. Aos mesmos tambem é permittido contribuir de uma só vez com a quota relativa aos cinco annos de que trata o art. 4º, n. 1, para terem desde logo direito aos beneficios da Caixa, ou pela fórma acima estabelecida.

Art. 12. A pensão, salvo os casos previstos nos arts. 4º, n. 2, e 13, é relativa ao meio soldo do posto em que se fazia a contribuição.

Art. 13. O reformado na effectividade do posto immediato ao superior, desde que esteja nas condições exigidas no art. 4º, n. 1, terá direito ao meio soldo do novo posto, uma vez que satisfaça a differença da joia, sem prejuizo da contribuição correspondente ao novo posto a que é obrigado.

Art. 14. O official graduado e o que tiver mais de 30 annos de serviço, inclusive o tempo prestado no Exercito, Armada ou Corpo de Bombeiros, poderá concorrer com a contribuição correspondente ao posto effectivo em que lhe couber a reforma, afim de garantir desde logo os seus direitos, devendo, porém, entrar previamente, na fórma da disposição antecedente, com a differença da joia.

Paragrapho unico. Os requerimentos, solicitando autorização para essas contribuições, serão acompanhados da respectiva fé de officio.

Art. 15. O official que obtiver accesso em posto effectivo sómente terá direito aos respectivos beneficios quando pagar, de accordo com o art. 13, a differença da joia dentro dos prazos mencionados nos arts. 3º e 11.

Art. 16. A Caixa será administrada por um conselho composto do commandante da Brigada como presidente e dos seis officiaes mais graduados dentre os contribuintes em effectividade no serviço da Brigada.

§ 1.º Terá mais um thesoureiro, sem voto, eleito annualmente pelo conselho administrativo dentre os officiaes da Brigada.

§ 2.º O conselho se reunirá mensalmente e sempre que o presidente julgar conveniente, ou for solicitado pela maioria dos seus membros.

§ 3.º O conselho só poderá funccionar achando-se presente a maioria dos officiaes que o compuzerem, inclusive o presidente, que terá voto no conselho e mais o de qualidade no caso de empate.

§ 4.º As actas do conselho serão lavradas e assignadas nos mesmos dias das sessões e mencionarão todas as deliberações por elle tomadas.

§ 5.º Servirá de secretario do conselho um official designado pelo commandante da Brigada.

Art. 17. Todo o movimento da Caixa constará dos livros especiaes que forem necessarios, a juizo do conselho administrativo, entre os quaes haverá um para lançamento de entradas e sahidas de dinheiros, um para matricula de todos os contribuintes e registro das alterações que occorrerem com elles e suas familias, um para lançamento das actas do conselho, um de talão de titulos de pensão e, finalmente, um de talão de recibos das mensalidades pagas pelos contribuintes que pertencerem ao quadro effectivo da Brigada, e de quaesquer outras quantias recebidas sem as guias a que se refere o art. 36.

Paragrapho unico. Os livros serão rubricados pelo presidente, cabendo ao conselho organisar os modelos para a escripturação e resolver sobre o mais que for necessario á sua regularidade e clareza.

Art. 18. A escripturação da Caixa ficará a cargo da contadoria da Brigada sob a immediata direcção do respectivo inspector, que deve submettel-a á inspecção do conselho administrativo na sua reunião mensal.

Paragrapho unico. O commandante da Brigada designará, por proposta do inspector da contadoria, um official e os inferiores necessarios para auxiliarem o thesoureiro na escripturação da Caixa.

Art. 19. O commandante da Brigada remetterá trimensalmente ao Ministro da Justiça um balancete do movimento da

Caixa, com explicação das pensões concedidas, sua natureza e importancia e das que cahirem em commisso e os motivos.

Art. 20. Nenhuma despeza poderá ser feita sem prévia sciencia e autorização do conselho.

Art. 21. Os contribuintes devem apresentar ao thesoureiro uma declaração escripta em uma folha de papel inteira, sem emenda, nem rasura, nem entrelinhas, assignada por elle em presença de duas testemunhas, de preferencia officiaes da Brigada ou outras corporações militares e visada pelo fiscal do corpo ou chefe da repartição a que pertencer, contendo o nome da esposa em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casamento ; nomes dos filhos e filhas, legitimos ou legitimados, com a data do nascimento e baptismo de cada um, especificando os legitimos e legitimados, e finalmente os nomes dos paes e das irmãs solteiras, tambem com as indicações do nascimento e baptismo de cada uma, tudo de accordo com o n. 3 paragrapho unico do art. 4º.

§ 1.º Ao contribuinte cumpre tambem declarar, pelo mesmo modo indicado, as alterações que se derem com os membros de sua familia e que possam influir sobre o abono da pensão.

§ 2.º As declarações que por loucura do contribuinte não puderem ser feitas por elle, sel-o-hão pelos seus parentes, corroboradas com attestado de dous medicos, cujas firmas serão reconhecidas por tabellião.

§ 3.º As declarações dos contribuintes excluidos da Brigada serão tambem visadas pelo fiscal do corpo a que elles pertenciam na data da exclusão.

§ 4.º Todas as declarações, depois de rubricadas pelo presidente do conselho e thesoureiro, serão numeradas e devidamente registradas e archivadas.

§ 5.º A falta de declarações do contribuinte, ou os erros e omissões destas, não excluem a acção dos parentes que se considerarem prejudicados, ficando nesse caso suspenso o pagamento da pensão, a qual, solvida a duvida, será paga a quem de direito, sem prejuizo do tempo decorrido.

Art. 22. O conselho administrativo tem competencia para fiscalizar as declarações dos contribuintes mencionados no artigo antecedente e corrigir as alterações indebitas ou omissões que verificar.

Art. 23. E' da attribuição do conselho administrativo a exclusão dos pensionistas e contribuintes que por qualquer motivo perderem os seus direitos.

Art. 24. Das decisões do conselho administrativo haverá recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 25. O conselho será solidario nas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da Caixa e por ellas responderá perante os tribunaes competentes, além das penas administrativas de que o Ministro da Justiça julgar passiveis os responsaveis.

Art. 26. Os descontos, bem como quaesquer quantias de outras origens, serão depositados immediatamente na Caixa

Economica até que possam ser applicados na compra de apolices da divida publica.

Paragrapho unico. Na mesma caixa, entretanto, ficará depositada a quantia que o conselho julgar necessaria para occorrer ás diversas despezas mensaes.

Art. 27. O thesoureiro, devidamente autorizado pelo conselho, representará a Caixa na compra de apolices, recebimento de juros e bem assim nas entradas e retiradas dos dinheiros da Caixa Economica.

Art. 28. Ao pensionista, logo que assim seja considerado, entregar-se-ha um titulo, pelo qual se cobrará em favor da Caixa a quantia de 3$, que será descontada da pensão, ou parte da pensão, no primeiro mez em que for esta abonada.

Paragrapho unico. Os titulos, devidamente numerados e sellados por conta dos interessados, serão assignados pelo presidente do conselho administrativo e pelo thesoureiro.

Art. 29. Servirá de base para a percepção da pensão o decreto de reforma publicado em ordem do dia da Brigada, ou no caso de fallecimento do contribuinte, as certidões do casamento, do obito, do baptismo, ou do registro civil do nascimento de todos os filhos, ou as certidões de casamento da mãe e obito do pae, bem como do baptismo ou registro civil do nascimento das irmãs solteiras, além de quaesquer outros documentos que forem necessarios, cumprindo que sejam todos comparados com as declarações de que trata o art. 21.

Paragrapho unico. A petição, convenientemente documentada, será dirigida ao conselho.

Art. 30. A importancia das mensalidades, multas e joias em atrazo, do contribuinte que for reformado ou fallecer, será descontada da pensão em prestações mensaes, conforme for resolvido pelo conselho.

Art. 31. A caixa não dará pensão maior do que a que corresponder ao meio soldo do posto de coronel.

Art. 32. As pensões não poderão soffrer penhora, embargos ou descontos para pagamento de dividas, salvo os que provierem das joias ou contribuições em atrazo.

Art. 33. Prescreverá a pensão que não for reclamada dentro do prazo de cinco annos, excepto quando o pensionista for menor ou interdicto.

Art. 34. O abono da pensão não se interrompe pelo facto de exercer o pensionista algum cargo remunerado.

Art. 35. Os pensionistas são tambem obrigados á contribuição mensal de que trata o art. 2º, a qual será abatida proporcionalmente da pensão ou parcella de pensão que recebem.

Art. 36. Os descontos das mensalidades dos officiaes e praças da Brigada serão feitos nas folhas de vencimentos e entregues mensalmente ao thesoureiro, por meio de guias em duas vias, conferidas pelo respectivo fiscal e visadas pelo commandante do corpo.

A importancia dos descontos de multas será entregue tambem ao thesoureiro, por meio de guias em duplicata, confe-

ridas pelo 1º escripturario da contadoria e visadas pelo respectivo inspector, devendo o thesoureiro passar recibo nas segundas vias de todas as guias e rubricar as que ficarem em seu poder.

Art. 37. A inscripção dos contribuintes no livro competente será feita á vista das guias mencionadas na disposição anterior.

Art. 38. Os contribuintes que não entrando nas folhas de vencimentos da Brigada deixarem de realizar pontualmente as suas mensalidades, incorrerão em uma multa de 20 % em cada contribuição, no primeiro trimestre, que se elevará a 50 % no segundo trimestre e no primeiro dia do terceiro perderão o direito de contribuir e as quotas que tiverem pago.

Art. 39. As contribuições que, por escassez de vencimentos, não poderem ser descontadas em um mez, sel-o-hão nos mezes seguintes; os descontos, porém, não poderão exceder á importancia de duas mensalidades de cada vez, salvo pedido do contribuinte.

Art. 40. Não será restituida a differença de soldo ou joia com que houverem contribuido as praças de pret graduadas que forem rebaixadas definitivamente para a ultima classe, ou para a graduação immediata; quando, porém, a praça não houver pago ainda toda a joia correspondente ao seu novo soldo, aquella differença será levada em conta a seu favor.

Art. 41. Todos os pensionistas são obrigados a apresentar certidão de vida, passada por autoridade competente, de doze em doze mezes.

Art. 42. Nenhum titulo pertencente á Caixa poderá ser alienado, sinão em casos especiaes e com prévia autorização do Ministro.

Art. 43. As despezas, mesmo com beneficencias, emquanto o capital da Caixa não attingir a 1.000:000$, não deverão exceder os rendimentos do mesmo capital e mais um terço das contribuições, podendo o conselho reduzir provisoria e proporcionalmente as pensões quando as despezas forem superiores aos recursos aqui fixados, mas, desde que se eleve áquella somma, poderão ser applicados até dous terços das contribuições em beneficencias.

Art. 44. Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo conselho administrativo, que recorrerá ás leis e regulamentos do montepio civil ou militar, applicaveis ao assumpto, submettendo em seguida as suas decisões á approvação do Ministro da Justiça.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 45. Por fundação da Caixa entender-se-ha o dia primeiro do mez em que for publicado este regulamento, devendo nessa mesma data começar o recebimento da primeira contribuição.

Art. 46. Aos officiaes do Exercito, que, por occasião da promulgação do decreto legislativo n. 1095, de 9 de novembro de

1903, e do presente regulamento, estiverem servindo na Brigada Policial, é facultado contribuirem para a caixa de beneficencia, mas o desconto será feito relativamente ao soldo do posto effectivo que tiverem no Exercito, e só no caso de reforma, estando ainda em serviço na mesma Brigada, terão direito á pensão.

§ 1.º Esses officiaes, quando dispensados da commissão, continuarão a contribuir para a Caixa, não beneficiando, porém, a si, mas sómente á sua familia. A contribuição, neste caso, será correspondente ao posto effectivo que tiverem no Exercito por occasião da dispensa, sem direito a accesso.

Art. 47. Ao official ou praça que for reformado antes do prazo fixado para o inicio dos beneficios da Caixa ou a sua mulher e filhos ou mãe viuva e irmãs solteiras, si elle fallecer, é permittido continuar com as mensalidades para obter a pensão quando esta lhes tocar.

Art. 48. Fica excluido do dispositivo do art. 31 o actual commandante da Brigada, cuja pensão será correspondente ao posto que tem actualmente no Exercito.

Art. 49. Os beneficios da Caixa sómente serão iniciados quando decorrer um anno contado do dia a que se refere o art. 45.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904. — *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5102 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Concede ao Collegio Diocesano de S. José de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Diocesano de S. José de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes, resolve conceder a esse estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361 do Codigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5103 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 131ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 391, 392 e 393, e um do da reserva, sob n. 131, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5104 — DE 8 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:815$469, para occorrer ao pagamento de ordenado que compete ao mestre da officina de obras brancas do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento Guimarães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1161, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 1:815$469, para occorrer ao pagamento de ordenado que compete ao mestre da officina de obras brancas do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento Guimarães, no periodo decorrido de 10 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5105 — DE 8 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:363$, para occorrer ao pagamento de vencimentos do guarda do Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Maximo Francisco da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1162, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:363$, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao guarda do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Maximo Francisco da Silva.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5106 — DE 8 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 479$624, para attender ao pagamento de ordenado que compete ao ex-mestre de gymnastica da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, Antonio João Nepomuceno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1163, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 479$624, para attender ao pagamento, no anno de 1902, de ordenado que compete ao ex-mestre de gymnastica da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, Antonio João Nepomuceno.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo,

DECRETO N. 5107 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Manda executar o novo regulamento das loterias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica:

Resolve que na execução do serviço de loterias federaes e estadoaes nesta Capital seja observado o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento das loterias, a que se refere o decreto n. 5107, desta data

LOTERIAS FEDERAES

Art. 1.º O serviço das loterias federaes será feito de accordo com o que dispõem a lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, o art. 24 da de n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte não modificada, e o contracto celebrado em 27 de janeiro do corrente anno com a Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil.

Art. 2.º A Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil, por força da lei e do seu contracto, é obrigada aos seguintes impostos e onus :

1.º 3 1/2 % sobre o capital das loterias, que lançar em circulação ;

2.º Sello, na razão de 5 % do valor dos bilhetes expostos á venda ;

3.º 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não ;

4.º Contribuição annual de 1.600:000$ a titulo de beneficio ;

5.º Deposito de 500:000$ para fiel execução do seu contracto ;

6.º Recolhimento da importancia de 30:000$ annuaes, a titulo de remanescentes, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, § 1º, lettra *d* ;

7.º Entrega tambem annual da somma de 28:000$ destinada á fiscalização do serviço.

Art. 3.º As importancias, a que se refere o artigo precedente, excepção feita daquella de que trata o n. 2, que será arrecadada

em sello adhesivo, serão recolhidas ao Thesouro Federal da seguinte maneira :

1.° Os impostos de 3 1/2 % sobre o capital e 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$ até a vespera da extracção de cada loteria ;

2.° A contribuição de 1.600:000$ annuaes em prestações quinzenaes adeantadas de 66:666$666 ;

3.° A caução de 500:000$ em duas quotas de 250:000$ cada uma, em dinheiro ou em apolices geraes de 5 % ; a primeira no acto da assignatura do contracto, como se fez, e a segunda em prestações mensaes de 50:000$000 ;

4.° As importancias originadas dos — Remanescentes — e a destinada á — Fiscalização — em prestações trimestraes adeantadas.

Paragrapho unico. O imposto do sello sobre os bilhetes será cobrado por occasião de sua exposição á venda na Capital Federal e nos Estados.

Art. 4.° No caso de não cumprimento do disposto no art. 3°, n. 1, serão os impostos, de que elle trata, deduzidos da caução, a qual será integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de rescisão do contracto, pronunciada pelo Governo, sem prejuizo do que vai disposto no art. 6°.

Art. 5.° Rescindido o contracto lavrado em virtude da lei n. 953, seja qual for o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, a importancia da caução será dividida em partes iguaes, que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos de Meninos Cegos e Surdos-Mudos.

Art. 6.° E' caso de rescisão do contracto, sem indemnização de especie alguma, a infracção por parte do contractador das condições nelle estipuladas.

Paragrapho unico. Na vigencia do mesmo contracto não poderão mais ser alterados, até sua terminação, os impostos e onus estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórma indicada na lei, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 °/o.

Art. 7.° As quotas das loterias federaes destinadas aos beneficios serão :

1.ª As de que trata o art. 2° ns. 3 e 4, cuja distribuição será feita annualmente pelo Thesouro, de accordo com o disposto no art. 2°, n. XIV, lettra *d*, 2ª parte, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 ;

2.ª Os remanescentes, cuja distribuição será feita do mesmo modo, de conformidade com a prescripção do referido n. XIV, lettra *l*.

Art. 8.° As loterias federaes não poderão ser annunciadas ou expostas á venda antes de terem sido approvados os seus respectivos planos pelo Governo.

Art. 9.° Os Estados, que acceitarem o beneficio estabelecido no art. 7°, n. 1, communicarão o seu assentimento ao Ministro da Fazenda.

Art. 10. As loterias federaes teem o direito exclusivo de ser extrahidas em quatro dias uteis de cada semana, nos quaes nenhuma outra loteria deverá ser extrahida, podendo nos dous restantes concorrer com as estadoaes.

Art. 11. O valor da emissão das loterias federaes não poderá exceder á média de tres mil contos mensaes.

LOTERIAS ESTADOAES

Art. 12. As loterias de concessão estadoal sómente poderão ser extrahidas e expostas á venda no Districto Federal depois de terem sido registradas na Fiscalização das Loterias, nos termos deste regulamento, observadas as disposições seguintes.

Art. 13. Para que se possa effectuar o registro, de que trata o artigo antecedente, deverá o respectivo concessionario, thesoureiro, agente ou representante, requerel-o ao Fiscal das Loterias, juntando ao seu pedido:

a) Cópia authentica da lei, que houver concedido ou autorizado a loteria;

b) Cópia authentica do contracto celebrado para a respectiva extracção, no qual deverão ser observadas as disposições deste regulamento, ou, no caso contrario, declaração expressa do Governo do Estado, de que para o registro do mesmo contracto será este inteiramente subordinado ás referidas disposições e ás leis da União, que lhe forem applicaveis;

c) Declaração do Presidente ou Governador de que fica o Estado responsavel pelo pagamento dos premios, que não forem pagos no tempo devido, bem como pela restituição do valor dos bilhetes relativos a extracções que, tendo sido annunciadas, não se realizarem.

§ 1.º Recebidos e acceitos os documentos indicados, será pela Fiscalização expedida guia ao requerente, para recolher ao Thesouro Federal a fiança de 40:000$, em dinheiro ou em apolices da divida publica federal, para garantia do pagamento de impostos, contribuições, multas, etc.

§ 2.º Preenchida esta formalidade, e competentemente annotada no verso do requerimento, será lavrado na Fiscalização das Loterias, em livro especial, authenticado, o termo de registro, pelo qual se declarará o requerente, por si ou por seus constituintes, obrigado a obedecer e a cumprir todas as disposições de leis, presentes e futuras, attinentes ás loterias, resalvado o seu direito de renunciar ao registro da loteria quando lhe convier, liquidando-se a sua responsabilidade de accordo com as leis em vigor.

Art. 14. Effectuado o registro poderão ter começo as operações relativas á loteria inscripta, a qual, todavia, não poderá ser annunciada ou exposta á venda, sem que tenham sido preenchidas as seguintes formalidades:

a) Approvação do plano respectivo, que deverá ser molldado pelo das loterias federaes;

b) Recolhimento dos seguintes impostos e onus:

1.5 °/₀ sobre o capital ;

2.5 °/₀ sobre o valor dos premios superiores a 200$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não ;

c) Recolhimento de 2:000$, para as despezas de fiscalização.

§ 1.° O sello na razão do valor dos bilhetes será cobrado por occasião de sua exposição á venda.

§ 2.° A quota destinada á Fiscalização será recolhida em prestações de 1:000$ no principio de cada semestre, e será sempre devida por inteiro, seja qual for a época, em que a loteria comece a funccionar.

Art. 15. Para o registro da loteria deverá ser computado o capital na sua totalidade, e declarado não só o numero das loterias que devem ser extrahidas, como as series, si houver.

Art. 16. Não será permittido o registro:

1.° A loterias em cuja concessão ou contracto tenha havido preterições das disposições legaes, ou em que haja clausula, da qual resulte reducção — por menor que seja — do beneficio estipulado ;

2.° A loterias concedidas pelas Municipalidades.

Art. 17. Autorizado ou negado o registro a uma loteria, deverá o fiscal communicar immediatamente o facto ao Ministro da Fazenda, expondo na segunda hypothese o motivo da recusa.

Art. 18. As loterias registradas não poderão, sob pretexto algum, ser extrahidas fóra da Capital Federal. A sua extracção terá logar em dous dias uteis da semana, designados pelo fiscal, sem prejuizo do que se acha disposto no art. 10.

Art. 19. As disposições consignadas neste titulo são extensivas á Companhia das Loterias Nacionaes do Brazil, desde que esta se torne concessionaria ou exploradora de loterias concedidas pelos Estados.

Art. 20. O producto do imposto de 5 °/₀ sobre os premios de bilhetes superiores a 200$, das loterias estadoaes, terá a applicação constante do art. 2°, n. XIV, lettra *m*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902.

Disposições communs

Art. 21. A nomeação de agentes das loterias, quer federaes, quer estadoaes, deverá ser communicada ao fiscal respectivo.

Art. 22. Os planos das loterias serão submettidos, com antecedencia de um mez, da data proposta para as suas extracções, á deliberação do Ministro da Fazenda, que resolverá dentro do prazo de 20 dias.

§ 1.° Si, findo este prazo, não for proferido o competente despacho, entender-se-ha que os referidos planos foram approvados.

§ 2.º No caso de não serem approvados os planos poderão ser apresentados novos, organisados de conformidade com as alterações exigidas.

§ 3.º Os planos deverão conter pelo menos cincoenta premios para o sorteio, comprehendidos neste numero os de maior valor.

§ 4.º Na conformidade das leis vigentes, os premios deverão abranger 60 °/. do capital estipulado no plano.

Art. 23. O Ministro da Fazenda poderá, a requerimento do interessado, modificar os planos já approvados, si assim o entender.

Art. 24. O sello adhesivo a que estão sujeitas as loterias será cobrado por estampilhas colladas a cada bilhete, e calculado segundo o valor deste.

§ 1.º Para a cobrança deste imposto, entender-se-ha sempre que o bilhete tem o valor de 1$ ou de seus multiplos.

§ 2.º O sello deverá ser inutilizado antes da venda do bilhete, no Districto Federal e nos Estados, por meio de carimbo que indique o numero e rua, nesta Capital, da agencia principal do responsavel pela loteria, o nome deste e a data da inutilização, que será feita parte na estampilha e parte no bilhete.

Art. 25. Os bilhetes de loterias serão préviamente submettidos, em modelo, á apreciação do fiscal.

Art. 26. Os bilhetes de loterias serão impressos ou lithographados e deverão conter:

a) a importancia exacta do capital;

b) a declaração do Governo e da lei que a houver autorizado;

c) o destino do beneficio ou o artigo da lei que indicar a respectiva distribuição;

d) o numero;

e) a declaração de ser inteiro ou fraccionario, e, neste caso, a quantidade da fracção;

f) o preço do bilhete inteiro ou da fracção;

g) o dia e hora do sorteio;

h) o plano da loteria;

i) o nome do responsavel;

j) o logar do pagamento dos premios.

Paragrapho unico. O preço do bilhete ou da fracção nunca poderá ser menor de setecentos e cincoenta réis.

Art. 27. As loterias que tiverem de ser extrahidas serão annunciadas nos jornaes do Districto Federal, devendo os annuncios declarar o logar da extracção e conter as clausulas *g* e *j* do art. 26.

Art. 28. E' prohibido mencionar no bilhete ou annunciar a serie com a importancia total da loteria, devendo cada serie ser publicada por sua justa importancia.

Art. 29. Meia hora antes da marcada para o sorteio não poderão mais estar expostos á venda os bilhetes da respectiva loteria.

Art. 30. O fiscal, ouvindo os concessionarios ou seus representantes, marcará a ordem, dia e hora em que se deverá proceder ao sorteio de cada loteria, e nenhum delles será realizado sem a presença de um dos concessionarios, contractadores ou seu representante, devidamente habilitado perante a Fiscalização.

Art. 31. A extracção da loteria, cujos bilhetes tenham sido expostos á venda, não poderá em caso algum ser adiada, salvo o de força maior provada perante o Ministro da Fazenda.

Art. 32. As listas dos premios deverão ser affixadas logo após a extracção, e publicadas integralmente pelos jornaes desta Capital, com a assignatura do representante da empreza.

Art. 33. Não poderá, por motivo algum, ser recusado ou adiado o pagamento do premio ao portador de bilhete premiado, ainda que por erro ou engano das listas de sorteio, ou de duplicata da numeração, tenha sido o dito premio pago a outrem.

§ 1.º Si a infracção deste artigo for commettida pela Companhia das Loterias Nacionaes do Brazil, o pagamento dos premios será effectuado por conta da caução prestada, e no caso de insufficiencia desta, por conta da responsabilidade solidaria da empreza e dos seus interessados.

§ 2.º Si, pelo contrario, a infracção for praticada por contractador de loteria estadoal, ou seu preposto, serão as extracções da mesma loteria suspensas até que o premio ou premios sejam pagos.

Quer em um, quer em outro caso, o fiscal levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 3.º O Governo estadoal, que houver pago os premios ou o valor dos bilhetes não sorteados, poderá, mediante requisição justificada, ser indemnizado da importancia por conta da caução.

Art. 34. A importancia da caução que for diminuida em consequencia dos pagamentos alludidos nos §§ 1º e 2º do art. 33 e das responsabilidades estipuladas neste regulamento, deverá ser integrada no prazo de 48 horas, contado da data da notificação pela Fiscalização.

Art. 35. O levantamento da caução não poderá ser feito sinão depois de devidamente liquidadas pelos meios legaes as respectivas responsabilidades e em vista de ordem expressa do Ministro da Fazenda.

Art. 36. O bilhete de loteria é um titulo que, para todos os effeitos legaes, não poderá ser substituido.

Art. 37. No caso de duvida sobre a authenticidade do bilhete premiado, o concessionario da loteria tomará immediatamente providencias legaes no sentido de garantir os seus direitos, e communicará o facto á Fiscalização.

Art. 38. E' prohibida, no Districto Federal, toda o qualquer transacção relativa a loterias não registradas, e bem assim o estabelecimento de escriptorio ou agencia, onde se effectuem taes transacções.

Penas

Art. 39. São considerados infractores:

1.° Os thesoureiros, concessionarios, contractadores ou agentes de loterias, que venderem ou annunciarem á venda, pagarem os premios ou fizerem qualquer outra operação relativa a bilhetes de loteria sem terem satisfeito os requisitos deste regulamento;

2.° As pessoas que passarem taes bilhetes, offerecendo-os á venda, ou de qualquer modo fizerem delles objecto de negocio;

3.° As que venderem bilhetes de loterias ainda não annunciadas ou já extrahidas;

4.° As que venderem bilhetes de systemas de operações analogas ás das loterias, sejam independentes ou annexas ás autorizadas, ou por outro qualquer sorteio proprio;

5.° As que receberem, venderem ou comprarem bilhetes de loterias estrangeiras, por conta propria ou alheia.

Art. 40. Os infractores serão punidos com as seguintes penas:

1.° Os thesoureiros, concessionarios, contractadores, agentes ou representantes de loterias pelas infracções:

a) do art. 30, que realizarem extracções em dia não designado pelo fiscal, ou sem a presença deste, multa de 2:000$ e suspensão por tres mezes do direito de extrahir loterias no Districto Federal;

b) os do art. 38, multa de 2:000$ ou fechamento do escriptorio ou agencia;

c) os dos arts. 3°, paragrapho unico, e 14, § 1°, multa de 2:000$ até a importancia total do sello sobre o capital e apprehensão e perda dos bilhetes;

d) os dos arts. 3°, n. 1, e 14, lettras *a* e *b*, ns. 1 e 2, multa de 1:000$ e apprehensão e perda dos bilhetes;

e) os dos arts. 2°, n. 7, 3°, ns. 2 e 4, 14, lettra *b*, n. 3, e 31, multa de 1:000$000;

f) os dos arts. 24, § 2°, 26, 28 e 29, multa de 500$ e apprehensão e perda dos bilhetes;

g) os do art. 32, multa de 300$000;

h) os dos arts. 31 e 27, multa de 100$, além da apprehensão e perda dos bilhetes no caso de ser a infracção do art. 27.

2.° Os que estiverem nos casos:

a) do art. 39, ns. 4 e 5, multa de 2:000$ e apprehensão e perda dos bilhetes;

b) do mesmo artigo, n. 3°, 2ª parte, multa de 1:000$000;

c) do mesmo artigo, n. 2, multa de 200$ que, na reincidencia, será elevada ao dobro, e assim successivamente até 1:000$, e mais a apprehensão e perda dos bilhetes;

d) do mesmo artigo, n. 3, 1ª parte, multa de 100$000.

Paragrapho unico. A perda dos bilhetes opera-se mediante a apprehensão, devendo a multa ser paga no prazo de tres dias, a contar da data da imposição ou da decisão do recurso, intimada pelo escrivão da Fiscalização.

Art. 41. Da imposição de pena caberá recurso voluntario para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contado da intimação, com effeito suspensivo, si o infractor tiver caução.

Art. 42. Quando não se effectuar o pagamento da multa dentro do prazo de tres dias, ou quando não houver recurso, será a importancia da mesma deduzida da caução e ficará interrompida a extracção da loteria, até que seja integrada a dita caução.

Art. 43. No caso de inobservancia do art. 38, a providencia constante do art. 40, n. 1, lettra *b*, será tomada pelo respectivo fiscal, por sua propria autoridade, ou pela da policia, que requisitará.

Art. 44. Os bilhetes apprehendidos serão recolhidos, sob a guarda da Fiscalização das loterias, em envolucros lacrados, com todas as declarações necessarias, e conservados até final julgamento da contravenção, sendo então incinerados os não premiados.

Art. 45. Pertencerá ao apprehensor metade dos premios por ventura obtidos pelos bilhetes apprehendidos, e das multas em que incorrerem os infractores, sendo a outra metade recolhida ao Thesouro e escripturada como receita eventual da União.

Art. 46. Além do que está determinado nas lettras *i* e *m* do art. 57, incumbe a apprehensão aos agentes fiscaes do imposto de consumo, aos contractadores das loterias federaes e aos seus representantes, devidamente habilitados por communicação prévia á Fiscalização, e ás autoridades policiaes de qualquer categoria, os quaes, todos, communicarão logo o facto ao fiscal, para os fins convenientes.

Art. 47. Os autos de apprehensão e multas serão firmados por testemunhas presenciaes, quando as houver e se prestarem, e consignarão os valores e numeração dos bilhetes, a loteria ou serie a que pertencerem, os nomes do infractor e do apprehensor, e tudo mais que convenha a um instrumento de tal ordem.

Não poderão figurar como testemunhas os guardas ou quaesquer pessoas investidas da faculdade de apprehensão.

Paragrapho unico. As incorrecções dos autos não darão logar á nullidade dos processos, desde que delles constem os elementos necessarios á formação do juizo seguro sobre a natureza da infracção e a responsabilidade do infractor.

Art. 48. Os autos de apprehensão ou de infracção deverão ser remettidos ao fiscal para o competente despacho, cumprindo ao escrivão da Fiscalização intimar ao infractor.

Art. 49. A cobrança das multas não arrecadadas administrativamente será effectuada pelo executivo fiscal.

Art. 50. Quando da infracção deste regulamento resultar crime previsto pelas leis penaes, o fiscal communicará o facto,

com as provas colhidas, ao juiz competente para instaurar o respectivo processo.

Art. 51. Não será permittido continuar no Districto Federal a venda ou extracção das loterias:

a) que directa ou indirectamente illudam na pratica os planos approvados;

b) que tenham deixado de fazer o sorteio annunciado;

c) que não tenham pago os premios opportunamente;

d) que tenham incorrido em multa, em tres extracções consecutivas, ou em mais de uma em um sorteio;

e) que não tenham integrado a caução no prazo de 48 horas, a que se refere o art. 34.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. A Fiscalização das loterias no Districto Federal incumbe a um fiscal, auxiliado por um ajudante e um escrivão.

Paragrapho unico. Além desses funccionarios terá a Fiscalização um servente.

Art. 53. Os vencimentos annuaes do fiscal serão de 12:000$, do ajudante de 8:000$, do escrivão de 6:800$, e do servente de 1:200$, pagos mensalmente pelas contribuições para este fim arrecadadas das loterias.

Art. 54. A nomeação, demissão, licença e demais condições destes empregados são da competencia do Ministro da Fazenda, baseada nas leis que regem os funccionarios demissiveis *ad nutum*.

Art. 55. Compete ao fiscal:

a) Dirigir e superintender o serviço da Fiscalização das loterias, velando pela boa execução das leis a ellas referentes;

b) Admittir a registro as loterias que forem habilitadas na fórma deste regulamento;

c) Abrir, rubricar e encerrar os livros de escripturação e dar as necessarias instrucções para a mesma;

d) Despachar os papeis que dependem de sua decisão e authenticar aquelles que devem produzir effeito legal;

e) Mandar archivar e ter em boa guarda todos os papeis e objectos a cargo da Fiscalização;

f) Presidir e regular o processo da extracção, examinando por si e fazendo examinar por pessoa competente os apparelhos e objectos empregados na dita extracção;

g) Propôr o modo de inutilização do sello adhesivo do bilhete, si verificar que o systema adoptado não satisfaz as exigencias do fisco;

h) Obstar, por meios efficazes e legaes, que os concessionarios exorbitem de suas attribuições;

i) Apprehender, por si ou por intermedio dos empregados da Fiscalização, os bilhetes cuja venda for prohibida, quer os ditos bilhetes estejam expostos á venda, quer occultos em gavetas moveis ou outro qualquer logar;

f) Fazer lavrar autos de infracção e apprehensão;
k) Dar decisão sobre os autos, cujas diligencias tenham sido executadas por outros empregados, ou por pessoas extranhas á Fiscalização, de conformidade com o disposto no art. 46;
l) Submetter á decisão do Ministro da Fazenda os autos que lavrar em virtude de diligencia propria;
m) Impedir por meios legaes a importação de bilhetes de loterias estrangeiras ou não registradas;
n) Impôr as multas estatuidas neste regulamento;
o) Delegar alguma ou algumas de suas attribuições nos empregados da Fiscalização, quando occasionalmente impedido de exercel-as;
p) Requisitar por escripto ou verbalmente, conforme a urgencia do caso, do Ministro da Fazenda ou de qualquer outra autoridade, as providencias que julgar necessarias para o regular funccionamento da Fiscalização;
q) Proceder a rigoroso exame nos documentos das loterias submettidas a registro;
r) Dar guia para o pagamento de impostos, contribuições e multas a que forem sujeitos os responsaveis;
s) Remetter mensalmente ao chefe de policia uma nota declarando o dia, hora e logar da extracção das loterias autorizadas e respectivos planos;
t) Apresentar até o mez de fevereiro o relatorio dos trabalhos do anno anterior;
u) Communicar ao Ministro da Fazenda a sua ausencia do exercicio do emprego, quando ella exceder de oito dias consecutivos.

Art. 56. Compete ao ajudante:

a) Substituir o fiscal ou o escrivão em seus impedimentos até oito dias consecutivos;
b) Exercer cumulativamente com o fiscal as attribuições constantes das lettras *i* e *j*, do artigo antecedente;
c) Solicitar do fiscal as providencias que lhe parecerem necessarias para o bom desempenho do seu cargo e efficaz observancia das leis relativas ás loterias e sua fiscalização;
d) Communicar ao fiscal o impedimento no exercicio do seu cargo, e no caso de estar aquelle tambem impedido, fazer a communicação ao Ministro da Fazenda.

Art. 57. Compete ao escrivão:

a) Executar as ordens do fiscal, dadas directamente ou por intermedio do ajudante;
b) Fazer a escripturação e correspondencia da Fiscalização, de conformidade com as instrucções do fiscal;
c) Archivar e ter em boa guarda os documentos, papeis e mais objectos pertencentes ás loterias;
d) Assistir ao sorteio das loterias, no impedimento do ajudante;
e) Communicar ao fiscal o impedimento no exercicio de seu cargo.

Art. 58. Das decisões do fiscal das loterias haverá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contados da data da intimação, que será feita pelo escrivão.

Art. 59. Das quotas destinadas á Fiscalização, de que trata o art. 14, lettra *b*, n. 3, e § 2°, deduzir-se-ha annualmente a quantia necessaria para occorrer ás despezas com o expediente, até o limite maximo de 800$, e o restante será levado á — Receita eventual — da União.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. As loterias, tanto federaes como estadoaes, ficam sujeitas, além das leis que peculiarmente as regem, ás disposições deste regulamento, e nos casos omissos, ás outras disposições legaes que lhes forem applicaveis.

Art. 61. E' assignado o prazo de um mez a todos os thesoureiros, contractadores, responsaveis, representantes e agentes de loterias para se habilitarem de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5108 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:974$600, em ouro, e 462:032$529, em papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1146, de 31 de dezembro do anno proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:974$600 em ouro, e de 462:032$529, em papel, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos, constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	.....	10:979$797
Ministerio da Marinha	.....	20:576$096
Ministerio da Guerra	.....	05:279$425
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas	.....	231:579$234
Ministerio das Relações Exteriores	1:974$600	20:791$895
Ministerio da Fazenda	.....	82:825$182

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5109 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:244$543, para pagamento de gratificações pelo serviço de estatistica e revisão de despachos, nos annos de 1897 e 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1116, de 28 de novembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:244$543, para pagamento das gratificações devidas aos empregados das Alfandegas da Republica que fizeram o serviço de estatistica e revisão dos despachos nos annos de 1897 e 1898.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5110 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 399:142$889 supplementar á rubrica 12ª — Imprensa Nacional e *Diario Official*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 1169, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 399:142$889, supplementar á rubrica 12ª—Imprensa Nacional e *Diario Official*—do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, sendo 148:620$996 para a sub consignação—Pessoal amovivel—e 250:521$893 para as sub-consignações—Material e Expediente.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5111 — DE 11 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 338:625$, para pagamento da construcção da ponte da praia do Flamengo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1159, de 7 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 338:625$, para pagamento da construcção da ponte da praia do Flamengo, importancia correspondente a 375 inscripções do Banco da Republica, do valor nominal de 1:000$ cada uma.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5112 — DE 11 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 20:000$, para occorrer ás despezas com as exequias do Vice-Presidente eleito Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1171, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 20:000$, para occorrer ás despezas feitas com as exequias mandadas celebrar pelo fallecimento do Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão, que fôra eleito Vice-Presidente da Republica para o periodo presidencial de 1902 a 1906.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5113 — DE 11 DE JANEIRO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Assú, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Assú, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 21ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva, sob n. 21, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5114 — DE 12 DE JANEIRO DE 1904

Altera o art. 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 2747, de 17 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o decreto n. 4858, de 3 de junho ultimo, que mandou observar e cumprir os dous Actos Addicionaes sobre a protecção da Propriedade Industrial, firmados em Bruxellas, em 11 de dezembro de 1900, decreta:

Art. 1.º O art. 3º do decreto n. 2747, de 17 de dezembro de 1897, fica assim alterado:

Ao pedido de deposito de marca de fabrica ou de commercio deve acompanhar:

a) Uma chapa que reproduza exactamente a marca, de modo a serem visiveis todos os seus detalhes, tendo não menos de 15 millimetros, nem mais de 10 centimetros, quer de comprimento, quer de largura, e 24 millimetros de espessura.

O depositante que reivindicar a côr como elemento distinctivo da sua marca deverá juntar, além de quarenta exemplares da marca de côr, uma descripção em que fará menção da côr;

b) Um vale postal de 100 francos em favor do *Bureau International* em Berna si se tratar de uma só marca; de 50 francos

mais para cada marca que se seguir pertencendo ao mesmo proprietario;

c) Uma procuração especial, si o pedido for feito por mandatario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5115 — DE 13 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 84:590$685, supplementar á rubrica 11ª — Classes inactivas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1173, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 84:590$685, supplementar á rubrica 11ª — Classes inactivas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5116 — DE 13 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 3:027$095, para occorrer ao pagamento ao capitão Alfredo Ribeiro da Costa, de gratificações de exercicio e quantitativo para criado que deixou de receber e a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1174, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 3:027$095 para occorrer ao pagamento ao capitão

Alfredo Ribeiro da Costa de gratificações de exercicio do cargo de instructor da arma de cavallaria da Escola Militar desta Capital, e quantitativo para criado, vantagens de que ficou privado em virtude de processo a que respondeu e de que foi absolvido em ultima instancia.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5117 — DE 18 DE JANEIRO DE 1904

Organisa a Maternidade do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brazil, á vista do disposto no art. 3º, n. II, da lei n. 1145, de 31 de dezembro ultimo, decreta :

Art. 1.º A Maternidade do Rio de Janeiro terá por fim :

I. Manter um consultorio não só para o exame de mulheres no periodo da gestação, mas tambem para o de amas de leite, e onde sejam attendidas as doentes externas que necessitem curativos e pequenas operações gynecologicas ;

II. Recolher mulheres gravidas no periodo da gestação, bem assim parturientes e puerperas, afim de proporcionar-lhes repouso e assistencia, antes, durante e depois do parto ;

III. Internar doentes que precisem de operações gynecologicas, logo que se inaugure o « Pavilhão de Gynecologia » ;

IV. Fundar um recolhimento para as crianças que, nascidas na Maternidade, perderem suas mães e ficarem de todo desvalidas ;

V. Distribuir, diariamente, leite esterilisado ás crianças nascidas na Maternidade, e cujas mães, em razão de molestia, miseria ou falta de leite, carecerem absolutamente deste recurso.

§ 1.º A instituição, além do seu intuito humanitario, terá o caracter de estabelecimento de ensino pratico e livre de partos e gynecologia, podendo ser frequentado por medicos, parteiras e alumnos das series superiores da Faculdade, na qualidade de praticantes, e com licença da respectiva administração.

§ 2.º Annexa á Maternidade funccionará uma « Escola Profissional de Enfermeiras », constando este curso de uma parte geral de assistencia aos enfermos e outra especial de assistencia ás senhoras e recem-nascidos.

Art. 2.º Constituirão o fundo patrimonial, além do predio n. 66 da rua das Laranjeiras, adquirido com as quantias especialmente consignadas na lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e nos decretos ns. 970 e 4730, de 2 de janeiro de 1903, as doações ou legados feitos á instituição.

Art. 3.º Administrará a Maternidade e o respectivo patrimonio um conselho, não remunerado, e composto de um director, um vice-director e um thesoureiro, nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, a quem o mesmo conselho prestará contas do emprego das consignações orçamentarias que de futuro se destinem a auxiliar o custeio da Maternidade.

Art. 4.º Os estatutos da Maternidade e os regimentos internos desta e da Escola Profissional de Enfermeiras serão organisados pelo conselho e submettidos á approvação do Governo.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5118 — DE 18 DE JANEIRO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 31ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 61 e 62, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5119 — DE 18 DE JANEIRO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canindé, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Canindé, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria, com a designação de 16ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 31 e 32, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5120 — DE 19 DE JANEIRO DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores «Recife», «Fortaleza» e «Belém», de propriedade da Companhia Paraense de Navegação a Vapor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paraense de Navegação a Vapor, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Companhia Paraense de Navegação a Vapor as vantagens e regalias de paquetes, para os vapores de sua propriedade, *Recife*, *Fortaleza* e *Belém*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5120, desta data

I

A Companhia Paraense de Navegação a Vapor, proprietaria dos vapores *Recife*, *Fortaleza* e *Belém*, é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

A companhia transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

Os commandantes dos vapores receberão os volumes encontrados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se a companhia:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica;

2º, a dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5121 — DE 20 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 220:000$ para despezas de viagens no estrangeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe foi conferida no art. 8º, lettra *j*, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de

220:000$ para ultimar e liquidar as despezas com as viagens de navios da Armada a portos estrangeiros.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5122 — DE 26 DE JANEIRO DE 1904

Approva o regulamento consolidando as disposições vigentes relativas ao serviço da Junta Commercial do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da attribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição, resolve approvar o regulamento, que com este baixa, consolidando as disposições vigentes relativas ao serviço da Junta Commercial do Districto Federal e que vae assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Regulamento consolidando as disposições vigentes relativas ao serviço da Junta Commercial do Districto Federal, ao qual se refere o decreto n. 5122, desta data.

TITULO I

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA JUNTA COMMERCIAL

Art. 1.º A Junta Commercial tem sua séde na Capital da União, e seu districto comprehende o respectivo municipio.

Compõe-se de sete deputados commerciantes, sendo um delles o presidente, um secretario e tres supplentes commerciantes (Dec. n. 596, de 1890, arts. 1º a 3º).

Art. 2.º O presidente é nomeado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e será conservado emquanto bem servir (Dec. n. 596, art. 5º).

Exceptuam-se os casos de exoneração, renuncia ou extincção de seu mandato (Dec. n. 596, art. cit.).

Art. 3.º Em seus impedimentos será substituido pelo deputado que tiver obtido maior numero de votos em sua eleição, preferindo o mais velho, em igualdade de circumstancias (Dec. n. 596, art. 17, § 6º).

Art. 4.º Antes de tomar posse, o presidente da Junta assignará, ante o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, termo de solemne promessa de bem cumprir os deveres inherentes a seu cargo (Dec. n. 596, art. 16).

Art. 5.º O deputado que for nomeado presidente póde optar por um dos dous cargos ; mas, não acceitando a nomeação, ou exonerado da presidencia, completará no exercicio do cargo de deputado o tempo pelo qual foi eleito (Dec. n. 596, art. 11).

Art. 6.º O secretario será nomeado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, dentre os cidadãos graduados em sciencias juridicas e sociaes e conservado emquanto bem servir (Dec. n. 596, art. 5º).

Paragrapho unico. São-lhe applicaveis as disposições que regulam a aposentadoria dos empregados do Ministerio da Justiça (Dec. n. 596, art. 62).

Art. 7.º Em seus impedimentos, não excedentes de quinze dias, será o secretario substituido pelo deputado que o presidente da Junta designar ; nos de maior duração, por pessoa graduada em direito (artigo ant.), nomeada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores (Dec. n. 596, arts. 15, § 9º, e 20).

Presta solemne promessa de bem cumprir seus deveres ante o presidente da Junta (Dec. n. 596, art. 15, § 2º).

Art. 8.º Os deputados e supplentes são eleitos pelo collegio commercial por tempo de quatro annos, renovando-se, porém, os deputados, de dous em dous annos, por duas turmas, uma composta de quatro e outra de tres.

Essa renovação é feita successivamente, á medida que cada uma das turmas dever terminar o seu mandato (Dec. n. 596, art. 6º).

Art. 9.º Os deputados, antes mesmo da terminação do tempo pelo qual foram eleitos, perderão seus logares :

a) quando deixarem de comparecer a oito sessões successivas da Junta, não justificando as faltas (Dec. n. 596, art. 23);

b) quando, sem motivo justificado, se eximirem da presidencia das secções eleitoraes que lhes couber, mediante processo de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor (Dec. n. 1323, de 1893, art. 3º).

Art. 10. O eleito para preencher a vaga de deputado ou supplente servirá, sómente, pelo tempo que faltar ao substituido (Dec. n. 596, art. 6º).

Art. 11. Não podem servir conjunctamente os parentes dentro do segundo grão de affinidade, emquanto durar o cunhadio, ou do quarto grão de consanguinidade; nem, tambem, dous ou mais cidadãos que tenham sociedade entre si.

Esta incompatibilidade exclue na eleição simultanea o menos votado, na successiva o ultimo eleito, e, dentre os empossados, o que der causa a ella (Dec. n. 596, art. 7°).

CAPITULO II

DO COLLEGIO COMMERCIAL

Art. 12. Os commerciantes matriculados no districto da Junta formam collegio commercial para a eleição dos deputados e supplentes commerciaes (Dec. n. 596, art. 8°).

§ 1.° Este collegio divide-se em cinco secções, competindo a presidencia da primeira ao presidente da Junta e a de cada uma das outras a um dos quatro deputados de maior votação (Dec. n. 1323, art. 1°).

§ 2.° Será convocada sua reunião :

a) ordinariamente, de dous em dous annos, para se proceder á eleição dos deputados e supplentes que tiverem terminado o tempo do mandato (Dec. n. 596, art. 8°, § 1°) ;

b) extraordinariamente, no caso de vaga de algum deputado ou supplente (Dec. cit.).

Art. 13. Dar-se-ha vaga sempre que o numero dos deputados ou supplentes não estiver completo (Dec. cit.).

Art. 14. Compõe-se a primeira secção dos eleitores da lettra J; a segunda, dos da lettra A ; a terceira, dos das lettras B, C e F ; a quarta, dos das lettras D, E, G, H, I e M ; a quinta, dos das lettras L, N, O até Z (Dec. n. 1323, art. 2°).

Art. 15. A Junta organisará uma lista com os nomes dos commerciantes que devem ser convocados para o collegio commercial (Dec. n. 596, art. 8°, § 2° ; Dec. n. 1323, art. 5°).

§ 1.° Devem ser inscriptos ou contemplados na mesma lista todos os commerciantes matriculados no districto da Junta, desde que sejam cidadãos brazileiros e estejam no goso de seus direitos civis e politicos, ainda que tenham deixado de fazer da mercancia profissão habitual (Dec. n. 596, art. 8°, § 2°).

§ 2.° Exceptuam-se os que houverem sido condemnados nos crimes de falsidade, estellionato, abuso de confiança, furto, roubo e fallencia culposa ou fraudulenta, não se achando plenamente rehabilitados commercial e criminalmente (Dec. n. 596, art. 8°, § 3°).

Art. 16. A Junta fornecerá, com a precisa antecedencia, a cada uma das secções, além da lista authentica com os nomes dos eleitores commerciaes, uma urna para recebimento das cedulas e mais dous livros, — um para os eleitores assignarem seus nomes, á medida que forem votando, e outro para as actas da formação das mesas e respectiva eleição (Dec. n. 596, art. 9°, § 3° ; Dec. n. 1323, art. 5°).

Art. 17. Competo a convocação do collegio eleitoral a cada um dos presidentes das respectivas secções, podendo ser feita em um só edital, por todos assignado (Dec. n. 1323, art. 4°, § 1°).

§ 1.º O edital da convocação designará o dia, pelas nove horas da manhã, e logar da reunião de cada uma das secções (Dec. n. 1323, art. cit.).

§ 2.º O edital, como a lista, de que trata o art. 15, será affixado, quinze dias antes do designado para a eleição, no edificio da Associação Commercial e publicado no *Diario Official* (Dec. n. 596, art. 9º pr.).

Art. 18. No dia, hora e logar annunciados, reunir-se-ha cada uma das secções (Dec. n. 1323, art. 4º, § 1º).

§ 1.º O presidente tomará assento á cabeceira da mesa e lhe incumbe a direcção do processo eleitoral e a manutenção da ordem no recinto (Dec. n. 596, art. 9º, § 3º).

§ 2.º O presidente nomeará dous eleitores, um para servir de escrutador e outro para secretario, e immediatamente se procederá, por escrutinio secreto, á eleição de dous escrutadores e dous secretarios effectivos, declarando-se eleitos os que obtiverem maioria de votos, ou em favor de quem designar a sorte, ficando assim constituida a mesa (Dec. n. 596, art. 9º, § 2º; Dec. n. 1323, art. 4º, § 2º).

§ 3.º Os secretarios terão assento á esquerda do presidente, e os escrutadores á sua direita (Dec. n. 596, art. cit, n. 3º).

§ 4.º O secretario interino lavrará a competente acta da formação da mesa provisoria, mencionando as duvidas que tiverem occorrido sobre sua organisação e as decisões proferidas, assignando-a com o presidente e o escrutador (Dec. n. 596, art. 9º, § 4º; Dec. n. 1323, art. 4º, § 3º).

§ 5.º Em seguida o presidente declarará que a mesa effectiva tomará conhecimento de qualquer reclamação contra a exactidão da lista affixada ou denuncia de fraude, resolvendo qualquer duvida, que constituir materia de direito, e a secção eleitoral as que versarem sobre materia de facto.

Cabe ao presidente qualificar, si a materia é de direito ou de facto (Dec. n. 596, art. 9º, § 5º; Dec. n. 1323, art. 4º, § 4º).

§ 6.º Não tendo havido duvidas a resolver, ou resolvidas as que se offerecerem, o presidente mandará pelo primeiro secretario proceder á chamada dos eleitores pela cópia authentica da lista affixada, e cada um dos eleitores irá depositando sua cedula na urna, collocada na mesa, á medida que for chamado, escrevendo seu nome no livro para esse fim destinado.

Ao segundo secretario incumbe tomar nota dos eleitores que, comparecendo, deixaram de votar e do motivo desse facto (Dec. n. 596, art. 9º, § 6º; Dec. n. 1323, art. 4º, § 5º).

Art. 19. Nenhum eleitor poderá votar antes da chamada do seu nome, e os que comparecerem depois votarão em ultimo logar (Dec. n. 1323, art. 6º).

Art. 20. Os presidentes das mesas eleitoraes votarão perante estas (Dec. n. 1323, art. 7º).

Art. 21. A eleição para deputados precederá á dos supplentes, sempre que se tiver de proceder a ambas, não se passando á segunda antes de lavrada a acta da apuração da primeira (Dec. n. 596, art. 9º, § 7º).

Art. 22. Votará cada eleitor em tantos nomes quantos forem os logares de deputados ou supplentes a preencher (Dec. n. 596, art. 9º, § 8º).

Art. 23. Todos os commerciantes com direito de voto activo podem ser votados, uma vez que tenham trinta annos de idade e cinco de profissão habitual do commercio (Dec. n. 596, art. 8º, § 4º).

Art. 24. E' permittido ao eleitor votar a descoberto, apresentando duas cedulas por elle assignadas : uma depositará na urna e a outra lhe será restituida, datada e rubricada pelo presidente.

Art. 25. Do recebimento das cedulas, quer para a eleição de deputados, quer para a de supplentes, será lavrada acta pelo primeiro secretario, com declaração das duvidas occorridas e solução que tiveram, numero dos eleitores que compareceram e votaram, motivo de recusa ou separação de qualquer voto, nomes de todos os votados o dos eleitores que, comparecendo, se abstiveram de votar, e a razão disso.

Paragrapho unico. As actas serão assignadas pelos presidentes das secções, escrutadores e secretarios (Dec. n. 1323, art. 4º, § 5º).

Art. 26. Terminados os trabalhos, as mesas das secções eleitoraes remetterão, sem demora, ditas actas á Junta Commercial, e esta, em vista das mesmas, procederá á respectiva apuração geral, do que se lavrará acta (Dec. n. 596, art. 9º, § 12; Dec. n. 1323, art. 8º).

Art. 27. Consideram-se eleitos em primeiro escrutinio todos os que obtiverem maioria absoluta de votos (Dec. n. 596, art. 9º, § 10).

Art. 28. Da acta da apuração geral se extrahirão tantas cópias, conferidas e assignadas pelo presidente da Junta, quantos forem os deputados e supplentes eleitos, para lhes servirem de titulo.

Uma outra cópia, com as mesmas formalidades, será remettida ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores (Dec. n. 596, art. 9º, § 12; Dec. n. 1323, art. 8º).

Art. 29. Entrarão em segundo escrutinio os immediatos na ordem da votação, até o numero duplo dos que faltar eleger, declarando-se eleitos os mais votados nesse escrutinio e recorrendo-se a sorteio para o caso de empate (Dec. n. 596, art. 9º, § 10).

Art. 30. O presidente da Junta designará o segundo escrutinio, quando for caso delle, para o dia mais proximo (Dec. n. 1323, art. 9º).

Art. 31. Da acta, que se lavrar, do segundo escrutinio, se observará o disposto no art. 28.

Art. 32. Nenhum commerciante poderá eximir-se do serviço de deputado ou supplente para que for eleito; excepto nos casos de idade avançada ou molestia grave e continuada, que absolutamente o impossibilite. Os que sem justa causa não acceitarem a eleição, ou abandonarem o logar, nunca mais poderão

ter voto activo ou passivo nas eleições commerciaes (Dec. n. 596, art. 10).

Paragrapho unico. Não é, porém, obrigatoria a acceitação antes de passados quatro annos do intervallo entre o serviço da antecedente e da nova eleição (Dec. n. 596, art. cit.)

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA JUNTA

Art. 33. Compete á Junta Commercial:

§ 1.° A matricula dos commerciantes e sociedades commerciaes e a expedição de seus titulos (Dec. n. 593, art. 12, § 1°).

§ 2.° A matricula de trapicheiros e administradores de armazens de deposito de generos nacionaes ou estrangeiros, já despachados para consumo, mediante termo de fiel depositario, e a expedição de seus titulos (Dec. n. 596, art. 12, § 1° ; Consol. das Leis das Alf., art. 242, paragrapho unico).

§ 3.° A matricula das pessoas naturaes ou juridicas que pretenderem estabelecer emprezas de armazens geraes, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de titulos especiaes que as representem, mediante termo de fiel depositario, e a expedição dos seus titulos (Dec. n. 1102 de 1903, arts. 1°, § 1°, 2° e 12).

§ 4.° Admittir á assignatura do termo de fiel depositario o pretendente á concessão de entreposto particular (Nova Consol. cit., art. 204, n. 6).

§ 5.° A nomeação de corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes (Dec. n. 596, art. 12, § 1°).

§ 6.° A concessão de licença, até seis mezes, aos corretores referidos, agentes de leilões e interpretes commerciaes (Dec. n. 596, § 1°, da tabella dos emolumentos).

§ 7.° Ordenar o registro:

a) das nomeações de guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos de casas commerciaes (Dec. n. 596, art. 12, § 3°, n. 1);

b) das marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras (Dec. n. 596, art. 12, § 3°, n. 2).

O registro de marcas de productos pharmaceuticos independe da approvação destes pela Junta de Hygiene (Av. de 9 de outubro de 1890) ;

c) de firmas ou razões commerciaes (Dec. n. 916, de 1890, art. 1°) ;

d) das cartas patentes das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras (Dec. n. 5072, de 1903, art. 29) ;

e) das nomeações de administradores de armazens geraes, quando não forem os proprios emprezarios, dos fieis e outros prepostos (Dec. n. 1102, de 1903, art. 1°, § 4°) ;

f) de quaesquer documentos que em virtude de lei devam constar do registro publico do commercio (Dec. n. 596, art. 12, § 3', n. 4).

§ 8.° Com relação ao registro internacional de marcas de fabrica e de commercio :

a) examinar o pedido de industriaes ou commerciantes com domicilio no Brazil, proprietarios de marcas registradas (lei n. 3346, de 1887, e Dec. n. 9828, do mesmo anno) que desejarem garantir ás ditas marcas a protecção legal nos paizes que celebraram o accordo de 14 de abril de 1891, ou a elle adherirem e remettel o ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, informando si o registro subsiste, ou ficou sem effeito pela falta do deposito complementar ou pela expiração do prazo fixado no art. 12 da lei n. 3346 cit., e si é applicavel á marca a disposição do art. 8°, n. 5 ou 6, da lei, quando houver identidade ou semelhança susceptivel de confusão entre ella e outra registrada anteriormente (Dec. n. 2747, de 1897, arts. 1° e 4°, ns. 1 e 2);

b) regularizar o mesmo pedido, si não estiver em termos (Dec. n. 2747, arts. 2' e 3°).

§ 9.° Ordenar o archivamento :

a) de um exemplar dos contractos, suas prorogações, alterações e distractos de sociedades commerciaes (Dec. n. 595, art. 12, § 4°) ;

b) dos contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, e sociedades em commandita por acções, com a lista nominativa dos subscriptores, indicação do numero de acções e entradas de cada uma, certidão do deposito da decima parte do capital subscripto e acta da installação da assembléa geral e nomeação da administração (Dec. n. 596, art. cit. ; Dec. n. 434, de 1891, arts. 47, §§ 3° e 4°, 79, arts. 80 e 221) ;

c) das marcas inscriptas no registro internacional, que lhe forem remettidas pela Directoria Geral da Industria, com a notificação do *Bureau International de la propriété industrielle*, em Berna, procedendo a minucioso exame para informar opportunamente ao Governo si alguma dellas está comprehendida no cit. art. 8', n. 5 ou 6, da lei n. 3346, e não póde, como tal, gosar da protecção no territorio da Republica (Dec. n. 2747, de 1897, art. 4', n. 3).

A Junta, no caso de occorrer mudança na propriedade da marca inscripta no registro internacional, enviará á Directoria Geral da Industria, para o fim de ser notificada a Repartição competente, o pedido do interessado, em duplicata, instruido com certidão do acto respectivo (Dec. n. 2747, art. 6°);

d) de dous exemplares da publicação das marcas internacionaes, quando os receber da Directoria Geral da Industria, remettendo outros á Associação Commercial desta Capital e ás Juntas dos Estados (Dec. n. 2747, art. 4°, n. 4);

e) de um exemplar do *Diario Official* que tiver publicado as declarações, regulamento interno e tarifa dos armazens geraes (Dec. n. 1102, de 1903, art. 1º, §§ 1º e 2º).

§ 10. Negar o archivamento dos contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonymas que adoptarem designação contendo o nome de seus accionistas (Av. n. 71, de 1890).

§ 11. Ordenar o deposito das marcas de fabricas e do commercio, nacionaes ou estrangeiras (Dec. n. 9828, de 1887, arts. 1º e 2º).

§ 12. Rubricar os livros:

a) dos commerciantes e sociedades commerciaes (Dec. n. 596, art. 12, § 5º, n. 1);

b) das companhias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras e das em commandita por acções (Dec. n. 596, art. 12, § 5º, n. 2; Dec. n. 434, de 1891, art. 22);

c) protocollos de corretores de mercadorias e de navios e de fundos publicos (Dec. n. 596, art. 12, § 5º, n. 1; Dec. n. 2475, de 1897, art. 51, *b*);

d) dos agentes de leilões (Dec. n. 596, art. 12, § 5º, n. 1);

e) dos trapicheiros e administradores de armazens de deposito (Dec. n. 596, arts. 12, § 5º, n. 1, e 17; Dec. n. 1102, art. 38);

f) das emprezas de armazens geraes (Dec. n. 1102, art. 7º);

g) dos escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores (Dec. n. 2692 de 1860, art. 3º; Dec. n. 596, de 1892, art. 12 § 5º, n. 3).

§ 13. Inspeccionar a escripturação dos trapiches e armazens de deposito (Dec. n. 596, art. 12, § 17).

§ 14. Autorizar a transferencia dos livros de um commerciante ou firma social para outros, nos casos em que se achem os livros em branco, ou, apenas, com os termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados (Av. n. 648, de 1878).

§ 15. Ter sob sua immediata fiscalização as emprezas de armazens geraes (Dec. n. 1102, art. 13).

§ 16. Multar, suspender e destituir os corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões e interpretes commerciaes (Dec. n. 596, art. 12, § 14).

§ 17. Destituir os avaliadores commerciaes, em virtude de representação de juiz commercial, em casos de fraude ou incapacidade provada (Dec. n. 596, art. 12, § 15).

§ 18. Multar os trapicheiros e administradores de armazens de deposito e emprezarios de armazens geraes (Dec. n. 862, de 1851, Avs. ns. 198 e 287, de 1867; Dec. n. 593, art. 12, § 17; Dec. n. 1102, art. 32).

§ 19. Cassar as matriculas dos commerciantes e sociedades commerciaes que houverem sido alcançados *ob* ou subrepticiamente (Dec. n. 596, art. 12, § 13).

§ 20. Cassar a matricula de emprezarios de armazens geraes (Dec. n. 1102, art. 33).

§ 21. Organisar o regimento de sua secretaria, submettendo-o á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores (Dec. n. 596, art. 12, § 19).

§ 22. Mandar fazer na matricula dos empregados da secretaria todas as annotações que forem convenientes (Dec. n. 596, art. 49, § 5°).

§ 23. Organisar a tabella dos emolumentos dos corretores de mercadorias e de navios e interpretes commerciaes pelas traducções e certidões que fizerem e passarem, submettendo-a á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores (Dec. n. 596, art. 12, § 11).

§ 24. Exercer inspecção sobre os agentes auxiliares do commercio, que nomear, e consultar ao Governo sobre a reforma de seus regimentos (Dec. n. 596, art. 12, § 9°).

§ 25. Approvar a nomeação de prepostos dos corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões e interpretes commerciaes (Dec. n. 596, art. 12, § 10).

§ 26. Fixar o valor das fianças dos corretores de mercadorias e de navios, e alteral-o, quando convier, submettendo estes actos á approvação do Governo (Dec. n. 596, art. 12, § 10).

§ 27. Organisar a lista dos commerciantes matriculados em seu districto, mencionando sua idade e nacionalidade (Dec. n. 596, art. 8°; Dec. n. 1323, art. 5°).

§ 28. Fornecer ás secções do collegio eleitoral urna para recolhimento das cedulas, e livros para as actas da eleição e assignaturas dos eleitores commerciaes (Dec. n. 596, art. 9°, § 13 ; Dec. n. 1323, art. 5°).

§ 29. Proceder á apuração geral da eleição commercial, expedir titulos aos eleitos membros da Junta e remetter ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores cópia authentica da respectiva acta, art. 28 (Dec. n. 596, art. 9°, §§ 11 e 12 ; Dec. n. 1323, art. 8°).

§ 30. Tomar assentos sobre as praticas e usos commerciaes do seu districto (Dec. n. 738, de 1850, arts. 11 e 24 a 26; Dec. n. 596, art. 12, § 6°).

§ 31. Representar, informar e consultar ao Governo :

a) sobre a necessidade de interpretar, modificar ou revogar alguma lei, regulamento ou instrucções e reprimir abusos de funccionarios publicos ou de commerciantes e agentes auxiliares do commercio (Dec. n. 596, art. 12, § 7°, n. 1);

b) sobre o que for a bem do commercio e industria (Dec. n. 596, art. 12, § 7°, n. 2).

§ 32. A declaração das leis e usos commerciaes que devam regular as contestações judiciarias, relativas a letras de cambio especificadas no art. 424 do Cod. Com., que forem praticadas em paizes estrangeiros (Dec. n. 596, art. 13, n. 1).

§ 33. Mandar organisar e remetter á Repartição encarregada da estatistica os mappas que forem requisitados sobre objecto constante da matricula ou registro publico (Dec. n. 596, art. 12, § 8°).

§ 34. Organisar, de dous em dous annos, no mez de dezembro, e remetter aos juizes da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, uma lista, em numero de quarenta, de negociantes do districto, de reconhecida aptidão e fama illibada, que, além da profissão habitual, tenham suas firmas inscriptas no registro do commercio, afim de servirem de syndicos nas fallencias que occorrerem nos dous annos seguintes (Lei n. 859, de 1902, art. 16, § 1°; Dec. n. 4855, de 1903, árts. 57 a 60):

a) não podem ser incluidos nesta lista os negociantes sob firma social inscripta no registro do commercio em seu nome individual e *vice-versa* (Dec. n. 4855, art. 58);

b) a lista será alterada de metade em cada biennio (Lei n. 859, art. 16, § 1°; Dec. n. 4855, art. 60, § 2°);

c) as vagas que se verificarem por morte, fallencia ou cessação do exercicio de commercio, dentro do primeiro anno, serão desde logo providas (Dec. n. 4855, art. 60, § 3°).

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 34. Compete ao presidente da Junta Commercial:

§ 1.° Presidir suas sessões, prorogal-as, dirigir os trabalhos e convocal-as extraordinariamente (Dec. n. 596, arts. 15, § 3°, e 22).

§ 2.° Convocar e presidir a secção eleitoral, arts. 12, § 1°, e 17 (Dec. n. 1323, de 1893, art. 4°, § 1°).

§ 3.° Dar posse aos membros da Junta e empregados da secretaria, recebendo dos mesmos, por termo, solemne promessa de bem cumprirem seus deveres (Dec. n. 596, art. 15, § 2°).

§ 4.° Mandar proceder na matricula dos empregados as annotações que convierem (Dec. n. 596, art. 49, § 5°).

§ 5.° Dar as providencias legaes inherentes á direcção dos trabalhos da Junta e sua secretaria, necessarias á regularidade do serviço (Dec. n. 596, art. 15, § 13).

§ 6.° Assignar a correspondencia official com o Governo, titulos, diplomas e as ordens que a Junta mandar expedir, e os despachos que proferir sobre petições de partes e mandar passar as certidões, que se requererem, dos livros e mais papeis da Junta (Dec. n. 596, art. 15, § 5°).

§ 7.° Fazer cumprir as leis, regulamentos, avisos e instrucções do Governo e as deliberações da Junta (Dec. n. 596, art. 15, § 4°).

§ 8.° Distribuir pelos deputados a rubrica dos livros sujeitos a esta formalidade, inclusive os da Junta, e assignar os termos de abertura e encerramento (Dec. n. 596, art. 15, § 6°).

§ 9.° Numerar, rubricar, abrir e encerrar o livro das eleições commerciaes, o das actas das sessões da Junta e o destinado para assentos e registro de firmas ou razões commerciaes (Dec.

n. 596, arts. 9°, § 13, e 48, § 1°, n. 10; Dec. n. 916, de 1890, art. 11).

§ 10. Designar um dos deputados para escrever os despachos e sentenças nos processos administrativos da competencia da Junta (Dec. n. 596, art. 15, § 9°).

§ 11. Designar um dos deputados para substituir o secretario em seus impedimentos, até quinze dias (Dec. n. 596, arts. 15, § 9°, e 20).

§ 12. Designar dentre os officiaes da secretaria um para servir de archivista e outro de thesoureiro (Dec. n. 596, art. 52).

§ 13. Superintender os empregados da secretaria da Junta, podendo:

a) advertir;
b) reprehender;
c) suspender até 15 dias;
d) promover a responsabilidade criminal (Dec. n. 596, art. 15, § 11).

§ 14. Designar especialmente um empregado para substituição de outro, art. 80 (Dec. n. 596, art. 57).

§ 15. Dar ou negar provimento aos recursos interpostos pelos empregados, no caso de privação do ordenado e gratificação, por faltas não justificadas (Dec. n. 596, art. 59).

§ 16. Receber dos corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes, por termo, solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres (Dec. n. 596, art. 15, § 7°).

§ 17. Nomear fiscaes das companhias ou sociedades anonymas, quando não tiverem sido eleitos, não acceitarem os cargos, ou se tornarem impedidos (Dec. n. 596, art. 15, § 8°; Dec. n. 434, de 1891, art. 125).

§ 18. Autorizar o pagamento da folha de vencimentos dos empregados (Dec. n. 596, art. 15, § 12).

§ 19. Ordenar a compra dos objectos necessarios para o expediente da Junta (Dec. n. 596, art. 55, § 3°).

§ 20. Fazer annualmente o relatorio dos negocios que perante a Junta se apresentarem, com as decisões que se tomarem, indicando qualquer medida ou providencia a ser adoptada, e remettendo-o ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, até o fim do mez de fevereiro (Dec. n. 596, art. 15, § 10).

§ 21. Perceber os emolumentos constantes da tabella annexa (Dec. n. 596, art. 73).

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DEPUTADOS E SUPPLENTES

Art. 35. Compete aos deputados da Junta:

§ 1.° Discutir e votar em todos os negocios da competencia da Junta, não tendo impedimento para abster-se, como interesse

particular ou parentesco, art. 11 (Dec. n. 596, art. 17, § 1°).

§ 2.° Propôr verbalmente, ou por escripto, o que parecer conveniente sobre objecto das attribuições da Junta (Dec. n. 596, art. 17, § 2°).

§ 3.° Desempenhar as commissões de que lhes incumbir a Junta ou seu presidente, a bem dos serviços a seu cargo (Dec. n. 596, art. 17, § 3°).

§ 4.° Escrever, por designação do presidente (art. 34, § 11), os despachos e sentenças, nos processos da competencia da Junta (Dec. n. 596, art. 17, § 5°).

§ 5.° Rubricar os livros que o presidente lhes distribuir (Dec. n. 596, art. 17, § 4°).

§ 6.° Substituir o presidente em seus impedimentos e na vaga desse cargo, emquanto não for preenchida; preferindo o mais votado, e, no caso de igualdade de votação, o mais velho (Dec. n. 596, art. 17, § 6°).

§ 7.° Substituir o secretario em seus impedimentos, até 15 dias, art. ant., § 11 por designação do presidente da Junta (Dec. n. 596, arts. 15, § 9°, e 20).

§ 8.° Convocar e presidir as secções eleitoraes (arts. 12, § 1°), e Dec. n. 1323, art. 4°, § 1°).

17 do [illegible]bar os emolumentos constantes da tabella annexa

§ 9.° Percebe[illegible]73).

(Dec. n. 596, art[illegible]entos:

Art. 36. Compete aos supplentes, [illegible]ial[illegible] casos em que estes substituem o presidente, guardada a [illegible]sma ordem de preferencia

§ 1.° Substituir os deputados [illegible]erindo o eleito em primeiro escrutinio ao do segundo, ainda tendo obtido este maior numero de votos (Dec. n. 596, art. 18).

§ 2.° Substituir os deputados, p[illegible]bro de 1898).

(Av. de 17 de dezem[illegible]

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

Art. 37. Compete ao secretario:

§ 1.° Assistir ás sessões da Junta, ler a acta, a correspondencia official e os requerimentos, expôr a materia destes de outros papeis ou assumptos designados pelo presidente emittir sobre elles o seu parecer e tomar parte na discussão, não podendo, porém, votar (Dec. n. 596, art. 19, § 1°).

§ 2.° Informar com o seu parecer:

a) as petições para matricula de commerciantes e sociedades commerciaes (Dec. n. 596, art. 19, § 2°);

b) as petições requerendo nomeações de corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões, interpretes, seus prepostos, e avaliadores commerciaes (Dec. n. 596, art. cit.);

c) as petições para registro de nomeações do guarda-livros, caixeiros e quaesquer propostos de casas commerciaes (Dec. n. 596, art. 19, § 2°) ;

d) sobre o registro e deposito de marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras, e archivamento das inscriptas no registro internacional (Dec. n. 596 cit. ; Dec. n. 2747, de 1897, art. 4°, § 1°) ;

e) sobre registro de firmas ou razões commerciaes (Dec. n. 916, de 1890) ;

f) sobre quaesquer documentos que, em virtude de lei, regulamento, avisos e instrucções do Governo, devam constar do registro publico do commercio ;

g) sobre archivamento dos contractos, suas prorogações, alterações e distractos de sociedades commerciaes (Dec. n. 596, art. 19, § 2°) ;

h) sobre archivamento de contractos ou estatutos de companhias ou sociedades anonymas, suas alterações e dissoluções (Dec. n. 596, cit.) ;

i) sobre consultas ou propostas de assento a respeito de usos commerciaes (Dec. n. 596, cit.) ;

j) sobre a declaração das leis ou usos commerciaes (Dec. n. 596, art. 13, n. 1) ;

k) sobre qualquer assumpto da competencia da Junta, em que esta ou seu presidente entender conveniente sua informação por escripto (Dec. n. 596, art. 19, § 2°).

§ 3.° Inquirir testemunhas, em presença da Junta, nos processos de sua competencia (Dec. n. 596, art. 38).

§ 4.° Officiar, como orgão do Ministerio Publico, em todos os processos e recursos de que a Junta haja de conhecer (Dec. n. 596, art. 19, § 3°).

§ 5.° Apresentar á assignatura da Junta as consultas e á do presidente os actos de sua competencia, annexando o despacho ou nota, por onde se passarem, subscrevendo os diplomas e ordens expedidos em nome da Junta (Dec. n. 596, art. 19, § 4°).

§ 6.° Assignar a correspondencia official, com excepção sómente da que for dirigida aos Ministros e Presidentes dos Estados da União (Dec. n. 596, art. 19, § 5°).

§ 7.° Escrever no alto das petições das partes os despachos da Junta ou do presidente, que nellas devam ser lançados ; subscrever e assignar os termos de abertura e encerramento dos livros (Dec. n. 596, art. 19, § 6°).

§ 8.° Tomar nota de tudo quanto occorrer na sessão para fazer menção summaria na respectiva acta (Dec. n. 596, art. 19, § 7°).

§ 9.° Auxiliar o presidente no exercicio de suas attribuições e desempenhar os encargos que por elle ou pela Junta lhe forem commettidos (Dec. n. 596, art. 19, § 8°).

§ 10. Mandar passar na secretaria, com despacho do presidente, subscrever e assignar as certidões que se pedirem dos livros e mais papeis da Junta, sem prejuizo da attribuição que tem o official maior, art. 9°, § 13 (Dec. n. 596, art. 19, § 9°).

As certidões, subscriptas e assignadas pelo secretario e authenticadas com o sello da Junta, teem fé publica (Dec. n. 596, art. 49, § 11).

§ 11. Assignar as annotações que fizer o official-maior e as certidões que o mesmo passar referentes a contractos, suas alterações, distractos e dissoluções, e bem assim archivamentos de estatutos (Dec. n. 596, art. 49, §§ 13 e 14).

§ 12. Fiscalizar o serviço da secretaria, as suas despezas e as do expediente da Junta, e authenticar as contas para o respectivo pagamento (Dec. n. 596, art. 19, § 10).

§ 13. Designar especialmente um empregado da secretaria para substituição de outro, art. 80 (Dec. n. 596, art. 57).

§ 14. Prorogar as horas do expediente da secretaria, quando for conveniente por affluencia de serviço (Dec. n. 596, art. 58).

§ 15. Providenciar, a bem da ordem do archivo, a arrumação, guarda e conservação dos livros e papeis que a elle devem ser recolhidos (Dec. n. 596, art. 19, § 11).

§ 16. Propôr a prohibição ou annullação do archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e estatutos de companhias ou sociedades anonymas, suas prorogações, alterações, distractos e dissoluções, quando offenderem interesses de ordem publica ou os bons costumes, e, ainda, quando nestas se adoptarem designações contendo o nome de seus accionistas (Dec. n. 596, art. 19, § 12; Av. n. 71, de 1891; Dec. n. 434, de 1891, art. 79).

§ 17. Impôr as penas disciplinares de simples advertencia e reprehensão aos empregados da secretaria, por falta de cumprimento de deveres (Dec. n. 596, art. 61).

§ 18. Privar de todos os vencimentos qualquer empregado da secretaria que faltar ao serviço da repartição, sem causa justificada, e sómente da gratificação o que justificar a falta (Dec. n. 596, art. 59).

§ 19. Verificar a exactidão da folha de vencimentos dos empregados (Dec. n. 596, art. 49, § 4º).

§ 20. Recorrer das decisões das Juntas:

a) sobre a eleição de seus membros, nos casos de fraude, violencia ou preterição de formalidade substancial (Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, n. 1);

b) de todos os seus actos de excesso de poder ou incompetencia e violação da lei (Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, n. 2);

c) prohibindo ou annullando o registro ou archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e dos estatutos de companhias ou sociedades anonymas (Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, n. 2);

d) multando, suspendendo ou destituindo corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões e interpretes commerciaes (Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, n. 2);

e) destituindo os avaliadores commerciaes (Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, n. 2);

f) multando trapicheiros e administradores de armazens de deposito e armazens geraes, art. 33, §§ 2º, 3º e 19 (Dec. n. 596, arts. 19, § 13, e 41, III, n. 3; Dec. n. 1102, de 1903, art. 32).

§ 21. Fazer mensalmente a publicação de que trata o art. 51 (Dec. n. 596, art. 29).

§ 22. Perceber ordenado, gratificação e emolumentos constantes das tabellas annexas (Dec. n. 596, arts. 60 e 73).

CAPITULO VII

DA ORDEM DO SERVIÇO DA JUNTA

Art. 38. A Junta usará do sello das armas da Republica com a seguinte legenda — Junta Commercial da Capital Federal (Dec. n. 596, art. 21).

Art. 39. A Junta se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por semana, nas segundas e quintas-feiras, ou nos dias subsequentes, quando aquelles forem impedidos (Dec. n. 593, art. 22).

Art. 40. Haverá sessões extraordinarias que o presidente convocar a bem do serviço (Dec. n. 596, art. 22).

Art. 41. O deputado que não puder comparecer ás sessões deverá participar seu impedimento por intermedio do secretario, officiando este ao respectivo supplente para substituil-o (Dec. n. 596, art. 23).

Art. 42. As sessões ordinarias começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, podendo o presidente prorogal-as até 4 horas, art. 34, § 1º (Dec. n. 596, art. 22).

Art. 43. As sessões extraordinarias devem começar á hora designada no acto da convocação.

Art. 44. As sessões serão publicas, salvo, por deliberação do presidente, quando se haja de representar sobre infracções e abusos ou tratar da suspensão ou demissão de corretor ou qualquer agente auxiliar do commercio (Dec. n. 596, art. 24).

Art. 45. A' hora marcada para as sessões, o presidente, tomando assento na cabeceira da mesa, á sua direita o secretario, de um e outro lado os deputados, sem precedencia, declarará aberta a sessão, a toque de campainha, pelo porteiro, havendo numero legal — a maioria de seus membros; o se guardará nos trabalhos a seguinte ordem:

1.º Leitura e approvação da acta da sessão anterior;

2.º Leitura da correspondencia official, começando pela do Governo;

3.º Expediente ás petições das partes;

4.º Discussão e resolução dos negocios geraes ou particulares, pendentes;

5.º Deliberação sobre o que de novo se propuzer (Dec. n. 596, arts. 25 e 26).

Art. 46. O secretario ou deputado não tomará a palavra sem lhe ser concedida pelo presidente, nem será interrompido, emquanto usar della (Dec. n. 596, art. 26, § 1º).

Art. 47. Terminada a discussão, o presidente, depois de resumir a materia, a submetterá á votação, que deve começar pelo deputado á direita do secretario e seguir pelos immediatos na ordem de seus assentos até o presidente, que votará em ultimo logar, competindo-lhe o voto de qualidade em caso de empate (Dec. n. 596, art. 26, § 2°).

§ 1.° Podem assignar vencidos os que discordarem da maioria e, apresentando seu voto por escripto na mesma ou seguinte sessão, lhe será acceito e lançado na acta; e, si a materia for objecto de consulta, incorporado nesta (Dec. n. 596, art. 26, § 3°).

§ 2.° As actas devem ser escriptas ou subscriptas pelo secretario e assignadas por todos os membros nellas mencionados como presentes (Dec. n. 596, art. 26, § 4°).

§ 3.° Quando a votação recahir sobre petição de partes, além de se mencionar na acta o deferimento que tiver, será o despacho lançado no alto da petição pelo secretario, datado pela fórma seguinte: — Junta Commercial da Capital Federal... em sessão de .... (Dec. n. 596, art. 26, § 5°).

§ 4.° As decisões serão tomadas por maioria de votos, podendo, porém, o presidente proferir por si os despachos de mero expediente ou que não importem decisão definitiva (Dec. n. 596, art. 26, § 6°).

§ 5.° Nenhuns papeis serão admittidos a despacho, sem estarem devidamente sellados e assignadas as petições pelas proprias partes ou seus procuradores, excepto as que requererem certidões (Dec. n. 596, art. 26, § 7°).

Art. 48. Para a matricula dos commerciantes e sociedades commerciaes a Junta exigirá, além das declarações e documentos mencionados no art. 5° do Cod. Comm., a designação do genero de negocio que exerçam, por grosso ou a retalho, e justificação, perante ella, do credito commercial de que gosam e da habilitação para desempenharem as obrigações impostas aos commerciantes matriculados (Dec. n. 596, art. 27).

§ 1.° A firma social não será matriculada antes do archivamento de um exemplar do contracto social (Dec. n. 596, art. 27, § 1°).

§ 2.° As faltas das averbações exigidas pelo art. 8° do Cod. Comm., que forem imputaveis ao commerciante ou sociedade, suspendem, findo o prazo marcado no mesmo artigo, as prerogativas resultantes da matricula, emquanto não forem averbadas e publicadas as alterações occorridas (Dec. n. 596, art. 27, § 2°).

§ 3.° Não será archivado contracto de sociedade em commandita, sem assignatura do commanditario, omittindo-se, porém, o seu nome, quando assim o requeira, na publicação respectiva e nas certidões (Dec. n. 596, art. 27, § 3°).

Art. 49. A Junta não autorizará a expedição dos titulos de agentes auxiliares do commercio, antes de provarem os requerentes as condições de idoneidade exigida pelo Cod. Comm. e respectivo regimento, e si forem corretores de mercadorias e de navios, ou agentes de leilões, antes de prestarem as fianças a que são obrigados (Dec. n. 596, art. 28).

Art. 50. Todos os encargos publicos, referentes ás funcções de corretores de mercadorias e de navios e agentes de leilões, sómente podem ser desempenhados pelos que se acharem habilitados com titulos expedidos pela Junta Commercial.

O numero de uns e outros é illimitado (Dec. n. 596, art. 28, paragrapho unico).

Art. 51. Serão publicados no *Diario Official*:

1.° As actas das sessões ou extractos de sua substancia;

2.° As matriculas dos commerciantes ou sociedades commerciaes e as alterações que nellas se fizerem;

3.° Os contractos, suas alterações, distractos, dissoluções, e estatutos archivados;

4.° As nomeações de corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes;

5.° As matriculas a que se refere o art. 33, §§ 2° e 3°;

6.° As assignaturas dos termos de responsabilidade ou de fieis depositarios, a que se refere o mesmo art. 33, § 4°.

A publicação das matriculas, contractos, distractos e estatutos archivados far-se-ha semanalmente por meio de relações ou editaes assignados pelo secretario da Junta, declarando-se, quanto ás matriculas — os nomes dos commerciantes e dos socios componentes das firmas e logar do estabelecimento; quanto aos contractos — os nomes dos socios, o objecto, capital social, o fundo commanditario, si houver, e a firma adoptada; quanto aos estatutos — a denominação, séde e capital da companhia ou sociedade anonyma.

A publicação, a que se referem os ns. 2, 3, 5 e 6, deve ser feita á custa do interessado (Dec. n. 596, art. 29, § 1°; Dec. n. 1162, de 1903, art. 1°, § 6°).

Paragrapho unico. Tambem serão publicados no mez de julho os indices correspondentes ao anno findo, e referentes a marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras (Dec. n. 9828, art. 16).

Art. 52. A Junta, colligindo as praticas e usos commerciaes admittidos na Praça, ouvindo os corretores e commerciantes mais notaveis e procedendo ás averiguações que julgar conveniente, os fará publicar no *Diario Official*, com um convite a todos os interessados e pessoas competentes, para que façam a respeito as observações que se lhes offerecerem, dentro do prazo de tres mezes; e, terminado este, declarará verdadeiros os usos commerciaes em favor dos quaes concorrerem os seguintes requisitos:

1.° Serem conformes aos sãos principios da boa fé e maximas commerciaes, geralmente praticados entre os commerciantes do logar;

2.° Não serem contrarios a alguma disposição da lei (Dec. n. 596, art. 30).

Art. 53. A Junta deverá estar completa para a decisão de que trata o artigo anterior, e desta se lavrará assento em livro para esse fim privativamente destinado, com exposição de seus

fundamentos e declaração dos votos divergentes (Dec. n. 596, art. 31).

Art. 54. Os assentos assignados por todos os membros da Junta e publicados no *Diario Official*, terão, tres mezes depois da publicação, força obrigatoria para decisão das questões que se suscitarem sobre os usos commerciaes a que se referirem, emquanto não forem revogados por lei (Dec. n. 596, art. 32).

Art. 55. A Junta, obtendo a collecção dos usos commerciaes de toda a Republica, proporá ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os que convenham estabelecer por lei, afim de serem submettidos ao Congresso, si assim resolver o Governo (Dec. n. 596, art. 33).

Art. 56. A Junta, pela attribuição que lhe confere o art. 33, § 32, deverá solicitar dos consules da Republica a remessa das leis relativas aos actos de apresentação de letras de cambio, seu acceite, endosso, pagamento, protesto e notificações nas Praças de seus districtos consulares, e das decisões dos tribunaes de ultima instancia que sobre taes actos se proferirem, bem como informação exacta dos usos commerciaes respectivos, admittidos nas mesmas Praças (Dec. n. 596, art. 34).

Art. 57. Obtidos os esclarecimentos necessarios e ouvidas a Junta de Corretores, Camara Syndical, Associação Commercial e Juntas commerciaes dos Estados da União, tomará assento declaratorio da legislação e usos applicaveis aos referidos actos praticados no estrangeiro (Dec. n. 596, art. 34).

Art. 58. Nos casos que, conforme o Cod. Comm., são regulados pelos usos commerciaes, devem elles ser provados, ou por assento da Junta ou, em falta de assento, por um attestado da mesma Junta sobre informação da Associação Commercial (Dec. n. 737, de 1850, art. 218).

CAPITULO VIII

DOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DA JUNTA

Art. 59. A' Junta Commercial compete *ex-officio*, por denuncia ou queixa, processar administrativamente:

§ 1.° Aos corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões e interpretes commerciaes, impondo-lhes as penas de multa, suspensão e destituição (Dec. n. 596, arts. 12, § 14, e 35).

§ 2.° Aos avaliadores commerciaes, a pena de destituição (Dec. n. 596, arts. 12, § 15, e 35).

§ 3.° Aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, a pena de multa (Dec. n. 596, arts. cits.).

§ 4.° Aos emprezarios de armazens geraes, a pena de multa (Dec. n. 1102, de 1903, art. 32).

§ 5.° Aos commerciantes e sociedades commerciaes e ditos emprezarios de armazens geraes, a cassação de matriculas (Dec. n. 596, art. 12, §§ 13 e 35; Dec. n. 1102, art. 33).

Art. 60. A pena de suspensão applicavel aos agentes auxiliares do commercio pela móra do pagamento do imposto de industria e profissão, ou de reforço de fiança, emquanto o pagamento não for effectuado ou a fiança preenchida, constitue uma pena disciplinar ou regimental e independe de instauração de processo (Dec. n. 596, art. 36; Av. de 19 de agosto de 1903).

Art. 61. A organisação do processo (art. 59) começará pela autoação da peça inicial e documentos que a instruirem, servindo de escrivão o official-maior da secretaria, que fará com vista ao secretario, por tres dias, para reduzir a artigos, a materia da accusação, no caso de procedimento *ex-officio* (Dec. n. 596, art. 35, n. 1).

§ 1.º Por despacho da Junta se mandará que o accusado, no termo improrogavel de cinco dias, responda aos artigos, de que lhe enviará cópia o official-maior com a intimação do despacho (Dec. n. 596, cit. art., n. 2).

§ 2.º Não respondendo o accusado dentro dos cinco dias, contados da intimação, na primeira sessão da Junta se procederá ao respectivo julgamento, segundo a prova dos autos (Dec. n. 596, cit. art., n. 3).

§ 3.º Si, porém, o accusado responder dentro dos cinco dias, se lhe assignará uma dilação probatoria de dez dias, tambem improrogaveis, caso a requeira; e finda esta irão os autos com vista ao accusado, por cinco dias, em primeiro logar, e depois ao secretario, seguindo-se o julgamento no dia designado pelo presidente (Dec. n. 596, cit. art., n. 4).

Art. 62. No caso do processo ser iniciado por denuncia ou queixa, se observarão as mesmas formalidades, excepto a vista ao secretario para reduzir a artigos a materia da accusação (Dec. n. 596, cit. art., n. 5).

Art. 63. Nestes processos e em todos os de iniciativa official a Junta poderá deprecar, por officio do secretario, os esclarecimentos que precisar das repartições publicas e autoridades, e ordenar as diligencias e exames necessarios, ainda depois da dilação probatoria, porém, antes das allegações finaes, notificando-se o accusado para comparecer, querendo (Dec. n. 596, art. 37, § 4º).

Art. 64. Em todos estes processos, si houver testemunhas, serão ellas inquiridas pelo secretario, na presença da Junta, e pelas partes ou seus advogados (Dec. n. 596, art. 38).

§ 1.º A defesa e as allegações serão escriptas nos autos; os termos para contestar e allegar principiarão a correr do dia em que os autos forem com vista, e os da prova, da data da intimação do despacho da Junta (Dec. n. 596, art. cit.).

§ 2.º Os despachos e sentenças das Juntas nestes processos serão escriptos pelo deputado que o presidente designar (Dec. n. 596, cit. art., § 1º).

Art. 65. A sentença da Junta, que condemnar o accusado em multa, será intimada pelo porteiro, devendo aquelle recolher á Recebedoria sua importancia, mediante guia passada pelo offi-

cial-maior, dentro de dez dias, contados da intimação da sentença, juntando-se aos autos o respectivo conhecimento do pagamento effectuado.

§ 1.º Não se tendo realizado dentro desse prazo o pagamento da importancia da multa, o presidente mandará extrahir certidão da sentença e a remetterá ao Thesouro Nacional, para a cobrança executiva (Dec. n. 596, arts. 38, § 2º, e 74).

§ 2.º As multas impostas aos emprezarios de armazens geraes são cobradas executivamente por intermedio do Ministerio Publico, si não forem pagas dentro de oito dias, depois de notificadas, revertendo em beneficio das Misericordias e Orphanatos existentes na séde dos armazens (Dec. n. 1102, de 1903, art. 32).

Art. 66. A sentença da Junta, que condemnar em suspensão ou destituição, será intimada pelo respectivo porteiro, dando-se-lhe publicidade por edital affixado no recinto da Associação Commercial e pelo *Diario Official* (Dec. n. 596, art. 38, § 2º).

Art. 67. O processo para cassar matricula de commerciantes, sociedades commerciaes e emprezarios de armazens geraes, póde ser iniciado *ex-officio*, por queixa ou denuncia: por despacho da Junta se mandará que o official-maior, autoando suas peças comprobatorias, remetta uma cópia dellas ao accusado, juntamente com a intimação do referido despacho, para responder dentro do prazo improrogavel de cinco dias, e, com a resposta ou sem ella, fará com vista ao secretario para interpôr parecer a respeito, seguindo-se o julgamento na primeira sessão da Junta, si esta não ordenar alguma diligencia para maior esclarecimento, devendo neste caso o accusado ser notificado para assistir, querendo (Dec. n. 596, art. 35; Dec. n. 1102, de 1903, arts. 33 e 34).

Art. 68. A intimação e a publicação da decisão da Junta, cassando a matricula, serão de conformidade com o art. 66 (Dec. n. 596, art. 38, § 2º).

CAPITULO IX

DOS RECURSOS

Art. 69. Cabe recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, no effeito devolutivo, das decisões da Junta Commercial:

§ 1.º Multando, suspendendo ou destituindo os corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões e interpretes commerciaes (Dec. n. 596, art. 41, III, n. 2).

§ 2.º Destituindo os avaliadores commerciaes (Dec. n. 596, cit.).

§ 3.º Multando os trapicheiros e administradores de armazens de deposito e emprezarios de armazens geraes (art. 33, §§ 2º e 3º; Dec. n. 596, arts. 12, §§ 17, 41, III, n. 2; Dec. n. 1102, de 1903, art. 32).

§ 4.° Prohibindo ou annullando o archivamento de contractos commerciaes, suas alterações, distractos e dissoluções (Dec. n. 596, art. 41, III, n. 1).

§ 5.° Prohibindo ou annullando o archivamento de estatutos de companhias ou sociedades anonymas (Dec. n. 596, art. 41, III, n. 1).

§ 6.° Da apuração da eleição de seus membros, nos casos de fraude, violencia ou preterição de formalidade substancial (Dec. n. 596, art. 41, n. 1).

§ 7.° Negando o registro de firma ou razão social (Dec. n. 916, de 1890).

Paragrapho unico. Tambem se dará recurso nos casos de julgamento de improcedencia dos processos da competencia da Junta.

Art. 70. A interposição destes recursos deve ser requerida dentro de dez dias, quer pelo secretario, quer pelas partes.

E' tomada por termo pelo official-maior da secretaria da Junta e por este remettida dentro de cinco dias á Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (Dec. n. 596, art. 42).

Art. 71. Cabe aggravo de petição para a Côrte de Appellação dos despachos da Junta:

§ 1.° Negando ou permittindo o registro de marcas de fabrica e de commercio, nacionaes ou estrangeiras (Dec. n. 596, art. 43 ; Dec. n. 9828, de 1887, art. 22).

§ 2.° Cassando ou não as matriculas de commerciantes, sociedades commerciaes e emprezarios de armazens geraes (Dec. n. 596, art. 43; Dec. n. 1102, de 1903).

Art. 72. O aggravo será interposto dentro de cinco dias, a contar da publicação do despacho da Junta, tomado por termo pelo official-maior ; não residindo no logar a parte e nem tendo procurador especial, começará a contar-se trinta dias depois daquella publicação (Dec. n. 596, art. 43 ; lei n. 3346, de 1887, art. 10; Dec. n. 9828, do mesmo anno, arts. 23 a 25).

Art. 73. Sem perda de tempo, o official-maior fará com vista o processo ao aggravante, para minutal-o, dentro de vinte e quatro horas, improrogaveis, e conclusos os autos, dentro de outras vinte e quatro horas, a Junta, ou reformará seu despacho, ou confirmará, expondo as razões de seu modo de decidir, e, neste caso, subirá o recurso á mesma Côrte de Appellação, sem demora (Dec. n. 143, de 1842, arts. 19 e seg.; Dec. n. 596, art. 43; Dec. n. 9828, arts. 24 e 25).

TITULO II

DA SECRETARIA DA JUNTA

Art. 74. O pessoal da Junta Commercial se compõe de:

1 official-maior ;
2 officiaes ;
2 amanuenses ;

2 praticantes;
1 porteiro;
1 ajudante do porteiro (Dec. n. 596, art. 44).

Art. 75. A nomeação e demissão destes empregados cabe ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, sobre proposta da Junta, a quem compete nomear o porteiro e seu ajudante (Dec. n. 596, art. 47).

Art. 76. Serão conservados emquanto bem servirem (Dec. n. 596, art. 61).

Art. 77. Por falta de cumprimento de deveres, segundo a gravidade do caso, estão sujeitos ás penas de demissão e disciplinares:

a) de simples advertencia;
b) reprehensão;
c) suspensão até quinze dias, com a perda de todo o vencimento (Dec. n. 596, art. cit.).

Art. 78. Podem ser impostas estas penas na conformidade dos arts. 34, § 13; 37, § 17, e 90, § 3º (Dec. n. 596, art. 61).

Art. 79. São applicaveis aos empregados da Secretaria as disposições que regulam a aposentadoria dos empregados da Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (Dec. n. 596, art. 62).

Art. 80. Os empregados da Secretaria da Junta se substituem uns pelos outros da mesma categoria, e, na falta destes, pelos da immediata, guardando-se a ordem da antiguidade, salvo designação especial do presidente ou do secretario (Dec. n. 596, art. 57).

Art. 81. Os empregados da Secretaria da Junta perceberão ordenados e gratificações, na conformidade da tabella annexa (Dec. n. 596, art. 60).

Art. 82. A gratificação sómente é devida pelo effectivo exercicio; no caso de substituição a outro empregado de superior categoria, perceberá a do substituido, em vez da de seu logar (Dec. n. 596, art. 60, § 2º).

Art. 83. Perderá todo vencimento o empregado que faltar ao serviço, sem causa justificada, e sómente a gratificação o que justificar a falta, a juizo do secretario, com recurso para o presidente.

O empregado não póde justificar falta por tempo excedente de quinze dias (Dec. n. 596, art. 59).

Art. 84. O serviço da Secretaria começará ás 10 horas e terminará ás 3 da tarde, salvo si for prorogado pelo secretario ou official-maior (Dec. n. 596, art. 58).

Art. 85. A Secretaria tem a seu cargo o expediente da Junta, o registro publico do commercio e o archivo (Dec. n. 596, art. 48).

Art. 86. Para o expediente e sua regular escripturação haverá os seguintes livros:

1º, para as eleições dos seus membros;
2º, para lançamento das actas das sessões;

3º, para os assentos;
4º, para distribuição dos livros sujeitos á rubrica;
5º, para as fianças, termos de promessa ou obrigação, de responsabilidade de fieis depositarios e penas impostas pela Junta;
6º, para a matricula dos empregados;
7º, para o ponto;
8º, para os emolumentos dos membros da Junta;
9º, para o inventario dos effeitos da Junta;
10, os auxiliares que forem necessarios ou determinados pelo regimento interno.

Os livros ns. 1º a 3º serão rubricados pelo presidente da Junta e os demais pelos deputados a quem forem distribuidos (Dec. n. 596, art. 48, § 1º).

Art. 87. Para o registro publico do commercio:

1º, para registro de matricula de commerciantes, sociedades commerciaes e dos titulos dos agentes auxiliares do commercio;

2º, para o registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familia e mulheres commerciantes;

3º, para o registro das nomeações dos guarda-livros, caixeiros e mais prepostos de casas de commercio e dos instrumentos publicos ou particulares do mandato;

4º, para protocollo dos registros.

Este livro é destinado aos apontamentos dos papeis que devem ser registrados, e será dividido em dous tomos, correspondentes: o 1º aos livros ns. 1º e 2º, e o 2º ao n. 3º.

Em todos estes livros o terço á direita de cada pagina, separado por um traço perpendicular, se reservará para o lançamento, em frente dos respectivos registros, das alterações que occorrerem e averbações necessarias.

No livro 2º se inscreverão, tambem, todos os titulos, documentos e declarações a que se referem os arts. 27, 28 e 874 n. 6 do Cod. Comm. (Dec. n. 596, art. 48, § 2º);

5º, para o registro de firmas ou razões commerciaes.

Neste livro, em columnas distinctas, as declarações do requerente, havendo uma para averbação de alterações, cassação de exercicio, fallencia, rehabilitação e o mais que deve ser notado (Dec. n. 916, de 1890, arts. 1º e 11, § 2º);

6º, para um indice alphabetico (Dec. n. 916, art. 11, § 3º).

Art. 88. O livro de registro ou inscripção poderá ser consultado gratuitamente, emquanto funccionar a Secretaria, podendo ser dadas certidões em narratorio ou *verbo ad verbum* (Dec. n. 916, art. 12).

Art. 89. Os exemplares de marcas de fabrica e de commercio, internacionaes, serão encadernados no fim de cada anno, juntando-se ao volume um indice que mencione por ordem alphabetica a natureza do producto e o nome do proprietario (Dec. n. 2747, de 1897, art. 4º, § 3º).

Art. 90. Incumbe ao official-maior:

§ 1.º Dirigir e promover os trabalhos da Secretaria e distribuil-os pelos empregados (Dec. n. 596, art. 49, § 1º).

§ 2.º Prorogar as horas do expediente (Dec. n. 596, art. 58).

§ 3.º Infligir aos empregados, por falta de cumprimento de deveres, segundo as circumstancias, as penas disciplinares de simples advertencia ou reprehensão (Dec. n. 596, art. 61).

§ 4.º Redigir ou mandar redigir, independente de despacho, os officios sobre assumptos de simples expediente ou pedidos de informações e documentos necessarios para instrucção dos negocios (Dec. n. 596, art. 49, § 2º).

§ 5.º Conservar as minutas das ordens, officios, consultas, representações, pareceres e informações, afim de serem annualmente recolhidas ao archivo, depois de classificadas e encadernadas (Dec. n. 596, art. 49, § 3º).

§ 6.º Ter a seu cargo o livro do ponto, organisar e submetter mensalmente ao secretario a folha dos vencimentos dos empregados (Dec. n. 596, art. 49, § 4º).

§ 7.º Fazer na matricula dos empregados todas as annotações determinadas pela Junta ou pelo secretario (Dec. n. 596, art. 49, § 5º).

§ 8.º Representar ao secretario sobre qualquer acto de insubordinação dos empregados ou falta de cumprimento de deveres (Dec. n. 596, art. 49, § 6º).

§ 9.º Ter em dia a escripturação dos protocollos do registro publico do commercio e a dos livros do mesmo registro (Dec. n. 596, art. 49, § 7º).

§ 10. Tomar no respectivo protocollo apontamento do titulo, instrumento de contracto ou documento apresentado para o registro, lançando o summario debaixo do numero que competir, na ordem chronologica e numerica, observada no mesmo protocollo, e dar immediatamente á parte cópia fiel do assento, pela fórma seguinte:

N. F. apresentou para o registro tal documento, na data á margem (anno, mez e dia inscriptos á esquerda do assento e cópia) (Dec. n. 596, art. 49, § 8º).

§ 11. Entregar á parte, depois de registrado *verbo ad verbum* e á vista da referida nota, o titulo, instrumento ou documento, annotando-o no alto da primeira pagina com a seguinte verba:

N. (o mesmo do protocollo) registrado a fls. do livro n... do registro publico do commercio desta Secretaria da Junta, em... (data do registro, que será a mesma do apontamento do protocollo) (Dec. n. 596, art. 49, § 9º).

§ 12. Não admittir ao registro documento algum, do qual não conste o pagamento do sello devido (Dec. n. 596, art. 49, § 10).

§ 13. Dar prompto expediente ao registro, ás averbações e ás certidões requeridas dos actos inscriptos nos livros do registro publico do commercio, passando-as, independente de despacho, sempre que não houver inconveniente.

As certidões ou cópias subscriptas e assignadas pelo official-maior e authenticadas com o sello da Junta teem fé publica (art. 37, § 10; Dec. n. 596, art. 49, § 11).

§ 14. Ter sob sua guarda o registro publico do commercio, sendo responsavel, tanto pela exactidão e legalidade das inscripções e das certidões que dellas passar, como pela entrega ás partes dos documentos, depois de registrados (Dec. n. 596, art. 49, § 12).

§ 15. Fazer as annotações nos contractos ou distractos archivados, rubricando as folhas e declarando em cada um dos exemplares o numero de ordem e a data do despacho (Dec. n. 596, art. 49, § 13).

§ 16. Dar á parte interessada certidão do archivamento de estatutos com identico numero.

Estas annotações e certidões serão assignadas pelo secretario (art. 37, § 11; Dec. n. 596, art. 49, § 14).

§ 17. Servir de escrivão nos processos da competencia da Junta (Dec. n. 596, art. 49, § 15).

§ 18. Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno da Secretaria e as ordens e instrucções do presidente ou do secretario, a bem da regularidade dos serviços a seu cargo (Dec. n. 596, art. 49, § 16).

Art. 91. O official-maior percebe emolumentos pela rubrica dos livros, constantes da tabella annexa (Dec. n. 2212, de 1896, art. 1°, paragrapho unico).

Art. 92. Como escrivão nos processos da competencia da Junta percebe os emolumentos que cabem aos escrivães do Juizo Commercial por actos da mesma especie, segundo o regimento de custas da justiça local (Dec. n. 596, art. 60, § 1°).

Art. 93. Incumbe aos officiaes, amanuenses e praticantes:

Paragrapho unico. Executar com zelo todos os trabalhos que lhes forem commettidos pelo official-maior, ou quem suas vezes fizer, e pelo secretario da Junta, sendo responsaveis pela regularidade do serviço que lhes for encarregado e pela exactidão das informações que prestarem (Dec. n. 596, art. 51).

Art. 94. Os officiaes, amanuenses e praticantes percebem emolumentos pela rubrica dos livros, constantes da tabella annexa (Dec. n. 2212, cit.).

Art. 95. Incumbe ao archivista:

1.° Dar entrada dos livros e papeis no archivo designando-os em indice alphabetico pela natureza do assumpto ou nome do interessado.

As paginas deste indice serão divididas, por traços perpendiculares, em tres partes: uma para a data da entrada, outra para o lançamento, e a terceira para as declarações relativas á collocação e movimento dos livros e papeis (Dec. n. 596, art. 53, § 1°).

§ 2.° Classificar os documentos e papeis avulsos e guardal-os em maços com rotulos que designem o objecto e a data da entrada (Dec. n. 596, art. 53, § 2°).

§ 3.º Fazer a arrumação do archivo, collocando os livros e papeis nos compartimentos que lhes competirem, conforme os disticos escriptos nos armarios ou estantes (Dec. n. 596, art. 53, § 3º).

§ 4.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o archivo, não deixando sahir livro ou papel sem ordem competente, por escripto (Dec. n. 596, art. 53, § 4º).

Art. 96. Incumbe ao thesoureiro:

§ 1.º Arrecadar os emolumentos dos membros da Junta, fazendo entrega ao presidente e secretario dos que lhes competirem pelas assignaturas ou officios e recolhendo a um cofre os da rubrica dos livros, para serem mensalmente distribuidos entre o presidente, deputados e empregados da Secretaria (Dec. n. 596, art. 54, § 1º; Dec. n. 2212, de 1896, art. 1º, paragrapho unico).

§ 2.º Fazer a escripturação da receita e despeza a seu cargo (Dec. n. 596, art. 54, § 3º).

Art. 97. Incumbe ao porteiro:

§ 1.º Ter sob sua guarda as chaves do edificio em que funccionar a Junta, cuidar do asseio do mesmo e da conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes (Dec. n. 596, art. 55, § 1º).

§ 2.º Abrir o edificio meia hora antes da marcada para começarem os trabalhos, e fechal-o quando estes terminarem (Dec. n. 596, art. 55, § 2º).

§ 3.º Comprar os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou secretario, prestando semanalmente contas a este, que as submetterá, com seu parecer, á approvação do presidente (Dec. n. 596, art. 55, § 3º).

§ 4.º Fechar a correspondencia e dar-lhe destino (Dec. n. 596, art. 55, § 4º).

§ 5.º Exercer as funcções de official de justiça nos processos da competencia da Junta (Dec. n. 596, art. 55, § 5º).

Art. 98. Cabem ao porteiro emolumentos pela rubrica dos livros, constantes da tabella annexa (Dec. n. 2212, art. 1º, paragrapho unico).

Art. 99. Perceberá emolumentos, na conformidade do regimento de custas da justiça local, quando exercer as funcções de official de justiça nos processos da competencia da Junta (Dec. n. 596, art. 60, § 1º).

Art. 100. Incumbe ao ajudante do porteiro:

a) servir de continuo;

b) auxiliar o porteiro no desempenho de seus deveres e no serviço interno ou externo que lhe for commettido pelo official-maior ou por quem suas vezes fizer (Dec. n. 596, art. 56).

Paragrapho unico. Receber emolumentos pela rubrica dos livros, na conformidade da tabella annexa (Dec. n. 2212, art. 1º, paragrapho unico).

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904.— Dr. *J. J. Seabra.*

Tabella dos emolumentos do presidente, secretario, deputados e empregados da Secretaria

Ao presidente compete:

1.° Pelas assignaturas das cartas de matricula de commerciantes e sociedades commerciaes, dos titulos de corretores de mercadorias e de navios, agentes de leilões, interpretes commerciaes e trapicheiros e administradores de armazens de deposito e emprezarios de armazens geraes. . 10$000

§ 2.° Pelas assignaturas dos titulos de nomeação de avaliadores commerciaes . . . . . 2$000

§ 3.° Pelas assignaturas de portarias de licença aos ditos corretores, agentes de leilões e interpretes . 2$000

§ 4.° Pela distribuição dos livros sujeitos á rubrica e assignatura dos termos respectivos (Dec. n. 596, tabella) . . . . . 2$000

Ao secretario compete pelos seus officios:

§ 1.° Sobre matricula de commerciantes e sociedades commerciaes, nomeações de corretores, agentes de leilões, interpretes commerciaes e trapicheiros, administradores de armazens de deposito e emprezarios de armazens geraes . . . 4$000

§ 2.° Sobre o registro de nomeações de guarda-livros, caixeiros e mais prepostos de casas commerciaes . . . . . 4$000

§ 3.° Sobre o registro de nomeações de prepostos de corretores, agentes de leilões, interpretes, trapicheiros e emprezarios de armazens geraes . 4$000

§ 4.° Sobre nomeações de avaliadores commerciaes . 4$000

§ 5.° Sobre licenças a corretores, agentes de leilões e interpretes commerciaes. . . . . 4$000

§ 6.° Sobre archivamento de contractos commerciaes, suas prorogações, alterações, distractos e dissoluções. . . . . 4$000

§ 7.° Sobre archivamento de estatutos de companhias ou sociedades anonymas, suas alterações e dissoluções. . . . . 4$000

§ 8.° Sobre registro e deposito de marcas de fabrica e commercio nacionaes ou estrangeiras, suas alterações, transferencias e cancellamento . . . 4$000

§ 9.° Sobre registro de firmas ou razões commerciaes. 4$000

a) Por qualquer averbação no registro . . . 1$000

b) Por qualquer certidão em narratorio. . . 1$000

c) Por qualquer certidão *verbo ad verbum* . . 2$000

§ 10. Sobre recursos e aggravos interpostos pelas partes. . . . . 4$000

§ 11. Pela assignatura nos termos de abertura e encerramento dos livros sujeitos á rubrica. . . 2$000

§ 12. Sobre transferencias de livros commerciaes (art. 31, § 15; Dec. n. 593, art. 873, tab. ; Dec. n. 2212, de 1895, art. 2º; Dec. n. 4035, de 1901). . . . . 4$000

Aos deputados e ao presidente compete, repartidamente:

Pela rubrica dos livros, de cada folha (Dec. n. 596, tabella annexa; Dec. n. 2212, art. 1º, paragrapho unico). $075

Aos empregados da Secretaria, repartidamente:

Pela rubrica dos livros (Dec. n. 2212) $025

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904. — Dr. *J. J. Seabra.*

Tabella dos vencimentos do secretario e empregados da Junta Commercial

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 Secretario.	3:500$000	1:500$000	5:000$000
1 Official maior. . . .	2:700$000	1:300$000	4:000$000
2 Officiaes, a cada um. .	2:100$000	1:000$000	6:200$000
2 Amanuenses, a cada um	1:500$000	700$000	4:400$000
2 Praticantes, a cada um.	1:000$000	600$000	3:200$000
1 Porteiro	1:100$000	500$000	1:600$000
1 Ajudante do porteiro .	700$000	300$000	1:000$000
Ao empregado que servir de archivista	. . . .	360$000	360$000
Somma . . .	. . . .	. . . . .	25:760$000

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904. — Dr. *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5123 — DE 26 DE JANEIRO DE 1904

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itaquy, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaquy, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de artilharia, com a designação de 7ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 7, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5124 — DE 30 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900$000 para pagamento de vencimentos ao 1.º escripturario da Alfandega do Maranhão, Felinto Elysio do Nascimento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1170, de 9 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900$ para pagamento ao 1º escripturario da Alfandega do Maranhão Felinto Elysio do Nascimento dos vencimentos que lhe competiam como 2º escripturario da Alfandega de Maceió e que deixou de receber no periodo de 1893 a 1898, e que foi illegalmente declarado extincto com os vencimentos da tabella anterior.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5125 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1904

Dá novo regulamento á Assistencia a Alienados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro ultimo, e de accordo com o disposto no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na Assistencia a Alienados se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Regulamento da Assistencia Alienados, a que se refere o decreto n. a5125, dsta data

TITULO I

Dos estabelecimentos publicos de alienados no Districto Federal

CAPITULO I

DOS FINS DOS ESTABELECIMENTOS, SUA CONSTITUIÇÃO, SEU PESSOAL, NOMEAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, VENCIMENTOS, VANTAGENS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 1.º A assistencia publica a alienados na Capital Federal, dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, é destinada a soccorrer as pessoas que carecerem de tratamento em virtude de alienação mental.

Art. 2.º Para esse fim a União manterá no Districto Federal o Pavilhão de observação, o Hospicio Nacional, e as Colonias de alienados na ilha do Governador.

Paragrapho unico. Quando possivel, fundará ainda a União colonias para ebrios habituaes e epilepticos.

Art. 3.º A assistencia terá nos asylos actuaes o seguinte pessoal, de nomeação do Governo:

No Hospicio: um director-alienista, superintendendo os serviços clinicos e administratrivos; quatro alienistas, um adjunto, um pediatra, um medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes, um cirurgião-gynecologista, um ophtalmologista, um director do laboratorio anatomo-pathologico, um assistente do mesmo laboratorio, um chefe dos ser-

viços kinesotherapicos, um dentista, quatro internos, um pharmaceutico, um administrador, um primeiro escripturario, um archivista, um segundo, um terceiro e um quarto escripturarios, um continuo e um porteiro.

Nas Colonias : um director-medico, um alienista, um adjunto, um pharmaceutico, um almoxarife, um primeiro e um segundo escripturarios.

Art. 4.º Serão providos por decreto os logares de director do Hospicio e das Colonias e os exercidos por medicos ; os demais empregados de que trata o artigo antecedente serão nomeados por portaria do Ministro.

§ 1.º Depende de concurso o provimento dos logares de adjunto, de pediatra, de medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes, de assistente do laboratorio anatomo-pathologico, e de interno, devendo ser preferido para o provimento de todos esses cargos, com excepção dos dous ultimos, o concurrente que houver exercido o internato no Hospicio, ou cargo de assistente ou preparador nas Faculdades de Medicina da Republica.

§ 2.º Os alienistas serão nomeados dentre os adjuntos.

Art. 5.º Além do pessoal de nomeação do Governo, terá a Assistencia inspectores, enfermeiros, guardas, serventes, roupeiros e mais empregados subalternos, de accordo com as exigencias do serviço, de nomeação dos respectivos directores ou do administrador do Hospicio.

Art. 6.º Serão substituidos em seus impedimentos temporarios :

1.º No Hospicio : o director pelo alienista mais antigo ; os alienistas pelo adjunto, e, na sua falta ou impedimento, pelo das Colonias.

2.º Nas Colonias: o director pelo alienista e este pelo adjunto, e, na sua falta ou impedimento, pelo do Hospicio.

3.º O primeiro escripturario do Hospicio e o das Colonias serão substituidos pelos seus immediatos.

4.º Sobre a substituição dos demais empregados providenciará, de accordo com as necessidades do serviço, a autoridade a quem competir a nomeação effectiva.

Art. 7.º Nas substituições dos funccionarios da Assistencia será observado o seguinte, quanto á remuneração:

1.º Quando o substituto pertencer ao pessoal da Assistencia, perceberá, além de seu vencimento integral, uma gratificação igual á do logar substituido, comtanto que não exceda á remuneração deste.

2.º Si for extranho á Assistencia, o substituto terá uma gratificação igual ao ordenado do cargo, embora se ache elle vago e ao substituido não caiba vencimento algum.

Art. 8.º Os vencimentos do pessoal da Assistencia nomeado pelo Governo são os constantes da tabella annexa ; considerando-se dous terços como ordenado e um terço como gratificação.

Paragrapho unico. Os empregados que ahi não figuram considerar-se-hão de diaria, que será paga pela consignação respectiva.

Art. 9.º Terão direito á residencia em casas de propriedade da Assistencia, proximas ao Hospicio, o director deste estabelecimento, o director do Pavilhão de observação e o administrador do mesmo Hospicio.

I. O director do laboratorio anatomo-pathologico e seu assistente terão direito á residencia no Hospicio.

II. Todos os funccionarios internos do Hospicio e das Colonias, por serem obrigados a residir no estabelecimento ou suas dependencias, terão direito á alimentação.

Art. 10. Terão residencia nas Colonias, logo que nellas haja commodos, o director, o pharmaceutico e o almoxarife respectivos.

Art. 11. O funccionario que faltar ao serviço que lhe competir perderá todo ou parte de seus vencimentos, conforme as disposições seguintes :

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.º Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado, isto é :

I. molestia ;

II. nôjo ;

III. casamento.

§ 3.º As faltas que excederem a tres em cada mez deverão ser justificadas com attestado medico.

§ 4.º O funccionario que comparecer depois de encerrado o ponto não soffrerá desconto, si justificar a demora perante os directores do Hospicio ou das Colonias, conforme fizer parte de um ou de outro estabelecimento.

§ 5.º O desconto por faltas interpoladas será relativo aos dias em que se derem ; mas, si forem successivas, por espaço de oito ou mais dias, se estenderá aos que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 6.º As faltas se contarão á vista do livro do ponto.

Art. 12. Não soffrerá desconto algum o empregado que deixar de comparecer :

1.º Por motivo de serviço da repartição, precedendo ordem do respectivo chefe ;

2.º Por serviço obrigatorio e gratuito em virtude de lei.

Art. 13. São sujeitos ás seguintes penas disciplinares os empregados, nos casos de negligencia, desobediencia, inexactidão no cumprimento de deveres, e falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias consecutivos, ou quinze interpolados, durante um mez :

1.º Simples advertencia ;

2.º Reprehensão ;

3.º Suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento;

4.º Demissão.

Paragrapho unico. Estas penas, com excepção da ultima quando se tratar de funccionario de nomeação do Governo, serão impostas pelo director do Hospicio ou das Colonias, observada a regra estabelecida no art. 11 § 4°, quanto á competencia para o julgamento das faltas.

Art. 14. As licenças dos funccionarios da Assistencia serão regidas pelo que dispuzer o regulamento da Secretaria de Estado.

CAPITULO II

DOS CONCURSOS

Art. 15. No concurso para provimento dos logares de alienista-adjunto, de pediatra e de medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes, a commissão examinadora será composta do director do Hospicio, de tres lentes de sciencias medicas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e de um alienista da Assistencia, nomeados pelo Ministro.

Art. 16. As provas do concurso serão: pratica, oral e escripta, e versarão sobre as materias da cadeira de clinica psychiatrica e molestias nervosas das Faculdades de Medicina, havendo arguição a respeito das duas ultimas provas, feita pelos membros da commissão examinadora.

Art. 17. A inscripção para o concurso, annunciada no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação, durará tres mezes, e será encerrada no ultimo dia do prazo, ás 2 horas da tarde, na Secretaria da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 18. A' inscripção serão admittidos os cidadãos que estiverem no goso dos direitos civis e politicos e forem graduados por qualquer das Faculdades de Medicina da Republica, ou que, o tendo sido por escola estrangeira, se houverem habilitado perante alguma das nacionaes, apresentando uns e outros seus diplomas devidamente legalizados.

Art. 19. No impedimento do candidato, a inscripção poderá ser feita por procurador.

Art. 20. Findo o respectivo prazo, nenhum candidato será admittido a inscrever-se, salvo em nova inscripção, que se deverá abrir por igual tempo, si ninguem houver se apresentado na primeira.

Art. 21. Organisada a lista dos candidatos inscriptos, o Ministro nomeará a commissão, de conformidade com o art. 15, e marcará dia para começo dos trabalhos, fazendo-se as necessarias communicações e annuncios.

Art. 22. No primeiro dia de trabalho effectuar-se-ha a prova pratica, depois de formulada nesse dia, em reserva, a lista dos respectivos pontos, em numero de oito, a qual será rubricada por todos os membros da commissão.

Art. 23. Tirado o ponto pelo candidato inscripto em primeiro logar, realizar-se-ha a prova pratica, que consistirá em preparações histologicas, normaes ou pathologicas, com referencia

ás molestias mentaes e nervosas, em analyses chimicas de liquidos organicos que interessem áquellas molestias e em prelecção clinica sobre o doente que for apresentado ao candidato.

O tempo para essa prova será marcado pela commissão, comtanto que cada candidato tenha vinte minutos para o exame do doente e trinta para explicar as preparações e analyses.

Art. 24. Dous dias depois da prova pratica a commissão formulará uma lista de vinte pontos para a prova oral, que se realizará, publicamente, vinte e quatro horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, observada sempre o ordem da inscripção.

Emquanto fallar um candidato, os que lhe seguirem não poderão ouvil-o, conservando-se para isso incommunicaveis.

Art. 25. Dous dias depois da prova oral effectuar-se-há a prova escripta, sobre ponto sorteado dentre dez, que serão formulados nesse dia.

Os concurrentes terão o prazo de duas horas para dissertar, e durante esse tempo serão fiscalizados por dous membros da commissão, alternadamente, evitando-se que os concurrentes consultem qualquer livro ou papel, ou tenham communicação com quem quer que seja.

Art. 26. Terminado o prazo de duas horas, de que trata o artigo antecedente, serão todas as folhas da prova de cada um dos candidatos rubricadas, no verso, pelos dous examinadores que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros concurrentes.

Art. 27. Em seguida, cada candidato lerá sua prova, guardada sempre a ordem da inscripção, sendo a leitura fiscalizada pelo candidato subsequente.

Quando, porém, houver um só candidato, caberá a fiscalização a um dos examinadores, designado pelo presidente.

Art. 28. Finda a leitura, retirar-se-hão os candidatos e proceder-se-ha ao julgamento, por votação nominal, ficando desde logo excluidos aquelles que não obtiverem maioria de votos favoraveis.

Em seguida far-se-ha, pela fórma indicada, a classificação, por ordem de merecimento, dos concurrentes habilitados.

Art. 29. Um dos membros da commissão, designado pelo presidente para servir de secretario, redigirá as actas do processo do concurso, em que serão mencionadas todas as circumstancias occorridas.

As actas deverão ser assignadas por todos os membros da commissão.

Art. 30. Si algum concurrente for acommettido de molestia que o inhiba de tirar ponto ou de prestar qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o presidente da mesa julgadora, o qual, si julgar legitimo o mesmo impedimento, espaçará o acto até oito dias, no caso de haver mais de um concurrente, podendo fazel-o por mais tempo, si o candidato for unico.

No caso de ter sido já tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 31. Si houver mais de tres candidatos, serão divididos em turmas para as provas pratica e oral, as quaes se realizarão em dias differentes e com pontos e doentes diversos. Opportunamente, o director do Hospicio remetterá ao Ministro cópias das actas do concurso, acompanhadas das provas escriptas e das informações que julgar precisas.

Art. 32. Si, encerrada a inscripção para o concurso, verificar-se que um unico candidato se propõe concorrer, e esse for professor de Faculdade ou Escola Medica nacional ou estrangeira reconhecida pelo Governo respectivo, ou for profissional de idoneidade scientifica notoria, poderá ser nomeado independentemente de concurso, á vista de informação do director do Hospicio.

Art. 33. Para o concurso ao logar de interno só poderá inscrever-se o alumno que, ao menos, já tiver sido approvado nos exames do 3º anno medico.

Art. 34. Haverá tres provas, escripta, oral e pratica. Para a prova escripta, que versará sobre assumpto de anatomia e physiologia do systema nervoso, tirado á sorte, será concedido aos candidatos o prazo de tres horas; as provas oral e pratica, que durarão 15 minutos cada uma, versarão sobre assumpto de pathologia nervosa ou mental.

§ 1.º Quando o numero de concurrentes exceder ao de vagas, a primeira prova será considerada eliminativa.

§ 2.º O jury que acompanhará e julgará as provas será constituido pelo director do Hospicio, pelo director do Pavilhão de observação e por um alienista, nomeado pelo Ministro dentre os daquelle estabelecimento.

Art. 35. Para o logar de assistente do laboratorio anatomo-pathologico só poderá concorrer o alumno que apresentar certificado de ter tido boas notas nos exames de histologia normal e anatomia pathologica.

Paragrapho unico. Deverá o concurrente apresentar, no acto da inscripção, ao menos, oito preparações microscopicas do systema nervoso, as quaes serão recolhidas ao museo do estabelecimento.

Art. 36. No concurso para o logar de assistente serão observadas as seguintes disposições:

1.º Haverá tres provas praticas:

a) Uma consistirá na realização de um preparado histologico do systema nervoso normal ou pathologico, á escolha do jury examinador.

b) A segunda prova será um exame bacterioscopico.

c) A terceira — ou uma autopsia, de preferencia do systema nervoso, ou um exame urologico ou hematologico, á vontade da commissão julgadora.

2.ª O tempo para cada uma dessas provas será marcado pela commissão.

3.º O jury que acompanhará e julgará as provas será constituido pelos directores do Hospicio, do Pavilhão de observação e do laboratorio anatomo-pathologico.

Art. 37. Os prazos de inscripção para os concursos de interno e de assistente do laboratorio anatomo-pathologico serão de um mez.

O processo desses concursos reger-se-ha, no que lhes for applicavel, pelas disposições relativas aos que se effectuam para o provimento dos logares de alienista adjunto, de pediatra e de medico dos pavilhões de molestias infecciosas intercurrentes.

CAPITULO III

HOSPICIO NACIONAL

Dos serviços administrativo e sanitario

Art. 38. Compete ao director do Hospicio Nacional:

I. Superintender, no ponto de vista administrativo e scientifico, os serviços da Assistencia Publica a Alienados, na Capital Federal, de accordo com o decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, e com o presente regulamento;

II. Apresentar ao Ministro o resultado dos concursos a que se proceder, na conformidade das disposições do capitulo antecedente e as informações que julgar precisas;

III. Conceder licença ao pessoal da Assistencia, ouvido o director das Colonias quanto ao alienista e ao adjunto desse estabelecimento, por prazo não excedente a 15 dias e na fórma das disposições do regulamento da Secretaria de Estado;

IV. Submetter ao Ministro, com as informações que entender dever additar, os orçamentos do Hospicio e das Colonias organisados na conformidade deste regulamento;

V. Encarregar-se dos estudos e pesquizas que interessarem á psychiatria e ás molestias nervosas, publicando esses trabalhos, conforme os meios orçamentarios de que dispuzer a Assistencia para occorrer á despeza;

VI. Ordenar a transferencia dos enfermos destinados ás Colonias;

VII. Resolver sobre a permissão para os enfermos do Hospicio ausentarem-se temporariamente, após informação ou indicação do alienista da secção respectiva;

VIII. Assignar toda a correspondencia com quaesquer autoridades sobre assumpto relativo á Assistencia e que for de sua competencia, fazendo-o por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores quando o expediente houver de ser dirigido aos outros Ministerios; as certidões, os attestados, os annuncios e os editaes;

IX. Apresentar, no principio de cada anno, ao Ministro, um relatorio acompanhado dos que lhe enviarem o director das

Colonias e os medicos e cirurgiões da Assistencia, commentando-os como julgar conveniente;

X. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para admissão provisoria de enfermos pensionistas e para certidões e attestados;

XI. Autorizar, á vista dos pareceres de que trata o art. 39, n. VIII deste regulamento, a matricula dos enfermos, segundo os preceitos regulamentares;

XII. Mandar receber os enfermos cuja admissão estiver autorizada ou os que forem remettidos por autoridade competente;

XIII. Prestar ás familias dos enfermos, em geral, as informações por ellas solicitadas, ou que forem de mister, e participar ás dos pensionistas o que de mais importante occorrer quanto aos doentes que lhes digam respeito.

XIV. Solicitar a expedição de ordens para ser entregue ao administrador a quantia correspondente ao adeantamento que lhe deva ser feito no Thesouro Federal, afim de occorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento do Hospicio;

XV. Autorizar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despezas miudas e de prompto pagamento e a compra, segundo os processos estabelecidos, dos objectos que forem necessarios ao Hospicio e suas dependencias;

XVI. Mandar organisar e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados do Hospicio, enviando á Secretaria de Estado as que, por seu intermedio, devam ser encaminhadas ao Thesouro Federal, e segunda via das que forem remettidas directamente ao mesmo Thesouro, visto comprehenderem funccionarios que neste teem assentamentos;

XVII. Rubricar não só as contas de fornecimento e das despezas miudas e de prompto pagamento, depois de devidamente processadas, mas tambem as respectivas relações, afim de serem enviadas ao Thesouro Federal, por intermedio da Secretaria de Estado;

XVIII. Rubricar todos os livros destinados ao serviço do Hospicio;

XIX. Nomear, admittir ou contractar, conforme no caso couber, e dispensar, os inspectores, os enfermeiros e os guardas do Hospicio;

XX. Visitar diariamente todas as secções do estabelecimento, providenciando, quando for de mister, sobre a collocação dos enfermos, e sobre o conveniente tratamento, na ausencia dos medicos do estabelecimento;

XXI. Registrar as observações que tiver colhido relativamente ao estado dos enfermos e que justifiquem a sua intervenção;

XXII. Mandar recolher á respectiva secção os doentes cuja admissão tiver sido autorizada, fazendo, auxiliado pelos internos do serviço, o relatorio dos dados anthropometricos concernentes aos enfermos, aos quaes prestará os primeiros soccorros;

XXIII. Participar o fallecimento dos enfermos á autoridade que houver requisitado a admissão;

XXIV. Fiscalizar as enfermarias e todas as dependencias do serviço sanitario;

XXV. Fiscalizar o exame dos generos de consumo recebidos no estabelecimento;

XXVI. Organisar a tabella das refeições que devam ser diariamente distribuidas aos enfermos, assim como as instrucções que forem precisas para regularidade do serviço interno do Hospicio;

XXVII. Superintender os trabalhos das officinas, os serviços kinesotherapicos, dos laboratorios, da escola profissional de enfermeiros, e, em geral, de todos aquelles em que tomem parte os enfermos;

XXVIII. Satisfazer, quanto possivel, as requisições do director do Pavilhão de observação no que se referir ás necessidades do respectivo serviço economico;

XXIX. Encerrar diariamente o livro de presença do pessoal do serviço clinico e administrativo.

Art. 39. Incumbe aos alienistas:

I. Visitar diariamente, entre 8 e 11 horas da manhã, as secções a seu cargo, e prescrever o tratamento a que devam ser submettidos os enfermos;

II. Lançar ou fazer lançar pelo interno, em livros proprios, as notas clinicas que exprimam o estado dos doentes, quer sejam modificações dos symptomas primitivos, quer factos novos, pertencentes a outra phase da molestia;

III. Dirigir o interno no trabalho de escripta das folhas clinicas, que serão addicionadas ao archivo de cada doente;

IV. Prescrever diariamente, em livro para esse fim destinado, a dieta dos enfermos;

V. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sahir em virtude de requerimento dos interessados ou de conselho medico, e submetter as papeletas á apreciação do director;

VI. Passar os attestados requeridos ao director e os de obito dos enfermos que fallecerem nas respectivas secções, e remettel-os ao mesmo director;

VII. Assistir á necropsia dos cadaveres que sahirem das respectivas secções, observado o disposto no art. 124, e entregar ao director as notas relativas ás necropsias, para serem lançadas no respectivo registro;

VIII. Apresentar ao director, no prazo de 15 dias, que poderá ser por elle prorogado, um parecer fundado nos exames que houverem feito sobre o estado mental dos enfermos em observação;

IX. Indicar a natureza e a duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos e prescrever os meios coercitivos que, por ventura, se tornem necessarios;

X. Colligir elementos para o relatorio do director;

XI. Solicitar do director o que necessitarem para o bom desempenho dos deveres que lhes cabem.

Art. 40. Incumbe ao adjunto:

1.° Fazer relativamente ás sub-divisões a seu cargo tudo que ao alienista cumpre effectuar relativamente a toda a secção;

2.° Substituir o alienista em seus impedimentos;

3.° Effectuar visitas vespertinas ás secções sempre que os alienistas o requisitarem ou o director ordenar.

Art. 41. Incumbe ao pediatra, além do que ficou especificado para os alienistas, a obrigação de superintender o serviço das escolas para educação de meninos idiotas e imbecis, as quaes serão fundadas logo que as verbas orçamentarias o permittirem.

Art. 42. Ao medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes incumbe tratar todos os alienados que baixarem á enfermaria attingidos por qualquer dellas, caso o alienista não ache preferivel deixar o doente na propria secção.

Art. 43. Ao chefe dos serviços kinesotherapicos incumbe:

I. Executar as instrucções que lhe forem dadas pelo director, o qual visará as notas que receber dos medicos do estabelecimento;

II. Fiscalizar a boa execução dos serviços kinesotherapicos;

III. Ter, sob a guarda do conservador do gabinete electrotherapico, o inventario dos apparelhos e moveis, bem como fazel-os conservar na maior limpeza e asseio;

IV. Apresentar ao director os pedidos dos objectos que forem necessarios para o serviço;

V. Não permittir que sejam retirados quaesquer dos apparelhos sem o competente recibo.

Art. 44. Incumbe a cada um dos internos:

I. Observar assidua e attentamente os doentes, rediginlo as observações de todos elles de modo a serem utilizadas pelos medicos e cirurgiões do estabelecimento;

II. Percorrer ás 7 horas da manhã o serviço a que estiver ligado;

III. Fazer entre 4 e 7 horas da tarde uma outra visita ao serviço;

IV. Visitar durante o dia os doentes indicados pelos medicos e cirurgiões;

V. Redigir diariamente, de accordo com o que observar em suas visitas, uma parte, que será entregue ao chefe do serviço respectivo e depois enviada ao director;

VI. Ficar successivamente de guarda durante 24 horas, não podendo fazer-se substituir por outro interno sinão mediante autorização do director, nem ausentar-se do estabelecimento, sob pretexto algum, durante o tempo do serviço;

VII. Administrar os medicamentos perigosos;

VIII. Verificar os obitos quando estiver de serviço permanente.

Paragrapho unico. O interno de serviço permanente é obrigado a escrever em um quadro para esse fim collocado na sala do serviço sanitario o logar para onde se houver dirigido.

Art. 45. Compete ao pharmaceutico :

I. Preparar com o maior esmero os medicamentos, aviando, a qualquer hora do dia ou da noite, as prescripções feitas para os enfermos do Hospicio, e registrando-as em livro para esse fim destinado;

II. Conservar a pharmacia no melhor asseio e ordem, com o auxilio dos serventes precisos ;

III. Extrahir os pedidos de drogas e mais objectos de que necessitar a pharmacia e apresental-os ao director do Hospicio ;

IV. Examinar as contas dos fornecedores respectivos, confrontando-as com os pedidos, que as deverão acompanhar, e apresental-as ao director do Hospicio, com a nota—Conforme, datada e assignada ;

V. Proceder ao inventario do vasilhame e mais objectos que entrarem para a pharmacia, e registral-o em livro especial, uma vez por anno;

VI. Fiscalizar o serviço confiado ao pessoal da pharmacia.

Art. 46. O pharmaceutico não se retirará do estabelecimento sem que esteja terminado o expediente do aviamento do receituario ou quando se ache ausente o seu ajudante.

Art. 47. Ao ajudante do pharmaceutico cumpre fazer o trabalho que por este for designado.

Art. 48. Os inspectores, enfermeiros e guardas são auxiliares do serviço medico e devem cumprir á risca as ordens do director e dos medicos e cirurgiões, dadas directamente ou por intermedio dos internos.

Art. 49. A' entrada do estabelecimento haverá um livro de presença, no qual escreverão seus nomes os funccionarios do serviço clinico.

CAPITULO IV

DO PAVILHÃO DE OBSERVAÇÃO

Art. 50. O pavilhão de observação, que funccionará sob a immediata direcção do lente de clinica psychiatrica e de molestias nervosas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro é destinado á mesma clinica e a receber os indigentes suspeitos de alienação mental, os quaes alli permanecerão e terão o necessario tratamento até ultimo e definitivo exame medico-legal.

§ 1.° O referido lente perceberá os vencimentos que a lei determinar.

§ 2.° O serviço economico do pavilhão continúa, provisoriamente, a cargo da administração do Hospicio, e sujeito ás mesmas disposições que regulam o deste.

§ 3.° O pavilhão reger-se-ha por instrucções organisadas pelo respectivo director e approvadas pelo Ministro.

CAPITULO V

DO MUSEU E DO LABORATORIO ANATOMO-PATHOLOGICO

Art. 51. No museu anatomo-pathologico serão observadas as seguintes disposições :

1.ª O museu estará aberto todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde ;

2.ª Deverá estar situado no corpo do edificio ;

3.ª Ao director do laboratorio anatomo-pathologico incumbe enriquecer o museu com o maior numero possivel de peças microscopicas do systema nervoso, normaes ou pathologicas, assim como manter uma collecção de preparados microscopicos do systema nervoso, para facilitar a medicos e internos o estudo da anatomia do mesmo systema nervoso ;

4.ª Haverá no museu um catalogo de tudo que nelle se contiver.

Art. 52. O laboratorio anatomo-pathologico terá tambem uma secção de bacteriologia e outra de chimica clinica.

Art. 53. Ao director dos laboratorios, além do trabalho de dotar o museu de peças que o enriqueçam, compete : 1º, dirigir os serviços dos mesmos laboratorios ; 2º, dirigir o serviço de necropsias, indicando o modo mais conveniente de extrahir as peças anatomicas e conserval-as ; 3º, ditar o protocollo das necropsias ; 4º, effectuar as pesquizas microscopicas e as analyses dos liquidos organicos sempre que ellas lhe forem requisitadas pelos medicos do estabelecimento, por intermedio do respectivo director ; 5º, apresentar ao director do Hospicio, no fim de cada anno, um relatorio dos trabalhos realizados ; 6º, effectuar pesquizas originaes ou dirigir a realização dellas, tendentes a apurar a etiologia e a anatomia pathologica das molestias mentaes e nervosas.

Art. 54. Ao assistente do laboratorio cumpre effectuar os trabalhos de que o incumbir o director respectivo.

Art. 55. Ao director do laboratorio será permittido dar cursos praticos remunerados correndo, porém, por sua conta a despeza dos reagentes utilizados nos referidos cursos.

CAPITULO VI

DOS CIRURGIÕES DA ASSISTENCIA PUBLICA A ALIENADOS

Art. 56. Os cirurgiões da Assistencia, em numero de tres — um cirurgião especialmente gynecologista, o ophtalmologista e o dentista serão nomeados á vista de informação do director.

Art. 57. Deverão os dous primeiros comparecer diariamente no Hospicio.

Art. 58. O dentista comparecerá duas vezes por semana em dias designados pelo director e extraordinariamente quando for urgente sua intervenção.

Art. 59. Quando necessarios nas Colonias os serviços de qualquer dos cirurgiões da Assistencia publica a alienados, o director dellas requisitará ao do Hospicio o comparecimento daquelle de quem se houver mister.

CAPITULO VII

DO SERVIÇO ECONOMICO INTERNO — DO ADMINISTRADOR

Art. 60. O administrador do Hospicio Nacional é o responsavel immediato perante o director pelo serviço economico do Hospicio e pela direcção do serviço do pessoal do escriptorio da administração e de todo o pessoal subalterno, exceptuado o do serviço sanitario, quando estiver no cumprimento dos deveres que lhe incumbem.

Art. 61. Cumpre, especialmente, ao administrador :

1.° Cuidar da conservação do Hospicio e suas dependencias;

2.° Extrahir do livro de talão, numerados e em ordem chronologica, os pedidos do que for necessario á manutenção dos serviços do estabelecimento e suas dependencias;

3.° Examinar os generos de consumo recebidos no estabelecimento, indicando ao director os que devam ser recusados;

4.° Propôr o orçamento do Hospicio, de accordo com o director e á vista dos orçamentos parciaes dos directores dos serviços kinesotherapicos e do laboratorio anatomo-pathologico e do pharmaceutico;

5.° Apresentar, no principio de cada anno, ao director o relatorio das occurrencias administrativas havidas no estabelecimento, acompanhado das respectivas estatisticas;

6.° Fazer mencionar nas papeletas os valores em dinheiro e os objectos que os enfermos tiverem ao entrar para o estabelecimento, guardando-os em cofre;

7.° Prestar ás familias dos enfermos, em geral, as informações por ellas solicitadas, ou que forem de mister, quando se não refiram ao estado de saude delles, e participar ás dos pensionistas o que de mais importante occorrer quanto aos doentes, que lhes digam respeito, á vista das indicações que receber do director;

8.° Providenciar, com promptidão, sobre o enterramento dos enfermos que fallecerem no Hospicio Nacional, de accordo com as ordens vigentes e recommendações das familias dos mesmos enfermos, fazendo a necessaria participação á pessoa que requereu a admissão e ao official do registro civil;

9.° Ter sob sua guarda os espolios dos enfermos que fallecerem, para serem entregues ás respectivas familias, quando competentemente reclamados, ou, no caso contrario, arrecadados pelo pretor respectivo, a quem o director dirigirá a necessaria participação;

10. Receber, no Thesouro Federal, a quantia que lhe houver de ser adeantada para occorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento;

11. Arrecadar a renda das officinas;

12. Recolher, mensalmente, ao Thesouro Federal, á vista da necessaria guia, visada pelo director, o producto das contribuições dos pensionistas e a receita de que trata o numero antecedente;

13. Satisfazer todos os pedidos, devidamente autorizados, dos objectos precisos para os differentes serviços do Pavilhão de observação do Hospicio e suas dependencias;

14. Fazer a carga e descarga dos objectos adquiridos para os alludidos serviços, debitando a cada um dos empregados, em livro proprio, o que lhes tiver fornecido.

Art. 62. O pessoal da despensa, cozinha, refeitorios, lavanderia, officinas, jardim e horta será admittido pelo administrador.

Os deveres desses empregados serão determinados no regimento interno, organisado pelo director.

Art. 63. O administrador prestará, no Thesouro Federal, segundo os preceitos que ahi se observarem em referencia aos empregados de Fazenda, fiança, cujo valor o Ministro arbitrará, tendo em attenção a importancia pecuniaria pela qual fique responsavel o mesmo administrador em consequencia do adeantamento que lhe é feito.

Art. 64. Ao pessoal da secretaria incumbe executar com zelo e promptidão, sob a direcção do primeiro escripturario e conforme a distribuição por este feita de accordo com as determinações do director:

I. Todos os serviços concernentes ao preparo e andamento dos papeis recebidos, inclusive os requerimentos de qualquer natureza e a correspondencia do director;

II. A organisação da lista dos enfermos que derem entrada no Hospicio, e a respectiva matricula, em livro proprio, observados os preceitos regulamentares;

III. As certidões que tiverem de ser passadas em virtude de despacho do mesmo director;

IV. A guarda dos pareceres medicos;

V. O registro, em livro especial, dos titulos de nomeações e os assentamentos dos empregados do Hospicio;

VI. A transcripção, em livro especial, dos contractos que devam ser celebrados no Hospicio;

VII. A redacção dos annuncios e editaes;

VIII. A organisação e o processo das folhas dos empregados do Hospicio, o processo das contas das despezas miudas e de prompto pagamento e das contas das pensões em atrazo; outrosim, o preparo das guias para entrega, no Thesouro Federal, das contribuições dos pensionistas e da renda das officinas;

IX. A organisação, no começo de cada mez, de um quadro demonstrativo dos generos alimenticios distribuidos, durante o

mez antecedente, para as refeições, o qual se fará á vista das notas das quantidades de cada um dos mesmos generos diariamente fornecidas pelo empregado respectivo ;

X. A escripturação, em livro especial, da despeza do Hospicio ;

XI. A organisação do orçamento do mesmo Hospicio, conforme a proposta do administrador, visada pelo director.

Paragrapho unico. O director do Hospicio rubricará os trabalhos que carecerem dessa formalidade.

Art. 65. Ao archivista incumbe :

1.° Conservar o archivo em ordem e com asseio ;

2.° Guardar todos os livros e papeis findos, e classifical-os com rotulos ou indicações ;

3.° Organisar o catalogo dos livros e o indice dos papeis e mais documentos existentes no archivo ;

4.° Ministrar qualquer livro papel ou documento exigido pelo director do Hospicio ou pelo primeiro escripturario, mediante nota, que será restituida, para ser inutilizada, quando for recolhido ao archivo o papel, livro ou documento ;

5.° Passar, mediante despacho do director, as certidões dos papeis findos, as quaes serão authenticadas pelo mesmo director.

Art. 66. Ao porteiro incumbe expedir a correspondencia official e fiscalizar o ingresso e a sahida do estabelecimento.

Art. 67. Ao continuo compete o serviço da transmissão dos papeis e recados dentro da repartição e, em casos extraordinarios, a entrega da correspondencia official.

Art. 68. O serviço começará, nos dias uteis, ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde, podendo ser prorogada pelo director ou pelo primeiro escripturario, a hora do expediente, quando assim o exigirem os trabalhos.

CAPITULO VIII

DA ESCOLA PROFISSIONAL DE ENFERMEIROS

Art. 69. Na escola profissional, creada pelo decreto n. 791, de 27 de setembro de 1890, a qual se destina a preparar enfermeiros e enfermeiras para os hospicios e hospitaes civis e militares, se observará o seguinte:

I. O curso constará: 1°, de noções praticas de propedeutica — clinica ; 2°, de noções geraes de anatomia, physiologia, hygiene hospitalar, curativos, pequena cirurgia, cuidados especiaes a certas categorias de enfermos e applicações balneotherapicas ; 3°, de administração interna e escripturação do serviço sanitario e economico das enfermarias ;

II. Os cursos theoricos se effectuarão tres vezes por semana, em seguida á visita ás enfermarias, e serão dirigidos pelo adjunto, pelos internos e pelos enfermeiros e inspectores, sob a fiscalização dos alienistas, que, annualmente, se alternarão nesse serviço, e superintendencia do director ;

III. Para ser admittido á matricula o pretendente deverá:

1.° Ter 14 annos, ao menos, de idade;

2.° Saber ler e escrever correctamente e conhecer arithmetica elementar;

3.° Apresentar attestados de bons costumes.

Poderão ser admittidos no curso alumnos internos e externos; aquelles, que não poderão exceder de 30, além de aposento e alimentação, terão direito á gratificação, no primeiro anno, de 20$ mensaes, e no segundo, depois do primeiro aprendizado, de 25$, devendo, porém, coadjuvar os empregados do estabelecimento no serviço que lhes for designado.

IV. Aos alumnos que se distinguirem nos exames, que o director presidirá, serão conferidos premios até 50$000;

V. No fim do curso, que poderá ser feito em dous annos, no minimo, será conferido ao alumno um diploma passado pelo director do Hospicio;

VI. O diploma dará preferencia para os empregos nos hospitaes de que trata este artigo;

VII. Emquanto permanecerem no estabelecimento, os alumnos ficarão sujeitos ás penas disciplinares impostas nas instrucções do serviço interno aos respectivos empregados.

CAPITULO IX

DAS OFFICINAS

Art. 70. Haverá no Hospicio as officinas que o director julgar conveniente estabelecer, tendo em attenção os recursos orçamentarios.

Art. 71. Os trabalhos dos alienados, salvo os que se destinarem ao uso dos proprios enfermos e os que tenham de ser entregues ás pessoas que os encommendarem, ficarão expostos em compartimentos apropriados, onde possam ser vistos pelos visitantes.

Art. 72. Da venda dos referidos trabalhos, 10 % serão destinados a pequenos premios aos enfermos que mais se houverem distinguido, e a modico auxilio pecuniario aos que, tendo-se restabelecido, não dispuzerem de recursos para seu transporte ao logar de residencia das familias, e para alimentarem-se antes de encontrar collocação.

Art. 73. Os premios e auxilios de que trata o artigo antecedente serão concedidos a juizo do director.

Art. 74. Trabalharão nas officinas da divisão dos homens, industriando os enfermos nos differentes officios, os mestres necessarios.

Art. 75. As officinas da divisão das mulheres estarão a cargo de inspectoras.

CAPITULO X

DAS COLONIAS

Art. 76. As Colonias são exclusivamente reservadas a alienados indigentes, transferidos do Hospicio Nacional e capazes de entregar-se á exploração agricola e a outras pequenas industrias.

Art. 77. Ao director compete:

I. Fiscalizar todos os serviços das Colonias;

II. Nomear, contractar ou admittir, conforme couber em cada caso, e dispensar, os empregados subalternos das Colonias;

III. Conceder licença, por prazo não excedente a 15 dias e na fórma do regulamento da Secretaria de Estado, aos empregados de sua nomeação, que merecerem essa vantagem, e, á vista de informação ou indicação do alienista, permittir que se ausentem os enfermos a quem puder aproveitar a sahida temporaria;

IV. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para certidões e attestados, assignando estes documentos, assim como quaesquer annuncios ou editaes;

V. Mandar matricular em livro proprio os enfermos enviados pelo director do Hospicio;

VI. Prestar as informações que a respeito dos enfermos forem solicitadas;

VII. Providenciar com promptidão sobre o enterramento dos enfermos que fallecerem, fazendo a necessaria participação ao official do registro civil e ao pretor respectivo, quando houver espolio, para fazer a arrecadação;

VIII. Examinar, com o alienista das Colonias, os generos de consumo recebidos no estabelecimento, afim de verificar os que devam ser recusados;

IX. Solicitar a expedição de ordem para a entrega ao almoxarife da quantia correspondente ao adeantamento que lhe deva ser feito no Thesouro Federal, afim de occorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento das Colonias;

X. Mandar extrahir do livro de talão, numerados e em ordem chronologica, e visar, os pedidos do que for necessario á manutenção dos serviços do estabelecimento;

XI. Autorisar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despezas miudas e de prompto pagamento e a compra, segundo os processos estabelecidos, dos objectos que forem necessarios ás Colonias;

XII. Mandar organisar e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados das Colonias, enviando á Secretaria de Estado as que, por seu intermedio, devam ser encaminhadas ao Thesouro Federal, e segunda via das que forem remettidas directamente ao mesmo Thesouro, visto comprehenderem funccionarios que neste teem assentamento;

XIII. Rubricar não só as contas de fornecimentos e das despezas miudas e de prompto pagamento, depois de devida-

mente processadas, mas tambem as respectivas relações, afim de serem enviadas ao Thesouro Federal, por intermedio da Secretaria de Estado;

XIV. Visar as guias de entrega da renda das Colonias, os mappas de frequencia do pessoal, bem assim os demais documentos sujeitos á sua fiscalização, e que tenham de ficar no archivo;

XV. Rubricar todos os livros destinados aos serviços das Colonias;

XVI. Organisar, ouvido o alienista, as tabellas das refeições que devam ser diariamente fornecidas aos enfermos; outrosim, o regimento interno, no qual se disporá a respeito das obrigações do pessoal subalterno, devendo acompanhar o mesmo regimento os modelos dos livros que forem de mister para a escripturação;

XVII. Encerrar diariamente, com a sua rubrica, o livro do ponto;

XVIII. Assignar toda a correspondencia com quaesquer autoridades sobre assumpto relativo ás Colonias e que seja de sua competencia;

XIX. Organisar o orçamento das Colonias, ouvido o alienista na parte que lhe compete, remettendo opportunamente o mesmo orçamento ao director do Hospicio;

XX. Apresentar, no principio de cada anno, ao director do Hospicio, o relatorio das occurrencias havidas no estabelecimento, acompanhado das respectivas estatisticas;

XXI. Communicar ao director do Hospicio não só a alta dos enfermos, enviando-lhe as observações e exames de que trata o art. 135, mas tambem os fallecimentos e as licenças.

Paragrapho unico. O director das Colonias se corresponderá com o Ministro por intermedio do director do Hospicio.

Art. 78. Incumbe ao alienista:

I. Visitar as Colonias diariamente, e extraordinariamente, sempre que a sua presença for reclamada pelo director;

II. Prescrever diariamente, em livro para esse fim destinado, a dieta dos enfermos;

III. Indicar a natureza e a duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos, e prescrever os meios coercitivos que, por ventura, se tornem necessarios;

IV. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sahir em virtude de requerimento dos interessados ou de conselho medico, e submetter as papeletas á apreciação do director;

V. Passar os attestados requeridos ao director e os de obito dos enfermos, e remettel-os ao mesmo director;

VI. Reclamar, quando julgar conveniente, os serviços dos cirurgiões;

VII. Escrever ou mandar escrever pelo adjunto as folhas clinicas de cada doente;

VIII. Assignalar mensalmente, nas mesmas folhas, notas clinicas sobre as modificações occorridas em cada caso;

IX. Autopsiar ou fazer autopsias os casos que apresentarem interesse clinico ou cuja observação convenha completar;

X. Colligir elementos para o relatorio do director das Colonias.

Art. 79. Incumbe ao adjunto:

I. Auxiliar o serviço clinico das Colonias;

II. Encarregar-se da observação dos doentes que o alienista entregar aos seus cuidados.

III. Cuidar do archivo clinico, no qual ficarão consignados os factos mais importantes e o protocollo das autopsias;

IV. Substituir o alienista em seus impedimentos.

Art. 80. Ao pharmaceutico das Colonias incumbem deveres analogos aos do pharmaceutico do Hospicio.

Art. 81. Ao almoxarife cumpre, além das attribuições do art. 61, ns. 1º, 2º, 4º e 6º:

I. Arrecadar, guardando-a em cofre, a renda das Colonias, afim de, depositados na Caixa Economica 10 % da mesma renda, para terem a applicação estatuida no art. 72, recolhel-a ao Thesouro Federal, no principio de cada mez, acompanhada de guia, visada pelo director;

II. Receber, no Thesouro Federal, a quantia que lhe houver de ser adeantada para occorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento;

III. Fazer a carga e descarga dos objectos adquiridos para o serviço das Colonias, debitando a cada um dos empregados, em livro proprio, o que lhe tiver fornecido;

IV. Gerir a arrecadação e as demais dependencias das Colonias, representando ao director contra as faltas que encontrar;

V. Dirigir o serviço das despensas e cozinhas das Colonias.

Art. 82. O almoxarife prestará, no Thesouro Federal, segundo os preceitos que ahi se observarem em referencia aos empregados de Fazenda, fiança, cujo valor o Ministro arbitrará tendo em attenção a importancia pecuniaria pela qual fique responsavel o mesmo almoxarife, em consequencia do adeantamento que lhe é feito.

Art. 83. Aos escripturarios compete:

I. Fazer a correspondencia do director;

II. Passar as certidões que este tenha de assignar;

III. Transcrever, em livro especial, os contractos que devam ser celebrados nas Colonias;

IV. Redigir os annuncios e editaes;

V. Organisar e processar as folhas dos vencimentos dos empregados, e processar as contas das despezas de fornecimento e de prompto pagamento;

VI. Organisar, no principio de cada mez, um quadro demonstrativo dos generos alimenticios distribuidos durante o mez antecedente para as refeições, o qual fará á vista das notas das quantidades de cada um dos mesmos generos, diariamente fornecidos pelo empregado respectivo;

VII. Escripturar, em livro especial, as despezas das Colonias;
VIII. Organisar os mappas de frequencia de todo o pessoal das Colonias, á vista do livro do ponto;
IX. Escripturar os livros de matricula, os de assentamento dos empregados, os de registro das contas, e outros que forem creados pelo director;
X. Notar no livro do ponto as faltas do pessoal subalterno;
XI. Fazer os mappas do movimento das Colonias;
XII. Organisar o orçamento das Colonias, segundo as indicações do director.

Paragrapho unico. O serviço será executado sob a direcção do primeiro escripturario e conforme a distribuição por este feita, de accordo com as determinações do director.

Art. 84. Os alienados occuparão dormitorios em que sejam observados todos os preceitos da hygiene.

Art. 85. Aos alienados se proporcionarão, além da balneotherapia, banhos ordinarios de agua doce e do mar, bem assim os recreios que forem convenientes, a juizo do director e do alienista.

Art. 86. Os alienados poderão receber os parentes que os procurarem, aos domingos e dias feriados precedendo permissão do director das Colonias.

Art. 87. Os alienados não poderão enviar ou receber escripto algum, sinão por intermedio do director.

Art. 88. São applicaveis aos alienados das Colonias os meios coercitivos empregados no Hospicio Nacional.

Art. 89. Haverá nas Colonias, logo que for possivel, as officinas que o director, de accordo com o alienista, julgar acertado estabelecer, e nellas trabalharão, sob a direcção de mestres, os alienados que não se prestarem ao trabalho agricola e mostrarem aptidão para algum officio.

Art. 90. A renda das officinas e dos productos da pequena lavoura terá a applicação estatuida na legislação vigente, observado o disposto no art. 72 deste regulamento, e arbitrados pelo director os premios e auxilios que tenham de ser concedidos aos enfermos.

Art. 91. Haverá nas Colonias logares apropriados para deposito dos mortos e preparo de caixões.

Art. 92. A visita ás Colonias será permittida, pelo respectivo director, nos domingos e dias feriados.

CAPITULO XI

DA ADMISSÃO DOS ENFERMOS, SUA CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO

Art. 93. O individuo que, por molestia mental congenita ou adquirida, tiver de ser recolhido ao Hospicio Nacional de Alienados, alli dará entrada provisoria até verificar-se a alienação.

Art. 94. A matricula só se poderá realizar 15 dias depois da entrada do enfermo, salvo casos especiaes, em que, a juizo do alienista que o observou, deva este prazo ser prorogado.

Art. 95. A admissão dos enfermos indigentes verificar-se-ha mediante requisição do chefe de policia ou do prefeito do Districto Federal.

Art. 96. As requisições deverão ser acompanhadas:

a) de uma guia contendo o nome, filiação, naturalidade, idade, sexo, côr, profissão, domicilio, signaes physicos e physionomicos do individuo suspeito de alienação, bem como outros esclarecimentos, quantos se possam colligir, e façam certa a identidade do enfermo;

b) de uma exposição dos factos que comprovem a alienação e dos motivos que determinaram a detenção do enfermo, caso tenha sido feita, acompanhada, sempre que for possivel, de attestados medicos affirmativos da molestia mental;

c) do laudo do exame medico-legal, feito pelos peritos da policia, quando seja esta a requisitante.

Art. 97. Os alienados remettidos pela policia ácerca dos quaes não seja possivel satisfazer, por falta de esclarecimentos, o exigido no artigo antecedente, deverão ser préviamente retratados naquella repartição e enviados para o Hospicio com as respectivas photographias e uma guia, conforme o modelo que adoptar o director do Hospicio, contendo as declarações nelle indicadas e das quaes são imprescindiveis as relativas não só á côr e ao sexo, mas tambem á causa determinante da reclusão ou do accidente que a provocou.

Paragrapho unico. A guia de que trata este artigo é documento imprescindivel para a admissão.

Art. 98. Visados pelo director os documentos que acompanharem o doente, e cumprido o preceito do art. 61, n. 6º, será o enfermo enviado para o Pavilhão de observação.

Art. 99. As admissões dos enfermos contribuintes serão autorizadas pelo director mediante requerimento, ou por effeito de requisição da autoridade competente, si o enfermo for official ou praça do Exercito, Armada, Brigada Policial ou Corpo de Bombeiros, observada, neste caso, a disposição do art. 96, no que lhe for applicavel.

Art. 100. São competentes para requerer a admissão de enfermos:

I. O ascendente ou descendente;
II. O conjuge;
III. O tutor ou curador;
IV. O chefe de corporação religiosa ou de beneficencia.

Art. 101. Aos requerimentos, dos quaes deverão constar as declarações de que trata o art. 96, lettra *a*, se annexarão pareceres de dous medicos que tenham examinado o enfermo 15 dias, no maximo, antes daquelle em que houver sido datado o requerimento, ou certidão do exame de sanidade.

I. Serão documentadas as declarações e minuciosos os pareceres, tanto quanto for possivel.

II. Acompanharão tambem os requerimentos cartas de fiança idonea das despezas relativas ás classes em que houverem de ser collocados os enfermos.

III. Os requerimentos e documentos serão sellados e terão as firmas reconhecidas.

Art. 102. Emquanto não houver no Pavilhão de observação commodos apropriados a pensionistas civis ou militares, serão estes observados, no proprio Hospicio, em local quanto possivel separado daquelles em que estejam os doentes já matriculados.

Art. 103. Os alienados admittidos nas Colonias serão exclusivamente procedentes do Hospicio Nacional e para ellas removidos pelo director deste. A remoção terá logar mediante guia, a qual será acompanhada do archivo do alienado. O director das Colonias accusará o recebimento do alienado e do seu archivo.

Art. 104. Os enfermos em tratamento no Hospicio Nacional serão divididos nas seguintes categorias:

Pensionistas, comprehendendo quatro classes, cujas diarias serão de 15$ na 1ª, 7$500 na 2ª, 4$500 na 3ª e 3$ na 4ª;

Mantidos pelos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça e Negocios Interiores, pelos Estados e pelo Districto Federal.

Art. 105. Os enfermos enviados pelos referidos Ministerios contribuirão: os officiaes, com o meio soldo mensal, e os inferiores e praças, com o soldo e a etapa, até ao maximo de 2$000.

Art. 106. Salvo o caso de contracto, celebrado com autorização do Ministro, os Estados que enviarem enfermos á Assistencia pagarão 2$ diarios pelo tratamento de cada um.

Igual contribuição pagará a administração do Districto Federal pelo tratamento dos enfermos indigentes que residam ahi, e cuja internação for requisitada pela Prefeitura ou pela Policia da Capital Federal.

Art. 107. Em relação aos alienados que forem remettidos dos Estados da União, observar-se-hão as mesmas formalidades para a admissão e matricula.

Art. 108. O Governo providenciará, como julgar melhor, para que os onus de assistencia aos alienados estrangeiros e aos nacionaes domiciliados nos Estados e de passagem, apenas, na Capital Federal, fiquem a cargo dos respectivos paizes ou dos cofres estadoaes, facilitando, quanto estiver ao seu alcance, a remoção destes e promovendo a repatriação daquelles.

Art. 109. Os commodos destinados aos enfermos pensionistas serão os seguintes:

Os enfermos de 1ª classe terão direito a um quarto mobiliado com o possivel conforto e a um criado exclusivamente ao seu serviço;

Os de 2ª classe terão um quarto mobiliado, com um só leito;

Os de 3ª classe serão accommodados, sempre que não houver inconveniente, em quartos com dous leitos;

Os de 4ª classe occuparão dormitorios especiaes de 8 a 16 leitos.

Paragrapho unico. Os officiaes do Exercito e da Armada e os da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros serão considerados pensionistas da classe de cuja diaria mais se approximar a contribuição com que concorrerem.

Art. 110. Os inferiores e praças do Exercito e da Armada e os da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros, bem como os enfermos enviados pelos Estados, occuparão vastos dormitorios.

Art. 111. Os enfermos que, por seus parentes, tutores ou curadores, não puderem contribuir com a quantia correspondente á diaria de 4ª classe e derem entrada no Hospicio mediante donativos em dinheiro ou apolices, ou pensões do Montepio dos Servidores do Estado, terão, salvo resolução em contrario do Ministro, do qual dependerão taes admissões, o tratamento dos enfermos mantidos pelos Estados ou pelo Districto Federal.

Quando, em virtude de circumstancias attendiveis, resolver o Ministro que seja admittido algum alienado que não disponha de recursos para pagamento das contribuições, poderá ser acceita, como donativo á Assistencia ou sob a fórma que o mesmo Ministro indicar, qualquer quantia ou peculio de que dispuzer o enfermo.

Art. 112. Quando as pessoas interessadas desejarem fazer acompanhar, por criado de sua escolha e confiança, os enfermos, sendo estes de classe inferior á 1ª, pagarão, pelo sustento do criado, a diaria de 4ª classe.

Art. 113. A roupa dos enfermos pensionistas poderá ser lavada em casa de suas familias. Quando o for no estabelecimento, pagarão, mensalmente, os pensionistas de 1ª classe 15$, os de 2ª, 9$, os de 3ª, 6$, e os de 4ª, 4$500.

Art. 114. Os enfermos occuparão, separados por sexo, duas grandes divisões, inteiramente independentes, nas quaes serão distribuidos segundo as classes a que pertencerem e a fórma de alienação de que se acharem acommettidos.

Art. 115. Haverá em ambas as divisões quartos, dormitorios, salas de reunião e de recreio e enfermarias, convenientemente arejados e mantidos no mais escrupuloso asseio.

Art. 116. Na praia fronteira ao Hospicio se estabelecerá o que mais conveniente for para facilitar aos enfermos o uso dos banhos de mar a salvo de accidentes.

Art. 117. Os alienados serão submettidos ao trabalho para que mostrarem aptidão.

Art. 118. O estabelecimento terá apparelhos para exercicios gymnasticos, bibliotheca, assim como differentes jogos e instrumentos de musica para recreio dos enfermos.

Art. 119. As refeições serão servidas tres vezes por dia, de conformidade com a respectiva tabella; aos enfermos acom-

mettidos de molestias communs será proporcionada a dieta prescripta pelo facultativo, na conformidade do art. 39, n. IV.

Art. 120. Como meio de tratamento e para a manutenção da ordem entre os enfermos, poderá o director recorrer:

1.º A' privação de receberem visitas, passeio e quaesquer outras distracções;

2.º A' reclusão solitaria.

Art. 121. Os meios coercitivos, si alguma vez applicados, serão notados em livro especial pelo interno de serviço.

Art. 122. Nenhum escripto poderá ser recebido pelos enfermos ou por elles enviado, sem prévia licença do director.

Art. 123. Os enfermos indigentes só poderão ser visitados, ordinariamente, no primeiro domingo de cada mez, e extraordinariamente com licença do director. Os pensionistas, porém, receberão seus parentes, curadores ou correspondentes, duas vezes por semana, ás segundas e sextas-feiras, das 9 ás 11 horas do dia, quando a isso se não oppuzer, a bem do tratamento, o medico a quem estiverem confiados.

Art. 124. Os cadaveres dos pensionistas só serão autopsiados precedendo consentimento das familias.

Art. 125. O enterro dos pensionistas será feito por suas familias ou seus curadores, após a participação do fallecimento e remessa da certidão do registro civil pelo administrador, indemnizado este da quantia que houver despendido.

A despeza com a certidão será levada á conta corrente do pensionista.

Art. 126. As despezas com os funeraes dos officiaes do Exercito, da Armada, da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros serão feitas pelo Hospicio, que será indemnizado á vista da conta que for apresentada ao Ministro, para ser enviada á repartição competente.

Art. 127. As pessoas que desejarem visitar o Hospicio Nacional terão entrada, ordinariamente, aos domingos e dias feriados, das 9 horas da manhã ao meio-dia, com permissão do director, e se limitarão a percorrer a parte do edificio não occupada pelos loucos.

A entrada nas differentes divisões do estabelecimento só será permittida por licença especial do director.

Art. 128. A sahida dos alienados, salvo caso de alta ou fallecimento, realizar-se-ha por licença, remoção ou a pedido.

Art. 129. A sahida por licença será permittida aos alienados tranquillos que puderem ausentar-se do estabelecimento, a pedido da pessoa que requereu a sua admissão, ou em virtude de conselho medico.

Art. 130. A licença será concedida por prazo certo ou por prazo indeterminado.

Art. 131. O motivo da licença será:

I. Promover a experiencia clinica da reintegração no meio familiar;

II. Promover a influencia curativa, quer em relação ao estado mental, quer em relação a molestias somaticas, da mudança de clima, regimen ou habitos;

III. Averiguar o estado de cura definitiva, collocando o licenciado em condições de amplo exercicio das suas faculdades intellectuaes e moraes;

IV. Precavel-o contra a eventualidade de qualquer contagio ou infecção imminente, attenta a sua predisposição individual e a necessidade de subtrail-o á residencia em commum;

V. Prevenil-o da possibilidade de aggravações da molestia determinada pela frequencia de provocações inevitaveis e perturbadoras ou irritantes.

Art. 132. A licença dispensará as formalidades da reentrada.

§ 1.º Si a licença for concedida por prazo certo e a reentrada não tiver logar ao termo do mesmo, o enfermo só poderá ser readmittido como si fôra desconhecido, e sujeito, portanto, ás formalidades de primeira entrada.

§ 2.º Subsistirá a primeira matricula, si o enfermo obtiver, não havendo inconveniente, prorogação da licença.

Art. 133. A remoção terá logar no caso de transferencia do enfermo do Hospicio para as Colonias e vice-versa.

Paragrapho unico. As condições determinantes da remoção são as peculiares ao interesse do alienado ou ao interesse da respectiva familia ou curador.

Art. 134. A sahida a pedido será autorizada mediante requerimento da pessoa que solicitou a admissão ou, em falta desta, do curador ou dos parentes do alienado, nos casos em que provem ser-lhes possivel o tratamento do enfermo em domicilio, e dahi não resultar damno a terceiros, nem ao proprio alienado.

Art. 135. Concedida a alta a algum enfermo internado no Hospicio ou nas Colonias, o director fará a necessaria communicação á autoridade que requisitou a admissão ou á pessoa que a requereu, enviando-lhe as observações e exames dos alienistas encarregados do tratamento.

Igual communicação será feita relativamente não só ás licenças concedidas aos enfermos recolhidos aos dous estabelecimentos, declarando-se os termos da concessão, mas tambem aos fallecimentos occorridos nas Colonias, observado, quanto áquelles que se derem no Hospicio, o disposto nos arts. 38, n. 23, e 61, n. 8.

CAPITULO XII

DO PATRIMONIO DO HOSPICIO

Art. 136. O patrimonio do Hospicio Nacional de Alienados será administrado por um conselho, não remunerado, composto de tres membros nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e dos quaes um será o presidente e os dous outros secretario e thesoureiro.

Art. 137. Compete ao presidente reunir o conselho sempre que julgar conveniente, e dirigir os respectivos trabalhos; ao secretario redigir o expediente, lavrar as actas das reuniões em livro aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e organisar o tombo dos bens pertencentes ao patrimonio do Hospicio; e ao thesoureiro receber não só os juros das apolices e os alugueis dos immoveis que façam parte do dito patrimonio, mas tambem quaesquer outros valores que a este pertençam.

Art. 138. O patrimonio será constituido em apolices federaes da divida publica interna, que serão inscriptas na Caixa da Amortização como inalienaveis.

§ 1.º Logo que o Hospicio disponha de quantia sufficiente para adquirir uma das alludidas apolices, o conselho determinará a compra.

§ 2.º As quantias inferiores á de que trata o paragrapho antecedente serão depositadas na Caixa Economica.

§ 3.º Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores communicará o conselho todas as acquisições de apolices que se fizerem, e no fim de cada anno apresentará o balancete do movimento do fundo patrimonial.

Art. 139. Os bens immoveis legados ou doados ao Hospicio e os moveis e semoventes que não forem necessarios para o serviço serão convertidos em apolices, dentro do prazo que o Ministro fixar.

Art. 140. As doações e legados, com applicação especial, serão empregados na fórma determinada nas respectivas clausulas.

Art. 141. Todos os documentos relativos ao patrimonio serão entregues ao thesoureiro, que os depositará no cofre do Hospicio.

Art. 142. A renda do patrimonio e a receita da Assistencia a alienados serão annualmente applicadas ao pagamento da despeza ordinaria com o pessoal e material dos dous asylos, exceptuada a do Pavilhão de observação emquanto funccionar ahi a clinica psychiatrica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, desde que houverem attingido a importancia necessaria para occorrer ao alludido pagamento e o Poder Legislativo tiver habilitado o Governo a accommodar a repartição ao novo regimen que se terá de instituir.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES RELATIVAS Á ASSISTENCIA

Art. 143. As familias dos enfermos recolhidos a qualquer dos estabelecimentos poderão enviar-lhes, quer para acompanhal-os nos ultimos momentos, quer para celebração de actos religiosos, os sacerdotes e pastores da religião a que pertencerem.

Art. 144. A entrada, á noite, na divisão de mulheres é prohibida; só por excepção poderão ahi entrar os medicos ou

o interno de serviço, quando chamados pelas inspectoras, para soccorrer a enfermas, ou, sem esse chamado, nos casos de perigo para o estabelecimento, ou de necessidade de manutenção da ordem.

As cautelas que cumpre observar por occasião da entrada nesta divisão serão determinadas em instrucções do director do Hospicio.

Art. 145. Os funccionarios da Assistencia que residirem nos predios pertencentes a esta ficam obrigados, ainda mesmo em horas ou dias que não forem de expediente, a comparecer no respectivo estabelecimento, desde que se tornem necessarios os seus serviços.

Art. 146. A nenhum funccionario da Assistencia é permittido ter para seu serviço particular empregados da mesma Assistencia ou enfermos.

Art. 147. Todo o pessoal subalterno do Hospicio e o do serviço interno das Colonias é obrigado ao uso de uniforme, que será fornecido pelos respectivos estabelecimentos, segundo o figurino adoptado pelos directores do Hospicio e das Colonias.

Art. 148. As pensões dos enfermos serão cobradas pelo Hospicio e seu producto constituirá receita da União.

Para esse fim haverá quatro cobradores, no minimo, podendo ser augmentado esse numero, conforme as exigencias do serviço.

Os cobradores serão nomeados pelo Ministro, que fixará a porcentagem que devam perceber.

§ 1.° As pensões em atrazo serão cobradas executivamente.

§ 2.° Serão arrecadados pelo Thesouro Federal o producto de quaesquer impostos creados ou que se crearem para a manutenção dos estabelecimentos de assistencia na parte que se referir á de alienados; a importancia das contribuições com que concorrerem os diversos Estados que tiverem contracto nos termos do art. 106; as quantias que forem indemnizadas pelos demais Estados, pelos Ministerios da Justiça, da Guerra, da Marinha e pela Prefeitura do Districto Federal, na conformidade dos arts. 104, 105 e 106, á vista das informações prestadas pelo director do Hospicio.

Art. 149. Terá a Assistencia publica a alienados uma ou mais lanchas, com as quaes se fará o serviço entre as Colonias e o Hospicio.

Paragrapho unico. Pela manhã trará a lancha ao Hospicio aquillo que as Colonias puderem fornecer e transportará o alienista e o adjunto para as mesmas Colonias, trazendo-os á cidade, terminada a visita aos doentes.

Art. 150. Cada um dos funccionarios da Assistencia é rigorosamente responsavel não só pela direcção e execução dos serviços que lhe incumbem, mas tambem pelas irregularidades e omissões verificadas no desempenho dos trabalhos daquelles que lhe são subordinados, uma vez que não tenha empregado os meios adequados afim de evital-os, solicitando da competente autoridade superior as providencias que não couberem em suas

attribuições, ou haja deixado de punir ou de promover a punição da infracção conforme no caso couber.

Art. 151. Ao conhecimento do Ministro levarão immediatamente o director do Hospicio e o das Colonias todas as occurrencias extraordinarias.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 152. O actual almoxarife do Hospicio passará a exercer o cargo de administrador.

Paragrapho unico. Poderá fazer-se independentemente de concurso a primeira nomeação para os logares de alienista-adjunto, pediatra, medico dos pavilhões de molestias infecciosas — intercorrentes, assistente do laboratorio anatomo-pathologico e de interno. Os logares, actualmente vagos, de alienistas do Hospicio poderão ser providos, desde já, independentemente da condição estabelecida no art. 4°, § 2°, deste regulamento.

TITULO II

DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DESTINADOS AO TRATAMENTO DE ALIENADOS

Art. 153. Os estabelecimentos particulares para o tratamento de alienados só poderão ser fundados mediante prévia autorização do Ministerio do Interior, preenchidas, na conformidade dos arts. 13, 15 e 16 do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, as disposições constantes dos arts. 154 e 155 deste regulamento.

Art. 154. O director do estabelecimento annexará ao requerimento que dirigir ao dito Ministerio :

1.° Documentos tendentes a provar que o estabelecimento preenche as seguintes condições :

a) ser dirigido por profissional devidamente habilitado e residente no estabelecimento;

b) installar-se e funccionar em edificio adequado, situado em logar saudavel, com dependencias que permittam aos enfermos exercicio ao ar livre;

c) possuir compartimentos especiaes para evitar a promiscuidade de sexos, bem como para a separação e classificação dos doentes, segundo o numero destes e a natureza da molestia de que soffram;

d) offerecer garantias de idoneidade no tocante ao pessoal para os serviços clinicos e administrativos ;

2.° O regulamento interno do estabelecimento ;

3.° Declaração do numero de doentes que pretenda receber ;

4.° Declaração de receber ou não o estabelecimento apenas alienados, e de ser, no ultimo caso, o local reservado a estes inteiramente separado do que se destinar aos outros doentes.

Paragrapho unico. Os requerimentos e os documentos serão devidamente sellados e as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 155. Estando em fórma os documentos e as declarações e sendo pelo deferimento da petição a commissão inspectora, recolherá o peticionario ao Thesouro Federal a quantia que o Ministro arbitrar para a fiscalização do estabelecimento, annualmente.

Art. 156. De accordo com o art. 17 do mencionado decreto n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, a direcção de uma casa de saude particular só poderá elevar o numero primitivo de pensionistas depois de submetter ao Ministro, devidamente informada pela commissão inspectora, uma nova planta do edificio, provando que as novas construcções comportam os novos pensionistas.

Art. 157. Ninguem poderá ser admittido em casa de saude particular destinada a alienados, sem o preenchimento das exigencias constantes do § 2º do art. 2º do decreto n. 1132, de 22 de dezembro de 1903.

Art. 158. A admissão será solicitada em requerimento endereçado ao director do estabelecimento e que deverá conter estas declarações:— o nome, filiação, naturalidade, idade, sexo, côr, profissão, domicilio, signaes physicos e physionomicos do individuo suspeito da alienação, bem como outros esclarecimentos que se possam colligir e façam certa a identidade do enfermo.

§ 1.º Ao requerimento se annexarão, alóm do que, por ventura, exigir o regulamento especial a cada estabelecimento, dous pareceres de medicos que hajam examinado o enfermo 15 dias, no maximo, antes daquelle em que tiver sido datado o mesmo requerimento, ou certidão de exame de sanidade.

§ 2.º Serão documentadas as declarações e minuciosos os pareceres, tanto quanto for possivel.

§ 3.º Os requerimentos e os documentos serão devidamente sellados e as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 159. Os pareceres medicos devem indicar o logar e data do ultimo exame medico, as informações colhidas sobre o caso, assim como os symptomas da molestia, com o diagnostico, si possivel.

Art. 160. São competentes para requerer a admissão de enfermos nos estabelecimentos particulares :

I. O ascendente ou descendente;
II. O conjuge;
III. O tutor ou curador;
IV. O chefe de corporação religiosa ou de beneficencia.

Art. 161. A admissão de doente vindo de outro estabelecimento publico ou particular só poderá effectuar-se si quem requerer a transferencia apresentar: 1º, uma cópia legalizada dos attestados da 1ª admissão; 2º, um attestado affirmando que o doente continúa a necessitar de tratamento em estabelecimento de tal ordem.

Art. 162. Todo estabelecimento particular deverá inscrever em livro especial e rubricado pela commissão inspectora dos asylos de alienados :

a) o nome, idade, logar de nascimento, domicilio, estado civil e profissão do individuo que houver dado entrada como alienado ;

b) o nome, profissão e domicilio da pessoa que houver solicitado a admissão ;

c) os attestados dos medicos que instruiram o pedido de admissão ;

d) os documentos relativos á curatela.

Este registro deverá ser apresentado ás autoridades que visitarem o estabelecimento, as quaes nelle consignarão as observações que entenderem.

Art. 163. Cada pensionista deverá ter uma observação com o historico de sua molestia, sempre posta em dia pelo medico; ahi será tambem inscripto o tratamento seguido.

Art. 164. Todos os documentos e planos relativos á fundação e administração do estabelecimento deverão estar, permanentemente, em condições de serem examinados pelas autoridades que o visitarem.

Art. 165. A 1 de janeiro e a 1 de julho de cada anne as folhas de estatistica serão organisadas segundo o modelo annexo e enviadas ao Ministerio do Interior para serem publicadas com as estatisticas da Assistencia Publica a Alienados.

Disposição transitoria

Art. 166. Os estabelecimentos particulares ora existentes na Capital Federal deverão, dentro em quatro mezes, a datar da promulgação do presente regulamento, estar providos da autorização necessaria para continuarem a funccionar.

Paragrapho unico. Passado este prazo, serão fechados os estabelecimentos não autorizados.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 167. Si a ordem publica exigir a internação de um alienado, será provisoria sua admissão em asylo publico ou particular, devendo o director do estabelecimento, dentro em 24 horas, communicar ao juiz competente a admissão do enfermo e relatar-lhe todo o occorrido a respeito, instruindo o relatorio com a observação medica que houver sido feita.

Art. 168. O enfermo de alienação mental poderá ser tratado em domicilio sempre que lhe forem subministrados os cuidados necessarios.

Paragrapho unico. Si, porém, a molestia mental exceder o periodo de dous mezes, a pessoa que tenha á sua guarda o enfermo communicará o facto á autoridade competente, com todas as occurrencias relativas á molestia e ao tratamento empregado.

Art. 169. Salvo o caso de sentença, na qual logo será dada curatela ao alienado, a autoridade policial providenciará, segundo as circumstancias, sobre a guarda provisoria dos bens deste, communicando immediatamente o facto ao juiz competente, afim de providenciar como for de direito.

Art. 170. Em qualquer occasião será permittido ao individuo internado em estabelecimento publico ou particular, ou em domicilio, reclamar, por si ou por pessoa interessada, novo exame de sanidade, ou denunciar a falta dessa formalidade.

Art. 171. Salvo o caso de perigo imminente para a ordem publica ou para o proprio enfermo, não será recusada sua retirada de qualquer estabelecimento, quando pedida por quem requereu a reclusão.

Art. 172. Quando recusada, naquelle caso, a sahida, o director do estabelecimento dará incontinente, em relatorio, á autoridade competente, as razões da recusa, para o julgamento de sua procedencia.

Art. 173. Evadindo-se qualquer alienado de asylo publico ou particular, sómente poderá ser reinternado, sem nova formalidade, não havendo decorrido da evasão 15 dias.

Art. 174. Haverá acção penal, por denuncia do Ministerio Publico, em todos os casos de violencia e attentados ao pudor, praticados nas pessoas dos alienados.

Art. 175. E' prohibido manter alienados em cadeias publicas ou entre criminosos.

Art. 176. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio de uma commissão composta, no Districto Federal, de um dos Procuradores da Republica, designado pelo Ministro, do curador de orphãos e de um profissional de reconhecida competencia, nomeado por decreto, fará a suprema inspecção de todos os estabelecimentos de alienados, publicos e particulares, existentes no dito Districto.

Paragrapho unico. O referido profissional perceberá a gratificação annual de 3:600$, fixada no decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, e paga pelos estabelecimentos particulares, na conformidade do art. 155 deste regulamento.

Art. 177. Os directores de asylos de alienados, publicos ou particulares enviarão mensalmente á commissão inspectora uma relação circumstanciada dos doentes internados no mez anterior.

Art. 178. A commissão inspectora, que visitará, sem aviso prévio, os mencionados asylos, ao menos duas vezes por anno,

deverá levar ao conhecimento do Governo a summula de suas impressões no fim de cada anno, a não ser que o facto de terem encontrado qualquer irregularidade autorize o immediato pedido das providencias que no caso couberem.

Art. 179. As infracções dos preceitos do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, serão punidas com as penas de prisão até oito dias e de multa de 500$ a 1:000$, além das mais em que, pelas leis anteriores, incorra o infractor.

Paragrapho unico. Ao director reincidente será cassada a autorização para funccionar o estabelecimento particular.

Art. 180. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1904.— *J. J. Seabra.*

Tabella dos vencimentos do pessoal da Assistencia publica a alienados, a que se refere o art. 8° do regulamento annexo ao decreto n. 5125, desta data

HOSPICIO NACIONAL

	Vencimento annual
1 Director.	12:000$000
4 Alienistas, a 6:000$	24:000$000
1 Alienista, director do pavilhão de observação	6:000$000
1 Alienista-adjunto..	3:600$000
1 Pediatra	4:800$000
1 Medico dos pavilhões de molestias infecciosas intercorrentes. . . .	4:800$000
1 Cirurgião-gynecologista. . . .	4:800$000
1 Ophtalmologista	4:800$000
1 Director do laboratorio anatomo-pathologico	6:000$000
1 Assistente do mesmo laboratorio .	1:200$000
1 Chefe dos serviços kinesotherapicos.	6:000$000
1 Dentista	2:400$000
4 Internos, a 1:200$.	4:800$000
1 Pharmaceutico	3:600$000
1 Administrador	5:400$000
1 Primeiro escripturario	5:400$000
1 Archivista	4:800$000
1 Segundo escripturario.	4:200$000
1 Terceiro dito	3:600$000
1 Quarto dito.	3:000$000
1 Continuo.	2:400$000
1 Porteiro.	1:800$000

COLONIAS

1 Director	9:000$000
1 Alienista.	7:200$000
1 Alienista-adjunto	3:600$000
1 Pharmaceutico	3:600$000
1 Almoxarife	4:200$000
1 Primeiro escripturario.	3:600$000
1 Segundo dito	2:400$000

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1904.—*J. J. Seabra.*

Estabelecimento ....
para.....
Medico-director.....
Proprietario.....
Administrador.....
Medicos.....
Internos .....
(indicar as mudar.....
Numero dos loga.....
sendo: 1ª classe.....
2ª classe.....
Diminuição dos lo.....
sendo: 1ª classe.....
2ª classe.....
Augmento dos lo.....
sendo: 1ª classe.....
2ª classe.....

DOENTES (1ª		NACIONALIDADE						ESTADO CIVIL					
		Nacionaes		Estrangeiros		Ignorada		Solteiros		Casados		Viuvos	
	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m

IDADES	10 a 15		16 a 2[illegible]		55	56 a 60		61 a 65		66 a 70		71 a 75		76 a
SEXOS	h	m	h	[illegible]	m	h	m	h	m	h	m	h	m	
1ª classe.....														
2ª »														
3ª »														
4ª »														

PROFISSÕES	Commerciantes		Agricultores	em [illegible]ão		Profissão ignorada								
SEXOS	h	m	h	[illegible]	m	h	m	h	m	h	m	h	m	
1ª classe														
2ª »														
3ª »														
4ª »														

ENTRADAS			NUMERO DO PESSOAL		
	h	m		h	m
1ª classe.....			Pessoal de enfermeiros :		
2ª «			A 1 de janeiro		
3ª «			A 1 de julho		
4ª «					
Total.....					
Admittidos pela 1ª vez :	Sem alteração			h	m
a) entradas voluntarias					
b) vindos da familia.....					
c) transferidos de outro estabelecim	h	m	Pessoal do serviço interno:		
d) transferidos de outro estabeleci			A 1 de janeiro		
ticular.....			A 1 de julho		
Já tratados em outro estabeled					
a) entradas voluntarias.....					
b) vindos da familia.....					
c) transferidos de outro estabelecim					
d) transferidos de outro estabelecim					
cular.....					
	h	m		h	m
			Pessoal de escripta:		
			A 1 de janeiro.....		
			A 1 de julho		

DECRETO N. 5126 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:000$, adstricto ao exercicio de 1904, para custear a conservação das obras executadas na lagôa Rodrigo de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXXIV do art. 17 da vigente lei orçamentaria, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:000$, adstricto ao exercicio de 1904, para ser applicado ás despezas com a conservação das obras executadas na lagôa Rodrigo de Freitas.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5127 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000$ para ser applicado ás despezas com a continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XX do art. 17 da vigente lei orçamentaria, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000$ para ser applicado ás despezas com a continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Exposição de motivos

Sr. Presidente da Republica — Nenhuma das applicações dadas ao credito que a lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, destinou á construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro pertencentes á União, attendeu a

necessidade mais imperiosa e nem a mais justo interesse publico do que a constante do decreto n. 4912, de 28 de julho do anno proximo passado, pelo qual resolvestes levar a effeito o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, comprehendido entre a estação Senador Pompeu, em Humaytá, e a da Boa União, cuja construcção, attenuando os effeitos da secca que tem assolado aquella região, ha proporcionado serviços e recursos a mais de dous mil trabalhadores que alli se teem apresentado, acompanhados, geralmente, das respectivas familias e em estado da maior penuria. Tendo sido dado ás obras desenvolvimento correspondente a esta affluencia de pessoal e feita, outrosim, a acquisição, que era indispensavel do material fixo, necessario para aquelle prolongamento, teve completo emprego o credito de 500:000$ aberto a este Ministerio pelo referido decreto. Urge, pois, providenciar para que, evitando-se qualquer interrupção dos trabalhos, continuem a ser attendidas por essa fórma as necessidades dependentes da sua execução; e visto ter a vigente lei de orçamento, n. 1145, de 31 de dezembro proximo passado, autorizado em seu n. XX do art. 17 o Poder Executivo a adoptar para aquelle fim o alvitre que julgar mais conveniente, tenho a honra de sujeitar á vossa approvação o decreto junto, que abre o credito especial de 500:000$ para a continuação dos trabalhos do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904.— *Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 5128 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.421:000$ para ser applicado discricionariamente ao custeio das estradas de ferro do Paraná, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, durante o primeiro semestre de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no final do n. XXIII, art. 17, da vigente lei de orçamento, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.421:000$ para custear, no primeiro semestre de 1904, e emquanto não forem definitivamente arrendadas, as estradas de ferro do Paraná, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatadas, e Oeste de Minas, adquirida pela União, conforme a seguinte distribuição :

Estrada de Ferro do Paraná e prolongamento, 800:000$000 ;
Estrada de Ferro D. Thereza Christina, 153:000$000 ;

Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay, 328:000$000 ;
Estrada de Ferro Oeste de Minas, 1.140:000$000.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Exposição de motivos

Sr. Presidente da Republica — Para custear durante o primeiro semestre do corrente anno as estradas de ferro do Paraná, Santa Maria ao Uruguay, D. Thereza Christina e Oeste de Minas, que ainda não se acham arrendadas, torna-se necessaria a abertura do credito especial de 2.421:000$, sendo para a do Paraná 800:000$, de Santa Maria a Uruguay, 328:000$000, de D. Thereza Christina, 153:000$000, e a Oeste de Minas, 1.142:000$000.

Devendo ser nesse mesmo periodo de tempo a renda das referidas estradas de 2.934:612$920, resulta que não haverá onus algum para a União, pois o saldo entre a despeza e a receita das quatro estradas citadas será 513:612$920.

Autorizado, como se acha, o Poder Executivo a occorrer ás despezas de custeio dessas estradas nos termos do art. 17, n. XXIII, da vigente lei do orçamento, tenho a honra de sujeitar á vossa approvação e assignatura o decreto junto, que abre o credito especial de 2.421:000$ para aquelle fim.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5129 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 29:434$451, para occorrer ao pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1166, de 9 de janeiro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 29:439$451, para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, do principal, juros da móra e custas a que os mesmos teem direito, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 29 de agosto de

1900, como apprehensores de um contrabando de mobilia, na Alfandega de Santos, onde exerciam os cargos de conferentes.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5130 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alegre, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Alegre, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 65ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 193, 194 e 195, e um do da reserva, sob n. 65, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5131 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz, uma brigada de cavallaria, com a designação de 5ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 9 e 10, que se organisarão com os guardas

qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5132 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Approva as modificações adoptadas pela Conferencia de Londres, em 1903, no regulamento telegraphico executorio da Convenção Telegraphica de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a revisão feita na Conferencia de Londres, no anno proximo passado, do regulamento telegraphico internacional estatuido na Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 1875, e a que adheriu o Brazil em 1877, attende ás necessidades e conveniencias dos telegraphos brazileiros,

Decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as modificações adoptadas pela Conferencia de Londres, em 1903, no regulamento telegraphico executorio da Convenção Telegraphica de S. Petersburgo.

Art. 2.º As referidas modificações entrarão em vigor no dia 1 de julho de 1904.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5133 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre o credito extraordinario de 68:761$051 para a restituição de impostos sobre vencimentos devida a varios ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 1149, de 2 de janeiro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 68:761$051, para attender á restituição de impostos

sobre vencimentos devida aos ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, João Antonio de Araujo Freitas Henriques Luiz Corrêa de Queiroz Barros, Antonio de Souza Mendes, Tristão de Alencar Araripe, Esperidião Eloy de Barros Pimentel, Francisco de Faria Lemos, Bento Luiz de Oliveira Lisbôa, Joaquim da Costa Barradas e José Hygino Duarte Pereira, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal n. 769, de 15 de outubro de 1902.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5134 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Concede autorização á Companhia Calçado Clark, Limited para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Calçado Clark, Limited, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Calçado Clark, Limited para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a esto acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro 18 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5134, desta data

1ª

A Companhia Calçado Clark, Limited, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia e outras que por direito se exija citação inicial.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum possa a companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904.— *Lauro Severiano Müller*.

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça :

Certifico pelo presente em como me foi apresentado um certificado de incorporação de companhia, escripto na lingua ingleza, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertido diz o seguinte:

TRADUCÇÃO

Companhia de Calçado Clark, Limited

Certificado da incorporação de uma companhia

Certifico pelo presente que a Companhia Calçado Clark, Limited, foi incorporada de accordo com as leis de companhias de mil oitocentos sessenta e dous a mil e novecentos, em dezenove de outubro de mil novecentos e tres.

Passado por mim em Edinburgh, aos vinte e um de outubro

de mil novecentos e tres.—(Assignado). *R. R. Mac Meyer.* (Sello do registrador.)

Registrador de companhias anonymas na Escossia.

Certificado da incorporação de uma companhia.

Visto.— Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Glasgow, aos dous dias do mez de dezembro de mil novecentos e tres.

Legalização do documento n. 11.

Para ser valido, precisa o reconhecimento do Ministerio das Relações Exteriores ou da Inspectoria da Alfandega, ou da Delegacia Fiscal no Estado onde tenha de produzir effeito.—(Assignado) Dr. *J. B. V. Gonzaga Filho*, consul.

(Sello do Consulado do Brazil em Glasgow.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Dr. J. B. V. Gonzaga Filho, consul geral em Glasgow.

Rio de Janeiro, vinte e seis de dezembro de mil novecentos e tres.

Pelo director geral —(assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis), *Alexandrino de Oliveira.*

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e uma estampilha no valor de 300 réis inutilizada pela Recebedoria.

Nada mais continha o dito certificado, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé de que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de dezembro de 1903.—*Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça:

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos da Companhia Calçado Clark, Limited, escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

Leis de companhias de 1862 a 1900

Companhia Anonyma

MEMORANDUM DA ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA CALÇADO CLARK, LIMITED

I. O nome da companhia é —Companhia Calçado Clark, Limited.

II. O escriptorio registrado da companhia será situado na Escossia.

III. Os fins para os quaes é estabelecida a companhia são:

1) Comprar ou de outra fórma adquirir e explorar os negocios que, sob o nome ou firma de Clark & Comp., são realizados no Rio de Janeiro e outra qualquer parte do Brazil, todos os seus bens e activo, inclusive as propriedades e officinas em que são realizados os ditos negocios, todos os stocks, armazens, depositos, apparelhos, machinas, materiaes existentes nos mesmos, bem como a freguezia, direitos de patentes, marcas de fabrica e desenhos pertencentes aos ditos negocios e sujeitos ás respectivas dividas e compromissos, e, para isso, adoptar e executar com ou sem modificação, como possa ser ajustado, o contracto a que se refere o art. 3º dos estatutos da companhia.

2) Fazer negocios de vendedores e fabricantes de calçado em grosso e a varejo ou outros quaesquer negocios que á dita companhia possam parecer de vantagem serem realizados juntamente com os acima expressos, ou calculados para desenvolverem, encarecerem o valor ou tornarem lucrativos quaesquer propriedades ou direitos da companhia.

3) Comprar, construir, edificar, alugar arrendar ou de qualquer fórma adquirir terras, bens, obras edificios, casas de residencia ferro-carris, materiaes, machinas ou outras cousas que parecerem necessarias ou convenientes á realização dos negocios da companhia.

4) Adquirir por compra ou de outra fórma as obras, negocios, activo e bens de qualquer companhia ou pessoa que realize negocios aqui expressos (sob o n. 2) ou os bens em liquidação ou fallencia dessa companhia ou pessoa, e tomar a si as dividas, compromissos e contractos dessa companhia ou pessoa.

5) Adquirir por compra, licença ou outra fórma, quaesquer patentes ou direito de patente, *brevets d'invention*, processos secretos, concessões, monopolios, marcas de fabrica, desenhos ou identicos privilegios ou qualquer interesse nelles, vendel-os todos ou parte dos mesmos ou explorar as invenções por elles protegidas, e obter licenças para o uso das mesmas pelo tempo que á companhia pareça mais conveniente.

6) Adquirir por compra, subscripção ou por outra fórma, acções capital ou outros interesses em quaesquer companhias, com responsabilidade limitada, que façam os mesmos ou identicos negocios aos desta companhia.

7) Fazer fusão, copartipação ou outro ajuste para participação de lucros, com qualquer companhia ou corporação que realize os mesmos ou identicos negocios aos desta e que tenha responsabilidade limitada, celebrar ajustes commerciaes e de obras, ajustes de preços e mutuos em beneficios ou união de interesse, com essa companhia ou corporação ou com outra qualquer companhia, corporação ou pessoas, com ou sem responsabilidade limitada e fazendo iguaes ou identicos negocios aos desta companhia.

8) Pôr de parte, pagar, subscrever ou garantir dinheiro para qualquer fim de caridade, beneficencia, publico ou util.

9) Emprestar, empregar e negociar com os dinheiros da companhia que não forem immediatamente precisos, com as garantias, inclusive garantia pessoal, mas não acções da companhia e da maneira que possa ser a todo tempo determinado.

10) Levantar ou tomar dinheiro a emprestimo, da maneira e nos termos que possam parecer convenientes e, em particular, por meio de hypothecas, debentures, obrigações ou capital de debenture, garantidos ou pesando sobre todos ou parte dos bens da companhia, presentes e futuros inclusive o seu capital não realizado e, para esse fim passar e entregar todas as necessarias obrigações, cessões, disposições, transferencias ou outros termos.

11) Passar, saccar, acceitar, endossar, negociar e descontar notas promissorias, letras de cambio, saques e outros titulos negociaveis.

12) Vender, permutar, melhorar, administrar, desenvolver, arrendar, hypothecar, dispor, tirar proveito ou de qualquer fórma negociar com todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia ou que estejam sob a administração ou sujeitos a qualquer penhor em favor della.

13) Vender a empreza da companhia ou qualquer parte della pelo preço que julgar conveniente e, em particular, por acções, debentures, garantias ou bens de outra qualquer companhia, constituida ou por constituir, que tenha ou não fins similares aos desta.

14) Promover ou auxiliar a promoção de quaesquer companhias afim de adquirir todos ou quaesquer dos bens e compromissos da companhia ou para outro qualquer fim calculado que, directa ou indirectamente, traga beneficio á companhia.

15) Distribuir entre os membros *in specie* quaesquer bens da companhia, quer por meio de dividendo, quer por uma restituição do capital, porém de fórma que nenhuma distribuição que importe na reducção de capital será feita, salvo com a approvação (caso haja) então exigida por lei.

16) Fazer todas ou qualquer das supraditas cousas em qualquer parte do mundo e quer, isoladamente ou juntamente com qualquer companhia, empreza ou pessoa e quer como principaes ou agentes.

17) Fazer tudo o mais quanto for incidental ou conducente ao conseguimento dos fins supraditos ou de qualquer delles.

IV. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

V. O capital da companhia é de £ 25.000, dividido em 2.500 acções ordinarias de £ 10 cada uma. As acções que então formarem o capital da companhia poderão ser divididas nas classes e a ellas podem ser annexados direitos, privilegios ou condições preferenciaes, deferidos ou especiaes, tanto quanto a dividendo e repagamento de capital que possam ser determinados de accordo com os regulamentos da companhia.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e residencias vão subscriptos, desejamos-nos formar em companhia, de conformidade com este *memorandum* de associação e respectivamente

concordamos tomar o numero de acções no capital da companhia expresso ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, residencias e profissão dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
George Clark, fabricante de calçado em London Road, n. 12, Kilmarnock.....	1 acção ordinaria
Jacobina Clark, casada, London Road, 12, Kilmarnock.....	1 » »
James Lorn Lawson, negociante em Flowerbank, Kilmarnock.....	1 » »
Jessie W. Lawson, casada, em Flowerbank, Kilmarnock.....	1 » »
Wm. F. K. Clark, fabricante de calçado em Dundonald Road 17, Kilmarnock.....	1 » »
Maggie Dunlop Clark, casada, Dundonald Road, Kilmarnock.....	1 » »
Robert Alexander Walker Sloan, negociante em Enderby, Helensburgh.....	1 » »

Testemunha das assignaturas supra

Stevenson A. Dunn—Caixeiro.—Riccarton—Kilmarnock.

Datado de 15 de outubro de 1903.

(Assignado) *George Clark*, director. — (Assignado) *James C. Lawson*, director.—(Assignado) *Ch. Warght*, secretario. (Sello da Companhia Calçado Clark, Limited.)

Leis das Companhias de 1862 a 1900

Companhia Anonyma

ESTATUTOS DA COMPANHIA CALÇADO CLARK, LIMITED

Preliminares

1. Os regulamentos contidos na tabella marcada A, na primeira lista da «Lei de companhias de 1862», não terão applicação á companhia, porém em seu logar serão os seguintes os regulamentos da companhia:

Interpretação

2. Nos presentes estatutos, salvo qualquer cousa incompativel com o seu assumpto ou contesto:

«A companhia» quer dizer a «Companhia Calçado Clark, Limited.»

«A Directoria» quer dizer os directores da companhia, como uma corporação ou um *quorum* dos directores presentes a uma reunião da Directoria.

«O secretario» entende-se o secretario da companhia ou qualquer seu substituto temporario.

«Capital» quer dizer o capital de acção nominal a todo tempo da companhia.

«O escriptorio» entende-se o escriptorio registrado de então da companhia.

«Os presentes» entende-se e inclue o *memorandum* de associação e os estatutos de então da companhia.

«O registro» quer dizer o registro de accionistas, escripturados de accordo com o art. 25 da lei de companhias, de 1862.

«Acções» entende-se as acções em que é ou for dividido o capital, tanto preferenciaes como ordinarias.

«Accionistas» quer dizer membros ou accionistas da companhia.

«Mez» quer dizer mez do calendario.

«Por escripto» quer dizer escripto, impresso, lithographado ou a typo, ou parte de uma fórma e parte de outra.

As palavras expressas no singular incluem o plural e viceversa.

As palavras expressas sómente no genero masculino incluem o genero feminino.

As palavras exprimindo pessoas incluem corporações.

Negocios

3. Os directores, da parte da companhia, adoptarão e effectuarão immediatamente, com ou sem modificações, como possa ser ajustado, o seguinte contracto, a saber: Contracto entre Clark & Comp., negociantes de calçado em grosso e a varejo, no Rio de Janeiro, Brazil, e George Clark, residente em London-Road, Kilmarnock; James Lorn Lawson, residente em Portland Road, naquelle logar, e Robert Alexander Walker Sloan, residente no Rio de Janeiro, Brazil, socios individuaes da dita companhia, da primeira parte, James Dumbar Mackintosto, solicitador em Kilmarnock, como fidei-commissario, pela companhia, da segunda parte, e Domingos Antonio da Silva Oliveira, de S. Paulo Brazil, da terceira parte, datado de 21 de agosto, 12 de setembro e 6 de outubro, tudo do anno de 1903. Nos termos do dito contracto ou de um ou mais contractos supplementares desse, serão distribuidas aos vendedores, como disposto nos ditos contractos, acções integralizadas da companhia, e esses contractos e uma restituição de distribuições como o exige o art. 7º do «Lei de companhias de 1900», serão archivados no Registro de Companhias Anonymas. Os negocios dos vendedores serão considerados terem sido realizados a contar de 1 de janeiro de 1904 por conta da companhia; e fica

aqui especialmente disposto que os lucros obtidos nos ditos negocios, a contar de 1 de janeiro de 1904, ficarão sendo renda ganha pela companhia, e delles ou tanto quanto delles os directores julgarem conveniente servirá para pagar *pro-tanto* o primeiro dividendo sobre as acções ordinarias. Não haverá objecção de que os socios acima mencionados ou qualquer delles ficarão em posição de confiança para com a companhia com relação aos haveres convencionados serem vendidos, e todo accionista da companhia, actual e futuro será considerado como submettendo-se a esta base. O referido contracto acha-se adeante indicado por contracto preliminar.

4. Os negocios e fins da companhia são os especificados no *memorandum* da associação.

Capital

5. O capital da companhia será de 25.000 libras, dividido em 2.500 acções ordinarias de £ 10 cada uma.

6. As acções ficarão sob a inspecção dos directores que poderão distribuil-as ou, de qualquer outra fórma, dispor dellas ás pessoas, nos termos e condições e nas datas que os directores julgarem conveniente, sujeitos, todavia, ás estipulações contidas no contracto preliminar com referencia ás acções que teem de ser distribuidas de conformidade com elle.

7. A companhia terá direito de considerar o possuidor registrado de qualquer acção como possuidor absoluto da mesma acção e, por conseguinte, não será obrigado a reconhecer nenhum direito de equidade ou outro direito ou interesse nessa acção da parte de outra qualquer pessoa, a não ser como aqui está disposto.

Augmento de capital

8. A companhia poderá a todo tempo, quer tenham sido emittidas todas as acções então autorizadas, quer não, por uma resolução de uma assembléa geral, augmentar o capital pela creação e emissão de novas acções, da importancia que a companhia julgar conveniente.

9. As novas acções serão emittidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a ellas annexos, que a assembléa geral que resolver a creação dessas acções determinar; e, em particular, essas acções poderão ser emittidas com direitos ordinarios, preferenciaes, garantidos ou deferidos, tanto quanto a dividendos como na distribuição dos haveres da companhia e com quaesquer direitos de votar especiaes ou sem elles.

10. Sujeitas a qualquer resolução em contrario que possa ser tomada pela assembléa que sanccionar qualquer augmento de capital, todas as novas emissões de capital, quer de capital original, quer de capital augmentado, ficarão sob a inspecção

dos directores, que poderão distribuil-as ou dispor dellas da maneira prescripta pelo art. 6º dos presentes.

11. Salvo por outra fórma disposto pelas condições da emissão, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como parte do capital original e sujeito, tanto quanto lhe seja applicavel, ás mesmas disposições a todos os respeitos, como si tivesse sido parte do capital original, e os possuidores dessas novas acções ficarão, quanto a ellas, sujeitos a estes estatutos e a quaesquer futuras modificações dos mesmos.

12. A companhia não empregará os seus fundos na compra de acções da companhia ou em emprestimos sob garantia dessas acções.

Registro de accionistas

13. A companhia terá um livro que será chamado «Registro de accionistas» no qual serão lançados da maneira mais conveniente as diversas particularidades exigidas pelas leis.

14. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido que não seja possuidor conjunto, e no caso do fallecimento de um ou mais possuidores conjuntos, os sobreviventes desses possuidores serão os unicos reconhecidos pela companhia como tendo qualquer direito á acção ou interesse do accionista ou possuidor conjunto fallecido, porém nada do que se acha aqui contido será entendido como dispensando os bens de qualquer possuidor conjunto fallecido de qualquer responsabilidade, nos termos destes estatutos pelas acções por elle conjuntamente possuidas com outra qualquer pessoa.

15. Qualquer parente ou tutor de qualquer accionista de menor idade, ou qualquer commissão ou *curator-bonus* de um accionista mentecapto, ou qualquer testamenteiro, administrador, representante ou outra pessoa que venha a ter direito a qualquer acção em consequencia do fallecimento, fallencia ou liquidação por concordata de qualquer accionista ou por quaesquer meios legaes a não ser por transferencia escripta, de accordo com os presentes, poderá apresentando prova do direito que os directores possam julgar sufficiente, ser elle proprio registrado como possuidor da acção em qualquer das ditas capacidades, ou, á sua opção, transferir essa acção, sómente, porém, nos termos destes estatutos.

16. Achando-se registradas diversas pessoas como possuidores collectivos de qualquer acção, os recibos do respectivo dividendo ou outra importancia que for paga a respeito dessa acção serão assignados pelo primeiro registrado desses possuidores, ou por um procurador por elles devidamente nomeado por escripto.

Certificados de acções

17. Passar-se-hão certificados de acções, com o sello da companhia, assignados por dous dos directores e rubricados pelo

secretario ou outra qualquer pessoa designada pelos directores sendo especificado o numero da ou das acções a cujo respeito elles forem passados e a importancia paga por ellas.

18. Sujeito ás disposições do art. 20, todo accionista terá direito a um certificado gratis.

O certificado de acções registradas nos nomes de possuidores collectivos será entregue ao possuidor cujo nome estiver primeiro inscripto no registro dos accionistas.

19. Estragando-se ou perdendo-se qualquer certificado de acções, poderá elle ser renovado, á discreção dos directores, depois de apresentada a prova que estes possam julgar sufficiente ou, na falta dessa prova, por uma indemnização que os directores possam considerar adequada.

Transferencia e transmissão de acções

20. Um accionista ou outra pessoa habilitada poderá transferir a qualquer accionista qualquer acção; salvo, porém, como acima dito e como se acha disposto na clausula 15ª destes, não será transferida acção alguma a pessoa que não seja accionista a tanto tempo como qualquer accionista escolhido pelos directores, ao qual se deseje, no interesse da companhia, que seja admittido como accionista, que queira comprar a acção ao seu justo valor.

21. Excepto quando for feita a transferencia de accordo com as clausulas 21ª ou 26ª destes, a pessoa que propuzer a transferencia de quaesquer acções (aqui adeante denominada «transferente proponente») avisará por escripto (aqui adeante designado por «aviso de transferencia») á companhia que deseja transferil-as. Esse aviso mencionará a quantia que ella fixa como justo valor e encarregará a companhia, como seu agente, da venda da acção a qualquer accionista da companhia ou pessoa escolhida como acima dito, pelo preço fixado ou á opção do comprador, pelo valor razoavel fixado pelo contador, de accordo com estes estatutos. O aviso de transferencia poderá incluir diversas acções e nesse caso obrará como si fosse um aviso separado a respeito de cada uma. O aviso de transferencia só será revogavel com a sancção dos directores.

22. Si a companhia, dentro do prazo de 28 dias depois de entregue esse aviso, encontrar um accionista (ou pessoa escolhida como acima dito) que queira comprar a acção (aqui adeante designada por «accionista comprador») e avisar disso ao «transferente proponente», este será obrigado, pelo pagamento do valor justo, a transferir a acção ao accionista comprador.

23. No caso que surja qualquer divergencia entre o transferente proponente e o accionista comprador sobre o valor de uma acção, o contador, a pedido de qualquer das partes, certificará por escripto qual a quantia que, em sua opinião, é o valor razoavel, e, assim certificando, o contador será consi-

derado como agindo como perito e não como arbitro; e, conseguintemente, a lei de arbitragem de 1889 não terá applicação.

24. Si em qualquer caso o transferente proponente, ficando obrigado como acima dito, deixar de transferir a acção, a companhia poderá receber a importancia da compra e fazer logo inscrever no Registro o nome do accionista comprador como possuidor da acção e guardará a importancia para entregal-a ao transferente proponente. O recibo dessa importancia passado pela companhia será uma quitação valida para o accionista comprador e depois de ser o seu nome inscripto no Registro a validade do acto não poderá ser contestada por pessoa alguma.

25. Si a companhia, dentro do prazo de 28 dias depois de receber o aviso de transferencia, não achar um accionista que queira comprar as acções e der aviso da maneira supradita, o transferente proponente terá a liberdade de, a qualquer tempo, dentro de 6 mezes do calendario depois (ou prazo maior que a Directoria possa conceder) vender e transferir as acções (ou as que não forem passadas) a qualquer pessoa e por qualquer preço.

26. As acções comprehendidas em qualquer aviso de transferencia, salvo si os directores acharem conveniente offerecel-as a qualquer pessoa escolhida como acima dito, serão primeiramente offerecidas pela companhia aos proprios directores e, então, no caso de qualquer divergencia entre elles sobre a disposição ou distribuição de uma ou mais acções, o modo de dispor ou distribuir será determinado por sorteio, e as acções que não forem tomadas pelos directores ou por algum delles serão, então, offerecidas aos outros accionistas na ordem que for determinada pelo sorteio. E em cada caso a pessoa a quem for feita a offerta (seja director ou não) terá a opção de comprar pelo preço fixado no aviso de transferencia, ou á sua opção pelo valor razoavel que for fixado pelo contador, como acima dito, devendo ser essa opção declarada ao aceitar a offerta. Quando as acções contidas em um aviso de transferencia estiverem inscriptas no nome de um accionista fallecido, os directores terão seis mezes, a contar da entrega do aviso de transferencia, para resolverem si querem ou não compral-as.

27. Os directores poderão recusar a transferencia de qualquer acção — quando o proposto transferido esteja empenhado ou por empenhar-se por sua propria conta, ou como gerente, empregado ou director em quaesquer negocios similares, no todo ou em parte, nos negocios da companhia que na occasião estejam sendo realizados ou qualquer ramo desses negocios, ou, quando por outra qualquer causa os directores considerarem que o preposto transferido não é pessoa que se deseje para possuir essas acções, e não serão obrigados a dar a razão dessa recusa.

28. O instrumento de transferencia será da fórma por que os directores a todo tempo approvarem, e será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, sendo aquelle consi-

derado como possuidor de acção até que o nome do transferido seja respectivamente inscripto no registro.

29. Todo instrumento de transferencia será entregue no escriptorio para o registro, acompanhado do certificado das acções que teem de ser transferidas e de outra prova, caso haja, que os directores possam exigir para provar o direito do transferente, ou o seu direito de transferil-as.

30. Todo instrumento de transferencia que for registrado será retido pela companhia, porém qualquer instrumento de transferencia a que os directores possam recusar o registro será restituido á pessoa que o depositar.

31. Por cada transferencia e antes de ser ella registrada será paga a quantia de 2 sh. 6 pence, no maximo.

32. Os livros de transferencia serão encerrados durante o tempo que os directores julgarem conveniente comtanto que, nos termos da lei, elles não fiquem encerrados por mais de trinta dias, cada anno.

Assembléas geraes

33. A assembléa estabelecida por lei, que será tambem a primeira assembléa geral ordinaria, será realizada no local e dentro de um periodo de não menos de um mez nem mais de tres mezes da data em que a companhia estiver habilitada a começar suas operações. Uma vez, pelo menos, em cada anno, a começar do anno de 1905, serão realizadas assembléas geraes subsequentes, no local e data que os directores marcarem. Essas assembléas serão denominadas assembléas ordinarias; todas as outras assembléas da companhia serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

34. Os directores poderão, sempre que o julgarem conveniente, e a requerimento escripto por accionistas possuidores no todo de não menos de um decimo do capital emittido, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

35. Esse requerimento declarará o fim da assembléa requerida e será assignado pelos accionistas que o fizerem e depositado em mãos do secretario no escriptorio.

36. No caso que os directores deixem de convocar dentro de 14 dias uma assembléa geral extraordinaria, que deverá realizar-se dentro de 21 dias depois desse deposito, os requerentes ou outros quaesquer accionistas possuidores da mesma proporção de capital poderão, por si mesmos, convocar uma assembléa, que se realizará dentro de seis semanas depois do dito deposito.

37. Sete dias uteis, pelo menos, antes de cada assembléa, remetter-se-ha aviso pelo Correio ou de outra fórma qualquer, como adeante disposto indicando o local, dia e hora da assembléa, e, no caso de assumpto especial, a natureza geral desse assumpto.

38. A omissão accidental de aviso de qualquer assembléa a accionistas, que não excedam de um decimo de todos os accio-

rector, si houver só um, poderão agir, não obstante se darem quaesquer vagas na Directoria, comtanto que, si o numero de directores for menor que o minimo prescripto, os directores ou director que continuarem nomearão immediatamente um ou mais directores addicionaes para perfazerem esse minimo, ou convocarão uma assembléa geral da companhia para se proceder a essa nomeação.

53. Os primeiros directores da companhia serão os referidos *George Clark*, *James Lorn Lawson* e *Robert Alexander Walker Sloan*, e sujeitos ao art. 58, terão direito de se conservar no cargo de directores por todo o tempo que respectivamente continuem a possuir nunca menos de 100 acções ordinarias da companhia.

54. A habilitação para director será a posse de nunca menos de 100 acções.

55. Qualquer vaga casual, que occorra no numero dos directores, poderá ser preenchida pelos directores; mas a pessoa que for nesse caso escolhida só conservará o cargo pelo tempo que o director que o deixou tinha de occupal-o.

56. Na primeira assembléa geral ordinaria da companhia, no anno de 1903, em que deverão ter logar as assembléas estabelecidas por lei e na assembléa ordinaria de cada anno subsequente, um dos directores, si houver mais de tres, e sempre sujeito ás disposições dos arts. 53 e 58, se retirará do cargo. O director que deve se retirar na assembléa ordinaria de cada anno será aquelle que tiver occupado por mais tempo o cargo e entre directores de tempo igual será resolvido pela sorte. O director que se retira poderá ser reeleito.

57. Si em qualquer assembléa ordinaria ou seu adiamento, em que deveria ter logar uma eleição de director, não for feita essa eleição, os directores restantes terão o direito de preencher a vaga e o director assim eleito occupará o cargo como si tivesse sido eleito pela assembléa ordinaria.

58. Vagará o cargo de director:

a) si fallir, suspender pagamentos ou fizer concordata com os seus credores;

b) si for julgado mentecapto ou tornar-se insano de espirito;

c) si deixar de possuir o numero de acções que o habilitam;

d) si, sem prévio consentimento por escripto de todos os directores elle se metter por sua propria conta, ou como membro de alguma sociedade, ou como director de companhia, ou como gerente ou empregado de qualquer pessoa, firma ou companhia, que, total ou parcialmente, realize negocios semelhantes aos que realiza esta companhia;

e) si, por enfermidade permanente ou por outra causa, tornar-se incapaz de attender aos negocios;

f) si por aviso escripto á companhia elle resignar o seu cargo.

59. Nenhum director perderá a qualidade para o cargo por contractar com a companhia em outra qualquer capacidade

official ou profissional, ou como vendedor, comprador ou outra cousa, nem qualquer contracto ou ajuste celebrado pela ou a favor da companhia com qualquer companhia ou sociedade de que quaesquer directores sejam membros ou por qualquer fórma interessados, será annullado; nem esses directores, que assim contractarem, ou sendo membros ou interessados, terão de prestar contas á companhia por quaesquer emolumentos ou lucros realizados por qualquer desses contractos ou ajustes, pela razão sómente desses directores occuparem esse cargo ou das relações de confiança por elle estabelecidas; ficando, porém, entendido que nenhum desses directores poderá votar relativamente a esse contracto ou ajuste, e que a natureza de seu interesse, quando não conste do contracto, seja confessada por elle na reunião de directores em que o contracto ou ajuste é determinado, si existe então interesse, ou em outro qualquer caso na primeira reunião dos directores depois de adquirido o seu interesse; mas esta disposição não terá applicação ao contracto preliminar.

60. Pagar-se-ha aos directores, em remuneração de seus serviços, a quantia (caso haja) que a companhia possa a todo tempo em assembléa geral determinar, e essa remuneração será dividida entre os directores em partes iguaes, salvo e até que elles possam resolver de outra fórma.

Actos dos directores

61. Os directores poderão reunir-se para resolução dos negocios, adiar e de outra fórma regular as suas reuniões, como julgarem conveniente e poderão marcar o *quorum* necessario para tratar dos negocios. Até que seja resolvido de outra fórma, dous directores formarão um *quorum*. Um director poderá a qualquer tempo, e o secretario, á requisição de um director, convocar uma reunião dos directores.

Não será necessario dar-se aviso de uma reunião de directores a qualquer director que não estiver no Reino Unido. As questões que se suscitarem em qualquer assembléa serão decididas por uma maioria de votos, e no caso de empate de votos o presidente dessa reunião terá um segundo voto ou voto de desempate.

62. Todas as reuniões de directores serão presididas pelo presidente, ou, na falta deste, pelo vice-presidente; não estando, porém, presente o presidente, ou o vice-presidente na hora marcada para ter logar a reunião, os directores presentes escolherão algum dentre o seu numero para presidir essa reunião.

63. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes a qualquer director ou a commissões compostas dos membros do seu seio, como julgarem conveniente. Qualquer director assim nomeado ou commissão assim formada conformar-se-ha, no exercicio dos poderes que lhe forem delegados, com

os regulamentos que possam ser a todo tempo impostos pelos directores. As reuniões e actos de qualquer commissão, composta de dous ou mais membros, serão regidos pelas disposições que então regularem as reuniões e actos dos directores, tanto quanto lhes forem applicaveis e que não forem impedidos por quaesquer regulamentos feitos pelos directores.

64. Todos os actos praticados em qualquer reunião dos directores ou da commissão de directores ou por qualquer pessoa funccionando como director, serão não obstante se descubra depois que houve algum erro na nomeação desses directores pessoas que funccionam como dito acima, ou que elles ou qualquer delles estavam inhabilitados, tão validos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estava habilitada para o cargo de director.

65. O sello social da companhia só será usado na Grã-Bretanha com autorização dos directores e na presença de dous directores, pelo menos, ou de um director e do secretario. Elle poderá ser usado por um director no Brazil.

66. Os directores farão lavrar actas em livros apropriados para esse fim, annotando as actas das reuniões de directores. Essas actas assignadas pelo presidente da reunião ou por dous directores a ella presentes, serão provas sufficientes, sem mais outra prova, dos factos nella expressos.

Poderes dos directores

67. Os directores são encarregados da administração dos negocios e da gerencia da companhia, e, em additamento aos poderes e autorização que por estes lhes são conferidos, poderão exercer os poderes e cumprir quaesquer dos fins da companhia que não forem aqui ou por lei expressamente determinados ou exigidos da companhia em assembléa geral; ficando, porém, entendido que nenhum regulamento invalidará acto algum anterior dos directores que teria sido valido, si não fosse feito esse regulamento.

68. Em apoio, e não em limite e sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pelo artigo precedente, e dos outros poderes conferidos pelos presentes, fica expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber:

1) Pagarão as custas e despezas incidentaes á formação e registro da companhia.

2) Poderão tomar o emprestimo qualquer quantia que não exceda de £ 15.000 esterlinas, sob a garantia e nos termos, quanto aos juros ou outra cousa, que elles julgarem conveniente e poderão garantir esse emprestimo com hypothecas, debentures, capital de debentures ou obrigações, ou por convenções ou disposições, onus ou hypothecas a favor dos emprestadores ou dos seus fidei-commissarios em proveito delles ou de outra qualquer fórma de todos ou de qualquer parte dos bens, machinas e materiaes ou outros fundos, haveres ou effeitos da com-

panhia, inclusive o seu capital a realizar, o poderão passar, assignar e sellar com o sello da companhia todas as escripturas e documentos necessarios para levarem a effeito essas transacções e depois de reembolsado esse emprestimo, poderão contrahir outros que não excedam no todo da quantia acima mencionada, o garantir o seu pagamento da maneira supra disposto.

3) Poderão a todo tempo vender permutar, conceder, transferir ou arrendar pelos preços, nos termos e da maneira que lhes aprouver, quaesquer direitos de herança ou moveis, delles ou sobre elles.

4) Poderão a todo tempo comprar, construir, alugar, arrendar ou de outra qualquer fórma adquirir quaesquer bens moveis ou immoveis, inclusive terras, edificios, casas, machinas ou outros bens, cuja posse, uso ou occupação elles possam considerar de beneficio ou vantagens para a companhia, nos termos, pelos prazos e nas condições ou interesses nos mesmos, que possam julgar conveniente.

5) Poderão a todo tempo nomear um ou mais dentre si directores ou directores-gerentes da companhia nos termos, quanto á remuneração e outra cousa e pelos prazos que elles possam marcar.

6) Poderão, si qualquer director tiver do ir para o estrangeiro ou prestar qualquer outro serviço extraordinario, conceder-lhe a remuneração que julgar conveniente.

7) Poderão saccar, acceitar, endossar e passar notas promissorias, letras, cheques ou outros titulos negociaveis, comtanto que essa nota promissoria, letra, cheque ou outro titulo negociavel, saccado, acceito, endossado ou passado na Grã-Bretanha seja assignado por dous directores, pelo menos, e no Brazil por um director.

8) Poderão nomear e demittir os gerentes locaes, secretarios, solicitadores, banqueiros, agentes, funccionarios e empregados e conferir-lhes respectivamente os poderes que possam julgar convenientes.

9) Poderão submetter reclamações da ou contra a companhia a arbitramento e intentar ou defender qualquer pleito judicial.

10) Designarão a fórma e providenciarão sobre a guarda segura do sello e poderão exercer os poderes da lei de sellos de companhias de 1864.

11) Poderão affixar o sello e assignar quaesquer contractos, transferencias, hypothecas, obrigações, debentures, capital de debentures, certificados, arrendamentos e outros instrumentos e documentos que possam ser necessarios ou convenientes aos negocios da companhia.

12) Poderão emprestar e empregar os dinheiros da companhia que não forem immediatamente precisos para uso della, conforme elles possam ser de opinião, emprestar ou empregar, com as garantias no Reino Unido ou outra qualquer parte, inclusive garantia pessoal, a não serem as acções

da companhia, que elles possam approvar, e poderão a todo o tempo substituir esses empregos.

Contas

69. Os directores farão lançar contas exactas das quantias recebidas e pagas pela companhia e as causas que deram logar a esses recebimentos e pagamentos, e dos haveres, creditos e compromissos da companhia. Os livros de contas serão escripturados no escriptorio registrado da companhia, ou nos logares que os directores julgarem conveniente. Esses livros de contas serão devidamente balanceados cada anno, nas datas que os directores fixarem.

70. Os directores determinarão a todo tempo si e até que ponto, em que data e logar e sob que condições ou regulamentos, as contas e livros da companhia ou qualquer desses serão expostos ao exame dos accionistas; nenhum accionista terá direito de examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia, sinão quando permittido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

71. Na assembléa ordinaria de cada anno os directores apresentarão á companhia um balanço e uma conta de lucros e perdas do anno anterior, extrahidos até a data de quatro mezes no maximo antes da assembléa, desde a data em que foi extrahido o ultimo balanço ou, no caso do primeiro balanço, desde a incorporação da companhia.

72. Cada balanço será acompanhado por um relatorio dos directores sobre o estado e condições da companhia, e sobre a importancia que recommendarem seja paga dos lucros para dividendos aos accionistas, e a importancia, caso haja, que elles propoem levar para o fundo de reserva, devendo esse balanço e relatorio ser assignados pelos presidente ou vice-presidente ou outro director nomeado pelos directores.

Dividendo e fundo de reserva

73. Os directores poderão, com a sancção da companhia em assembléa geral, declarar um dividendo, tirado dos lucros provenientes dos negocios da companhia, que será pago aos possuidores de acções ordinarias, conforme o numero de acções emittidas na occasião e a importancia paga ou creditada como paga respectivamente sobre ellas. Não se pagará dividendo sem que se tenha providenciado sobre todas as despezas, inclusive salarios e despezas de administração. Os accionistas não terão direito a um dividendo maior de 6 % (que será, porém, cumulativo) sem que um bonus, que não excederá de 15 % do producto liquido, tenha sido dividido entre os empregados da companhia, á opção e da maneira que o director gerente possa determinar.

74. Os directores poderão a qualquer tempo sem convocar assembléa geral, si considerarem que os lucros da companhia lhes permittem fazel-o, pagar aos accionistas um dividendo interino por conta e em antecipação do dividendo que possa ser declarado na proxima seguinte assembléa ordinaria.

75. Os directores poderão, antes de recommendar qualquer dividendo interino, separar dos lucros da companhia a importancia que elles julgarem conveniente para ou em augmento de um fundo de reserva para fazer face a despezas commerciaes, contingencias ou para depreciação, reparos ou conservação das propriedades da companhia, ou por lei, ou outras despezas em damnos relativos á producção ou despeza de qualquer patente ou direitos de patente de propriedade da companhia, ou outro qualquer fim que possa parecer conveniente.

76. Os directores poderão deduzir dos dividendos a pagar a qualquer accionista todas as importancias que esse accionista possa a todo tempo dever á companhia, quer por si só, quer conjunctamente com outra qualquer pessoa.

77. Será dado a cada accionista, da maneira abaixo mencionada, aviso de qualquer dividendo que possa ter sido declarado, e nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

Contadores

78. Uma vez pelo menos, em cada anno, serão examinados os livros e contas da companhia, e a sua exactidão, o balanço e a conta de lucros e perdas verificadas por um ou mais contadores. Os primeiros contadores serão nomeados pelos directores, e os subsequentes pela companhia na assembléa ordinaria de cada anno.

A remuneração dos contadores será fixada pela companhia em assembléa geral.

Qualquer contador que deixar o cargo poderá ser reeleito.

79. Os contadores poderão ser accionistas da companhia, porém pessoa nenhuma poderá ser eleita contador quando estiver interessada, a não ser como accionista da companhia em qualquer transacção com ella, e nenhum director ou funccionario poderá ser eleito emquanto continuar no seu cargo.

Si se der alguma vaga casual no cargo de contador, os directores a preencherão immediatamente.

80. Aos contadores se entregarão cópias da organisação das contas que se pretende apresentar á companhia em assembléa geral sete dias, pelo menos, antes da assembléa em que ellas teem de ser submettidas, e será dever dos mesmos examinal-as com as contas e notas relativas, e apresentar á companhia em assembléa geral.

Os contadores poderão a todo tempo examinar os livros e contas da companhia.

Avisos

81. A companhia poderá mandar aviso a qualquer accionista, pessoalmente ou pelo Correio, em carta de porte previamente pago, dirigido ao accionista, em sua residencia, registrada no registro dos accionistas.

82. Relativamente a acções a que tenham direito diversas pessoas, o aviso só será dado áquella que estiver inscripta em primeiro logar no registro.

83. Todo aviso remettido pelo Correio será considerado ter sido entregue depois de quarenta e oito horas em que a carta que o continha for lançada no Correio; e sendo isso provado será prova sufficiente de que a carta que continha o aviso foi convenientemente dirigida e lançada no Correio.

84. Quando for preciso dar-se aviso com o numero de dias ou aviso marcando qualquer prazo, o dia da entrega será contado no numero de dias ou de prazo, porém não o dia da expiração do aviso.

Indemnização

85. Todo director, gerente, secretario ou outro funccionario ou empregado da companhia será indemnizado por esta de todas as despezas e prejuizos em que incorrerem respectivamente no desempenho dos seus respectivos cargos, salvo si elles tiverem logar por sua propria culpa.

Nomes, residencias e profissão dos subscriptores

George Clark, fabricante de calçado— 12 London Road Kilmarnock.

Jacobina Clark, casada — 12 London Road Kilmarnock.

James Lorn Lawson, negociante — Flowerbank Kilmarnock.

Jessie W. Lawson, casada — Flowerbank Kilmarnock.

W. F. K. Clark, fabricante de calçado— 17 Dundonald Road Kilmarnock.

Magie Dunlop Clark, casada — 17 Dundonald Road Kilmarnock.

Robert Alexander Walker Sloan, negociante — Enderly Helensburgh.

Testemunha das assignaturas supra:

Stevenson A. Dunn, caixeiro—Riecarton—Kilmarnock.

Datado de 15 de outubro de 1903. *George Clark*, director.—*James L. Lawson*, director.— *Charles Wright*, secretario.

Sello da *Companhia Calçado Clark, limited*.

Reconheço verdadeiras as tres assignaturas retro de fl. 3 verso e de fl. 11 verso, dos Srs. George Clark, director, James L. Lawson, director, e Charles Wright, secretario, da *Companhia Calçado Clark, limited*, achando-se os tres residindo em Kilmarnock.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Glasgow, 2 de dezembro de 1903.—Dr. *J. B. V. Gonzaga Filho*, consul.

(Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Dr. J. B. V. Gonzaga Filho, consul em Glasgow.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1903.—Pelo director geral (sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis), *Alexandrino de Oliveira*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 3$600 inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.)

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 26 de dezembro de 1903.—*Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 5135 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 111:890$600, supplementar á sub-consignação — Taxas de exgoto dos predios e cortiços — para pagamento desse serviço durante o 2º semestre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XLVI, art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 111:890$600, supplementar á sub-consignação — Taxas de exgotto dos predios e cortiços — titulo — *Companhia City Improvements* — verba 12ª — da lei de orçamento do exercicio de 1903, para ser applicado ao pagamento desse serviço á *Companhia Rio de Janeiro City Improvements, limited*, durante o 2º semestre do referido anno.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5136 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 239:223$637, supplementar á verba — Alfandegas, do exercicio de 1903

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 239:223$637, supplementar á verba—Alfandegas—do exercicio de 1903, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas naquelle exercicio a empregados de diversas Alfandegas, sendo:

Alfandega do Amazonas	20:000$000
» do Pará	15:000$000
» do Ceará	36:566$724
» da Parahyba	9:142$186
» do Rio Grande do Norte	6:000$000
» das Alagôas	8:600$000
» de Sergipe	5:000$000
» do Espirito Santo	3:000$000
» do Macahé	2:000$000
» do Rio de Janeiro	50:000$000
» de Santos	30:000$000
» de Santa Catharina	18:614$727
» de Porto Alegre	30:000$000
» do Rio Grande do Sul	4:000$000
» de Sant'Anna do Livramento	1:000$000

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5137 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada

de cavallaria, com a designação de 27ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 53 e 54, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5138 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de artilharia, com a designação de 4ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 4, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5139 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy, mais uma brigada

de infantaria, com a designação de 40ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 118, 119 e 120, e um do da reserva, sob n. 40, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5140 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Transfere para a cidade de Obidos e eleva á categoria de 1ª ordem a Mesa de Rendas de Cametá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 44, n. 5, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, revigorado pelo art 24. da lei n. 1144, de 30 de novembro de 1903, e no art. 26, n. 10, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Fica transferida para a cidade de Obidos, no Estado do Pará, e elevada á categoria de 1ª ordem, a Mesa de Rendas de Cametá, no mesmo Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5141 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo de agua, no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve, para execução do § 4º do art. 1º da lei n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno, na parte

relativa á contribuição de pennas d' agua, no Districto Federal, que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para a arrecadação das taxas de consumo de agua no Districto Federal, a que se refere o decreto n. 5141, desta data

CAPITULO I

DAS TAXAS DE CONSUMO

Art. 1.° A contribuição da penna d' agua, a que se referem o art. 1° § 4° do decreto legislativo n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e art. 11 do decreto n. 8775, de 25 de novembro de 1882, constará de duas taxas: uma de 54$ annuaes para os predios de 1ª classe e outra de 36$ para os de 2ª e para as pennas voluntarias, a que se refere o art. 8° do citado decreto n. 8775.

Paragrapho unico. São de 1ª classe os predios de aluguel superior a 2:400$ annuaes e de 2ª os de aluguel não excedente áquella importancia. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7°.)

Art. 2.° Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico. (Lei n. 489 cit., art. 7° § 1°.)

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 3.° Gosam de isenção:

1°, as concessões especiaes por donativos feitos ao Estado, nos termos do art. 17 do regulamento annexo ao decreto n. 2898, de 12 de março de 1862, limitadamente aos respectivos concessionarios, quando não contiver a condição de perpetuidade sem restricção alguma;

2º, as casas de caridade, não comprehendidos os hospitaes das ordens terceiras;

3º, o Asylo do Bom Pastor e o Dispensario de S. Vicente de Paula. (Ords. ns. 23, de 24 de outubro de 1898 e 48, de 4 de setembro de 1903.)

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 4.º O lançamento para a arrecadação das taxas de penna d'agua será organisado pela Recebedoria com os elementos de que dispuzer e com os que lhe forem mensalmente remettidos pela Inspectoria Geral de Obras Publicas e servirá por dous annos, findos os quaes será revisto por empregados da Recebedoria, designados pelo respectivo director e, em seguida, trasladado para novos livros.

§ 1.º As inscripções dos contribuintes comprehendidos na disposição do art. 2º se farão em virtude de communicações da Inspectoria Geral de Obras Publicas, das quaes deverá constar o consumo de agua nos semestres findos a 30 de junho e 31 de dezembro, o nome da rua e o numero do predio em que se der o consumo.

§ 2.º A revisão do lançamento deverá achar-se concluida até o dia 31 de outubro do ultimo anno do biennio, para servir de base á cobrança do primeiro anno do biennio seguinte e poderá ser commettida aos mesmos empregados que forem designados para o lançamento do imposto de industrias e profissões.

§ 3.º Logo que terminar o trabalho da revisão o director da Recebedoria fará publicar, por editaes, no *Diario Official*, quaesquer alterações que tenha havido, em relação ao lançamento anterior, afim de que os interessados apresentem suas reclamações dentro do prazo de 30 dias, da data da publicação.

Art. 5.º Os predios que se acharem comprehendidos dentro da área do fornecimento obrigatorio serão lançados para o pagamento da contribuição da penna d'agua, ainda que seus donos não tenham entrado no goso della.

Art. 6.º As propriedades que se compuzerem de quartos ou pequenas accommodações com entradas independentes por um pateo ou corredor que communique com a rua por uma entrada commum, vulgarmente denominadas cortiços, e as avenidas serão lançadas na proporção de uma penna d'agua para cada grupo de seis ou fracção de seis quartos ou accommodações de entradas independentes; mas, si esses forem esgotados separadamente, serão lançados um a um, para o pagamento da contribuição, conforme o respectivo valor locativo.

Art. 7.º As modificações que soffrerem os predios e as construcções novas que occorrerem no decurso do exercicio serão communicadas á Recebedoria pelos proprietarios ou seus representantes, arrendatario, tutores, curadores e outros, mediante

declaração escripta e sellada, dentro do prazo de 30 dias, a contar daquelle em que se tiverem concluido as obras.

Art. 8.º O augmento ou diminuição do aluguel, no correr do exercicio, não dá direito a ser elevada, nem reduzida a contribuição.

Art. 9.º A' medida que a Inspectoria Geral das Obras Publicas remetter os elementos de que tratam o art. 4º e seu § 1º, a Recebedoria irá procedendo ás necessarias averbações, de modo que o lançamento se ache sempre em dia.

Art. 10. Os collectados poderão requerer dispensa da contribuição relativa ao tempo em que o predio estiver desoccupado, nos seguintes casos:

1º, de vacancia, por tres ou mais mezes consecutivos e completos, ainda que em dous exercicios, comtanto que o predio não se ache vasio por conta do inquilino;

2º, de fechamento, por ordem de autoridade;

3º, de demolição, incendio ou ruinas.

§ 1.º As petições baseadas nos ns. 1 e 2 deste artigo serão apresentadas no prazo de 30 dias, contados da desoccupação.

§ 2.º As referentes ao n. 3 poderão ser apresentadas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercicio.

§ 3.º As petições apresentadas fóra dos prazos dos dous paragraphos antecedentes não serão attendidas em relação ao tempo decorrido anteriormente.

Art. 11. No fim de cada exercicio serão, mediante despacho do director da Recebedoria, escripturados em rol, annexo ao lançamento, os predios que continuarem desoccupados, demolidos ou em ruinas, devendo para este fim a Sub-Directoria informar as petições existentes, seja qual for o estado dos predios, até 31 de janeiro do anno subsequente.

Art. 12. No caso de transferencia de dominio de predios, o novo proprietario é responsavel pelo pagamento das contribuições correntes ou que estiverem em debito, visto constituirem *onus real*.

Paragrapho unico. Estas transferencias serão communicadas á Recebedoria, para as competentes averbações, acompanhadas de documentos comprobatorios, dentro do prazo de 30 dias, contados da data das escripturas, do — cumpra-se — dos juizes nos accordãos que homologarem sentenças de partilhas e do ultimo acto, nas arrematações, salvo quando tratar-se de hasta publica federal ou municipal, em que o prazo se contará da data da assignatura da respectiva carta.

Art. 13. A falta do lançamento não isenta o contribuinte de pagar as taxas e multas a que estiver sujeito.

Art. 14. Os livros de lançamento serão constituidos por folhas impressas, distribuidas pela Recebedoria aos encarregados da revisão, as quaes serão encadernadas depois de numeradas e rubricadas pelo sub-director, inclusive as que se addicionarem em branco para notas, additamentos e rol de vacancia.

CAPITULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 15. A arrecadação das taxas será feita á bocca do cofre pela Recebedoria, precedendo editaes publicados pela imprensa:

1.° As do art. 1° no mez de junho de cada anno;

2.° As do art. 2° no mez de agosto e em fevereiro do anno subsequente.

Art. 16. As certidões de divida serão preparadas até a vespera do dia em que tiver de começar a cobrança, ficando sómente em branco o logar para a data do recibo e assignatura do empregado.

Art. 17. Não será admittido o pagamento da contribuição relativa ao 2° semestre do consumo de agua por hydrometro, ficando em divida a do primeiro.

Art. 18. A cobrança não realizada á bocca do cofre será promovida pelos cobradores da Recebedoria antes de recorrer-se ao meio executivo.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Compete a fiscalização do pagamento das contribuições:

1.° Ao director da Recebedoria, que a exercerá por si e seus empregados;

2.° Aos juizes, que nenhum andamento darão ás causas que tiverem de julgar, sem o prévio pagamento da taxa devida;

3.° Aos tabelliães ou outros serventuarios publicos, os quaes não lavrarão escriptura de transferencia ou qualquer documento de alienação, sem a transcripção dos certificados expedidos pela Recebedoria e Contencioso do Thesouro Federal, de se achar o predio quite até o exercicio em que o acto tiver logar.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 20. Das decisões do director da Recebedoria haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.° Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação no *Diario Official*.

§ 2.° Nenhum recurso sobre multa será acceito sem prévio deposito da respectiva importancia.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 21. Os infractores dos arts. 7° e 12, paragrapho unico, incorrerão na multa de 20$ a 50$000.

Art. 22. Os que não pagarem a contribuição nos prazos do art. 15 incorrerão na multa de 10 °/₀, que será elevada a 15°/₀ si o devedor não realizar o pagamento até 20 de março do trimestre addicional do respectivo exercicio.

Art. 23. Fica responsavel pela importancia da contribuição que deixar de arrecadar o empregado que infringir o disposto no art. 17.

Art. 24. Os que infringirem o art. 19, ns. 2 e 3, ficam sujeitos á multa de 50$ a 100$000.

Art. 25. Os encarregados da revisão responderão pela impontualidade na entrega das folhas do livro do lançamento e pelos prejuizos que causarem á Fazenda por dolo, negligencia ou falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

Art. 26. A multa em que incorrerem os infractores do art. 19, n. 2, será imposta pelo Ministro da Fazenda, cabendo ao director da Recebedoria impôr todas as mais comminadas neste capitulo.

Paragrapho unico. As multas serão pagas dentro do prazo de 30 dias da data da publicação no *Diario Official*, findo o qual promover-se-ha a cobrança amigavel e em seguida, a executiva, salvo o recurso permittido no art. 20.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. A Recebedoria enviará annualmente á Directoria de Rendas Publicas do Thesouro Federal a estatistica dos predios abastecidos por pennas e por hydrometros, comprehendidos os que gosarem de isenção.

Art. 28. A cobrança da contribuição no exercicio de 1904 será feita pelo lançamento existente.

Art. 29. A disposição do art. 24 fica dependente de approvação do Congresso.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5142 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve, para execução do § 4º do art. 1º da lei n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno, na parte relativa aos impostos de industrias e profissões, que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões, a que se refere o decreto n. 5142 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.º O imposto de industrias e profissões recahe sobre todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial, exercerem, no Districto Federal, industria ou profissão, arte ou officio.

Art. 2.º O imposto consta de taxas fixas e proporcionaes. As taxas fixas teem por base a natureza e classe das industrias ou profissões e a importancia commercial dos sitios ou logares em que forem exercidas e, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero dos operarios, as machinas, utensilios e outros meios de producção. As taxas proporcionaes teem por base o valor locativo do predio ou local onde se exerce a industria ou profissão.

Art. 3.º As companhias ou sociedades anonymas, quer tenham sua séde em paiz estrangeiro ou nos Estados, ficam sujeitas ás taxas correspondentes ás industrias que exercerem.

Art. 4.º A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 20$000.

Art. 5.º As taxas fixas serão cobradas de conformidade com as tabellas A, B, C e E e as proporcionaes de accordo com a tabella D.

Art. 6.º O que exercer industria ou profissão, sem estabelecimento, pagará sómente a taxa fixa que lhe for applicavel.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 7.° São isentos do imposto:

1.° As companhias ou sociedades anonymas que tiverem garantia de juros e não apresentarem rendimento liquido excedente ao garantido;

2.° Os concessionarios de minas de qualquer natureza;

3.° Os lavradores e possuidores de fabricas ou engenhos, quanto á renda e beneficiamento dos productos das mesmas fabricas, quer pertençam á sua propria lavoura, quer á dos seus rendeiros; comprehendidos o fabrico do assucar, da aguardente e dos vinhos naturaes e outros quaesquer trabalhos que, sendo simples dependencia dos estabelecimentos ruraes, não constituirem industria especial;

4.° O pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimento, os jornaleiros e operarios;

5.° Os que trabalharem no interior de suas casas, sem officiaes nem aprendizes, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com o pae ou mãe e os auxiliares ou serventes indispensaveis.

Não se comprehendem nesta isenção os que fabricarem bebidas alcoolicas;

6.° As sociedades de soccorros mutuos ou quaesquer outros estabelecimentos para fins humanitarios e as sociedades de colonização;

7.° Os pescadores e as emprezas e estabelecimentos de pesca;

8.° As casas de quitanda, entendendo-se como taes aquellas que unica e exclusivamente se applicam ao commercio de legumes, hervas e fructos nacionaes;

9.° Os que exercerem o magisterio, não comprehendidos os directores de internatos;

10. As fabricas de tecer e fiar algodão;

11. As fabricas de ferro e de machinas;

12. Os estabelecimentos telegraphicos e telephonicos;

13. Os estaleiros.

Art. 8.° São tambem isentos, sómente quanto aos respectivos cargos:

Os membros do Corpo Diplomatico e agentes consulares estrangeiros e os empregados publicos, não se comprehendendo neste numero os serventuarios dos officios de justiça.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 9.° O lançamento será feito, annualmente, por empregados da Recebedoria, designados pelo director, dentro do tri-

mestre de julho a setembro de cada anno e comprehenderá todas as industrias e profissões, ainda que isentas do imposto.

Art. 10. O preço do aluguel annual, para base das taxas proporcionaes de 20, 10 e 5 %, será o que constar dos respectivos contractos de arrendamento ou de recibos particulares, quando comprovados com o pagamento do imposto predial ou outro documento official, ou o que for arbitrado pelos encarregados do lançamento.

Art. 11. O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional comprehenderá os armazens onde não se effectuarem operações de compra e venda, devendo-se, no caso contrario, cobrar tambem a taxa fixa que lhes competir.

Art. 12. A firma individual ou razão social, que tiver diversos estabelecimentos filiaes da mesma industria, pagará a taxa fixa de um e metade da que couber a cada um dos outros.

§ 1.º Si, porém, os estabelecimentos forem de industrias differentes, pagará a taxa integral que competir a cada um.

§ 2.º As companhias e sociedades anonymas pagarão a taxa integral de cada um dos seus estabelecimentos.

Art. 13. O que exercer differentes industrias no mesmo estabelecimento só pagará as taxas fixa e proporcional da mais tributada.

§ 1.º Quando o mesmo individuo ou firma commercial exercer diversas industrias ou profissões em varias dependencias do predio ou predios que se communiquem internamente, serão consideradas todas como um só estabelecimento, desde que estejam sob uma unica administração e tenham uma só escripturação.

§ 2.º Não estão comprehendidas no paragrapho antecedente as industrias e profissões constantes da tabella B e outras semelhantes, as quaes pagarão as taxas que lhes forem correspondentes.

Art. 14. Os proprietarios dos estabelecimentos fabris, mencionados nas tabellas C e E, declararão, no acto do lançamento, o numero de operarios que empregarem e o mais que possa servir de base á fixação da taxa.

Art. 15. Os que fabricarem bebidas alcoolicas de qualquer especie, manifestarão mais a quantidade de litros produzida annualmente pelos seus estabelecimentos.

Art. 16. Para o calculo da producção annual das bebidas alcoolicas nas fabricas sujeitas ao imposto por litro, tomar-se-ha a média da producção dos ultimos tres annos.

Paragrapho unico. Quanto aos novos estabelecimentos, o calculo será feito : no primeiro anno — por arbitramento ; no segundo — pela producção effectiva do primeiro e no terceiro — pela média dos dous anteriores.

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia

de estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notadas no lançamento.

§ 1.º Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2.º O prazo para essas communicações é de quinze dias, a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo o anno o que exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo.

§ 1.º Quando o contribuinte começar a exercer a industria ou profissão depois de janeiro, será lançado para pagar a quota a que for obrigado, desde o primeiro dia do mez em que tiver começado a exercer a industria ou profissão.

§ 2.º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação, si dentro do prazo do § 2º do art. 17 tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 3.º Quando se der o caso de incendio, fallencia, obito ou fechamento da casa por ordem de autoridade, cobrar-se-ha o imposto até o ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

§ 4.º A mudança de profissão ou industria para outra a que forem applicaveis maiores taxas obrigará o collectado ao pagamento da differença, guardadas as disposições deste artigo.

§ 5.º A mudança do estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a augmento, nem lhe dará direito á diminuição do imposto.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo :

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;

b) si o houver de espolio ou massa fallida.

Art. 19. As industrias novas serão classificadas por assemelhação, a juizo do director da Recebedoria, que submetterá á approvação do Ministro da Fazenda as decisões que proferir sobre aquellas que não forem assemelhaveis a outras existentes nas tabellas.

Art. 20. Os encarregados do lançamento entregarão aos collectados ou a quem encontrarem nos estabelecimentos, haja ou não alteração a fazer, um aviso no qual declarem a taxa a que o contribuinte fica sujeito, o prazo dentro do qual poderá reclamar ao chefe da repartição arrecadadora contra o lançamento, si o não achar justo ou não tiver sido attendido pelos lançadores, o mez em que deverá realizar o pagamento e as multas a que ficará sujeito, si o não fizer.

Art. 21. Além da entrega do aviso, os encarregados do lançamento, á proporção que o forem terminando em cada districto, farão publicar no *Diario Official* quaesquer alterações que tenham feito relativamente ao do anno anterior e logo que esteja concluido o lançamento geral o director da Recebedoria dará disso conhecimento aos interessados, por meio de editaes.

Art. 22. As divergencias que, sobre a natureza das industrias ou valor locativo, surgirem entre o empregado que fizer as vezes de lançador e o que servir de escrivão, serão resolvidas pelo chefe da repartição, a cujo conhecimento affectarão a controversia, expondo cada um, por escripto, as razões em que se fundar.

Art. 23. As transferencias de firma só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 24. As inscripções solicitadas depois de encerrado o lançamento serão incluidas em additamento ao mesmo.

Art. 25. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto e as multas a que estiver sujeito.

CAPITULO IV

DO ARBITRAMENTO

Art. 26. O arbitramento tem por fim estabelecer a natureza da industria e fixar o valor locativo dos predios occupados por industrias e profissões, na falta de dados que habilitem os encarregados do lançamento a conhecer uma e outro.

Art. 27. O arbitramento terá por base a natureza e importancia da industria, a localidade onde estiver a loja ou fabrica, o deposito, armazem ou escriptorio e a capacidade destes, servindo de termo de comparação os estabelecimentos congeneres e o aluguel das casas mais proximas.

Art. 28. O arbitramento terá logar:

1.° Quando os collectados forem donos das casas em que se acharem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, avaliando-se, neste caso, o aluguel relativo á parte da casa em que for exercida a industria ou profissão;

2.° Quando os collectados occuparem o predio gratuitamente;

3.° Quando, sendo exigidos, não apresentarem os contractos de locação ou os recibos do aluguel, de accordo com o preceituado no art. 10, ou quando estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento;

4.° Quando o locatario augmentar com bemfeitorias o valor locativo do predio;

5.° Quando, deduzidas as sublocações, o valor resultante for insignificante em relação ao espaço occupado pela industria.

Art. 29. O encarregado do lançamento dará sciencia ao collectado do arbitramento feito, entregando-lhe uma nota datada e assignada para que, no caso de não se conformar, faça, no prazo de oito dias, a sua reclamação ao mesmo empregado, o qual, si a achar attendivel, reformará a classificação ou reduzirá o valor dado, e, na hypothese contraria, os manterá, inscrevendo-os no respectivo livro.

Art. 30. Desse procedimento poderá o interessado reclamar, por escripto, no prazo de oito dias, ao director da Recebedoria, e não se conformando com a sua decisão poderá requerer que a questão seja submettida a julgamento arbitral, designando, desde logo, um perito, e o director nomeará outro por parte da Fazenda.

§ 1.° Si houver empate, decidirá um terceiro, escolhido por accordo do chefe da repartição e da parte e, na falta deste accordo, o perito que fôr tirado á sorte, dentre dous outros nomeados pela fórma indicada.

§ 2.° Das decisões arbitraes haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 3.° Os peritos perceberão da parte interessada os emolumentos do Regimento de custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos que causarem á Fazenda.

Art. 31. O arbitramento para o calculo do imposto por litro de bebidas alcoolicas nunca será inferior a 5.000 litros para as fabricas e a 500 litros para os que estiverem nas condições do art. 7°, n. 5.

Art. 32. Os contribuintes poderão, para confirmarem as suas reclamações, exhibir os seus livros commerciaes, authenticados e escripturados na fórma da lei.

CAPITULO V

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA

Art. 33. A cobrança do imposto será realizada á bocca do cofre, pela Recebedoria, precedendo editaes publicados nas folhas de maior circulação:

1.° Em uma só prestação — no mez de fevereiro, si o imposto não exceder de 200$000;

2.° Em duas prestações iguaes — nos mezes de fevereiro e agosto, si exceder áquella quantia.

Paragrapho unico. E' facultado ao contribuinte pagar o imposto antes dos prazos acima marcados.

Art. 34. As certidões do imposto serão preparadas até a vespera do dia marcado para inicio da cobrança, ficando sómente em branco o logar para a data do recibo e assignatura do empregado.

Art. 35. Não será admittido o pagamento da quota do 2° semestre de um exercicio, ficando em debito a do semestre anterior.

Art. 36. A cobrança não realizada á bocca do cofre será promovida pelos cobradores da Recebedoria, antes de se recorrer ao meio executivo.

CAPITULO VI

DA CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Haverá, para a escripturação do imposto, os seguintes livros:

1°, de lançamento;
2°, de certidões de divida;
3°, de contas correntes com os cobradores.

Paragrapho unico. Os livros de lançamento serão formados por folhas impressas, distribuidas pela Recebedoria aos encarregados do serviço, as quaes serão encadernadas, depois de numeradas e rubricadas pelo sub-director, inclusive as que se addicionarem em branco para notas e additamentos.

Art. 38. Compete a fiscalização do imposto:

a) ao director da Recebedoria que a exercerá por si e seus empregados, cabendo a estes ultimos 50 °/₀ das multas que forem arrecadadas em virtude de infracções que houverem verificado;

b) á Prefeitura Municipal e á Capitania do Porto, que não concederão licença para o exercicio de industria e profissão sem que os interessados exhibam recibo do imposto relativo ao anno anterior ou provem com documento, fornecido pela Recebedoria, achar-se delle isentos;

c) á Junta Commercial, que suspenderá do exercicio os corretores, leiloeiros e interpretes do commercio, desde que não houverem pago o imposto.

A mesma obrigação cabe á Prefeitura Municipal, ao chefe de policia, capitão do porto, inspector da alfandega do Rio de Janeiro e director da Estrada de Ferro Central do Brazil, quanto aos despachantes e seus ajudantes;

d) aos juizes e Tribunaes, os quaes exigirão dos collectados que se apresentarem em Juizo, propondo acções ou defendendo questões relativas á sua industria ou profissão, o recibo do imposto do ultimo exercicio. Do mesmo modo, nenhuma causa por fallencia ou outro motivo será julgada, sem o prévio pagamento do que for devido á Fazenda;

e) aos tabelliães, escrivães ou os que suas vezes fizerem, os quaes nenhuma escriptura de transferencia de estabelecimento, sujeito ao imposto, lavrarão, sem que nella transcrevam a certidão do pagamento.

Art. 39. O director da Recebedoria poderá, sempre que julgar conveniente á fiscalização, dirigir-se aos Tribunaes, estações e autoridades, pedindo informações e relações authenticas de quaesquer individuos, estabelecimentos, sociedades, ou companhias que constarem de seus registros e estiverem sujeitos ao imposto.

CAPITULO VII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 40. Os collectados poderão reclamar, até 30 dias depois de concluido o lançamento, perante o director da Recebedoria, que não proferirá o seu despacho definitivo sem informação escripta do lançador.

Paragrapho unico. Fóra deste prazo, nenhuma reclamação será admittida, a não ser daquelles que forem incluidos no lançamento depois de terminado o processo, devendo, neste caso, como nos do art. 18, §§ 2º e 3º, ser intentada a reclamação dentro de 30 dias, a contar da data em que se derem os factos especificados no mesmo artigo.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2.º Nenhum recurso sobre multa será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 42. O Ministro da Fazenda póde conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de facto extraordinario, como no de escassez de redditos da industria, e a decisão produzirá effeito emquanto subsistirem as causas que a determinarem.

Paragrapho unico. As petições para remissões do imposto, nos casos deste artigo, podem ser dirigidas em qualquer tempo, por intermedio da Recebedoria.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 43. Os infractores dos arts. 14 e 15 ficam sujeitos á multa de valor igual á quota de um semestre do imposto, comtanto que não exceda de 200$000.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as communicações nelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50$ a 200$000.

Art. 45. Os que não pagarem o imposto nos prazos do art. 33 incorrerão na multa de 10 °/₀ que será elevada a 15 °/₀, si o devedor não realizar o pagamento até 20 de março do trimestre addicional do respectivo exercicio.

Art. 46. Será responsavel pela importancia do imposto que deixar de arrecadar o empregado que infringir o art. 35.

Art. 47. Os infractores do art. 38, lettras *b*, *c*, *d* e *e*, incorrerão em multa de importancia igual á de um semestre do imposto, não excedente de 100$000.

Art. 48. Os encarregados do lançamento responderão pela impontualidade na entrega das respectivas folhas e pelos pre-

juizos que acarretarem á Fazenda, por dólo, negligencia ou falta de exacção no cumprimento dos seus deveres.

Art. 49. As multas em que incorrerem os infractores do art. 38, lettras *b*, *c* e *d*, serão impostas pelo Ministro da Fazenda, cabendo ao director da Recebedoria impôr todas as outras comminadas neste capitulo.

Paragrapho unico. Proferida a decisão, será o infractor intimado para pagar a multa no prazo de 30 dias e, não o fazendo, promover-se-ha a cobrança amigavel e, em seguida, a executiva, salvo o recurso permittido no art. 41.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. A Recebedoria enviará á Directoria de Rendas Publicas do Thesouro Federal, annualmente, a estatistica do imposto, a qual comprehenderá todos os estabelecimentos industriaes de qualquer natureza, ainda que gozem de isenção.

Art. 51. A cobrança do imposto no exercicio de 1904 será feita pelo lançamento existente.

Art. 52. A elevação da taxa de que trata o art. 4º e a multa comminada no art. 47, em relação aos infractores do art. 38, letras *b*, *c* e *d*, ficam dependentes da approvação do Congresso.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA—A

DAS TAXAS FIXAS DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES

CLASSES	DISTRICTO FEDERAL	
	CIDADE	FÓRA DA CIDADE
Primeira.....	160$000	80$000
Segunda.....	80$000	40$000
Terceira.....	40$000	20$000
Quarta.....	20$000	10$000

PRIMEIRA CLASSE

Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).
Algodão ensaccado (mercador ou commissario de).
Armarinho por grosso ou em grande escala (emprezario de).
Armeiro, com estabelecimento.
Assucar (mercador por grosso ou commissario de).
Automoveis (mercador ou fabricante de).
Café (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).
Cambista (o que faz transacções sobre moeda).
Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (mercador de).
Carvão de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).
Descontos e emprestimos de dinheiro (escriptorio de).
Diamantes (mercador de).
Dique ou mortona (emprezario de).
Elevador, guindaste ou cabrea (idem).
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).
Ferragens (idem idem).
Ferro (idem idem).
Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso ou tambem a retalho).
Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).
Joalheiro, com estabelecimento.
Louça de porcellana, vidro ou crystal (mercador de).
Modas (emprezario de loja de).
Ourives (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).
Perfumarias (mercador de).
Rapé (idem).
Relogios (idem).
Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).
Vinho (mercador por grosso de).

SEGUNDA CLASSE

Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.
Amendoas e confeitos (mercador ou fabricante de).
Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de).
Animatographo, cinematographo, kaleidoscopio, kinetoscopio, phonographo e semelhantes (emprezario de).
Apparelhos mecanicos (mercador ou fabricante de).
Architecto ou contractador de obras.
Azeite (mercador de).
Azulejos e mosaicos (idem).
Balanças (idem).

Bicyclettas (mercador ou fabricante de).
Bilhar (emprezario de casa de).
Bilhar (fabricante ou mercador de).
Brinquedos (mercador de).
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias.
Cal (mercador de).
Calçado (mercador em pequena escala de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Camisas (mercador de).
Campainhas e apparelhos electricos (idem).
Carne secca (mercador em pequena escala de).
Carro (alugador de mais de um de quatro rodas).
Casa ou aposentos mobiliados (alugador de).
Casa de leilões, não sendo leiloeiro (emprezario de).
Casa de saude (idem)
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
Cereaes, com outros generos (mercador de).
Cerieiro, com estabelecimento.
Chapéos (mercador de).
Charutos e cigarros (idem).
Cimento (idem).
Cofres de ferro (idem).
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.
Collegio (director de).
Commissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).
Confeitaria (emprezario de).
Couros (mercador de).
Dentista, com estabelecimento.
Droguista.
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de).
Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de).
Estivador.
Farinha de trigo (mercador de).
Fazendas (mercador em pequena escala de).
Ferragens (idem idem).
Ferro esmaltado ou estanhado (mercador de).
Flores artificiaes (fabricante ou mercador de).
Fogões de ferro (idem idem).
Formicida e insecticida (mercador de).
Fumo (idem).
Gado vaccum (marchante ou mercador de).
Gado cavallar ou muar (mercador de).
Generos alimenticios (mercador não importador de).
Hospedaria (emprezario de).
Illuminação publica (idem).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Kerosene (mercador em grande escala de).
Kiosque, vendendo bilhetes de loteria e bebidas alcoolicas.

Lampista, com estabelecimento em grande escala.
Licores e outras bebidas (mercador de).
Liquidantes commerciaes, com escriptorio.
Livros (mercador de).
Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).
Luvas (mercador de).
Maçames (idem).
Manganez (escriptorio ou mercador de).
Machinas agricolas (idem).
Madeiras (idem).
Malas (fabricante ou mercador de).
Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de).
Mascate de joias.
Mate (ensaccador ou mercador de).
Materiaes para construcção (mercador de).
Meias (idem).
Moveis de madeira (idem).
Navio (fretador de).
Ourives (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).
Padaria (emprezario de).
Papel e objectos para escriptorio (mercador de).
Papel pintado (idem).
Patinação (emprezario de casa de).
Pedreira (emprezario de).
Photographia (idem).
Photographia (objectos para mercador de).
Phonographos (mercador ou fabricante de).
Pianos (mercador de).
Productos lacticinios (mercador ou fabricante de).
Productos chimicos (idem).
Reboques a vapor (emprezario de).
Relogios em pequena escala (mercador de).
Roupa em pequena escala (idem).
Sellins (idem).
Sirgueiro, com estabelecimento.
Tabaco (mercador de).
Tapeçarias ou objectos para ornamentação (idem).
Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).
Vinhos (mercador em pequena escala de).
Wagonetes (fabricante ou mercador de).

TERCEIRA CLASSE

Advogado.
Agente de locação de serviços pessoaes.
Aguas mineraes (fabricante ou mercador de).
Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.
Armador, com estabelecimento.
Armarinho em pequena escala (emprezario de).

Asphaltador.
Avaliador ou balanceador.
Aves de luxo (mercador de).
Bahuleiro, com estabelecimento.
Balas (mercador ou fabricante de, com estabelecimento).
Banhos de agua doce (emprezario de casa de).
Banhos de agua salgada (emprezario de barca ou estabelecimento de).
Biscoutos (mercador de).
Bote de vender comida (emprezario de).
Botequim (idem).
Bronzeador, com estabelecimento.
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).
Café (emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar).
Café moido (fabricante ou mercador de).
Camaras frigorificas (emprezario de casa de).
Canos de chumbo (fabricante ou mercador de).
Carro (alugador de um de quatro rodas).
Carro (alugador de mais de um de duas rodas).
Carro botequim (emprezario de).
Carroças (fabricante, concertador ou mercador de).
Carroça (alugador de uma ou mais de quatro rodas).
Casa de maternidade (emprezario de).
Casa de pasto (idem).
Cerveja (mercador de).
Chá, cêra e sementes (idem).
Chapéos de sol (fabricante ou mercador de).
Chapéos de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).
Chocolate (fabricante ou mercador de).
Cobranças (agente com escriptorio de).
Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.
Colletes para senhora (fabricante ou mercador de).
Confettis (mercador de).
Correeiro, com estabelecimento.
Costureira, idem.
Dentista, sem estabelecimento.
Dourador e prateador, com estabelecimento.
Embarcação miuda (fretador de mais de uma).
Engenheiro civil.
Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de).
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).
Ferraduras (idem).
Ferro em moveis (fabricante ou mercador de).
Fogos de artificio (idem).
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).
Gelo (idem).
Generos alimenticios (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na fórma da 1ª advertencia).

Gesso (mercador de).
Gomma elastica (fabricante ou mercador de objectos de)
Gravatas (fabricante ou mercador de).
Guarda-livros ou chefe de contabilidade.
Imagens ou estatuas (mercador de).
Interprete do commercio.
Kiosque, vendendo só bilhetes de loteria ou bebidas alcoolicas (emprezario de).
Laboratorio metallurgico (idem).
Lastro para navios (mercador de).
Latoeiro, com estabelecimento.
Lenha (emprezario de estancia ou mercador de).
Leques (mercador de).
Linhas (mercador de), com estabelecimento.
Lithographia (emprezario de).
Livros usados (mercador de).
Louça de pó de pedra (idem).
Machinas de costura (idem).
Machinas hydraulicas, ou bombeiro com estabelecimento (idem).
Madeiras (apparelhador de).
Marceneiro, com estabelecimento.
Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de).
Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armarinho.
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).
Mate (emprezario de engenho de soccar).
Mate (mercador em pequena escala de).
Medico.
Moinho (emprezario de).
Moveis usados (mercador de).
Musicas impressas (idem).
Parteira.
Pesos e medidas (mercador de).
Pharmaceutico, com estabelecimento.
Phosphoros (fabricante ou mercador de).
Pianos (concertador de).
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.
Roupa de fantasia (alugador de).
Sabão ou velas de sebo (mercador de).
Sanguesugas (idem).
Selleiro, com estabelecimento.
Solicitador ou procurador de causas.
Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).
Theatros e casas de espectaculos (director ou emprezario de).
Tintureiro, com estabelecimento.
Tiro ao alvo (emprezario de casa de).
Tubos para encanamento (mercador de).
Typographia (mercador de objectos para).
Velas de stearina (mercador de).
Vestimenteiro, com estabelecimento.
Zinco (mercador de objectos de).

QUARTA CLASSE

Açougue (emprezario de).
Agrimensor.
Algodão (fabricante ou mercador de pastas de).
Amolador, com estabelecimento.
Annuncios (agente de).
Arame (fabricante ou mercador de objectos de).
Arêa (mercador de, com estabelecimento).
Arçoeiro, com estabelecimento.
Arroz (emprezario de estabelecimento de descascar e ensaccar).
Aves para alimentação (mercador de).
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
Bicyclettes (concertador ou alugador de).
Bilhar (concertador de).
Bonets (fabricante ou mercador de).
Bordador, com estabelecimento.
Bote de vender frutas (emprezario de).
Botões de osso (fabricante ou mercador de).
Cadeiras (alugador de).
Cadeirinhas e liteiras (idem).
Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de).
Calafate, com estabelecimento.
Calçado (mercador de objectos miudos para fabricação de).
Caldo de canna (mercador de).
Callista, com estabelecimento.
Carpinteiro (idem).
Carro (alugador de um de duas rodas),
Carroça (alugador de uma ou mais de duas rodas).
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (concertador de).
Casas de commodos, sem mobilia (emprezario ou alugador de).
Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de).
Cebolas (mercador de).
Cereaes, não vendendo outros generos (idem).
Chaminés (emprezario de limpeza de).
Chapéos (officina de concertar, lavar e enformar).
Côcos (mercador de) .
Colchetes (fabricante ou mercador de).
Conserveiro.
Cordoeiro, com estabelecimento.
Cosmorama ou diorama (emprezario de).
Couros (officina de surrar ou beneficiar).
Cravador, com estabelecimento.
Cutileiro, idem.
Embarcação miuda (fretador de uma).
Embutidor com estabelecimento.
Empalhador, idem.
Encadernador, idem.
Engarrafador, idem.
Engraxador, idem.

Entalhador, com estabelecimento.
Escovas e vassouras grossas (fabricante ou mercador de).
Esculptor, com estabelecimento.
Ferrador, idem.
Ferreiro, idem.
Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).
Folles (idem idem).
Fôrmas para calçado (idem idem).
Frutas estrangeiras (mercador de).
Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas.
Galões (fabricante ou mercador de).
Garrafas (mercador de).
Gaz (apparelhador de).
Gravador, com estabelecimento.
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).
Instrumentos de musica (concertador de).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).
Jornaes (agente de assignaturas de).
Jornaes (mercador de), com estabelecimento.
Kiosque, não vendendo bilhetes de loteria, nem bebidas alcoolicas (emprezario de).
Lampista, com estabelecimento em pequena escala.
Lapidario, com estabelecimento.
Lavagem de casas (emprezario de).
Lavanderia (idem).
Lavrante, com estabelecimento.
Leite (mercador de,) com estabelecimento ou estabulo.
Leques (concertador de).
Limas de aço (emprezario de officina de recortar).
Louça de barro (mercador de).
Louça (concertador de).
Lustrador, com estabelecimento.
Machinas de costura (concertador de).
Manequins (fabricante ou mercador de).
Mascate, não comprehendido na 2ª e 3ª classes, nem vendendo generos alimenticios.
Ourives (concertador).
Páos para tamancos (fabricante ou mercador de).
Papelão e papel para embrulho (mercador de).
Pautador de papel, com estabelecimento.
Pedras para moinho (mercador de).
Penteeiro, com estabelecimento.
Pescado (mercador de)com estabelecimento.
Pianos (afinador de,) idem.
Pintor, idem.
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).
Plissés (fabricante ou mercador de).
Polieiro, com estabelecimento.
Productos medicinaes (mercador de).
Rancho (emprezario de).

Relogios (concertador de) com estabelecimento.
Roupa usada (mercador de).
Saccos (idem).
Sal (idem).
Sapateiro, com estabelecimento.
Sellos usados (mercador de).
Serralheiro, com estabelecimento.
Tamanqueiro, idem.
Tanoeiro, idem.
Tintas (mercador de).
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).
Torneiro, com estabelecimento.
Toucas e capacetes (mercador de).
Transparentes (fabricante ou mercador de).
Typographia (emprezario de).
Typos (fabricante ou mercador de).
Velas e ventiladores para navios (idem idem).
Veterinario.
Vidraceiro, com estabelecimento.
Vidros para drogas ou medicamentos (mercador de).
Vime (fabricante ou mercador de objectos de).
Violeiro, com estabelecimento.

ADVERTENCIAS

1ª

Só podem ser comprehendidas na 3ª classe desta tabella as casas de generos alimenticios, cujo fundo, em generos do paiz e estrangeiros, não exceder de 1:000$000.

2ª

Pagarão as taxas da tabella B os estabelecimentos em que se fabricarem ou venderem bebidas alcoolicas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — B

DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES TAXADAS POR TARIFA ESPECIAL

Banco (agente, director ou gerente de banco ou sociedade anonyma, quando remunerado).....		300$000
O presidente do estabelecimento pagará como director e mais 25 % da taxa acima, si tiver vencimento superior ao de director.		
Banqueiro		1:500$000
Corretor	de fundos publicos.....	450$000
	de mercadorias	300$000
	de navios.....	150$000

O corretor, que accumular mais de um dos ramos de corretagem, pagará a taxa mais alta e 25 °/₀ das outras.

O agente ou ajudante de corretor pagará a quarta parte das taxas, a que são sujeitos os corretores.

Despachante	da Alfandega	100$000
	da Intendencia Municipal, Recebedoria, Policia, Estrada de Ferro e de outras repartições	36$000

Os ajudantes de despachante pagarão 50 °/₀ destas.

Emprestimo sobre penhor (emprezario de casa de)	600$000
Hippodromo (emprezario de)	200$000
Leiloeiro	500$000
Navios de vela ou a vapor (agente ou consignatario de)	120$000
Sociedade anonyma (agente, director ou gerente de companhia ou sociedade anonyma, quando remunerados)	200$000

O presidente pagará como director e mais 25 % da taxa, si tiver vencimento superior ao de director.

Trapicheiro	600$000

ADVERTENCIA

Por banqueiro entende-se todos os que fazem operações em cambiaes, saques, etc., ainda que figurem como correspondentes de bancos nacionaes ou estrangeiros.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões*.

TABELLA — C

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES TAXADOS COM RELAÇÃO AOS MEIOS DE PRODUCÇÃO

Engenho central :	
Não empregando productos da lavoura do emprezario ou de seus rendeiros	150$000
Mais 3$000 por operario até	30$000
Fabrica ou empreza de :	
Algodão (de descaroçar)	25$000
Assucar (de refinar), movida por agua ou a vapor	150$000
Mais 3$000 por operario até	60$000

Sendo por força humana ou animal, metade destas taxas.

Azulejos e mosaicos	30$000
Mais 1$500 por operario até	18$000
Biscoutos	30$000
Mais 1$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Cal	30$000
Mais 1$000 por operario até	10$000
Calçado	50$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Camisas e ceroulas	40$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Carris de ferro, 3$000 por hectometro até	1:500$000
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes.	100$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Carvão animal	16$000
Mais 600 réis por operario até	6$000
Cerveja	100$000
Mais 50 réis por litro de producção de quaesquer outras bebidas alcoolicas que fabricar, calculada na fórma do art. 16 do regulamento.	
Chapéos	50$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Charutos e cigarros	100$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Chumbo para caça ou de munição	15$000
Mais 600 réis por operario até	6$000
Chumbo de laminar	15$000
Mais 600 réis por operario até	6$000
Chumbo (tubos de, para encanamento)	30$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Cimento	30$000
Mais 1$000 por operario até	10$000
Colla	15$000
Mais 600 réis por operario até	6$000
Cortume	18$000
Mais 1$200 por metro cubico dos tanques ou das tinas de curtir.	
Mais 1$500 por operario até	30$000
Distillação de bebidas alcoolicas, não sendo de productos da lavoura do emprezario ou de seus rendeiros	1:200$000
Mais 3$ por operario até	30$000
Mais 50 réis por litro de producção annual calculada na fórma do art. 16 do regulamento.	
Dynamite, polvora e outras materias explosivas	30$000
Mais 2$ por operario até	20$000

Estrada de ferro — 7$500 por kilometro até.....	3:000$000
Extracto de carne.....	30$000
Mais 3$ por operario até.....	6$000
Ferraduras.....	30$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Ferro (de galvanizar)— de cada forno de fusão.....	15$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Formicida e insecticida.....	50$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Fumo (de picar ou desfiar).....	150$000
Mais 4$500 por operario até.....	45$000
Fundição.....	50$000
Mais 6$ por operario até.....	60$000
Gaz para illuminação, 7 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros até.....	3:000$000
Gelo.....	40$000
Gordura de animal suino (de refinar).....	15$000
Mais 600 réis por operario até.....	6$000
Graxa para calçado.....	15$000
Mais 1$500 por operario até.....	30$000
Kerozene (distillação de).....	150$000
Mais 1$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Mais 3$ por operario até.....	6$000
Lã (tecidos de).....	25$000
Mais 1$500 por operario ate.....	15$000
Leite condensado.....	15$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Luvas.....	50$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Manteiga.....	25$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Marmore artificial.....	30$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Meias.....	30$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Olaria.....	20$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Oleados.....	30$000
Mais 3$ por operario até.....	30$000
Oleos e vernizes.....	15$000
Mais 600 réis por operario até.....	6$000
Ouro (de laminar e afinar).....	15$000
Mais 600 réis por operario até.....	6$000
Pães de ouro ou prata.....	15$000
Mais 600 réis por operario até.....	6$000
Papel para escrever ou imprimir.....	30$000
Mais 1$500 por operario até.....	15$000
Papel pintado.....	30$000
Mais 2$ por operario até.....	20$000

Papelão e papel para embrulho	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Pedra artificial	30$000
Mais 2$ por operario até	20$000
Perfumarias	100$000
Mais 2$ por operario até	20$000
Pianos	50$000
Mais 2$ por operario até	20$000
Pregos	30$000
Mais 2$ por operario até	20$000
Productos chimicos	50$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Rapé	150$000
Mais 5$ por operario até	50$000
Sabão ou velas de sebo	90$000
Mais 1$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Mais 3$ por operario até	30$000
Salsichas e outras carnes ensaccadas (de preparar).	20$000
Mais 1$500 por operario até	9$000
Sebo ou graxa (de preparar)	15$000
Mais 1$500 por operario até	30$000
Serraria movida por agua ou a vapor	90$000
Mais 6$ por operario até	60$000
Tabaco	100$000
Mais 3$ por operario até	30$000
Tinta de escrever	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Velas de stearina	120$000
Mais 1$500 por hectolitro da capacidade das caldeiras.	
Mais 4$500 por operario até	45$000
Vidros ou louça de pó de pedra. Cada forno de fusão	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Vinagre	30$000
Mais 1$500 por operario até	30$000
Vinhos naturaes, não sendo de producto da lavoura do emprezario ou de seus rendeiros	20$000
Mais 1$500 por operario até	9$000
Xarqueada, não sendo o gado producto da fazenda do emprezario	90$000
Mais 3$ por operario até	60$000

ADVERTENCIAS

1ª

Todos os estabelecimentos acima mencionados estão sujeitos á taxa proporcional de 5 % da tabella **D**.

2ª

Os operarios, homens ou mulheres, menores de 16 annos e maiores de 60, serão contados na razão de metade de seu numero.

3ª

Os fabricantes que no mesmo estabelecimento venderem os seus productos a varejo serão considerados mercadores.

Os fabricantes que, além das fabricas, tiverem depositos extoriores, onde vendam os seus productos a varejo, pagarão por estes o imposto como mercadores e por aquellas o que for devido.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — D

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas

PRIMEIRA CLASSE

20 %

Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).
Algodão ensaccado (mercador ou commissario de).
Amendoas ou confeitos (mercador ou fabricante de).
Armarinho por grosso ou em grande escala (emprezario de).
Armeiro, com estabelecimento.
Assucar (mercador por grosso ou commissario de).
Automoveis.
Banqueiro.
Bilhar (fabricante ou mercador de).
Café (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).
Cambista (o que faz transacções sobre moedas).
Carros, carruagens ou outros vehiculos semelhantes (mercador de).
Carvão de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).
Casa de emprestimos sobre penhor (emprezario de).
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
Chá, cêra e sementes (mercador de).
Charutos e cigarros (idem).
Confeitaria (emprezario de).
Descontos e emprestimos de dinheiro (escriptorio de).
Diamantes (mercador de).
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).

Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de).
Ferro (idem idem).
Flores artificiaes (mercador ou fabricante de).
Fumo (mercador de).
Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso ou tambem a retalho).
Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).
Joalheiro, com estabelecimento.
Kerosene (mercador em grande escala de).
Louça de porcelana, vidro ou crystal (mercador de).
Modas (emprezario de loja de).
Moveis de madeira (mercador de).
Navio (fretador de).
Ourives (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).
Papel pintado (mercador de).
Perfumarias (idem).
Pianos (idem).
Rapé (idem).
Relogios (idem).
Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).
Sellins (mercador de).
Serventuarios de officios de justiça contemplados na relação annexa ao decreto n. 7545, de 22 de novembro de 1879, e no decreto n. 9420, de 28 de abril de 1885, exceptuados: os empregados das Secretarias do Supremo Tribunal Federal e Côrte de Appellação, os officiaes de justiça e os carcereiros.
Tapeçarias e objectos para ornamentação (mercador de).
Vinho, em grande escala ou por grosso (idem).

SEGUNDA CLASSE

10 %

Aguas mineraes (fabricante ou mercador de).
Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.
Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de).
Animatographo, cinematographo, kaleidoscopio, kinetoscopio, phonographo e semelhantes (emprezario de casa de).
Apparelhos mecanicos (mercador de).
Armador, com estabelecimento.
Armarinho em pequena escala (emprezario de).
Aves de luxo (mercador de).
Azeite (idem).
Azulejos e mosaicos (idem).
Balanças (idem).
Bicyclettes (mercador ou fabricante de).
Bilhar (emprezario de casa de).

Botequim (emprezario de).
Brinquedos (mercador de).
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias.
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).
Cal (mercador de).
Calçado (mercador em pequena escala de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Camisas (mercador de).
Campainhas e apparelhos electricos (idem).
Canos de chumbo (mercador ou fabricante de).
Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).
Carro (alugador de mais de um de quatro rodas).
Carroça (alugador de mais de uma de quatro rodas).
Casa ou aposentos mobiliados (alugador de).
Casa de leilões, não sendo leiloeiro (emprezario de).
Casa de pasto (idem).
Cereaes, com outros generos (mercador de).
Cerieiro, com estabelecimento.
Cerveja (mercador de).
Chapéos (idem).
Chapéos de sol (fabricante ou mercador de).
Chapéos de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).
Charutos e cigarros (fabricante de).
Cimento (mercador de).
Cofres de ferro (idem).
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.
Colletes para senhora (fabricante ou mercador de).
Commissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).
Correeiro, com estabelecimento.
Costureira, idem.
Couros (mercador de).
Cutileiro, com estabelecimento.
Dentista, idem.
Droguista.
Embarcação miuda (fretador de mais de uma).
Escovas e vassouras finas (fabricante ou mercador de).
Espelhos, quadros e molduras (idem).
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.
Farinha de trigo (mercador de).
Fazendas (mercador em pequena escala de).
Ferragens (idem).
Ferro em moveis (fabricante ou mercador de).
Ferro esmaltado ou estanhado.
Fogões de ferro (idem).
Formicida e insecticida (mercador de).
Galões (fabricante ou mercador de).
Generos alimenticios (mercador não importador de).
Gesso (mercador de).
Gomma elastica (fabricante ou mercador de objectos de).

Hospedaria (emprezario de).
Imagens ou estatuas (mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).
Lampista, com estabelecimento em grande escala.
Leques (mercador de).
Licores e outras bebidas (idem).
Liquidantes commerciaes, com escriptorio.
Livros (mercador de).
Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).
Luvas (mercador de).
Maçames (idem).
Machinas hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento (idem).
Madeiras (idem).
Malas (fabricante ou mercador de).
Manganaz (escriptorio ou mercador de).
Marmores em bruto ou em obras (mercador por grosso de).
Mate (ensaccador ou mercador de).
Materiaes para construcção (mercador de).
Meias, (idem).
Ourives (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).
Padaria (emprezario de).
Papel e objectos para escriptorio (mercador de).
Patinação (emprezario de casa de).
Pesos e medidas (mercador de).
Phonographos (mercador ou fabricante de).
Photographia (mercador de objectos para).
Photographia (emprezario de).
Productos chimicos (mercador de).
Relogios (mercador em pequena escala de).
Roupa feita (idem idem).
Roupa de fantasia (alugador de).
Sabão ou velas de sebo (mercador de).
Selleiro, com estabelecimento.
Sirgueiro, idem.
Tabaco (mercador de).
Tanoeiro, com estabelecimento.
Tintureiro, idem.
Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).
Typographia (mercador de objectos para), com estabelecimento).
Vestimenteiro, com estabelecimento.
Vinhos em pequena escala ou por miudo (mercador de).

TERCEIRA CLASSE

5 %

Açougue (emprezario de).
Agente de locação de serviços pessoaes.
Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.

Algodão (emprezario de fabrica de descaroçar).
Algodão (fabricante ou mercador de pastas de).
Amolador, com estabelecimento.
Annuncios (agente de).
Arame (fabricante ou mercador de objectos de).
Arêa (mercador de), com estabelecimento.
Arçoeiro, com estabelecimento.
Arroz (emprezario de estabelecimento de descascar e ensacar).
Assucar (fabrica de refinar).
Aves para alimentação (mercador de).
Azulejos e mosaicos (fabrica de).
Bahuleiro, com estabelecimento.
Balas (doce, mercador ou fabricante de), com estabelecimento.
Banhos de agua doce (emprezario de casa de).
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
Bebidas alcoolicas (fabricante de, em pequena escala).
Bicyclettas (concertador ou alugador de).
Bilhar (concertador de).
Biscoutos (fabricante ou mercador de).
Bonets (idem).
Bordador, com estabelecimento.
Botões de osso (fabricante ou mercador de).
Bronzeador, com estabelecimento.
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
Cadeiras (alugador de).
Cadeirinhas e liteiras (idem).
Café (emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar).
Café moido (fabricante ou mercador de).
Caixas para qualquer uso (idem idem).
Cal (fabrica de).
Calafate, com estabelecimento.
Calçado (fabrica de).
Calçado (mercador de objectos miudos para fabricação de).
Caldo de canna (mercador de).
Callista, com estabelecimento.
Camaras frigorificas (emprezario de casa de).
Camisas e ceroulas (fabrica de).
Carne secca (mercador em pequena escala de).
Carpinteiro, com estabelecimento.
Carris de ferro (empreza de).
Carroças (fabricante, concertador ou mercador de).
Carroças (alugador de mais de uma de duas rodas).
Carros (alugador de mais de um de duas rodas).
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabricante ou concertador de).
Carvão animal (fabrica de).
Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de).
Casa de maternidade (emprezario de).
Casa de saude (idem).
Casas de commodos sem mobilia (emprezario ou alugador de).

Cebolas (mercador de).
Cereaes, não vendendo outros generos (idem).
Cerveja (fabrica de).
Chaminés (emprezario de limpeza de).
Chapéos (fabrica de).
Chapéos (officina de concertar, lavar ou enformar).
Chocolate (fabricante ou mercador de).
Chumbo para caça ou de munição (fabrica de).
Chumbo (fabrica de laminar).
Chumbo (fabrica de tubos de, para encanamento).
Cimento (fabrica de).
Cobranças (agente com escriptorio de).
Cocos (mercador de).
Colchetes (fabricante ou mercador de).
Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.
Colla (fabrica de).
Collegio (director de).
Conserveiro.
Confettis (mercador de).
Cordoeiro, com estabelecimento.
Cortume (empreza de).
Cosmorama ou diorama (emprezario de).
Couros (officina de surrar ou beneficiar).
Cravador, com estabelecimento.
Distillação de bebidas alcoolicas (fabrica de).
Dourador e prateador, com estabelecimento.
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (fabricante ou mércador de).
Embutidor, com estabelecimento.
Empalhador, idem.
Encadernador, idem.
Engarrafador, idem.
Engenho central.
Engraxador, com estabelecimento.
Entalhador, idem.
Escovas ou vassouras grossas (fabricante ou mercador de).
Esculptor, com estabelecimento.
Estrada de ferro (emprezario de).
Extracto de carne (fabrica de).
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).
Ferrador, com estabelecimento.
Ferraduras (fabricante ou mercador de).
Ferreiro, com estabelecimento.
Ferro (fabrica de galvanisar).
Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).
Fogos de artificio (idem idem).
Folles (idem idem).
Fôrmas para calçado (idem idem).
Formicida e insecticida (fabrica de).
Frutas estrangeiras (mercador de).
Fumo (emprezario de fabrica de picar ou desfiar).

Fundição (emprezario de).
Funileiro, com estabelecimento (sem objectos para obras hydraulicas).
Garrafas (mercador de).
Gaz (apparelhador de).
Gaz para illuminação (fabrica de).
Gelo (fabricante ou mercador de).
Generos alimenticios (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros, na fórma da 1ª advertencia).
Gordura do animal suino (fabrica de refinar).
Gravador, com estabelecimento.
Gravatas (fabricante ou mercador de).
Graxa para calçado (fabrica de).
Illuminação publica (emprezario de).
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).
Instrumentos de musica (concertador de).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).
Jornaes (agente de assignaturas de).
Jornaes (mercador de).
Kerosene (fabrica de distillar).
Lã (fabrica de tecidos de).
Laboratorio metallurgico (emprezario de).
Lampista, com estabelecimento em pequena escala.
Lapidario, com estabelecimento.
Lastro para navios (mercador de).
Latoeiro, com estabelecimento.
Lavagem de casas (emprezario de).
Lavanderia (idem).
Lavrante, com estabelecimento.
Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo).
Leite condensado (fabrica de).
Lenha (emprezario de estancia ou mercador de).
Leques (concertador de).
Limas de aço (emprezario de officina de recortar).
Linhas (mercador de).
Lithographia (emprezario de).
Livros usados (mercador de).
Louça de barro (idem).
Louça de pó de pedra (idem).
Louça (concertador de).
Lustrador, com estabelecimento.
Luvas (fabrica de).
Machinas agricolas (mercador de).
Machinas de costura (idem).
Machinas de costura (concertador de).
Madeira (apparelhador de).
Manequins (fabricante ou mercador de).
Manteiga (fabrica de).
Marceneiro, com estabelecimento.
Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de).
Marmore artificial (fabricante de).

Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).
Mate (emprezario de engenho de soccar).
Mate (mercador em pequena escala de).
Meias (fabrica de).
Moinho (emprezario de).
Moveis usados (mercador de).
Musicas impressas (idem).
Olaria (emprezario de).
Oleados (fabrica de).
Oleos (idem).
Ourives (concertador).
Ouro (fabrica de laminar e afinar).
Ovos (mercador de).
Pães de ouro ou prata (fabrica de).
Páos para tamancos (fabricante ou mercador de).
Papel para escrever ou imprimir (fabrica de).
Papel pintado (idem).
Papelão e papel para embrulho (fabricante ou mercador de).
Pautador de papel, com estabelecimento.
Pedra artificial (fabrica de).
Pedras para moinho (mercador de).
Penteeiro, com estabelecimento.
Perfumarias (fabricante de).
Pescado (mercador de), com estabelecimento.
Pharmaceutico, com estabelecimento.
Phosphoros (fabricante ou mercador de).
Pianos (fabricante ou concertador de).
Pintor, com estabelecimento.
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).
Plissés (fabricante ou mercador de).
Polieiro, com estabelecimento.
Pregos (fabrica de).
Productos chimicos (idem).
Productos lacticinios (mercador de).
Productos medicinaes (idem).
Rapé (idem).
Reboques a vapor (emprezario de).
Relogios (concertador de), com estabelecimento.
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.
Roupa usada (mercador de).
Sabão ou velas de sebo (fabrica de).
Saccos (mercador de).
Sal (idem).
Salsichas e outras carnes ensaccadas (fabrica de preparar).
Sanguesugas (mercador de).
Sapateiro, com estabelecimento.
Sebo ou graxa (fabrica de preparar).
Sellos usados (mercador de).
Serralheiro, com estabelecimento.
Serraria movida por agua ou a vapor (emprezario de).
Tabaco (fabrica de).

Tamanqueiro, com estabelecimento.
Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).
Tintas (mercador de).
Tinta de escrever (fabrica de).
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).
Tiro ao alvo (emprezario de casa de).
Torneiro, com estabelecimento.
Toucas e capacetes (mercador de).
Transparentes (fabricante ou mercador de).
Trapicheiro.
Tubos para encanamento (mercador de).
Typographia (emprezario de)..
Typos (fabricante ou mercador de)
Velas de stearina (idem idem).
Velas e ventiladores para navios (idem idem).
Vernizes (fabricante de).
Vidraceiro, com estabelecimento.
Vidros ou louça de pó de pedra (fabrica de).
Vidros para drogas e medicamentos (mercador de).
Vime (fabricante ou mercador de objectos de).
Vinagre (fabrica de).
Vinhos naturaes (idem).
Violeiro, com estabelecimento.
Wagonetes (fabricante ou mercador de).
Xarqueada (empreza de).
Zinco (mercador de objectos de).

ADVERTENCIAS

1ª

A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 20$000.

2ª

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 1ª da tabella A.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — E

ESTABELECIMENTOS EM QUE SE FABRICAM OU VENDEM BEBIDAS ALCOOLICAS

	Cidade	Fóra da cidade
Aguardente (mercador por grosso ou commissario de)	500$000	400$000

Bebidas alcoolicas em pequena escala (fabricante de).	100$000	50$000
Mais $050 por litro de producção annual, não sendo de productos da lavoura do emprezario ou dos rendeiros.		
Bilhar (emprezario de casa de). . . .	120$00	80$0000
Bote de vender comida (emprezario de) :		
De cada bote.	60$000	50$000
Botequim (emprezario de).	80$000	60$000
Casa de pasto (idem).	60$000	50$000
Cerveja (fabrica de).	250$000	250$000
Mais a taxa por litro da tabella C, de quaesquer outras bebidas alcoolicas que fabricar.		
Cerveja (mercador de).	60$000	40$000
Confeitaria (emprezario de):		
Em grande escala.	200$000	200$000
Em pequena escala	120$000	80$000
Distillação de bebidas alcoolicas ou fabrica de	1:200$000	1:200$000
Mais 3$ por operario até 30$000. Mais a taxa por litro da tabella C.		
Generos alimenticios (mercador de):		
De 1ª classe.	240$000	240$000
De 2ª classe.	200$000	150$000
De 3ª classe.	100$000	80$000
Hospedaria (emprezario de):		
Em grande escala.	200$000	200$000
Em pequena escala.	100$000	80$000
Kiosque, vendendo só bebidas alcoolicas (idem)	50$000	30$000
Kiosque, vendendo bebidas alcoolicas e bilhetes de loteria (idem).	100$000	60$000
Licores e outras bebidas (mercador de).	150$000	120$000
Vinho (mercador por grosso de) . . .	250$000	175$000
Vinho (mercador em pequena escala ou por miudo)	150$000	120$000

ADVERTENCIA

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 1ª da tabella A.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

INDICE GERAL

	TABELLAS		
A			
Açougue (emprezario de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Advogado.....	A—3.ª		
Agente ou ajudante do corretor....	B—		
» director ou gerente de banco, ou sociedade bancaria, quando remunerado.....	B—		
» director ou gerente de outra companhia ou sociedade anonyma, quando remunerado.....	B—		
» director de locação de serviços pessoaes.....	A—3.ª	D—3.ª	
» ou consignatario de navios de vela ou vapores.....	B—		
Agrimensor.....	A—4.ª		
Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).....	A—1.ª	D—1.ª	E
Aguas mineraes (fabricante ou mercador de).....	A—3.ª	D—2.ª	
Ajudante de despachante.....	B—		
Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.....	A—2.ª	D—2.ª	
» com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.....	A—3.ª	D—3.ª	
Algodão (emprezario de fabrica de descaroçar).....	C—	D—3.ª	
» (fabricante ou mercador de pastas de).....	A—4.ª	D—3.ª	
» ensaccador (mercador ou commissario de).....	A—1.ª	D—1.ª	
Amendoas ou confeitos (mercador ou fabricante de).....	A—2.ª	D—1.ª	
Amolador, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de).....	A—2.ª	D—2.ª	
Animatographo.....	A—2.ª	D—2.ª	
Annuncios (agente de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Apparelhos mecanicos (mercador ou fabricante de).....	A—2.ª	D—2.ª	

	TABELLAS		
Arame (fabricante ou mercador de objectos de)	A—4.ª	D—3.ª	
Architecto ou contractador de obras.	A—2.ª		
Arçoeiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Arêa, mercador com estabelecimento.	A—4.ª	D—3.ª	
Armador, idem	A—3.ª	D—2.ª	
Armarinho por grosso ou em grande escala (emprezario de).	A—1.ª	D—1.ª	
» em pequena escala (idem)	A—3.ª	D—2.ª	
Armeiro, com estabelecimento	A—1.ª	D—1.ª	
Arroz (emprezario de estabelecimento de descascar e ensaccar)	A—4.ª	D—3.ª	
Asphaltador	A—3.ª		
Assucar (fabrica de refinar)	C—	D—3.ª	
» (mercador por grosso ou commissario de)	A—1.ª	D—1.ª	
Automoveis (mercador ou fabricante)	A—1.ª	D—1.ª	
Avaliador ou balanceador	A—3.ª		
Aves de luxo (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
» para alimentação (idem)	A—4.ª	D—3.ª	
Azeite (idem)	A—2.ª	D—2.ª	
Azulejos e mosaicos (fabrica de)	C—	D—3.ª	
» » » (mercador de).	A—2.ª	D—2.ª	

B

Bahuleiro (com estabelecimento)	A—3.ª	D—3.ª	
Balanças (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Balas (doce, mercador ou fabricante, com estabelecimento)	A—3.ª	D—3.ª	
Banhos de agua doce (emprezario de casa de)	A—3.ª	D—3.ª	
» de agua salgada (emprezario de barca ou estabelecimento de)	A—3.ª	D—1.ª	
Banqueiro	B—		
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias	A—4.ª	D—3.ª	
Bebidas alcoolicas em pequena escala (fabricante de)		D—3.ª	E
Bicyclettes (mercador ou fabricante)		D—2.ª	
» (concertador ou aluga-dor)	A—4.ª	D—3.ª	
Bilhar (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	E
» (emprezario de casa de)	A—2.ª	D—2.ª	
» (fabricante ou mercador de).	A—2.ª	D—1.ª	

	TABELLAS		
Biscoutos (fabrica de)	C—	D—3.ª	
» (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Bombeiro hydraulico (vide machinas)			
Bonets (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Bordador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Bote de vender comida (emprezario de)	A—3.ª		E
» » fructas (idem)	A—4.ª		
Botequim idem	A—3.ª	D—2.ª	E
Botões do osso (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Brinquedos (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Bronzeador, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª	
C			
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias	A—2.ª	D—2.ª	
» e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias	A—3.ª	D—3.ª	
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de)	A—3.ª	D—2.ª	
Cadeiras (alugador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Cadeirinhas e liteiras (idem)	A—4.ª	D—3.ª	
Café (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de)	A—1.ª	D—1.ª	
» (emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar)	A—3.ª	D—3.ª	
» moido (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Cal (fabrica de)	C—	D—3.ª	
» (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Calafate, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—1.ª	D—1.ª	
» (mercador em pequena escala de)	A—2.ª	D—2.ª	
» (fabrica de)	C—	D—3.ª	
» (mercador de objectos miudos para fabricação de)	A—4.ª	D—3.ª	
Caldeireiro, com estabelecimento	A—2.ª	D—2.ª	
Caldo de canna (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	

	TABELLAS	
Callista, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª
Camaras frigorificas (emprezario de casa de).....	A—	D—3.ª
Cambista (o que faz transacções sobre moedas).....	A—1.ª	D—1.ª
Camisas (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª
» (fabricante de).....	C—	D—3.ª
Campainhas e apparelhos electricos (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª
Canos de chumbo (collocador ou fabricante de).....	A—3.ª	D—2.ª
Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).	A—1.ª	D—2.ª
» » (mercador em pequena escala de).....	A—2.ª	D—3.ª
Carpinteiro, com estabelecimento...	A—4.ª	D—3.ª
Carris de ferro (empreza de).....	C—	D—3.ª
Carro botequim (emprezario de).....	A—3.ª	
Carro (alugador de um de duas rodas).....	A—4.ª	
» (alugador de um de quatro rodas).....	A—3.ª	
» (alugador de mais de um de duas rodas).....	A—3.ª	D—3.ª
» (alugador de mais de um de quatro rodas),.....	A—2.ª	D—2.ª
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabrica de)...	C—	D—3.ª
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (mercador de)..	A—1.ª	D—1.ª
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª
Carroças (alugador de uma de duas rodas).....	A—4.ª	
» (alugador de mais de uma de duas rodas).....	A—4.ª	D—3.ª
» (alugador de uma de quatro rodas).....	A—3.ª	
» (alugador de mais de uma de quatro rodas).....	A—3.ª	D—2.ª
» (fabricante, concertador ou mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª
Carvão animal (fabrica de).....	C—	D—3.ª
» de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1.ª	D—1.ª

	TABELLAS		
Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Casa de maternidade (emprezario de).....	A—3.ª	D—3.ª	
» ou aposentos mobiliados (alugador de).....	A—2.ª	D—2.ª	
» de pasto (emprezario de).....	A—3.ª	D—2.ª	E —
» de emprestimos sobre penhor emprezario.....	B —	D—1.ª	
» de leilões, não sendo o emprezario leiloeiro.....	A—2.ª	D—2.ª	
Casa de saude (emprezario de).....	A—2.ª	D—3.ª	
Casa de commodos sem mobilia (emprezario de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).....	A—2.ª	D—1.ª	
Cebolas (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Cereaes com outros generos (idem)..	A—2.ª	D—2.ª	
» não vendendo outros generos (idem).....	A—4.ª	D—3.ª	
Cerieiro, com estabelecimento.....	A—2.ª	D—2.ª	
Ceroulas (vide camisas).....			
Cerveja (fabrica de).....	C —	D—3.ª	E
» (mercador de).....	A—3.ª	D—2.ª	E
Chá, cêra e sementes (idem).....	A—3.ª	D—1.ª	
Chaminés (emprezario de limpeza de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Chapéos (fabrica de).....	C —	D—3.ª	
» (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª	
» (officina de concertar, lavar e enformar).....	A—4.ª	D—3.ª	
» de sol (fabricante ou mercador de).....	A—3.ª	D—2.ª	
» de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).....	A—3.ª	D—2.ª	
Charutos e cigarros (mercador de)..	A—2.ª	D—1.ª	
» » (fabrica de)....	C —	D—2.ª	
Chefe de contabilidade.....	A—3.ª		
Chocolate (fabricante ou mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª	
Chumbo para caça ou de munição (fabrica de).....	C —	D—3.ª	
» (fabrica de laminar).....	C —	D—3.ª	
» (fabrica de tubos para encanamento).....	C —	D—3.ª	
Cimento (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª	
» (fabrica de).....	C —	D—3.ª	

	TABELLAS		
Cinematographo (vide Animatographo).			
Cobranças (agente com escriptorio de)	A—3.ª	D—3.ª	
Côcos (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Cofres de ferro (idem)	A—2.ª	D—2.ª	
Colchetes (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis	A—2.ª	D—2.ª	
Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis	A—3.ª	D—3.ª	
Colla (fabrica de)	C —	D—3.ª	
Collarinhos e punhos (vide Camisas).			
Collegio (director de)	A—2.ª	D—3.ª	
Colletes para senhoras (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
Commissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de)	A—2.ª	D—2.ª	
Confeitaria (emprezario de)	A—2.ª	D—1.ª	E
Confettis (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Conserveiro	A—4.ª	D—3.ª	
Cordoeiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Correeiro, idem	A—3.ª	D—2.ª	
Corretor	B —		
Cortume (empreza de)	C —	D—3.ª	
Cosmorama ou diorama (emprezario de)	A—4.ª	D—3.ª	
Costureira, com estabelecimento	A—3.ª	D—2.ª	
Couros (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
» (officina de surrar ou beneficiar)	A—4.ª	D—3.ª	
Cravador	A—4.ª	D—3.ª	
Cutileiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—2.ª	
D			
Dentista, com estabelecimento	A—2.ª	D—2.ª	
» sem estabelecimento	A—3.ª		
Descontos e emprestimos de dinheiro (escriptorio de)	A—1.ª	D—1.ª	
Despachantes	B —		
Diamantes (mercador de)	A—1.ª	D—1.ª	
Dique ou mortona (emprezario de)	A—1.ª		
Distillação (fabrica de)	C —		
Dourador e prateador, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª	E

	TABELLAS	
Droguista	A—2.ª	D—2.ª
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de)	A—2.ª	D—3.ª
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (fabrica de)	C—	D—3.ª
E		
Elevador, guindaste ou cabrea (emprezario de)	A—1.ª	
Embarcação miuda (fretador de uma)	A—4.ª	
» » (fretador de mais de uma)	A—3.ª	D—2.ª
Embutidor, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Empalhador, idem	A—4.ª	D—3.ª
Encadernador, idem	A—4.ª	D—3.ª
Engarrafador, idem	A—4.ª	D—3.ª
Engenho central	C—	D—3.ª
Engenheiro civil	A—3.ª	
Engraxador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Entalhador, idem	A—4.ª	D—3.ª
Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—2.ª
» » grossas (idem idem)	A—4.ª	D—3.ª
Esculptor, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de)	A—2.ª	D—2.ª
Estivador	A—2.ª	
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento	A—3.ª	D—2.ª
Estrada de ferro (empreza de)	C—	D—3.ª
Extracto de carne (fabrica de)	C—	D—3.ª
F		
Farinha de trigo (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—1.ª	D—1.ª
» (mercador em pequena escala de)	A—2.ª	D—2.ª
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª

	TABELLAS		
Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de)....	A—1.ª	D—1.ª	
» (mercador em pequena escala de).....	A—2.ª	D—2.ª	
Ferrador, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
Ferraduras (mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª	
» (fabrica de).....	C—	D—3.ª	
Ferreiro, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
Ferro (fabrica de galvanizar).....	C—	D—3.ª	
» (mercador por gros o ou em grande escala de).....	A—1.ª	D—1.ª	
» em moveis (fabricante ou mercador de).....	A—3.ª	D—2.ª	
» esmaltado ou estanhado (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª	
Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Flores artificiaes (idem idem).....	A—2.ª	D—1.ª	
Fogões de ferro (idem idem).....	A—2.ª	D—2.ª	
Fogos de artificio (idem idem).....	A—3.ª	D—3.ª	
Folles (idem idem).....	A—4.ª	D—3.ª	
Fôrmas para calçado (idem idem)...	A—4.ª	D—3.ª	
Formicida e insecticida (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
» » (fabrica de)..	C—	D—3.ª	
Frutas estrangeiras (mercador de).	A—4.ª	D—3.ª	
Fumo (fabrica de picar ou desfiar)..	C—	D—3.ª	
» (mercador de).....	A—2.ª	D—1.ª	
Fundição (empreza de).....	C—	D—3.ª	
Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas...	A—4.ª	D—3.ª	
G			
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).....	A—3.ª		
» vaccum (marchante ou mercador de).....	A—2.ª		
» cavallar ou muar (mercador de).....	A—2.ª		
Galões (fabricante ou mercador de).	A—4.ª	D—2.ª	
Garrafas (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª	
Gaz (apparelhador de).....	A—4.ª	D—3.ª	
» para illuminação (fabrica de)...	C—	D—3.ª	
Gelo (mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª	
» (fabrica de).....	C—	D—3.ª	E

	TABELLAS		
Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso e tambem a retalho)	A—1.ª	D—1.ª	E
» » (mercador não importador de)	A—2.ª	D—2.ª	
» » (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na fórma da 1ª e 2ª advertencias das tabellas A e D).....	A—3.ª	D—3.ª	E
Gesso (mercador de).....	A—3.ª	D—2.ª	
Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1.ª	D—1.ª	
» » (fabricante ou mercador de objectos de).....	A—3.ª	D—2.ª	
Gordura de animal suino (fabrica de refinar).....	C—	D—3.ª	
Gravador, com estabelecimento....	A—4.ª	D—3.ª	
Gravatas (fabricante ou mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª	
Graxa para calçado (fabrica de).....	C—	D—3.ª	
Guarda-livros.....	A—3.ª		E
H			
Hippodromo (emprezario de).....	B—		
Hospedaria (idem).....	A—2.ª	D—2.ª	
I			
Illuminação publica (emprezario de).	A—2.ª	D—3.ª	
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).	A—4.ª	D—3.ª	
» » » (mercador de).	A—3.ª	D—2.ª	
Instrumentos de musica (idem).....	A—2.ª	D—2.ª	
» » (concertador de).....	A—4.ª	D—3.ª	
» scientificos e cirurgicos (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª	

	TABELLAS		
Instrumentos scientificos (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Interprete do commercio	A—3.ª		
J			
Jornaes (mercador, com estabelecimento)	A—4.ª	D—3.ª	
Jornaes (agentes de assignaturas de)	A—4.ª	D—3.ª	
Joalheiro, com estabelecimento	A—1.ª	D—1.ª	
K			
Kaleidoscopio (vide Animatographo)			
Kerozene (mercador em grande escala de)	A—2.ª	D—1.ª	
» fabrica de distillação de)	C—	D—3.ª	
Kinetoscopio (vide Animatographo)			
Kiosque, vendendo só bilhetes de loteria (emprezario de)	A—3.ª		
» vendendo só bebidas alcoolicas (emprezario de)	A—3.ª		E
» vendendo bilhetes de loteria e bebidas alcoolicas (emprezario de)	A—2.ª		E
» não vendendo bilhetes de loteria, nem bebidas alcoolicas	A—4.ª		
L			
Lã (fabrica de tecidos de)	C—	D—3.ª	
Laboratorio metallurgico (emprezario de)	A—3.ª	D—3.ª	
Lampista, com estabelecimento em grande escala	A—2.ª	D—2.ª	
Lampista, com estabelecimento em pequena escala	A—4.ª	D—3.ª	
Lapidario, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Lastro para navios (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Latoeiro, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª	
Lavagem de casas (emprezario de)	A—4.ª	D—3.ª	
Lavanderia (idem)	A—4.ª	D—3.ª	
Lavrante, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Leiloeiro	B—		

	TABELLAS		
Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo)	A—4.ª	D—3.ª	
Lenha (emprezario de estancia ou mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Leques (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
» (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Licores e outras bebidas (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	E
Limas de aço (emprezario de officina de recortar)	A—4.ª	D—3.ª	
Linhas (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Liquidantes commerciaes, com escriptorio	A—2.ª	D—2.ª	
Lithographia (emprezario de)	A—3.ª	D—3.ª	
Livros (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
» usados (idem)	A—3.ª	D—3.ª	
Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de)	A—2.ª	D—2.ª	
Louça de barro (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
» de pó de pedra (idem)	A—3.ª	D—3.ª	
» de porcellana, vidro ou crystal (idem)	A—1.ª	D—1.ª	
» (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Lustrador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Luvas (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
» (fabrica de)	C—	D—3.ª	
M			
Maçames (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Machinas agricolas (idem)	A—2.ª	D—3.ª	
» de costura (idem)	A—3.ª	D—3.ª	
» » » (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Machinas hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
Madeiras (apparelhador de)	A—3.ª	D—3.ª	
» (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Malas (fabricante ou mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Manequins (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Manganez (escriptorio ou mercador de)	A—2.ª	D—2ª.	
Manteiga (fabrica de)	C—	D—3.ª	
Marceneiro, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª	

	TABELLAS	
Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de).	A—2.ª	D—2.ª
» (mercador ou fabricante de obras e artefactos de)....	A—3.ª	D—3.ª
» artificial (fabrica de).....		D—3.ª
Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armarinho.	A—3.ª	
Mascate de joias.....	A—2.ª	
» não comprehendido na 2ª e 3ª classes, nem vendendo generos alimenticios.....	A—4.ª	
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª
Mate (emprezario de engenho de soccar).....	A—3.ª	D—3.ª
Mate (ensaccador ou mercador de)..	A—2.ª	D—2.ª
» (mercador em pequena escala de).....	A—3.ª	D—3.ª
Materiaes para construcção (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª
Medico.....	A—3.ª	
Meias (fabrica de).....	C—	D—3.ª
» (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª
Modas (emprezario de loja de).....	A—1.ª	D—1.ª
Moinho (emprezario de).....	A—3.ª	D—3.ª
Moveis de madeira (mercador de)..	A—2.ª	D—1.ª
» usados (idem).....	A—3.ª	D—3.ª
Musicas impressas (idem).....	A—3.ª	D—3.ª
N		
Navio (fretador de).....	A—2.ª	D—1.ª
O		
Olaria (empreza de).....	C—	D—3.ª
Oleados (fabrica de).....	C—	D—3.ª
Oleos (idem).....	C—	D—3.ª
Ourives (concertador).....	A—4.ª	D—3.ª
» (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).....	A—1.ª	D—1.ª
» (fabricante ou mercador de joias em pequena escala)..	A—2.ª	D—2.ª
Ouro (fabrica de laminar ou afinar).	C—	D—3.ª
Ovos (mercador de).....		D—3.ª

P	TABELLAS	
Padaria (emprezario de).....	A—2.ª	D—2.ª
Pães de ouro ou prata (fabrica de).	C—	D—3.ª
Páos para tamancos (fabricante ou mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª
Papel e objectos para escriptorio (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª
» para escrever ou imprimir (fabrica de).....	C—	D—3.ª
» pintado (idem).....	C—	D—3.ª
» » (mercador de).....	A—2.ª	D—1.ª
Papelão e papel para embrulho (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª
Papelão e papel para embrulho (fabrica de).....	C—	D—3.ª
Parteira.....	A—3.ª	
Pautador de papel, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª
Patinação (emprezario de casa de)..	A—2.ª	D—2.ª
Pedra artificial (fabrica de).....	C—	D—3.ª
Pedras para moinho (mercador de)..	A—4.ª	D—3.ª
Pedreira (emprezario de).....	A—2.ª	
Penteeiro, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª
Perfumarias (mercador de).....	A—1.ª	D—1.ª
» (fabrica de).....	C—	D—3.ª
Pescado (mercador de, com estabelecimento).....	A—4.ª	D—3.ª
Pesos e medidas (mercador de).....	A—3.ª	D—2.ª
Pharmaceutico, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª
Phonographo (vide Animatographo).		
» (mercador ou fabricante, com estabelecimento).....	A—2.ª	D—2.ª
Phosphoros (fabricante ou mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª
Photographia (emprezario de).....	A—2.ª	D—2.ª
» (mercador de objectos para).....	A—2.ª	D—2.ª
Pianos (afinador de, com estabelecimento).....	A—4.ª	
» (concertador de).....	A—3.ª	D—3.ª
» (fabrica de).....	C—	D—3.ª
» (mercador de).....	A—2.ª	D—1.ª
Pintor, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª

	TABELLAS	
Plissés (fabricante ou mercador de).	A—4.ª	D—3.ª
Polieiro, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª
Pregos (fabrica de).....	C—	D—3.ª
Productos chimicos (mercador de)...	A—2.ª	D—2.ª
» » (fabrica de).....	C—	D—3.ª
» medicinaes (mercador ou fabricante de)..... ...	A—4.ª	D—3.ª
» lacticinios (mercador de).	A—2.ª	D—3.ª
R		
Rancho (emprezario de).....	A—4.ª	
Rapé (fabrica de).....	C—	D—3.ª
» (mercador de).....	A—1.ª	D—1.ª
Reboques a vapor (emprezario de)..	A—2.ª	D—3.ª
Relogios em grande escala (mercador de).....	A—1.ª	D—1.ª
» em pequena escala (idem).	A—2.ª	D—2.ª
» concertador de, com estabelecimento).....	A—4.ª	D—3.ª
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.....	A—3.ª	D—3.ª
Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A—1.ª	D—1.ª
» » (mercador em pequena escala de).....	A—2.ª	D—2.ª
» de fantasia (alugador de)....	A—3.ª	D—2.ª
» usada (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª
S		
Sabão ou velas de sebo (fabrica de)..	C—	D—3.ª
» » » (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª
Saccos (idem).....	A—4.ª	D—3.ª
Sal idem.....	A—4.ª	D—3.ª
Salsichas e outras carnes ensaccadas (fabrica de preparar).....	C—	D—3.ª
Sanguesugas (mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª
Sapateiro, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª
Sebo ou graxa (fabrica de preparar)	C—	D—3.ª
Selleiro, com estabelecimento.....	A—3.ª	D—2.ª
Sellins (mercador de).....	A—2.ª	D—1.ª
Sellos usados ou para collecção (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª

	TABELLAS	
Serventuarios de officios de justiça, contemplados na relação annexa ao decreto n. 7545, de 22 de novembro de 1879, e no decreto n. 9420, de 28 de abril de 1885, exceptuados: os empregados das secretarias do Supremo Tribunal Federal e Côrte de Appellação, os officiaes de justiça e os carcereiros.....		D—1.ª
Sirgueiro, com estabelecimento.....	A—2.ª	D—3.ª
Serralheiro, idem.....	A—4.ª	D—3.ª
Serraria (empreza de).....	C—	D—3.ª
Solicitador ou procurador de causas	A—3.ª	
T		
Tabaco (fabrica de).....	C—	D—3.ª
» (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª
Tamanqueiro, com estabelecimento.	A—4.ª	D—3.ª
Tanoeiro, idem.....	A—4.ª	D—2.ª
Tapeçarias e objectos para ornamentação (mercador de).....	A—2.ª	D—1.ª
Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).....	A—3.ª	D—3.ª
Theatros e casas de espectaculos (director ou emprezario de).....	A—3.ª	D—3.ª
Tintas (mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª
Tinta de escrever (fabrica de).....	C—	D—2.ª
Tintureiro, com estabelecimento...	A—3.ª	D—3.ª
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de.).....	A—4.ª	D—3.ª
Tiro ao alvo (emprezario de casa de)	A—3.ª	D—3.ª
Torneiro (idem).....	A—4.ª	D—3.ª
Toucas e capacetes (mercador de)...	A—4.ª	D—3.ª
Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de)...	A—2.ª	D—2.ª
Transparentes (fabricante ou mercador de).....	A—4.ª	D—3.ª
Trapicheiro.....	B—	D—3.ª
Tubos para encanamento (mercador de).....	A—3.ª	D—3.ª
Typographia (emprezario de).....	A—4.ª	D—3.ª
» (mercador de objectos para, com estabelecimento).....	A—3.ª	D—2.ª
Typos (fabricante ou mercador de)..	A—4.ª	D—3.ª

	TABELLAS		
V			
Vagonetes (fabricante ou mercador de)	A—2.ª	D—3.ª	
Velas de stearina (fabrica de)	C—	D—3.ª	
» » (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Velas e ventiladores para navios (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Vernizes (fabrica, emprezario de) — Vide Fabrica de oleos	A—3.ª		
Vestimenteiro, com estabelecimento.	A—4.ª	D—2.ª	
Veterinario	A—4.ª		
Vidraceiro, com estabelecimento		D—3.ª	
Vidros ou louça de pó de pedra (fabrica de)	C—	D—3.ª	
Vidros para drogas ou medicamentos (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Vime (fabricante ou mercador de objectos de)	A—4.ª	D—3.ª	
Vinagre (fabrica de)	C—	D—3.ª	
Vinhos naturaes (idem)	C—	D—3.ª	
Vinho (mercador por grosso de)	A—1.ª	D—1.ª	E
» (mercador em pequena escala ou por miudo)	A—2.ª	D—2.ª	E
Violeiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
X			
Xarqueada (empreza de)	C—	D—3.ª	
Z			
Zinco (mercador de objectos de)	A—3.ª	D—3.ª	

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5143 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Manda executar o novo regulamento para a escripturação do Emprestimo do Cofre dos Orphãos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. V, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, resolve que

na escripturação do Emprestimo do Cofre dos Orphãos se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

J. J. Seabra.

Regulamento para a escripturação do Emprestimo do Cofre dos Orphãos, a que se refere o decreto n. 5143, desta data

Art. 1.º Os dinheiros pertencentes a orphãos sómente poderão ser emprestados ao Governo (lei n. 231, de 13 de novembro de 1841), mediante o juro que a lei tiver fixado, e serão immediatamente remettidos aos cofres do Thesouro Federal e Delegacias Fiscaes, e escripturados pela fórma prescripta neste regulamento.

Art. 2.º Pelas sommas que se hão de tomar por emprestimo ao cofre dos orphãos se entendem sómente as que nelle se acharem em moeda corrente. Si alguma houver em prata e ouro, em barras, pó ou obra em pedras preciosas, só poderão ser tomadas depois que tiverem sido reduzidas á dita moeda, por ordem e sob a inspecção dos respectivos juizes, que a respeito da venda de taes valores se regerão pelas leis, que regulam as suas attribuições.

Art. 3.º A escripturação do emprestimo do cofre dos orphãos basear-se-ha no systema das contas individuaes, de modo que cada orphão, com dinheiros emprestados ao Governo, tenha a sua conta corrente com a Fazenda Publica.

Art. 4.º Na Capital Federal os dinheiros dos orphãos entrarão directamente para o Thesouro, e nas Capitaes dos Estados, á excepção do do Rio de Janeiro, para as respectivas Delegacias, e serão escripturados debaixo do titulo — *Emprestimo do Cofre dos Orphãos.*

Na Capital daquelle Estado e nos demais logares entrarão para as estações de arrecadação da cidade ou villa em que residir o Juizo, donde serão remettidos — os de Nitheroy ao Thesouro Federal — e os das outras localidades ás Delegacias Fiscaes, da mesma fórma por que o são as rendas arrecadadas.

Art. 5.º As importancias, a que se refere o artigo antecedente, serão remettidas pelo Juizo, acompanhadas de uma guia minuciosa e explicativa, em que se declare: 1º, os nomes dos orphãos e as datas dos seus nascimentos; 2º, as filiações; 3º, a proveniencia dos peculios e 4º, as importancias que pertencerem a cada orphão.

Art. 6.º Os pedidos de entrega serão feitos por meio de officio, em que se declare o individuo a quem tiver de ser feito o pagamento; o nome do orphão a quem pertencerem as sommas; a sua filiação e a proveniencia do peculio; a data do emprestimo e as importancias discriminadas do capital e juros.

Além disso, nos casos de maioridade, casamento, ou obito dos orphãos, as requisições deverão declarar as datas desses acontecimentos, para se calcular o juro sómente até o dia anterior.

§ 1.º Os chefes de repartições, que satisfizerem requisições de pagamento ou entrega de dinheiros de orphãos, que não houverem sido feitas de accordo com as prescripções deste artigo, são responsaveis pelas importancias que mandarem entregar.

§ 2.º As requisições de entrega de dinheiros de orphãos, que não trouxerem reconhecida a firma do juiz officiante por notario publico do logar, não serão satisfeitas, sob pena de incorrer o ordenador da entrega na disposição penal do § 1º deste artigo.

Art. 7.º Os juros dos dinheiros dos orphãos, que tiverem entrado por emprestimo, e bem assim as sommas que da mesma fórma forem exigidas, ou sejam para alimentos ou para serem entregues aos orphãos por se acharem emancipados, só poderão ser reclamados pelo mesmo Juizo que promoveu o recolhimento, e pagos pela mesma repartição em que tiveram entrada, independente de qualquer instrumento, que não seja a requisição official do juiz, expedido de conformidade com o art. 6º.

Art. 8.º A' vista dos documentos, de que tratam os arts. 6º e 7º, proceder-se-ha no Thesouro e nas Delegacias Fiscaes á verificação do calculo dos juros e da importancia do capital a restituir-se, e bem assim da exacta concordancia das circumstancias especificadas no art. 6º.

Paragrapho unico. Si o pedido de entrega referir-se unicamente a juros, e não a juros e capital, aquelles só serão reclamados e pagos por anno completo.

Art. 9.º Os cartorios dos Juizos terão escripturação especial para os dinheiros dos orphãos, e essa escripturação, bem como a que devem ter o Thesouro e as Delegacias, as guias de recolhimento e os officios de entrega serão feitos de conformidade com os modelos juntos.

Art. 10. As Mesas de Rendas e as Collectorias não teem competencia para entregar dinheiros dos orphãos, nem para tomar conhecimento de requisições dessa natureza. Essas requisições devem ser encaminhadas directamente para o Thesouro ou para as Delegacias Fiscaes.

Art. 11. Os administradores das Mesas de Rendas e os collectores não perceberão porcentagem alguma pela arrecadação de dinheiros dos orphãos, mas, tão sómente uma commissão pela remessa desses dinheiros, a qual não excederá de 1 %.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.* — *J. J. Seabra.*

MODELO — A

Juizo de.....

.....

visto.

O Juiz (assignado)

DINHEIROS DE ORPHÃOS

GUIA N. 1

Emprestimo de 24 de março de 1904 (*)
(Assignatura do empregado incumbido da escripturação de quantias pertencentes a orphãos, na Repartição publica a que forem as mesmas recolhidas).

visto.

O abaixo assignado, Escrivão deste Juizo, vae recolher aos Cofres da (*nome da Repartição*) a importancia de seiscentos mil réis (600$000), como emprestimo de dinheiros de orphãos feito ao Governo e assim discriminada:

Capital havido por herança de José da Silva Castro e pertencente ao menor Antonio, que nasceu aos 3 dias do mez de novembro de 1900 e é filho legitimo do referido Silva Castro.	200$000
Capital havido por herança de Antonio Gomes e pertencente ao menor Adolpho, nascido em 4 de junho de 1901 e filho natural de Eduardo de Brito.	400$000
Total	600$000

Rio de Janeiro, aos 23 dias do mez de março de 1904.

(Assignatura do escrivão.)

(*) Prevalece para a data do emprestimo, não o dia em que for feita a guia do recolhimento, mas aquelle em que de facto tiverem entrada nos cofres publicos os dinheiros em questão.

MODELO — B

N. 1 — Juizo de .....

..... *em 27 de agosto de 1909*

De accordo com o regulamento a que se refere o decreto . . . (*numero e data do decreto*)..., requisito-vos o pagamento, por conta do emprestimo do cofre dos orphãos, de 24 de março de 1904, da quantia de cem mil réis (100$000), correspondente aos juros de 5 % ao anno, calculados sobre o capital de 400$ (quatrocentos mil réis), que coube por herança de Manoel Gomes ao menor Adolpho, filho natural de Eduardo de Brito.

Esta entrega deve ser feita a Manoel de Carvalho, tutor do referido menor.

Saude e fraternidade.

Sr. Director da Contabilidade do Thesouro Federal, ou Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de. . . .

O Juiz,

(assignado)

(Firma reconhecida por notario publico do logar.)

MODELO — B 1

N. 2 — Juizo de .....

.....*em 19 de novembro de 1921*

Na conformidade do regulamento que baixou com o decreto (*numero e data do decreto*)....., requisito-vos, por conta do emprestimo do Cofre dos Orphãos, de 24 de março de 1904, o pagamento da somma de trezentos setenta e seis mil duzentos quarenta e seis réis (376$246) a Antonio da Silva Castro, nascido em 3 de novembro de 1900 e filho legitimo de José da Silva Castro.

Essa importancia é assim discriminada : Capital havido por herança do referido José da Silva Castro e pertencente ao menor Antonio — 200$; juros de 5 % ao anno, contados da data do citado emprestimo a 2 de novembro de 1921, vespera do dia em que o orphão de que se trata completou a sua maioridade 176$246.

Saude e fraternidade.

Sr. Director da Contabilidade do Thesouro Federal, ou Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...

O Juiz,

(assignado)

(Firma reconhecida por notario publico do logar.)

MODELO — B 2

N. 3 — Juizo de .....

.....*em 15 de dezembro de 1921*

Na conformidade do regulamento que baixou com o decreto (*numero e data do decreto*). . . . . , requisito-vos, por conta do emprestimo do Cofre dos Orphãos, de 24 de março de 1904, o pagamento a D. Maria de Brito, herdeira do menor Adolpho, fallecido em 9 de abril do anno proximo findo, da somma de seiscentos e vinte mil oitocentos vinte e um réis (620$821), assim discriminada: Capital pertencente ao dito menor, nascido em 4 de junho de 1901 e filho natural de Eduardo de Brito, — 400$; juros de 5 % ao anno, contados de 25 de março de 1909 a 8 de abril de 1920, vespera do dia em que falleceu o orphão de que se trata, — 220$821.

Saude e fraternidade.

Sr. Director da Contabilidade do Thesouro Federal, ou Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...

O Juiz,

(assignado)

(Firma reconhecida por notario publico do logar.)

(Parte externa do Livro)

MODELO — C

Juizo de.....

DINHEIROS DOS ORPHÃOS

Livro n. 1 (*)

de $^{cc}/_{cc}$ individuaes, relativas ás importancias emprestadas ao Governo e recolhidas a (nome da Repartição).

(*) A despeza com este livro deve sahir dos bens dos mesmos orphãos. — Av. da J. n. 319, de 15 de julho de 1863.

Para facilitar a procura da c/ de qualquer orphão, deverá haver um indice alphabetico dos nomes de todos os orphãos com a declaração em seguida do livro e pagina onde existe a sua c/c.

MODELO — C 1

Juizo de.....

Autos de inventario de.....

.....

c/c do menor Antonio, filho legitimo de José da Silva Castro e nascido em 3 de novembro de 1900.

DATAS				DEBITO	CREDITO
			Havido por herança de José da Silva Castro e pertencente ao dito menor :		
1904	Março	24	Capital recolhido hoje a *(nome da Repartição)* em virtude da guia n. 1, passada por este Juizo em 23 de março de 1904...	.....	200$000
1921	Novembro	2	Juros vencidos até a presente data, vespera do dia em que esse orphão completou a sua maioridade.....	.....	176$246
»	»	19	Por officio desta data requisitou-se da *(nome da Repartição)* o pagamento ao orphão de que se trata, a saber :		
			Capital.....	200$000	
			Juros vencidos..	176$246	
				376$246	376$246

MODELO — C 2

Juizo de.....

Autos de inventario de.....

.....

$^{c}/_{c}$ do menor Adolpho, filho natural de Eduardo de Brito e nascido em 4 de junho de 1901.

DATAS				DEBITO	CREDITO
			Havido por herança de Antonio Gomes e pertencente ao dito menor:		
1901	Março.....	24	Capital recolhido hoje a *(nome da Repartição)* em virtude da guia n. 1, passada por este Juizo em 23 de março de 1900.....	.....	400$000
1909	»	24	Juros contados da data do emprestimo até hoje.....	.....	100$000
1909	Agosto.....	27	Por officio desta data requisitou-se da *(nome da Repartição)* o pagamento a Manoel de Carvalho, tutor do menor em questão, dos juros vencidos até 24 de março de 1909.....	100$000	
192	Abril.....	8	Juros calculados desde 25 de março de 1909 até hoje, vespera do dia em que falleceu o orphão de que se trata.....	.....	220$321
1921	Dezembro..	15	Por officio desta data requisitou-se da *(nome da Repartição)* o pagamento a D. Maria de Brito, herdeira do finado menor, a saber:		
			Capital.....	400$000	
			Juros vencidos.....	220$321	
				720$321	720$321

(Parte externa do Livro)

MODELO — D

Livro n. 1 (*)

(Nome da Repartição)

EMPRESTIMO DO COFRE DOS ORPHÃOS

(*) Nas Repartições publicas deve existir um indice chronologico dos emprestimos, para facilitar a procura das cc/cc de que se trata.

DEVE

HAVER

DATAS DAS REQUISIÇÕES				DIAS	JUROS VENCIDOS	CAPITAES RECOLHIDOS
1900	Agosto.....	27	Pago em vi... quisição des... noel de Ca... do menor ... natural de ...		pelo Juizo de.... ..... vido por herança ia Silva Castro e nte ao menor An- ascido em 3 de o de 1900 e filho io referido Silva	
1901	Novembro..	19	Pago em virt... sição desta ... nio, filho le... da Silva Ca...	.....	....	200$000
					vido por herança io Gomes e per- ao menor Adol- scido aos 4 de 1901 e filho na- Eduardo de Brito.	
				.....	.....	400$000
				.....	.....	600$000
					hoje do capital pertencente ao dolpho, filho na- Eduardo de Brito.	
				1.825		100$000
					hoje do capital pertencente ao r Antonio, filho de José da Silva que completou a	
			Saldo		oridade em 3 de o de 1901.....	
				6.428		176$246
						276$246
1901	Dezembro..	15	Pago em virtu... sição desta d... ria de Brito, ... menor Adolp... em 9 de abri...			600$000
				.....	do da c/v.....	400$000
					culados desde 24 de 1909 até hoje, capital de 400$, nte ao menor filho natural de de Brito.....	
				4.030		220$821
				.....		220$821
						400$000

(Parte externa do Livro)

MODELO — E

(NOME DA REPARTIÇÃO)

COFRE DOS ORPHÃOS

Requisições não cumpridas

MODELO — E 1

PROCEDENCIA	DATA	A FAVOR DE QUEM	DUVIDAS

DECRETO N. 5144 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 453:509$, para occorrer, no vigente exercicio, ao augmento de despeza proveniente das alterações feitas nos quadros do pessoal de diversas repartições da Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 6º do decreto n. 1177, de 16 de janeiro ultimo, e art. 1º, § 19, do decreto n. 1178, da mesma data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 453:509$, para occorrer, no vigente exercicio, ao augmento de despeza proveniente das alterações feitas nos quadros do pessoal de diversas repartições de Fazenda, pelos decretos ns. 1177, de 16 de janeiro ultimo, que reorganisa a Casa da Moeda, e 1178, da mesma data, que crea os logares de contador e procurador fiscal nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, e dá outras providencias.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5145 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto Tocantins, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Alto Tocantins, no Estado de Goyaz, mais uma brigada de infantaria com a designação de 20ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 58, 59 e 60, e um do da reserva, sob n. 20, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5146 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Salgueiros, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Salgueiros, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 86ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 256, 257 e 258, e um do da reserva sob n. 86, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5147 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 50ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 99 e 100, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5148 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.173:150$, para pagamento dos subsidios dos senadores e deputados, durante a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1182, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.173:150$, para occorrer ao pagamento dos subsidios dos senadores e deputados, durante o periodo de 31 de dezembro de 1903 a 26 de fevereiro de 1904, em que se effectuou a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro ultimo, sendo: 272:100$ do subsidio dos senadores e 901:050$ do dos deputados.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5149 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 151:811$923, para despezas de ordem material com a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1182, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 151:811$923, para occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de tachygraphia, revisão, redacção, impressão e publicação de debates, durante o periodo de 31 de dezembro de 1903 a 26 de fevereiro de 1904, em que se effectuou a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocada pelo decreto n. 5093, de 28 de dezembro ultimo, sendo: 57:360$031 para a Secretaria do Senado e 94:451$892 para a Secretaria da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5150 — DE 2 DE MARÇO DE 1904

Prorogа até 31 de dezembro de 1905 o prazo para a conclusão dos cem primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba ao Coxim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco União do S. Paulo, concessionario da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim, nos termos da autorização contida no art. 17, n. XXXVIII, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1905 o prazo para a conclusão dos cem primeiros kilometros da referida estrada de ferro, de que trata a clausula III do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, continuando, porém, em vigor as condições constantes do decreto n. 1779, de 27 de agosto de 1894.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5151 — DE 2 DE MARÇO DE 1904

Approva os planos e orçamento dos armazens ns. 9 e 10 a construir no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que requereu a Companhia *Mandos Harbour limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento apresentados pela Companhia *Mandos Harbour limited*, os quaes com este baixam, devidamente rubricados, para os armazens ns. 9 e 10, a que se refere o decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, e que deverão ser construidos dentro do prazo de tres mezes, da presente data.

A respectiva importancia de 616:595$233, sujeita á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, será opportunamente lovada á conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5152 — DE 2 DE MARÇO DE 1904

Approva a planta e o orçamento da torre metallica para a caixa de agua destinada ao serviço de incendio no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Mandos Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e o orçamento apresentados pela Companhia *Mandos Harbour, limited* e que com este baixam, devidamente rubricados, de uma torre metallica para a caixa de agua destinada ao serviço de incendio e considerada como parte das installações a que se refere o decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, a qual deverá ser construida no prazo de trinta dias, da presente data.

A respectiva importancia de 75:570$268, sujeita á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, será levada opportunamente á conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5153 — DE 2 DE MARÇO DE 1904

Approva a planta e o orçamento das linhas ferreas destinadas ao serviço dos armazens do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Mandos Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento apresentados pela Companhia *Mandos Harbour, limited*, que com este baixam, devidamente rubricados, das linhas ferreas destinadas ao serviço dos armazens ás quaes se refere o decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, devendo a sua construcção ser feita no prazo de quinze dias da presente data.

A respectiva importancia de 66:537$020, sujeita á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de

agosto de 1900, será levada opportunamente á conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5154 — DE 3 DE MARÇO DE 1904

Approva os estatutos da Maternidade do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar os estatutos da Maternidade do Rio de Janeiro, organizados pelo respectivo conselho administrativo, na conformidade do art. 4º do decreto n. 5117, de 18 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Estatutos da Maternidade do Rio de Janeiro

Titulo I

Da administração geral e do patrimonio

CAPITULO I

DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 1.º De conformidade com o art. 3º do decreto n. 5117, do Governo Federal, de 18 de janeiro de 1904, a administração da Maternidade e do respectivo patrimonio será exercida por um conselho composto de um director, um vice-director e um thesoureiro, nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 1.º O conselho reunir-se-ha, no primeiro dia de cada mez, para tomar conhecimento de tudo o que interessar á boa administração da instituição, adoptando as medidas convenientes.

§ 2.º Por indicação de qualquer de seus membros, poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo director, para resolver sobre questões urgentes.

§ 3.º Quando sobre qualquer assumpto importante não puder haver accôrdo entre os membros do conselho, o director submetterá á decisão do Ministro a questão, fazendo uma exposição fiel das opiniões divergentes de seus collegas.

§ 4.º Haverá um livro especial para as actas das reuniões do conselho e suas deliberações.

§ 5.º Annualmente, o conselho prestará contas ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores do emprego das consignações orçamentarias que de futuro se destinem a auxiliar o custeio da Maternidade, e lhe apresentará o balancete da receita e despeza do patrimonio.

Do director

Art. 2.º Ao director compete :

1.º Executar as deliberações do conselho ;

2.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços do estabelecimento, ficando-lhe subordinado todo o pessoal deste e sendo responsavel, perante o Governo, pelas occurrencias que ahi se derem ;

3.º Nomear e demittir todos os funccionarios sob suas ordens;

4.º Admoestar ou suspender os funccionarios do estabelecimento, conforme a gravidade das faltas ;

5.º Organizar o livro de registro do pessoal do quadro, no qual serão inscriptos os nomes, a data das nomeações e posse, as licenças de que gozarem, as penas que soffrerem, e, no caso de demissão, o motivo della. Esse livro será guardado pelo director, que resolverá sobre os pedidos de certidões do que constar do mesmo livro ;

6.º Rubricar e fiscalizar os livros de escripturação e o livro de presença do pessoal ;

7.º Chamar concurrencia para fornecimentos e acceitar as propostas mais vantajosas;

8.º Visar todos os pedidos feitos pelos chefes de serviço em livro de talão;

9.º Authenticar com o seu «visto» as contas dos fornecimentos, em tres vias ;

10. Conferir e visar as folhas de pagamento do pessoal ;

11. Apresentar, annualmente, ao Governo, até ao dia 30 de janeiro, um relatorio dando conta das occurrencias do anno anterior, serviços prestados pela instituição, estatisticas, etc. ;

12. Zelar pela rigorosa observancia das disposições regulamentares, instrucções e ordens para a execução irreprehensivel de todos os serviços do estabelecimento ;

13. Communicar ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores qualquer occurrencia de importancia ou de caracter urgente ;

14. Permittir a frequencia nos serviços clinicos, de conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, do decreto n. 5117, de 18 de janeiro do corrente anno.

Paragrapho unico. Quando o director passar temporariamente o exercicio ao vice-director, fará a necessaria communicação ao mesmo Ministro.

Do vice-director

Art. 3.º Ao vice-director compete :

1.º Auxiliar o director no desempenho de suas funcções, assumindo a Directoria quando para isso fôr convidado officialmente ;

2.º Assumir a direcção da secção, para a qual seja convidado pelo director (secção obstetrica, gynecologica ou polyclinica).

Do thesoureiro

Art. 4.º Ao thesoureiro compete :

1.º Receber as subvenções concedidas á instituição pelos Governos Federal e Municipal e os donativos, legados e contribuições de particulares, dando-lhes o destino e applicação determinados pelo conselho reunido em sessão, podendo acceitar e assignar as transferencias e dar quitação ;

2.º Receber e restituir as fianças dos empregados que a tiverem prestado mediante guia do director ;

3.º Zelar pelos bens do patrimonio confiados á sua guarda, receber a respectiva renda e dar quitação ;

4.º Pagar, mensalmente, as folhas do pessoal authenticadas pelo director ;

5.º Pagar, mensalmente, as contas visadas pelo director, e cuja relação será feita pelo secretario, cobrando os respectivos recibos ;

6.º Effectuar as remessas requisitadas pelo director para acudir ás encommendas feitas no estrangeiro ;

7.º Pagar as prestações devidas por contractos firmados pelo director, mediante documento visado pelo mesmo ;

8.º Fornecer, semanalmente, á economa as quantias necessarias para as compras diarias, fiscalizando o livro de registro destas despezas ;

9.º Submetter, semestralmente, ao conselho reunido em sessão, em janeiro e julho, as contas relativas ao semestre anterior.

CAPITULO II

DO PATRIMONIO

Art. 5.º De accôrdo com o art. 2º do decreto que organizou a Maternidade, o fundo patrimonial será constituido pelo predio n. 66 da rua das Laranjeiras e pelas doações e legados feitos á instituição.

As doações e legados feitos com destino ao patrimonio serão convertidos em apolices da divida publica interna, as quaes serão inscriptas na Caixa de Amortização como inalienaveis.

Art. 6.º O conselho administrativo promoverá a constituição de uma Associação de senhoras, com séde na Maternidade,

tendo por fim obter contribuições e donativos para o patrimonio da Maternidade e para occorrer ás despezas da instituição.

Art. 7.° O conselho administrativo dará contas, annualmente, á Associação das senhoras da applicação e gerencia dos bens doados ou legados ao patrimonio, e não só dos auxilios obtidos, por intermedio da mesma Associação, mas tambem de quaesquer outros que a esta tenham sido prestados com applicação ás despezas da Maternidade.

Titulo II

DOS SERVIÇOS E DO PESSOAL

Art. 8.° Os serviços do estabelecimento, sob a direcção geral e inspecção do director, dividem-se em clinico, administrativo e economico.

§ 1.° O serviço clinico tem como chefe immediato o medico interno de serviço.

§ 2.° O serviço administrativo acha-se concentrado no escriptorio da administração e tem como chefe o secretario.

§ 3.° O serviço economico tem como chefe a economa.

§ 4.° Os soccorros religiosos serão prestados pelo ministro da religião a que pertencer a doente, por solicitação desta ao medico interno.

Art. 9.° De accôrdo com a divisão dos serviços, o pessoal do estabelecimento será assim constituido:

1.° Serviço clinico: *pessoal interno remunerado*, composto de dous medicos internos, dous alumnos internos, uma enfermeira-chefe, uma enfermeira-auxiliar, e serventes de enfermaria; e *pessoal externo não remunerado*, composto de dous medicos assistentes de clinica e dous alumnos externos;

2.° Escriptorio da administração: um secretario e um continuo;

3.° Serviço economico: uma economa, tendo sob sua direcção o pessoal da cozinha, cópa, rouparia, lavanderia e despensa;

4.° Portaria e parque: um porteiro e um jardineiro.

Art. 10. Os funccionarios receberão os vencimentos fixados pelo conselho administrativo, que poderá alteral-os, segundo as conveniencias do serviço e os recursos da instituição.

CAPITULO III

DO SERVIÇO CLINICO

Art. 11. De accôrdo com o decreto que organizou a Maternidade, nella haverá um consultorio para attender ás doentes externas, e pavilhões, enfermarias, sala de partos e operações para o tratamento das internadas.

Consultorio

Art. 12. O consultorio destina-se ao exame das gestantes, de amas de leite, curativos e pequenas intervenções gynecologicas.

Art. 13. O consultorio ficará sob a direcção do director ou do vice-director, secundado por um assistente de clinica e auxiliado por um alumno externo e uma servente.

Art. 14. O serviço de consultas far-se-ha diariamente, das 8 ás 10 da manhã, recebendo as consultantes chapas numeradas pela ordem da chegada; depois de 10 horas cessará a distribuição de numeros, podendo o serviço prolongar-se até 11 horas.

Art. 15. Para serem attendidas as consultantes é necessario que sejam pobres, podendo-se exigir-lhes attestado de autoridade competente, si houver duvida a tal respeito.

Art. 16. Haverá no consultorio um livro onde serão matriculadas todas as consultantes attendidas, e outro de registro clinico onde serão inscriptas as que tiverem de seguir tratamento; neste se notarão, diariamente, as observações clinicas relativas a cada doente tratada. Haverá um terceiro livro para o receituario.

Art. 17. As doentes que tiverem de seguir tratamento no consultorio receberão um cartão com o numero de matricula.

Art. 18. As amas de leite que se apresentarem para o exame receberão attestados em impressos para isso destinados.

Art. 19. As gestantes que desejarem internar-se no estabelecimento deverão apresentar-se, de preferencia, á hora da consulta, salvo caso urgente; examinadas no consultorio, si estiverem em condições de ser admittidas, receberão a papeleta e com ella serão apresentadas no escriptorio da administração para effectuar-se a matricula no livro competente.

Art. 20. Si a pretendente á admissão apresentar-se fóra das horas de consulta, será attendida pelo medico interno de serviço; este designará a enfermaria a que tenha de ser recolhida e o leito que deva occupar a recem-admittida, e fará apresental-a á enfermeira-chefe.

Art. 21. O pessoal do consultorio zelará pelo meticuloso asseio do mesmo e pela desinfecção rigorosa das mãos e dos instrumentos, repetida cuidadosamente antes de cada exame ou curativo.

Enfermarias, salas de partos e operações, arsenal cirurgico

Art. 22. Além dos pavilhões isolados do edificio principal, o pavilhão « Visconde de Santa Isabel » destinado ás gestantes que esperam e o pavilhão « Tarnier » destinado á observação e isolamento, haverá, no edificio principal, cinco enfermarias destinadas ás gestantes, puerperas e recem-nascidos: 1ª, sala «Schroeder»; 2ª, sala «Pajot»; 3ª, sala «Braun»; 4ª, sala « Carlos Teixeira » e 5ª, sala « Barnes ».

Art. 23. O serviço clinico das enfermarias, sala de partos e operações, tendo como chefe o director, será confiado ao medico interno de dia, secundado por um assistente de clinica durante as horas de serviço. Auxiliarão cada um destes, respectivamente, um alumno interno e um externo.

Art. 24. O serviço de limpeza e ordem de todas as enfermarias, sala de partos e operações, assim como os cuidados ás enfermas e recem-nascidos, sua alimentação, hygiene corporal, asseio das roupas e leitos, competem á enfermeira-chefe e suas subordinadas.

Art. 25. A primeira limpeza das enfermarias e a distribuição do primeiro almoço far-se-hão das 6 ás 8 horas da manhã; das 8 ás 11, serviço clinico; ás 11 horas, almoço; ás 4, jantar; e ás 8, ultima refeição e silencio.

Art. 26. A' sala de partos serão recolhidas as parturientes desde que entrem em trabalho de parto, salvo as do pavilhão de isolamento.

Art. 27. A conservação do arsenal cirurgico e a esterilização do material para as grandes intervenções ficam a cargo do interno de serviço, sob a direcção do medico interno. A guarda do instrumental é confiada á enfermeira-chefe.

Dos medicos internos

Art. 28. Os dous medicos internos funccionarão, alternativamente, durante 24 horas, de modo que no estabelecimento haja sempre um medico de guarda.

Art. 29. Começando o serviço clinico ás 8 horas, o medico que deve entrar de guarda apresentar-se-ha ao seu companheiro ás 7 ½, prompto a receber todos os esclarecimentos relativos ás occurrencias das 24 horas anteriores. A passagem da guarda faz-se pela entrega do livro de partes, ás 8 horas em ponto.

Art. 30. O medico de guarda é responsavel, perante o director, pelo que se passar no estabelecimento; fica-lhe subordinado todo o pessoal, na ausencia do director; cabe-lhe proceder, segundo sua sciencia e experiencia, nos casos imprevistos e urgentes, dando contas opportunamente a seu superior.

Art. 31. Os medicos internos darão a todos os seus subordinados exemplos de polidez e respeito, não lhes permittindo que, por qualquer fórma, prejudiquem a disciplina do estabelecimento.

Art. 32. São deveres do medico interno:

1.° Velar pelo rigoroso cumprimento do serviço de guarda, não permittindo que abandonem seus postos o porteiro, interno e enfermeiras de serviço;

2.° Examinar todas as manhãs o quadro dos leitos vagos em cada enfermaria, organizado pela enfermeira-chefe, remettendo-o ao escriptorio da administração;

3.º Determinar a enfermaria a que tenha de ser recolhida e o leito que deva occupar cada enferma admittida, e resolver qualquer duvida do facultativo de serviço no consultorio sobre a admissão de enfermas ;

4.º Examinar as pretendentes á admissão, que se apresentarem fóra das horas de consulta, attendendo-as si o caso fôr urgente ou a pretendente residir muito distante ;

5.º Informar-se si os assistentes e alumnos externos comparecem pontualmente, providenciando para que o serviço não fique prejudicado e fazendo constar as faltas do livro de partes;

6.º Fazer, auxiliado pelo assistente de clinica designado, o serviço clinico das enfermarias, sala de partos e operações, obedecendo ás instrucções e distribuição de serviço, prescriptas pelo director ;

7.º Fazer passar pelo interno o receituario no livro proprio ; finda a visita será o livro remettido ao escriptorio da administração para, juntamente com o analogo do consultorio, ser enviado á pharmacia ;

8.º Fiscalizar a distribuição dos medicamentos, dando á enfermeira-chefe as instrucções sobre o modo de empregal-os;

9.º Dirigir o serviço dos internos e providenciar para que esteja tudo pontualmente bem disposto, quando houver operações ;

10. Fazer á enfermeira-chefe as observações que julgar convenientes sobre os cuidados de assistencia ás enfermas, dieta respectiva, cuidados aos recem-nascidos, disciplina e asseio das enfermarias, chamando sua attenção para qualquer falta de suas subordinadas ;

11. Assignar as altas, os attestados de obito e participações de nascimentos, remettendo-os ao escriptorio da administração para o competente registro; e ter em dia o livro de guarda onde lançará todas as occurrencias que mereçam menção ;

12. Organizar, no primeiro dia do mez, o resumo estatistico do mez anterior, e, no fim do anno, a estatistica clinica annual, passando-a ao director.

Assistentes de clinica

Art. 33. O director nomeará assistentes de clinica dous facultativos que queiram prestar serviços profissionaes ao estabelecimento, como medicos externos e gratuitos.

Art. 34. O director designará um delles para ficar encarregado do serviço do consultorio e outro para auxiliar o das enfermarias, distribuindo convenientemente o serviço.

Art. 35. Ao assistente do consultorio competem especialmente os serviços especificados nas disposições regulamentares relativas ao mesmo.

Art. 36. Ao assistente de enfermarias compete o serviço das salas, distribuido pelo director.

Art. 37. Os assistentes devem comparecer, diariamente, ás 8 horas em ponto, para assignar o livro de presença, e permanecer no estabelecimento durante o serviço clinico.

Alumnos internos e externos

Art. 38. O director nomeará internos e externos da Maternidade quatro alumnos das tres ultimas séries medicas; dous serão internos e dous externos. E' indispensavel para a nomeação que os candidatos apresentem ao director os certificados das notas obtidas nos exames de todas as series que tiverem concluido.

Art. 39. Os dous internos residirão na Maternidade; os externos deverão comparecer antes de 8 horas e permanecer ahi durante o serviço clinico.

Art. 40. Os internos farão o serviço de guarda, cada um por seu turno, com um dos medicos internos, não podendo ausentar-se o que estiver de guarda, nem fazer-se substituir pelo seu collega, sem autorização do medico interno. O interno que não estiver de guarda poderá sahir, concluido o serviço das enfermarias a seu cargo, devendo, antes de sahir e quando regressar, apresentar-se ao medico interno.

Art. 41. Compete aos internos e externos:

1.° Trabalhar nas salas para que forem designados, comparecendo nellas antes da visita medica, para informarem-se das novidades occorridas, tomarem a temperatura e pulso das doentes, etc.;

2.° Acompanhar o medico na visita das salas, cuidando de cumprir suas indicações, notar nas papeletas as observações determinadas pelo medico, e passar no livro competente, com cuidado e clareza, o receituario;

3.° Cuidar da esterilização dos instrumentos e do material para as operações;

4.° Assistir, na sala de partos, ás parturientes que lhe forem designadas pelo medico interno, respeitando rigorosamente as instrucções de serviço e tomando as respectivas observações;

5.° Fazer as autopsias, preparação de peças pathologicas, exames microscopicos e analyses de urinas, de que forem encarregados;

6.° Examinar o leite fornecido ao estabelecimento, fiscalizar a sua preparação, esterilização e distribuição aos recemnascidos.

Enfermeira-chefe, enfermeira-auxiliar e serventes de enfermaria

Art. 42. A enfermeira-chefe é a encarregada e responsavel pelo asseio e ordem das enfermarias, pelos cuidados ás enfermas e recem-nascidos, limpeza de suas roupas e alimentação, tendo para isso sob sua dependencia uma auxiliar e as serventes de enfermarias que forem necessarias.

Art. 43. Compete á enfermeira-chefe:

1.° Receber as clientes admittidas e providenciar para que não entrem nas enfermarias com as roupas que tragam de fóra e sem os cuidados de limpeza corporal;

2.° Cumprir quanto fôr recommendado pelos medicos e internos com relação ás doentes, administrando-lhes com pontualidade os medicamentos;

3.° Cuidar do asseio e limpeza de todo o pavimento superior do edificio principal e dos pavilhões Santa Isabel e Tarnier, determinando e fiscalizando o serviço de suas subordinadas;

4.° Acompanhar a visita medica da manhã e da tarde;

5.° Dar parte ao medico de serviço quando qualquer doente apresentar alguma novidade que requeira assistencia a qualquer hora do dia ou da noite;

6.° Procurar, com todo o empenho, fazer com que suas subordinadas tratem as enfermas com todo o esmero e paciencia;

7.° Organizar o serviço de guarda nocturna nas enfermarias;

8.° Requisitar, por escripto, da economa, em impressos adequados, todas as roupas necessarias para os serviços, passando recibo na propria lista, desde que verifique ser exacto o fornecimento; devolver á economa toda a roupa servida acompanhada de rol, no qual esta passará recibo, devolvendo-o á enfermeira-chefe. No fim de cada mez darão o balanço das peças pedidas e das devolvidas e existentes nas enfermarias;

9.° Organizar todos os dias e remetter á economa o quadro das dietas necessarias para o dia seguinte, por salas, e designar o numero das enfermas que irão ao refeitorio; receber as dietas no elevador e fiscalizar a distribuição;

10. Receber por inventario e guardar todo o material existente nas suas secções, enfermarias, sala de partos e operações, arsenal cirurgico, etc., fazendo com que o medico interno dê baixa em tudo o que se estragar;

11. Fazer passar, pela estufa de desinfecção, não só as roupas com que entrarem as doentes, como os colchões, travesseiros e cobertores das que sahirem;

12. Zelar para que não haja contagio pelas roupas e pelo pessoal em contacto com doentes isoladas, fazendo passar pela estufa todas as roupas suspeitas.

Art. 44. A enfermeira-auxiliar ajudará, no desempenho de suas funcções, a enfermeira-chefe, distribuindo-se convenientemente o trabalho, e a substituirá nos dias de sahida ou nos seus impedimentos.

Art. 45. As serventes de enfermaria serão propostas pela enfermeira-chefe, conforme as necessidades do serviço, e ficar-lhe-hão subordinadas, devendo-lhe inteira obediencia.

Art. 46. Todo o pessoal das enfermarias residirá no estabelecimento, usará uniformes estabelecidos, e não poderá sahir sinão em dias e horas determinados, com licença do respectivo superior.

CAPITULO IV

DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 47. O serviço administrativo será concentrado no escriptorio da administração, dirigido por um secretario ou secretaria. No dito escriptorio servirá um continuo.

Secretario

Art. 48. O secretario residirá fóra do estabelecimento, devendo almoçar neste. Deverá abrir a secretaria ás 7 ½ horas da manhã e fechal-a ás 5 horas da tarde.

Art. 49. O secretario ficará, no que se refere á escripturação financeira, sob a direcção do thesoureiro.

Art. 50. São deveres do secretario:

1.° Fazer a escripta da administração, tendo em dia e sob sua guarda os livros respectivos;

2.° Chamar concurrencia para fornecimentos, quando ordenada pelo director, e receber as propostas respectivas;

3.° Fazer aos fornecedores os pedidos, em livro de talão, conforme as listas organizadas pelos chefes de serviço e visadas pelo director;

4.° Verificar a quantidade, peso e qualidade dos artigos que entrarem no estabelecimento, juntamente com o chefe de serviço que iniciar o pedido. O fornecimento deve vir sempre acompanhado do pedido, onde o secretario lançará a nota — Conferido — datada e assignada, devolvendo-o si não estiver conforme;

5.° Receber, findo cada mez, as facturas dos fornecedores, conferindo-as pelo livro de pedidos, e fazer uma relação das contas do mez, com a respectiva somma, para apresental-a ao thesoureiro;

6.° Organizar a folha do pagamento do pessoal;

7.° Receber em deposito, mediante recibo, os objectos e dinheiro que as clientes tragam no momento da admissão e queiram confiar-lhe para maior segurança;

8.° Communicar ao Registro Civil os nascimentos e obitos que se verificarem no estabelecimento, entregando ás mães, no momento da sahida, as certidões do Registro Civil relativas aos seus filhos, e providenciar sobre os enterros;

9.° Mandar á pharmacia os livros de receituario e conferir o fornecimento no momento da entrega;

10. Organizar os quadros estatisticos e balanços necessarios para o relatorio annual e para a prestação de contas do thesoureiro;

11. Attender ás pessoas extranhas ao estabelecimento, que solicitem seus serviços e informações em assumptos que se relacionem com o mesmo;

12. Fazer o inventario geral de todos os moveis e utensilios do estabelecimento, dando a cada um dos funccionarios da Maternidade cópia da parte do inventario que lhe interessar.

Continuo

Art. 51. O continuo deve estar presente e uniformizado, ás 7 horas da manhã, na sala de entrada, e permanecer até ás 6 horas da tarde no estabelecimento, nelle tomando as refeições.

Art. 52. Deve fazer os serviços que lhe competirem e forem determinados pelo director, medico interno e secretario.

Art. 53. E' o encarregado, como machinista do desinfectorio, dos elevadores e machinas da lavanderia.

CAPITULO V

SERVIÇO ECONOMICO

Art. 54. O serviço economico, a cargo da economa, comprehende as seguintes repartições: despensa, almoxarifado, cozinha, rouparia e lavanderia; além destas repartições, ficam a cargo da economa todo o pavimento terreo do edificio principal e todas as dependencias do estabelecimento que não forem occupadas pelo serviço clinico, taes como quartos de empregados, banheiros, gallinheiro, etc.

Economa

Art. 55. A economa, sob a superintendencia do director, é a responsavel pela regularidade dos serviços a seu cargo, ordem e asseio das respectivas repartições e disciplina do pessoal.

Art. 56. A economa proporá ao director o pessoal subalterno necessario para perfeita execução dos serviços a seu cargo, assim como a exclusão dos empregados que se mostrarem, por qualquer razão, inaptos para o serviço que lhes fôr confiado.

Art. 57. Deverá a economa consultar o director nos casos omissos neste regulamento e propor-lhe as medidas que a pratica apontar como convenientes para melhorar os serviços sob sua dependencia.

Despensa e almoxarifado

Art. 58. Todos os generos e artigos destinados á despensa e almoxarifado serão pedidos pela economa ao director, por escripto; as listas approvadas pelo director com o seu — Visto — serão entregues ao secretario, para fazer aos fornecedores o respectivo pedido em livro de talão, em duplicata.

Art. 59. Todos os fornecimentos que entrarem para a despensa e almoxarifado serão conferidos pelo secretario juntamente com a economa, em presença do fornecedor ou seu representante, verificando-se o peso, quantidade e qualidade, conforme as amostras; só depois desta formalidade o secretario lançará, no talão do pedido que o fornecedor deve apresentar, o — Confere — com data e assignatura, restituindo o mesmo pedido.

Art. 60. No processo das contas mensaes, os fornecedores devem apresentar ao escriptorio da administração a factura acompanhada dos talões de pedidos, sendo consideradas nullas as parcellas da factura que não constarem dos talões regularmente authenticados e conferidos.

Art. 61. Na despensa e almoxarifado haverá um livro destinado á escripturação dos generos e artigos que entrarem e sahirem, pela ordem chronologica, e no qual se especificará a qualidade, a quantidade e o fornecedor dos que entrarem, e o destino dos que sahirem; nesse livro será feito um resumo mensal, com titulos distinctos para cada um dos generos ou artigos recebidos e despendidos.

Art. 62. Os generos de consumo diario, como a carne, pão, leite e miudezas de cozinha, serão lançados diariamente pela economa, depois de examinados e conferidos, em cadernos apropriados, sob sua guarda; os fornecedores destes generos poderão apresentar suas cadernetas á economa para o respectivo lançamento ou pedir vales diarios.

Art. 63. As facturas mensaes dos generos de consumo diario serão verificadas no escriptorio da administração pelos cadernos escripturados pela economa.

Art. 64. A economa poderá pedir, por escripto, ao director o dinheiro necessario para compras miudas; os fornecimentos de dinheiro autorizados serão feitos pelo thesoureiro mediante recibo da economa; as compras realizadas com estas quantias deverão constar de um caderno especial para tomada de contas mensal.

Art. 65. Todos os generos e artigos para o consumo do estabelecimento, salvo os medicamentos diariamente receitados e os artigos de consumo diario, escripturados em cadernos especiaes, deverão passar, respectivamente, pela despensa ou pelo almoxarifado para ficarem registrados. As sahidas do almoxarifado serão dadas mediante pedido dos chefes de serviço, visado pelo director.

Cozinha e refeitorio

Art. 66. A economa, recebendo de vespera os mappas das dietas necessarias ás enfermarias e ás recolhidas que puderem ir ao refeitorio, organizará outro do pessoal que tem direito ás refeições no estabelecimento, para calcular as rações.

Art. 67. Os mappas serão feitos segundo os quadros de dietas, e as refeições servidas pontualmente, ás horas determinadas nos quadros.

Art. 68. As dietas destinadas ás enfermarias serão entregues no elevador e distribuidas pelo pessoal das enfermarias.

Art. 69. No refeitorio haverá tres serviços: um para o pessoal superior (medicos, internos, secretario, economa e enfermeira-chefe), outro para as recolhidas que puderem ir ao refeitorio, e o terceiro para o pessoal subalterno.

Art. 70. Os mappas das refeições, assim como os pedidos ao almoxarifado, visados e attendidos, devem ser colleccionados pela economa, como documentos comprobativos das sahidas de generos da despensa.

Art. 71. A economa presidirá ás refeições, fiscalizando o serviço e admoestando, delicada e discretamente, ás recolhidas que não souberem proceder convenientemente á mesa.

Rouparia e lavanderia

Art. 72. As roupas destinadas á rouparia deverão sahir do almoxarifado mediante pedido da economa, visado pelo director; as que existirem na rouparia, ao encetar-se o serviço, deverão constar do inventario geral.

Art. 73. As roupas para as secções a cargo da enfermeira-chefe deverão ser pedidas por escripto e fornecidas mediante recibo desta, assim como as roupas servidas deverão ser devolvidas á economa, acompanhadas de rol, em que a economa passará recibo, depois de verificar que está exacto.

Art. 74. A economa terá cadernos, na rouparia, para notar as peças de roupa que sahirem para os serviços, indicando os destinos das mesmas; as que forem para lavagem e dahi voltarem; e, finalmente, as roupas que traziam as recolhidas por occasião da admissão e ficaram depositadas.

Porteiro e jardineiro

Art. 75. O porteiro e o jardineiro residirão no estabelecimento e ficarão sob a fiscalização, o primeiro do medico interno, e o segundo da economa.

Art. 76. Ao porteiro compete manter limpa a entrada do estabelecimento, abrir e fechar o portão ás horas determinadas, receber e encaminhar as pessôas extranhas que se apresentarem no mesmo estabelecimento, auxiliar a conducção das enfermas, conforme as ordens de seus superiores, permittir a entrada e sahida das pessôas autorizadas, e attender com presteza aos chamados nocturnos.

Art. 77. Ao jardineiro compete tratar convenientemente do parque, auxiliar a conducção das doentes e fazer qualquer serviço ordenado por seus superiores.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. O director será consultado sobre todos os casos em que o presente regulamento fôr omisso.

Art. 79. A visita ás enfermas effectuar-se-ha duas vezes por mez, na primeira e terceira quinta-feira, de 1 ás 3 horas da tarde, sendo prohibida aos visitantes a introducção, no estabelecimento, de qualquer comida ou bebida.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1904.— Dr. *Antonio Rodrigues Lima*, director.—Dr. *Francisco Furquim Werneck de Almeida*, vice-director. — Dr. *Francisco Vicente Gonçalves Penna*, thesoureiro.

DECRETO N. 5155 — DE 5 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 100:000$ para despezas com acquisição de novo material e transferencia para outro predio da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 4º, § 3º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 100:000$ para occorrer ás despezas com a acquisição de novo material e transferencia para outro predio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, em consequencia do incendio que ultimamente se deu no predio em que funccionavam aquella repartição e a Alfandega do referido Estado.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5156 — DE 8 DE MARÇO DE 1904

Dá novo regulamento aos serviços sanitarios a cargo da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro

ultimo, resolve que nos serviços sanitarios a cargo da União se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Regulamento dos serviços sanitarios a cargo da União, a que se refere o decreto n. 5156, desta data

Parte I

GENERALIDADES

TITULO I

DOS SERVIÇOS SANITARIOS A CARGO DA UNIÃO

Art. 1.º Os serviços sanitarios a cargo da União comprehendem :

§ 1.º Em toda a Republica :

a) o estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das molestias transmissiveis que apparecerem ou se desenvolverem em qualquer localidade da Republica, onde não haja recursos materiaes ou serviço organizado para pesquizas de caracter technico ou scientifico, que se tornarem necessarias, ou, quando, ainda que existam estes elementos, julgar o Governo conveniente mandar proceder a taes estudos ;

b) a prestação de soccorros medicos e de hygiene ás populações dos Estados á requisição dos respectivos Governos, verificado o caso de calamidade publica ;

c) o serviço sanitario dos portos maritimos e fluviaes ;

d) a fiscalização do preparo de todas as vaccinas, sôros, culturas attenuadas e productos congeneres, preparados pelos institutos ou laboratorios officiaes ou particulares ;

e) a fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia em todos os seus ramos, no que fôr inherente á capacidade legal e competencia profissional ;

f) a organização das estatisticas demographo-sanitarias, nas quaes se incluirão todas as noções que puderem ser colligidas em relação ás causas de molestia, de morte, estudadas em concreto, tanto no Districto Federal, como nos Estados ;

g) a confecção do Codigo Sanitario e do Codigo Pharmaceutico Brazileiro e a fiscalização de sua fiel execução.

§ 2.º No Districto Federal :

A superintendencia exclusiva :

a) de tudo quanto diz respeito á hygiene domiciliaria, á policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos ;

b) de tudo quanto se relaciona com a prophylaxia geral e especifica das molestias infectuosas.

Art. 2.º A direcção geral e execução dos serviços referidos competem exclusivamente á Directoria Geral de Saude Publica, e por intermedio della exercerá o Governo Federal a sua autoridade superior nas deliberações, ordens e providencias, regulamentares ou extraordinarias, que affectem ou possam affectar á saude publica.

TITULO II

DA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Art. 3.º A Directoria Geral de Saude Publica, com séde na Capital Federal e dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, constituindo uma das Directorias da respectiva Secretaria de Estado, exercerá sua acção por intermedio do pessoal constante da tabella, sob n. 1, que acompanha o presente regulamento.

Paragrapho unico. Além deste pessoal, a Directoria Geral de Saude Publica terá o que fôr necessario para as embarcações, lazaretos, hospitaes e estações de desinfecção.

Art. 4.º Serão nomeados :

Por decreto: o director geral, os ajudantes, os delegados de saude, o inspector do isolamento e desinfecção, o secretario, o demographista, o chefe do laboratorio, os directores de districto e os dos hospitaes ;

Por portaria: os inspectores sanitarios, os medicos auxiliares, os inspectores de saude dos portos e seus ajudantes, os funccionarios da secretaria, o administrador do desinfectorio e seu ajudante, os almoxarifes, os pharmaceuticos, os vice-directores e medicos dos hospitaes, os engenheiros sanitarios e os secretarios das Inspectorias dos portos.

Pelo director geral: os auxiliares technicos do laboratorio bacteriologico, os ajudantes e auxiliares do demographista, o escripturario-archivista do laboratorio, o desenhista, o interprete, o cartographo, os escripturarios, encarregados de secção, chefes de turmas e o depositario arrecadador do desinfectorio, porteiros e continuos.

§ 1.º Do pessoal dos lazaretos serão nomeados por portaria do Ministro: os medicos, o almoxarife e o escripturario ; e, pelo director do districto, os demais empregados.

§ 2.º Os inspectores de saude nomearão os guardas.

§ 3.º Para o serviço dos hospitaes maritimos e de isolamento e estações de desinfecção observar-se-ha, em relação aos titulos

de nomeação dos empregados, o disposto no paragrapho precedente, ficando entendido que, em casos urgentes, o director geral e os directores de districto poderão nomear empregados interinos, afim de substituirem os effectivos ausentes, licenciados ou exonerados, qualquer que seja a sua categoria, communicando o facto ao Governo e submettendo-o á sua approvação.

§ 4.° Os serventes, trabalhadores e desinfectadores serão admittidos pelos directores ou inspectores dos estabelecimentos onde houverem de trabalhar, devendo ser escolhidas sómente pessôas que apresentem documentos valiosos que abonem sua conducta.

Art. 5.° O director geral será nomeado por livre escolha do Governo ; os demais funccionarios serão nomeados, ouvido pelo Ministro o director geral, que, por sua vez, poderá ouvir os chefes de serviço.

§ 1.° As nomeações serão sempre feitas por promoção, attendendo-se, em primeiro logar, ao merecimento e capacidade moral do funccionario e, em segundo logar, á sua antiguidade.

§ 2.° As admissões dos funccionarios nomeados por portaria do Ministro serão todas feitas mediante concurso, a que se procederá de accôrdo com instrucções approvadas pelo mesmo Ministro.

§ 3.° Para o provimento de logares de medicos, nos Estados, o concurso terá logar na Capital Federal.

§ 4.° O concurso será apenas um processo de selecção para a entrada dos funccionarios e não constituirá, por si só, garantia para conservação destes funccionarios quando não patentearem, no exercicio das suas funcções, idoneidade moral ou a indispensavel actividade, zelo e dedicação no cumprimento de seus deveres.

Art. 6.° Serão substituidos, em seus impedimentos temporarios : o director geral por um dos ajudantes, por um dos delegados de saude ou pelo secretario, designado pelo Ministro, ouvido o director geral ; os directores de districto e inspectores de saude pelos respectivos ajudantes, e, na falta destes, por um medico designado pelo Ministro, ou, em caso de urgencia, pelo governador ou presidente do Estado, com aviso telegraphico ao director geral ; os delegados de saude, por um dos inspectores sanitarios indicado pelo director geral e nomeado pelo Ministro ; os chefes do laboratorio e da secção demographica, por um dos respectivos auxiliares ou ajudantes, indicado pelo director geral ; o secretario, temporariamente, pelo chefe de secção, ou, quando o impedimento fôr mais longo, por um dos medicos-ajudantes da secção demographica. Os demais funccionarios da secretaria serão substituidos de accôrdo com a graduação hierarchica, isto é, o chefe de secção pelo primeiro official, este pelo segundo e este pelo mais antigo dos terceiros.

Os outros funccionarios da Directoria Geral de Saude Publica serão substituidos, temporariamente, por quem o director geral indicar.

Art. 7.º Nenhum funccionario da Directoria Geral de Saude Publica poderá corresponder-se com o Governo ou com outras autoridades sinão por intermedio de seus superiores hierarchicos. São considerados superiores hierarchicos: o director geral em relação a todos os outros funccionarios da repartição, os directores de districto em relação aos inspectores de saude dos portos do mesmo districto, os inspectores de saude em relação aos empregados da Inspectoria, os delegados de saude e inspector de isolamento e desinfecção em relação aos inspectores sanitarios que trabalharem sob sua direcção, os directores e chefes de lazaretos, hospitaes e laboratorios em relação aos funccionarios desses estabelecimentos.

§ 1.º Todos os funccionarios por cujas mãos passarem os officios, representações ou requerimentos com destino a autoridade superior, deverão transmittil-os, com a possivel urgencia, devidamente informados. O informante poderá, sempre que julgar conveniente, suggerir alvitres ou providencias; e, tratando-se de casos sanitarios em que a acção administrativa do Governo ou do director geral possa tornar-se tardia, os directores de districto teem competencia para decidir, submettendo a sua resolução immediatamente á approvação do seu superior hierarchico e cumprindo o que lhe fôr determinado.

§ 2.º Os funccionarios que não cumprirem as disposições do presente regulamento ou exorbitarem de suas attribuições serão passiveis das penas de censura, suspensão de um a seis mezes ou demissão, ainda que tenham sido nomeados por concurso.

Art. 8.º Na Directoria Geral de Saude Publica haverá um livro em que serão inscriptos todos os funccionarios e lançados todos os actos referentes á vida administrativa de cada um.

Estes dados servirão de guia para as promoções. O livro a que se refere o presente artigo será escripturado unicamente pelo secretario.

Art. 9.º São repartições directamente dependentes da Directoria Geral de Saude Publica e terão regulamentos e regimentos proprios: a Inspectoria da prophylaxia especifica da febre amarella, a Inspectoria de isolamento e desinfecção, os hospitaes de isolamento, lazaretos e estações de desinfecção e o Instituto Sorotherapico.

TITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FUNCCIONARIOS DA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Art. 10. Ao director geral compete:

I. Responder ás consultas do Governo e prestar as informações que lhe forem exigidas pelas demais Directorias da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores;

II. Representar a Directoria Geral em suas relações, regulamentares ou occasionaes, com as autoridades federaes, estadoaes e municipaes ;

III. Dirigir, de accôrdo com o presente regulamento, todo o serviço sanitario a cargo da União, solicitando do Governo as providencias que forem precisas para o bom desempenho das suas funcções ;

IV. Corresponder-se directamente com o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e com as demais autoridades da Republica, observado o disposto no art. 9º, n. 12, do regulamento da Secretaria de Estado ;

V. Nomear, suspender e demittir os funccionarios da repartição cuja escolha de si depender ; suspender até 15 dias os de nomeação superior, justificando o acto perante o Governo ; e propôr a exoneração delles ;

VI. Rubricar as folhas de pagamento e as contas de despezas autorizadas; mandar fazer a respectiva contabilidade e remetter, mensalmente, balancetes á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, nos quaes se consignem as quotas gastas das consignações orçamentarias e os saldos de verba ;

VII. Presidir os trabalhos, que se effectuarem na Directoria geral, de concurrencia para fornecimentos, indicar ao Governo as propostas preferiveis e rubricar os pedidos ;

VIII. Despachar o expediente da repartição a seu cargo, assignar as cartas de saude, conceder as licenças necessarias para o exercicio da medicina e da pharmacia e impôr as multas regulamentares ;

IX. Fiscalizar as construcções que se fizerem nos portos e puderem modificar ou alterar as condições sanitarias destes e representar contra as que lhe parecerem nocivas, intimando aos constructores o seu interdicto sanitario, que até ulterior deliberação terá effeito suspensivo das obras ;

X. Propôr a concessão ou a retirada dos privilegios de paquetes ; permittir ou prohibir, por acto official, a atracação de embarcações a docas, trapiches e pontes ; suspender temporariamente o commercio dos quitandeiros maritimos e tomar quaesquer providencias que entender convenientes para conservar, melhorar ou restabelecer as boas condições sanitarias dos portos e do Districto Federal ;

XI. Propôr ao Governo a qualificação sanitaria dos portos nacionaes ou estrangeiros ; ordenar e fiscalizar os serviços de expurgo dos navios e todas as operações de hygiene, defensiva e de aggressão, que houverem de ser praticadas nos Estados, nos termos do art. 1º, lettra *b*, do § 1º;

XII. Marcar, de accôrdo com a Capitania do Porto, os ancoradouros sanitarios e exercer a policia sanitaria dos mesmos ;

XIII. Fiscalizar o serviço das visitas sanitarias, distribuindo-o pelos ajudantes, conforme mais convier ;

XIV. Commetter funcções transitorias ou effectivas aos medicos auxiliares da Directoria Geral ;

XV. Superintender no serviço dos hospitaes maritimos e lazaretos e expedir instrucções aos empregados dos districtos sanitarios;

XVI. Organizar e regulamentar os serviços do laboratorio de bacteriologia e da demographia sanitaria;

XVII. Propôr ao Governo a instituição das commissões de estudo scientifico e de soccorros, dar-lhes instrucções e fiscalizar o respectivo serviço;

XVIII. A orientação, adopção e execução de todas as providencias de policia sanitaria, directa ou indirectamente relacionadas com a saude publica no Districto Federal, fazendo executar as posturas municipaes que julgar convenientes;

XIX. A organização, direcção e fiscalização de todos os serviços referentes á prophylaxia geral e especifica de todas as molestias infectuosas;

XX. A fiscalização, no ponto de vista sanitario, do serviço de esgoto e de abastecimento de agua no Districto Federal;

XXI. Apresentar, no principio de cada anno, ao Ministro do Interior um relatorio dos trabalhos da repartição a seu cargo.

Art. 11. Ao secretario da Directoria Geral incumbe:

I. Dirigir os trabalhos da secretaria, entre os quaes ficam comprehendidos os constantes dos ns. I, II, III e IV do § 2°, art. 3° do decreto n. 1160, de 6 de dezembro de 1892, para o que lhe ficam subordinados todos os funccionarios da mesma;

II. Lavrar os termos de posse dos empregados e subscrevel-os;

III. Providenciar a respeito dos fornecimentos que devam ser feitos á repartição;

IV. Organizar, annualmente, o orçamento das despezas e, mensalmente, os balancetes de que trata o art. 10, n. VI.

Art. 12. Aos ajudantes do director geral compete:

I. Visitar, diariamente, as embarcações que entrarem;

II. Visitar, com a maior promptidão, as embarcações surtas no porto, que fizerem signal de doente a bordo, e dar aos enfermos o conveniente destino;

III. Presidir á desinfecção das embarcações entradas, bem assim das que estiverem ancoradas no porto, quando fôr preciso;

IV. Assignar as intimações de multa;

V. Observar fielmente as ordens que receberem do director geral, a quem communicarão todas as occurrencias notaveis que se derem no serviço das visitas.

Art. 13. Aos directores sanitarios de districto cumpre:

I. Exercer na séde do districto as funcções de inspector de saude;

II. Dirigir o serviço do lazareto e dos hospitaes maritimos;

III. Corresponder-se com os inspectores de saude dos portos de seu districto, transmittindo-lhes as ordens e instrucções recebidas do director geral e resolvendo as questões occurrentes que de sua autoridade puderem obter solução;

IV. Communicar ao director geral todos os factos importantes que succederem no districto, informando os papeis que por seu intermedio tiverem de chegar ao mesmo director geral;

V. Superintender em todo o serviço de que se acharem incumbidos, estendendo a sua jurisdicção aos demais portos do districto e ás estações;

VI. Cumprir as instrucções que receberem do director geral.

Paragrapho unico. Nos casos sanitarios a que se refere a segunda parte do § 1º do art. 7º, os directores de districto terão autoridade para decidir, observando o que dispõe o mesmo paragrapho no tocante ás communicações ulteriores.

Art. 14. Aos inspectores de saude incumbe, além do serviço determinado pelo art. 12 para os ajudantes do director geral:

I. Corresponder-se com o director do districto, scientificando-lhe o que de mais importante occorrer no serviço a seu cargo;

II. Fiscalizar o procedimento dos empregados da Inspectoria;

III. Rubricar as contas das despezas, as folhas dos vencimentos dos empregados e os pedidos para fornecimentos;

IV. Assignar as cartas de saude;

V. Interpôr seu parecer para as construcções que se projectarem nos portos, tendo em attenção a influencia que possam ellas exercer sobre a saude publica;

VI. Marcar os ancoradouros sanitarios de accôrdo com a Capitania do Porto e sobre elles, bem como sobre os navios surtos no porto, exercer constante fiscalização sanitaria;

VII. Propôr ao director de districto, e, em casos de urgencia, executar, sob sua responsabilidade, as providencias que lhes parecerem convenientes para conservar, melhorar ou restabelecer as boas condições sanitarias do porto;

VIII. Conceder ou negar licença, em occasião de epidemia ou na imminencia della, para a atracação de navios a docas, pontes e trapiches, de accôrdo com a autoridade aduaneira e com recurso para o Governo em caso de divergencia;

IX. Cumprir as instrucções e ordens que receberem do director geral;

X. Apresentar ao director do districto, no principio de cada anno, um relatorio dos serviços da Inspectoria de saude.

Paragrapho unico. Os inspectores de saude deverão colligir e remetter ao director de districto, e este ao director geral, mensalmente, todos os dados possiveis sobre a demographia sanitaria do porto, da cidade e das principaes localidades do Estado.

Art. 15. Os ajudantes e secretarios dos inspectores de saude cumprirão as ordens que receberem e terão a seu cargo os serviços de que os mesmos inspectores os incumbirem.

Art. 16. Os medicos auxiliares da Directoria Geral serão empregados nas commissões que o director geral designar.

Art. 17. Ao chefe do laboratorio de bacteriologia compete:

I. Proceder ás pesquizas que lhe forem indicadas pelo director geral, prestando as informações exigidas e cumprindo as ordens que receber;

II. Fazer o estudo bacteriologico systematico das aguas potaveis ;

III. Fazer o diagnostico bacteriologico dos casos que interessarem á saude publica ;

IV. Fazer as pesquizas bacteriologicas requisitadas por particulares, cobrando por ellas os preços fixados na tabella n. 2, annexa a este regulamento. Para este fim haverá no laboratorio um livro especial, onde se fará a escripturação destas analyses, devendo o mesmo livro ser rubricado pelo secretario ;

V. Fazer a verificação bacteriologica das desinfecções ;

VI. Apresentar, mensalmente, ao director geral uma exposição dos trabalhos effectuados e dos que se acharem em andamento ;

VII. Distribuir o serviço pelos auxiliares technicos e determinar os encargos do conservador.

§ 1.º Quando o Governo Federal entender conveniente, a direcção do laboratorio de bacteriologia será confiada, temporariamente, a um profissional estrangeiro ou brazileiro, sob cujas ordens continuará a servir o chefe do laboratorio.

§ 2.º O chefe do laboratorio e os auxiliares technicos poderão ser incumbidos de commissões scientificas nos Estados, quer por indicação immediata do director geral, quer em virtude de requisição das autoridades locaes e annuencia do Governo Federal.

Neste ultimo caso, todas as despezas decorrentes da commissão devem ser custeadas pela autoridade local.

Art. 18. O medico demographista terá a seu cargo:

I. A estatistica dos nascimentos occorridos no Districto Federal e nos Estados e o estudo demographico completo da natalidade, considerada nos pontos de vista: 1º, da população total e especialmente da população feminina apta para a maternidade; 2º, da côr dos novi-natos ; 3º, do sexo ; 4º, do estado civil dos progenitores ; 5º, da nacionalidade dos progenitores ; 6º, da pluri-paridade ou fecundidade dos casamentos ; 7º, dos mezes e estações; 8º, do logar em que occorreram;

II. A estatistica dos casamentos realizados no mesmo Districto e nos Estados, e o estudo demographico da nupcialidade, considerada sob os aspectos: 1º, da população total e especialmente da população apta para contrahir casamento ; 2º, das côres dos conjuges ; 3º, das idades; 4º, do estado civil anterior ; 5º, das nacionalidades ; 6º, das profissões ; 7º, dos mezes e estações ; 8º, do logar em que o facto demographico se realizou ;

III. A estatistica dos obitos occorridos no Districto e nos Estados e o estudo demographico da mortalidade, considerada sob as relações: 1ª, da população total; 2ª, do sexo dos mortos ; 3ª, das idades ; 4ª, das côres ; 5ª, do estado civil ; 6ª, das nacionalidades ; 7ª, das profissões ; 8ª, da morti-natalidade ; 9ª, dos mezes e estações ; 10ª, do logar do obito ; 11ª, das causas de morte ;

IV. A estatistica dos doentes tratados nos hospitaes publicos e particulares, civis e militares, e o estudo demographico da

morbilidade hospitalar, considerada em attenção ás idades dos enfermos, ao estado civil e nacionalidade, e ás molestias.

§ 1.º Será organizado, para ser publicado semanalmente, um boletim sanitario da cidade do Rio de Janeiro, contendo informações sobre a mortalidade, com a designação do sexo, da idade e da nacionalidade dos fallecidos, e especificando tambem o logar dos obitos, as causas de morte, o numero de notificações de molestias transmissiveis, o total dos nascimentos e casamentos e os dados meteorologicos do mesmo periodo, além de um resumo sobre o movimento dos hospitaes de isolamento.

§ 2.º Será tambem publicado, mensalmente, um boletim comprehendendo a estatistica especificada dos nascimentos, casamentos e obitos. Este boletim fornecerá igualmente dados sobre o movimento meteorologico e os relativos aos diversos serviços sanitarios a cargo da repartição, e conterá, além disso, graphicos illustrativos das varias especies demographicas.

§ 3.º A' secção demographica compete ainda organizar um annuario demographo-sanitario, encerrando amplas informações sobre a estatistica dos nascimentos, casamentos e obitos, occorridos no Districto Federal e em todos os Estados do Brazil.

§ 4.º Além das attribuições geraes do medico demographista, cabe-lhe especialmente :

1.º Organizar e dirigir o serviço demographo-sanitario, solicitando do director geral todas as informações que julgar imprescindiveis ;

2.º Requisitar do secretario todos os papeis e objectos de expediente, bem como os impressos que se tornarem precisos ao serviço;

3.º Requisitar das Pretorias a entrega regular dos extractos do Registro Civil, que são obrigadas a fornecer á repartição sanitaria ;

4.º Requisitar dos directores dos districtos sanitarios e inspectores de saude dos portos da Republica os dados concernentes ao movimento dos respectivos portos, e todas as informações demographo-sanitarias, que deverão colligir, das principaes localidades do Estado, por intermedio dos inspectores de hygiene; e, directamente, da policia, observatorio astronomico, estradas de ferro e outras repartições publicas os esclarecimentos necessarios ao serviço demographico ;

5.º Registrar, diariamente, as notas que lhe forem fornecidas sobre a mortalidade geral e a morbilidade hospitalar ;

6.º Dar conhecimento immediato ao director geral dos factos importantes que colligir dessas notas e que comportarem o emprego de medidas de hygiene defensiva ;

7.º Prestar ao director geral, com maxima brevidade, todas as informações que por este lhe forem exigidas ácerca do serviço.

§ 5.º Serão dirigidos pelo medico demographista, nos respectivos trabalhos, os dous medicos ajudantes, o cartographo e os tres auxiliares do mesmo serviço.

Art. 19. Aos medicos ajudantes compete auxiliar o demographista em todos os seus trabalhos e substituirem-no em seus impedimentos.

Art. 20. Ao cartographo cumpre fazer todos os modelos e trabalhos graphicos que lhe forem ordenados pelo demographista e pelos ajudantes.

Art. 21. Aos auxiliares da secção demographica compete executar todos os trabalhos que lhes forem ordenados pelo medico-demographista e pelos ajudantes.

Art. 22. A cada um dos delegados de saude compete :

I. Cumprir todas as ordens de serviço que lhe forem dadas pelo director geral, transmittindo-as aos inspectores sanitarios e demais funccionarios que estiverem sob sua direcção ;

II. Dividir o districto a seu cargo em circumscripções, distribuindo os inspectores sanitarios e demais funccionarios de modo que os trabalhos sejam feitos com maxima uniformidade e regularidade ;

III. Comparecer, diariamente, á delegacia, attendendo a todo o serviço, distribuindo os trabalhos e providenciando pela regularidade e boa execução dos serviços, pelos quaes é o responsavel directo ;

IV. Fiscalizar todos os trabalhos executados em seu districto, quer estejam, quer não, sob sua direcção immediata, sendo o unico responsavel perante o director geral por todos os serviços executados pelas repartições dependentes da Directoria Geral de Saude Publica e que tiverem logar na zona de sua jurisdicção, devendo representar immediatamente ao director geral contra qualquer irregularidade que observar nas providencias que delle não deponderem directamente ;

V. Assignar todo o expediente da delegacia e visar as contas que lhe forem apresentadas ;

VI. Corresponder-se com o director geral, dando-lhe conhecimento immediato de qualquer occurrencia observada em seu districto e requisitando as necessarias providencias que estiverem fóra de sua alçada ;

VII. Propôr directamente ao director geral todas as medidas que julgar uteis á boa ordem e regular funccionamento dos serviços em sua delegacia ;

VIII. Formular parecer sobre as questões que lhe forem propostas pelo director geral e elucidar as duvidas que tiverem os inspectores sanitarios no desempenho de suas funcções;

IX. Desempenhar regularmente as commissões de que fôr encarregado pelo director geral, a quem apresentará uma resenha semanal dos serviços feitos, além do boletim mensal e relatorio annual ;

X. Indagar das causas de insalubridade local, propôr as medidas correctorias necessarias, quaesquer que sejam, e fiscalizar o cumprimento das que forem ordenadas ; estudar, nas respectivas circumscripções, as anomalias nosologicas que ocorrerem e proceder ás averiguações convenientes ao conhecimento da sua genese, condições que as tenham favorecido e meio

de modifical-as ; exercer activa vigilancia sobre os serviços administrados pelo Governo Federal e que entendem com a saude publica ou com ella possam occasionalmente entender ;

XI. Fazer visitas domiciliarias na zona ou região em que apparecerem casos de molestias transmissiveis, ou haja receio de que appareçam ; determinar a filiação ou successão dos mesmos casos, e aconselhar, solicitar ou requisitar as providencias adequadas, pondo desde logo em execução as que dependerem de sua autoridade;

XII. Requisitar exames bacteriologicos, analyses chimicas e confirmações diagnosticas;

XIII. Ordenar o fechamento provisorio ou definitivo das casas infectadas ou em precarias condições de hygiene, retirando dellas o interdicto, quando nenhum inconveniente mais puder resultar para a saude publica ;

XIV. Superintender os trabalhos dos inspectores sanitarios, fiscalizando pessoalmente as visitas feitas ás casas, terrenos, logares e logradouros publicos da zona, sendo que as casas de habitação collectiva soffrerão, ao menos, uma inspecção mensal, e as demais casas uma visita trimensal ;

XV. Promover todos os recursos legaes para o saneamento das circumscripções a seu cargo ;

XVI. Fiscalizar, por si e por intermedio dos inspectores sanitarios, o serviço de limpeza publica e particular, representando contra as lacunas que forem verificadas ;

XVII. Observar e fazer observar rigorosamente as disposições de todos os regulamentos da Directoria Geral de Saude Publica ;

XVIII. Visar os editaes e autos de multa expedidos pelo inspector sanitario.

Art. 23. A cada um dos inspectores sanitarios compete :

I. Receber e executar promptamente todas as ordens do serviço que lhe forem dadas pelo delegado de saude, em nome do director geral ;

II. Corresponder-se directamente com o delegado de saude respectivo, a quem prestará conta dos serviços, e receber instrucções para boa ordem e regularidade dos trabalhos ;

III. Estudar as condições hygienicas de todas as habitações, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos, logares e logradouros publicos, aconselhando os melhoramentos que julgar necessarios, intimando os proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios e moradores a pôl-os em execução e impondo, nos casos de infracção, as respectivas multas ;

IV. Examinar, com maximo cuidado, as condições hygienicas das habitações, verificando as infracções ou inconvenientes á saude publica que forem encontrados, e exigindo, neste caso, as modificações precisas a bem da salubridade da habitação ;

V. Formular parecer sobre qualquer assumpto de serviço, quando lhe fôr exigido pelo delegado de saude;

VI. Propôr todas as medidas que julgar necessarias para o saneamento das habitações, terrenos, logares e logradouros publicos ;

VII. Comparecer, diariamente, á delegacia de saude, onde deverá permanecer durante o tempo do plantão que lhe fôr determinado, attendendo promptamente a tudo que occorrer;

VIII. Applicar as vaccinas anti-variolica e anti-pestosa, durante os plantões e nos domicilios, registrando-as nos livros competentes;

IX. Realizar visitas systematicas de policia sanitaria e vigilancia medica nas respectivas circumscripções, fazendo cumprir os regulamentos da Directoria Geral de Saude Publica e as leis municipaes;

X. Procurar durante as visitas systematicas, e por meios suasorios, applicar a vaccinação contra a variola e contra a peste, tomando todas as notas, de accôrdo com os respectivos livros de registros, afim de que sejam organizadas as estatisticas;

XI. Verificar todas as reclamações ou denuncias que receber, assim como tudo o que lhe constar e que possa constituir prejuizo á saude publica, tomando as providencias necessarias, de conformidade com os regulamentos em vigor;

XII. Verificar, nos pontos onde não houver exgottos para materias fecaes e aguas servidas, si são cumpridas as leis relativas á especie;

XIII. Superintender os trabalhos de todos os funccionarios sob sua jurisdicção, fiscalizando seus serviços, sendo por tudo responsavel;

XIV. Apprehender os generos alimenticios, bebidas ou outros productos analogos, que julgar falsificados, sophisticados, condemnados ou imprestaveis para a alimentação, ou deteriorados, recolhendo amostras que serão examinadas no laboratorio competente e fazendo destruir aquelles que forem considerados nocivos á saude publica;

XV. Organizar e apresentar ao delegado de saude a lista dos refractarios ás suas determinações, depois de ter percorrido duas vezes a zona a seu cargo, incluindo nesta lista os proprietarios, ou seus procuradores, arrendatarios ou moradores que, apezar de repetidas intimações e imposições de multas, conservarem as casas em estado tal que constituam permanente prejuizo ou ameaça para a saude publica;

XVI. Assignar os attestados de vaccina, interdictos, termos de intimações para melhoramentos ou fechamentos, bem assim os editaes e autos de multas;

XVII. Apresentar, diariamente, partes escriptas do trabalho realizado, confeccionar boletins semanaes, devendo os mesmos ser acompanhados de considerações que possam interessar á saude publica, e apresentar um resumo mensal e um relatorio annual sobre todos os trabalhos.

Art. 24. Aos engenheiros sanitarios compete:

I. Incumbir-se de todos os assumptos technicos referentes á engenharia sanitaria que lhes forem indicados pelo director geral;

II. Emittir parecer sobre as construcções julgadas insalubres pelas autoridades sanitarias e fiscalizar as obras aconselhadas;

III. Incumbir-se de todas as obras e construcções dependentes da Directoria Geral de Saude Publica;

IV. Fiscalizar as obras e zelar pela conservação de todo o material fluctuante e outros, como machinas, etc., bem assim os fornecimentos feitos ás repartições da Directoria Geral de Saude Publica e que dependerem de conhecimentos technicos de engenharia;

V. Rubricar todos os planos, projectos e desenhos que forem fornecidos ao director geral, ou a qualquer repartição publica por indicação delle;

VI. Assignar os pedidos de fornecimentos para a secção de engenharia e suas dependencias;

VII. Apresentar ao director geral um resumo mensal dos trabalhos feitos e um relatorio annual;

VIII. Auxiliar os delegados de saude em objecto de sua especialidade, sempre que por elles fôr solicitada sua coadjuvação.

Art. 25. Ao desenhista compete cumprir o que lhe fôr recommendado pelos engenheiros sanitarios ou indicado pelo director geral a bem da saude publica.

Art. 26. Com o fim especial de tornar effectivas as disposições do presente regulamento em toda a cidade do Rio de Janeiro, ficam constituidos dez districtos sanitarios, cada um formado por uma ou mais das circumscripções estabelecidas pelo decreto municipal n. 434, de 16 de junho de 1903, a juizo do director geral.

Art. 27. A delegacia de saude funccionará em sua séde, que será dentro de uma das circumscripções que a constituirem, todos os dias uteis, das 7 horas da manhã ás 9 da noite. Dentro deste espaço de tempo os inspectores sanitarios revesar-se-hão em plantões, com o fim especial de attender ás reclamações, receber as partes e notificações dos clinicos, proceder á vaccinação anti-variolica, attestando os seus resultados, bem assim applicar a vaccina contra outras molestias epidemicas, dando conta de tudo em livros especiaes ahi existentes para tal fim.

Art. 28. Nas delegacias de saude, além dos plantões dos inspectores sanitarios, permanecerá durante as horas do expediente, e fóra dellas, um empregado responsavel pela guarda e conservação de todos os objectos e livros ahi existentes e encarregado do archivo e de toda a escripturação. Haverá ainda, como auxiliar, um servente incumbido da limpeza e de qualquer serviço extraordinario, interno ou externo, e que pernoitará na delegacia.

Art. 29. Cada delegacia de saude terá, além dos empregados mencionados no artigo anterior, mais dous guardas sanitarios encarregados do expediente externo, entrega de intimações, autos, etc.

Art. 30. Cada delegacia de saude terá não só o pessoal e material necessarios á conducção dos medicos, á remoção do lixo,

limpeza de ralos, exgottos, áreas, pateos, quintaes, etc., ao isolamento provisorio dos doentes, e ás desinfecções de urgencia, mas tambem as roupas especiaes para penetração nos fócos.

Art. 31. As delegacias de saude serão providas de telephone, objectos de escriptorio e tudo quanto fôr necessario para o expediente e terão para sua escripturação os seguintes livros, rubricados, abertos e encerrados pelo secretario da Directoria Geral de Saude publica: registro das notificações, registro das vaccinações e revaccinações contra a variola, registro das vaccinações contra a peste e outras molestias, registro das multas, cadastro do districto, registro da vigilancia medica, registro das interdicções e fechamentos, registro das occurrencias, reclamações e requisições durante os plantões, um protocollo, um copiador com a competente prensa e utensilios necessarios, um livro para carga e descarga de material, livro de registro de nascimentos.

Art. 32. Cada inspector sanitario terá um livro de bolso, propriedade da Directoria Geral de Saude Publica, em que será consignada a historia sanitaria de cada casa e de seus moradores.

TITULO IV

DOS SOCCORROS MEDICOS E DE HYGIENE ÁS POPULAÇÕES DOS ESTADOS

Art. 33. Os soccorros medicos e de hygiene prestados pela Directoria Geral de Saude Publica aos Estados terão sempre caracter excepcional e serão motivados unicamente pelo caso de calamidade publica.

§ 1.º Para a prestação destes soccorros a Directoria Geral proporá ao Governo o plano que deva ser adoptado e o executará.

§ 2.º Quando incumbida desta funcção, cabe á Directoria Geral de Saude Publica a superintendencia em todos os actos e providencias de administração sanitaria local, ficando os empregados desta subordinados á autoridade federal, emquanto durar a acção interventora dos poderes da União, requisitada pelos Governos dos Estados.

§ 3.º Todas as despezas de caracter local, exigidas pela intervenção e que se referirem a obras, estabelecimentos e beneficios materiaes permanentes, correrão por conta dos cofres municipaes ou dos que os deverem supprir; competindo á União custear exclusivamente as que forem decorrentes dos estudos scientificos, da assistencia medica e das medidas accidentaes de hygiene reclamadas pela calamidade.

Art. 34. Investida a Directoria Geral de Saude Publica na superintendencia dos serviços de administração sanitaria local, cessa a competencia do Governo Estadoal para decidir nos actos referentes ao objecto da intervenção, salva a hypothese de solicitação da autoridade federal, embora subsista, como é de lei, o direito do mesmo Governo Estadoal requisitar do Ministro do

Interior as providencias necessarias para dirimir as contendas que forem suscitadas por divergencias ou por abusos.

Art. 35. Sempre que ao conhecimento da Directoria Geral de Saude Publica chegar a noticia da erupção de qualquer molestia transmissivel em localidade da Republica onde não haja serviço sanitario organizado ou sufficientemente disposto, poderá o director geral, *ex-officio*, communicar ao governador ou presidente do Estado a que a localidade pertencer a sua opinião sobre os meios a empregar para combater a molestia e obstar á sua propagação.

Art. 36. Competindo aos Estados a organização dos serviços de hygiene administrativa local, não procederá perante o Governo da União a allegação da escassez de recursos, que não fôr devidamente justificada em ordem a motivar a intervenção do art. 5º da Constituição federal.

Paragrapho unico. Quando a intervenção alludida fôr solicitada para combater molestias evitaveis, que, por erro vencivel ou incuria administrativa, tenham tomado desenvolvimento exagerado, o Governo Federal poderá prestar os soccorros precisos, sob condição de ser opportunamente indemnizado pelos cofres estadoaes das despezas que houver de fazer.

Parte II

DO SERVIÇO SANITARIO DOS PORTOS

Art. 37. Para execução do serviço sanitario dos portos será o littoral da Republica dividido nos tres seguintes districtos sanitarios:

1º districto, com séde na Capital Federal e administrado pelo director geral immediatamente.

Será constituido pelas Inspectorias de Saude dos portos do Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, tendo como lazareto commum o da Ilha Grande.

2º districto, com séde no porto do Recife e administrado pelo inspector de saude desse porto, com o titulo e as funcções de director do 2º districto sanitario. Será constituido pelas Inspectorias de saude dos portos da Parahyba, Pernambuco, Sergipe, Alagôas e Bahia, tendo como lazareto commum o de Tamandaré.

3º districto, com séde no porto de Belém e administrado pelo inspector de saude desse porto, com o titulo e as funcções de director do 3º districto sanitario. Será constituido pelas Inspectorias de saude dos portos do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Piauhy e Rio Grande do Norte, tendo como lazareto commum o do Pará.

Paragrapho unico. Comquanto communs ás Inspectorias de saude dos portos do districto, os lazaretos ficam subordinados á jurisdicção e autoridade do director do mesmo districto;

podendo, entretanto, os Governos dos Estados comprehendidos na circumscripção sanitaria destacar, quando lhes aprouver e por conta sua, para o lazareto respectivo, um delegado especial, incumbido de acompanhar o serviço e prestar as informações que convierem.

A missão desse delegado isenta-o da obrigação de prestar serviços ; mas, não inhibe o director do lazareto de acceital-os quando offerecidos.

Art. 38. Em cada porto principal dos Estados maritimos e fluviaes haverá um hospital de isolamento e uma estação de desinfecção destinados ao tratamento de doentes affectados de molestias infecciosas e ao expurgo dos navios, passageiros e objectos procedentes de locaes infeccionados ou suspeitos, de accôrdo com o disposto no actual regulamento.

Art. 39. Os lazaretos e estações de desinfecção auxiliar-se-hão mutuamente, podendo o director geral, de accôrdo com as companhias de navegação, alterar a derrota das embarcações que se destinarem a portos nacionaes, para instituir escalas provisorias.

Art. 40. O serviço sanitario dos portos abrange :

a) Prophylaxia maritima internacional ;
b) Policia sanitaria dos navios e dos ancoradouros ;
c) Assistencia medica aos homens do mar.

TITULO I

PROPHYLAXIA MARITIMA INTERNACIONAL

Art. 41. A prophylaxia maritima internacional estabelecida no presente regulamento consiste no emprego dos meios adequados a preservar os portos da Republica da contaminação por germens morbidos trazidos pelas embarcações que a elles chegarem.

Esses meios são :

a) carta de saude ;
b) inspecção sanitaria ;
c) visita sanitaria ;
d) isolamento, desinfecção e vigilancia medica.

Art. 42. O cholera, a febre amarella e a peste são as unicas molestias infectuosas que determinam a applicação de medidas sanitarias permanentes. Outras molestias infecciosas podem, excepcionalmente, dar logar á imposição de medidas de precaução.

Tambem póde ser passivel das mesmas medidas qualquer navio cujas condições hygienicas forem julgadas prejudiciaes á saude publica, a juizo da autoridade sanitaria.

CAPITULO I

Da carta de saude

Art. 43. A *carta de saude* é um documento obrigatorio a todo navio que entrar em porto nacional ; deverá mencionar o nome do navio, do respectivo commandante, o numero dos tripulantes e dos passageiros, a natureza do carregamento, o estado sanitario do porto de procedencia, as condições sanitarias do navio no momento da partida e outras indicações constantes do modelo annexo, sob n. 3.

Paragrapho unico. *As cartas de saude* estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na tabella que, sob n. 2, acompanha este regulamento, salvo o disposto no art. 44, § 8°.

Art. 44. São obrigados a apresentar carta de saúde por occasião da entrada em porto brazileiro :

1.° Os navios procedentes de qualquer porto estrangeiro ;

2.° Os que vierem de porto brazileiro onde houver Inspectoria de saude.

Ficam dispensados da exhibição de cartas de saude :

1.° Os navios que viajarem regularmente entre portos do mesmo Estado ;

2.° Os vasos de guerra estrangeiros, estacionados em portos brazileiros, que fizerem excursões a localidades da Republica ;

3.° Os cruzeiros ;

4.° As lanchas de pesca ;

5.° Os navios que entrarem por arribada forçada.

§ 1.° Todo navio, procedente do estrangeiro, que entrar em porto nacional, deverá trazer carta de saude, expedida pela autoridade sanitaria do porto de procedencia e visada pelo consul brazileiro no mesmo porto e nos de escala. Na falta do consul brazileiro em qualquer dos portos referidos, a carta de saude deverá ser visada pelo consul de uma nação amiga.

A carta de saude será uma e unica e ficará pertencendo á autoridade sanitaria do porto de destino da embarcação. Nos portos brazileiros em que o navio tocar, o *visto* da carta de saude será lançado pelo inspector de saude.

§ 2.° Si no porto de procedencia, ou nos portos de escala estrangeiros, não houver repartição de saude, os consules brazileiros deverão fornecer á embarcação, que a pedir, uma declaração manuscripta do estado sanitario deste porto ou portos, e essa declaração produzirá nos da Republica os effeitos de carta de saude competentemente visada. Na falta de consul brazileiro em qualquer dos portos indicados, será válida para as autoridades brazileiras a communicação manuscripta do consul estrangeiro, conforme o § 1° deste artigo. Si, ainda, não houver nos referidos portos autoridade consular de qualquer paiz, deverão os commandantes de navio prover-se dos documentos que lhes puderem garantir a certeza do estado sanitario do porto ou portos, submettel-os, no porto de escala mais

proximo, ao exame do consul brazileiro ou outro, o qual fornecerá ao mesmo commandante a communicação manuscripta de que trata a primeira parte deste paragrapho.

§ 3.° Os navios que viajarem dos portos de um para os de outro Estado deverão pedir carta de saude no porto de procedencia e fazel-a visar pelos inspectores de saude dos portos de escala.

§ 4.° As cartas de saude, expedidas pelas autoridades da Republica ou por ellas recebidas, serão classificadas em *limpas* e *sujas*; comprehendendo-se na 1ª classe as que consignem ausencia completa de *uma das molestias infectuosas* a que se refere o art. 42, no porto de procedencia e nos de escala, e sendo consideradas *sujas* aquellas que registrarem casos de uma das citadas molestias infecciosas na localidade de onde o navio tiver partido ou onde houver tocado.

Na carta de saude deve a autoridade declarar si no logar em que é expedido o mesmo documento reina qualquer molestia contagiosa que possa comprometter a saude publica.

§ 5.° Só será válida a carta de saude que tiver sido passada 24 horas antes da partida do navio.

§ 6.° O *visto* consular, a que se refere o § 1° deste artigo, será escripto no *verso* da carta e authenticado com o sello do Consulado.

Quando, pelas informações obtidas e conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção tiver o consul que fazer aos dizeres da carta de saude, o *visto* será *simples*; no caso contrario, o mesmo consul annotará em seguida ao *visto* o que lhe parecer conveniente para rectificação dos dizeres da carta de saude.

§ 7.° Quando, por effeito do *visto* rectificado de uma carta de saude, fôr applicado a qualquer navio algum tratamento sanitario especial, a autoridade sanitaria do porto em que tal tratamento houver sido imposto entregará ao commandante do navio um *bilhete sanitario*, no qual se indicará o tratamento e seu motivo.

§ 8.° Os navios de guerra das nações amigas terão carta de saude gratuita.

§ 9.° Ficam adoptados os modelos appensos a este regulamento, sob ns. 3, 4 e 5, para as cartas de saude e bilhetes sanitarios e de livre pratica expedidos pelas autoridades do Brazil, modelos estes que serão os mesmos para toda a Republica.

Art. 45. O commandante de um navio que á chegada a qualquer porto nacional não apresentar carta de saude, quando nenhuma razão lhe assista que o isente desta obrigação, ou que apresente carta irregular, é passivel da pena comminada no art. 78, n. 7, sem prejuizo de quaesquer outras medidas sanitarias que lhe possam ser impostas pela autoridade sanitaria.

CAPITULO II

Da inspecção sanitaria

Art. 46. A inspecção sanitaria das embarcações, como expediente de prophylaxia internacional, consistirá na fiscalização das occurrencias de bordo durante a viagem. Esta fiscalização será exercida por delegados especiaes da Directoria Geral de Saude Publica, com o titulo de inspectores sanitarios de navio, nomeados com audiencia do director geral, para as commissões de embarque, e pelos medicos de bordo.

§ 1.º Quando o interesse da saude publica o reclamar, a Directoria Geral solicitará do Governo a instituição do corpo de inspectores sanitarios de navio, os quaes serão incumbidos de dirigir-se aos portos onde grassar qualquer das molestias infecciosas a que se refere o art. 42 do presente regulamento, afim de embarcarem nos navios que se destinarem a portos brazileiros.

§ 2.º Aos inspectores sanitarios de navio cumprirá :

1.º Embarcar no navio que o ministro ou consul brazileiro no porto infeccionado designar, afim de cumprirem e fazerem cumprir a bordo os preceitos deste regulamento, assim como as instrucções que tiverem recebido do seu chefe ;

2.º Annotar, tres vezes por dia, com designação de data e hora, em um registro ou diario de viagem, todas as circumstancias que observarem, relativas á saude dos passageiros e tripulantes, bem como todas as causas suppostas capazes de alteral-a, quer procedam do navio, quer sejam de origem diversa. Tambem annotarão, no mesmo registro ou diario, todas as providencias e medidas que houverem aconselhado no exercicio de suas funcções ;

3.º Examinar, á sahida do navio, tanto no porto de procedencia como nos de escala, o deposito de desinfectantes e utensis de desinfecção, bem como a pharmacia, comparando as existencias com as notas dos livros respectivos, e fazer constar ao commandante do navio, em tempo opportuno, qualquer falta que haja, afim de ser corrigida ;

4.º Examinar, no momento do embarque, os passageiros e recusar viagem aos que parecerem estar affectados de qualquer molestia infectuosa e ainda os convalescentes destas molestias salvo o caso de provar-se que a convalescença data de mais de 20 dias antes do da partida ;

5.º Obstar ao embarque de roupas sujas de qualquer origem, bem como de objectos em máo estado de conservação, advertindo disso o commandante ;

6.º Verificar, nos portos de procedencia, o estado de asseio do navio, em todos os seus compartimentos, antes de começar o carregamento e embarque dos passageiros ; devendo fazer ao commandante as reflexões que lhes parecerem convenientes para estabelecer no navio as melhores condições possiveis de

hygiene. Estas reflexões, bem como as medidas adoptadas e a cooperação que o commandante lhes prestar, serão consignadas no registro ou livro de viagem;

7.º Prestar serviços profissionaes aos passageiros e tripulantes, sempre que forem solicitados, cumprindo-lhes, em todo caso, informar-se e exigir a communicação de qualquer caso de molestia que a bordo occorrer, por mais insignificante que pareça, afim de observal-a; tendo o cuidado de annotar as datas precisas de invasão e terminação, favoravel ou fatal, assim como todos os detalhes conducentes ao conhecimento exacto da natureza da molestia;

8.º Consignar a data exacta da chegada e sahida do navio a qualquer porto de escala ou de arribada e tambem as informações que puderem obter sobre a saude publica desse porto;

9.º Visitar, varias vezes por dia, a enfermaria, afim de certificarem-se do estado dos doentes;

10. Visitar os passageiros que se conservarem em seus beliches, camarotes ou macas, devendo empenhar-se em aconselhar aos de 3ª classe os cuidados pessoaes e outros que forem necessarios á conservação da saude de bordo;

11. Aconselhar e praticar o isolamento de qualquer doente, que appareça, de molestia infectuosa, confirmada ou suspeita prevenindo disso o commandante.

Art. 47. Todo navio que transportar passageiros, fazendo uma travessia cuja duração, comprehendidas as escalas, exceder de 48 horas, é obrigado a ter a bordo um medico.

Além desta obrigação, deverão todos os navios que conduzirem passageiros prover-se de apparelhos de desinfecção e para matança de ratos, de reconhecida efficacia e do modelo approvado pela Directoria Geral de Saude Publica, e de um deposito de antisepticos.

Os navios que se destinarem exclusivamente ao transporte de cargas deverão ter o apparelho para a matança de ratos, de accôrdo com o modelo indicado pela Directoria Geral de Saude Publica.

Paragrapho unico. Os proprietarios de navios nacionaes que, no fim de seis mezes, a contar da data da intimação que lhes fôr feita pela Directoria Geral de Saude Publica, não tiverem realizado o disposto nas duas ultimas partes deste artigo, serão obrigados ao pagamento de uma multa de 1:000$ por viagem.

Art. 48. Os medicos de bordo dos navios nacionaes serão escolhidos dentre os de uma lista organizada pela Directoria Geral de Saude Publica, que para este fim abrirá, trimensalmente, um concurso. A nomeação e os honorarios dos medicos de bordo ficam a cargo dos proprietarios dos navios.

Art. 49. Os medicos de bordo teem por dever empregar todos os meios a seu alcance, de accôrdo com as instrucções fornecidas pela Directoria Geral de Saude Publica, afim de preservar

passageiros e tripulantes de molestias infectuosas, que porventura se desenvolvam a bordo, impedindo sua disseminação e a contaminação do navio. Devem, além disto, zelar pela hygiene geral do navio, pela qual ficam responsaveis perante a Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 50. Os medicos de bordo são obrigados a apresentar á autoridade sanitaria em cada porto em que tocar o navio um certificado escripto, datado e assignado pelo proprio punho, onde venham mencionadas todas as occurrencias da viagem, os casos de molestia, seu tratamento, os obitos quando os houver, as desinfecções praticadas, etc.

Além destas declarações, deverão apresentar, afim de serem visados, os seguintes livros, que todo navio que transportar passageiros deverá possuir: 1º o de registro clinico, onde, dia por dia, o medico deverá inscrever todos os casos de molestias, por insignificantes que sejam e os respectivos tratamentos; 2º o de registro das prescripções medicas; 3º o livro de pharmacia, onde deverá declarar a quantidade e especie de medicamentos que possue a bordo no momento da partida e os antisepticos de que teve de lançar mão durante a viagem.

Art. 51. Os livros a que se refere o artigo antecedente devem ser privativos de cada navio e devem ser abertos e rubricados pelo secretario da Directoria Geral de Saude Publica; para os navios estrangeiros, compete este serviço ao consul brazileiro no porto de partida.

Art. 52. Os medicos de bordo são obrigados a prestar toda e qualquer informação de que carecer a autoridade sanitaria do porto em que o navio tocar, relativa ás occurrencias de viagem.

Art. 53. Os medicos de bordo podem, quando assim julgarem conveniente, impedir o embarque de pessôas ou objectos susceptiveis de attentar contra a hygiene de bordo.

Art. 54. De accôrdo com o commandante, porão em pratica todas as medidas de desinfecção e expurgo que julgarem necessarias afim de evitar a contaminação do navio.

Art. 55. Em caso de infracção do presente regulamento e segundo sua gravidade, póde o director geral exigir a demissão ou suspensão do medico, não ficando, entretanto, elle isento de outras penalidades em que porventura possa ter incorrido.

Art. 56. O commandante de um navio nas condições do art. 47 é passivel da pena do art. 78, n. 1, quando, ao chegar ao porto brazileiro, não puder justificar a ausencia do medico a bordo.

Art. 57. Quando o interesse publico o reclamar, poderá o director geral fazer embarcar nos navios que se destinarem a portos nacionaes um medico auxiliar, investido das funcções de inspector sanitario maritimo.

Paragrapho unico. As companhias ou proprietarios de navios serão obrigados a fornecer passagem gratuita de 1ª classe a esses funccionarios.

CAPITULO III

Da visita sanitaria — Isolamento, desinfecção e vigilancia medica

Art. 58. A visita sanitaria das embarcações que chegarem a portos brazileiros será denominada *visita externa*, e consistirá:

a) *no interrogatorio*;

b) *no exame ordinario*.

§ 1.º A visita externa será feita pelos ajudantes, no porto do Rio de Janeiro, e pelos directores de districto e inspectores de saude nos demais portos.

Nos portos em que não houver autoridade sanitaria a visita externa será feita pela policial; salvo o caso de tratar-se de embarcações procedentes de porto infeccionado ou suspeito, em que a autoridade policial intimará o navio a dirigir-se ao porto mais proximo em que haja autoridade sanitaria.

§ 2.º Nos portos de lazareto a visita externa incumbirá aos medicos do estabelecimento, quer o navio chegue aos ditos portos por viagem directa, quer tenha sido intimado pela autoridade da séde da repartição a retirar-se para a estação sanitaria.

Em épocas epidemicas os medicos das estações sanitarias poderão auxiliar o serviço da visita externa.

§ 3.º Nenhuma autoridade aduaneira ou policial poderá exercer jurisdicção sobre navio que não tenha sido visitado pela autoridade sanitaria; e quando os empregados da Alfandega ou da Policia se dirigirem a qualquer navio juntamente com o da visita de saude, o funccionario incumbido desta terá sempre precedencia sobre os outros, que não poderão communicar com a embarcação sem licença.

§ 4.º A bandeira amarella içada no mastro da próa de um navio significa que está elle interdicto pela repartição de saude, que será a unica competente para levantar a interdicção; e tanto a Capitania do Porto, como a Alfandega e a Policia são obrigadas a respeitar e fazer respeitar essa interdicção.

§ 5.º Logo que qualquer navio fundear no ancoradouro de visita, para elle se dirigirá a autoridade sanitaria, e, chegando á *falla*, fará o *interrogatorio*.

Consiste este em exigir a mesma autoridade, do inspector sanitario, do commandante, immediato ou medico de bordo, si o houver, respostas claras e precisas ás seguintes perguntas:

I. Qual o nome do navio?

II. De onde vem e quantos dias traz de viagem?

III. Qual o nome e a qualidade do informante?

IV. Quaes os portos em que tocou?

V. Communicou em viagem com algum navio? Qual e de que procedencia? Qual o estado sanitario de bordo desse navio?

VI. Tem carta de saude? Limpa ou suja?

VII. Teve ou tem doentes a bordo? Quantos? De que molestias? Quantos se curaram? Quantos falleceram? Quantos se acham em tratamento?

VIII. Em que dia, depois da partida, appareceu o primeiro caso de molestia, e qual foi ella?

IX. Foi submettido a algum tratamento sanitario em qualquer porto de escala? Qual o porto e qual o tratamento?

X. Que documento traz que comprove a realidade desse tratamento?

XI. Quando teve logar a bordo o ultimo obito?

XII. Teem apparecido ratos mortos a bordo?

XIII. Procedeu-se durante a viagem a alguma operação destinada á matança de ratos?

XIV. Tem os apparelhos de desinfecção exigidos pelo regulamento sanitario deste porto?

XV. Possue todos os livros e papeis indicados no regulamento sanitario deste porto?

As respostas dadas ás questões acima serão registradas no livro de visitas que a autoridade sanitaria deverá levar comsigo; e, si forem satisfactorias e nenhum motivo houver para duvidar da veracidade dellas, a autoridade entrará no navio, procederá em acto continuo á leitura das mesmas respostas, assignará e fará assignar tambem pelo commandante e pelo informante a folha respectiva do livro e procederá então ao *exame ordinario*.

§ 6.º Para effectuar o *exame ordinario*, a autoridade pedirá em primeiro logar a carta de saude e a guardará comsigo; passará depois a analysar a escripturação de bordo, principalmente o livro da enfermaria e o do receituario medico, e apporá o seu *visto* na pagina em que a escripturação terminar.

Em seguida, examinará os diversos compartimentos do navio, sobretudo a enfermaria e os alojamentos da marinhagem e dos passageiros; e, si verificar que as informações foram exactas e nada faz suppôr que o navio se ache contaminado, visará a carta de saude, que entregará ao commandante, e concederá livre pratica á embarcação, depois de haver dado tambem ao commandante um *certificado* de visita, sem o qual não se lhe passará carta de saude para sahir.

§ 7.º Si o estado sanitario de bordo fôr bom, mas achar-se o navio em más condições de asseio e hygiene geral, a autoridade sanitaria ordenará as beneficiações que se tornarem precisas, marcando prazo para a sua execução.

Expirado este, a embarcação poderá effectuar seu expediente, caso tenha cumprido as ordens recebidas. Si a demora do navio no porto de chegada tiver de ser curta e fôr impossivel, por estreiteza de tempo, praticar as beneficiações indicadas, a autoridade sanitaria designará as mais urgentes, ficando entendido que, sem terem sido ellas realizadas, nenhuma operação de descarga e carregamento será permittida.

Estas medidas de asseio e de hygiene não impedem o desembarque dos passageiros, nem obstam á communicação do pessoal de bordo com a terra.

Da ordem da autoridade sanitaria deverá ser avisada, por escripto, a repartição aduaneira.

§ 8.º Si as informações não forem satisfactorias, ou si o navio proceder de porto infeccionado ou suspeito, a autoridade sanitaria não entrará a bordo e o intimará a seguir para a estação de desinfecção mais proxima.

§ 9º. Si as informações forem satisfactorias, mas verificar-se, por occasião do exame ordinario, que não foram ellas exactas, ou que houve má fé por parte do informante em materia attinente á saude de bordo, a autoridade sanitaria retirar-se-ha sem proseguir no exame, intimando o navio a submetter-se ao *exame rigoroso* na estação de desinfecção mais proxima.

Neste caso, a autoridade sanitaria que tiver procedido ao exame ordinario, bem assim as pessôas que houverem communicado com o navio, ficarão detidas a bordo da embarcação que as conduziu, ou em outra destinada a esse fim, até que do resultado do exame rigoroso se deprehenda qual o tratamento que lhes deva ser applicado. A embarcação que conduzir a mesma autoridade, de volta do navio, içará a bandeira amarella no mastro da prôa e declarar-se-ha interdicta até que o chefe do serviço determine o que fôr de mister.

§ 10. Si a inexactidão das informações consistir apenas em pontos secundarios, e que não se refiram á saude de bordo, a autoridade sanitaria proseguirá no exame ordinario e visará a carta de saude, que será entregue ao commandante, ao qual imporá a multa deste regulamento.

§ 11. Na hypothese do § 9º a carta de saude, sequestrada pela autoridade sanitaria, será remettida ao medico da estação de desinfecção, que a restituirá ao commandante, depois de terminado o exame rigoroso ou de findas as operações sanitarias si fôr caso disso. O mesmo medico visará a dita carta e inscreverá, no *bilhete de livre pratica*, a nota do tratamento que o navio houver soffrido. Esse *bilhete* ficará pertencendo ao commandante.

§ 12. Si o porto em que taes operações e exames se praticarem fôr o terminal da viagem, a carta de saude que o navio houver trazido pertencerá á Inspectoria de saude.

Art. 59. As operações sanitarias praticadas nos lazaretos e estações de desinfecção consistem:

1. Na detenção do navio durante o tempo preciso para o *exame rigoroso*;

2. Na detenção do navio durante o tempo necessario para a desinfecção dos passageiros e de suas bagagens, do navio e cargas.

Art. 60. Para o effeito da imposição das medidas sanitarias constantes do presente regulamento, ficam estabelecidas as seguintes definições e convenções:

Porto infeccionado aquelle em que reinar uma das molestias infectuosas consignadas no art. 42;

Porto suspeito: 1º aquelle em que se manifestarem casos isolados de uma das molestias infectuosas consignadas no artigo citado; 2º aquelle que não se premunir sufficientemente contra

outros portos infeccionados; aquelle que mantiver communicações frequentes e faceis com localidades infeccionadas.

Art. 61. A qualificação de *infeccionado* ou *suspeito*, applicada a quaesquer portos, será feita pelo Governo Federal, sob proposta do director geral de saude publica, e officialmente publicada.

Para o effeito das medidas sanitarias, a declaração de *suspeito* ou *infeccionado* retroage da data da publicação official, para as embarcações sahidas do porto qualificado, aos periodos de 13 dias em relação á febre amarella, cinco dias em relação ao cholera e á peste oriental.

Art. 62. A visita sanitaria começará ao nascer do sol e terminará ao occaso, podendo ser prolongada pela noite, a juizo do Governo e quando o exigir o interesse publico.

Nos casos em que as companhias ou proprietarios de navios solicitem que os serviços sanitarios sejam feitos á noite, para attender a seus interesses, a Directoria Geral de Saude Publica poderá autorizal-o, correndo todas as despezas accrescidas por conta das companhias ou proprietarios, que por este serviço especial deverão gratificar o pessoal, de accôrdo com a tabella annexa ao presente regulamento, sob n. 6.

Art. 63. A' visita são obrigados todos os navios entrados, com excepção dos que viajarem entre portos do mesmo Estado, os cruzeiros e as lanchas de pesca.

Art. 64. Os navios chegados com carta suja serão submettidos a um regimen sanitario que variará, conforme o navio fôr *indemne*, *suspeito* ou *infeccionado*.

Art. 65. E' *indemne*, si bem que proveniente de um porto infeccionado, o navio que a bordo não tiver tido obito, nem caso de uma das molestias infectuosas a que se refere o art. 4º, quer antes da partida, quer durante a travessia, quer no momento da chegada; *suspeito*, aquelle que, tendo tido um ou mais casos suspeitos ou confirmados no momento da partida ou durante a travessia, não tenha tido, entretanto, nenhum caso novo, decorridos sete dias, ou que tenha tido algum obito de molestia não especificada; *infeccionado*, todo o navio que apresentar um ou mais casos confirmados ou suspeitos das referidas molestias, ou que os tiver tido, decorridos menos de sete dias.

Art. 66. O navio *indemne* será submettido ao seguinte tratamento sanitario:

a) inspecção medica dos passageiros e da equipagem;

b) desinfecção das roupas servidas e de todos os objectos de uso provenientes de ponto infeccionado, excepto para a febre amarella, em que se procederá apenas á matança dos mosquitos a bordo e nas bagagens;

c) matança de ratos por meio de apparelhos adequados, a juizo da autoridade sanitaria, si no porto de procedencia ou nos de escala reinar a peste;

d) si, chegando o navio, houver decorrido um prazo menor que o periodo de incubação maxima da molestia, será entregue a cada passageiro um *passaporte sanitario*, contendo o nome do

passageiro e o da localidade para onde se destinar, e a data do dia em que a embarcação tiver deixado o porto contaminado. A autoridade sanitaria communicará immediatamente o facto ao chefe do serviço de hygiene terrestre, afim de mandar proceder em terra á *vigilancia medica*, até a terminação do prazo maximo de incubação da molestia, para o que procederá de accôrdo com os preceitos estabelecidos na parte III, titulo II, capitulo IV, do presente regulamento.

Art. 67. As companhias ou proprietarios de navios terão obrigação de enviar á repartição de hygiene terrestre, por intermedio da autoridade sanitaria do porto, uma lista completa dos passageiros que desembarcarem, onde sejam assignalados a procedencia, a residencia futura ou o destino que vão tomar em terra.

Paragrapho unico. O passageiro que der indicação falsa de sua residencia ou não comparecer ao local indicado para ser submettido á vigilancia medica, será passivel da multa de 100$ a 500$, ou prisão por 15 dias a um mez.

Para tornar effectiva esta medida, a autoridade sanitaria requisitará o auxilio da Policia para descoberta do destino de taes pessoas.

Art. 68. O navio *suspeito* será submettido ao seguinte regimen :

a) inspecção medica dos passageiros e da equipagem ;

b) desinfecção de roupas servidas e de uso, assim como de todos os objectos, bagagens e cargas que tiverem de desembarcar, excepto para a febre amarella ;

c) os passageiros são em seguida desembarcados, desinfectados, excepto nos casos de febre amarella, e a cada um delles será fornecido um passaporte sanitario, contendo a data da chegada do navio, o nome do passageiro e da localidade para onde se dirigir, participando-se o facto ao chefe do hygiene terrestre, para mandar fazer a vigilancia medica, a contar da data da chegada do navio ;

d) a equipagem deve ser submettida á mesma vigilancia ;

e) a agua de bordo será renovada, si se tratar de cholera ou a juizo da autoridade sanitaria ;

f) o navio será submettido á desinfecção nos pontos considerados contaminados pela autoridade sanitaria.

Art. 69. O navio infeccionado será submettido a um regimen, que variará, de accôrdo com cada molestia infectuosa.

§ 1.º Si se tratar de febre amarella, proceder-se-ha do seguinte modo :

A. Para os navios que tocarem em outros portos brazileiros :

a) os doentes serão immediatamente desembarcados e isolados por meio de mosquiteiros adequados ;

b) far-se-ha a matança systematica de mosquitos em todo o navio, assim como serão destruidos todos os fócos em que elles se possam formar ;

c) os passageiros que se destinarem ao porto em que estiver o navio receberão um passaporte sanitario e serão sujeitos á vigi-

lancia medica durante 13 dias, para o que a autoridade sanitaria do porto fará as necessarias communicações á autoridade sanitaria de terra;

d) o navio terá, então, livre pratica, recebendo, porém, a bordo um inspector sanitario maritimo que o acompanhará até ao ultimo porto brazileiro e procederá do seguinte modo:

I. Fará cuidadoso exame clinico quotidiano de todos os passageiros e tripulantes, isolando immediatamente, sob um cortinado, qualquer pessôa que se apresente febril;

II. Si verificar a existencia de mosquitos, procederá a nova matança.

B. Para os navios que não tiverem de tocar em outro porto brazileiro, observar-se-ha o estabelecido nas lettras *a*, *b* e *c* da lettra A, § 1°, do presente artigo.

§ 2.° Si se tratar do cholera:

A. Para os navios que tocarem em outros portos brazileiros, proceder-se-ha do seguinte modo:

a) os doentes serão immediatamente desembarcados e isolados;

b) far-se-ha rigorosa desinfecção do navio, impedindo-se que as fezes de passageiros e tripulantes sejam lançadas ao mar sem desinfecção;

c) remover-se-ha toda a aguada do navio, procedendo-se a rigorosa desinfecção dos tanques respectivos, assim como será exgottada a agua dos porões após desinfecção;

d) os passageiros que se destinarem ao porto em que estiver o navio receberão um passaporte sanitario e serão sujeitos a vigilancia medica durante cinco dias, para o que a autoridade sanitaria do porto fará as necessarias communicações á autoridade sanitaria de terra;

e) o navio terá, então, livre pratica, recebendo, porém, um inspector sanitario maritimo, que procederá do seguinte modo, desembarcando no ultimo porto brazileiro de escala:

I. Fará cuidadoso exame clinico quotidiano de todos os passageiros e tripulantes, isolando immediatamente todo o individuo que apresentar um fluxo diarrheico, por mais ligeiro que seja, tomando todas as medidas de prophylaxia como si o caso fosse comprovado e fazendo seguir o navio para a estação de desinfecção mais proxima, onde a autoridade sanitaria agirá de accôrdo com as circumstancias.

B. Para os navios que não tiverem de tocar em outro porto brazileiro, observar-se-ha o estabelecido nas lettras *a*, *b*, *c* e *d* da lettra A do § 2.° do presente artigo.

§ 3.° Si se tratar de peste:

A. Para os navios que tocarem em outros portos brazileiros, proceder-se-ha do seguinte modo:

a) os doentes serão immediatamente desembarcados e isolados;

b) proceder-se-ha á matança de ratos no navio, pelos processos adequados;

c) proceder-se-ha á desinfecção rigorosa do navio, incinerando-se os ratos mortos que forem encontrados;

d) todos os tripulantes e passageiros serão desinfectados e submettidos a immunisação pelo sôro, sendo aquelles que não quizerem submetter-se a esta medida desembarcados e isolados em logar conveniente, correndo as despezas de estadia por sua conta, não dependendo a livre pratica do navio da terminação do prazo de cinco dias que durará o isolamento, findo o qual os passageiros, roupas e bagagens serão de novo desinfectados, recebendo então livre pratica ;

e) o navio terá, então, livre pratica, recebendo, porém, um inspector sanitario maritimo, que desembarcará no ultimo porto brazileiro de escala, procedendo do seguinte modo, durante a viagem :

I. Fará cuidadoso exame clinico quotidiano de todas os passageiros e tripulantes, isolando immediatamente qualquer pessoa que se apresente febril (a não ser que se trate da reacção do sôro) ;

II. Procurará verificar si as operações de desinfecção e exterminio de ratos foram efficazes, para o que indagará da existencia de ratos e, no caso affirmativo, si reina epizootia entre elles ;

III. Si verificar a hypothese do n. II, fará o navio aportar á primeira estação de desinfecção e submettel-o-ha ás necessarias operações.

B. Para os navios que não tiverem de tocar em porto brazileiro, observar-se-ha o estabelecido nas lettras *a*, *b*, *c d* da lettra A do § 3.° do presente artigo.

Art. 70. Os navios procedentes de portos infeccionados de peste serão submettidos á *desratisação* todos os dous mezes. Esta operação será feita o mais rapidamente possivel e nunca deverá exceder de 24 horas.

Art. 71. Os navios *indemnes*, provenientes de portos infeccionados de peste, devem ser submettidos á *desratisação* antes da carga ou descarga. Esta operação será feita o mais cedo possivel, não devendo produzir avarias na carga, nem impedir a circulação dos passageiros e tripulantes entre o navio e a terra.

Art. 72. Todas as despezas de desinfecção, *desratisação*, etc., correrão sempre por conta das companhias ou proprietarios dos navios.

TITULO II

POLICIA SANITARIA DOS NAVIOS E DOS ANCORADOUROS

Art. 73. A policia sanitaria dos navios e dos ancoradouros tem por fim :

1°, averiguar do estado de saude das tripulações dos navios fundeados ; das condições hygienicas das embarcações e da hygiene dos ancoradouros e pontos de atracação ;

2º, empregar todos os meios para conservar, melhorar e restabelecer tanto as boas condições sanitarias dos navios, como as da equipagem;

3º, fiscalizar a execução das medidas de saneamento indicadas pelas autoridades sanitarias.

A policia sanitaria dos navios é exercida pelos ajudantes do director geral, no porto do Rio de Janeiro, e pelos directores de districto, inspectores de saude e seus ajudantes, nos demais portos.

Uma vez por dia, em épocas normaes, e tantas quantas se tornem precisas em épocas epidemicas, o encarregado da policia sanitaria percorrerá os ancoradouros, effectuando a *visita interna*, que regularmente começará ás 9 horas da manhã.

§ 1.º Para a execução das visitas, tanto externa, como interna, haverá em cada porto tres ancoradouros distinctos:

o ancoradouro de visita;
o ancoradouro de vigia;
o ancoradouro de isolamento.

a) o *ancoradouro de visita* é aquelle em que os navios devem fundear para esperar a visita sanitaria exterior, bem como o que houverem escolhido para fundear definitivamente e fazer as operações mercantis, e no qual a visita interna se effectuará;

b) o *ancoradouro de vigia* é destinado ao isolamento dos navios que, não sendo passiveis de tratamento sanitario especial, devam, entretanto, ser removidos para logar afastado dos outros navios;

c) o *ancoradouro de isolamento* é aquelle em que a embarcação deve fundear para soffrer beneficiações sanitarias.

§ 2.º A autoridade sanitaria percorrerá quotidianamente os ancoradouros e visitará os navios fundeados, começando pelos que tiverem içado o signal de doente a bordo.

Nas visitas examinará a aguada, os alimentos e quanto tenha relação com a hygiene do navio e das pessoas que nelle existirem; e de tudo o que exigir providencias, que não estiverem previstas neste regulamento, dará conhecimento immediato aos inspectores, que determinarão o que fôr conveniente.

§ 3.º Quando reinar qualquer epidemia no porto, a autoridade sanitaria entrará nos navios chegados na vespera e verificará si foram cumpridas as instrucções dadas pela visita externa ao respectivo capitão, por occasião da chegada; e, no caso negativo, determinará que taes instrucções sejam observadas, sob pena de multa, dentro de prazo razoavel, que marcará.

§ 4.º Em épocas epidemicas, quando o numero de doentes fôr muito consideravel, deverá, sob indicação dos inspectores, pernoitar em logar adequado a autoridade sanitaria, prompta para acudir a qualquer chamado de bordo de alguma embarcação que pedir soccorro, ou para receber doentes que forem enviados dos navios.

§ 5.° Si em algum navio ancorado manifestar-se um caso de molestia, seja ella qual fôr, deverá o commandante içar o signal de doente a bordo.

Este signal consistirá na bandeira da nacionalidade do navio, no mastro de prôa.

§ 6.° Nenhum commandante poderá enviar para terra, nem conservar a bordo, doente algum que appareça em seu navio, sem prévia licença da autoridade sanitaria, mediante exame no mesmo doente.

Ficam exceptuados os casos de accidentes traumaticos.

§ 7.° Nenhum medico poderá ir a bordo de navio fundeado, para examinar e tratar qualquer doente, sem licença prévia da autoridade sanitaria, a qual deverá ser informada da natureza da molestia.

§ 8.° Si a bordo de qualquer navio ancorado houver doente de molestia commum, a autoridade sanitaria o communicará por escripto ao commandante do navio, e esta communicação autorizará o dito commandante a mandar tratar o doente a bordo ou em terra, conforme lhe aprouver.

No caso de ser o doente removido para algum hospital de terra, deverá o commandante pedir á autoridade sanitaria a *guia* de remessa, na qual a mesma autoridade mencionará o que fôr conveniente para verificar-se a identidade do enfermo e a natureza da molestia.

Sem essa *guia* nenhum doente vindo dos navios surtos no porto poderá ter entrada em qualquer hospital.

§ 9.° Si qualquer medico, que estiver tratando a bordo algum doente, reconhecer a conveniencia de ser o mesmo doente transferido para um hospital de terra, deverá entregar ao commandante do navio uma *guia*, datada e assignada, na qual consignará, além do que exige a ultima parte do artigo precedente, o motivo pelo qual não convém que o doente continue a ser tratado a bordo.

Essa *guia* substituirá a da autoridade sanitaria para os effeitos do paragrapho antecedente.

§ 10. Para fiscalizar o rigoroso cumprimento dos artigos precedentes, a autoridade sanitaria terá o direito de examinar o doente recolhido a qualquer estabelecimento hospitalar.

Caso o doente remettido pelo medico de que trata o § 9° esteja affectado de molestia infectuosa, que não haja sido diagnosticada por occasião do exame referido no § 7.°, deverá o medico da enfermaria do hospital em que haja elle sido recolhido communical-o sem demora á autoridade sanitaria, para que esta effectue a immediata remoção do mesmo doente para estabelecimento apropriado.

§ 11. Reconhecido que o medico, que expediu a guia de remessa do doente para um hospital qualquer, occultou a natureza infectuosa da molestia sob diagnostico falso, ou verificado ainda que, tendo reconhecido essa natureza, continuou a tratar o doente a bordo, incorrerá o dito medico na multa correspondente, indicada no n. III do art. 137.

§ 12. O medico que verificar em doente, que esteja tratando a bordo, a manifestação de symptomas de molestia infectuosa, deverá não só determinar que o commandante ice no mastro de prôa o signal do § 5º, mas tambem levar o facto, por escripto, ao conhecimento da autoridade sanitaria.

Fica entendido que o mesmo medico deverá, desde então, abster-se de dirigir o tratamento do enfermo.

A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa do art. 137, n. III, applicada ao medico.

§ 13. Si o enfermo existente a bordo estiver affectado de molestia infectuosa, a autoridade sanitaria regular-se-ha pelo que lhe indicarem as seguintes hypotheses:

A) a molestia infectuosa não é alguma das constantes do art. 42;

B) a molestia infectuosa é alguma das constantes do citado artigo.

Em ambos os casos occorrem outras hypotheses:

1ª, a molestia reina no porto e na cidade;

2ª, reina só no porto ou só na cidade;

3ª, não reina no porto, nem na cidade:

a) si a molestia da hypothese A reinar no porto e na cidade, a autoridade sanitaria procederá de accôrdo com as instrucções, que houver recebido, do chefe de serviço, fazendo remover o doente para a enfermaria que estiver designada para tal fim e aconselhará as medidas de hygiene e de desinfecção de bordo, que forem precisas.

Si o navio estiver proximo de outros que não se acharem contaminados, a autoridade sanitaria mandará removel-o para o *ancoradouro de vigia*, onde será visitado quotidianamente;

b) si a molestia infectuosa reinar só no porto ou só na cidade, proceder-se-ha conforme os paragraphos antecedentes, cuidando a autoridade sanitaria de impedir as communicações entre o navio e outros sãos, ou entre elle e a cidade.

Essa interdicção poderá ser rigorosa, de modo a transferir-se o navio para o *ancoradouro de isolamento*, onde ficará detido durante o tempo preciso para seu completo saneamento;

c) si a molestia não reinar nem no porto nem na cidade, o navio será immediatamente transferido para o *ancoradouro de isolamento*, isolado e convertido em lazareto. Só depois de saneado se lhe permittirá voltar ao ancoradouro geral;

d) si a molestia infectuosa que apparecer a bordo de qualquer navio surto no porto fôr a constante do caso B, e si se realizarem as duas primeiras hypotheses, a autoridade sanitaria procederá segundo as ordens que houver recebido; e, no caso da terceira hypothese, mandará o navio, immediatamente, para a estação de desinfecção proxima, onde serão observadas, em relação a tal navio, as disposições referentes ao tratamento sanitario de rigor.

TITULO III

DOS SOCCORROS MEDICOS AOS HOMENS DE MAR

Art. 74. Nos portos em que funccione Inspectoria de saude haverá hospitaes maritimos, destinados ao tratamento dos doentes que apparecerem a bordo dos navios em quadras epidemicas.

Esses hospitaes terão regulamento especial, expedido pelo director geral de saude publica.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAES E MULTAS

Art. 75. Os fornecimentos de viveres, agua potavel e carvão aos navios submettidos a tratamento sanitario serão feitos com a possivel presteza e sem embaraços administrativos; observadas, entretanto, todas as precauções tendentes a assogurar a *incommunicação*.

Art. 76. Logo que chegar a qualquer porto de lazareto ou estação de desinfecção um navio, a autoridade sanitaria do porto avisará ao director geral e este mandará affixar no Correio e na Praça do Commercio o boletim respectivo, no qual se indicará o tratamento a que o navio estiver submettido.

Art. 77. As malas postaes, jornaes, livros e impressos, remettidos pela repartição dos Correios, terão prompta e livre expedição logo após a chegada do navio a qualquer porto.

Art. 78. Os actos definidos nos paragraphos seguintes serão punidos com as multas nelles estabelecidas, cobradas como em seguida se determina:

1°, faltar á verdade o commandante do navio, nas informações que por occasião da chegada prestar relativamente ás occurrencias de bordo—multa de 200$000;

2°, soncgar doentes a bordo, de qualquer molestia que seja; remettel-os para hospitaes de terra sem prévia licença da autoridade sanitaria; chamar medico a bordo sem a mesma licença—multa de 200$; e si a molestia fôr infectuosa, multa de 500$ por doente;

3°, não cumprir as medidas de desinfecção e de saneamento ordenadas pela autoridade sanitaria, dentro do prazo marcado, ou deixar de effectuar a mudança de ancoradouro determinada — multa de 100$ e o dobro nas reincidencias;

4°, permittir que entrem ou saiam do navio que estiver interdicto pessôas extranhas ao serviço sanitario — multa de 200$, repetida cada vez que se der o facto;

5°, mudar de ancoradouro, sem prévia licença da autoridade sanitaria, o navio que estiver interdicto — multa de 200$000;

6º, effectuar no navio que estiver interdicto, sem prévia licença da autoridade sanitaria, qualquer trabalho de descarga ou de carregamento — multa de 200$000 ;

7º, não trazer o navio, carta de saude do porto de procedencia ou dos portos de escala, nos termos do art. 45, ou trazel-a irregular — multa de 200$000 ;

8º, receber o administrador de qualquer hospital doente proveniente de bordo de qualquer navio, sem que tenham sido cumpridas as disposições do art. 73, § 8º — multa de 200$000 ;

9º, infringir qualquer medico o disposto no art. 73, § 7º — multa de 200$000 ;

10, infringir qualquer navio as condições de alguma licença concedida pela autoridade sanitaria — multa de 200$000.

Art. 79. Ao navio que, trazendo passageiros e cargas para o Brazil, não quizer submetter-se aos processos sanitarios indicados no presente regulamento, bem assim áquelles que, por occasião da chegada, ministrarem informações falsas á autoridade sanitaria, ou não pagarem a multa em que incorrerem, será negada a entrada nos portos da Republica, emquanto tiverem o mesmo commandante, para o qual a pena será perpetua.

Art. 80. As multas applicadas a navios que estiverem fundeados em qualquer porto nacional serão cobradas pela Alfandega ou estação de arrrecadação respectiva, á qual o director geral, o director de districto ou o inspector de saude farão a communicação competente, não podendo taes repartições consentir em acto algum de sua jurisdicção antes de paga a mesma multa.

Art. 81. As multas que forem comminadas a embarcações que estiverem nos ancoradouros dos lazaretos serão cobradas pelo modo estabelecido no artigo precedente, si o navio tiver de carregar ou descarregar, depois do tratamento sanitario, no porto a que pertencer o lazareto ; no caso contrario, serão cobradas pelo administrador desse estabelecimento.

Art. 82. Imposta a multa, na ultima hypothese do artigo antecedente, será sustado todo o serviço de embarque ou desembarque de mercadorias, até que seja ella paga ; si o mesmo serviço já estiver terminado, o medico do lazareto não apostillará a carta de saude nem dará o bilhete de livre pratica ao navio, emquanto não fôr paga a mesma multa.

Parte III

SERVIÇO SANITARIO TERRESTRE

TITULO I

DA POLICIA SANITARIA DOS DOMICILIOS, LOGARES E LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 83. A policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, a cargo da Directoria Geral de Saude Publica,

de conformidade com o decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, será executada, em todo o Districto Federal, de accôrdo com o presente regulamento, tendo por fim evitar a manifestação ou propagação das molestias infectuosas, prevenir e corrigir os vicios das habitações e abusos de seus proprietarios ou procuradores destes, arrendatarios e moradores que possam comprometter a saude publica, observando sempre as leis federaes e municipaes, relativas a cada especie.

Art. 84. A policia sanitaria será exercida pelos inspectores sanitarios com superintendencia dos delegados de saude, em visitas systematicas a todas as habitações particulares ou collectivas, estabelecimentos de qualquer especie, terrenos cultivados ou não, logares e logradouros publicos, onde, além de attender ás suas condições hygienicas, asseio, conservação e estado de saude dos moradores, verificarão mais o estado dos reservatorios de agua potavel e seu abastecimento, a integridade e funccionamento das installações sanitarias, banheiros, tanques, lagos, esgotos, boeiros, etc., bem assim o asseio, conservação e condições hygienicas das áreas, quintaes, pateos, cocheiras, estrebarias estabulos, etc., sempre coadjuvados pelo pessoal que trabalhar sob sua jurisdicção e que executará immediatamente as providencias de caracter urgente, taes como:

a) extincção de todos os focos ou viveiros de mosquitos ;

b) remoção do lixo, latas, garrafas, cacos e immundicies accumulados no interior das habitações, terrenos, logares e logradouros publicos ;

c) limpeza, lavagem e desinfecção dos reservatorios de agua, tanques, tinas, lagos, repuxos, boeiros, ralos, intra e extra-domiciliarios, gallinheiros, porões, etc. regularisando as vallas e rios, drenando e aterrando pantanos, poços, cisternas, etc. quando houver reluctancia, por parte dos responsaveis, no cumprimento das intimações, correndo neste caso as respectivas despezas por conta delles, para o que serão reputados legalmente hypothecados os seus bens, de accôrdo com o estabelecido no art. 129, § II.

Art. 85. Em todas as casas visitadas o inspector sanitario deixará um documento, que assignará e datará, denominado *Boletim de visita domiciliaria*, no qual indicará as condições hygienicas em que foi cada uma encontrada, recommendando, por escripto, ao morador as medidas que se tornarem necessarias. Esses boletins serão recolhidos, mensalmente, para as habitações collectivas, e, trimestralmente, para as demais habitações, e substituidos por outros.

Paragrapho unico. Os boletins de visita domiciliaria deverão ser conservados pelo chefe ou responsavel pela casa, devendo ser exhibidos sempre que forem exigidos por autoridade sanitaria, sob pena de multa de 50$ e o dobro na reincidencia.

Art. 86. Quando não se tratar de providencias urgentes, será expedida intimação aos proprietarios ou seus procura-

dores, arrendatarios ou moradores, com a indicação dos melhoramentos sanitarios a executar, marcando-se, no respectivo termo, o prazo necessario.

Art. 87. Todas as casas novas ou reparadas, e as de aluguel que vagarem, serão visitadas pelo inspector sanitario, que verificará si offerecem ou não as condições indispensaveis de hygiene e asseio para serem habitadas.

Paragrapho unico. Para o disposto no presente artigo, os proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios ou locatarios são obrigados a communicar, por escripto, á delegacia de saude : *a*) que a casa ficou deshabitada ; *b*) que as disposições do presente regulamento e as instrucções, quando as houver, foram cumpridas, devendo facilitar o ingresso da autoridade sanitaria para a visita, cabendo ao engenheiro sanitario levantar uma planta da casa, na escala de 1:500.

As infracções serão punidas com a multa de 50$ a 200$, ficando então a casa interdicta até observancia destas disposições.

Art. 88. O disposto no artigo anterior é applicavel a todas as habitações collectivas, em relação a qualquer commodo que vagar, bem como aos estabelecimentos commerciaes e industriaes, officinas, fabricas, collegios, estabulos, cocheiras, estrebarias, e outros, sob as mesmas penas.

Art. 89. Uma vez alugada a casa, o locatario é o unico responsavel pela conservação, limpeza e asseio do immovel, durante os tres primeiros annos, sobretudo no que se refere ás pinturas e caiações, conservação das partes cimentadas ou asphaltadas, canalisações de agua e de esgoto e conservação dos apparelhos sanitarios, ficando de novo o proprietario ou seu procurador responsavel pela conservação da casa, findo este prazo.

§ 1.° Feitos os concertos a que se refere o presente artigo, *in fine*, volta de novo a responsabilidade dos inquilinos, assignalada no começo deste mesmo artigo, e assim por deante.

§ 2.° Si o locatario, dentro do prazo de sua responsabilidade, no que se refere ás especificações da primeira parte deste artigo, não se sujeitar ao cumprimento das intimações que lhe forem feitas, será passivel da multa de 50$ a 200$, que será cobrada ainda que elle tenha abandonado a casa.

Art. 90. Si as casas por alugar já tiverem sido habitadas soffrerão desinfecção completa, de accôrdo com as instrucções em vigor, dando-se ao proprietario ou ao seu procurador um attestado da operação, que deverá ser fornecido pelo alugador ao novo locatario, o qual deverá apresental-o á requisição da autoridade sanitaria, sob pena de multa de 50$000.

Art. 91. Quando, a juizo da autoridade sanitaria, as casas, commodos ou estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores, não forem saneaveis e não puderem por isso servir sem prejuizo para a saude publica, o inspector sanitario intimará o proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario, a desoccupal-as e fechal-as, reconstruil-as ou demolil-as,

em prazo determinado, sendo então affixado o interdicto a que se refere o paragrapho unico do art. 87, *in fine*, cabendo, no caso de infracção, a multa de 200$000.

Art. 92. Si houver occorrido na casa, commodo ou estabelecimento que vagar, algum caso de molestia infectuosa, o inspector sanitario immediatamente affixará o interdicto e providenciará para que sejam feitas as necessarias desinfecções, de accôrdo com a natureza da molestia que houver motivado a medida, e, sem que estas tenham sido praticadas, não poderá a casa, commodo ou estabelecimento, ser de novo habitado, incorrendo o infractor na multa de 200$000.

Art. 93. Quando a casa, commodo ou estabelecimento não offerecer as condições hygienicas indispensaveis e fôr susceptivel de melhoramentos, o inspector sanitario intimará o proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario, a executal-os, procedendo sempre de accôrdo com os artigos que seguem, affixando, entretanto, interdicto provisorio, que só será levantado mediante apresentação da licença para execução das mesmas obras, sob pena de multa de 200$000.

Art. 94. Quando a casa, commodo ou estabelecimento, fôr encontrado ou ficar em boas condições de hygiene e asseio, depois de executadas as obras, o proprietario ou seu procurador, arrendatario ou locatario receberá na delegacia de saude um attestado com essa declaração, para os devidos effeitos.

Art. 95. Os locatarios deverão exigir dos alugadores, por occasião de alugarem uma casa, o attestado a que se refere o final do artigo anterior, para apresental-o á requisição da autoridade sanitaria, sem o que ficarão elles responsaveis por todas as reformas de que carecer a casa.

Art. 96. Qualquer pessôa que alugar uma casa poderá pedir á delegacia de saude da zona em que ella se ache a sua historia sanitaria.

Art. 97. Si o alugador illudir a vigilancia da autoridade sanitaria e alugar uma casa interdicta, não só será elle passivel das penalidades consignadas no presente regulamento, como tambem o será o locatario.

Art. 98. Nas visitas feitas em virtude dos artigos anteriores, o inspector sanitario verificará si a casa carece de condições hygienicas, por defeitos ou vicios de construcção ou da installação dos apparelhos sanitarios, ou si por abuso e falta de asseio dos moradores.

§ I. Nos primeiros casos, intimará o proprietario ou seu procurador ou o arrendatario a corrigir taes defeitos e vicios, fazendo os reparos ou melhoramentos necessarios, dentro de prazo razoavel, que ficará determinado, sob pena de multa de 50$ a 200$, dobrada nas reincidencias. Nos outros casos, agirá immediatamente, conforme o art. 89, intimando o locatario a não commetter outros abusos e a manter o asseio necessario, sob as mesmas penas.

§ II. Si, findo o prazo marcado na primeira hypothese do paragrapho anterior, os reparos ou melhoramentos indicados

não tiverem sido executados, o inspector sanitario imporá a multa comminada e fará nova intimação, marcando outro prazo, que será menor.

§ III. Na visita sanitaria que se realizar posteriormente, na segunda hypothese, deverão os inspectores sanitarios verificar si é mantido o estado de asseio ordenado, impondo a multa de 50$ ao morador, cada vez que encontrar a reproducção dos abusos e faltas.

§ IV. Findo o prazo da nova intimação, na primeira hypothese, sem que tenha sido cumprida, será applicada segunda multa, no dobro da primeira, solicitando o inspector sanitario, immediatamente, do delegado de saude autorização para fazer desoccupar a casa, afim de ser sanada, para o que será expedida, em tempo e a quem de direito, com prazo razoavel, a intimação, affixando-se, na mesma occasião, um edital assignado para a mudança dos moradores.

§ V. Si se tratar de estabelecimentos licenciados, será a licença préviamente cassada e remettida á Prefeitura, procedendo-se no mais na fórma já conhecida.

§ VI. Si a intimação a que se refere o paragrapho IV tambem não fôr cumprida, o inspector sanitario imporá a multa de 200$ e communicará o facto ao delegado de saude, que, por sua vez o levará ao conhecimento do director geral, o qual providenciará, por intermodio do Juizo dos feitos da saude publica, no sentido de ser levado a effeito o despejo.

Art. 99. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer aos hoteis, casas de pensão, de commodos, hospedarias, albergues, avenidas, estalagens e outras habitações do mesmo genero, aos hospitaes, casas de saude, maternidades, enfermarias particulares, asylos, pensões, collegios, escolas, theatros, casas de divertimentos, fabricas, officinas, etc., ser-lhe-ha facultada a entrada immediata, sempre que o exigir o interesse da saude publica.

§ I. Em taes habitações ou estabelecimentos, o inspector sanitario, além de proceder de accôrdo com o anteriormente estabelecido e com o que diz respeito aos preceitos de hygiene referentes a cada especie, marcará a respectiva lotação, que será indicada em documento por elle assignado e affixado em logar conveniente, ficando os principaes responsaveis sujeitos, nos casos de infracção, á multa de 200$ e mais 10$ por pessoa que exceder ao numero fixado, e os intimará, por escripto, para que no prazo de 48 horas seja respeitada a lotação determinada.

§ II. Findas as 48 horas sem que a intimação tenha sido cumprida, proceder-se-ha de accôrdo com a segunda parte do § IV do art. 98.

Art. 100. A remoção diaria do lixo das casas é obrigatoria, sob pena de 20$ de multa.

Paragrapho unico. O lixo será depositado, provisoriamente em caixas metallicas com a capacidade necessaria e coberta,,

devendo esses reservatorios, tanto quanto possivel, ser conservados fóra de casa.

Art. 101. Todos os pavimentos terreos, porões, habitaveis ou não, áreas, pateos, terraços, etc., terão revestimento impermeavel (lençol de asphalto sobre leito de concreto, concreto e cimento, ladrilho ou mosaico), quer se trate de casas novas, quer de casas antigas, sob pena de multa de 100$, dobrada na reincidencia.

Art. 102. Não é permittido utilisar os porões ou sotãos para deposito de gallinhas ou quaesquer animaes, sob pena de 20$ de multa.

Art. 103. Não é permittida a habitação em porões e sotãos que tenham illuminação e arejamento deficientes, sob pena de 20$ de multa.

Art. 104. Não é permittida a divisão de qualquer predio em quartos e cubiculos constituidos por tapamentos de madeira ou panno, devendo os responsaveis retiral-os no prazo marcado pela autoridade sanitaria, sob pena de 100$ de multa.

Art. 105. Não será permittida a lavagem de roupas nas casas que não tiverem terrenos e installações apropriadas, e em condições de exgottar facilmente as aguas servidas.

Paragrapho unico. Nas habitações collectivas só será tolerada a lavagem das roupas em tanques, quando estes forem abrigados, construidos sobre calçada cimentada, com inclinação necessaria para o facil escoamento das aguas, ficando terminantemente vedado o uso de tinas.

Art. 106. Nas habitações collectivas fica prohibido cozinhar no interior dos aposentos e nos corredores.

Art. 107. Si o inspector sanitario nas visitas que fizer, no exercicio de suas funcções, encontrar depositos de agua com larvas, além de mandar inutilizal-os immediatamente, imporá ao responsavel a multa de 50$ a 100$000.

Art. 108. Todos os reservatorios de agua, de qualquer especie, serão protegidos contra os mosquitos por meios adequados, exercendo-se rigorosa vigilancia sobre as torneiras, ladrões, etc., com o fim de evitar o desperdicio e o empoçamento de aguas.

Art. 109. As urnas, vasos e outros objectos de ornamentação existentes sobre as casas, serão reparados com o fim de evitar a collecção de aguas.

Art. 110. São prohibidas as cêrcas de bambús inteiros, collocados, parallelamente, em sentido vertical.

Art. 111. E' prohibido guarnecer os muros de cacos e fundos de garrafas.

Art. 112. E' obrigatoria a limpeza das calhas e telhados, devendo as calhas ter inclinação sufficiente para dar prompto escoamento ás aguas.

Art. 113. Os lagos dos jardins particulares e publicos só serão tolerados quando providos de peixes, cujas especies a autoridade sanitaria indicará.

lubres por suas condições materiaes de installação, perigosos á saude dos moradores visinhos ou simplesmente incommodos.

§ 1.º Nos dous primeiros casos, será o proprietario intimado a executar os melhoramentos necessarios, procedendo-se em tudo de accôrdo com as regras estabelecidas para qualquer habitação.

§ 2.º Si a fabrica ou officina fôr simplesmente incommoda, o inspector sanitario só ordenará sua remoção, si não houver meio de a tornar toleravel, a juizo do delegado de saude.

§ 3.º Nestes ultimos estabelecimentos, susceptiveis de reparos, que os tornem toleraveis, a autoridade sanitaria os indicará, expedindo as intimações a quem de direito, afim de que sejam elles executados, procedendo-se, na falta de seu cumprimento, de accôrdo com o processo já estabelecido.

§ 4.º Quando estes estabelecimentos forem insaneaveis, será ordenado o seu fechamento, que se realizará do modo e sob as penas já estipulados.

§ 5.º Quando em qualquer fabrica ou officina a autoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saude dos operarios, ordenará os que devam ser adoptados, marcando prazo razoavel para sua substituição.

Art. 125. E' expressamente prohibida a installação de ferrarias e officinas de ferrador nos centros populosos, devendo sempre ficar afastadas do alinhamento das ruas, a distancia razoavel, e perfeitamente isoladas dos predios visinhos.

Art. 126. As casas situadas nas zonas não abastecidas de rêdes de exgottos devem ter as installações necessarias para á purificação das aguas de exgotto, de accôrdo com o plano fornecido pela Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 127. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer ás cocheiras, estrebarias, estabulos e estabelecimentos congeneres, deverá verificar o cumprimento das posturas municipaes relativas á especie (zona, construcção, calçamento estanque, remoção de estrume e seus depositos), prescrevendo medidas hygienicas convenientes, inclusive a lotação, e impôr, nos casos de infracção, a multa de 50$ a 100$, dobrada nas reincidencias, e de 10$ por animal que exceder ao numero marcado.

Paragrapho unico. Para expedição de intimações para melhoramentos e fechamentos destas construcções, será observado o processo relativo a qualquer habitação.

Art. 128. Nos casos de opposição ás visitas a que se referem os regulamentos da Directoria Geral de Saude Publica, o inspector sanitario intimará o proprietario ou seu procurador, arrendatario, locatario, morador ou administração, a facilitar a visita no prazo de 24 horas, recorrendo, quando a intimação não fôr cumprida, á respectiva autoridade policial, afim de ser realizada a visita, e impondo, ao mesmo tempo, a multa de 200$, por desobediencia a ordem legal.

Art. 129. Nas visitas sanitarias ás hortas, capinzaes, terrenos incultos, pantanos, logares e logradouros publicos, a autoridade

sanitaria verificará si são cumpridas as posturas municipaes e observados todos os preceitos hygienicos exigidos a bem da saude publica, de accôrdo com os regulamentos da Directoria Geral de Saude Publica.

§ I. Nos casos de infracção imporá ao responsavel a multa de 500$, dobrada nas reincidencias, notificando-o, ao mesmo tempo, para, em prazo curto, no maximo trinta dias, cumprir as disposições legaes, relativas á especie.

§ II. Não sendo cumprida esta intimação e levado o facto ao conhecimento do director geral, será publicado pela Directoria Geral de Saude Publica um edital com prazo de 10 dias, em que os responsaveis serão notificados de que os trabalhadores da repartição sanitaria irão executar as extincções, melhoramentos, tapamentos e demolições necessarios, correndo todas as despezas por conta dos responsaveis, e ficando para isso a propriedade reputada legalmente hypothecada, para garantia da despeza feita, desde o dia da declaração da interdicção.

Art. 130. Nos casos de resistencia provada e completo desprezo ás determinações da autoridade sanitaria, será imposta aos remissos a multa de 500$ e applicado o fechamento, de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 131. Quando, esgotados pela autoridade sanitaria os recursos consignados nos regulamentos sanitarios em vigor, nas posturas e leis municipaes, ou quando, effectuado o fechamento de um predio, não forem executadas pelos respectivos donos as obras de saneamento indispensaveis, apontadas pela autoridade sanitaria, no prazo por ella indicado (que nunca poderá exceder de tres mezes), e sua permanencia, mesmo fechado, constituir prejuizo para a saude publica, deverá o delegado de saude reclamar providencias ao director geral, para que sejam os melhoramentos, demolições e outros actos necessarios executados pela repartição de saude, sob a responsabilidade technica da secção de engenharia sanitaria, correndo por conta dos infractores as despezas, que serão cobradas executivamente, de accordo com o estabelecido no art. 123 e no § II do art. 129.

Art. 132. Quando alguma casa estiver sob a acção da autoridade judiciaria ou outra, e nella haja mister de se proceder a medidas urgentes de expurgo ou outras, a autoridade sanitaria requisitará da autoridade competente a abertura da referida casa, interpondo o seu interdicto, até que seja elle substituido pelo anterior, e fazendo para isto as necessarias communicações a quem de direito.

Art. 133. Quando em uma casa interdicta pela autoridade judiciaria ou outra houver generos alimenticios ou outras substancias deterioradas que possam prejudicar a saude publica, o director geral communicará o facto á autoridade competente, scientificando-a de que vão ser tomadas as necessarias medidas para apprehensão e destruição das substancias julgadas nocivas devendo a autoridade sanitaria fazer uma relação escripta dos objectos apprehendidos, e procedendo, quanto aos interdictos de accôrdo com o estabelecido no artigo precedente.

TITULO II

PROPHYLAXIA GERAL DAS MOLESTIAS INFECTUOSAS

Art. 134. O serviço de prophylaxia geral das molestias infectuosas comprehende :

a) notificação ;
b) isolamento ;
c) desinfecção ;
d) vigilancia medica.

CAPITULO I

Notificação

Art. 135. Quando uma pessoa fôr acommettida de molestia infectuosa serão observadas as seguintes disposições:

a) o responsavel pela casa, o chefe da familia, o parente mais proximo do doente que residir na casa, o enfermeiro, ou qualquer pessoa que acompanhe ou esteja encarregada do paciente, ou, na falta destes, o visinho mais proximo, deve, logo que tiver conhecimento ou presumir da natureza infectuosa da molestia, communicar o facto á delegacia de saude do districto em que estiver o doente ;

b) nas casas de habitação collectiva, a notificação deverá sempre ser feita pelo encarregado ou responsavel pelas referidas casas, embora a notificação já tenha sido feita por outra qualquer pessoa ;

c) o medico ou parteira que fôr chamado para tratar ou prestar cuidados a doente atacado ou supposto atacado de molestia infectuosa, ainda que não assuma a direcção de seu tratamento, deve enviar, no mais curto espaço de tempo possivel e pelo meio mais rapido, á delegacia de saude mais proxima, uma notificação escripta, em que estejam consignados o nome por inteiro do doente, sua idade, sexo, rua e numero da casa, e numero de dias da molestia.

Paragrapho unico. Os medicos são obrigados a notificar os casos de molestias infectuosas observados não só na clinica civil, mas tambem na hospitalar, e neste caso, além das informações referentes ao doente e acima exaradas, deverão ainda indicar a procedencia delle e a data de sua admissão no hospital.

Art. 136. O medico que infringir, reincidindo, as disposições contidas na lettra *c* do art. 135, será declarado suspeito pela Directoria Geral de Saude Publica, sendo todos os doentes por elle visitados e os obitos por elle attestados sujeitos á verificação por parte da autoridade sanitaria, para o que far-se-hão as necessarias communicações ao serviço funerario, que não poderá proceder á inhumação sem a autorização da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 137. Qualquer pessoa que deixar de fazer a notificação de molestia infectuosa é passivel das seguintes penalidades, excepto nos casos em que, sendo a primeira vez, ficar bem patente que os responsaveis teem boas razões justificativas, a juizo da autoridade sanitaria :

I. As pessoas a quem se refere o art. 135, lettra *a*, multa de 20$ a 100$ ou prisão por um a oito dias ;

II. As pessoas a quem se refere o mesmo artigo, lettra *b*, multa de 100$ a 500$ ou prisão por oito dias a um mez ;

III. As pessoas a quem se refere o dito artigo, lettra *c*, multa de 500$ a 2:000$ (dous contos de réis) ou prisão por um a tres mezes.

IV. Si as pessoas a quem se referem as lettras *a*, *b* e *c* do art. 135 forem funccionarios da Directoria Geral de Saude Publica, serão demittidas, sem prejuizo das demais penas em que incorram.

V. Si na notificação enviada á autoridade sanitaria houver indicação falsa do local em que se achar o doente, a pessoa notificante será passivel da multa de 200$ ou prisão por 15 dias.

Paragrapho unico. Estas multas serão pagas administrativamente dentro do prazo maximo de 48 horas, findas as quaes se fará a cobrança executiva judicial.

Art. 138. A Directoria Geral de Saude Publica fornecerá, gratuitamente, impressos contendo as formulas necessarias para as notificações. Estes impressos serão encontrados nas delegacias de saude e em todas as pharmacias.

Paragrapho unico. O pharmaceutico que não tiver em sua pharmacia os impressos de que trata este artigo será passivel da multa de 50$ e do dobro na reincidencia.

Art. 139. O inspector sanitario de plantão, ou quem suas vezes fizer, assim que receber uma notificação, deverá assignalar nella a hora do seu recebimento e seguirá immediatamente para o fóco, acompanhado de um guarda sanitario, afim de pôr em pratica as medidas immediatas, consignadas no titulo III do presente regulamento.

Ao mesmo tempo, requisitará do desinfectorio central ou da Inspectoria do serviço de prophylaxia da febre amarella, pelo meio mais rapido, o pessoal e material que julgar necessarios e de accôrdo com o caso, e do laboratorio bacteriologico os exames precisos, de accôrdo ainda com o titulo III do presente regulamento. O occorrido será immediatamente communicado ao inspector sanitario da zona, para que este assuma a direcção dos serviços que se seguirem.

Art. 140. O inspector sanitario de plantão, ao chegar ao fóco, verificará a hora de chegada dos encarregados dos serviços da delegacia de saude, do desinfectorio central ou de prophylaxia da febre amarella, assignalando-a em um boletim impresso, que terá as rubricas do inspector sanitario de plantão, do inspector da zona, do inspector sanitario do desinfectorio central encarregado da remoção do doente ou

do inspector sanitario da prophylaxia da febre amarella, no caso especial dessa molestia. Este boletim será recolhido pelo inspector sanitario da zona, que o levará á delegacia de saude, onde será archivado e annexado ao original da notificação.

Art. 141. As notificações recebidas nas delegacias de saude serão consignadas em livro especial, sendo archivados os originaes, annexados ao boletim a que se refere o artigo precedente, e no mesmo dia os delegados de saude deverão mandar boletins de notificação ao desinfectorio central e á secção demographica.

Art. 142. Quando occorrer algum caso de molestia infectuosa em pessoa que frequente collegio, lyceu, asylo e estabelecimentos congeneres, estando o doente fóra destes estabelecimentos, o delegado de saude communicará o facto ao director ou responsavel pelas referidas casas. Estes deverão accusar o recebimento dentro de 24 horas, sob pena de incorrerem no art. 137, n. II, ficando desde logo no dever de communicar á autoridade sanitaria, no mais curto espaço de tempo possivel, os seguintes factos:

a) qualquer molestia que occorra no estabelecimento dentro dos quinze dias que se seguirem á communicação;

b) o nome, idade e residencia dos alumnos e empregados que faltarem ao estabelecimento durante dous dias seguidos.

Art. 143. As infracções do disposto no art. 142, lettras *a* e *b*, serão punidas com multas de 100$ a 500$, e, na reincidencia, com fechamento do estabelecimento, si fôr particular, ou suspensão do director ou encarregado por seis mezes, si se tratar de estabelecimento publico.

Art. 144. Toda edificação habitada, embarcação, alpendre, barracão, telheiro, tenda, choupana, vagão e outras construcções analogas, devem ser considerados como *casa*, para os fins do presente regulamento.

Art. 145. São consideradas molestias de notificação compulsoria:

I. Febre amarella;
II. Peste;
III. Cholera e molestias choleriformes;
IV. Variola;
V. Diphteria;
VI. Infecção puerperal nas maternidades;
VII. Ophtalmia dos recem-nascidos nas maternidades, *crèches* e estabelecimentos analogos;
VIII. Typho e febre typhoide;
IX. Lepra;
X. Tuberculose, quando houver eliminação do bacillo especifico;
XI. Impaludismo;
XII. Escarlatina e sarampão quando occorrerem em collegios, asylos e outros estabelecimentos congeneres;
XIII. Beriberi.

Art. 146. O director geral poderá, si julgar conveniente á saude publica, propôr ao Ministro que seja considerada como molestia de notificação compulsoria outra qualquer não consignada no presente regulamento. As medidas relativas a estas molestias só começarão a ser postas em pratica quatro dias após a resolução official, que será publicada, diariamente, no *Diario Official* e em outros jornaes, e em editaes affixados nas sédes das repartições dependentes da Directoria Geral de Saude Publica.

Paragrapho unico. O director geral poderá propôr ao Ministro a revogação da medida constante do presente artigo, quando julgar que cessaram as causas que a determinaram.

Art. 147. Quando o caso notificado fôr um obito, a autoridade sanitaria tratará de fazer rigoroso inquerito, no intuito de verificar a quanto tempo tinha adoecido o individuo que motivou a notificação, fazendo para isto todas as pesquizas que julgar necessarias. Si deste inquerito resultar que a notificação não foi feita em tempo opportuno, serão os responsaveis punidos de accôrdo com os numeros I, II e III do art. 137.

Art. 148. Toda pessoa que denunciar á autoridade sanitaria um caso sonegado de molestia infectuosa receberá metade da multa que fôr paga pelos culpados.

Art. 149. Quando se verificar que um doente affectado de molestia de notificação compulsoria foi removido de uma casa para outra, ou, nas casas de habitação collectiva, de um commodo para outro, sem que disso tenha sido informada, por escripto, a autoridade sanitaria, o responsavel pela casa ou o chefe da familia, não só da casa de onde sahiu o doente, mas tambem daquella para onde foi removido, será punido com a multa de 500$ ou prisão por um mez.

Paragrapho unico. Quando esta remoção houver sido feita a conselho ou com sciencia do medico assistente, será este passivel das penalidades estabelecidas no n. III do art. 137.

Art. 150. Nenhum carro, tilbury ou outro qualquer vehiculo de praça ou de cocheira, particular ou publica, poderá remover um doente, qualquer que seja, sem que receba do medico assistente documento escripto em que se declare não estar o doente affectado de peste, cholera, variola, diphteria, febre typhoide ou tuberculose (nas condições estabelecidas no art. 145 do presente regulamento), sob pena de multa de 200$ ou prisão por um mez.

Paragrapho unico. Si se verificar que o attestado fornecido ao cocheiro é falso, será o responsavel passivel das penalidades estabelecidas no Codigo Penal.

Art. 151. Quando a autoridade sanitaria suspeitar que um determinado obito tenha sido produzido por molestia infectuosa, fará proceder ao exame cadaverico, effectuando a exhumação e autopsia (si fôr julgada necessaria) e abrindo rigoroso inquerito sobre o caso.

Paragrapho unico. Si das indagações feitas resultar a convicção de que o obito foi produzido por alguma das mo-

lestias infectuosas de notificação compulsoria, serão os culpados passiveis das penalidades estabelecidas no art. 137.

CAPITULO II

Isolamento

Art. 152. O isolamento do doente é obrigatorio para todas as molestias de notificação compulsoria constantes do art. 145.

Art. 153. O isolamento divide-se em *nosocomial* e *domiciliario*, subdividindo-se este em isolamento de rigor e isolamento parcial.

Art. 154. O isolamento domiciliario parcial só será empregado para a tuberculose e lepra, de accôrdo com os preceitos estabelecidos pelas instrucções em vigor na Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 155. O isolamento domiciliario de rigor será feito, como *regra*, para a febre amarella e impaludismo, e, como excepção, nas demais molestias constantes do art. 145, para as quaes se deverá fazer, como *regra*, o isolamento hospitalario.

Art. 156. Só se poderá pôr em pratica a ultima parte do artigo precedente, si forem observadas as seguintes condições:

a) estar a casa em condições de prestar-se ao isolamento;

b) ser o doente collocado em um quarto arejado, e, tanto quanto possivel, independente do resto da casa;

c) ficarem fechadas todas as portas de entrada, excepto uma, na qual se postará um guarda sanitario, com as necessarias installações, e que impedirá a sahida das pessoas e objectos, permittindo apenas a entrada do medico assistente e das pessoas que para isso levarem autorização escripta da Directoria Geral de Saude Publica, que lhe será apresentada, ficando todos sujeitos ás medidas prophylaticas, de accôrdo com as instrucções vigentes;

d) sujeitarem-se todas as pessoas isoladas ás instrucções mandadas observar pela autoridade sanitaria.

Paragrapho unico. O medico que procurar furtar-se aos principios estabelecidos para o isolamento domiciliario será passivel de uma multa de 200$. As pessoas que se oppuzerem ás medidas de isolamento, ou burlarem as medidas tomadas, serão passiveis de multa de 200$ a 500$, sendo o doente immediatamente removido para o hospital.

Art. 157. As despezas feitas com o isolamento domiciliario, nos casos em que elle deveria ser hospitalario, correrão por conta do responsavel pelo doente, que terá de depositar a somma de 500$, como garantia das despezas, sem o que será o doente removido para o hospital.

Art. 158. O doente que fôr removido para o hospital de isolamento poderá ser acompanhado das pessoas da familia que

o solicitarem, assim como poderá ser tratado por qualquer medico de sua confiança, desde que as pessoas da familia e o medico assistente se sujeitem á disciplina interna do estabelecimento.

Art. 159. O isolamento dos doentes será feito nos hospitaes de isolamento dependentes da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 160. Poderá ser permittido o isolamento de doentes de molestias infectuosas em hospitaes communs ou casas de saude, si taes estabelecimentos dispuzerem de installações especiaes, que permittam o perfeito isolamento, a juizo da autoridade sanitaria, e se sujeitem ás instrucções da Directoria Geral de Saude Publica, importando a infracção destas na retirada da concessão.

Art. 161. Verificado o caso de grave infecção local em qualquer estabelecimento hospitalario, poderá a Directoria Geral de Saude Publica ordenar medidas excepcionaes de expurgo e a clausura parcial ou total do mesmo estabelecimento.

Art. 162. A Directoria Geral de Saude Publica, de accôrdo com a administração dos estabelecimentos hospitalarios, cuidará de pôr em execução as medidas precisas para obstar á disseminação interna e externa das molestias infectuosas, e, na impossibilidade de o fazer ou no caso de inefficacia das medidas, poderá mandar fechar o estabelecimento.

CAPITULO III

Desinfecção

Art. 163. As desinfecções serão feitas pelo desinfectorio central, emquanto não forem estabelecidos os desinfectorios districtaes.

Art. 164. O desinfectorio central terá um regimento interno, pelo qual se regerá.

Art. 165. Para o serviço do desinfectorio central serão destacados cinco inspectores sanitarios, que terão por incumbencia presidir o serviço de remoção dos doentes, de accôrdo com o inspector sanitario da zona em que se der o caso.

Art. 166. A desinfecção dos locaes e objectos contaminados é obrigatoria e gratuita em todos os casos de molestias infectuosas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 167. As desinfecções serão presididas, em todas as suas phases, por um inspector sanitario e feitas de accôrdo com as instrucções especiaes fornecidas pela Directoria Geral de Saude Publica.

Paragrapho unico. Nos casos de febre amarella todo o serviço será feito pelo pessoal do serviço especial da respectiva prophylaxia, emquanto este funccionar.

Art. 168. As desinfecções que não forem ordenadas pela Directoria Geral de Saude Publica, serão feitas a titulo oneroso e pagas adeantadamente, de accôrdo com a tabella annexa ao regimento do desinfectorio central.

Art. 169. Depois das operações de desinfecção, o inspector sanitario fará remover todo o lixo e objectos inuteis existentes na casa e intimará o inquilino ou proprietario a fazer os melhoramentos que julgar necessarios, de accôrdo com os regulamentos vigentes.

Art. 170. O inspector sanitario consignará, em um impresso adequado, a marcha de todas as operações e providencias por elle presididas e tomadas.

Este boletim será apresentado, no dia immediato, ao delegado de saude, que communicará ao director geral as faltas observadas nos serviços que não estiverem sob sua jurisdicção.

Art. 171. O inspector sanitario procurará, por todos os meios, certificar-se si na realidade o aposento apontado foi o occupado pelo doente. Si verificar que houve fraude na indicação, multará o dono da casa ou chefe da familia em 200$, enviando ao delegado de saude uma exposição escripta dos factos que o convenceram da infracção.

Art. 172. Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ninguem poderá della eximir-se, nem embaraçar ou impedir sua execução, sob pena de multa de 200$ ou prisão por oito dias a um mez, devendo o inspector sanitario requisitar o auxilio da Policia para que a operação sanitaria seja levada a effeito immediatamente.

Art. 173. A pessoa que mudar de casa em que se tenha dado caso de molestia infectuosa, vender, guardar, emprestar, sonegar ou der qualquer objecto ou roupa que tenha servido a doentes atacados de molestias infectuosas, antes de terem sido desinfectados pela autoridade sanitaria, será punida com a multa de 100$ a 200$000.

Art. 174. As desinfecções serão repetidas tantas vezes quantas forem exigidas pela autoridade sanitaria.

Art. 175. Os predios a desinfectar por motivo de molestias infectuosas e que estiverem em más condições de hygiene ou que offerecerem excessiva agglomeração de moradores, serão desoccupados temporariamente e interdictos, para soffrerem os convenientes expurgos, desinfecções e melhoramentos.

Art. 176. Os moradores dos predios desoccupados nas condições do artigo anterior ficarão sob vigilancia medica durante o prazo maximo de incubação da molestia. Para os fins desta providencia, os moradores que não tiverem recursos serão transferidos para edificios adequados, onde a vigilancia se exerça, e os que tiverem outros domicilios para onde se transfiram, ficam na obrigação de communicar á delegacia de saude a nova residencia.

Paragrapho unico. A fraude na indicação da residencia será punida com a multa de 100$, ficando por esta responsavel o encarregado da casa ou o chefe da familia.

Art. 177. Toda desinfecção será verificada pelo laboratorio bacteriologico, de accôrdo com as instrucções vigentes.

Art. 178. O feretro de individuo fallecido de molestia infectuosa nunca poderá ser levado á mão.

Art. 179. Os cadaveres de individuos fallecidos de molestias infectuosas só poderão ser dados á sepultura após preparo do corpo, feito pelo desinfectorio central.

CAPITULO IV

Vigilancia medica

Art. 180. Vigilancia medica consiste no exame diario, durante o periodo maximo de incubação de uma dada molestia infectuosa, dos communicantes (pessôas que residiam no fóco ou que estiveram em contacto com os individuos affectados dessas molestias infectuosas) ou das provenientes de logares onde foram verificados casos de taes molestias.

Art. 181. A vigilancia será exercida sobre tres classes de individuos:

a) sobre as pessôas residentes nos fócos;

b) sobre as pessôas residentes nas proximidades dos fócos e zonas suspeitas, a juizo da autoridade sanitaria;

c) sobre as pessôas recem-chegadas de fócos existentes no estrangeiro, no interior ou nos portos da Republica.

Art. 182. Para tornar effectivas estas medidas de vigilancia medica, além do já estabelecido no art. 67 para as proveniencias maritimas, ficarão as estradas de ferro na obrigação de fornecer á Directoria Geral de Saúde Publica uma lista completa dos passageiros provenientes dos pontos por ella considerados infeccionados ou suspeitos, com indicação dos nomes e das residencias escolhidas pelos mesmos passageiros no Districto Federal.

Paragrapho unico. Para facilidade deste serviço, a Directoria Geral de Saude Publica fará embarcar nos comboios um ou mais inspectores sanitarios, que impedirão o embarque das pessôas que suppuzerem já doentes, exercendo no decurso da viagem a vigilancia sobre os demais passageiros, fazendo internar no hospital de isolamento aquelles que adoecerem durante o trajecto, e providenciando para a desinfecção do vagão que transportar o doente.

Art. 183. As pessôas sujeitas á vigilancia medica poderão retirar-se do Districto Federal para onde lhes convier, desde que indiquem á Directoria Geral de Saude Publica o seu ponto de destino e que obtenham della um passaporte sanitario.

Paragrapho unico. A Directoria Geral de Saude Publica communicará á autoridade sanitaria do ponto de destino a partida do communicante, afim de que sejam tomadas as providencias que o caso requerer.

Art. 184. A vigilancia medica dos communicantes será individual e consistirá no exame clinico necessario para surprehender, no seu inicio, qualquer manifestação de molestia infectuosa. No domicilio em que se houver dado o caso, o inspector sanitario fará a observação thermometrica de todas as pessôas submettidas á vigilancia, e a consignará nos boletins de serviço diario, tomando, promptamente, todas as medidas necessarias, desde que haja suspeita de um novo caso.

Art. 185. O tempo da vigilancia medica e o modo por que será feita variarão de accôrdo com a natureza da molestia infectuosa que a tiver motivado, de conformidade com o estabelecido nos artigos respectivos do titulo I III, parte III, do presente regulamento.

Art. 186. Quando se tratar de habitação collectiva, o inspector sanitario exercerá a vigilancia medica de accôrdo com o livro de registro sanitario que alli deve existir, de conformidade com o presente regulamento. Si algum communicante ausentar-se dentro do prazo da vigilancia, o encarregado ou responsavel pela casa deverá inquerir de seu novo destino; si o communicante não quizer declaral-o, o responsavel pela casa pedirá o auxilio da Policia para eximir-se da responsabilidade que lhe cabe.

Paragrapho unico. Pelas infracções do artigo precedente o encarregado ou responsavel pela casa será passivel da multa de 200$ ou prisão por oito dias, e o communicante da multa de 500$ ou prisão por um mez.

Art. 187. Os fócos dentro dos quaes deve ser exercida a vigilancia medica serão limitados pelo inspector sanitario da zona e, na falta de limitação, comprehender-se-ha que o fóco abrange, no minimo, o predio em que se tiver dado o caso de molestia infectuosa e os existentes dentro de um circulo de vinte metros de raio.

Art. 188. A vigilancia medica é obrigatoria para as pessôas a quem fôr applicavel, e será feita no proprio domicilio dos individuos observados, onde estes deverão estar presentes, a uma hora préviamente combinada, ou nas sédes das delegacias de saude, onde as mesmas pessôas deverão comparecer durante as horas do expediente.

Art. 189. As pessôas que se recusarem á vigilancia medica ou que a difficultarem incorrerão na multa de 50$ a 500$, ou prisão por oito dias a um mez, sendo sempre responsavel o chefe da familia ou o responsavel pela casa.

Art. 190. As pessôas sob vigilancia medica poderão mudar-se para outros domicilios, desde que forneçam á autoridade sanitaria sob cuja observação estiverem, as indicações precisas de seu novo destino.

Art. 191. Quando no decurso da vigilancia ou ainda no serviço de policia sanitaria, ou em virtude de denuncia, fôr encontrado um doente que, a juizo do inspector sanitario, esteja acommettido de molestia infectuosa, e que esta opinião não seja partilhada pelo medico assistente, que será sempre ouvido

em taes casos, a Directoria Geral de Saude Publica fará examinar o doente por uma commissão composta de dous medicos dos hospitaes de isolamento e por dous clinicos de reconhecida competencia.

Paragrapho unico. Os clinicos chamados pela Directoria Geral de Saude Publica perceberão, cada um, pela consignação «eventuaes» da verba destinada ás despezas da mesma Directoria, a quantia de 100$ por exame.

Art. 192. Si a commissão concordar com a autoridade sanitaria, esta procederá como o caso exigir e fará rigorosas investigações afim de apurar a culpabilidade do assistente, que, de accôrdo com a natureza da falta (sonegação ou ignorancia), será punido de conformidade com as leis em vigor.

Art. 193. Haverá nas delegacias de saude um livro em que serão inscriptos, por ordem alphabetica, os nomes dos individuos submettidos á vigilancia medica.

Art. 194. Si se verificar que qualquer pessôa sujeita á vigilancia medica foi acommettida de molestia infectuosa sem que o inspector sanitario da zona tenha dado disso conhecimento ao delegado de saude, terá elle de fornecer as explicações necessarias, sendo suspenso por um a seis mezes caso seja verificada a sua culpabilidade, e demittido na reincidencia.

Art. 195. Para facilitar a descoberta das molestias infectuosas, o inspector sanitario fiscalizará os receituarios das pharmacias, por meio das cópias do receituario, que deverão ser enviadas, diariamente, á delegacia de saude, de accôrdo com o art. 276 do presente regulamento.

Art. 196. Quando o delegado de saude, pelo exame a que proceder no receituario, suspeitar da existencia de uma molestia infectuosa em uma determinada casa, mandará o inspector sanitario da zona examinar os doentes sobre os quaes tiver suspeita; para o que requisitará, por escripto, a presença do medico assistente, agindo nos casos de desaccôrdo de diagnostico de conformidade com o art. 191 deste regulamento.

TITULO III

PROPHYLAXIA ESPECIFICA DAS MOLESTIAS INFECTUOSAS

Art. 197. Sempre que fôr scientificamente possivel, cáda molestia infectuosa terá a sua prophylaxia especifica.

CAPITULO I

Febre amarella

Art. 198. As medidas referentes á prophylaxia especifica da febre amarella serão consignadas no regulamento do respectivo serviço e terão applicação ainda depois de extincto o referido

serviço, o qual se executará sómente pelo prazo de tres annos, a contar da promulgação do presente regulamento.

Art. 199. Dentro dos tres annos em que funccionar o serviço especial da prophylaxia da febre amarella, todas as operações de isolamento e desinfecção por motivo dessa molestia serão feitas exclusivamente pelo pessoal do referido serviço.

CAPITULO II

Peste

Art. 200. Quando fôr notificado um caso de peste, o delegado de saude, ou quem suas vezes fizer, procederá do seguinte modo:

I. Mandará immediatamente para o fóco um guarda sanitario, que, servindo-se do meio mais rapido de conducção, postar-se-ha á porta de entrada da casa infectada, impedindo a sahida de pessôas e objectos;

II. Requisitará, pelo meio mais prompto, do desinfectorio central o carro de conducção para o doente e a turma de desinfectadores, e do laboratorio bacteriologico o medico que terá de encarregar-se do exame bacteriologico;

III. Seguirá immediatamente para o fóco, levando o necessario para injecção de sôro e para a sôro-vaccinação;

IV. Ao chegar á casa do doente, tomará vestes especiaes, descriptas nas instrucções para o serviço de desinfecção e procederá á injecção de sôro no doente e immunisará as pessôas da familia que nisso consentirem;

V. Si as pessôas da familia não se prestarem a ser immunisadas, serão todas removidas para um edificio apropriado, onde soffrerão a vigilancia durante o prazo de cinco dias, correndo as despezas de estadia por conta dos isolados;

VI. Organizará a lista de todas as pessôas residentes na casa e no fóco.

Paragrapho unico. Pela justeza da lista serão responsaveis o chefe da familia ou encarregado da casa, que serão passiveis da multa de 100$ a 500$ ou prisão por 15 dias a um mez, si occultarem ou omittirem o nome de alguma das pessôas residentes nos fócos;

VII. Procederá á desinfecção da casa de accôrdo com as instrucções em vigor;

VIII. Voltará, diariamente, durante cinco dias, para proceder á vigilancia medica de toda a zona considerada fóco;

IX. A vigilancia medica será effectuada do seguinte modo:

a) no domicilio em que foi verificado o caso será feita, diariamente, a observação thermometrica de todas as pessôas sob vigilancia, devendo os resultados ser consignados no boletim de serviço;

b) nas casas visinhas serão inspeccionadas todas as pessôas nellas residentes, applicando-se o thermometro sómente áquellas que parecerem doentes ;

c) verificado que um individuo se acha febril, a autoridade sanitaria exigirá a presença do medico da familia, que fará o exame cuidadoso do doente e emittirá sua opinião, podendo o proprio inspector sanitario fazer este exame quando o doente não tiver medico habitual ou quando houver consentimento escripto da familia.

Art. 201. Antes de confirmado o diagnostico o doente será isolado em domicilio, ficando o chefe da familia, dono ou encarregado da casa, responsavel por elle, e incorrendo na multa de 100$ a 200$, ou prisão por oito a 15 dias, si o doente não fôr mais encontrado.

Art. 202. Si, a despeito do diagnostico do medico assistente, houver ainda duvida por parte do inspector sanitario, este communicará o facto ao delegado de saude, que, ouvido o director geral, agirá de accôrdo com o estabelecido no art. 191.

CAPITULO III

Cholera

Art. 203. Quando houver uma notificação de cholera, o inspector sanitario procederá de accôrdo com os ns. I, II, VII e VIII do art. 200, capitulo II, titulo III, parte III, do presente regulamento.

Art. 204. Tomadas estas medidas, o inspector sanitario fornecerá á familia os conselhos prophylaticos referentes ao cholera e fará pôr em pratica as medidas constantes de instrucções especiaes, organizadas pela Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 205. Removido o doente, procederá o inspector sanitario á vigilancia medica de todos os communicantes residentes no fóco, durante o espaço de cinco dias.

Art. 206. Desde que uma das pessôas observadas apresente qualquer fluxão intestinal, o inspector sanitario recolherá o material necessario para o exame bacteriologico, e, emquanto aguardar o resultado deste, agirá em relação ao doente como si se tratasse de um caso confirmado.

CAPITULO IV

Variola

Art. 207. Quando se tratar de um caso de variola, o inspector sanitario procederá de accôrdo com os ns. I, II, VII e VIII do art. 200 capitulo II, titulo III, parte III, do presente regulamento.

Art. 208. O inspector sanitario munir-se-ha de vaccina antivariolica e convidará todas as pessôas residentes no fóco a submetterem-se á vaccinação e á revaccinação.

Art. 209. As pessôas que não quizerem acceitar as medidas prophylaticas constantes do artigo antecedente serão recolhidas, em observação, a um edificio apropriado, durante doze dias, correndo as despezas de estadia por conta das pessôas isoladas, pelas quaes ficará responsavel o chefe da familia ou quem suas vezes fizer, depositando este a somma correspondente á estadia das pessôas na casa de observação.

Art. 210. São eximidas das disposições constantes do artigo precedente as pessôas que exhibirem attestados de vaccina fornecidos pela Directoria Geral de Saúde Publica ou por um dos institutos vaccinicos da Republica, visados pela mesma Directoria, provando terem soffrido, com proveito, a vaccinação, dentro dos ultimos sete annos.

Art. 211. Durante as visitas de policia sanitaria e vigilancia medica os inspectores sanitarios promoverão, por todos os meios suasorios, a revaccinação, e farão executar rigorosamente as disposições das leis federaes e municipaes que regulam a materia.

Art. 212. O numero de vaccinações e revaccinações praticadas pelo inspector sanitario será um dos elementos de recommendação para o funccionario, e, como tal, será levado em conta quando se tratar de ajuizar dos meritos de cada um.

Art. 213. Todas as vaccinações e revaccinações effectuadas pelo inspector sanitario deverão ser por elle pessoalmente verificadas, ficando o mesmo inspector no dever de fornecer a cada pessôa um attestado em que seja consignado o resultado obtido.

Art. 214. Si fôr acommettida de variola, por não ter sido vaccinada, alguma das pessôas designadas nas leis a que se refere o art. 211, tendo sido o domicilio em que residiu o doente percorrido pelo inspector sanitario na visita de policia sanitaria, será este responsavel pelo facto, sendo, por isto, suspenso por 15 dias, e o delegado de saude respectivo censurado. Si o facto repetir-se com o mesmo funccionario, será o inspector sanitario demittido e o delegado de saude suspenso por seis mezes.

Art. 215. Si se verificar que a pessôa acommettida de variola possuia um attestado de vaccina reconhecido falso, será o medico que o forneceu passivel das penalidades estabelecidas no Codigo Penal.

Art. 216. A vaccinação e a revaccinação só poderão ser provadas por meio de attestados registrados na Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 217. Todo medico que fornecer attestado falso de vaccinação ou revaccinação será multado em 1:000$, além das penalidades em que possa incorrer em virtude do Codigo Penal.

Art. 218. Os directores de collegios ou outros estabelecimentos de instrucção que deixarem de cumprir o disposto no decreto municipal n. 809, de 19 de abril de 1901, serão passiveis das penalidades estabelecidas no referido decreto.

Art. 219. Afim de tornar effectiva a fiscalização das leis a que se refere o art. 211, cada delegacia de saude requisitará, diariamente, ás Pretorias os registros dos nascimentos.

CAPITULO V

Tuberculose

Art. 220. A tuberculose é considerada molestia de notificação compulsoria para os effeitos do presente regulamento, quando occorrer obito, ou quando, havendo eliminação dos bacillos especificos, estiverem os doentes nas seguintes condições:

a) residirem em casa de habitação collectiva ;

b) trabalharem em fabricas, officinas e estabelecimentos congeneres ;

c) forem empregados em casas de pasto, hoteis, confeitarias, cafés, armazens de comestiveis e outros estabelecimentos analogos, em que sejam manipuladas substancias alimenticias, e em pharmacias e collegios ;

d) mudarem de casa ;

e) forem empregados como amas de criança, criados de servir, copeiros ou cozinheiros.

Art. 221. Nenhum doente reconhecidamente tuberculoso poderá residir em casas de habitação collectiva.

Paragrapho unico. A infracção será punida com a multa de 500$, imposta ao dono ou responsavel pela casa.

Art. 222. Haverá casas de habitação collectiva que terão licença especial da Directoria Geral de Saude Publica para receberem doentes tuberculosos.

Paragrapho unico. Estas casas deverão apresentar determinadas condições hygienicas e seguir as instrucções especiaes organisadas pela referida Directoria. Nos casos de inobservancia destes preceitos, será cassada a licença e fechada a casa, que será submettida ao necessario expurgo.

Art. 223. Nenhum individuo tuberculoso poderá empregar-se nas casas commerciaes a que se referem as lettras *b* e *c* do art. 220.

§ 1.º Nos casos de infracção serão os responsaveis passiveis da multa de 500$000. Para o fim de evitar a incidencia nesta penalidade, deverão os responsaveis exigir, por occasião da admissão dos empregados, um attestado medico em que se declare não estarem elles nas condições do art. 220.

§ 2.º Todo medico que fornecer attestado falso será passivel das penalidades em que possa incorrer em virtude do Codigo Penal.

Art. 224. Nos estabelecimentos commerciaes, bem assim nos hoteis, casas de pensão de commodos, botequins, bilhares, restaurantes, casas de pasto, collegios, escolas, theatros, casas de divertimentos, estabelecimentos e repartições publicas, tem-

plos, igrejas, estações de bonds e de estradas de ferro, e outras casas congeneres, será obrigatorio o uso de escarradoras, cujo numero, typo e conservação a autoridade sanitaria indicará. As infracções serão punidas com a multa de 20$ a 100$000.

Art. 225. Nos hospitaes os tuberculosos não poderão ficar em commum com os demais doentes na mesma enfermaria. A Directoria Geral de Saude Publica entender-se-ha com as administrações dos referidos hospitaes afim de obter o isolamento, tão completo quanto possivel, dos tuberculosos hospitalisados.

Paragrapho unico. Si, no fim de seis mezes, a contar do aviso da autoridade sanitaria, as administrações dos hospitaes não tiverem promovido o isolamento dos tuberculosos, de accôrdo com as indicações fornecidas pela Directoria Geral de Saude Publica, serão ellas passiveis de uma multa diaria de 100$ por doente tuberculoso que fôr encontrado nas enfermarias geraes.

Art. 226. Quando a notificação fôr motivada por mudança de domicilio do tuberculoso, a autoridade sanitaria mandará fazer a desinfecção completa da casa, de accôrdo com as respectivas instrucções, e ordenará as medidas necessarias para melhorar as condições hygienicas do domicilio, fazendo não só retirar e renovar todos os papeis das paredes, mas tambem renovar pinturas, caiações e mais reparos, e expedindo as necessarias intimações para que o domicilio seja arejado e illuminado abundantemente.

Art. 227. O delegado de saude requisitará do laboratorio bacteriologico, todos os trimestres, o pessoal e o material necessario para que sejam submettidos á prova da tuberculina todos os animaes existentes nos estabulos da zona a seu cargo.

§ I. Quando um animal fôr reconhecido tuberculoso a autoridade sanitaria fará marcal-o, immediatamente, com um signal a fogo, e desde este momento não mais poderá elle fornecer leite, nem permanecerá no estabulo, sob pena, para o proprietario, de multa de 500$ ou de prisão por um mez.

§ II. Os animaes reconhecidos tuberculosos serão immediatamente removidos do estabulo, podendo ser vendidos para o talho em um matadouro publico, sob a vigilancia da respectiva autoridade sanitaria. Quando estiverem em estado de não se prestarem para a alimentação, serão sacrificados e a carne inutilizada, recebendo o proprietario uma indemnização de 50$ por animal.

§ III. Quando o animal fôr submettido ao talho o seu proprietario deverá apresentar ao delegado de saude um attestado da autoridade sanitaria que houver presidido á matança, declarando ter sido o animal abatido e a carne aproveitada ou não para a alimentação publica.

§ IV. As demais infracções do presente artigo, para que não estiverem comminadas penas especiaes, serão punidas com a multa de 200$ por animal ou prisão por 15 dias.

CAPITULO VI

Diphteria

Art. 228. Quando fôr recebida uma notificação de diphteria o inspector sanitario dirigir-se-ha ao ponto indicado, levando sôro anti-diphterico e o material para injecção, e procederá da seguinte maneira:

a) de accôrdo com o medico assistente, a familia e o doente, injectará este com sôro anti-diphterico, si já não tiver sido feito este tratamento;

b) immunisará todas as pessoas que se prestarem a submetter-se a esta operação;

c) distribuirá os conselhos prophylaticos organisados pela Directoria Geral de Saude Publica referentes á diphteria;

d) organisará o isolamento do doente;

e) fará rigorosa desinfecção da casa, de accôrdo com as instrucções em vigor.

Paragrapho unico. Todas estas medidas, á excepção da constante da lettra *a*, só serão tomadas depois da verificação bacteriologica do caso, para o que o inspector sanitario requisitará, quando necessario, o auxilio do laboratorio bacteriologico.

Art. 229. Si o doente fizer parte de algum collegio ou outro estabelecimento de instrucção asylo ou outros estabelecimentos congeneres, a autoridade sanitaria procederá de accôrdo com o art. 142 do presente regulamento.

Art. 230. Depois de curado o doente e si estiver nas condições do artigo precedente só poderá ser admittido no estabelecimento a que pertencer, si exhibir um attestado fornecido pelo laboratorio bacteriologico, em que se affirme não ter elle mais bacillos da diphteria na garganta ou nas fossas nasaes.

§ 1.° Os responsaveis pelos estabelecimentos a que se refere o art. 229 que receberem as pessôas restabelecidas de diphteria sem o attestado de que trata este artigo, são passiveis da multa de 100$, e, si o estabelecimento fôr official, de suspensão por 15 dias.

§ 2.° O chefe de familia ou dono de casa que não der cumprimento ao presente artigo será passivel de uma multa de 300$ ou de prisão por um mez.

§ 3.° Para obtenção do attestado a que se refere o presente artigo a pessôa restabelecida deverá ser levada á séde do laboratorio bacteriologico, podendo o exame fazer-se em domicilio, mediante o pagamento da taxa constante da tabella annexa, sob n. 2.

CAPITULO VII

Febre typhoide

Art. 231. Quando fôr notificado um caso de febre typhoide o inspector sanitario procederá do seguinte modo:

a) fará vir a turma de desinfectadores;

b) procederá ao isolamento e desinfecção de accôrdo com as instrucções em vigor;

c) fornecerá á familia os conselhos prophylaticos organisados pela Directoria Geral de Saude Publica;

d) fará as indagações necessarias para apurar a origem da molestia;

e) intimará o dono ou responsavel pela casa a installar filtros cujo modelo será indicado pela mencionada Directoria;

f) tomará todas as providencias e expedirá as necessarias intimações para que o abastecimento de agua da casa esteja o mais possivel de accôrdo com os preceitos da hygiene.

CAPITULO VIII

Lepra

Art. 232. Emquanto não forem estabelecidas colonias para leprosos a autoridade sanitaria procederá do seguinte modo:

a) fará que o leproso seja isolado em domicilio, de accôrdo com as instrucções em vigor;

b) distribuirá os conselhos prophylaticos organisados pela Directoria Geral de Saude Publica;

c) verificará repetidas vezes si as suas determinações são cumpridas.

Paragrapho unico. Aos leprosos serão applicadas, *mutatis mutandis*, as medidas constantes dos arts. 220, 221, 222, 223, 225 e 226 do presente regulamento.

CAPITULO IX

Impaludismo

Art. 233. Nos casos de impaludismo, a autoridade sanitaria ordenará a protecção dos doentes por meio de mosquiteiros e fará tomar as necessarias providencias para a destruição dos mosquitos.

Paragrapho unico. Nos casos de duvida de diagnostico, o inspector sanitario requisitará do laboratorio bacteriologico o exame do sangue do doente.

Art. 234. Tomará a autoridade sanitaria todas as providencias para que sejam destruidas todas as collecções de agua onde se originam os mosquitos transmissores do impaludismo, fazendo para isto as necessarias intimações, e distribuirá os conselhos organisados pela Directoria Geral de Saude Publica.

CAPITULO X

Exanthemas febris

Art. 235. A autoridade sanitaria procederá do seguinte modo :

a) removerá o doente para seu domicilio e ahi fará o isolamento ;

b) aconselhará as medidas que julgar necessarias para evitar a propagação do mal.

Art. 236. As crianças affectadas de escarlatina só poderão de novo ser admittidas nos collegios, asylos e outros estabelecimentos analogos, mediante uma autorização escripta da autoridade sanitaria.

CAPITULO XI

Das epizootias que se transmittem ao homem e outras

Art. 237. Todas as vezes que fôr observada mortandade de ratos, anormal e sem causa apparente, em qualquer casa e suas adjacencias, o chefe da familia ou dono da casa está no dever de communicar o facto ao delegado de saude.

§ 1.º A infracção do presente artigo será punida com a multa de 50$000.

§ 2º. A autoridade sanitaria fará recolher, com os necessarios cuidados, os ratos mortos e mandará proceder ao exame delles no laboratorio bacteriologico.

Si se verificar que os ratos succumbiram á peste, agirá da seguinte maneira :

a) mandará proceder á completa desinfecção da casa e suas cercanias, de accôrdo com as instrucções do serviço de desinfecção relativas á peste ;

b) tomará as medidas de policia sanitaria adequadas ao caso ;

c) convidará as pessôas residentes na casa a submetterem-se á sôro-vaccinação anti-pestosa, depois de ter organisado a lista destas pessôas ;

d) fará a vigilancia medica da zona durante cinco dias, contados daquelle em que houver sido feita a desinfecção ;

e) distribuirá os conselhos organisados pela Directoria Geral de Saude Publica relativamente á peste.

Art. 238. Os delegados de saude requisitarão do laboratorio bacteriologico trimestralmente o pessoal e material necessarios para proceder á applicação de malleina nos equinos e muares das estrebarias existentes em sua zona.

§ 1.º Verificada a existencia do mormo, os animaes doentes receberão uma marca a fogo, serão isolados ou sacrificados,

segundo o gráo da molestia, a juizo da autoridade sanitaria, e as estrebarias desinfectadas.

§ 2.º As infracções serão punidas com a multa de 100$ por animal que não tenha sido isolado ou sacrificado.

Art. 239. Quando tiver conhecimento da existencia de carbunculo em algum deposito de animaes, a autoridade sanitaria procederá do seguinte modo:

a) fará proceder a rigorosa desinfecção do local, si isto fôr possivel;

b) fará abandonar, temporaria ou definitivamente, as pastagens consideradas infectadas, a juizo do laboratorio bacteriologico;

c) fará que o gado seja submettido á vaccinação anticarbunculosa, antes de sua vinda para os pontos considerados contaminados.

Art. 240. Afim de evitar a importação de molestias que possam acommetter o gado nacional, a Directoria Geral de Saude Publica indicará ao Governo as medidas que julgar acertadas para evitar essa importação, formulando instrucções de accôrdo com cada caso especial.

Art. 241. A Directoria Geral de Saude Publica tomará as medidas que julgar necessarias e não consignadas no presente regulamento, afim de evitar a transmissão das epizootias ao homem e a diffusão das que por acaso já existirem no territorio da Republica.

Art. 242. Quando se tratar de molestia cuja notificação só é compulsoria quando occorrer em determinados estabelecimentos, a autoridade sanitaria tratará de retirar o doente da enfermaria commum e tomará as medidas que no caso couberem.

TITULO IV

ASSISTENCIA HOSPITALARIA

Art. 243. A assistencia hospitalaria comprehende:

a) a direcção, administração e custeio dos hospitaes fundados pelo Governo para tratamento de molestias transmissiveis, e dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

b) a fiscalização dos hospitaes, casas de saude, hospicios e recolhimentos existentes na Capital Federal;

c) a fiscalização dos dispensarios, associações de soccorros medicos, instituições philantropicas ou industriaes em que o doente fôr o objectivo principal ou accessorio da fundação;

d) a fiscalização dos domicilios particulares convertidos accidentalmente em hospitaes de isolamento. A assistencia hospitalaria incumbe á Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 244. A Directoria, de accôrdo com a administração dos estabelecimentos fiscalizados, cuidará de pôr em execução as medidas precisas para obstar á disseminação interna e externa

dos contagios; e, na impossibilidade de accôrdo, poderá mandar fechar o estabelecimento.

Art. 245. Nenhum estabelecimento particular de assistencia hospitalaria será franqueado aos enfermos sem licença da Directoria Geral de Saude Publica, a qual examinará as suas disposições materiaes, quanto ao isolamento possivel de doentes de molestia transmissivel.

Art. 246. A mesma Directoria poderá permittir que qualquer estabelecimento hospitalario receba e trate doentes de molestias transmissiveis, sob a condição de se submetterem ás exigencias prophylaticas que forem determinadas; importando a infracção destas a retirada da permissão.

Art. 247. Os domicilios particulares poderão gozar das vantagens do estabelecimento hospitalario, conforme a disposição precedente e a juizo da autoridade sanitaria, desde que, sob a responsabilidade solidaria do dono da casa e do medico assistente, sejam nelles observadas as prescripções da mesma autoridade, admittida a desinfecção continua durante a molestia.

Esta desinfecção ficará a cargo da autoridade sanitaria e será considerada como desinfecção solicitada.

Art. 248. O serviço funerario, pertencente actualmente á Santa Casa de Misericordia, será, em relação á prophylaxia, um accessorio do serviço hospitalario.

Art. 249. Nos hospitaes de isolamento subordinados á Directoria Geral de Saude Publica a assistencia será facultada ás pessôas que a pedirem, sendo obrigatoria nos casos seguintes:

Para os indigentes ou necessitados;

Para os enfermos encontrados em habitações collectivas em que não possam ser convenientemente isolados;

Para os que habitarem domicilios sem as precisas condições hygienicas, quer para o isolamento, quer para o tratamento;

Para os que infringirem o isolamento concedido.

Parte IV

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA E DA PHARMACIA

Art. 250. Só é permittido o exercicio da arte de curar, em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas fórmas:

I. A's pessôas que se mostrarem habilitadas por titulo conferido pelas Faculdades de Medicina da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

II. A's que, sendo graduadas por Escolas ou Universidades estrangeiras officialmente reconhecidas, se habilitarem perante as ditas Faculdades, na fórma dos respectivos estatutos;

III. A's que, tendo sido ou sendo professores de Universidade ou Escola estrangeira officialmente reconhecida, requererem licença á Directoria Geral de Saude Publica para o exercicio da

profissão, a qual lhes poderá ser concedida si apresentarem documentos comprobatorios da qualidade alludida, devidamente certificados pelo agente diplomatico da Republica, ou, na falta deste, pelo consul brazileiro;

IV. A's que, sendo graduadas por Escola ou Universidade estrangeira officialmente reconhecida, provarem que são autores de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia e requererem a necessaria licença á Directoria Geral de Saude Publica, que a poderá conceder, ouvida a Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro.

§ 1.º As disposições deste artigo serão tambem applicadas ás pessôas que se propuzerem a exercer as profissões de pharmaceutico, de dentista e de parteira.

§ 2.º A pessôa que exercer a profissão medica em qualquer de seus ramos, a de pharmaceutico, de dentista ou de parteira, sem titulo legal, incorrerá nas penas comminadas no art. 156 do Codigo Penal.

Art. 251. Os medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras que commetterem repetidos erros de officio serão privados do exercicio da profissão, por um a seis mezes, além das penalidades em que puderem incorrer, si incidirem no art. 297 do Codigo Penal.

Paragrapho unico. Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou annunciarem a cura de molestias incuraveis, incorrerão nas penas do art. 157 do Codigo Penal, além da privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, si forem medicos, pharmaceuticos, dentistas ou parteiras.

Art. 252. Os medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras da Capital Federal deverão matricular-se na Directoria Geral da Saude Publica, apresentando os respectivos titulos ou licenças, afim de serem registrados. O registro se fará em livro especial e consistirá na transcripção do titulo ou licença com as respectivas apostillas. Feito o registro, o secretario lançará, no verso do titulo ou licença, a indicação da folha do livro em que a transcripção tiver sido effectuada, datará, assignará e submetterá ao *visto* do director.

§ 1.º A secretaria organisará e publicará uma relação dos profissionaes matriculados, a qual será, annualmente, revista e publicada com as alterações que se tiverem dado.

§ 2.º Os profissionaes que não registrarem seus titulos na Directoria Geral de Saude Publica incorrerão na multa de 100$; o dôbro nas reincidencias.

Art. 253. Os attestados de obitos só poderão ser passados em impressos fornecidos pela Directoria Geral de Saude Publica e serão encontrados em todas as delegacias de saúde e em todas as pharmacias.

Paragrapho unico. As pharmacias que não possuirem os impressos a que se refere o presente artigo serão passiveis da multa de 50$000.

Art. 254. As parteiras, no exercicio de sua profissão, limitar-se-hão a prestar os cuidados indispensaveis ás parturientes e

aos recem-nascidos, nos partos naturaes. Em caso de dystocia, deverão, sem demora, reclamar a presença do medico, o, até que este se apresente, empregarão tão sómente os meios conhecidos para prevenir qualquer accidente que possa comprometter a vida da parturiente ou a do feto.

E'-lhes prohibido o tratamento medico ou cirurgico das molestias das mulheres e das crianças, não podendo tambem formular receitas, salvo de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que compromettam a vida da parturiente ou a do feto ou recem-nascido. Taes receitas deverão conter a declaração de—Urgente.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 100$, podendo, além disto, a Directoria Geral, conforme a gravidade do caso, suspender a parteira do exercicio da profissão por um a tres mezes.

Art. 255. Aos dentistas é prohibido praticar operação que exija conhecimentos de materia cirurgica extra-profissional; applicar qualquer preparação para produzir anesthesia geral; prescrever remedios internos; vender medicamentos que não sejam dentifricios, analysados e licenciados pela Directoria Geral de Saude Publica.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com as mesmas penas do paragrapho anterior.

Art. 256. O medico que assumir a responsabilidade de tratamento dirigido por quem não fôr profissional, ou passar attestado de obito de pessôa que tenha sido tratada por individuo não profissional, incorrerá na multa de 1:000$ a 2:000$, e na suspensão do exercicio por seis a 12 mezes.

Si fôr funccionario da Directoria Geral de Saude Publica, além das penas supra será demittido.

Art. 257. O exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico. Nenhum medico poderá preparar ou fornecer medicamentos, nem ter sociedade ou fazer contracto com pharmaceutico ou droguista para exploração da industria da pharmacia, sob qualquer fórma.

Paragrapho unico. O infractor deste artigo será punido com a multa de 50$; o dobro nas reincidencias.

Art. 258. Nenhuma pharmacia allopathica, homœopathica ou dosimetrica será aberta ao publico na Capital Federal, sem prévia licença da Directoria Geral de Saude Publica.

Esta licença só será concedida a pharmaceutico que tenha o titulo registrado nos termos do art. 252.

§ 1.º Para que a licença seja concedida é mister que a pharmacia esteja convenientemente provida de drogas, vasilhame, utensis e livros, de accôrdo com as tabellas publicadas pela Directoria Geral de Saude Publica.

A verificação dessa exigencia será commettida ao pharmaceutico designado pelo director geral, ao qual o mesmo pharmaceutico communicará, por escripto, o que houver verificado; o

attenta a informação prestada, será concedida, ou não, a licença solicitada.

§ 2.° As licenças a que se refere este artigo, bem como as dos casos do art. 272, são pessoaes e poderão ser renovadas.

§ 3.° A sociedade entre pharmaceutico e individuo não pharmaceutico só é permittida, assumindo o socio profissional a direcção technica da pharmacia. Os contractos de que trata este paragrapho e consequentes distractos deverão ser registrados na Junta Commercial, depois de visados pela Directoria Geral de Saúde Publica.

Esta disposição só será applicada ás pharmacias que forem abertas depois da approvação do presente regulamento.

§ 4.° O pharmaceutico que, sem licença da Directoria Geral de Saúde Publica, abrir pharmacia e exercer a profissão incorrerá na multa de 200$, sendo fechada a pharmacia, até que obtenha a licença.

Art. 259. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviadas e as transcreverão textualmente nos rotulos, que devem acompanhar os medicamentos. Neste livro, além do nome do medico, deverá ser consignada a residencia do doente. As vasilhas ou envoltorios, que contiverem os medicamentos, serão lacrados e marcados com o nome e logar da residencia do pharmaceutico; e nos rotulos, que conterão impresso o nome do pharmaceutico, indicar-se-ha, com toda a clareza, o nome do medico, o modo de administrar os remedios e o seu uso interno ou externo, havendo rotulo especial para os de uso externo.

§ 1.° O livro de que trata este artigo será rubricado em todas as folhas pelo secretario ou por um de seus auxiliares. Nesto ultimo caso, elle rodigirá o termo de abertura, declarando autorizar o referido auxiliar a rubricar. Só serão válidos os livros com estas formalidades.

§ 2.° A infracção deste artigo será punida com a multa de 100$; o dôbro nas reincidencias.

Art. 260. Os livros de registro ficarão sujeitos ao exame da autoridade sanitaria quando fôr conveniente. Este exame poderá ser feito por todos os medicos e pharmaceuticos da Directoria Geral de Saude Publica.

§ 1.° Si a autoridade examinadora dos livros notar entre os nomes dos medicos, cujas receitas tenham sido aviadas, algum que não haja registrado o seu titulo na Directoria Geral de Saude Publica, imporá, tanto ao pharmaceutico, como ao medico, a multa de 100$; o dôbro nas reincidencias.

§ 2.° Em multas iguaes incorrerão tanto o pharmaceutico, como o dentista ou parteira, no caso de aviamento de receitas destes fóra das condições indicadas nos arts. 252 e 254.

Art. 261. A Directoria Geral de Saude Publica organisará, mensalmente, a lista dos medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras cujos titulos tenham sido registrados durante o mez, e mandará publical-a no *Diario Official*, para conhecimento dos interessados.

Art. 262. As tabellas, organisadas pela Directoria Geral de Saude Publica, dos remedios e mais accessorios de que toda a pharmacia deve achar-se provida, serão revistas todas as vezes que o director geral julgar conveniente.

Os exames a que se refere o § 1º do art. 258 versarão tambem sobre a existencia do determinado nestas tabellas.

Art. 263. Para a confecção dos preparados officinaes seguir-se-ha a Pharmacopéa Franceza, até que esteja confeccionado o Codigo Pharmaceutico Brazileiro. Depois de publicada, com autorização do Governo, a Pharmacopéa Brazileira, os pharmaceuticos terão os remedios preparados segundo as formulas della, o que não os inhibirá de tel-os segundo as de outras, para satisfazer as prescripções dos facultativos, que poderão receitar como entenderem.

§ 1.º O pharmaceutico que vender remedios alterados ou falsificados, ou fizer preparações de modo differente do prescripto no Codigo Francez, ou na Pharmacopéa Brazileira, quando fôr publicada, ou, ainda, o que, na confecção dos preparados officinaes, substituir uma droga por outra, será multado em 100$; o dôbro nas reincidencias.

§ 2.º O pharmaceutico que alterar as formulas ou substituir os medicamentos prescriptos nas receitas, ou, ainda, o que não observar as exigencias das licenças concedidas, será multado em 100$, e o dôbro nas reincidencias, podendo a autoridade sanitaria, no caso de reincidencia, mandar fechar a pharmacia, além das penas em que incorrer segundo a legislação criminal.

Art. 264. São expressamente prohibidos o annuncio e a venda de remedios secretos, bem como a venda de drogas ou preparados medicamentosos em estabelecimentos que não estejam devidamente licenciados ou nas vias e logradouros publicos.

São considerados remedios secretos os preparados officinaes de formula não consignada nas pharmacopéas admittidas e os não licenciados pela Directoria Geral de Saude Publica.

§ 1.º Exceptuados os remedios de uso ordinario e inoffensivo, consignados nas tabellas approvadas pelo Governo, e os preparados officinaes licenciados pela Directoria Geral de Saude Publica, nenhum outro medicamento ou preparado poderá ser vendido pelo pharmaceutico ou fornecido a quem quer que seja, sem receita de medico competentemente habilitado.

§ 2.º Os infractores soffrerão a multa de 100$; o dôbro nas reincidencias.

Art. 265. Todo pharmaceutico que quizer vender preparados officinaes de invenção alheia, sob denominação especial, deverá nos respectivos rotulos indicar a pharmacopéa em que as formulas dos preparados se acharem inscriptas, depois de obtida a necessaria autorisação da Directoria Geral de Saude Publica, que determinará todas as declarações que devam e possam ser impressas nos rotulos e prospectos; sendo considerados remedios secretos, e sujeitos os pharmaceuticos que os venderem ás penas deste regulamento, aquelles em cujos rotulos não estiver expressa a autorização referida.

Art. 266. O inventor de qualquer antiseptico, remedio ou perfumaria, querendo expol-o á venda, deverá requerer licença á Directoria Geral de Saude Publica, apresentando um relatorio no qual declare a composição do producto, o modo de fazel-o e de applical-o, e os casos em que a sua administração póde ser proveitosa. Este relatorio poderá ser incluido em envolucro lacrado, o qual será aberto pelo director geral, que delle dará conhecimento ao pharmaceutico para formular parecer a respeito, depois do que será novamente lacrado e depositado no archivo da repartição.

Juntamente com o relatorio o inventor apresentará uma certa quantidade do producto, que deverá ser remettida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de emittir seu parecer sobre elle, podendo o director geral, si assim entender conveniente, depois de conhecida a preparação chimica do producto, ordenar experiencias, que serão praticadas em estabelecimento publico hospitalario ou de ensino.

§ 1.º Da composição da formula o director geral dará, reservadamente, conhecimento ao chefe do laboratorio respectivo, quando tiver de ser analysada.

§ 2.º Obtida a licença, o inventor poderá expor á venda o producto, com a declaração de ter sido licenciado pela Directoria Geral de Saude Publica; sendo-lhe, entretanto, absolutamente prohibido annunciar em jornaes, cartazes ou prospectos qualidades therapeuticas ou outras que não forem as verificadas ou admittidas pela mesma Directoria.

§ 3.º São considerados remedios novos:

I. Os preparados pharmaceuticos em cuja composição entrar alguma substancia de emprego não conhecido em medicina;

II. Aquelles em que se tiver feito uma associação nova, embora os componentes sejam de acção já conhecida.

Art. 267. Os introductores de melhoramentos em formulas já conhecidas não poderão expôr á venda o remedio assim melhorado, sem licença da Directoria Geral de Saude Publica, á qual incumbe verificar si o melhoramento allegado é real; devendo entender-se por—melhoramento—qualquer modificação que torne a formula conhecida mais util, de uso mais facil ou de custo menor.

§ 1.º Concedida a licença para medicamento novo ou melhorado, só poderá este ser exposto á venda por pharmaceutico legalmente habilitado e sob sua responsabilidade.

§ 2.º Sempre que um producto licenciado mudar de proprietario ou manipulador, deverá ser requerida a transferencia da licença concedida, ficando sem effeito a mesma, no caso de não ser observada esta formalidade.

Art. 268. O director geral, sempre que julgar conveniente, ordenará apprehensões para verificar si os productos licenciados se acham de accôrdo com as formulas archivadas; no caso de violação dellas poderá cassar as respectivas licenças.

Art. 269. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma pharmacia, exercer outra profissão ou qualquer emprego,

nem fazer ou permittir em sua pharmacia outro exercicio profissional que não seja o exclusivo de sua profissão.

Em seus impedimentos temporarios poderá deixar encarregado da administração da pharmacia um pratico de sua inteira confiança, ficando responsavel pelo procedimento do mesmo pratico perante as autoridades sanitarias.

Entender-se-ha por impedimento temporario aquelle que trouxer ausencia accidental do pharmaceutico por tempo menor de oito dias, cumprindo-lhe, si a ausencia prolongar-se, deixar encarregado da pharmacia um pharmaceutico legalmente habilitado.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 50$; o dôbro nas reincidencias.

Art. 270. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, casas de saude, hospicios, corporações religiosas, associações de soccorros e industriaes que tiverem pessoal numeroso poderão possuir pharmacia destinada ao seu uso particular, comtanto que seja administrada por pharmaceutico legalmente habilitado, a quem compete a direcção effectiva da mesma pharmacia, em virtude de licença concedida pola Directoria Geral de Saude Publica.

As pharmacias de taes estabelecimentos não poderão vender ao publico medicamentos de qualquer especie.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 50$; o dôbro nas reincidencias.

Art. 271. O pharmaceutico que der consultas, fizer curativos, ou applicar apparelhos, salvo nos casos de desastre, accidentes de rua ou outros semelhantes, será multado em 100$ e o dôbro nas reincidencias, além das ponas do Codigo Penal applicadas ao exercicio illegal da medicina.

Art. 272. Nenhum laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos, assim como nenhuma drogaria, poderá funccionar nesta Capital, sem licença da Directoria Geral de Saude Publica. Ficarão sob a mesma vigilancia que as pharmacias. A licença de que trata este artigo só será concedida a pessôa idonea.

Paragrapho unico. Serão punidos com a multa de 100$ e o dôbro nas reincidencias os infractores deste artigo.

Art. 273. As drogarias terão por fim o commercio de drogas, preparados officinaes devidamente autorizados, utensis de pharmacia e apparelhos de chimica, sendo-lhes absolutamente interdicto:

I. Aviar receitas medicas, manipular formulas magistraes, fazer preparados officinaes, exercer, emfim, qualquer acto que seja privativo da profissão de pharmaceutico ;

II. Vender ao publico qualquer substancia toxica, ainda em pesos medicinaes ;

III. Vender a particulares, em qualquer dóse, substancias medicamentosas.

§ 1.º Os droguistas só podem vender substancias chimicas a pharmaceuticos e industriaes, exceptuadas as de uso ordinario e inoffensivo, indicadas nas tabellas especiaes, as quaes podem ser vendidas ao publico.

§ 2.º Os droguistas deverão registrar em livro especial, que será rubricado em todas as folhas na secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, conforme o § 1º do art. 259, as substancias que venderem para fins industriaes, mencionando o nome, residencia e industria do comprador, data da venda e quantidade da substancia vendida.

Só serão validos em Juizo os livros que tiverem essa rubrica.

§ 3.º Nenhum droguista poderá annunciar, nem vender preparados officinaes que não tenham sido licenciados pela Directoria Geral de Saude Publica.

§ 4.º Os preparados officinaes importados do estrangeiro não poderão ser vendidos sem licença da Directoria Geral de Saude Publica.

Cumpre aos droguistas solicitar a respectiva licença, fornecendo a quantidade dos preparados que fôr necessaria para a analyse e as suas formulas devidamente authenticadas pelo fabricante.

§ 5.º As especialidades pharmaceuticas importadas que não estiverem devidamente licenciadas não poderão sahir da Alfandega; competindo aos consignatarios requerer a respectiva licença ou reexportal-as, dentro do prazo de tres mezes, findo o qual serão inutilizadas.

§ 6.º Ao infractor das disposições deste artigo será imposta pena de 100$; o dôbro nas reincidencias.

Art. 274. Nenhum estabelecimento, excepto as pharmacias e drogarias, poderá vender medicamentos ou drogas, sob qualquer pretexto, ficando exclusivamente reservada ás pharmacias a venda, por prescripção do medico, de sôros therapeuticos e liquidos injectaveis, incorrendo os infractores na multa de 50$; o dôbro nas reincidencias.

Art. 275. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores requisitará do da Fazenda a expedição de ordens para que, no Laboratorio Nacional de Analyses, se proceda aos exames e investigações exigidos pela Directoria Geral de Saude Publica revertendo para o mesmo Laboratorio a importancia das taxas que forem arbitradas.

Art. 276. Todo pharmaceutico é obrigado a enviar, diariamente, á delegacia de saude uma cópia do receituario da vespera, com indicação do nome do medico e da residencia do doente sob pena de multa de 50$ e do dôbro na reincidencia.

Art. 277. Si se verificar que o pharmaceutico aviou formulas, sem ter satisfeito as disposições do artigo precedente, será passivel da multa de 200$ a 500$ e do dôbro na reincidencia.

Art. 278. As demais infracções, para que não estiverem comminadas penas especiaes, serão punidas de accôrdo com o art. 300 do presente regulamento.

Parte V

DA JUSTIÇA SANITARIA

Art. 279. E' instituido no Districto Federal o Juizo dos Feitos da saude publica, composto de um juiz, um procurador, um sub-procurador, um escrivão e officiaes de justiça sanitaria.

Art. 280. E' da competencia do Juizo dos Feitos da saude publica conhecer de todas as acções e processos civis e criminaes em materia de hygiene e salubridade publica, concernentes á execução das leis e dos regulamentos sanitarios, attinentes á observancia e effectividade dos mandados e ordens das autoridades sanitarias ou relativos aos actos de officio destas.

Art. 281. O Juizo dos Feitos da saude publica tem jurisdicção privativa em primeira instancia para o processo e julgamento das causas que teem por objecto:

I) Despejo, demolição, interdicção, desapropriação, obras de predio ou qualquer propriedade;

II) Cobrança de multas ou taxas sanitarias;

III) Julgamento dos crimes e contravenções de hygiene e salubridade publicas;

IV) Qualquer acção em que a saude publica possa ser interessada.

Art. 282. O juiz, o procurador e o sub-procurador serão nomeados pelo Presidente da Republica; o escrivão e os officiaes pelo juiz. Será escolhido o juiz dentre os bachareis em direito, com quatro annos, no minimo, de pratica forense, e o procurador com dous annos.

Art. 283. O juiz servirá por quatro annos, podendo ser reconduzido por quatriennios. Os demais funccionarios serão demissiveis *ad nutum*.

Art. 284. Os vencimentos dos funccionarios do Juizo dos Feitos da saude publica são os constantes da tabella annexa sob n. 1. Todos perceberão custas, de accôrdo com o regimento vigente para a Justiça Local do Districto Federal.

Art. 285. Ao procurador dos feitos da saude publica compete promover o andamento de todas as causas que interessarem á saude publica e officiar em todas as questões administrativas, como consultor juridico, devendo ser sempre ouvido em todos os termos dos processos judiciaes.

Art. 286. O juiz terá tres supplentes, formados em direito, de nomeação do Ministro da Justiça.

Art. 287. Ao sub-procurador compete auxiliar o procurador nos casos por este designados e substituil-o.

Paragrapho unico. No impedimento do sub-procurador o juiz nomeará o seu substituto, por prazo maximo de oito dias; si, porém, o impedimento exceder desse prazo, a nomeação será feita pelo Ministro da Justiça.

Art. 288. Não podem a Justiça sanitaria, nem as autoridades judiciarias, quer federaes, quer locaes, conceder interdicto

possessorio contra os actos da autoridade sanitaria exercidos *ratione imperii*, nem modificar ou revogar os actos administrativos ou medidas de hygiene e salubridade por ella determinadas nesta mesma qualidade.

Fica salvo á pessoa lesada o direito de reclamar judicialmente, perante a Justiça federal, as perdas e damnos que lhe couberem, si o acto ou medida da autoridade sanitaria tiver sido illegal, e promover a punição penal, si houver sido criminosa.

Em caso de desapropriação, esta se fará segundo a Constituição federal e as leis respectivas.

Art. 289. As intimações de medidas sanitarias, as communicações de multas, etc., serão feitas por escripto, pela respectiva autoridade sanitaria, e farão fé sobre os factos a que se referirem, até prova em contrario.

Art. 290. Os autos de infracção das leis e regulamentos sanitarios serão lavrados pelos respectivos funccionarios administrativos, em duplicata, sendo um exemplar remettido á Procuradoria dos Feitos, e outro deixado no local em que fôr encontrado o infractor ou o responsavel pela infracção, com declaração de que este se considera citado para pagar a multa dentro do prazo legal, ou ver-se processar, findo tal prazo. Além disso, será inserto, no jornal que publicar o expediente da Saude Publica, um aviso relativo a cada autoação, com as declarações e communicações necessarias.

Art. 291. Os processos civeis seguirão o formulario da Justiça Local do Districto Federal, e os criminaes terão a marcha do processo e julgamento de contravenções da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899.

O juizo dos recursos é a Côrte de Appellação.

Art. 292. Nos Estados, as infracções do Codigo Sanitario serão julgadas pelas justiças locaes, resalvada a competencia privativa da Justiça federal.

Parte VI

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 293. Nos casos omissos no presente regulamento, o director geral de saude publica procederá de conformidade com as ordens que receber do Ministro do Interior; e, em circumstancias urgentes, como exigir o interesse da saude publica, communicando immediatamente o occorrido ao mesmo Ministro e observando o que lhe fôr determinado.

Art. 294. O Governo Federal reserva o direito de, em condições excepcionaes, adoptar providencias que não se contenham no presente regulamento e se destinem a resguardar a saude

publica de uma calamidade imminente, ou restabelecer a boa ordem no serviço sanitario.

Art. 295. Os portos maritimos e fluviaes da Republica, cujo desenvolvimento commercial exigir a nomeação de autoridade sanitaria, serão servidos por delegados, com attribuições e deveres semelhantes aos dos ajudantes dos inspectores estadoaes.

Os delegados serão nomeados por portaria do Ministro, sobre representação do director geral, demonstrando a necessidade da nomeação. O Ministro approvará a commissão e fixará o honorario, de accôrdo com o respectivo credito da lei do orçamento.

Paragrapho unico. Os serviços prestados pelos delegados dar-lhes-hão preferencia sobre os outros medicos para o provimento dos cargos sanitarios.

Art. 296. Sempre que a Alfandega tiver motivo para suppôr que um navio ancorado, em descarga, está em condições suspeitas, dará parte disto á autoridade sanitaria.

Art. 297. O director geral de saude publica formulará instrucções para serem observadas a bordo das embarcações surtas nos portos; essas instrucções, impressas em francez, inglez, allemão, italiano e hespanhol, serão distribuidas pelos capitães, no acto da entrada. Os artigos do presente regulamento, cujo conhecimento mais directamente interessar aos commandantes de navios, serão igualmente impressos e distribuidos, quer entre os commandantes referidos, quer entre os consules, tanto estrangeiros, residentes na Republica, como os do Brazil, em portos estrangeiros.

Art. 298. Tudo quanto disser respeito a faltas de comparecimento dos empregados, e cuja justificação compete ao director geral, bem assim a licenças e penas disciplinares, regular-se-ha pelo disposto sobre a materia no regulamento da Secretaria de Estado.

Art. 299. O director geral proporá ao Governo as reformas ou modificações dos artigos deste regulamento que a experiencia ou as occurrencias forem demonstrando necessarias para a melhor observancia do decreto legislativo n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904. O Governo approvará, por decreto, as modificações que julgar convenientes, as quaes ficarão incorporadas ao regulamento.

Art. 300. As infracções deste regulamento a que não estiverem comminadas penas especiaes, serão punidas com multas de 50$000 a 500$000, dobradas nas reincidencias, ou prisão por oito dias a um mez.

Art. 301. Das multas impostas pelas autoridades sanitarias poderão os interessados recorrer para o director geral, dentro do prazo de cinco dias, contado do da intimação, só podendo fazel-o uma vez sob os mesmos fundamentos.

Art. 302. As autoridades sanitarias reclamarão, por si ou por intermedio do director geral, o auxilio das autoridades policiaes ou municipaes sempre que julgarem necessario.

Art. 303. Os medicos municipaes, delegados de policia, agentes de policia e seus prepostos deverão prestar ás autoridades sanitarias, no exercicio de suas funcções, todo o auxilio que, directa ou indirectamente, lhes fôr requisitado no interesse da saude publica.

Art. 304. A Directoria Geral de Saude Publica, préviamente autorizada, em épocas anormaes poderá não só augmentar o quadro dos medicos, como tambem contractar pessoal extraordinario, para constituição de turmas sanitarias.

Art. 305. Aos inspectores sanitarios poderão ser dadas incumbencias especiaes na repartição central ou em zonas extranhas áquellas em que estiverem commissionados.

Art. 306. O director geral reunirá, quando julgar conveniente, os delegados de saude, que por sua vez reunirão os inspectores sanitarios, tendo por fim estas reuniões regularizar a execução dos serviços, que deverão ser uniformes.

Art. 307. Quando o director geral julgar conveniente estabelecerá plantões nocturnos.

Art. 308. Os interdictos affixados pela autoridade sanitaria só poderão ser por ella levantados, ficando os infractores sujeitos á multa de 200$000.

Entender-se-ha por violação do interdicto não só a destruição deste, como tambem todo e qualquer processo de que resulte o ingresso no interior do predio ou aposento interdicto, ou qualquer outro meio que importe violação da ordem da autoridade sanitaria.

Art. 309. Os funccionarios da Directoria Geral de Saude Publica que forem incumbidos de serviço extraordinario terão, além da ajuda de custo destinada ao transporte respectivo, quando este serviço se verificar em pontos longinquos, uma gratificação addicional, que não excederá de um terço de seus vencimentos ordinarios, contada na proporção dos dias em que estiverem destacados.

Art. 310. Os guardas sanitarios serão uniformisados e sujeitos ao ponto nas delegacias de saude, sendo este tambem obrigatorio para os demais funccionarios inferiores alli destacados.

Art. 311. Os logares de guarda sanitario e o serviço de encarregado do archivo e escripta das delegacias de saúde serão, por emquanto, desempenhados por capatazes contractados para o serviço de prophylaxia da febre amarella.

Art. 312. As penas de que trata este regulamento serão applicadas sem prejuizo das penas criminaes que no caso caibam, salvo derogação implicita ou explicita.

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 313. Os funccionarios municipaes que forem aproveitados na nova organisação dos serviços de hygiene, agora

discriminados pelo decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, a cargo da Directoria Geral de Saude Publica, passarão a servir em commissão nesta Directoria e nas mesmas condições dos funccionarios municipaes a que se refere o decreto municipal n. 900, de 30 de setembro de 1902, sendo para isto requisitados da Prefeitura pelo Governo da União e voltando aos respectivos cargos finda aquella commissão.

Art. 314. A estes funccionarios municipaes fica extensiva a disposição do art. 1°, § 6°, 2ª parte, do decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904.

Art. 315. Os funccionarios a quem se refere a primeira parte do § 6° do art. 1° do citado decreto são os encarregados especialmente do serviço de prophylaxia da febre amarella, na conformidade do regulamento especial, annexo ao decreto n. 5157 da presente data.

Art. 316. Tendo o decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, transferido os serviços de policia sanitaria para a União, são considerados effectivos os logares da hygiene federal, excepto aquelles a que se refere o § 6° do art. 1° do referido decreto.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.— *J. J. Seabra.*

Notas explicativas

Para evitar interpretações diversas com relação ás habitações collectivas, taes como : avenida, estalagem, cortiço, albergue, hospedaria, casa de commodos, de pensão e hoteis, convem estabelecer o seguinte :

1° *avenida* — E' uma construcção moderna, permittida pela Prefeitura, constituida por domicilios particulares, independentes, de pequenas dimensões, com installações sanitarias e fogos completamente separados, dando todas as casas frente para uma rua central ou lateral.

2° *estalagem* (construcção prohibida pela Prefeitura) — é uma habitação collectiva onde geralmente ha um pateo, área, ou corredor, maior ou menor, com quartos uni ou bi-lateraes, divididos em sala e alcova, tendo cozinha interna ou externa, com apparelhos sanitarios communs e lavanderias installadas nos pateos e quasi sempre por meio de tinas.

3° *cortiço* (construcção prohibida pela Prefeitura) — é uma habitação collectiva, geralmente constituida por pequenos quartos de madeira ou construcção ligeira, algumas vezes installados nos fundos de predios e outras vezes uns sobre os outros, com varandas e escadas de difficil accesso ; sem cozinha, existindo ou não um pequeno pateo, área ou corredor, com apparelho sanitario e lavanderia communs. Tambem se considera *cortiço* um predio de construcção antiga, onde clandestinamente são construidas divisões de madeira (construcção prohibida pela Prefeitura), formando quartos ou cubiculos, sem mobilia,

que muitas vezes se estendem aos sotãos, forros, porões, cozinhas, despensas, banheiros, etc., e habitados geralmente por individuos de classe pobre e com o nome de casa de alugar commodos, sem direcção, onde tambem ha lavanderia e apparelhos sanitarios internos ou externos, em numero insufficiente, não havendo banheiros e cozinhas.

4º *albergue* — E' uma habitação collectiva que funcciona ordinariamente á noite, onde por baixo preço se dá dormida em quartos, salões e mais dependencias de um predio, mediante acquisição de camas ou simplesmente esteiras, notando-se sempre a agglomeração e promiscuidade de individuos adultos ou crianças de ambos os sexos.

5º *hospedaria* — São habitações collectivas mobiliadas, onde são alugados aposentos, por hora, dia e noite, onde se recebem, agazalham e sustentam hospedes adventicios, por dias.

6º *casa de commodos* — São habitações collectivas installadas em predios grandes ou mesmo pequenos, com divisões de madeira, cujos aposentos são alugados com ou sem mobilia, por tempo indeterminado, a individuos solteiros, de qualquer sexo, e a pequenas familias de diversas classes sociaes, quasi sempre em más condições de hygiene e asseio, onde não se encontra o dono ou seu principal responsavel, ficando assim completamente abandonadas.

Teem apparelhos sanitarios em numero insufficiente e quasi sempre sem banheiro.

Ainda se consideram como *casas de commodos* habitações collectivas, com ou sem mobilia, em que habitam empregados do commercio, estudantes ou pequenas familias de classes pobres, onde geralmente se observa hygiene e asseio, com apparelhos sanitarios em numero sufficiente e banheiros, existindo algumas vezes quartos constituidos por divisões de madeira.

7º *casas de pensão e hoteis* — São habitações collectivas onde se alugam quartos, salas ou salões mobiliados, fornecendo-se comida, onde geralmente ha boa hygiene e asseio, encontrando-se, entretanto, algumas divisões de madeira.

Alugador — O que dá a casa em aluguel.

N. 1

Tabella dos vencimentos do pessoal da Directoria Geral de Saude Publica, a que se refere o decreto n. 5156, desta data

Directoria Geral de Saude Publica

1 Director geral	18:000$000

Secretaria

1	Secretario	10:800$000
1	Chefe de secção	8:500$000
1	Primeiro official	6:000$000
1	Segundo official	4:800$000
7	Terceiros officiaes, a 4:200$	29:400$000
1	Archivista	5:400$000
1	Porteiro	3:600$000
4	Continuos, a 2:400$	9:600$000

Serviço de terra

10	Delegados de saude, a 10:800$	108:000$000
75	Inspectores sanitarios, a 9:000$	675:000$000

Serviço do porto

6	Ajudantes do director, a 9:600$	57:600$000
4	Medicos auxiliares, a 7:200$	28:800$000
1	Interprete	3:600$000

Inspectoria de Isolamento e Desinfecção

1	Inspector	14:400$000
1	Administrador	7:200$000
1	Ajudante do administrador	6:800$000
2	Escripturarios, a 3:600$	7:200$000
2	Encarregados de secção, a 3:000$	6:000$000
5	Chefes de turma, a 3:600$	18:000$000
1	Depositario-arrecadador	2:400$000
1	Porteiro	1:800$000
2	Continuos, a 1:800$	3:600$000

Secção demographica

1	Medico demographista	9:600$000
2	Medicos ajudantes, a 7:200$	14:400$000
1	Cartographo	4:800$000
3	Auxiliares, a 3:000$	9:000$000

Laboratorio bacteriologico

1	Chefe do Laboratorio	9:600$000
4	Auxiliares technicos, a 6:000$000	24:000$000
1	Escripturario-archivista	3:600$000

Fiscalização das pharmacias

4 Pharmaceuticos, a 6:000$.	24:000$000

Engenharia sanitaria

3 Engenheiros sanitarios, a 8:400$	25:200$000
1 Desenhista.	3:600$000

Juizo dos Feitos da saude publica

1 Juiz	12:000$000
1 Procurador	7:200$000
1 Sub-procurador	4:800$000
1 Escrivão	3:600$000
2 Officiaes de justiça, a 960$.	1:920$000

Hospital S. Sebastião

1 Director	9:800$000
1 Vice-director.	7:200$000
3 Medicos, a 6:000$	18:000$000
3 Alumnos internos, a 1:200$.	3:600$000
1 Pharmaceutico	4:800$000
1 Auxiliar de pharmacia.	3:000$000
1 Almoxarife	4:800$000
1 Escrivão	4:200$000
1 Porteiro	2:400$000

Hospital Paula Candido

1 Director	9:800$000
1 Vice-director.	7:200$000
2 Medicos, a 6:000$	12:000$000
1 Pharmaceutico	4:800$000
1 Almoxarife	4:800$000
1 Escrivão	4:200$000
1 Interprete.	2:000$000
1 Porteiro	2:400$000
1 Agente de compras.	2:400$000

Lazareto da Ilha Grande

1 Director — gratificação.	3:600$000
1 Pharmaceutico	5:400$000
1 Almoxarife	5:400$000
1 Escripturario.	4:500$000
1 Porteiro	3:000$000

ESTADOS

DISTRICTOS SANITARIOS

1º DISTRICTO

S. Paulo

1 Inspector	6:000$000
1 Ajudante	3:600$000
1 Secretario	2:400$000
3 Guardas, a 900$	2:700$000

Rio Grande do Sul

1 Inspector	6:000$000
1 Ajudante	3:600$000
1 Secretario	2:400$000
3 Guardas, a 900$	2:700$000

Paraná

1 Inspector	4:200$000
2 Guardas, a 750$	1:500$000

Santa Catharina

1 Inspector	4:200$000
2 Guardas, a 750$	1:500$000

Espirito Santo

1 Inspector	3:000$000
2 Guardas, a 750$	1:500$000

Matto Grosso

1 Inspector	3:000$000
2 Guardas, a 600$	1:200$000

2º DISTRICTO

Pernambuco

1 Inspector	6:000$000
1 Ajudante	3:600$000

1 Secretario	2:400$000
3 Guardas, a 900$	2:700$000

Bahia

1 Inspector	6:000$000
1 Ajudante	3:600$000
1 Secretario	2:400$000
3 Guardas, a 900$	2:700$000

Alagôas

1 Inspector	3:000$000
1 Secretario	1:500$000
2 Guardas, a 900$	1:800$000

Sergipe e Parahyba

1 Inspector	3:000$000
2 Guardas, a 600$	1:200$000

3º DISTRICTO

Pará

1 Inspector	6:000$000
1 Ajudante	3:600$000
1 Secretario	2:400$000
3 Guardas, a 900$	2:700$000

Maranhão e Ceará

1 Inspector	4:200$000
1 Secretario	1:800$000
2 Guardas, a 750$	1:500$000

Rio Grande do Norte

1 Inspector	3:000$000
2 Guardas, a 600$	1:200$000

Piauhy

1 Inspector	3:000$000
2 Guardas, a 600$	1:200$000

Amazonas

1 Inspector	3:000$000
2 Guardas, a 750$	1:500$000

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.— *J. J. Seabra.*

N. 2

Tabella das taxas a que se refere o regulamento annexo ao decreto n. 5156

Carta de saude para navio estrangeiro (em estampilhas).....	40$000
Carta de saude para navio nacional (em estampilhas)	20$000
Cada passageiro de 1ª classe pagará a diaria de....	10$000
Idem idem de 2ª classe, idem idem.....	6$000
Idem idem de 3ª classe, idem idem.....	2$000

As crianças menores de um anno não pagarão taxa alguma.

As maiores de um anno e menores de quatro pagarão o terço das taxas acima.

As maiores de quatro annos e menores de 12 pagarão a metade das taxas acima.

As maiores de 12 annos pagarão as taxas por inteiro.

A's cargas sujeitas a desinfecção serão applicaveis as taxas seguintes:

Por desinfecção de pelles, couros e tecidos animaes, em bruto, por 100 kilos ou fracção.....	4$000
Por outros objectos susceptiveis não especificados, por 100 kilos ou fracção.....	3$000
Por tecidos de lã, algodão e canhamo, pelles e cabellos, em obra, por 100 kilos ou fracção.....	2$000
Pela desinfecção das bagagens de passageiros de 1ª classe, por 100 kilos ou fracção.....	4$000
Idem idem de 2ª classe, idem idem.....	2$000
Idem idem de 3ª classe, idem idem.....	1$000

O consignatario, dono ou capitão do navio que fôr desinfectado, deverá pagar não só a importancia dos desinfectantes gastos, mas tambem as diarias dos desinfectadores e demais empregados.

Exame bacteriologico de agua.....	200$000
Determinação do valor de um antiseptico.....	200$000
Outros exames requisitados por particulares (escarros, pús, ourinas) de 20$ a.....	100$000
Exame bacteriologico, em domicilio, a que se refere o art. 230, § 3º, deste regulamento.....	50$000

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.—*J. J. Seabra.*

Carta de Saude N......

UNIDOS DO BRAZIL

Nome do navio.....

Classe.....

Bandeira.....

Toneladas.....

Da matricula de.....

Com destino a.....

Nome do commandante.....

Nome do medico.....

.....*to certifica que o navio abaixo*

Passageiros .....*es:*

Tripulação.....

Carga.....

Condições sanitarias do navio.....

Estado sanitario { *da tripulação*..... / *dos passageiros*.....

Estado sanitario do porto.....

.....

Estado sanitario da cidade.....

.....

Molestias infectuosas reinantes.....

Numero..... { *de doentes*..... / *de fallecidos*.....

Porto d.....

de.....*de 1*.....

O Secretario,

.....

Entregue as.....*horas da*.....

.....*de 1*.....

O Inspector,

.....

0m,27

N. 4

Modelo dos bilhetes sanitarios

Republica dos Estados **Unidos do Brazil**

Inspectoria de saude do porto.....

BILHETE SANITARIO

Segue com destino a.....
o navio..... de bandeira.....
commandante.....
toneladas.....
com..... passageiros, sendo:
..... de 1ª classe,..... de 2ª,.....
de 3ª,..... ; tripolantes.....
carga .....
que, em virtude do artigo..... do regulamento de.....
de.....de ..... foi submettido.....
.....
.....
.....
Porto.....
.....
.....

N. 5

Modelo dos bilhetes de livre pratica

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Estação de desinfecção.....

BILHETE DE LIVRE PRATICA

Segue com destino a.....
o navio.....de bandeira.....
commandante.....
toneladas.....
com.....passageiros, sendo..... de 1ª classe,.....
.....de 2ª,.....de 3ª,.....
.....; tripulantes e carga.....
.....

E, por estar em condições de ter entrada em qualquer porto da Republica, passei o presente *bilhete de livre pratica*.

Estação de desinfecção.....em.....de.....
de .....

O DIRECTOR DO SERVIÇO SANITARIO,

.....

N. 6

Tabella das gratificações diarias, a que se refere o art. 62 do regulamento annexo ao decreto n. 5156, desta data, para o serviço sanitario do porto, á noite.

Medico.	200$000
Guardas sanitarios.	80$000
Pessoal da lancha	200$000

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904. — *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5157 — DE 8 DE MARÇO DE 1904

Approva o regulamento do serviço de prophylaxia da febre amarella

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no § 1º do art. 1º do decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve que no serviço de prophylaxia da febre amarella se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Regulamento do serviço da prophylaxia da febre amarella, a que se refere o decreto n. 5157, desta data

Art. 1.º A Directoria Geral de Saude Publica terá a superintendencia exclusiva das medidas de prophylaxia da febre amarella na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Para a execução do systema prophylatico adoptado fica organisada a brigada contra o mosquito, tendo a seu cargo:

a) o isolamento domiciliario dos amarellentos;

b) a remoção dos amarellentos, quando for impossivel seu isolamento em domicilio;

c) a extincção dos mosquitos em cada fóco constituido;

d) a policia sanitaria dos fócos constituidos e zonas suspeitas;

e) a policia sanitaria dos domicilios, dos logares e logradouros publicos;

f) a vigilancia medica.

I

ORGANISAÇÃO DA BRIGADA CONTRA O MOSQUITO

Art. 3.º A prophylaxia da febre amarella ficará a cargo da brigada contra o mosquito, que a executará sob a direcção e inteira responsabilidade de um technico, inspector do serviço, auxiliado por 10 medicos, destacados de entre os inspectores sanitarios, pelo director geral de saude publica, mediante indicação do inspector do serviço, e por 70 auxiliares academicos.

Além do pessoal medico e academico terá a brigada:

1 administrador do serviço, 1 almoxarife, 1 escripturario-archivista, 9 chefes de turma, 200 capatazes, 18 guardas de saude de 1ª classe, 18 guardas de saude de 2ª classe, 18 carpinteiros e pedreiros, bombeiros, cocheiros, trabalhadores quantos convenham á execução dos serviços.

Art. 4.º Serão nomeados: por decreto, o inspector; por portaria do Ministro, o administrador, o almoxarife e o escripturario-archivista; pelo director geral, os auxiliares academicos e os chefes de turma; e pelo inspector, os capatazes e guardas de saude.

Paragrapho unico. Esses funccionarios e os medicos auxiliares perceberão os vencimentos fixados na tabella annexa, sob n. 1.

Art. 5.º A brigada será dividida em duas secções: secção de isolamento e expurgo, e secção de policia dos fócos, tendo cada uma attribuições e deveres definidos e proprios, sendo seus serviços executados sem interrupção, todos os dias, começando ás 8 horas da manhã e prolongando-se até á noite, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 6.º Nas épocas de trabalho mais intenso o pessoal alternará nos serviços extraordinarios, de modo a haver sempre urmas de promptidão.

II

SECÇÃO DE ISOLAMENTO E EXPURGO

Art. 7.º A secção de isolamento e expurgo, sob a direcção de cinco medicos auxiliares, terá a seu cargo:

I. O isolamento dos amarellentos nos domicilios, com as providencias exigidas:

a) pela protecção do enfermo contra a picada dos mosquitos;

b) pelo preparo do quarto de isolamento no domicilio;

c) pela destruição dos mosquitos na totalidade do predio e dos predios vizinhos, e subsequente eliminação de todos os logares onde se torne facil a criação delles, na zona domiciliaria e peri-domiciliaria considerada perigosa, quer o doente tenha sido isolado, quer tenha sido removido.

II. A remoção dos amarellentos, quando feita por pedido do doente, ou quando se imponha pelo interesse da saude publica, dada a impossibilidade do isolamento em domicilio.

Art. 8.º Notificado qualquer caso de febre amarella, positivo ou suspeito, seguirá immediatamente para a casa indicada uma turma de guardas da brigada, que operará sob as ordens de um dos medicos auxiliares, sendo acto preliminar indispensavel o isolamento do doente por meio de cortinado.

Art. 9.º Em cada caso, o inspector do serviço, por si ou por intermedio de seus auxiliares, julgará da possibilidade do isolamento em domicilio, ou da necessidade da remoção, e, no mais curto espaço de tempo, deve o enfermo ficar isolado ou ser removido para os hospitaes de isolamento, convenientemente preparados, procurando sempre o medico auxiliar, que dirigir o serviço, vencer por todos os meios ao seu alcance quaesquer difficuldades que possam contrariar o interesse da saude publica.

Art. 10. As remoções serão sempre feitas em vehiculos fornecidos pelo «Serviço do prophylaxia»: gratuitamente, quando se tratar de indigentes ou quando, pelas más condições sanitarias das habitações, os doentes devam ser removidos para os hospitaes a cargo da Directoria Geral de Saúde Publica; a titulo oneroso, quando requisitadas particularmente, reguladas as condições pela tabella n. 2, annexa a este regulamento.

Art. 11. As remoções só poderão ser feitas sob a direcção e vigilancia de um medico auxiliar, que, logo após, fará praticar, pela turma sob suas ordens, a extincção de larvas e mosquitos em todo o predio e terreno delle, estendendo esses serviços aos predios e terrenos contiguos (tantos quantos convenha ao interesse da saude publica), conforme a maior ou menor proximidade das casas e terrenos e sua situação mais ou menos favoravel á passagem dos mosquitos de uns para outros.

Art. 12. Resolvido o isolamento, nas janellas do aposento ou aposentos, que devam ser occupados pelo enfermo, serão appostas télas de fio metallico, de malhas nunca maiores de um millimetro e meio, com garantia e fixidez, e, sempre que for possivel, dispostas de modo a permittir o livre movimento das vidraças e batentes.

Art. 13. As janellas que não forem protegidas por meio das télas terão as vidraças e os batentes fechados, sendo nellas affixado interdicto assignado pelo medico auxiliar.

Art. 14. As portas que communicarem esses com outros aposentos da casa serão fechadas e interdictas, mantida uma, na qual se installará dispositivo com duas portas apenas de tambor collocadas a distancia sufficiente para que, aberta a segunda, já a primeira esteja cerrada automaticamente.

Art. 15. Serão calafetadas ou protegidas por télas quaesquer aberturas existentes nos aposentos do enfermo.

Art. 16. Serão feitas no predio suspeito e nos contiguos queimas successivas de enxofre e pyrethro, tantas quantas se tornarem necessarias para a extincção dos mosquitos que possam ter sido infeccionados pelo doente.

Art. 17. O pessoal da brigada não cogitará das roupas ou dos objectos que estiverem nos aposentos do enfermo ou em seu uso.

Art. 18. Terminada a installação do isolamento, o medico auxiliar fará proceder, em toda a casa, á queima do pyrethro ou enxofre, conforme as condições da casa e conveniencia do serviço, devendo já a este tempo estar terminado o serviço de calafetagem em toda ella.

Art. 19. Iniciada a queima ou desinfecção no fóco, passará o pessoal, sem demora, a tratar, pela mesma fórma, as casas contiguas, tantas quantas convenham ao bom resultado do serviço e á juizo do medico auxiliar.

Art. 20. O pyrethro será queimado na proporção de duas até 10 grammas por metro cubico, e o enxofre na proporção de 10 grammas, podendo essa proporção de enxofre ser elevada a 20 grammas nos porões, vãos de cumieira e aposentos onde for impossivel a calafetagem rigorosa.

Art. 21. A proporção marcada para esses e outros quaesquer insecticidas, que possam ser empregados, será sempre estabelecida por meio de experiencias que permittam a sua dosagem rigorosa e efficaz.

Art. 22. Em cada casa que tiver de ser desinfectada pela fórma descripta serão collocadas em um ou mais aposentos, e em alturas differentes, pequenas gaiolas de téla metallica contendo mosquitos, que servirão como testemunhas da efficacia da desinfecção especifica.

Art. 23. Para a destruição dos mosquitos serão rigorosamente calafetadas todas as peças da casa, sendo para esse fim empregados o papel, panno e gomma, e queimado em seguida o pyrethro ou enxofre durante uma hora, pelo menos, na proporção determinada préviamente pela cubação feita.

Art. 24. Quando o enxofre tiver de ser o agente empregado se tomarão todas as cautelas aconselhadas pela pratica para impedir a deterioração dos objectos e moveis dourados, prateados, bronzeados, envernizados e os de pintura e decoração, que não puderem ser removidos.

Art. 25. Todos os moveis serão abertos, agitadas as roupas dos armarios e gavetas, de modo a não poderem permanecer nelles mosquitos que fiquem ao abrigo do insecticida.

Art. 26. Os moveis serão cobertos por meio de pannos, que permittam a facil colheita dos mosquitos que sobre elles cahirem, procurando-se sempre deixar um ponto por onde penetre a luz, para que na quéda os mosquitos se reunam, tanto quanto for possivel, em um só logar. Terminada a operação será toda a casa aberta e serão queimados todos os mosquitos encontrados.

Art. 27. Os recipientes de agua que contenham, ou não, larvas, serão esvasiados e lavados rigorosamente por meio de vassouras. Serão aterrados, quando excavados no sólo, e inutilisados, quando forem vasilhas de qualquer especie, declaradas inuteis pelo morador da casa ou seu representante.

Art. 23. Quando esses meios não puderem ser utilisados e a agua tiver de ser conservada serão empregados liquidos oleosos que possam formar sobre agua um lençol ou pellicula absolutamente impermeavel, dando-se preferencia ao kerozene, ou ao oleo de eucalyptus, quando a agua for destinada aos differentes usos domesticos; ou será a agua passada por coador.

Art. 29. Terminada a desinfecção o chefe da turma fará recolher ás carroças os apparelhos e o material que houver sobrado, sendo responsavel pela exacta entrega delles ao funccionario competente, na séde do serviço, pela deterioração dos mesmos, quando resultante de incuria, e finalmente por qualquer damno causado nos predios, a juizo do inspector do serviço.

Art. 30. Sómente após a terminação do serviço o medico retirar-se-ha, verificando antes a perfeição do mesmo e solicitando do responsavel pela casa a declaração de ter ou não reclamações a fazer contra o pessoal ou o trabalho executado.

Art. 31. Si reclamação houver será promptamente attendida e sempre levada ao conhecimento do inspector de serviço, que dará as providencias exigidas pelo caso, quando o medico auxiliar não o tenha podido fazer.

Art. 32. Reciprocamente, o medico auxiliar levará ao conhecimento do inspector, e este ao do director geral de saude publica, qualquer reclamação justa contra os embaraços que as pessoas da casa ou extranhas a ella tenham creado ou pretendido crear ás providencias prophylaticas, sendo essas pessoas punidas de accordo com o art. 128 do regulamento dos serviços sanitarios a cargo da União.

Art. 33. O isolamento será rigorosamente mantido até o maximo de sete dias, a contar do primeiro dia da molestia, findos os quaes o medico auxiliar fará retirar todos os dispositivos empregados, realizará uma ultima queima de insecticidas e suspenderá a vigilancia, levando o caso ao conhecimento da delegacia de saude do districto sanitario a que pertencer o fóco, para o effeito da vigilancia que a ella cabe então, nos termos do regulamento geral.

Art. 34. O medico auxiliar que dirigir o serviço combinará com o responsavel pelo enfermo as medidas de rigorosa cautela tendentes a impedir que, por qualquer motivo e sob qualquer pretexto, sejam modificadas as condições do isolamento estabelecido pelos dispositivos empregados, mediante as quaes será permittido o livre contacto de quaesquer pessoas com o enfermo, desde que nos aposentos respectivos não haja nem possa haver mosquitos.

Art. 35. Nos termos do artigo precedente, quando no domicilio do enfermo nenhum quarto houver para onde possa elle ser removido, não sendo tambem possivel a sua remoção para o hospital, far-se-ha, o isolamento sem a desinfecção do aposento em que elle se achar, permittindo-se sómente, neste caso, a entrada no mesmo ás pessoas consideradas immunes.

III

SECÇÃO DE POLICIA DOS FÓCOS

Art. 36. A secção de policia dos fócos, sob a direcção de cinco medicos auxiliares, terá a seu cargo:

I. A policia sanitaria dos fócos constituidos e das zonas suspeitas;

II. A policia sanitaria dos logares e logradouros publicos.

Art. 37. As visitas aos fócos serão repetidas, ao menos, quinzenalmente, sendo executados os serviços tendentes a impedir a criação de mosquitos :

a) pela destruição dos ovos, das larvas e nymphas existentes nos depositos de agua ;

b) pela eliminação dos depositos de agua inuteis ;

c) pela protecção dos depositos que não puderem ser removidos ou destruidos, seja por meio de cobertas, seja por meio de agentes que operem a destruição das larvas ou que impeçam a sua criação.

Art. 38. A destruição dos ovos, larvas e nymphas será feita por meio de kerozene, derramado na agua que não puder ser removida e, quando não possa osse agente ser empregado, por meio da creolina, do oleo de eucalyptus ou de qualquer corpo oleoso, que cubra perfeitamente a superficie da agua, formando um lençol ou pellicula impermeavel.

Art. 39. Nos ralos, boeiros, cursos de agua, pantanos, lagôas, etc., será sempre empregado um dos agentes referidos no artigo precedente.

Art. 40. Nas caixas de agua, tinas e vasilhas, cuja agua for indispensavel para os usos domesticos, será ella coada por meio de panno ou téla, destruidas em seguida as larvas e nymphas que ficarem retidas no coador e nos recipientes.

Art. 41. Sendo dispensavel a agua contida nos recipientes, será ella derramada em logar secco, e aquelles serão rigorosamente lavados.

Art. 42. Serão removidos todos os objectos ou utensilios inuteis que possam servir de reservatorio de agua, onde se desenvolva o mosquito : latas, garrafas, cacos, cacos de vidro que guarnecem muros, etc., devendo sempre o chefe de turma perguntar ao responsavel pelo predio ou local visitados si julga imprestaveis os objectos reunidos para remoção.

Art. 43. Serão limpos os telhados e as calhas, de modo a retirar delles todo o entulho e vegetação que existir, impedindo assim a estagnação de aguas e a criação de mosquitos.

Art. 44. Todos os depositos de agua serão protegidos por meio de coberturas de metal, de maneira, ou de téla metallica, comtanto que o fechamento seja efficaz.

Art. 45. Serão tambem fechados, por meio de téla metallica, todos os orificios ou aberturas para ventilação dos porões, vãos de cumieira, etc., afim de nelles impedir a entrada de mosquitos.

Art. 46. A téla destinada aos fins a que se referem os arts. 44 e 45 deverá ter, em suas malhas, a dimensão maxima de 1 1/2 millimetro quadrado.

Art. 47. Serão modificados ou retirados os vasos, urnas e outros objectos de ornamentação existentes nas casas e outros logares, de modo a impedir nas mesmas a estagnação de agua.

Art. 48. Serão reparadas as torneiras, ladrões de caixa de agua, etc., com o fim de evitar o empoçamento de agua, sendo para esse fim mantida vigilancia rigorosa.

Art. 49. A protecção e reparação a que se referem os arts. 44, 45, 46, 47 e 48 serão feitas pelo proprietario ou morador, segundo a indicação e o prazo determinados pelo medico auxiliar.

Art. 50. Sobre os logares e logradouros publicos haverá continuada e rigorosa vigilancia quinzenal, seguida :

a) do aterro dos pantanos, charcos e excavações ;

b) do nivelamento de terrenos e sua drenagem ;

c) da regularisação dos cursos de agua, estabelecendo reprezas para descargas regulares, quando seja isso permittido pelos respectivos declives ;

d) do povoamento dos lagos, repuxos, etc., por meio de peixes das especies mais vorazes conhecidas, afim de impedir a criação de mosquitos.

Art. 51. As hortas e capinzaes na zona urbana serão considerados logares suspeitos, ficando a sua destruição a cargo da policia dos fócos.

IV

DA VIGILANCIA MEDICA

Art. 52. O serviço de vigilancia medica será exercido:

I. Pelos medicos auxiliares da secção de isolamento e expurgo sobre as pessoas que residirem nos fócos recentemente constituidos e sobre os que os frequentarem, durante sete dias, a contar do primeiro da molestia do doente que originou a infecção do domicilio, tendo em vista:

a) a indagação do estado de saude dos moradores do predio infeccionado e dos predios contiguos, onde tenha sido praticada a desinfecção especifica, de accordo com as instrucções especiaes fornecidas pelo director geral ;

b) a classificação dos communicantes, isto é, dos individuos que tiveram contacto com o doente, conforme o tempo de residencia na cidade, logar de moradia habitual e as possiveis ou provaveis condições de receptividade morbida ;

II. Pelos medicos auxiliares da secção de policia dos fócos, tendo em vista a syndicancia cuidadosa, e por todos os meios, dos casos de febre amarella, confirmados ou suspeitos, nas zonas em que exercerem a sua actividade ;

III. Pelos medicos auxiliares das duas secções da brigada, nas pharmacias, de accordo com as instrucções especiaes fornecidas pela Directoria Geral.

Art. 53. Nos casos de obito e remoção por febre amarella, confirmada ou suspeita, a vigilancia caberá ás delegacias de saude.

V

DA ORGANISAÇÃO DAS TURMAS

Art. 54. As turmas do serviço da brigada serão de quatro categorias:

a) turmas de isolamento e expurgo ;
b) turmas de visita domiciliaria ;
c) turmas de limpeza de telhados e calhas ;
d) turmas de saneamento dos terrenos e cursos de agua.

Art. 55. As turmas de isolamento, em numero de nove, se comporão de:

1 chefe de turma;
2 guardas de saude de 1ª classe, tendo um a graduação de auxiliar de turma ;
2 guardas de saude de 2ª classe ;
1 carpinteiro ;
1 pedreiro ;
serventes em numero de dous, no minimo, de seis no maximo, conforme as necessidades do serviço.

Art. 56. Quando houver serviços extraordinarios cada turma poderá dividir-se em tres secções, duas das quaes sob a chefia dos guardas de 1ª classe, que devem ter as precisas habilitações para essa funcção de auxiliar de turma.

Art. 57. Salvo determinação em contrario do inspector ou medico auxiliar, o chefe da turma será sempre responsavel pela execução dos trabalhos confiados ás turmas auxiliares.

Art. 58. As turmas das demais categorias se comporão:

I. As de visita domiciliaria de:

1 capataz ;
1 bombeiro;
serventes até ao maximo de tres.

II. As de limpeza dos telhados e calhas de:

1 capataz;
1 pedreiro ;
serventes até ao maximo de quatro.

III. As do saneamento dos terrenos e cursos de agua de:

1 capataz;
serventes até ao numero de dez.

Art. 59. O numero dessas turmas nunca excederá de 200, sendo a divisão em categorias feita conforme as necessidades e conveniencias do serviço.

VI

DO PESSOAL

Art. 60. Incumbe ao inspector:

I. Estudar e dar parecer fundamentado sobre todas as questões ligadas ao serviço de prophylaxia da febre amarella;

II. Propôr as medidas que julgar necessarias ao saneamento da cidade, no ponto de vista da febre amarella;

III. Dar instrucções aos medicos auxiliares, detalhando-lhes as obrigações de accôrdo com as necessidades do serviço;

IV. Inspeccionar e superintender todos os trabalhos da brigada, providenciando para que sejam sempre prompta e regularmente executados;

V. Destacar para as delegacias de saude pessoal da brigada, conforme determinar a Directoria Geral, fornecendo ás mesmas delegacias o material de trabalho de que necessitarem para o serviço de prophylaxia da febre amarella;

VI. Distribuir os seus auxiliares pelas differentes circumscripções sanitarias, removel-os, reunil-os em um mesmo serviço, de accordo com as conveniencias dos trabalhos da brigada;

VII. Fiscalizar o procedimento dos empregados, admoestando-os e propondo ao director geral de saude publica a suspensão ou dispensa dos que taes penas merecerem;

VIII. Organisar o regimento interno, modificavel conforme as conveniencias do serviço e da saude publica, sempre com a approvação do director geral de saude publica;

IX. Corresponder-se directamente com o director geral, apresentando-lhe semanalmente um boletim do serviço, mensalmente um relatorio dos serviços a seu cargo, e annualmente um relatorio circumstanciado;

X. Prestar todas as informações que lhe forem exigidas pelo director geral;

XI. Cumprir as ordens emanadas da Directoria Geral, importando a recusa a ellas na renuncia do cargo;

XII. Cumprir e fazer cumprir as disposições de todos os regulamentos da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 61. Incumbe aos medicos auxiliares da secção de isolamento e expurgo:

I. A direcção e fiscalização do serviço e remoção dos doentes de febre amarella, do seu isolamento em domicilio, e do serviço de extincção de larvas e mosquitos nos fócos dessa molestia;

II. O estudo das condições sanitarias das localidades onde exercerem a sua actividade, expondo em relatorio circumstan-

ciado as observações feitas e as medidas convenientes á saude publica;

III. Corresponder-se directamente com o inspector, apresentando, semanalmente, o relatorio circumstanciado do serviço feito sob sua direcção, sem prejuizo das communicações que deverão dirigir-lhe, quando houver necessidade de providencias immediatas;

IV. A direcção e fiscalização de todos os serviços que tenham de ser executados pelas turmas;

V. Comparecer, diariamente, na séde do serviço, ou no ponto que lhes for designado para o trabalho, nas horas determinadas para elle;

VI. Representar ao inspector contra o procedimento irregular do pessoal sob suas ordens;

VII. Requisitar as medidas necessarias ao bom andamento do serviço a seu cargo;

VIII. Executar e fazer executar, promptamente, os serviços sanitarios indicados pelo inspector, importando na renuncia do cargo a recusa não justificada plenamente;

IX. Fazer a vigilancia medica individual de todas as pessoas que residam no fóco, durante os sete primeiros dias, devendo communicar ao delegado de saude da circumscripção em que trabalhar o dia em que deve começar a vigilancia;

X. Providenciar, na ausencia do inspector, sobre qualquer occurrencia que exija solução immediata;

XI. Attender a qualquer serviço da repartição, na ausencia do medico responsavel, desde que seja necessaria qualquer providencia urgente.

Art. 62. Incumbe aos medicos auxiliares da secção de policia dos fócos:

I. A direcção e fiscalização dos serviços a que se referem os arts. 36 a 50;

II. As attribuições constantes do art. 61, ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8;

III. Entregar, diariamente, ao inspector boletins que deem noticia da inspecção feita e das medidas executadas e por executar.

Art. 63. Incumbe aos auxiliares academicos:

I. Comparecer ás horas determinadas pelo regimento interno, a que se refere o art. 60, n. VIII;

II. Presidir á chamada do pessoal no local do serviço, rubricando o livro do ponto e apresentando-o, diariamente, ao — visto — do medico;

III. Acompanhar de perto o serviço, penetrando nos domicilios para verificar os trabalhos executados pelas turmas sob sua direcção.

Art. 64. Incumbe ao administrador:

I. Zelar pela boa ordem dos serviços, na parte administrativa, pelo procedimento do pessoal subalterno e pela boa conservação do material sob sua responsabilidade;

II. Providenciar para que o pessoal esteja presente á hora regulamentar, zelando pelo asseio e disciplina delle, e encerrando o livro de presença;

III. Ordenar a partida do pessoal para o serviço determinado pelos medicos auxiliares, fornecendo a necessaria conducção e dando ao chefe de turma, nos termos deste regulamento, uma nota de serviço contendo seu nome e a hora da partida, e rubricar essa nota quando a turma regressar do serviço;

IV. Providenciar sobre o aluguel dos carros especiaes de transporte de doentes, arrecadando a respectiva importancia e prestando contas ao inspector;

V. Levar, diariamente, ao conhecimento do inspector todas as occurrencias e faltas relativas ao pessoal do serviço, providenciando, em qualquer caso, na medida de sua competencia;

VI. Dirigir e fiscalizar todo o serviço interno, officinas, cocheiras, etc.;

VII. Transmittir ao inspector todas as reclamações contra o serviço.

Art. 65. Incumbe ao almoxarife:

I. Adquirir todo o material necessario ao serviço, por ordem do inspector;

II. Arrecadar, conservar e distribuir todo o material do serviço;

III. Distribuir, diariamente, pelas turmas o material, á hora da partida para o serviço;

IV. Arrecadar as sobras do material, ao regressarem as turmas á repartição;

V. Conferir todas as contas e facturas de fornecimentos.

Art. 66. Incumbe ao escripturario-archivista:

I. A organisação dos boletins estatisticos e a relação dos trabalhos, que deverão ser mensalmente apresentados á Directoria Geral;

II. O lançamento, em livro proprio, das notificações dos casos de febre amarella, consignando o nome do medico assistente, a data da notificação, local e residencia do doente, e os serviços executados pela brigada;

III. A escripturação dos trabalhos relativos ao serviço da brigada e á organisação do seu archivo;

IV. O registro, em protocollo, de toda a correspondencia official da brigada.

Art. 67. Incumbe aos chefes de turma:

I. Ter sob suas ordens todo o pessoal das turmas;

II. Comparecer na séde do serviço ás horas que lhes forem determinadas, para receberem as ordens relativas aos trabalhos a executar;

III. Dirigir o serviço de suas turmas, dando diariamente nota escripta delle aos medicos auxiliares, sob cujas ordens servirem, bem como de quaesquer occurrencias havidas, requisitando as providencias que se tornarem necessarias;

IV. Requisitar do administrador ou do seu auxiliar nota contendo o seu nome, a hora da partida e a indicação do local onde vão trabalhar, devendo essa nota ser escripta na ordem de serviço;

V. Responder pela existencia e conservação de todo o material necessario aos isolamentos e expurgos sob suas ordens;

VI. Seguir, immediatamente, para o ponto designado na ordem de serviço, escolhendo o caminho mais curto, não parando em ponto algum delle, salvo causa justa, devidamente provada;

VII. No local indicado pela nota de serviço ficarão ás ordens do medico auxiliar que os dirigir; e, ao regressarem á repartição, deverão restituir ao administrador a ordem de serviço, declarando nella a hora da partida do ponto em que trabalharam.

Art. 68. Incumbe aos capatazes:

I. Ter sob suas ordens todo o pessoal da turma que dirigirem;

II. Comparecer, diariamente, na inspectoria ou em qualquer ponto que lhes for designado, para receberem as ordens de serviço;

III. Dar, diariamente, ao medico de serviço nota circumstanciada do trabalho feito, com as occurrencias havidas, procedimento do pessoal, requisitando as providencias que se tornarem necessarias;

IV. Apresentar ao medico de serviço uma nota assignada pelo morador, proprietario ou encarregado da casa ou terreno que visitarem, com a declaração de terem ou não reclamações a fazer quanto ao serviço;

V. Responsabilisar-se pelo material que receberem, prestando contas diarias ao almoxarifado;

VI. Acompanhar as turmas, não se afastando dellas em momento algum, durante as horas de serviço;

VII. Seguir para o ponto indicado na ordem de serviço, escolhendo o caminho mais curto e não parando em ponto algum delle, salvo causa justa, devidamente provada;

VIII. No local do serviço ficar ás ordens do medico que dirigir o mesmo;

IX. Entregar ao administrador, após a terminação do serviço, a declaração, assignada pelo academico auxiliar, da hora da partida do ponto do serviço.

Disposições geraes

Art. 69. As notificações por febre amarella, quer se trate de casos confirmados, quer se trate de casos suspeitos, deverão ser enviadas á inspecção do serviço de prophylaxia da febre amarella e, sempre que for possivel, no inicio da molestia.

Art. 70. Os casos communicados, directa ou indirectamente, a qualquer funccionario da Directoria Geral, devem ser por

ello immediatamente levados ao conhecimento da inspecção do serviço.

Art. 71. Os hospitaes particulares, casas de saude, asylos, sanatorios, ou enfermarias dos quarteis, conventos, collegios e habitações collectivas em geral, só poderão receber doentes de febre amarella quando tiverem installações adequadas ao perfeito isolamento do enfermo, a juizo da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 72. E' licita ao inspector de serviço ou seus auxiliares a requisição da força publica para auxiliar o serviço, quando haja opposição que contrarie o interesse da saude e da ordem publica.

Art. 73. E' licito ao inspector ou seus auxiliares interdizerem as casas ou aposentos cuja entrada lhes seja negada, com detrimento da saude publica.

Art. 74. Os serviços de isolamento em domicilio e a destruição de larvas, nymphas e mosquitos serão sempre feitos gratuitamente, quando determinados pela necessidade e conveniencias da saude publica.

Art. 75. A inspecção fará esses serviços, quando lhe forem particularmente solicitados, mas a titulo oneroso, conforme a tabella annexa, sob n. 2, garantido o pagamento por deposito prévio.

Art. 76. O inspector communicará ás delegacias de saude, com a antecedencia precisa, os pontos onde tenha de trabalhar o pessoal do serviço da policia dos fócos.

Art. 77. Os dormitorios e salões de estudo, nos internatos de educação, serão protegidos por meio de télas de arame, de malhas de um e meio millimetros.

Paragrapho unico. Esta disposição fica extensiva a dormitorios, casas de pensão e habitações congeneres, podendo as télas ser substituidas pelo uso do cortinado de filó em todos os leitos.

Art. 78. As infracções do presente regulamento serão punidas com as penas estabelecidas no art. 300 do regulamento dos serviços sanitarios a cargo da União, mandado observar pelo decreto n. 5156, desta data.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904. — *J. J. Seabra.*

N. 1

Tabella, a que se refere o art. 4º do regulamento da presente data, dos vencimentos do pessoal encarregado do serviço de prophylaxia da febre amarella

1 Inspector.	14:400$000
Gratificações aos inspectores sanitarios destacados no serviço de prophylaxia, a 1:800$.	18:000$000
1 Administrador	7:200$000
1 Almoxarife	6:000$000

1 Escripturario-archivista.	4:800$000
70 Auxiliares academicos, a 2:400$	168:000$000
9 Chefes de turmas, a 3:600$.	32:400$000
200 Capatazes, a 2:160$	432:000$000
18 Guardas de saude de 1ª classe, a 2:400$.	43:200$000
18 Guardas de saude de 2ª classe, a 1:800$.	32:400$000

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.—*J. J. Seabra.*

N. 2

Tabella para o aluguel de carros para remoções solicitadas

Candelaria, Sacramento, S. José, Santo Antonio, Santa Rita.	15$000
Sant'Anna, Espirito Santo, Gloria e Lagôa. . . .	20$000
Gavea, Engenho Novo, Engenho Velho e S. Christovão.	25$000
Inhaúma, Irajá e Jacarépaguá.	30$000

Tabella para as desinfecções solicitadas

Pessoal e serviço, 50$000.

E mais :

Pyrethro, 3$200 a 6$400 por 100m3.
Enxofre, 400 réis a 800 réis por 100m3.
Papel, 50 réis por folha empregada.

Esta tabella é variavel, conforme as condições da compra do material pela Directoria Geral de Saude Publica.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904. — *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5158 — DE 8 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para ser despendido com a acquisição de sementes e plantas do paiz e do estrangeiro, com o pagamento de passagens e das despezas de transporte de animaes de raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, reproductores destinados a estabelecimentos agricolas e pastoris.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no n. XXXIX, art. 17, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$, para ser despendido

com a acquisição de sementes e plantas do paiz e do estrangeiro, para serem distribuidas pelos agricultores, e com o pagamento das despezas de transporte, desde a granja do productor até a fazenda do introductor, de animaes de raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, destinados á reproducção e adquiridos por fazendeiros ou criadores e estabelecimentos agricolas ou pastoris, comprehendendo os animaes de raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5159 — DE 8 DE MARÇO DE 1904

Approva a revisão dos estudos de que trata o decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, decreta :

Art. 1.º Fica approvada a revisão dos estudos de que trata o decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895, constantes dos documentos que com este baixam devidamente rubricados e referentes á parte comprehendida entre o ponto terminal da que foi approvada pelo decreto n. 4909, de 28 de julho de 1903, no kilometro 35, a partir de Pirahy, e a villa de Jaguarahyva, tendo a extensão de 25 kilometros e perfazendo a de 60 kilometros contados da origem indicada.

Art. 2.º Para a construcção e conclusão do referido trecho da estrada de ferro de Pirahy a Jaguarahyva, cujo orçamento está comprehendido na revisão approvada, é marcado o prazo de 18 mezes a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5160 — DE 8 DE MARÇO DE 1904

Approva a consolidação das leis federaes sobre a organiação, municipal do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 6º do capitulo V da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, e de accordo com a lei n. 1101, de 19 de novembro de 1903, e os decretos legislativos ns. 1151 e 1152, de 5 e 7 de janeiro ultimo, resolve approvar a consolidação que a este acompanha, das leis federaes sobre a organisação municipal do Districto Federal, assignada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores; devendo a mesma consolidação vigorar como lei organica do dito Districto.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Consolidação das leis federaes sobre a organisação municipal do Districto Federal, a que se refere o decreto n. 5160, desta data

CAPITULO I

DO TERRITORIO E SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.º O Districto Federal, comprehendendo o territorio do antigo Municipio Neutro, tem por séde a cidade do Rio de Janeiro e continúa constituido em municipio.

A gerencia dos seus negocios será encarregada a um Conselho deliberativo e a um Prefeito. [1]

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 2.º As funcções legislativas são exercidas pelo Conselho deliberativo. [2]

Art. 3.º O Conselho Municipal do Districto Federal compor-se-ha de dez intendentes, um dos quaes o presidirá, por eleição de seus pares. [3]

Art. 4.º Não poderão servir conjuntamente no Conselho Municipal: [4]

---

[1] Lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, art. 1º.
[2] Lei n. 85, art. 6º.
[3] Lei n. 939 de 29 de dezembro de 1902, art. 1º.
[4] Lei n. 85, art. 14.

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho ;
2.º Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

Art. 5.º E' de dous annos improrogaveis a duração do mandato legislativo municipal, que terminará a 15 de novembro do segundo anno, qualquer que seja a época da eleição. [5]

Art. 6.º No caso de morte, renuncia, escusa, ou mudança de domicilio para fóra do Districto Federal de algum membro do Conselho Municipal, proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

§ 1.º Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias, fazendo as devidas communicações.

§ 2.º Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o Ministro do Interior designará o dia da eleição. [6]

Art. 7.º Os Intendentes Municipaes perceberão o subsidio de 40$ diarios, durante as sessões ordinarias. [7]

Art. 8.º O Conselho Municipal reunir-se-ha duas vezes por anno, em sessões ordinarias, uma de 2 de abril a 31 de maio e a outra de 1 de setembro a 31 de outubro, ambas improrogaveis.

Paragrapho unico. Poderá, comtudo, ser convocado extraordinariamente o Conselho pelo Prefeito Municipal, ou pelo presidente do dito Conselho, precedendo, neste caso, requerimento escripto e fundamentado, ao menos, de seis de seus membros. Nestas reuniões só deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação. [8]

Art. 9.º Os membros do Conselho Municipal eleitos se reunirão, no edificio respectivo, 20 dias depois da eleição, para iniciarem as sessões preparatorias, elegendo um presidente interino. [9]

Paragrapho unico. A sessão de posse e abertura dos trabalhos effectuar-se-ha logo que estejam reconhecidos dous terços, ao menos, dos Intendentes eleitos, sendo dada a posse pelo anterior Conselho, ou, na sua falta, pelo Prefeito. [10]

Art. 10. As sessões do Conselho Municipal serão publicas e só poderão effectuar-se quando se achar presente mais de metade de seus membros.

---

[5] Lei n. 939, art. 2º.
[6] Lei n. 939, art. 62.
[7] Lei n. 939, art. 5º.
[8] Lei n. 939, art. 4º, combinado com o art. 11, *in fine*, da lei n. 85.
[9] Lei n. 85, art. 78.
[10] Lei n. 248, de 15 de dezembro de 1894, art. 10.

Paragrapho unico. No primeiro dia de sessão o Conselho, reunido sob a presidencia do mais velho de seus membros, elegerá a mesa para dirigir os trabalhos e representar a corporação. [11]

Art. 11. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo quando se tratar de impostos e despezas, que só poderão ser approvados por maioria absoluta dos membros que compoem o Conselho, e, ao menos, em tres discussões. [12]

Art. 12. Ao Conselho Municipal incumbe: [13]

§ 1.º Verificar os poderes de seus membros;

§ 2.º Organizar o regimento de suas sessões;

§ 3.º Organizar sua secretaria e nomear os respectivos empregados;

§ 4.º Regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados de todas as repartições municipaes;

§ 5.º Organizar, annualmente, o orçamento do municipio, decretando as despezas e marcando as taxas necessarias para os serviços municipaes, observado o disposto no art. 28 deste decreto;

§ 6.º Decretar todos os impostos que não forem da privativa competencia da União; [14]

§ 7.º Contrahir emprestimos sobre o credito do municipio, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, modo e meio do pagamento; sendo que nenhum emprestimo municipal poderá realizar-se no estrangeiro, sem autorização do Congresso Nacional. [15]

A Municipalidade não poderá ficar a dever, por qualquer titulo, quantias que ella não possa pagar em 50 annos, e cujo serviço de juros e amortização annuaes seja superior á renda de um anno proveniente do imposto predial;

§ 8.º Regular a administração, arrendamento, fôro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes.

a) O Conselho Municipal poderá vender ou trocar bens immoveis do municipio, sendo feitas as vendas desses immoveis, com excepção dos referidos no § 11 do art. 27, em hasta publica, previamente annunciada por editaes affixados nos logares do costume e publicados, no minimo, por tres vezes na imprensa, com antecedencia de 30 dias, ao menos;

---

[11] Lei n. 85, art. 9º.

[12] Lei n. 85, art. 10.

[13] Lei n. 85, art. 15, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º; e lei n. 1101, de 19 de novembro de 1903, art. 1º e paragrapho.

[14] Lei n. 85, art. 2º.

[15] Lei n. 85, art. 15, §§ 7º a 11; lei n. 939, art. 10; e lei n. 1101, art. 3º, lettra *c* e §§ 1º e 2º.

b) Não poderão concorrer para a acquisição desses bens os funccionarios municipaes, nem os membros do Conselho que houverem deliberado sobre a alienação dos mesmos bens;

§ 9.º Resolver a desapropriação por utilidade municipal, salvo o disposto no § 10 do art. 27 deste decreto;

§ 10. Resolver sobre a compra de immoveis, quando exigidos por utilidade publica, e sobre a realização de obras cuja necessidade tenha sido reconhecida;

§ 11. Decretar o Codigo de Posturas, sendo o processo das infracções regulado pelo decreto n. 4769, de 9 de fevereiro de 1903;

§ 12. Estabelecer, para os casos de infracção, penas de multa até 1:000$, prisão até 15 dias, bem como, cumuladas ou não, as de cassação de licença, fechamento, interdicção, destelhamento e demolição de predios, obras e construcções, apprehensão, destruição dos bens apprehendidos e venda delles por conta e risco de seus donos, despejo sequestro e venda de objectos para indemnização de despezas feitas; [16]

§ 13. Crear depositos municipaes, onde serão recolhidos os objectos apprehendidos em virtude de execução de posturas, bem como as quantias que devam ser depositadas pela Municipalidade ou por terceiros, em virtude de leis municipaes; [17]

§ 14. Legislar, no Districto Federal, sobre vias ferreas, ou qualquer outro systema de viação; [18]

§ 15. Conferir attribuições ao Prefeito sempre que entender conveniente; [19]

§ 16. Legislar sobre o tombamento e cadastro do territorio e bens do municipio;

§ 17. Estatuir sobre as condições relativas á hasta publica;

§ 18. Providenciar sobre a guarda e conservação dos bens municipaes;

§ 19. Estabelecer e regular o serviço da assistencia publica.

E' licito aos particulares crear e manter estabelecimentos de philanthropia, apenas sujeitos á inspecção official no que se referir á moralidade, hygiene e estatistica;

§ 20. Estabelecer e regular a instrucção primaria, profissional e artistica; estabelecer, custear e subvencionar qualquer instituto de educação e instrucção que as necessidades do municipio reclamem.

a) O ensino que o municipio ministrar, ou para o qual contribuir com subvenção ou de qualquer outro modo, será leigo em todos os seus gráos;

---

[16] Lei n. 939, art. 7º, § 1º.
[17] Lei n. 939, art. 7º, § 2º.
[18] Lei n. 939, art. 7º, § 3º.
[19] Lei n. 85, art. 15, §§ 12 e seguintes, excepto os §§ 22, 23, 34, 35 e 36; lei n. 1101, art. 2º; e decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904.

b) E' livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer gráo ou natureza, sujeitas á inspecção official unicamente no que concerne á moralidade, hygiene e estatistica ;

§ 21. Crear bibliothecas municipaes e regular o respectivo serviço ;

§ 22. Regular o serviço de hygiene municipal ;

§ 23. Crear e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavanderias, feiras, mercados, theatros, espectaculos publicos, extincção de incendios, viação urbana e fabricas de qualquer natureza ;

§ 24. Prover sobre a instituição e administração dos cemiterios e sobre o serviço funerario, sendo-lhe, porém, vedado conferir monopolio ou privilegio ;

§ 25. Regular o serviço de abastecimento de agua á população, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes, aqueductos, etc. ;

§ 26. Regular a conservação e replanta das mattas e florestas, a guarda e conservação de parques, jardins, logradouros publicos e monumentos ;

§ 27. Prover sobre a conservação da matta maritima, sobre a navegação nos rios e nas lagôas, sobre a caça e a pesca e sobre o embarque e desembarque de pessoas, bagagens e mercadorias nos littoraes do municipio ;

§ 28. Regulamentar o serviço telephonico e telegraphico de natureza municipal ;

§ 29. Animar e desenvolver as industrias do municipio, introduzir novas com auxilios indirectos, premios, exposições e outras medidas que tenham o mesmo caracter e tendam para o mesmo fim ;

§ 30. Crear e regular montes de soccorro e montepios ;

§ 31. Dividir o territorio municipal em districtos, que não poderão ter menos de dez mil, nem mais de quarenta mil habitantes ;

§ 32. Reclamar da União bens que pertençam ao municipio ;

§ 33. Contractar com um ou mais municipios limitrophes a realização de obras e serviços de interesse commum ;

§ 34. Representar ao Congresso Nacional e ao Governo Federal contra as infracções da Constituição federal, bem como contra os abusos e desmandos das autoridades não municipaes e em qualquer outro sentido ;

§ 35. Prover sobre o bem geral do municipio e velar pela fiel execução das respectivas leis.

Art. 13. O Conselho, em seus regimentos, organizará as suas commissões, distribuindo as competencias, as obrigações, os deveres e o serviço de cada uma dellas. [20]

Art. 14. E' prohibido, sob pena de nullidade, a creação de emprego, cargo ou qualquer funcção municipal vitalicia.

---

[20] Lei n. 85, art. 57.

§ 1.º As leis vigentes sobre vitaliciedade do funccionarios não se applicam aos funccionarios actuaes que não tiverem adquirido esse direito.

§ 2.º Esta disposição não comprehende os professores municipaes, normalistas, effectivos e os que tiverem sido nomeados por concurso, comtanto que tenham, ao menos, cinco annos de serviço. [21]

Art. 15. Os contractos, para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras, que não forem realizados por administração, serão sempre feitos por concurrencia publica, quando excedam de 2:000$000. [22]

Art. 16. Em nenhuma circumstancia e para nenhum fim poderá o Conselho conferir suas prerogativas a qualquer pesosa, extranha ou não ao municipio. [23]

Art. 17. As decisões do Conselho só obrigarão 10 dias depois de publicadas. [24]

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

Art. 18. O poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito. [25]

Art. 19. O Prefeito será nomeado por decreto do Presidente da Republica, dentre os cidadãos brazileiros de reconhecida competencia, e será conservado no desempenho de suas funcções emquanto bem servir. [26]

Art. 20. O Prefeito perceberá o vencimento annual de 36:000$, sendo a terça parte considerada gratificação. [27]

Art. 21. O Prefeito nos seus impedimentos ou faltas terá substituto por nomeação do Presidente da Republica. [28]

Paragrapho unico. O substituto terá direito aos vencimentos totaes, ou simplesmente á gratificação do Prefeito, conforme a licença a este concedida for com ou sem ordenado. [29]

Art. 22. O Prefeito não poderá ausentar-se do municipio por mais de 10 dias, sem licença do Presidente da Republica. [30]

Art. 23. No caso de annullação da eleição, ou em qualquer outro de força maior que prive o Conselho Municipal de se

---

[21] Lei n. 939, art. 8º e paragraphos.
[22] Lei n. 939, art. 9º.
[23] Lei n. 85, art. 16.
[24] Lei n. 85, art. 49.
[25] Lei n. 85, art. 17.
[26] Lei n. 939, art. 6º; e decreto legislativo n. 543, de 23 de dezembro de 1898, art. 2º.
[27] Lei n. 939, art. 6º § 1º.
[28] Lei n. 939, art. 6º § 2º.
[29] Lei n. 939, art. 6º § 3º.
[30] Lei n. 85, art. 24, combinado com o § 2º do art. 6º da lei n. 939.

compôr ou de se reunir, o Prefeito administrará e governará o Districto, de accordo com as leis municipaes em vigor.

Paragrapho unico. Reunido o Conselho, o Prefeito enviar-lhe-ha uma mensagem, informando-o de todos os actos de sua gestão no periodo em que tiver administrado o Districto. [31]

Art. 24. O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal, oppondo-lhes *veto*, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos dos outros municipios ou dos Estados, ou aos interesses do mesmo Districto. [32]

Consideram-se contrarias aos interesses do Districto Federal as deliberações do Conselho que, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis ou os regulamentos. [33]

Art. 25. O *veto* opposto pelo Prefeito ás leis e resoluções do Conselho será submettido ao conhecimento do Senado federal, qualquer que seja a natureza daquelles actos. [34]

Entender-se-ha approvado o *veto*, si a decisão do Senado, rejeitando-o, não reunir dous terços dos votos dos senadores presentes. [35]

Art. 26. O Prefeito deverá, dentro do prazo improrogavel de cinco dias, oppôr por escripto o seu *veto*. Não o fazendo nesse prazo, entender-se-ha approvado o acto. O prazo conta-se do dia em que o Prefeito tiver conhecimento official do acto. [36]

Art. 27. Ao Prefeito compete : [37]

§ 1.° Apresentar pessoalmente, por occasião da abertura de cada sessão ordinaria, um relatorio circumstanciado de todas as occurrencias havidas no intervallo de uma sessão a outra, propondo nessa occasião as medidas que julgar opportunas ;

§ 2.° Executar e fazer cumprir todas as deliberações ou ordens do Conselho, quando devidamente promulgadas;

§ 3.° Fazer arrecadar as rendas municipaes por empregados de sua confiança e de accordo com o ultimo orçamento approvado pelo Conselho ;

§ 4.° Ordenar as despezas votadas pelo Conselho e autorizar o pagamento dellas pelos cofres municipaes.

As ordens de pagamento deverão sempre conter a indicação do artigo e paragrapho do orçamento que as autorizar, e nenhuma despeza será realizada sem serem presentes os documentos que a comprovem ;

---

[31] Lei n. 939, art. 3° e paragrapho unico.
[32] Lei n. 493, de 19 de julho de 1898, art. 1°.
[33] Lei n. 493, art. 1°, § 3°.
[34] Decreto legislativo n. 513, art. 3°.
[35] Decreto legislativo n. 513, art. 3°, paragrapho unico.
[36] Lei n. 85, art. 21.
[37] Lei n. 85, arts. 19 e 48 ; e lei n. 1101, art. 3°, combinado com o art. 15, § 23, da lei n. 85.

§ 5.º Formular a proposta do orçamento, a qual deve ser apresentada ao Conselho no dia da abertura de sua sessão ordinaria, e fornecer todos os dados, que lhe forem pedidos pelo Conselho ou suas commissões, para a organização dos orçamentos parciaes ou do geral;

§ 6.º Nomear, suspender, licenciar ou demittir os funccionarios não electivos do municipio, exceptuados os da Secretaria do Conselho, e observadas as garantias que forem definidas em lei;

§ 7.º Prorogar o orçamento em vigor, si até ao ultimo dia de dezembro não tiver sido votado novo pelo Conselho. Neste caso o Prefeito dará publicidade ao seu acto durante 10 dias, por meio de editaes na imprensa.

§ 8.º Expedir regulamentos para a execução das deliberações do Conselho e dos serviços municipaes.

§ 9.º Determinar a realização de obras de reconhecida necessidade, desde que haja para ellas credito no orçamento;

§ 10. Resolver sobre a desapropriação e acquisição de immoveis necessarios á abertura, rectificação e alargamento de praças e ruas;

§ 11. Vender os terrenos ou predios adquiridos ou desapropriados que não tenham sido aproveitados para logradouro publico nas avenidas, praças ou ruas, mediante hasta publica, previamente annunciada pela imprensa, e por editaes affixados nos logares mais publicos, por espaço de tempo não inferior a 10 dias, e permutar, independentemente de hasta publica, os referidos bens, conhecendo, por meio de avaliação, do preço dos immoveis que constituem o objecto da troca;

§ 12. Organizar a escripturação, arrecadação e guarda da receita, assim como os serviços necessarios á execução e fiscalização das obras;

§ 13. Resolver sobre a propositura, desistencia e abandono das acções que interessarem á Fazenda Municipal, bem como sobre accordos ou composições nos termos das leis em vigor;

§ 14. Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, bem como o respectivo policiamento, o livre transito, o alinhamento e embellezamento, a irrigação, os esgotos pluviaes, o calçamento e a illuminação.

a) Os edificios que ameaçarem ruina, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transito, serão reparados ou demolidos á custa dos proprietarios, devidamente intimados, depois de vistoria;

b) As servidões municipaes serão conservadas livres e francas, e os obstaculos interpostos pelos proprietarios, onde existirem, serão removidos á custa delles, devidamente intimados, depois de vistoria;

§ 15. Dividir o territorio do Districto Federal em circumscripções, que não poderão ter menos de 10.000, nem mais de 40.000 habitantes;

§ 16. Reclamar do Governo da União bens que pertençam ao municipio;

§ 17. Organizar a estatistica municipal em todos os seus ramos;

§ 18. Deliberar sobre a aceitação de doações, legados, heranças e fideicommissos, bem como sobre a respectiva applicação.

Art. 28. A iniciativa da despeza, bem como a da creação de empregos municipaes e do recurso a emprestimos e operações de credito, compete ao Prefeito. [38]

§ 1.° Exorcerá o Prefeito essa iniciativa apresentando ao Conselho Municipal o projecto annual do orçamento da despeza e as demais propostas, financeiras ou administrativas, que as necessidades do serviço lhe aconselharem.

§ 2.° E' expressamente vedado ao Conselho Municipal inserir nos seus orçamentos quaesquer dispositivos não referentes á fixação da despeza e da receita e á arrecadação desta.

§ 3.° O augmento ou a diminuição de vencimentos e a creação ou suspensão de empregos serão feitos, mediante proposta fundamentada, por parte do Prefeito, salvo tratando-se dos logares da Secretaria do Conselho.

§ 4.° O plano geral do orçamento, antes de votado pelo Conselho, será publicado durante 10 dias, e com antecedencia, ao menos, de 30 dias, no jornal que tiver contracto para a publicação do expediente da Municipalidade, podendo os municipes reclamar as modificações que mais convenientes lhes pareçam para o municipio e para os seus interesses.

§ 5.° As contas do Prefeito serão prestadas ao Conselho.

CAPITULO IV

DOS FISCAES E DOS GUARDAS MUNICIPAES

Art. 29. São agentes do Prefeito, nos differentes districtos, os fiscaes e os guardas municipaes. [39]

Art. 30. Cada districto terá um fiscal e tantos guardas municipaes quantos forem julgados necessarios ao bom desempenho do serviço publico. [40]

Art. 31. Ao fiscal compete: [41]

§ 1.° Executar e fazer executar as posturas e deliberações do Conselho, sanccionadas pelo Prefeito, observando as instrucções que por este forem dadas;

§ 2.° Lavrar e remetter á autoridade competente os autos de flagrante contra os infractores das posturas;

---

[38] Decreto legislativo n. 543, art. 9° e seu § 1°; lei n. 85, art. 45; e lei n. 1101, art. 1° e paragrapho, e art. 3°, § 4°.

[39] Lei n. 85, art. 28.

[40] Decreto legislativo n. 543, art. 9°, combinado com o art. 29 da lei n. 85.

[41] Lei n. 85, art. 30.

§ 3.° Informar os pedidos de licença para edificações, abertura de casas de negocio e exercicio de quaesquer industrias, espectaculos e divertimentos publicos e outros assumptos de interesse municipal;

§ 4.° Cassar licenças nos casos previstos pela legislação municipal, com recurso para a autoridade competente;

§ 5.° Organizar e remetter, mensalmente, ao Prefeito uma relação dos autos que houver lavrado;

§ 6.° Informar trimensalmente, ao Prefeito, e sempre que elle o exigir, sobre o estado de todos os serviços e necessidades do Districto.

a) Dessas informações, assim como das relações mensaes de autos de flagrante, ficará cópia em livro especial, fornecido pela Municipalidade e rubricado pelo Prefeito ou por quem elle designar. Esgotado esse livro, será recolhido ao archivo municipal;

b) O fiscal não poderá recusar a inspecção deste livro a qualquer municipe;

§ 7.° Fornecer ás commissões permanentes as informações que forem requisitadas.

Art. 32. Os guardas municipaes são auxiliares dos fiscaes e a estes subordinados. [42]

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES JUDICIARIAS

Art. 33. Como pessoa juridica, póde o municipio comparecer em Juizo, demandar e ser demandado na pessoa do Prefeito. [43]

Art. 34. O Prefeito será representado em juizo pelos procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal e seus auxiliares. [44]

§ 1.° Os procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal, que serão tres, officiarão em todas as causas que interessarem á Municipalidade.

§ 2.° Esses funccionarios são nomeados pelo Presidente da Republica.

Art. 35. O juiz dos Feitos da Fazenda Municipal é competente para conhecer e julgar definitivamente, em 1ª instancia, todas as causas civeis em que a Fazenda Municipal for autora ou ré, assistente ou oppoente, ou devam, por ser ella interessada, intervir os seus procuradores. [45]

Art. 36. E' privativa a jurisdicção do Juizo dos Feitos, em 1ª instancia, para o processo e julgamento das causas fiscaes

---

[42] Lei n. 85, art. 31.
[43] Lei n. 85, art. 37.
[44] Lei n. 85, arts. 32, § unico, e 37; e decreto legislativo. n 543, art. 10.
[45] Decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890, art. 76.

que tenham por objecto a cobrança da divida activa da Municipalidade, e provenientes : [46]

a) de contrato celebrado com a administração ;
b) de alcance dos responsaveis perante a Fazenda Municipal;
c) de impostos, contribuições, foros, laudemios e multas que se lhe devam ;
d) de damno causado aos bens municipaes.

Art. 37. O processo da liquidação dessas dividas, e o executivo competente, desde que forem liquidas, são os estabelecidos para as causas fiscaes da Fazenda Nacional. [47]

Art. 38. Competem á Fazenda Municipal todos os favores e privilegios de que presentemente goza e de que venha a gozar a Fazenda Federal. [48]

Art. 39. Nas causas que se moverem contra a Fazenda Municipal os prazos e dilações concedidos aos procuradores dos Feitos para arrazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados em lei. [49]

Art. 40. A alçada do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal é de 2:000$000. Excederão sempre da alçada do Juizo, em beneficio da Fazenda Municipal, as causas em que ella for interessada. Das appellações e aggravos nas causas excedentes da alçada conhece a Côrte de Appellação. [50]

Art. 41. No processo executivo fiscal versará originariamente a penhora sobre os predios ou seus rendimentos, a juizo do representante da Fazenda Municipal. [51]

Art. 42. As desapropriações em que for interessada a Municipalidade serão reguladas pela mesma lei que vigorar para a União. [52]

Art. 43. Os processos de infracção de leis e posturas municipaes são isentos de sellos e taxa judiciaria. Quando, porém, condemnado o réo, á importancia das custas por este devidas se addicionará a dos sellos e taxa. [53]

Art. 44. Não podem as autoridades judiciarias, quer federaes, quer locaes, modificar ou revogar as medidas e actos administrativos, nem conceder interdictos possessorios contra actos do Governo municipal exercidos *ratione imperii*. [54]

Art. 45. Fica salvo ao particular lesado o direito de reclamar judicialmente as perdas e damnos que lhe couberem, si o acto

---

[46] Decreto. n. 1030, art. 78.
[47] Decreto. n. 1030, art. 79.
[48] Lei n. 939, art. 11, 1ª parte ; e decreto. n. 1030, art. 77.
[49] Lei n. 939, art. 11, *in fine* ; e lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 51.
[50] Decreto. n. 1030, art. 80; e lei n. 939, art. 12.
[51] Lei n. 939, art. 13.
[52] Lei n. 939, art. 14; e lei n. 85, art. 54.
[53] Lei n. 939, art. 15.
[54] Lei n. 939, art. 16.

administrativo tiver sido illegal, ou si nelle tiver havido excesso de poderes. [55]

Art. 46. Os autos lavrados pelos funccionarios administrativos municipaes farão fé sobre os factos a que se referirem, até prova em contrario, e independentemente da confirmação em Juizo pelos ditos funccionarios. [56]

Art. 47. Os autos de infracção serão lavrados em duplicata, sendo um exemplar remettido á Procuradoria dos Feitos e outro deixado no local em que habitar ou for encontrado o infractor ou o responsavel pela infracção, com a declaração de que este se considera citado para pagar a multa, dentro do prazo marcado na lei, ou se ver processar, findo tal prazo. Além disso, será inserido no jornal que publicar o expediente da Prefeitura um aviso relativo a cada autoação, com todas as declarações e communicações. [57]

Art. 48. O processo de infracção de leis e posturas municipaes será oral, correrá perante o Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal e dous pretores designados, mensalmente, como vogaes, pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, por escala, na ordem numerica das Pretorias. [58]

§ 1.º Será iniciado e findo na mesma audiencia e, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos procuradores ou solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal.

§ 2.º Na defesa, que será oral e produzida pela parte ou seu advogado, poderá o accusado juntar documentos ou produzir testemunhas, que serão inquiridas juntamente com as da accusação, si as houver, summariamente e de plano, sem termo de assentada. Estas diligencias ficarão constando de acta resumida, e logo após será feito o relatorio e proferida a sentença por maioria de votos.

§ 3.º A appellação só poderá ser interposta na mesma audiencia em que for proferida a sentença, quando a parte estiver presente, por si ou seu procurador; e, no caso de revelia, 48 horas depois de publicada no jornal official da Prefeitura a acta do julgamento. Em qualquer dos casos só poderá seguir a appellação si o infractor pagar ou depositar a importancia da multa dentro do prazo de oito dias. Quando a pena for de prisão, só poderá seguir a appellação depois de preso o infractor ou de prestada a fiança.

§ 4.º A's razões de appellação poderão as partes juntar documentos, bem como justificações que hajam produzido no Juizo dos Feitos, com citação do representante da Fazenda Municipal.

Art. 49. Quando, perante o Juizo dos Feitos, for necessario exame, vistoria, ou qualquer outra diligencia, a audiencia do julgamento será adiada para oito dias depois, e, findo este

---

[55] Lei n. 939, art. 17, combinado com o art. 4º da lei n. 1101.
[56] Lei n. 939, art. 18.
[57] Lei n. 939, art. 19.
[58] Lei n. 939, art. 20.

prazo, o processo será julgado afinal, independentemente do resultado da diligencia, que o interessado juntará ás razões de appellação, si lhe convier. [59]

Art. 50. Os processos e diligencias referentes a predios, terrenos ou obras, sua demolição ou interdicção, correrão contra os respectivos proprietarios, sem dependencia da citação do outro conjuge, quando casados, segundo o regimen commum, ou contra seus procuradores, quando conhecidos.

Paragrapho unico. No caso de não ser conhecido o proprietario, nem o procurador, ou de não serem encontrados, seguirão os processos seus termos com o curador de ausentes, e em virtude de citação edital, até que se apresente alguem pelo proprietario, sem que a este seja permittido o direito a qualquer reclamação contra a Fazenda Municipal. [60]

Art. 51. Quando se tratar de infracção de posturas sobre obras, demolição, interdicção ou despejo, e cassação de licença, ou de clausura de estabelecimento, além do processo criminal respectivo, será affixado no local da infracção um edital que dê conhecimento ao interessado da pena imposta ou da diligencia a cumprir, incorrendo nas penas que forem estabelecidas os que desrespeitarem o prescripto no edital. [61]

Art. 52. As obras de qualquer natureza, feitas em desaccordo com as leis municipaes, se considerarão logo e effectivamente embargadas, pela affixação do edital de que trata o artigo antecedente, sem prejuizo do processo criminal de infracção. [62]

Art. 53. O despejo das pessoas que occuparem os immoveis embargados ou interdictados, bem como a remoção dos objectos que nelles possam existir, serão effectuados por intermedio da Policia, mediante requisição das autoridades municipaes, sem intervenção do Poder Judiciario. [63]

Art. 54. Os termos constantes dos livros das repartições municipaes, de contractos e obrigações, bem como os de entrega, cessão ou doação de immoveis, para abertura ou melhoramento de ruas e logradouros publicos, têem força de escriptura publica, independendo, qualquer que seja o seu valor, de insinuação e transcripção para que valham contra terceiros. [64]

Art. 55. Nenhum procedimento judicial poderá ser intentado, nenhuma escriptura publica poderá ser lavrada, nenhuma partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens será julgada por sentença, desde que se refiram a pessoas, negocios ou bens sujeitos a impostos municipaes, sem que haja quitação dos impostos respectivos, devendo os competentes conhecimentos ou

---

[59] Lei n. 939, art. 21.
[60] Lei n. 939, art. 22.
[61] Lei n. 939, art. 23.
[62] Lei n. 939, art. 24.
[63] Lei n. 939, art. 25.
[64] Lei n. 939, art. 26, combinado com o art. 4º da lei n. 1101.

certidões constar dos alludidos actos, sob pena de multa de 100$ a 500$ ás autoridades ou aos funccionarios que em taes actos intervierem. A multa será imposta pelo Prefeito e cobrada executivamente. [65]

CAPITULO VI

DA ELEIÇÃO MUNICIPAL

SECÇÃO I

DO ELEITORADO MUNICIPAL E DAS INCOMPATIBILIDADES ELEITORAES

Art. 56. São eleitores municipaes todos os cidadãos brazileiros no gozo de seus direitos civis e politicos e que se tenham alistado ou venham alistar-se na conformidade das disposições deste decreto. [66]

Art. 57. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal: [67]

1.° Os que não forem eleitores municipaes;

2.° As autoridades judiciarias, os commandantes de força naval e de districto militar, os commandantes de força policial, o chefe e delegados de policia, os commissarios de hygiene e os inspectores escolares, que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição;

3.° Os que tiverem litigio com a Municipalidade;

4.° Os empreiteiros de obras municipaes;

5.° Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funccionarios que dirijam ou administrem repartições federaes ou suas dependencias, e quaesquer funccionarios municipaes;

6.° Os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de conctrato com o Governo municipal ou federal;

7.° Os membros do Conselho Municipal que tiverem servido no ultimo biennio;

8.° Os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins do Prefeito do Districto, até ao 2° gráo;

9.° Os aposentados em cargos municipaes e federaes;

10. Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores; sendo que esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que

---

[65] Lei n. 939, art. 27.

[66] Lei n. 939, arts. 28 e 29.

[67] Lei n. 85, art. 4°; lei n. 218, art. 14; decreto legislativo n. 543, art. 4°; lei n. 939, arts. 30 e 63; e lei n. 1101, art. 3°, § 5°.

tenham contracto com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da Directoria das mesmas sociedades.

Paragrapho unico. Os membros do Conselho Municipal só poderão ser reeleitos dous annos depois de findar o biennio em que tiverem servido.

Art. 58. Perderão o logar de intendentes: [68]

1.° Os que se mudarem do Districto Federal;

2.° Os que perderem os direitos politicos;

3.° Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos;

4.° Os que aceitarem cargos nas Directorias e commissões fiscaes de emprezas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

SECÇÃO II

DA REVISÃO DO ALISTAMENTO

Art. 59. No dia 1 de agosto de 1904 e, de então em deante, no mesmo dia e de dous em dous annos, proceder-se-ha á revisão do alistamento geral dos eleitores municipaes do Districto Federal, sómente para os seguintes fins: [69]

I. De serem eliminados os eleitores que houverem fallecido ou mudado de domicilio para fóra do Districto Federal ou incidido no dispositivo do art. 71 da Constituição;

II. De serem incluidos no dito alistamento os cidadãos que tiverem adquirido a qualidade de eleitores.

Art. 60. A eliminação do eleitor se realizará sómente nos seguintes casos: [70]

I. De morte, á vista da certidão de obito;

II. De mudança do domicilio para fóra do Districto Federal, em virtude de requerimento do proprio eleitor ou de informação documentada do promotor publico que funccionar no alistamento, precedendo, neste caso, editaes com prazo de 10 dias;

III. No de perda ou suspensão dos direitos de cidadão brazileiro, mediante requerimento, devidamente instruido, do promotor publico.

Art. 61. Para ser alistado eleitor é preciso que o cidadão prove, em requerimento dirigido á Junta de que trata o artigo seguinte: [71]

I. Que é maior de 21 annos, servindo de prova a certidão de idade ou documento que a suppra nos termos da lei;

---

[68] Lei n. 85, art. 5°.
[69] Lei n. 939, art. 41.
[70] Lei n. 939, art. 42.
[71] Lei n. 939, art. 33.

II. Que tem o domicilio de um anno, ao menos, no Districto Federal servindo de prova attestado de autoridade judiciaria ou de delegado de policia ;

III. Que sabe ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento por notario publico, ou pela propria Junta no caso do comparecimento pessoal do requerente.

Art. 62. A Junta revisora será composta de dous juizes effectivos do Tribunal Civil e Criminal, sorteados em sessão 10 dias antes da época estabelecida, de tres pretores igualmente effectivos e tambem sorteados na mesma occasião, e de um dos promotores publicos que for designado pelo Ministro da Justiça. [72]

§ 1.° No mesmo acto serão sorteados outros tantos juizes e pretores, que servirão de supplentes na ordem do sorteio.

§ 2.° Os pretores com assento no Tribunal Civil e Criminal entrarão no sorteio de constituição da Junta na qualidade de juizes das Pretorias, não podendo ser sorteados como juizes interinos do mesmo Tribunal.

§ 3.° Dos juizes do Tribunal Civil e Criminal sorteados, presidirá a Junta o mais antigo.

§ 4.° Não haverá incompatibilidade entre os membros da Junta revisora do alistamento.

§ 5.° Para os effeitos e regularidade do alistamento, será a revisão effectuada por Pretorias.

Art. 63. No dia estipulado no art. 59 será iniciada a revisão do alistamento dos eleitores, precedendo editaes de convocação com 10 dias de prazo, e assignados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal. [73]

§ 1.° A Junta funccionará, no edificio do Conselho Municipal, 30 dias consecutivos, contados da data de sua installação, em sessões publicas, que se realizarão, diariamente, das 11 horas da manhã ás 3 da tarde.

§ 2.° Não poderá funccionar a Junta sem que compareça a maioria de seus membros, incorrendo na multa de 500$ a 1:000$ os que faltarem sem justificação de motivo. A multa será imposta pelo presidente da Côrte de Appellação.

§ 3.° Todas as deliberações da Junta serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 4.° O presidente será substituido pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal e, na falta deste e dos supplentes de ambos, pelo pretor mais antigo dos que comparecerem.

§ 5.° No fim de cada sessão lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, contendo todas as resoluções tomadas pela Junta.

§ 6.° As actas diarias serão lançadas em livros proprios, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da Junta e pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal que funccionar na revisão do alistamento.

---

[72] Lei n. 939, arts. 31 e 43 ; e decreto n. 1030.
[73] Lei n. 939, arts. 32 e 43 ; e decreto n. 1030.

§ 7.º Os livros e mais objectos necessarios ao expediente da revisão do alistamento serão fornecidos pela Prefeitura do Districto Federal, competindo ao Prefeito designar funccionarios municipaes em numero sufficiente, mediante requisição do presidente da Junta, para servirem de escripturarios nos trabalhos desta.

Art. 64. Nenhum requerimento será recebido sem que delle conste o nome por extenso, a idade, a filiação, o estado, a profissão e a Pretoria de residencia do requerente. [74]

§ 1.º Ao requerente se dará recibo do requerimento com expressa declaração do numero e da natureza dos documentos.

§ 2.º Os requerimentos recebidos serão impreterivelmente despachados dentro do prazo de 48 horas.

§ 3.º Os despachos serão assignados pela Junta e delles não se negará certidão a qualquer cidadão que a requeira.

Art. 65. Terminados os trabalhos da revisão do alistamento, será este lançado, por ordem alphabetica e por Pretorias, em livros regularizados nos termos do art. 63, § 6º, e assignados pela Junta. [75]

Art. 66. A relação nominal dos novos alistados será publicada no *Diario Official* e, conjuntamente, a relação dos requerimentos indeferidos. [76]

Art. 67. Terminados definitivamente todos os trabalhos da revisão do alistamento, a Junta remetterá á Secretaria do Tribunal Civil e Criminal os livros, requerimentos e mais papeis que houverem servido para os referidos trabalhos. [77]

SECÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 68. Das decisões da Junta de revisão do alistamento haverá recurso, no effeito devolutivo, para a Camara Criminal da Côrte de Appellação. [78]

Art. 69. No caso de inclusão indevida do eleitor, o recurso será interposto por qualquer cidadão com as qualidades de eleitor municipal, e sómente pelo prejudicado no caso de não inclusão ou exclusão do alistamento. [79]

§ 1.º O prazo para a interposição do recurso será de 10 dias, contados da publicação da revisão de alistamento no *Diario Official*.

---

[74] Lei n. 939, art. 34.
[75] Lei n. 939, arts. 35 e 45.
[76] Lei n. 939, art. 36.
[77] Lei n. 939, art. 37.
[78] Lei n. 939, arts. 38 e 44.
[79] Lei n. 939, arts. 39 e 44.

§ 2.º O recurso será interposto por meio de requerimento ao presidente da Junta, que o mandará incontinente autoar e tomar por termo no proprio requerimento.

§ 3.º Funccionarão nos recursos eleitoraes um ou mais escrivães designados pelo juiz presidente da Junta.

§ 4.º No prazo improrogavel de 24 horas o recorrente poderá arrazoar o recurso, instruindo-o com os documentos que entender a bem de seus direitos.

§ 5.º Decorrido esse prazo, com as razões ou sem ellas, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz presidente da Junta, que os mandará incontinente subir á superior instancia.

§ 6.º Apresentados os autos de recurso na Secretaria da Côrte de Appellação, serão distribuidos ao juiz a quem competir, e julgados na primeira sessão da Camara Criminal, depois de relatados em mesa.

§ 7.º Provido o recurso, será devolvido ao juiz presidente da Junta, o qual fará contemplar no alistamento o eleitor recorrente, a quem expedirá o respectivo titulo, na conformidade das disposições constantes do artigo seguinte.

SECÇÃO IV

DOS TITULOS DE ELEITORES

Art. 70. Trinta dias depois de terminado o prazo da revisão do alistamento, serão extrahidos na Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, pelos funccionarios que tiverem servido na Junta, os titulos dos novos eleitores. [80]

§ 1.º Esses titulos, fornecidos pela Prefeitura Municipal segundo o modelo annexo ao presente decreto, serão assignados pelo presidente da Junta e pelo promotor publico que houver servido na revisão, e deverão conter, além da indicação da Pretoria, o districto e a secção, o nome, a idade, a filiação, o estado e a profissão do eleitor, o numero e a data de alistamento.

§ 2.º O presidente da Junta convidará por edital os novos eleitores comprehendidos no alistamento para irem receber os seus titulos dentro de 40 dias, na Secretaria do Tribunal, desde 11 horas da manhã até 3 da tarde.

§ 3.º Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, que os assignarão á margem, na presença do juiz presidente da Junta, e em livro especial passarão recibo com sua assignatura.

§ 4.º Quando for duvidosa a identidade do cidadão que reclame o titulo, o juiz presidente da Junta exigirá que o mesmo cidadão apresente attestado de *identidade de pessoa*, passado por qualquer autoridade judiciaria ou delegado de policia, comtanto que a lettra e a firma do attestado sejam reconhecidas por tabellião.

---

[80] Lei n. 939, art. 40.

§ 5.º Os titulos não procurados dentro do prazo designado para sua entrega ficarão archivados na Secretaria do Tribunal, afim de serem entregues quando solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do paragrapho anterior.

§ 6.º No caso de perda do titulo, poderá o eleitor requerer ao presidente da Junta novo titulo, á vista da justificação do facto, produzida com citação do promotor publico que funccionou na Junta e a certidão de alistamento. O despacho será proferido no prazo de 48 horas e, si for negativo, delle caberá recurso para o presidente da Camara Criminal da Côrte de Appellação.

§ 7.º No mesmo titulo e no respectivo talão se fará declaração expressa da circumstancia de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passada.

§ 8.º Do mesmo modo se procederá quando se passar novo titulo, por effeito de verificar-se erro no primeiro.

SECÇÃO V

DAS ELEIÇÕES

Art. 71. A eleição de Intendentes Municipaes effectuar-se-ha no ultimo domingo do mez de outubro do anno em que terminar o mandato do Conselho. [81]

Art. 72. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia da eleição municipal.

Paragrapho unico. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello, custas e direitos. [82]

SECÇÃO VI

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 73. Em cada uma das circumscripções correspondentes ás Pretorias, por secções de 250 eleitores no maximo e 50 no minimo, haverá eleição municipal. [83]

Art. 74. Vinte dias antes do designado para a eleição reunir-se-ha, no edificio do Conselho Municipal, uma Junta, composta do presidente do Tribunal Civil e Criminal e de dous juizes sorteados dentre todos os juizes do mesmo Tribunal, a qual dividirá o Districto Federal em secções eleitoraes, designando conjunctamente os edificios publicos onde devam

---

[81] Lei n. 939, art. 46.
[82] Lei n. 939, arts. 67 e 68.
[83] Lei n. 939, arts. 31, § 4º, e 47; e lei n. 85, art. 61.

funccionar as mesas, e elegendo para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente, e os respectivos supplentes, em numero igual. [84]

§ 1.º Essas nomeações e designações serão publicadas por edital, no prazo de 10 dias antes da eleição, e communicadas aos mesarios eleitos, ao Conselho Municipal, ou ao Prefeito, si o Conselho não estiver reunido.

§ 2.º Os mesarios e supplentes exercerão suas funcções nas eleições municipaes a que se proceder dentro do periodo de dous annos.

Art. 75. Todos os livros necessarios á eleição serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal. [85]

§ 1.º Preenchida essa formalidade, o presidente do Tribunal Civil e Criminal fará remessa, aos presidentes das mesas eleitoraes, dos livros e cópias do alistamento, que serão extrahidas pelos funccionarios municipaes e rubricadas em todas as folhas pelo mesmo presidente.

§ 2.º A remessa dos livros e cópias do alistamento, devidamente encerrados e lacrados, será feita por intermedio de officiaes de justiça das Pretorias, os quaes exigirão recibo em duplicata, um para salvaguarda de sua responsabilidade e outro para ser entregue ao respectivo pretor e archivado em cartorio.

§ 3.º Ao Prefeito incumbe fornecer, com a devida antecedencia, os livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral.

§ 4.º Si não forem recebidos os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar, e mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 76. Os cidadãos que devem constituir as mesas eleitoraes, não podendo comparecer por qualquer motivo deverão participar o seu impedimento, até ás 3 horas da tarde da vespera da eleição, a seus supplentes, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal. [86]

Art. 77. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deve ser installada no mesmo dia, ás 9 horas.

---

[84] Lei n. 939, art. 48; e lei n. 85, arts. 62 e 63.
[85] Lei n. 939, art. 49; e lei n. 248, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 64, paragrapho unico, da lei n. 85.
[86] Lei n. 939, art. 50; e lei n. 85, art. 65.

Paragrapho unico. O escrivão do pretor, ou o cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta da installação no livro que tiver de servir para a eleição. [87]

Art. 78. A votação não será encerrada antes das 2 horas da tarde. A apuração de votos e a confecção da acta poderão prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos. [88]

Art. 79. No dia da eleição os membros da mesa eleitoral que faltarem serão substituidos pelos supplentes eleitos na ordem da votação, excluidos aquelles de funccionar na eleição a que se estiver procedendo.

Paragrapho unico. O presidente será substituido pelo mesario que for eleito pela maioria dos membros presentes, e incorrerá na multa de 1:000$ a 2:000$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, quando faltar sem prévia communicação a qualquer dos mesarios. [89]

Art. 80. Na eleição para Intendentes ao Conselho Municipal a Capital Federal constituirá um só districto eleitoral e cada eleitor votará em um só nome, considerando-se eleitos os 10 candidatos que obtiverem maioria relativa de votos em todo o Districto Federal. [90]

§ 1.° O voto será escripto ou impresso em qualquer papel e a cedula fechada de todos os lados.

§ 2.° Depois de lançar a cedula na urna, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e legalizado nos termos do art. 75.

E' vedada a assignatura por outrem, do nome do eleitor no livro de presença, sob pretexto de molestia ou outro qualquer, sendo considerado ausente o eleitor que não puder lançar o seu nome.

§ 3.° Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer desses casos.

Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim tambem o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos da lei, afim de ser examinada a questão em Juizo competente. Os titulos serão apprehendidos.

§ 4.° Todo candidato tem direito á apresentação de um fiscal em cada mesa eleitoral, não podendo esta, sob motivo algum, recusar a assistencia do fiscal.

---

[87] Lei n. 939, art. 51 ; e lei n. 85, art. 67, § 2°.
[88] Lei n. 939, art. 52.
[89] Lei n. 939, art. 53.
[90] Lei n. 939, arts. 1°, paragrapho unico, e 54; e lei n. 479, de 9 de dezembro de 1897, art. 2°.

Art. 81. O eleitor só poderá votar na secção em que tiver sido alistado ou naquella de cuja mesa fizer parte. [91]

Art. 82. Quando no dia da eleição, até á hora marcada para o começo dos trabalhos, não se puder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na secção respectiva. [92]

Paragrapho unico. Deixará tambem de haver eleição na secção onde, por qualquer outro motivo, a mesma eleição não puder ser feita no dia proprio.

Art. 83. Os eleitores de uma secção que forem privados do exercicio do voto por não se ter reunido a mesa eleitoral, poderão votar a descoberto na secção mais proxima. [93]

Art. 84. E' permittido a qualquer eleitor votar a descoberto, não podendo a mesa recusar o voto assim formulado.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes que comparecerem. [94]

Art. 85. A acta dos trabalhos eleitoraes será escripta pelo secretario da mesa, em seguida á da installação, e transcripta em livro especial por tabellião ou pelo escrivão do pretor, ou, na falta deste, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa. [95]

Art. 86. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem como das assignaturas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou pelo escrivão do pretor.

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remettida ao pretor e outra á secretaria do Governo municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral. [96]

Art. 87. O livro de assignatura dos eleitores e os das actas eleitoraes serão enviados pelos presidentes das mesas á secretaria do Governo municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do artigo anterior. [97]

Art. 88. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição, ainda mesmo á requisição da mesa para manter a ordem. [98]

---

[91] Lei n. 939, art. 55.
[92] Lei n. 939, arts. 51 e 56, combinados.
[93] Lei n. 939, art. 57.
[94] Lei n. 939, art. 58.
[95] Lei n. 85, art. 69.
[96] Lei n. 85, art. 70.
[97] Lei n. 85, art. 71.
[98] Lei n. 939, art. 59.

SECÇÃO VII

DA APURAÇÃO

Art. 89. A apuração da eleição municipal será feita, 10 dias depois, pelos pretores reunidos em junta, sob a presidencia do que para esse fim for eleito pelos seus pares, por maioria relativa de votos.

Paragrapho unico. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao presidente, remettendo-lhe as respectivas actas. [99]

Art. 90. A Junta de pretores constituida para os trabalhos da apuração, os quaes só se realizarão achando-se reunidos mais de metade dos mesmos pretores, não poderá, sob qualquer pretexto, adiar ou interromper os ditos trabalhos, que começarão ás 10 horas da manhã e se effectuarão em dias consecutivos, sob pena de multa de 500$ a 1:000$, além da responsabilidade criminal. A multa será imposta pelo presidente da Côrte de Appellação.

§ 1.º Findos os trabalhos da apuração lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados, pela ordem numerica da votação, considerando-se eleitos os 10 mais votados em todo o Districto Federal.

Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remettida á secretaria do Governo municipal.

§ 2.º A cada um dos Intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio communicando o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito. [100]

SECÇÃO VII

DAS NULLIDADES

Art. 91. E' nulla: [101]

§ 1.º A eleição feita em dia differente do designado ou que não o tenha sido pelo poder competente;

§ 2.º A eleição feita em hora differente da determinada na lei;

§ 3.º A eleição que se effectuar em logar diverso do previamente designado;

§ 4.º A eleição a que se proceder perante mesa organizada de modo contrário ás determinações da lei;

---

[99] Lei n. 939, art. 60; e lei n. 85, art. 76.

[100] Lei n. 939, arts. 54, 1ª parte, e 61; lei n. 243, arts. 8º e 9º; e lei n. 85, arts. 74 e 77.

[101] Lei n. 939, art. 64.

§ 5.° A eleição em que forem recebidos englobadamente votos que, nos termos da lei, devessem ser tomados em separado ;

§ 6.° A eleição em que se recusar receber votos que possam influir sobre o resultado da mesma ;

§ 7.° A eleição contra a qual houver prova de fraude que prejudique o seu verdadeiro resultado ;

§ 8.° A eleição em que forem recusados os fiscaes legalmente nomeados.

SECÇÃO IX

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

Art. 92. Ao Conselho Municipal que for eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

Paragrapho unico. O Conselho Municipal, sempre que, no exercicio desta attribuição, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado, inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos. [102]

SECÇÃO X

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 93. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes: [103]

Art. 94. Deixar qualquer cidadão, investido das funcções do Governo municipal ou chamado a exercer attribuições eleitoraes, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada :

Pena :

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos. [104]

Art. 95. Deixar o cidadão, eleito para fazer parte das mesas eleitoraes, de satisfazer ás determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer

---

[102] Lei n. 939, art. 65.
[103] Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 47; e lei n. 939, art. 66.
[104] Lei n. 35, art. 48; e lei n. 939 e art. 66.

no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos eleitores, sem motivo justificado:

Pena:

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos. [105]

Art. 96. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição tirada pelo fiscal, quando isso lhe for exigido:

Pena:

De dous a seis mezes de prisão. [106]

Art. 97. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou pela Junta apuradora, será punida com a seguinte

Pena:

De seis mezes a um anno de prisão.

Paragrapho unico. Serão isentos dessa pena os membros da Junta apuradora ou da mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto. [107]

Art. 98. O cidadão que, em virtude destas disposições, for condemnado á pena de suspensão dos direitos politicos, não poderá, emquanto durarem os effeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição federal ou dos Estados. [108]

Art. 99. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia aos procuradores da Republica, perante os juizes seccionaes. [109]

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º A fórma do processo de taes crimes será a estabelecida para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

§ 3.º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

Art. 100. Será punido com a pena de seis mezes a um anno de prisão e suspensão dos direitos politicos, por tres a seis annos, o mesario que subtrahir, accrescentar ou alterar cedulas eleitoraes, ou ler nome ou nomes differentes dos que foram escriptos. [110]

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 101. Os funccionarios municipaes auxiliarão a execução das leis e dos actos de caracter federal, nos termos do art. 60, § 2º, da Constituição. [111]

---

[105] Lei n. 35, art. 49; e lei n. 939, art. 66.
[106] Lei n. 35, art. 50; e lei n. 939, art. 66.
[107] Lei n. 35, art. 51; e lei n. 939, art. 66.
[108] Lei n. 35, art. 53; e lei n. 939, art. 66.
[109] Lei n. 35, arts. 54 e 58; lei n. 939, art. 66; e decreto legislativo n. 1152, de 7 de janeiro de 1904.
[110] Lei n. 35, art. 55; e lei n. 939, art. 66.
[111] Lei n. 85, art. 34.

Art. 102. Das deliberações dos poderes municipaes que prejudicarem direitos civis e politicos dos municipes, haverá recurso voluntario para as justiças do Districto Federal como no caso couber. [112]

Art. 103. Os funccionarios municipaes, inclusive o Prefeito e os membros do Conselho, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no desempenho de seus deveres. [113]

§ 1.º A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo prejudicado ou por qualquer municipe.

§ 2.º Independentemente da pena criminal, ficam os funccionarios sujeitos á indemnização pecuniaria, na fórma do direito commum.

Art. 104. O Prefeito será processado e julgado pela Côrte de Appellação. A formação da culpa correrá perante o Conselho Supremo, o julgamento se dará perante as Camaras Civil e Criminal reunidas. [114]

Art. 105. O Conselho eliminará do quadro da divida activa municipal sómente as relativas a impostos e multas que julgar incobraveis, devendo publicar pela imprensa a eliminação e seus fundamentos. [115]

Paragrapho unico. Considerar-se-ha incobravel a divida que fôr exigivel ha mais de anno, nas seguintes condições:

1ª quando o devedor houver fallecido sem deixar bens;

2ª quando o devedor for desconhecido;

3ª quando o devedor se achar ausente em logar incerto e não sabido por mais de um anno;

4ª quando o devedor for notoriamente indigente.

Art. 106. Os bens municipaes não são sujeitos a execuções por dividas do municipio. [116]

Paragrapho unico. O Conselho incluirá nos orçamentos verba para pagamento ou amortização das dividas liquidadas.

Art. 107. Só é exigivel como receita o que estiver especificado no orçamento em vigor. Constituem receita extraordinaria os premios de deposito, as heranças, os legados, e as doações feitas ao municipio ou a quaesquer de suas instituições. [117]

Art. 108. Nenhuma despeza será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento, e nenhum contracto se fará obrigando a Municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores do que comportar a respectiva verba no orçamento do anno em que for feito o contracto. [118]

---

[112] Lei n. 85, art. 35.
[113] Lei n. 85, art. 36.
[114] Decreto legislativo n. 543, art. 7º; decreto n. 1030, arts. 135 e 138; e decreto n. 2579, de 16 de agosto de 1897, art. 32, n. V.
[115] Lei n. 85, art. 38.
[116] Lei n. 85, art. 41.
[117] Lei n. 85, art. 42.
[118] Lei n. 85, art. 43.

Art. 109. A maxima publicidade será dada aos actos da Municipalidade que acarretem encargos para o municipio. [119]

Art. 110. Os balanços do exercicio encerrado serão publicados, durante 10 dias, no jornal que tiver contracto para a publicação do expediente da Prefeitura. [120]

Art. 111. No fim de cada mez será publicado um balancete da receita e despeza da Municipalidade. [121]

Art. 112. Não poderão contractar ou empreitar obras, nem aforar immoveis municipaes, pessoas que tenham com o Prefeito ou com qualquer membro do Conselho o parentesco indicado no art. 14, n. 1º, da lei n. 85, isto é, forem ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho. [122]

Art. 113. Qualquer municipe tem o direito de pedir informações e certidões dos actos da Municipalidade, as quaes, sob nenhum pretexto, lhe poderão ser negadas.

Paragrapho unico. No caso de recusa ou demora dos empregados ou do chefe de repartição a quem competir dar as informações e certidões, a parte interessada terá recurso para o Prefeito e para o Conselho. [123]

Art. 114. A Municipalidade, á custa dos seus cofres, não autorizará o levantamento de estatuas ou monumentos commemorativos. [124]

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.— *J. J. Seabra.*

---

[119] Lei n. 85, art. 44.
[120] Lei n. 85, art. 46.
[121] Lei n. 85, art. 47.
[122] Lei n. 85, art. 50.
[123] Lei n. 85, art. 51.
[124] Lei n. 85, art. 52.

MODELO

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL — DISTRICTO FEDERAL

TITULO DE ELEITOR MUNICIPAL N.....

.....PRETORIA

Districto d..... .....Secção

NOME DO ELEITOR

.....

Qualificativos

Idade .....

Filiação.....

Estado .....

Profissão .....

Numero de ordem

No alistamento geral.....

No alistamento da revisão.....

Data do alistamento

.....

O presidente da Junta

.....

Assignatura do eleitor

.....

O . . . promotor publico

.....

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Numero do titulo .....

.....Pretoria

Districto d..... .....Secção

Rubrica do presidente da Junta

.....

Rubrica do . . . promotor publico

.....

Numero de ordem .....

No alistamento geral.....

No alistamento da revisão.....

Nome do eleitor .....

.....

Data do alistamento .....

.....

DECRETO N. 5161 — DE 10 DE MARÇO DE 1904

Manda executar o Tratado de permuta de territorios e outras compensações, celebrado em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo sanccionado, por decreto n. 1179, de 18 de fevereiro do corrente anno, a resolução do Congresso Nacional de 12 do mesmo mez, que approva o Tratado de permuta de territorios e outras compensações entre o Brazil e a Bolivia, concluido na cidade de Petropolis aos 17 de novembro de 1903 e havendo sido trocadas hoje as respectivas ratificações nesta cidade do Rio de Janeiro,

Decreta que o mesmo Tratado seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

A Republica dos Estados Unidos do Brazil e a Republica da Bolivia, animadas do desejo de consolidar para sempre a sua antiga amisade, removendo motivos de ulterior desavença, e querendo ao mesmo tempo facilitar o desenvolvimento das suas relações de commercio e boa vizinhança, convieram em celebrar um Tratado de permuta de territorios e outras compensações, de conformidade com a estipulação contida no art. 5º do Tratado de Amisade, Limites, Navegação e Commercio, de 27 de março de 1867.

E para esse fim nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, os Srs. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações

La República de los Estados Unidos del Brasil y la República de Bolivia, animadas del deseo de consolidar para siempre su antigua amistad, removiendo motivos de ulteriores desavenencias, y queriendo al mismo tiempo facilitar el desenvolvimiento de sus relaciones de comercio y buena vecindad, convenieron en celebrar un Tratado de permuta de territorios y otras compensaciones, de conformidad con la estipulación contenida en el articulo 5º del Tratado de Amistad, Limites, Navegacion y Comercio de 27 de marzo de 1867.

Y, con esse fin, han nombrado Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil a los Srs. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado de Rela-

Exteriores, e Joaquim Francisco de Assis Brazil, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nos Estados Unidos da America ; e

O Presidente da Republica da Bolivia, os Srs. Fernando E. Guachalla, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial no Brazil e Senador da Republica, e Claudio Pinilla, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brazil, nomeado Ministro das Relações Exteriores da Bolivia ;

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, concordaram nos artigos seguintes :

ARTIGO I

A fronteira entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e a da Bolivia ficará assim estabelecida :

§ 1.º) Partindo da latitude sul de 20º 08' 35" em frente ao desaguadouro da Bahia Negra, no Rio Paraguay, subirá por este rio até um ponto na margem direita distante nove kilometros, em linha recta, do forte de Coimbra, isto é, approximadamente em 19º 58' 05" de latitude e 14º 39' 14" de longitude oeste do Observatorio do Rio de Janeiro (57º 47' 40" oeste de Greenwich), segundo o mappa da fronteira levantado pela Commissão Mixta de limites, de 1875 ; e continuará desse ponto, na margem direita do Paraguay, por uma linha geodesica que irá encontrar outro ponto a quatro kilometros, no rumo verdadeiro de 27º 1' 22" nordéste, do chamado

ciones Exteriores, y Joaquim Francisco de Assis Brasil, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en los Estados Unidos de America; y

El Presidente de la República de Bolivia, a los Srs. Fernando E. Guachalla, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en Misión Especial en el Brasil y Senador de la República, y Claudio Pinilla, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil, nombrado Ministro de Relaciones Exteriores de Bolivia;

Los cuales, despues de haber canjeado sus plenos poderes, que los hallaron en buena y debida forma, acordaron en los articulos siguientes :

ARTICULO I

La frontera entre la República de los Estados Unidos del Brasil y la Bolivia quedará asi establecida :

§ 1.º) Partiendo de la latitud sud de 20º 08' 35", frente al desaguadero de la Bahia Negra, en el rio Paraguay, subirá por este rio hasta un punto en la margen derecha distante nueve kilómetros en linea recta del fuerte de Coimbra, esto es, aproximadamente en 19º 58' 05" de latitud y 14º 39' 14" de longitud oeste del Observatorio de Rio de Janeiro (57º 47' 40" oeste de Greenwich), segun el mapa de la frontera levantado por la Comisión Mixta de Limites, de 1875; y continuará desde ese punto, en la margen derecha del Paraguay por una linea geodesica que irá a encontrar otro punto á cuatro kilómetros en el rumbo verdadero de 27º 1' 22" nordeste,

«Marco do fundo da Bahia Negra», sendo a distancia de quatro kilometros medida rigorosamente sobre a fronteira actual, de sorte que esse ponto deverá estar, mais ou menos, em 19° 45' 36",6 de latitude e 14° 55' 46",7 de longitude oeste do Rio de Janeiro (58° 04' 12",7 oeste de Greenwich). Dahi seguirá no mesmo rumo determinado pela Commissão Mixta de 1875 até 19° 2' de latitude e, depois, para léste, por este paralello até o arroio Conceição, que descerá até a sua bocca na margem meridional do desaguadouro da lagôa de Caceres, tambem chamado rio Tamengos. Subirá pelo desaguadouro até o meridiano que corta a ponta do Tamarindeiro e depois para o Norte, pelo meridiano de Tamarindeiro, até 18° 54' de latitude, continuando por este parallelo para oeste até encontrar a fronteira actual.

§ 2.°) Do ponto de intersecção do parallelo 18° 54' com a linha recta que forma a fronteira actual seguirá, no mesmo rumo que hoje, até 18° 14' de latitude e por este parallelo irá encontrar a léste o desaguadouro da lagôa Mandioré, pelo qual subirá, atravessando a lagôa em linha recta até o ponto, na linha antiga de fronteira, equidistante dos dous marcos actuaes, e depois, por essa linha antiga, até o marco da margem septentrional.

§ 3.°) Do marco septentrional na lagôa Mandioré continuará em linha recta, no mesmo rumo que hoje, até a latitude de

del llamado «Marco del fondo de Bahia Negra», siendo la distancia de cuatro kilómetros medida rigurosamente sobre la frontera actual, de manera que ese punto deberá estar, mas ó menos, en 19° 45' 36",6 de latitud y 14° 55' 46",7 de longitud oeste de Rio de Janeiro (58° 04' 12",7 oeste de Greenwich). De alli seguirá en el mismo rumbo determinado por la Comision Mixta de 1875 hasta 19° 2' de latitud y, despues para el éste, por ese paralelo hasta el arroyo Concepción, que bajará hasta su desembocadura en la margem meridional del desaguadero de la laguna de Caceres, tambien llamado rio Tamengos. Subirá por el desaguadero hasta el meridiano que corta la punta del Tamarinero, y despues para el norte, por el citado meridiano del Tamarinero, hasta 18° 54' de *latitud*, continuando por ese *paralelo* para el oeste hasta encontrar la frontera actual.

§ 2.°) Del punto de intersección del paralelo 18° 54' con la linea recta que forma la frontera actual seguirá, por el mismo rumbo que al presente, hasta 18° 14' de latitud y por ese paralelo irá a encontrar al éste el desaguadero de la laguna Mandioré, por el cual subirá atravesando la laguna en linea recta, hasta el ponto de la linea de la antigua frontera, equidistante de los dos marcos actuales, y despues, por esa linea antigua, hasta el marco de la margen septentrional.

§ 3.°) Del marco septentrional de la laguna Mandioré continuará en linea recta, en el mismo rumbo que al presente,

17°49' e por este parallelo até o meridiano do extremo sudéste da lagôa Gahiba. Seguirá esse meridiano até a lagôa e atravessará esta em linha recta até o ponto equidistante dos dous marcos actuaes, na linha antiga de fronteira, e depois por esta linha antiga ou actual até a entrada do canal Pedro Segundo, tambem chamado recentemente rio Pando.

§ 4.°) Da entrada sul do canal Pedro Segundo ou rio Pando até a confluencia do Beni e Mamoré os limites serão os mesmos determinados no art. 2° do Tratado de 27 de março de 1867.

§ 5.°) Da confluencia do Beni e do Mamoré descerá a fronteira pelo rio Madeira até a bocca do Abunan, seu affluente da margem esquerda, e subirá pelo Abunan até a latitude de 10° 20'. Dahi irá pelo parallelo de 10° 20' para léste até o rio Rapirran e subirá por elle até a sua nascente principal.

§ 6.°) Da nascente principal do Rapirran irá, pelo parallelo da nascente, encontrar a oeste o rio Iquiry e subirá por este até a sua origem, donde seguirá até o igarapé Bahia pelos mais pronunciados accidentes do terreno ou por uma linha recta, como aos commissarios demarcadores dos dous paizes parecer mais conveniente.

§ 7.°) Da nascente do igarapé Bahia seguirá, descendo por este, até a sua confluencia na margem direita do rio Acre ou Aquiry e subirá por este até a nascente, si não estiver

hasta la latitud de 17° 49', y por este paralelo hasta el meridiano del extremo sudéste de la laguna Gahiba. Seguirá ese meridiano hasta la laguna y atravesará esta en linea recta hasta el ponto equidistante de los dos marcos actuales, en la linea de la antigua frontera, y, despues por esta linea antigua ó actual, hasta la entrada del canal Pedro Segundo, llamado recientemente rio Pando.

§ 4.°) De la entrada sud del canal Pedro Segundo ó rio Pando hasta la confluencia del Beni y del Mamoré, los limites serán los mismos determinados en el articulo 2° del Tratado de 27 de marzo de 1867.

§ 5.°) Desde la confluencia del Beni y del Mamoré bajará la frontera por el rio Madera hasta la boca del Abuná, su afluente de la margen izquierda, y subirá por el Abuná, hasta la latitud de 10° 20'. De alli irá por el paralelo 10° 20' para el oeste, hasta el rio Rapirran y subirá por este hasta su naciente principal.

§ 6.°) De la naciente principal del Rapirran irá, por el paralelo de la naciente, á encontrar al oeste el rio Iquiry y subirá por este hasta su origen, desde donde seguirá hasta el arroyo de Bahia por los mas pronunciados accidentes del terreno ó por una linea recta, como pareciere más conveniente a los comisarios demarcadores de ambos paises.

§ 7.°) De la naciente del arroyo de Bahia seguirá, bajando por este, hasta su desembocadura en la margen derecha del rio Acre ó Aquiry y subirá por este hasta la naciente, si

esta em longitude mais occidental do que a de 69° oeste de Greenwich.

a) No caso figurado, isto é, si a nascente do Acre estiver em longitude menos occidental do que a indicada, seguirá a fronteira pelo meridiano da nascente até o parallelo de 11° e depois, para oeste, por esse parallelo até a fronteira com o Perú.

b) Si o rio Acre, como parece certo, atravessar a longitude de 69° oeste de Greenwich e correr ora ao norte, ora ao sul do citado parallelo de 11°, acompanhando mais ou menos este, o alveo do rio formará a linha divisoria até a sua nascente, por cujo meridiano continuará até o parallelo de 11° e dahi, na direcção de oeste, pelo mesmo parallelo, até a fronteira com o Perú; mas, si a oeste da citada longitude 69° o Acre correr sempre ao sul do parallelo de 11°, seguirá a fronteira, desde esse rio, pela longitude de 69° até o ponto de intersecção com esse parallelo de 11° e depois por elle até a fronteira com o Perú.

ARTIGO II

A transferencia de territorios resultante da delimitação descripta no artigo precedente comprehende todos os direitos que lhes são inherentes e a responsabilidade derivada da obrigação de manter e respeitar os direitos reaes adquiridos por nacionaes e estrangeiros, segundo os principios do direito civil.

As reclamações provenientes de actos administrativos e de factos occorridos nos territorio estuviere esta en longitud mas occidental que la de 69° oeste de Greenwich.

a) En el caso figurado, esto es, si la naciente del Acre estuviere en longitud menos occidental que la indicada, seguirá la frontera por el meridiano de la naciente hasta el paralelo 11° y despues, para el oeste, por ese paralelo hasta la frontera con el Perú.

b) Si el rio Acre, como parece evidente, atravezase la longitud de 69° oeste Greenwich y corriese ya al norte, ya al sul del citado paralelo 11°, acompañando mas ó menos este, el alveo del rio formará la linea divisoria hasta su naciente, por cuyo meridiano continuará hasta el paralelo de 11° y de alli, en dirección al oeste, por el mismo paralelo, hasta la frontera con el Perú; mas, si al oeste de la citada longitud 69° el Acre corriese siempre al sud del paralelo 11°, seguirá la frontera, desde ese rio, por la longitud 69° hasta el punto de intersección con ese paralelo 11° y despues por el, hasta la frontera con el Perú.

ARTICULO II

La transferencia de territorios resultante de la limitación descrita en el articulo anterior comprende todos los derechos que les son inherentes y la responsabilidad derivada de la obligación de mantener y respetar los derechos reales adquiridos por nacionales y estranjeros segun los principios del derecho civil.

Las reclamaciones provenientes de actos administrativos y de hechos occurridos en los

rios permutados, serão examinadas e julgadas por um Tribunal Arbitral composto de um representante do Brazil, outro da Bolivia e de um Ministro estrangeiro acreditado junto ao Governo brazileiro. Esse terceiro arbitro, presidente do Tribunal, será escolhido pelas duas Altas Partes Contractantes logo depois da troca das ratificações do presente Tratado. O Tribunal funccionará durante um anno no Rio de Janeiro e começará os seus trabalhos dentro do prazo de seis mezes, contados do dia da troca das ratificações. Terá por missão: 1º, acceitar ou rejeitar as reclamações; 2º, fixar a importancia da indemnização; 3º, designar qual dos dous Governos a deve satisfazer.

O pagamento poderá ser feito em apolices especiaes, ao par, que vençam o juro de tres por cento e tenham a amortização de tres por cento no anno.

territorios permutados, serán examinados y juzgados por un Tribunal Arbitral compuesto de un representante del Brasil, otro de Bolivia y de un Ministro estranjero acreditado ante el Gobierno brasileño. Este tercer árbitro, presidente del Tribunal, será escojido por las dos Altas Partes Contractantes despues del canje de las ratificaciones del presente Tratado. El Tribunal funcionará durante un año en Rio de Janeiro y dará principio á sus trabajos en el plazo de seis mezes contados desde el dia del canje de las ratificaciones. Tendrá por misión: 1º, aceptar ó rechazar las reclamaciones; 2º, fijar el monto de la indemnización; 3º, designar cual de los dos Gobiernos la debe satisfacer.

El pago podrá ser hecho en bonos especiales, a la par, que ganen el interes del tres por ciento y tengan la amortización del tres por ciento añual.

ARTIGO III

Por não haver equivalencia nas areas dos territorios permutados entre as duas nações, os Estados Unidos do Brazil pagarão uma indemnização de £ 2.000.000 (dous milhões de libras esterlinas), que a Republica da Bolivia acceita com o proposito de a applicar principalmente na construcção de caminhos de ferro ou em outras e obras tendentes a melhorar as communicações e desenvolver o commercio entre os dous paizes.

O pagamento será feito em duas prestações de um milhão de libras cada uma: a primeira dentro do prazo de tres

ARTICULO III

Por no haber equivalencia en las áreas de los territorios permutados entre las dos naciones, los Estados Unidos del Brasil pagaran una indemnización de £ 2.000.000 (dos millones de libras esterlinas), que la República de Bolivia acepta con el proposito de aplicarla principalmente a la construcción de caminos de hierro ó otras obras tendientes a mejorar las comunicaciónes y desenvolver el comercio entre los dos paises.

El pago será hecho en dos partidas de un millón de libras cada una: la primera dentro del plazo de tres mezes, con-

mezes, contado da troca das ratificações do presente Tratado, e a segunda em 31 de março de 1905.

ARTIGO IV

Uma Commissão Mixta, nomeada pelos dous Governos, dentro do prazo de um anno, contado da troca das ratificações, procederá á demarcação da fronteira descripta no Artigo I, começando os seu trabalhos dentro dos seis mezes seguintes á nomeação.

Qualquer desaccordo entre a Commissão Brazileira e a Boliviana que não puder ser resolvido pelos dous Governos será submettido á decisão arbitral de um membro da *Royal Geographical Society*, de Londres, escolhido pelo Presidente e membros do Conselho da mesma.

Si os Commissarios demarcadores nomeados por uma das Altas Partes Contractantes deixarem de concorrer ao logar e na data da reunião que forem convencionados para o começo dos trabalhos, os Commissarios da outra procederão por si sós á demarcação, e o resultado das suas operações será obrigatorio para ambas.

ARTIGO V

As duas Altas Partes Contractantes concluirão dentro do prazo de oito mezes um Tratado de Commercio e Navegação baseado no principio da mais ampla liberdade de transito terrestre e navegação fluvial para ambas as nações, direito que ellas se reconhecem perpetuamente, respeitado desde el canje de las ratificaciónes del presente Tratado y la segunda el 31 de Marzo de 1905.

ARTICULO IV

Una Comisión Mixta, nombrada por los dos Gobiernos dentro del plazo de un año, contado desde el canje de las ratificaciones, procederá a la demarcación de la frontera descrita en el Articulo I, principiando sus trabajos a los seis mezes seguientes a su nombramiento.

Cualquier desacuerdo entre la Comisión Brasileña y la Boliviana que no pudiere ser resuelto por los dos Gobiernos será sometido á la decisión arbitral de un miembro de la *Royal Geographical Society*, de Londres, escojido por el Presidente y miembros del consejo de la misma.

Si los Comisarios demarcadores nombrados por una de las Altas Partes Contractantes dejasen de concurrir al lugar y fecha que fueren convenidos para dar principio a los trabajos, los Comisarios de la otra procederan por si solos a la demarcación, y el resultado de sus operaciones será obligatorio para ambas.

ARTICULO V

Las dos Altas Partes Contractantes concluiran dentro del plazo de ocho mezes un tratado de Comercio y Navegación, basado en el principio de la mas amplia libertad de tránsito terrestre y navegación fluvial para ambas naciones, derecho que ellas se reconocen a perpetuidad, respetando los

tados os regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos ou que se estabelecerem no territorio de cada uma. Esses regulamentos deverão ser tão favoraveis quanto seja possivel á navegação e ao commercio e guardar nos dous paizes a possivel uniformidade. Fica, porém, entendido e declarado que se não comprehende nessa navegação a de porto a porto do mesmo paiz, ou de cabotagem fluvial, que continuará sujeita em cada um dos dous Estados ás respectivas leis.

ARTIGO VI

De conformidade com a estipulação do artigo precedente, e para o despacho em transito de artigos de importação e exportação, a Bolivia poderá manter agentes aduaneiros junto ás alfandegas brazileiras de Belém do Pará, Manáos e Corumbá e nos demais postos aduaneiros que o Brazil estabeleça sobre o Madeira e o Mamoré ou em outras localidades da fronteira commum. Reciprocamente, o Brazil poderá manter agentes aduaneiros na alfandega boliviana de Villa Bella ou em qualquer outro posto aduaneiro que a Bolivia estabeleça na fronteira commum.

ARTIGO VII

Os Estados Unidos do Brazil obrigam-se a construir em territorio brazileiro, por si ou por empreza particular, uma ferro-via desde o porto de Santo Antonio, no rio Madeira, até Guajará-Mirim, no Mamoré, com um ramal que, passando por Villa-Murtinho ou

reglamentos fiscales y de policia establecidos ó que se establecieren en el territorio de cada una. Eses reglamentos deberan ser tan favorables cuanto sea posible a la navegación y al comercio y guardar en los dos paises la posible uniformidad. Queda, sin embargo, entendido y declarado que no se comprende en esa navegación la de puerto a puerto del mismo pais, ó de cabotage fluvial, que continuará sujeta en cada uno de los dos Estados a sus respectivas leyes.

ARTICULO VI

En conformidad a la estipulación del Articulo precedente, y para el despacho en tránsito de articulos de importación, y exportación, Bolivia podrá mantener agentes aduaneros junto a las aduanas brasileñas de Belem del Pará, Manáos, Corumbá y demas puertos aduaneros que el Brasil establezca sobre el Madera, Mamoré ó otras localidades dela frontera común. Reciprocamente, el Brasil podrá mantener agentes aduaneros en la aduana boliviana de Villa Bella ó en cualquier otro puesto aduanero que Bolivia establezca en la frontera común.

ARTICULO VII

Los Estados Unidos del Brasil se obrigan a construir en territorio brasileño, por si ó por empreza particular, un ferrocarril desde el puerto de Santo Antonio, en el rio Madera, hasta Guajará-Mirim, en el Mamoré, con un ramal que, pasando por Villa-Murtinho ó

outro ponto proximo (Estado de Matto Grosso), chegue a Villa-Bella (Bolivia), na confluencia do Beni e do Mamoré. Dessa ferro-via, que o Brazil se esforçará por concluir no prazo de quatro annos, usarão ambos os paizes com direito ás mesmas franquezas e tarifas.

ARTIGO VIII

A Republica dos Estados Unidos do Brazil declara que ventilará directamente com a do Perú a questão de fronteiras relativa ao territorio comprehendido entre a nascente do Javary e o parallelo de 11°, procurando chegar a uma solução amigavel do litigio sem responsabilidade para a Bolivia em caso algum.

ARTIGO IX

Os desaccordos que possam sobrevir entre os dous Governos quanto á interpretação e execução do presente Tratado serão submettidos a Arbitramento.

ARTIGO X

Este Tratado, depois de approvado pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Republicas, será ratificado pelos respectivos Governos e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possivel.

Em fé do que nós, os Plenipotenciarios acima nomeados assignamos o presente Tratado em dous exemplares, cada um nas linguas portugueza e cas-

otro punto proximo (Estado de Matto-Grosso), llegue a Villa-Bella (Bolivia), en la confluencia del Beni con el Mamoré. De ese ferro-carril, que el Brasil se esforzará en concluir en el plazo de cuatro años, usaran ambos paises con derecho a las mismas franquicias y tarifas.

ARTICULO VIII

La República de los Estados Unidos del Brasil declara que ventilará directamente con la del Perú la cuestión de fronteras relativa al territorio comprendido entre la naciente del Yavary y el paralelo 11°, procurando llegar a una solución amigable del litigio sin responsabilidad para Bolivia en ninguno caso.

ARTICULO IX

Los desacuerdos que puedan sobrevenir entre los dos Gobiernos encuanto a la interpretación y ejecución del presente Tratado seran sometidos á Arbitraje.

ARTICULO X

Este Tratado, despues de aprobado por el Poder Legislativo de cada una de las dos Repùblicas, será ratificado por los respectivos Gobiernos y las ratificaciones seran canjeadas en la ciúdad de Rio de Janeiro, en el mas breve plazo posible.

En fe de lo cual nos otros, Plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos el presente Tratado, en dos ejemplares, cada uno de ellos en las lenguas

telhana, appondo nelles os nossos sellos.

Feito na cidade de Petropolis aos dezesete dias do mez de novembro de mil novecentos e tres.

(L. S.) Rio Branco.
(L. S.) J. F. de Assis Brazil.
(L. S.) Fernando E. Guachalla.
(L. S.) Claudio Pinilla.

portugueza y castellana, y les ponemos nuestros respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Petropolis, a los diez y sete dias del mes de Noviembre de mil novecientos tres.

(L. S.) Rio-Branco.
(L. S.) J. F. de Assis Brazil.
(L. S.) Fernando E. Guachalla.
(L. S.) Claudio Pinilla.

DECRETO N. 5162 — DE 14 DE MARÇO DE 1904

Dá novo regulamento ao Instituto Nacional de Musica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1155, de 7 de janeiro ultimo, resolve que no Instituto Nacional de Musica se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904, 16º da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

J. J. Seabra.

Regulamento do Instituto Nacional de Musica, a que se refere o decreto n. 5162, desta data

CAPITULO I

DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto Nacional de Musica, tendo por base o ensino completo, da musica em todos os ramos da arte, destina-se a formar instrumentistas, cantores e professores de musica, ministrando-lhes, além da instrucção geral artistica, os meios praticos de se habilitarem á composição e a desenvolver o bom gosto musical, organizando grandes concertos onde sejam executadas as melhores composições antigas e modernas com o concurso dos alumnos por elle educados.

Art. 2.º Serão admittidos no Instituto os nacionaes ou estrangeiros, de ambos os sexos, mediante uma contribuição

annual, paga no Thesouro Nacional e segundo o curso que desejarem frequentar.

Paragrapho unico. O ensino poderá ser gratuito para os que demonstrarem carencia de recursos, e nos limites do art. 120.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 3.º O ensino divide-se em seis secções, abrangendo os seguintes cursos:

I — Secção elementar

Curso de solfejo — Em tres periodos.

II — Secção vocal

Curso de canto a sólo — Em seis periodos.

III — Secção instrumental

1.º Curso de teclado — Em tres periodos.
2.º Curso de piano — Em nove periodos.
3.º Curso de orgão — Em seis periodos.
4.º Curso de harpa — Em seis periodos.
5.º Curso de violino — Em oito periodos.
6.º Curso de violoncello — Em oito periodos.
7.º Curso de contra-baixo — Em seis periodos.
8.º Curso de flauta — Em seis periodos.
9.º Curso de oboé — Em seis periodos.
10. Curso de clarinete e congeneres — Em seis periodos.
11. Curso de fagote — Em seis periodos.
12. Curso de trompa — Em seis periodos.
13. Curso de clarim e congeneres — Em seis periodos.
14. Curso de trombone, bombardão e tuba — Em seis periodos.

IV — Secção preparatoria e complementar de composição

1.º Curso de harmonia — Em tres periodos.
2.º Curso de contra-ponto e fuga — Em tres periodos.
3.º Curso de composição — Em dous periodos.

V — Secção de conjunto vocal

1.º Curso de canto choral.
2.º Curso de côro de concertos.

VI — Secção de conjunto instrumental

1.º Curso de orchestra.
2.º Curso de musica de camera com piano.
3.º Curso de musica de camera sem piano.

Art. 4.º O regimento interno estabelecerá o numero de alumnos em cada classe e o de lições por semana, as horas de lição, as condições de admissão em cada curso e os programmas do ensino.

CAPITULO III

DO CONSELHO

Art. 5.º Haverá um conselho, formado do director, de cinco professores, e de tres membros honorarios, escolhidos d'entre os artistas residentes na Capital e extranhos ao Instituto.

Art. 6.º Os professores membros do conselho serão eleitos nos termos do art. 32, n. I.

Art. 7.º Os membros honorarios serão nomeados por decreto e sobre proposta do director.

Art. 8.º O conselho funccionará :

I. Antes da abertura das aulas e depois dos exames de admissão, para resolver sobre a matricula dos alumnos;

II. Todas as vezes que o director o convocar por assim julgar necessario.

Art. 9.º Em casos extraordinarios e urgentes o conselho poderá ser igualmente consultado por circular do director, na qual será exposto o objecto da consulta.

Cada um dos membros do conselho assignará a circular, antecedendo á assignatura a sua opinião a respeito do caso sobre que fôr consultado.

Concordando todos, fará a circular parte dos trabalhos da reunião mais proxima e será inserida na respectiva acta ; não havendo unanimidade de opinião dos membros do conselho, será este convocado para discutir e resolver.

Art. 10. Ao conselho compete :

I. Applicar a pena 3ª, como determina o art. 76, § 2º, e a pena 4ª a que se refere o art. 163;

II. Assistir ao acto solemne da distribuição de premios.

Art. 11. Não poderá funccionar em sessão o conselho quando falte a maioria dos professores que delle fizerem parte; considerar-se-á, porém, constituido e como tal poderá funccionar ainda com a ausencia de todos os membros honorarios.

Art. 12. Os membros honorarios terão por dever comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias do conselho e aos actos solemnes do Instituto, e farão parte das commissões julgadoras, quando para isso fôrem nomeados pelo director. Considerar-se-á vago o logar do membro honorario do conselho que, por duas vezes, deixar de comparecer ou se recusar a qualquer daquelles serviços sem justificar impedimento.

Art. 13. O conselho terminará a sua commissão no fim de tres annos. Findo este prazo, o corpo docente procederá a nova eleição, podendo reelegel os professores. Os membros honorarios servirão emquanto o Governo o julgar conveniente.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 14. O corpo docente é constituido pelo director e por 29 professores, a saber: seis de solfejo, tres de canto a solo, um de canto-choral, cinco de piano, um de orgão, um de harpa, tres de violino, um de violoncello, um de contrabaixo, um de flauta e flautim, um de oboé e congeneres, um de clarinete e congeneres, um de trompa, clarim, cornetim, trombone, bombardão e tuba, dous de harmonia e um de composição.

Art. 15. Os professores serão nomeados por decreto, e com audiencia do director.

Art. 16. Os professores são vitalicios depois de cinco annos de exercicio effectivo, do que se lavrará a necessaria apostilla no titulo de nomeação, e só perderão seus logares na fórma das leis penaes e das disposições deste regulamento.

Art. 17. Quando convier que os professores sejam contractados, quér no paiz, quér no estrangeiro, o director solicitará do Ministro a approvação da indicação e a autorização para celebrar os respectivos contractos, no primeiro caso, ou que providencie no sentido de serem devidamente realizados taes contractos, no segundo caso.

Art. 18. Os professores não poderão permutar seus logares sem audiencia do director e assentimento do Ministro.

Art. 19. Cada um dos professores é obrigado:

1.° A ensinar de accordo com o programma;

2.° A dar o numero de lições que lhe fôr indicado pelo régimento interno, ás horas designadas no horario;

3.° A completar as horas de lição marcadas no horario, desde que a sua classe seja frequentada por mais de tres alumnos;

4.° A dirigir as classes de conjunto para que fôr designado pelo director;

5.° A tomar parte nos exercicios praticos, quando o seu concurso fôr necessario;

6.° A assistir aos ensaios dos exercicios praticos em que tomem parte alumnos de sua classe;

7.° A contemplar em cada lição todos os alumnos de sua classe;

8.° A observar as instrucções do director no que se refere á policia interna das aulas, e auxilial-o na manutenção da ordem;

9.° A cumprir todas as requisições feitas pelo director no interesse do ensino;

10. A zelar pela conservação dos instrumentos de sua classe;
11. A comparecer ás reuniões ordinarias e extraordinarias para que fôr convidado e aos actos solemnes do Instituto;
12. A examinar os alumnos e fazer parte das commissões julgadoras dos concursos, quando nomeado pelo director;
13. A apresentar, mensalmente, ao director as notas de frequencia, applicação, aproveitamento e comportamento dos alumnos de sua classe, os boletins de classificação, quando esta se dér, e, 15 dias antes do encerramento das aulas, ao menos, a lista dos alumnos que tiverem concluido o respectivo periodo;
14. Propôr ao director a nomeação dos adjuntos e dos monitores, quando convier a subdivisão de uma classe do seu curso.

Art. 20. Quando convenha dividir uma aula, cuja frequencia fôr de numero limitado de alumnos, segundo o regimento interno, o director, reconhecendo a vantagem de desdobral-a, poderá, mediante prévia autorização do Ministro, designar para reger a aula supplementar, de preferencia, um dos professores do mesmo curso. Pela regencia da aula supplementar perceberá o professor a gratificação addicional de 100$ mensaes. Si a regencia, porém, couber a pessôa extranha ao corpo docente, o vencimento será igual ao ordenado da cadeira.

Art. 21. Para preenchimento das vagas de professores terão preferencia os adjuntos e os alumnos laureados do Instituto.

Art. 22. O professor não perceberá a gratificação do seu cargo sem o effectivo exercicio, salvo em tempo de férias, não estando licenciado, ou no caso de serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 23. O professor que cumprir as suas funcções de modo distincto terá periodicamente direito, mediante informação do director, a um accrescimo de vencimentos nos seguintes termos:

O que contar 10 annos de serviço, 5%; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %.

§ 1.º Esta ultima gratificação sómente será abonada áquelle que houver publicado, no ultimo quinquennio, alguma obra considerada de assignalado merito didactico.

§ 2.º Só o serviço effectivo de magisterio dará direito ao accrescimo de vencimentos, salvo o caso de disponibilidade por determinação de lei.

Art. 24. O professor que, contando mais de 10 annos de serviço, invalidar, terá direito á jubilação nos seguintes termos:

1.º Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, o que contar menos de 25 annos de exercicio effectivo no magisterio;

2.º Com ordenado por inteiro o que contar 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sendo, entre estes, 20, ao menos, no magisterio;

3.º Com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exercicio effectivo no magisterio ou 40 de serviços geraes, sendo, entre estes, no magisterio, não menos de 25.

Art. 25. Os accrescimos concedidos na fórma do art. 23 se incorporarão integralmente nos vencimentos do professor jubilado.

Art. 26. O professor contará como tempo de serviço no magisterio para os effeitos da jubilação:

1.° O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei;

2.° O de serviço publico em commissões technicas;

3.° O de serviço de guerra;

4.° O de serviço de adjunto;

5.° O numero de faltas não excedentes de 20 por anno e motivadas por molestia;

6.° O tempo de suspensão judicial, quando fôr julgado innocente;

7.° O tempo de exercicio de membro do Poder Legislativo federal ou estadoal, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou vice-presidente da Republica ou de Estado.

Art. 27. Si o professor, dentro de dous mezes, não comparecer para tomar posse do seu cargo, será o facto levado ao conhecimento do Governo, que poderá considerar vago o mesmo cargo.

Art. 28. O professor que deixar de comparecer para o desempenho das suas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifique as faltas, incorrerá na pena comminada no art. 76, § 3°, n. 2, deste regulamento.

§ 1.° Desde que as faltas sejam em numero de oito, o director proverá na substituição.

§ 2.° Si a ausencia exceder de tres mezes considerar-se-á renunciado pelo professor o seu logar.

Art. 29. Nos casos dos dons artigos precedentes, o director participará o occorrido ao Governo, para que este providencie como fôr de direito.

Art. 30. Si, nos actos escolares, algum membro do corpo docente faltar aos seus deveres, o director levará o facto ao conhecimento do Ministro, que poderá impôr, conforme a gravidade do facto, a pena de suspensão de um mez a um anno, com privação de vencimentos.

Art. 31. E' expressamente prohibido a qualquer professor leccionar particularmente a alumnos do Instituto a materia de sua aula ou aquella em cuja mesa de exame, por força deste regulamento, deva funccionar.

Paragrapho unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na suspensão de um mez a um anno, com privação de vencimentos.

Art. 32. São obrigações especiaes dos professores:

I. Reunir-se, de tres em tres annos, para elegerem os cinco professores que deverão fazer parte do conselho, ficando a eleição dependente de approvação do Ministro;

II. Exigir dos adjuntos e monitores, seus auxiliares, a exacta observancia do programma de ensino.

CAPITULO V

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 33. Além dos professores, haverá, como auxiliares do ensino, 10 adjuntos, 12 monitores e um acompanhador.

Art. 34. Os adjuntos serão nomeados por portaria do Ministro, com audiencia do director, precedida de indicação do respectivo professor, feita dentre os alumnos laureados do Instituto.

Paragrapho unico. Os adjuntos terão a gratificação mensal de 50$ e serão mantidos nos seus logares emquanto bem servirem, a juizo do director e do respectivo professor.

Art. 35. Os monitores serão nomeados pelo director, dentre os alumnos que se distinguirem nos seus cursos ou já laureados.

Paragrapho unico. Os monitores perceberão, de uma só vez, a gratificação de 200$, no fim do anno em que tiverem servido.

Art. 36. O acompanhador deverá assistir ás classes designadas pelo director; fazer os acompanhamentos de piano e harmonium nas aulas, nos ensaios, nos exercicios praticos e nos concertos do Instituto, e distribuir e arrecadar as musicas nesses ensaios, exercicios e concertos.

CAPITULO VI

DO DIRECTOR

Art. 37. Ao director, que deve ser um profissional idoneo e de livre nomeação do Governo, podendo occupar o cargo um dos professores do estabelecimento, sem prejuizo da regencia de sua cadeira, compete, além das attribuições mencionadas em diversos artigos deste regulamento:

1.° A direcção artistica e administrativa do Instituto e a inspecção do ensino;

2.° Presidir o conselho, e os exames e concursos quando fizer parte das mesas;

3.° Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento e do regimento interno;

4.° Resolver acerca dos requerimentos cujo assumpto fôr da sua competencia e encaminhar os outros, segundo a especie, ao Ministro;

5.° Convocar as reuniões do conselho ordenadas por este regulamento ou, em caso extraordinario, quando entender preciso ou lhe fôr isso determinado pelo Ministro;

6.° Informar ao Governo sobre a nomeação dos professores e adjuntos, e sobre os contratos de que trata o art. 17;

7.° Nomear os monitores;

8.° Assignar a correspondencia official, os termos e despachos lavrados em virtude deste regulamento ou por deliberação do conselho, e, com os demais membros deste, as actas das sessões;

9.º Organizar os programmas de ensino, ouvidos os respectivos professores;

10. Estabelecer o horario das aulas;

11. Rubricar os pedidos mensaes das despezas do estabelecimento;

12. Dar posse aos professores, adjuntos, monitores e mais empregados do Instituto, por termo lavrado em livro especial, e aos membros honorarios, por officio;

13. Regular os trabalhos da secretaria e da bibliotheca e prover em tudo quanto fôr necessario aos serviços do estabelecimento;

14. Assistir ás aulas e exercicios praticos;

15. Admoestar e reprehender os professores, adjuntos, monitores e todos os demais empregados e suspendel-os com privação dos vencimentos, por um a quinze dias;

16. Nomear e demittir o conservador e o acompanhador;

17. Receber e por si mesmo dirigir, reclamação ao Governo por faltas commettidas pelos empregados que não forem de sua nomeação;

18. Conceder aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo até quinze dias de licença, nos termos legaes;

19. Fiscalizar a observancia dos programmas;

20. Organizar o regimento interno do Instituto, o qual será posto em execução depois de approvado pelo Ministro;

21. Apresentar ao Governo, até ao dia annualmente determinado, o relatorio minucioso das occorrencias havidas no estabelecimento, balancete da receita e despeza dos concertos, demonstração da renda do salão e da sua applicação, e proposta do orçamento annual.

Paragrapho unico. Quando o director accumular as funcções de professor, perceberá, além dos vencimentos integraes daquelle cargo, a gratificação do de professor.

Art. 38. Substituem o director, em caso de falta ou impedimento, o professor mais antigo em exercicio ou quem fôr nomeado pelo Ministro.

CAPITULO VII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 39. Além do director, que será nomeado por decreto e tomará posse perante o Ministro, o Instituto terá:

1 Secretario;
1 Sub-secretario;
1 Bibliothecario;
1 Amanuense;
1 Inspector de alumnos;
4 Inspectoras de alumnas;
1 Porteiro;
1 Continuo;
1 Conservador.

Os tres primeiros serão nomeados tambem por decreto, os demais por portaria do Ministro, exceptuando o conservador, cuja nomeação compete ao director, na conformidade do art. 37, n. 16.

Art. 40. Compete ao secretario:

1.º Fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;

2.º Mandar, no fim de cada anno, encadernar os avisos e ordens do Governo, os officios recebidos, as minutas dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos e as actas das sessões do conselho e as das commissões examinadoras, dos concursos de premio e de viagem;

3.º Exercer a policia, não só dentro da secretaria, fazendo sair os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como, em geral, em todas as dependencias do Instituto, fiscalizando o serviço dos empregados, afim de dar circumstanciadas informações ao director;

4.º Redigir e fazer expedir a correspondencia do director;

5.º Comparecer ás sessões do conselho, cujas actas lavrará;

6.º Abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e exame dos alumnos, posse dos professores, adjuntos, monitores e empregados;

7.º Fazer a folha dos vencimentos do director e do pessoal docente e administrativo, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;

8.º Providenciar quanto ao asseio do edificio;

9.º Encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento, que não fôr de exclusiva competencia do director e do bibliothecario;

10. Informar, por escripto, as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director ou audiencia do conselho;

11. Prestar, nas sessões do conselho, as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra, quando julgar conveniente.

Art. 41. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director.

Art. 42. Ao sub-secretario compete:

1.º Auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, seguindo as prescripções que delle receber;

2.º Substituir o secretario na sua falta ou impedimento.

Art. 43. Ao bibliothecario, immediatamente subordinado ao director, e que será pessoa versada na technica e litteratura musicaes, compete:

1.º Conservar-se na bibliotheca durante as horas do expediente;

2.º Cuidar da conservação da bibliotheca, e inspeccionar a do museu e do gabinete de acustica, que ficam sob a sua guarda e responsabilidade;

3.º Organizar o catalogo de accordo com as instrucções que lhe transmittir o director;

4.º Observar e fazer observar este regulamento em tudo que lhe disser respeito ;

5.º Communicar, diariamente, ao director as occorrencias que se derem na bibliotheca ;

6.º Propôr ao director, por si ou por indicação dos professores, a compra de obras e a assignatura de revistas e jornaes artisticos, procurando sempre completar as obras ou collecções existentes ;

7.º Fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem aquelles que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director quando não fôr attendido ;

8.º Apresentar, mensalmente, ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas, por não existirem alli ; outrosim, uma relação das obras que mensalmente entrarem para a bibliotheca, acompanhada de noticia, embora summaria, do objecto de cada uma ;

9.º Organizar e remetter, annualmente, ao director um relatorio dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido;

10. Fazer e ter sob a sua guarda toda a correspondencia concernente ao serviço da bibliotheca.

Art. 44. Compete ao amanuense :

1.º Fazer todo e qualquer serviço de escripturação que lhe fôr distribuido pelo secretario e pelo sub-secretario ;

2.º Fazer, annualmente, auxiliado pelo porteiro, o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto ;

3.º Substituir o sub-secretario em sua falta ou impedimento.

Art. 45. Compete aos inspectores de alumnos :

1.º Estar presentes durante todo o tempo em que funccionarem as aulas frequentadas pelos alumnos e a todos os actos a que estes tenham de comparecer, e durante o periodo das férias nos dias designados pelo director ;

2.º Admoestar os alumnos, quando estes procedam irregularmente, communicando ao director os factos mais graves.

Art. 46. Compete igualmente ao inspector :

1.º Auxiliar durante a época das férias todo e qualquer serviço de expediente ;

2.º Substituir o amanuense em sua falta ou impedimento.

Art. 47. Compete ao conservador zelar pela conservação dos instrumentos pertencentes ás diversas secções do Instituto.

Art. 48. O continuo cumprirá todas as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores.

Art. 49. Compete ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas ; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados ; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e expedil-os ou entregal-os ás partes quando assim fôr ordenado ; zelar pela conservação dos moveis e objectos do serviço do Institito ; entregar ao secretario uma relação delles no fim de cada anno, mencionando o estado

de conservação e condições de utilidade; fazer as despezas miudas autorisadas pelo director ou pelo secretario, e cumprir quaesquer ordens que delles receber relativamente ao serviço.

Paragrapho unico. O porteiro, sempre que fôr possivel, residirá no edificio do Instituto.

CAPITULO VIII

DA SECRETARIA E DA BIBLIOTHECA

Art. 50. A secretaria e a bibliotheca estarão abertas todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, e tambem das 6 ás 9 horas da noite, quando funccionarem os cursos nocturnos.

Paragrapho unico. O director poderá prorogar as horas do serviço da secretaria e da bibliotheca pelo tempo que fôr necessario.

Art. 51. A secretaria, além do necessario para o expediente, terá os seguintes livros:

1.° Para os termos de posse dos professores, adjuntos, monitores e demais funccionarios;

2.° Para o registro dos titulos de nomeação do pessoal do Instituto;

3.° Para o assentamento do pessoal e annotação de todas as occurrencias que com o mesmo pessoal se derem;

4.° Para a inscripção de matricula;

5.° Para o registro de exames finaes e de promoção;

6.° Para o registro de exames de admissão;

7.° Para o registro dos concursos de admissão;

8.° Para as actas dos concursos a premio;

9.° Para o registro dos diplomas;

10. Para os termos de reprehensão e outras penas impostas aos alumnos;

11. Para os termos de admoestação e outras penas applicadas aos membros do corpo docente, adjuntos, monitores e demais funccionarios;

12. Para o ponto dos professores, dos adjuntos e dos monitores;

13. Para o ponto dos empregados;

14. Para o registro das licenças concedidas ao pessoal do Instituto;

15. Para o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto.

Paragrapho unico. Além dos livros especificados, poderá o director, por si ou por proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do estabelecimento.

Art. 52. A entrada na secretaria só é facultada para objecto de serviço.

Art. 53. A bibliotheca é destinada ao uso do corpo docente e dos alumnos, podendo ser franqueada ao publico nos dias em

que a sua frequencia não occasionar perturbações ao serviço do estabelecimento.

Art. 54. Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 55. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão o carimbo do Instituto.

Art. 56. Em hypothese alguma sahirão da bibliothoca livros, folhetos, impressos ou obras manuscriptas, nem tão pouco serão permittidas cópias, salvo com autorisação do director.

Art. 57. Haverá na bibliotheca um livro para registro do titulo de cada obra que fôr adquirida, com indicação da época da entrada e do numero de volumes de que ella se compuzer.

Art. 58. O bibliothecario reorganizará, quando fôr conveniente, o catalogo, para nelle incluir as obras accrescidas.

Art. 59. O bibliothecario, na sua falta ou impedimento, será substituido por um funccionario da administração, designado pelo director.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS, FALTAS E PENAS

Art. 60. As licenças de mais de 15 dias a um anno serão concedidas por portaria do Ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes, e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes; da metade, por mais de tres até seis; de tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado, dahi por deante.

§ 2.º A licença não dará direito, em caso algum, á gratificação do exercicio do cargo; não se poderá, porém, fazer qualquer desconto nos accrescimos de vencimentos obtidos em virtude do art. 23.

§ 3.º O tempo de prorogação de licença, concedida dentro de um anno, será contado do dia em que houver terminado a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 61. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funccionario é permittida nova licença com ordenado ou parte delle, antes de decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o da ultima licença.

Art. 62. O licenciado poderá gozar onde lhe aprouver a licença que lhe fôr concedida; esta, porém, ficará sem effeito si della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da publicação. O prazo da licença conta-se da data em que a portaria fôr apresentada ao director para obter o — *Visto*.

Art. 63. Não poderá obter licença quem não tiver entrado no exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 64. O professor licenciado poderá renunciar ao resto do tempo da licença que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 65. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se igualmente ao funccionario que perceber simples gratificação, consideradas duas terças partes desta como ordenado.

Art. 66. Aos professores contratados, que requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contratos.

Art. 67. Dado o caso de licença concedida a um professor, assim como o de vaga de cadeira, será chamado pelo director outro professor para regel-a.

Em falta de professor que possa ou queira incumbir-se da regencia interina da cadeira, o Ministro nomeará, com audiencia do director, pessôa extranha, de notoria competencia.

Art. 68. As faltas dos professores ás sessões do conselho e quaesquer actos a que fôrem obrigados por este regulamento, serão contadas como as que derem nas aulas, observado o disposto no art. 75.

Art. 69. Si por motivo de força maior, coincidirem as horas da aula e da reunião do conselho, o serviço deste terá preferencia, importando em falta a ausencia do professor; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos serviços será tambem considerada como falta.

Art. 70. Terão direito só ao ordenado os funccionarios que faltarem por motivo justificado, observado o disposto no art. 65.

Art. 71. O director, quando professor, estará tambem sujeito ás prescripções deste capitulo.

Art. 72. Os professores e adjuntos assignarão, ás horas designadas no horario, o livro de presença, o qual será encerrado, dez minutos depois, pelo empregado que o director designar.

Art. 73. O professor ou adjunto que, sem motivo justificado, comparecer depois de encerrado o livro de presença, perderá a gratificação do dia.

Art. 74. O professor ou adjunto que se retirar antes da hora estabelecida para terminação de sua classe, sem licença do director, perderá um dia de vencimento.

Art. 75. O professor ou adjunto que, sem motivo justificado, não comparecer ás reuniões do corpo docente, ou a qualquer acto para que fôr designado, perderá o vencimento de oito dias. Incorre em igual penalidade o professor que, fazendo parte do conselho, não se apresentar, sem motivo justificado, ás reuniões do mesmo conselho.

Art. 76. Os professores, adjuntos, monitores e empregados que faltarem aos seus deveres, ou commetterem actos contrarios á disciplina do Instituto, ficarão sujeitos ás seguintes penas:

1.ª Admoestação;
2.ª Reprehensão;
3.ª Suspensão até um anno, conforme a gravidade do delicto;
4.ª Demissão.

§ 1.° As duas primeiras penas serão impostas pelo director.

§ 2.° O director poderá tambem impôr a pena de suspensão de um a quinze dias, assim como o conselho, participando-o ao Ministro; só este poderá applical-a por mais longo tempo.

§ 3.° A pena de demissão será imposta pelo Governo; e, tratando-se de professores, só terá logar:

1.° No caso de condemnação á prisão com trabalho ou por crime contra a moral e os bons costumes;

2.° Quando o professor por tres mezes seguidos deixar de comparecer ao Instituto sem causa justificada;

3.° Quando já houver sido suspenso por tres vezes dentro do espaço de tres annos;

4.° Quando fomentar immoralidade entre os alumnos ou ncital-os a actos de indisciplina.

Art. 77. Aos empregados de nomeação do director serão estensivas todas as penas de que trata o artigo antecedente, e cuja applicação compete a esse funccionario.

CAPITULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 78. Nos impedimentos ou faltas que se prolongarem por mais de uma semana até um mez, e nas licenças que não excederem de trinta dias, o director designará o substituto dos respectivos funccionarios.

Art. 79. Nos impedimentos e licenças por mais longo prazo e nos casos de vagas até serem definitivamente preenchidas, o Ministro nomeará os substitutos, com audiencia do director.

Art. 80. O professor que, além do desempenho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira, em virtude de impedimento ou falta do respectivo serventuario, terá direito a um accrescimo igual á gratificação do logar do substituido.

No caso de ser incumbida tal regencia a profissional extranho ao estabelecimento, perceberá elle vencimento igual ao ordenado do logar substituido.

Art. 81. O professor que substituir o director, em seu impedimento, perceberá, além do vencimento da cadeira, a gratificação daquelle cargo.

CAPITULO XI

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 82. O anno escolar começará na primeira segunda-feira de abril e terminará a 30 de novembro.

§ 1.º Os periodos em que se dividem os cursos correspondem, cada um, ao anno lectivo nas classes do ensino collectivo.

§ 2.º Nas classes de ensino individual, o alumno poderá, segundo o seu aproveitamento e a juizo do professor do respectivo curso, fazer até dous periodos dentro do anno lectivo.

Art. 83. Os programmas de ensino serão organizados na conformidade do art. 37, n. 9, deste regulamento. O programma será um só para o curso que tiver mais de um professor.

Art. 84. Os programmas de um anno poderão servir nos annos seguintes, si o director, por si ou por proposta dos respectivos professores, não julgar necessario alteral-os.

Art. 85. A frequencia dos alumnos será verificada segundo as instrucções expedidas pelo director.

CAPITULO XII

DOS EXERCICIOS PRATICOS

Art. 86. Os exercicios praticos constarão de audições de musica vocal e instrumental e destinam-se a servir de transição entre a *escola* e o *concerto*.

Art. 87. Nos exercicios praticos tomarão parte os alumnos para isso habilitados, e, sendo necessario, os adjuntos, os monitores e os professores.

Art. 88. Os programmas, na sua maior parte, deverão ser organizados de modo a dar aos alumnos, tanto quanto possivel, a comprehensão de toda a evolução musical desde o seculo 15º até á época moderna. Obedecer-se-á, de preferencia, a um plano instructivo e methodico, consagrando cada uma das sessões, ou cada parte dos seus programmas, á musica religiosa, á symphonica ou á dramatica, por periodos antigo, classico e moderno. Nos programmas mixtos, ou livres, poderão figurar, com autorisação do director e recommendação do respectivo professor, a titulo de ensaio, producções dos alumnos do curso de composição.

Art. 89. O numero de exercicios praticos, em cada anno, será subordinado ás conveniencias do ensino, de fórma a não distrahir os alumnos de seus estudos regulares.

CAPITULO XIII

DOS CONCERTOS

Art. 90. Os concertos do Instituto teem por fim ministrar instrucção e educação musical aos alumnos, e proporcionar ao publico o conhecimento das melhores obras dos mestres classicos e dos compositores modernos mais dignos de nota, desenvolvendo nos alumnos o gosto artistico, familiarizando-os com o publico e dando-lhes por esta fórma todo o incentivo para que se tornem artistas completos.

Art. 91. Organizar-se-á uma orchestra modelo para a realização de concertos symphonicos, de musica vocal e instrumental.

Art. 92. Os concertos serão publicos, mediante bilhetes de ingresso a preços préviamente estipulados. A série annual será de oito concertos, no maximo.

Art. 93. Serão *membros honorarios dos concertos* do Instituto o director e todos os professores e os membros honorarios do conselho; perdem, porém, esta qualidade desde que forem demittidos ou dispensados do cargo que exercerem no Instituto.

Art. 94. O director será o regente principal dos concertos; designará os regentes que o devam substituir; nomeará o thesoureiro, o chefe dos córos e os ensaiadores de turmas; todos estes deverão ser professores do Instituto. Nomeará, igualmente, os corypheus, por indicação do chefe de chóros; organizará os programmas; marcará os dias e horas para todos os ensaios e concertos, e fará os contratos necessarios, *inclusive*, o de um avisador, cargo que não poderá ser exercido por funccionario do Instituto.

Art. 95. No regimento interno serão dadas as instrucções referentes aos concertos.

CAPITULO XIV

DAS SUBVENÇÕES ANNUAES

Art. 96. As subvenções annuaes que forem concedidas pelos poderes publicos, ou por particulares, serão applicadas a auxiliar, nos meios de subsistencia, a alumnos brazileiros natos, depois do primeiro anno de estudos, e a augmentar a matricula dos cursos menos frequentados.

Art. 97. As subvenções annuaes só poderão ser concedidas a alumnos que frequentarem um dos cursos seguintes: contrabaixo, oboé, fagote, trompa, clarim, trombone, bombardão e tuba.

Art. 98. Oito dias antes da época fixada neste regulamento para o inicio das matriculas, far-se-ão conhecer, por aviso publico, quaes as subvenções disponiveis que tenham de ser conferidas depois de findo o anno escolar.

Art. 99. A inscripção para as subvenções annuaes deverá ser feita na primeira quinzena de março, mediante requerimento dirigido ao director.

Art. 100. Não poderá o mesmo alumno concorrer a mais de uma subvenção annual.

Art. 101. Qualquer das subvenções annuaes caberá ao alumno que maior applicação e aptidão houver demonstrado durante o anno e que em concurso, para esse fim estabelecido, obtiver melhor classificação. Havendo apenas um concorrente, só terá direito á subvenção, si a commissão julgadora considerar optimas as provas dadas.

Art. 102. Não fará parte da commissão julgadora o professor do concurrente.

Art. 103. Não será dada subvenção ao alumno que não tiver frequentado com assiduidade o curso em que se inscreveu e os cursos parallelos obrigatorios. Perderá tambem o direito á subvenção aquelle que tiver incorrido na pena de suspensão ou soffrido por duas vezes a reprehensão.

Art. 104. O alumno a quem tenha sido conferida uma subvenção annual passará documento comprovando o recebimento; si fôr de menor idade, deverá tal documento ser firmado, em presença de duas testemunhas idoneas, por pessoa que o represente legalmente.

CAPITULO XV

DOS ALUMNOS, SUA ADMISSÃO E MATRICULA

Art. 105. A matricula para a admissão effectuar-se-á na secretaria do Instituto, nos dias uteis, de 15 de fevereiro a 15 de março.

Art. 106. O candidato á matricula, sendo de maioridade, deverá requerer ao director para ser admittido no Instituto ou para inscreverse nos exames e nos concursos de admissão, declarando o curso que pretende estudar, a sua nacionalidade, naturalidade filiação, que poderá ser omittida, e residencia, e juntar sua certidão de idade e um attestado que prove ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos cinco annos, bem como os certificados dos preparatorios exigidos.

Paragrapho unico. Si o candidato ou o alumno fôr de menor idade, deverá o requerimento ser feito por seu pae ou por pessoa competentemente autorizada.

Art. 107. A inscripção para os exames e concursos de admissão será aberta em 1 de março e encerrada a 15 do mesmo mez.

Art. 108. Os exames e concursos de admissão serão effectuados na segunda quinzena de março.

§ 1.° O concurrente será submettido a um exame prévio de habilitação nos preparatorios exigidos no regimento interno para o curso que pretende seguir.

§ 2.º O concurso de admissão só se fará no caso de vaga no curso em que fôr requerida a matricula.

Art. 109. São condições essenciaes para admissão em qualquer dos cursos:

I. Moralidade;
II. Aptidão natural para a musica;
III. Idade conveniente, segundo o curso;
IV. Posse de todos os requisitos especificados no regimento interno;
V. Constituição physica adaptada ás exigencias do estudo;
VI. Conhecimento sufficiente da lingua nacional e noções de arithmetica, até fracções.

Art. 110. No caso do candidato já ter sido alumno do Instituto não, poderá matricular-se em qualquer curso, si do seus assentamentos constar mau comportamento ou pratica de actos de indisciplina.

Art. 111. Não poderá ser admittido como alumno todo aquelle que tiver menos de nove annos de idade ou mais de 25, conforme o curso a que se destinar a instrucção musical que já possuir.

Art. 112. Em casos extraordinarios, o conselho resolverá sobre a admissão do candidato de idade menor ou maior do que a estabelecida.

Art. 113. Compete ao director admittir os candidatos aos cursos das I, IV e V secções do ensino.

Art. 114. Para a matricula inicial em qualquer curso, excepto o de solfejo, deverá o candidato juntar ao seu requerimento certidão dos preparatorios exigidos no regimento interno, si delles houver feito exame.

Art. 115. O candidato á matricula será submettido a um exame prévio dos preparatorios exigidos no regimento interno para o curso que pretenda seguir.

Art. 116. A matricula nos cursos diurnos é facultada aos nacionaes e estrangeiros de ambos os sexos, e nos cursos nocturnos sómente aos do sexo masculino.

Art. 117. O alumno que obtiver admissão pagará, em cada periodo, uma das taxas especificadas na tabella annexa, sob n. 2.

Art. 118. O alumno admittido em mais de um curso especial pagará de cada um a taxa respectiva, e o que repetir o anno, pagará nova taxa.

Art. 119. O alumno que tiver como parallelo obrigatorio qualquer dos cursos especificados no regimento interno, que não sejam os de solfejo e harmonia, pagará sómente a taxa do curso especial.

Art. 120. O director poderá mandar todos os annos matricular gratuitamente até 30 alumnos, dependendo essa admissão das provas que derem.

§ 1.º Este favor cessará si o alumno soffrer penas que desabonem a sua reputação ou não confirmar em exame ou concurso as suas aptidões para a musica.

§ 2.° Ao alumno gratuito que concluir o curso será dado, independentemente de emolumentos, o diploma que lhe competir.

Art. 121. Os candidatos classificados pela respectiva commissão julgadora nos exames e concursos de admissão serão admittidos á matricula depois da reunião do conselho para os fins de que trata o art. 8°, observando-se fielmente a ordem da classificação respectiva, que deve ser a do merecimento de cada um, e só nessa época pagarão a taxa de matricula.

Art. 122. Nenhum alumno poderá frequentar as aulas sem haver entregado, na secretaria, o recibo da respectiva taxa de matricula.

Art. 123. As mesas examinadoras para os exames de admissão e as commissões julgadoras dos concursos de admissão serão compostas de dois membros, ao menos, nomeados pelo director, que as presidirá ou designará terceiro membro para presidil-as.

Art. 124. O secretario fará a inscripção do alumno no livro de matriculas, em virtude de despacho do director, declarando o nome, a filiação, si não fôr omittida, a nacionalidade, naturalidade e idade do matriculando.

Art. 125. A inscripção será feita por ordem alphabetica e do modo que fôr mais conveniente ás exigencias do ensino.

Art. 126. E' nulla a inscripção feita com documento falso, assim como são nullos todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que, por esse meio, a pretender ou obtiver, além da perda da importancia da taxa paga, fica sujeito ás disposições do Codigo Penal e inhibido, pelo tempo de dois annos, de matricular-se ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção federaes ou a elles equiparados.

Art. 127. Cada alumno, depois de matriculado, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e a declaração de que se acha matriculado em um dos cursos do Instituto.

CAPITULO XVI

DOS CURSOS PARALLELOS

Art. 128. Os cursos parallelos são: os de solfejo, de canto choral, de teclado, de piano, de harmonia, de contra-ponto e fuga, de conjunto vocal e de conjunto instrumental.

Art. 129. No regimento interno serão especificados os cursos parallelos obrigatorios para cada um dos cursos de ensino.

Art. 130. O alumno será obrigado a frequentar os cursos parallelos que lhe designar o director.

Art. 131. O alumno que não frequentar com assiduidade os cursos parallelos obrigatorios não poderá continuar os seus estudos nos cursos superiores delles dependentes.

Art. 132. O alumno poderá seguir outro curso além dos que frequentar, obtendo para isso autorisação do director.

CAPITULO XVII

DOS EXAMES E DOS CONCURSOS AOS PREMIOS

Art. 133. Os exames começarão no primeiro dia util depois de encerrado o anno lectivo, effectuando-se em primeiro logar os exames finaes dos alumnos que tiverem terminado qualquer curso.

Art. 134. São dispensados de exame os alumnos das secções de conjunto ; os de composição só farão exame final.

Art. 135. As mesas examinadoras serão compostas de dois até quatro membros, nomeados pelo director, que as presidirá ou designará quem as presida ; no caso de ausencia de um dos membros da commissão á hora da abertura dos trabalhos, o director nomeará substituto.

Art. 136. As chamadas para exames e o resultado destes serão publcados no *Diario Official* e affixados na portaria do Instituto.

Art. 137. Os alumnos que não comparecerem aos exames na época regulamentar, e que tiverem justificado o seu não comparecimento, poderão ser examinados nos dias que para tal fim forem designados pelo director, durante o mez de março seguinte.

Art. 138. O alumno que, sem motivo justificado, deixar de prestar exame perderá o direito á matricula.

Art. 139. O modo de julgamento dos exames será prescripto no regimento interno.

Art. 140. Terminados os exames finaes, abrir-se-á a inscripçao para os concursos aos premios.

Art. 141. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os alumnos.

Art. 142. Será permittido ao alumno inhabilitado em exame, ou que tenha sido approvado simplesmente, fazer novo exame na segunda época legal, prevalecendo para todos os effeitos a nota que obtiver na segunda prova.

Art. 143. Terão direito de concorrer aos premios os alumnos que houverem completado um dos cursos de instrumento, de canto a solo e de composição, si tiverem obtido distincção no exame final. Exceptuam-se :

I. Os que tenham incorrido na 3ª pena disciplinar de que trata o art. 163 ;

II. Os que não tiverem continuado a frequentar com resultado os cursos parallelos onde estiverem inscriptos ;

III. Os que não tenham frequentado o curso desde o principio do anno escolar ;

IV. Aquelles de que trata o art. 137.

Art. 144. O alumno de canto a sólo não será admittido a concorrer sem que tenha tomado parte nos chóros dos concertos do Instituto desde o começo do anno escolar.

Art. 145. As classes de musica de camera para instrumentos de arco poderão concorrer aos premios, por proposta dos professores encarregados de as dirigir.

Art. 146. Os alumnos do curso de musica de camera para instrumento de arco só serão admittidos a concorrer quando tenham frequentado com assiduidade as sessões de orchestra do Instituto, ao menos desde o começo do anno escolar.

Art. 147. Os concursos serão publicos, á excepção dos de composição.

Art. 148. As commissões julgadoras dos concursos serão nomeadas pelo director e por elle presididas. Constarão de quatro professores, ao menos, e de dois membros honorarios do conselho. Faltando á ultima hora um dos membros da commissão, professor ou membro honorario, o director nomeará substituto.

Art. 149. Os professores não poderão fazer parte da commissão julgadora dos concursos quando concorrerem alumnos de sua classe. Todo premio ou diploma obtido com violação deste artigo será nullo.

Art. 150. Terminado um concurso, a commissão julgadora reunir-se-á em sessão secreta, presidida pelo director e com a assistencia do secretario, para decidir sobre a concessão dos premios. Resolver-se-á sobre cada um dos concurrentes separadamente, decidindo-se em primeiro logar si deve ser concedido o primeiro premio; não obtendo maioria de votos, decidir-se-á si tem logar a concessão do segundo premio; no caso negativo, resolver-se á sobre o terceiro premio. As votações serão nominaes e as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos.

Finda a sessão, o secretario lavrará a respectiva acta, para ser assignada por todos os membros.

Art. 151. Os premios serão tres e consistirão: o 1º em uma medalha de ouro, o 2º em uma de prata e o 3º em uma de bronze. Todas as medalhas serão acompanhadas de diplomas.

Art. 152. O alumno a quem tenha sido conferido um primeiro premio poderá continuar a frequentar o mesmo curso por mais um anno, sem que seja incluido no numero dos alumnos estabelecido para a mesma classe.

Gozará da mesma vantagem o alumno que, tendo obtido um terceiro ou segundo premios, queira concorrer ao primeiro.

CAPITULO XVIII

DOS CONCURSOS PARA PENSIONISTA

Art. 153. Haverá, annualmente, um concurso para premio de viagem aos paizes estrangeiros.

Art. 154. O premio de viagem consistirá em uma pensão durante o prazo improrogavel de dois annos, para os alumnos que tiverem obtido o 1º premio no curso de composição.

Art. 155. O concurso será annunciado com tres mezes de antecedencia e a inscripção será feita por meio de requerimento ao director.

Art. 156. O pensionista que não seguir viagem no prazo de quatro mezes perderá o direito ao premio, salvo caso de força maior, devidamente provado.

Art. 157. Para ser admittido ao concurso provará o candidato:

1.° Ser brazileiro nato e menor de 30 annos de idade;

2.° Ter o primeiro premio de que trata o art. 154.

Paragrapho unico. As provas de concurso serão theoricas e praticas, exigindo-se do candidato conhecimentos geraes das linguas franceza e italiana.

O processo do concurso será regido por instrucções que o director organizará e submetterá á approvação do Ministro.

Art. 158. A commissão julgadora será nomeada na fórma do art. 148 e dará o seu voto motivado.

Art. 159. Si dois ou mais concorrentes revelarem merito igual, nomear-se-á aquelle que tiver prestado maiores serviços ao Instituto como adjunto ou monitor, e, si ainda houver empate, será concedido o premio ao mais velho.

Art. 160. Os deveres dos pensionistas constarão de instrucções organizadas pelo director e approvadas pelo Ministro.

CAPITULO XIX

DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 161. Todos os alumnos deverão comparecer, pontualmente, á hora da lição, na respectiva aula.

Art. 162. O alumno será obrigado a tomar parte em todos os exercicios ou sessões de orchestra para os quaes o designar o director, não podendo ser dispensado sem razão muito ponderosa.

Art. 163. Aos alumnos, pelas faltas e delictos que commetterem contra as disposições do presente regulamento e do regimento interno, serão applicadas, segundo a gravidade dos casos, as seguintes penas:

1.ª Reprehensão em particular;
2.ª Reprehensão em aula;
3.ª Suspensão por dois a quinze dias;
4.ª Exclusão do Instituto.

Art. 164. Ao director compete a imposição de qualquer das penas; aos professores a das 1ª, 2ª e 3ª; aos inspectores a da 1ª; e ao conselho a da 4ª, á vista de participação do professor, ou do inspector, transmittida pelo director. As penas serão especificadas no livro de matricula.

Art. 165. O alumno deverá justificar a falta de comparecimento ás lições.

§ 1.º Quando a ausencia fôr imprevista, o alumno deverá mandar ao director, dentro de oito dias, participação justificativa de suas faltas.

§ 2.º Não poderão ser justificadas durante o anno mais de 20 faltas, devendo considerar-se vago o logar do alumno que exceder esse numero. As faltas serão apontadas no livro de matricula.

§ 3.º O alumno não poderá, em cada anno de qualquer dos cursos, gozar de licenças que, accumuladas, excedam o prazo de dois mezes.

Art. 166. Será considerado vago o logar do alumno que não justificar tres faltas consecutivas em qualquer dos cursos ou que faltar, sem justificação, a dois ensaios, a um exercicio pratico ou a um concerto.

Art. 167. Será trancada a matricula do alumno que soffrer por tres vezes, em um anno, a pena de reprehensão em aula, ou por duas vezes a de suspensão.

Art. 168. São delictos graves: a falta de respeito ao pessoal do Instituto, os actos contra a moral e os bons costumes e os de indisciplina.

Art. 169. A pena de exclusão applicada ao alumno importa a perda de todos os seus direitos. Decorridos, porém, dois annos, si o alumno requerer a readmissão, o conselho, apreciando as circumstancias que tiverem occorrido, poderá permittil-a com autorisação do Ministro, caso o julgue digno de tal favor.

Art. 170. Logo que terminarem as lições ou actos a que fôr obrigado a assistir no Instituto, o alumno deixará immediatamente o estabelecimento, salvo quando tiver de fazer estudos no orgão, havendo para isso obtido licença especial do director, que lhe indicará as horas para o estudo.

CAPITULO XX

DOS DIPLOMAS DE CAPACIDADE E DE PROFESSOR

Art. 171. Haverá concursos especiaes aos diplomas de *capacidade* e de *professor* para os alumnos que tenham obtido um primeiro premio nos cursos de canto a solo ou de instrumento.

Art. 172. Só poderão concorrer aos diplomas de *capacidade* e de *professor* os instrumentistas que tenham obtido distincção em harmonia. Quanto aos organistas, essa exigencia será para o curso de contra-ponto e fuga.

Art. 173. Para concorrer ao diploma de professor é condição essencial ter bem servido como monitor, como alumno auxiliar ou como adjunto do mesmo curso, por tempo nunca inferior a tres annos.

Art. 174. O alumno candidato ao diploma de *professor* ou de *capacidade* terá o direito de assistir ás lições de sua classe.

Art. 175. Os artistas a quem se tenha conferido o diploma de *capacidade* ou de *professor* só poderão frequentar o Instituto como alumnos do curso de composição.

CAPITULO XXI

DOS CONCERTOS EXTRAORDINARIOS

Art. 176. No salão do Instituto poderão ser dados concertos extraordinarios. Para obter o salão, o pretendente deverá requerer ao director, declarando o dia em que deseja realizar o concerto e o numero de ensaios que pretende fazer.

Não havendo impedimento e reconhecida a competencia e respeitabilidade do requerente, o director poderá ceder o salão para nelle se effectuarem o concerto extraordinario e os competentes ensaios.

Art. 177. A taxa do aluguel do salão para os concertos symphonicos será de 450$, si se effectuarem de dia; si estes concertos forem realizados á noite, a taxa será de 500$000.

Paragrapho unico. Para as musicas de camera serão de 250$ e de 300$, respectivamente.

Art. 178. O pretendente, ao entregar o seu requerimento na secretaria do Instituto, depositará, como garantia, a terça parte da taxa do aluguel do salão, e pagará o restante dessa taxa até á vespera do concerto; sendo este dia feriado, o pagamento deverá ser feito no dia anterior, até ás 3 horas da tarde.

Perderá, porém, o pretendente o direito de rehaver o deposito de garantia si não realizar o concerto no dia indicado.

Art. 179. Do rendimento do salão deduzir-se-á a quota devida ao porteiro e aos guardas necessarios aos misteres do estabelecimento por occasião dos concertos.

§ 1.° Essa quota não deverá exceder, em cada concerto com orchestra, de 70$ para os nocturnos, e de 60$ para os diurnos.

§ 2.° Nos concertos de musica de camera as quotas serão de 50$ e 40$, respectivamente.

§ 3.° Dessa renda pagar-se-á tambem a despeza de illuminação do edificio durante os concertos nocturnos.

§ 4.° Si, feitas essas despezas, ainda houver saldo, o director poderá despendel-o, mediante autorisação do Ministro, como auxilio aos concertos do Instituto, na compra de instrumentos, musicas, livros, apparelhos de acustica e artigos para o museu, gabinete de physica e archivo, e tambem na conservação dos instrumentos e do salão de concertos.

Art. 180. O director, os membros honorarios, os professores, os adjuntos e os monitores do Instituto terão uma reducção de 50 % sobre as taxas do aluguel do salão.

Art. 181. As musicas e instrumentos de orchestra pertencentes ao Instituto não poderão ser utilisados nos concertos extraordinarios, sinão pelos membros honorarios, professores e adjuntos, sob a immediata responsabilidade dos mesmos.

CAPITULO XXII

DOS CURSOS NOCTURNOS

Art. 182. Os cursos nocturnos teem por fim ampliar o ensino da musica áquelles que por qualquer motivo não possam frequentar as classes diurnas, e visa, principalmente, a formação de orchestras e chóros.

Art. 183. Nelles serão admittidos os nacionaes e estrangeiros, observado o disposto no paragrapho unico do art. 2º e no art. 116 deste regulamento.

Art. 184. A distribuição dos cursos pelas classes diurnas e nocturnas será feita pelo director, que designará os professores que as devam reger, tendo em consideração os motivos allegados para preferencia do serviço diurno ou nocturno.

Art. 185. A' vista de informação do director sobre a frequencia dos cursos nocturnos, poderá o Ministro supprimil-os, passando todas as classes a funccionar durante o dia. Neste caso, será alterado o horario e poderão começar ás 8 horas da manhã e terminar ás 4 da tarde.

CAPITULO XXIII

DO PATRIMONIO DO INSTITUTO

Art. 186. O patrimonio do Instituto será constituido:

1.º Pelos valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer meio legal;

2.º Pelos juros do fundo patrimonial que se forem capitalisando.

Art. 187. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apolices geraes da divida publica fundada.

Art. 188. O patrimonio ficará sob a guarda do Governo, que o administrará.

CAPITULO XXIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 189. Da pena de suspensão imposta aos professores, adjuntos e monitores, assim como de igual pena e da de exclusão do Instituto, applicadas aos alumnos, caberá recurso para o Ministro, sendo interposto dentro de oito dias, contados da data da intimação.

§ 1.º O recurso terá effeito suspensivo.

§ 2.º O Ministro resolverá confirmando, revogando ou modificando a pena.

Art. 190. Os vencimentos annuaes do pessoal do Instituto serão os consignados na tabella annexa sob n. 1.

Art. 191. Pela inscripção de matricula, pelas certidões de exame ou concurso e pelos diplomas cobrar-se-ão os emolumentos declarados na tabella annexa sob n. 2.

Art. 192. O presidente das mesas examinadoras e julgadoras dos concursos de admissão tomará parte no julgamento; mas nos concursos finaes a premio terá sómente o voto de desempate.

Art. 193. Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente os professores que tenham entre si parentesco por consanguinidade ou affinidade, em gráo prohibido.

Art. 194. Quando, entre dois ou mais membros do magisterio, verificar-se o impedimento de que trata o artigo antecedente, só o mais antigo será admittido a votar.

Quando o mesmo impedimento verificar-se entre o director e algum ou alguns lentes, votará o director.

Art. 195. O Instituto manterá e desenvolverá com os recursos annualmente consignados no orçamento para esse fim:

1.° Uma bibliotheca de composições musicaes e obras de theoria e litteratura musical;

2.° Um museu de instrumentos de musica que offereçam interesse para o estudo da historia da musica e do seu desenvolvimento nos diversos paizes;

3.° Um gabinete de physica com os apparelhos acusticos necessarios ao estudo de esthetica musical;

4.° Um instrumental completo de orchestra no diapasão normal do Instituto.

Art. 196. Da bibliotheca e do archivo só poderão ser retirados livros e musicas para as classes onde forem necessarios.

Em documento, que assignará, o professor, o adjunto ou alumno a quem fôr confiada qualquer obra, responsabilisar-se-á pela restituição em perfeito estado, dentro de um prazo determinado.

Art. 197. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura e os domingos e dias de festa ou de luto nacional, consideram-se feriados os dias de fallecimento do director, ou de qualquer professor effectivo ou jubilado, o dia commemorativo da fundação do Instituto e os de carnaval.

Art. 198. Haverá um sello do Instituto, o qual será applicado segundo as exigencias e pela fórma que resolver o director.

Art. 199. O director terá a faculdade de convidar pessoas versadas no estudo da historia e da esthetica da musica para fazerem prelecções no Instituto.

Art. 200. Os diplomas de curso, de capacidade, de premio e de exame serão feitos segundo os modelos annexos de ns. 1, 2, 3 e 4, e pagarão as taxas mencionadas na tabella annexa, sob n. 2.

Art. 201. No regimento interno serão consignadas as disposições complementares, relativas á economia e regimen interno do Instituto.

Art. 202. O Governo, ouvido o director, poderá mandar submetter á inspecção de saude os professores que, por sua idade ou molestia, não forem aptos para o ensino, concedendo-lhes jubilação com vantagem proporcional ao tempo do serviço, na fórma da lei, caso sejam julgados em condições de invalidez.

Art. 203. Revogam-se as disposições em contrario.

CAPITULO XXV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 204. O Governo distribuirá os actuaes professores do Instituto pelas differentes cadeiras dos cursos, aproveitando-lhes as aptidões, de modo a melhorar o ensino. As cadeiras que ficarem vagas depois dessa distribuição serão providas de accordo com o art. 15.

Art. 205. São considerados membros honorarios do Conselho os membros honorarios da congregação, a qual fica extincta.

Art. 206. Os auxiliares de ensino em exercicio nesta data passam a adjuntos, de accordo com este regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.— *J. J. Seabra.*

TABELLA N. 1

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director	4:800$000	2:400$000
Secretario	4:000$000	2:000$000
Sub-secretario	3:000$000	1:500$000
Bibliothecario	2:800$000	1:400$000
Amanuense	2:000$000	1:000$000
Professor	2:400$000	1:200$000
Adjunto	.....	600$000
Acompanhador	2:000$000	1:000$000
Inspector de alumnos	1:800$000	900$000
Inspectora de alumnas	1:300$000	700$000
Continuo	1:000$000	600$000
Porteiro	1:200$000	600$000
Conservador	.....	1:800$000
Monitor	.....	200$000

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.— *J. J. Seabra.*

TABELLA N. 2

POR MATRICULAS

CURSOS	TAXA EM CADA PERIODO
Solfejo	15$000
Canto-choral	15$000
Canto a sólo	15$000
Piano	15$000
Orgão	15$000
Harpa	15$000
Violino e violeta	15$000
Violoncello	15$000
Contra-baixo	15$000
Flauta e flautim	15$000
Oboe e congeneres	15$000
Clarinete e congeneres	15$000
Trompa, clarim, cornetim, trombone, bombardão e tuba	15$000
Harmonia	15$000
Contraponto e fuga	20$000
Composição	25$000

POR CERTIDÃO E POR DIPLOMA

Certidão de exame ou de concurso	3$000
Diploma de curso ou de premio	15$000
Diploma de capacidade	50$000

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.— *J. J. Seabra.*

MODELO N. 1

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE CURSO

Tendo o alumno ..... *obtido a nota de habilitação no curso de* ....., *em virtude das provas exhibidas no exame final effectuado em* ..... *de* ..... *de* ....., *foi-lhe passado o presente*

DIPLOMA DO CURSO DE

.....

Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro, em ..... *de* ..... *de 19* .....

O Director

.....

O Secretario

.....

O Professor

.....

SELLO

MODELO N. 2

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE PROFESSOR OU DE CAPACIDADE

Eu.....*, Director do Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro, tendo presente o termo de aptidão ao* **Diploma de**.....*, que obteve em concurso realizado no dia*.....*de*.....*de 19*.....*,* ..... *, natural d*..... *, nascido em*..... *; e, usando da autoridade que me confere o regulamento deste Instituto, mandei passar a*.....*dito senhor*..... *o presente Diploma.*

Rio de Janeiro,.....*de*.....*de 19*.....

O Director

.....

O Secretario

.....

SELLO

MODELO N. 3

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE PREMIO

Em virtude das provas exhibidas no concurso effectuado em.....de.....de 19.....aos Premios de....., foi conferido a.....alumno

.....

de.....annos de idade, natural d....., o

.....PREMIO

pelo que lhe foi distribuida a respectiva **MEDALHA** *de.....,* *acompanhada do presente*

DIPLOMA

Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro, em.....de.....de 19.....

SELLO

O DIRECTOR

.....

O SECRETARIO

.....

O PROFESSOR

.....

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

MODELO N. 4

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE EXAME

Em virtude das notas obtidas no exame.....do curso de.....
realizado em.....de.....de 19....., é conferido a.....alumno.....
....., natural d.....
....., o Diploma de
.....

Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro em.....de *de 19.....*

O Director,

O Secretario, **O Professor,**

.....

SELLO

Formulas das promessas para a posse

Do director

Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar o regulamento deste Instituto, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de director

Dos professores

Prometto respeitar as leis da Republica, observar o regulamento deste Instituto e cumprir os deveres de professor com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

Dos auxiliares do ensino

Prometto fielmente cumprir os deveres do cargo de auxiliar do ensino com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

Do secretario e dos demais empregados

Prometto fielmente cumprir os deveres do cargo de.....

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.— *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5163 — DE 14 DE MARÇO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caravellas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Caravellas, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria com a designação de 36ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 71 e 72, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5164 — DE 14 DE MARÇO DE 1904

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alegre, no Estado de Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Alegre, no Estado do Pará, uma brigada de artilharia com a designação de 4ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 4, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5165 — DE 14 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3.685:141$, para custeio dos serviços reorganizados pelo decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conformando-se com o disposto no art. 1º, § 5º, do decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3.685:141$, para custeio dos serviços reorganizados pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Demonstração do credito necessario para os serviços da Directoria Geral de Saude Publica, em 1904

Importancia da tabella que acompanhou o decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904. 5.500:000$000

Subvenção ao Instituto Vaccinico Municipal, votada na lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	18:000$000	
Para acquisição do material necessario á installação completa do serviço de desinfecção pelos apparelhos mais aperfeiçoados nos portos em que isso se tornar preciso, votado na lei supra...	300:000$000	
Para dous remadores para o serviço da Inspectoria Sanitaria do Estado de Alagôas, votado na lei supra (a 75$000 mensaes cada um).....	1:800$000	5.819:800$000
Deduzindo:		
Quantia votada na lei do orçamento vigente para os serviços da Saude Publica.....		2.134:659$000
Credito necessario.....		3.685:141$000

1ª Secção da Contabilidade, 14 de março de 1904.— *Rodrigues Barbosa*, director da secção.— *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 5166 — DE 17 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 340:000$ para proseguimento da construcção do monitor «Pernambuco».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, art. 8º, lettra *j*, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 340:000$ para o proseguimento da construcção do monitor *Pernambuco*.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5167 — DE 17 DE MARÇO DE 1904

Concede autorização á « Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited », para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, para continuar a funccionar na Republica, com a alteração do art. 5º dos estatutos que eleva o seu capital de mais de cem mil libras esterlinas, sob as mesmas clausulas que acompanharam o decreto n. 4615, de 27 de outubro de 1902 e ficando obrigada ao preenchimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5163 (*) — DE 17 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 763$452, para pagar a D. Luiza Duarte Sayão Lobato os vencimentos do seu finado marido Pedro Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, 2º official aposentado da Directoria Geral dos Correios, de 14 de novembro de 1894 a 5 de julho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1091, de 3 de novembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 763$452, para pagar a D. Luiza Duarte Sayão Lobato os vencimentos de seu finado marido Pedro Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, 2º official aposentado da Directoria Geral dos Correios, correspondentes ao periodo decorrido de 14 de novembro de 1894 a 5 de julho de 1895.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

(*) Vide no Appendice o decreto n. 5169.

DECRETO N. 5170 — DE 21 DE MARÇO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1890, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria com a designação de 28ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 82, 83 e 84, e um do da reserva, sob n. 28, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario,

Rio de Janeiro, 21 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5171 — DE 21 DE MARÇO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1890, decreta:

Artigo unico. Ficam creados na Guarda Nacional da comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria, estas com as designações de 132ª e 133ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma sob ns. 394, 395, 396, 397, 398, 399 e 132 e 133; e aquella com a de 51ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 101 e 102, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5172 — DE 21 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 323:572$500, supplementar ao art. 16, § 10, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 26, n. 1, tabella B, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 323:572$500, supplementar ao § 10 — Etapas — do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5173 — DE 21 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 446:464$562, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 — Transporte de tropas, etc. — da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 16.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1893, e usando da autorização conferida pelo art. 26, n. 1, tabella B, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 446:464$562, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 — Transporte de tropas, etc. — do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5174 — DE 22 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 72:325$104, ouro, supplementar á verba 8ª do art. 21 da lei orçamentaria do exercicio de 1903, para occorrer ao pagamento dos juros garantidos á Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, durante o segundo semestre do anno passado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. I, art. 26, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 72:325$104, ouro, supplementar á verba 8ª do art. 21 da lei supracitada, necessario ao pagamento dos juros garantidos á Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, durante o segundo semestre do anno proximo passado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5175 — DE 22 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:700$, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 1, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:700$, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do orçamento da despeza do mesmo Ministerio para o exercicio de 1903, afim de occorrer ao pagamento de porcentagens devidas pela arrecadação das rendas internas da União, no referido exercicio.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5176 — DE 22 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 117:182$469 para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas Alfandegas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 9, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 117:182$469, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados das Alfandegas do Pará, Parahyba, Rio Grande, Uruguayana e Espirito Santo, pelo augmento da renda verificada no exercicio de 1902, comparada com a de 1901.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5177 — DE 24 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 204:800$, supplementar ao § 9º — Soldos e gratificações — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 26, n. 1, tabella B, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 204:800$, supplementar ao § 9º — Soldos e gratificações — do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5178 — DE 25 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 20:000$, ouro, supplementar á verba 7ª — Extraordinarias no exterior — do orçamento do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, achando-se autorizado pela lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 26, n. 1 e tendo observado o que dispõe o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 20:000$, ouro, supplementar á verba 7ª— Extraordinarias no exterior —do orçamento do exercicio de 1903.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5179 — DE 26 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000$, supplementar á verba—Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro—do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 1, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000$) supplementar á verba 26ª do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902—Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5180 — DE 28 DE MARÇO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 54ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 160, 161 e 162 e um do da reserva, sob n. 54, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5181 (*) — DE 28 DE MARÇO DE 1904

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 28ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 55 e 56, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

(*) Vide no Appendice o decreto n. 5182.

DECRETO N. 5183 — DE 31 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:721$280 para occorrer ao pagamento a D. Maria Candida Gonçalves, viuva do major da arma de infantaria Servilio José Gonçalves, de vantagens que este deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo de n. 901, de 8 de novembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:721$280 para occorrer ao pagamento a D. Maria Candida Gonçalves, viuva do major da arma de infantaria Servilio José Gonçalves, de vantagens que a este competiam e que deixou de receber, de 27 de maio de 1897 a 10 de janeiro de 1898, quando instructor da extincta Escola Militar desta Capital.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5184 — DE 31 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 170:847$192, supplementar ás verbas 26ª — Fretes, etc. — e 27ª — Eventuaes — do orçamento de 1903, quota destinada a passagens e tratamento de officiaes e praças fóra das enfermarias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo pelo art. 26, n. 1, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 7º, § 5º, *in fine*, do regulamento annexo ao decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o parecer do mesmo tribunal, abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 170:847$192 supplementar ás verbas 26ª — Fretes, etc. — e 27ª — Eventuaes — do orçamento de 1903, sendo a quantia de 148:190$175, para a primeira das referidas verbas, quota destinada a passagens, e

a quantia de 22:657$017 para a segunda, quota correspondente ao tratamento de officiaes e praças fóra das enfermarias.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5185 — DE 31 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 219:406$ para a execução de obras no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha, na fortaleza de Willegaignon e na mortona do Arsenal de Marinha do Ladario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 8º, lettra *j*, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, abre ao Ministerio da Marinha o credito de 219:406$ para occorrer ao pagamento de obras no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha, na importancia de 93:000$; na fortaleza de Willegaignon, na importancia de 80:000$, e na mortona do Arsenal de Marinha do Ladario, na importancia de 46:406$000.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5186 — DE 4 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 27:684$160 para despezas creadas pelo decreto n. 1152, de 7 de janeiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização concedida no art. 14 do decreto legislativo n. 1152, de 7 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 27:684$160,

sendo: 26:666$660 para pagamento dos vencimentos do pessoal creado pelo citado decreto n. 1152, e 1:017$500 para despezas com material.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1904, 13º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Demonstração do credito necessario para a execução do decreto legislativo n. 1152, de 7 de janeiro de 1904

PESSOAL

De 1 de março a 31 de dezembro de 1904

Um juiz de secção com 9:333$333 de ordenado e 4:666$667 de gratificação (em 10 mezes).....	11:666$660	
Um juiz substituto com 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação (em 10 mezes).....	5:000$000	
Dous procuradores da Republica idem idem.....	10:000$000	
		26:666$600

MATERIAL

Leis de 1889 a 1904.....	189$500	
Publicação de editaes, objectos de expediente, asseio do edificio e despezas eventuaes.....	750$000	
Tres collecções de leis e duas assignaturas do *Diario Official*.....	78$000	1:017$500
		27:684$160

1ª Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 26 de março de 1904.— *Rodrigues Barbosa*, director da secção.— *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 5187 — DE 5 DE ABRIL DE 1904

Approva as clausulas para o contracto referente á construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a autorização constante do decreto legislativo n. 1040, de 9 de setembro de 1902, e a concessão feita pelo decreto n. 5063, de 1 de dezembro do mesmo anno, decreta :

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para o contracto que tem de ser celebrado com o engenheiro civil Eugenio de Andrade, concernente á construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica, que, partindo desta Capital, vá terminar na cidade de Petropolis.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5187, desta data

I

Na conformidade do decreto legislativo n. 1040, de 9 de setembro de 1903, e do decreto n. 5063, de 1 de dezembro do mesmo anno, é concedido ao engenheiro civil Eugenio de Andrade ou á empreza que organizar privilegio para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica, que, partindo da praça da Republica, do ponto que for fixado nos estudos definitivos, passe pelas freguezias de Sant'Anna, São Christovão, Inhaúma e Irajá, na Capital Federal, e pelas de Merity, Pilar e Estrella, no Estado do Rio de Janeiro, e vá terminar na cidade de Petropolis, no mesmo Estado ; resalvados os direitos de terceiros.

Paragrapho unico. Si o Governo conceder o trafego por linhas ferreas nas avenidas comprehendidas no projecto das obras do porto do Rio de Janeiro, o concessionario terá tambem direito a essa concessão, por meio de um ramal que ligue a estrada de ferro que faz objecto do presente contracto áquellas vias e mediante as condições que o Governo estabelecer.

II

A presente concessão vigorará pelo prazo de 70 annos, contados da data deste contracto, findos os quaes reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras da estrada e o respectivo material rodante.

Paragrapho unico. O privilegio a que se refere a clausula primeira será apenas pelo prazo de 30 annos, contados da data deste contracto.

III

E' concedido o direito de desapropriação, na fórma das leis em vigor, dos terrenos, predios e bemfeitorias necessarios para o leito, estações e mais obras complementares da estrada de ferro, e bem assim das cachoeiras e terrenos adjacentes do dominio particular necessarios á producção da força electrica.

Paragrapho unico. Na utilização das cachoeiras e dos terrenos adjacentes não poderá ser embaraçado o curso dos rios respectivos, a montante e a jusante das mesmas cachoeiras, e, quando o for, caberá ao concessionario o onus da immediata modificação das obras respectivas.

IV

O concessionario gosará da isenção de direitos de importação sobre trilhos, machinas, carros, instrumentos e mais objectos destinados á construcção da estrada, bem como sobre o carvão de pedra destinado ás officinas e trafego da mesma estrada, tudo nos termos das leis em vigor.

Para que se torne effectiva essa isenção será necessario que o concessionario a solicite do Ministerio da Fazenda, apresentando ao mesmo Ministerio, por intermedio do Ministerio da Viação, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva qualidade e quantidade. Cessará este favor, ficando o concessionario sujeito ao pagamento de direitos e á multa do dobro dos mesmos, si se provar que alienou, por qualquer titulo, objectos importados sem que precedesse licença do mesmo Ministerio da Viação.

V

Caso o concessionario organize uma companhia para realizar a presente concessão ou para transferil-a mediante annuencia do Governo, depois de construida a estrada, essa companhia terá domicilio no Brazil ou um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo e judiciario brazileiros, quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

VI

O fôro para todas as questões judiciaes, seja autor ou réo o concessionario, será o federal.

VII

Até 18 mezes da data do presente contracto, sob pena da multa de 1:000$ por mez de demora, serão submettidos á approvação do Governo, por intermedio do engenheiro fiscal, os estudos completos da estrada, e compostos dos seguintes documentos :

§ 1.º Planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal da mesma. O traço será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros, e bem assim em uma zona de 30 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares. Nessa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas. O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 200 para as alturas e de 1 por 2.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente, por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

1º, as distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro ;
2º, a extensão e inclinação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares ;
3º, a extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes. O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada de ferro. Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

§ 2.º Projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriação. Os projectos das obras de arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de córtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

§ 3.° Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões,posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

§ 4.° Tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias médias de transporte.

§ 5.° Tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cótas de declividade e suas extensões.

§ 6.° Cadernetas authenticadas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

§ 7.° Desenhos dos trilhos e accessorios em grandeza de execução.

§ 8.° Descripção do systema de tracção electrica a empregar.

§ 9.° Planta das cachoeiras a aproveitar, indicando nas mesmas a topographia dos terrenos circumvisinhos, além da zona a desapropriar, quer lateralmente, quer a montante e a jusante das mesmas, e bem assim das barragens projectadas e respectivas secções transversaes, de modo a poder ser examinada a provavel alteração que essas barragens devem trazer aos cursos de agua.

§ 10. Projecto dos motores hydrauliços ou a vapor e electricos destinados a produzir a energia electrica, e bem assim planos da respectiva installação.

§ 11. Typos das locomotivas electricas, carros e vagões que devem ser empregados, quer motores, quer de reboque, e bem assim projecto dos motores a usar nos carros de primeira categoria e nas locomotivas.

§ 12. Projecto da via permanente com todos os detalhes, quanto ao perfil dos trilhos, modo de ligação destes, dormentes, cabos, transmissões com respectiva collocação, incluindo poste ou calhas subterraneas.

§ 13. Os projectos das estações mais importantes e das pontes, bem como do material fixo e rodante, poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados.

§ 14. Os estudos serão considerados approvados si até dous mezes depois de sua apresentação o Governo não houver exigido alguma modificação.

VIII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação poderá o Governo mandar proceder, a expensas do concessionario, ás operações graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

O concessionario não poderá, sem autorização do Governo, modificar os projectos approvados. Todavia, não obstante a approvação do perfil longitudinal, o concessionario poderá fazer,

com autorização do engenheiro fiscal, as modificações necessarias ao estabelecimento das obras de arte, passagens de nivel e paradas indicadas no projecto approvado.

A approvação dos projectos apresentados pelo concessionario não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

IX

A estrada será de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens, podendo, desde que o trafego exija, duplicar a linha nos trechos que o Governo autorizar.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1m,435.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

X

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e *submettidos* á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido ao concessionario, depois de competentemente visado, e o outro ficará archivado no Ministerio da Viação.

XI

Executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não cree obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo.

§ 1.º Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo de nivel, construindo, porém, o concessionario, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante a noite. Terá nesse caso o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas e caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e, quando for de direito, da autoridade municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

§ 2.° Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que, para identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

§ 3.° A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios e canaes, e nesse intuito as pontes e viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos e a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

§ 4.° O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

§ 5.° Os cruzamentos de nivel terão, sempre que o Governo exigir, cancellas ou barreiras vedando a circulação da via de communicação ordinaria na occasião da passagem dos trens ou carros; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

XII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m,50 de cada lado dos trilhos. Além disso haverá, de distancia a distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

XIII

Na execução de todas as obras o concessionario obedecerá sempre ás prescripções da technica e empregará materiaes de boa qualidade. O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, de accordo com o Governo. O concessionario fornecerá os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaio. Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas segundo as instrucções que forem approvadas pelo Governo.

XIV

O concessionario construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente, sem perigo para a segurança publica.

As estações e paradas terão dimensões compativeis com a sua importancia e serão providas de todas as dependencias necessarias ao trafego.

O Governo poderá exigir que o concessionario faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XV

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pelo concessionario ou por conta delle, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica e policia da estrada de ferro.

XVI

O material rodante (locomotivas electricas e carros motores ou de reboque, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros.

O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

XVII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta do concessionario.

XVIII

O concessionario será obrigado a cumprir, na parte que lhe forem applicaveis, as disposições dos regulamentos vigentes, e bem assim quaesquer outras que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas condições não contrariem as clausulas desta concessão.

XIX

O concessionario é obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado de poder preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e as

demais dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, ou de ser a conservação feita pelo Governo, á custa do concessionario.

No caso de interrupção de trafego até 15 dias consecutivos, por motivo não justificado, a juizo do Governo, este terá o direito de impor uma multa de 1:000$ por dia de interrupção; além desse prazo, será declarada caduca a concessão, nos termos da lettra *d* da clausula XL.

XX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica ou telephonica de sua propriedade, usando ou não, conforme lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas ou telephonicas que o concessionario construir em toda a extensão para o serviço exclusivo da estrada.

XXI

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudantes nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete zelar pelo fiel cumprimento, não só das presentes condições, como dos regulamentos em vigor.

§ 1.° E' livre ao Governo em todo o tempo mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

§ 2.° Para attender ás despezas com a fiscalização contribuirá o concessionario com a quota annual de 8:000$ paga adeantadamente pela seguinte fórma: por trimestre, no decurso do primeiro anno a partir da data do contracto, e por semestre, a partir do segundo anno em deante.

§ 3.° Fica elevada a 12:000$ annuaes, e paga por semestres adeantados, a quota acima referida, a partir da data em que tiverem começo os trabalhos de construcção.

XXII

Si durante a execução, ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir do concessionario a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa do concessionario.

XXIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos o concessionario entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a es-

trada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XXIV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os das tarifas actualmente em vigor nas estradas de ferro existentes entre esta Capital e a cidade de Petropolis. Essas tarifas serão revistas pelo menos de cinco em cinco annos.

XXV

Pelos preços fixados nessas tarifas o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e prestoza as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXVI

Nas tarifas de que trata a clausula XXIV não poderá fazer o concessionario nenhuma alteração, quer para mais, quer para menos, sem consentimento do Governo.

XXVII

Terão transporte gratuito na estrada os engenheiros fiscaes e seus ajudantes, as malas do Correio e seus conductores, bem como os que forem encarregados dos serviços de linhas telegraphicas e telephonicas do Estado.

XXVIII

Terão transporte com abatimento de 50 % sobre as tarifas :

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia ;

2º, a munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou de Policia com seus officiaes, quando mandados a serviço pelo Governo ;

3º, os generos enviados pelo Governo para attender a soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Paragrapho unico. Sempre que o Governo exigir em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer. Neste caso o Governo pagará o que for convencionado pelo uso da estrada e seu material, não excedendo o valor da renda liquida média do periodo identico no ultimo triennio, ou do ultimo biennio ou do anno anterior, caso não haja decorrido um triennio.

XXIX

Os horarios e quaesquer modificações que se tornem necessarios serão sempre submettidos á approvação do Governo, não podendo entrar em vigor depois de approvados, sem serem affixados nas estações e publicados pela imprensa, com uma antecedencia nunca menor de cinco dias.

XXX

Findo o prazo da presente concessão a estrada e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio a conservação for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXXI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada e suas dependencias depois de decorridos 20 annos da data do presente contracto. O preço do resgate constará, em falta de accordo, das seguintes parcellas, fixadas por arbitros, sendo um nomeado pelo Governo, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre estes, decidindo em falta de accordo a sorte entre quatro nomes apresentados, dous pelo Governo e dous pelo concessionario:

a) a caução de que trata a clausula XLII, no estado em que se achar;

b) tantas vezes 1/70 do valor total da estrada e suas dependencias quantos annos completos faltarem para terminação da concessão;

c) 5 a 10 % da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio, conforme o estado de conservação da estrada, material rodante e suas dependencias, multiplicados pelo numero de annos completos que faltarem para terminação da concessão.

Paragrapho unico. Fica entendido que a presente clausula só é applicavel nos casos ordinarios e não abroga o direito que tem o Governo de desapropriar a estrada por utilidade publica em qualquer tempo.

XXXII

O concessionario não poderá alienar a estrada ou parte della sem prévia autorização do Governo.

XXXIII

No caso de desaccordo entre o Governo e o concessionario sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitramento constituido pelo modo descripto na clausula XXXI.

XXXIV

O concessionario não poderá mudar o nivelamento das ruas e praças percorridas pela estrada no Districto Federal sem prévia autorização do Governo. As despezas feitas com as alterações do referido nivelamento correrão por conta do mesmo concessionario, a cujo cargo ficarão as despezas necessarias á conservação do calçamento existente nas ruas que percorrer no espaço comprehendido entre seus trilhos e mais vinte e cinco (25) centimetros para cada lado.

XXXV

O concessionario é responsavel pelas despezas que exigir o restabelecimento do calçamento das ruas e praças, si por qualquer motivo deixar de funccionar a estrada de ferro.

XXXVI

Todas as vezes que a Prefeitura do Districto Federal ou a Municipalidade de Petropolis resolverem a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas e praças que forem atravessadas pela estrada, nenhum embaraço será opposto pelo concessionario, nem este poderá reclamar indemnização alguma por obras que tenha de fazer para a reposição de *seus trilhos*.

XXXVII

Dentro da zona urbana da cidade e nas ruas calçadas que o Governo indicar, só poderão ser empregados na linha trilhos de fenda, altos, do systema Broca ou semelhante.

XXXVIII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas poderá o Governo impor multas de 200$ a 1:000$ e o dobro nas reincidencias.

Paragrapho unico. A importancia dessas multas será, na falta de pagamento pelo concessionario, dentro de oito dias depois de impostas, deduzida da caução de que trata a clausula XLII.

XXXIX

O concessionario ficará constituido em mora *ipso jure*, si não effectuar o pagamento das despezas da fiscalização de que trata o § 2º da clausula XXI e nos termos do mesmo paragrapho, independentemente do disposto na lettra *f* da clausula XL.

XL

A rescisão do contracto se dará de pleno direito em cada um dos seguintes casos :

a) si deixar de submetter ao Governo até 21 mezes contados da data deste contracto os estudos de que trata a clausula VII ;

b) si até 24 mezes a contar da data deste contracto não tiver encetado as obras da estrada de ferro ;

c) si até quatro annos contados da data em que tiverem tido começo as obras estas não estiverem concluidas e a estrada aberta ao trafego ;

d) si for interrompido o trafego por mais de 15 dias consecutivos, sem motivo justificado, a juizo do Governo, applicando-se tambem o disposto na clausula XIX ;

e) si não completar dentro do prazo de 30 dias, contados da notificação pelo fiscal, a caução de que trata a clausula XLII quando desfalcada ;

f) si não pagar dentro dos primeiros 30 dias do trimestre ou semestre correspondente a contribuição para as despezas de fiscalização de que trata o § 2º da clausula XXI, observado o disposto na clausula XXXIX.

XLI

Verificada a rescisão nos termos da clausula XL anterior, não será devida ao concessionario indemnização alguma, e perderá, em favor da União, não só as obras que houver realizado como a caução de que trata a clausula XLII.

Paragrapho unico. Rescindido o contracto nos termos da presente clausula, o Governo poderá contractar novamente os serviços com quem mais vantagens offerecer, mediante concurrencia publica.

XLII

Para garantia da execução do presente contracto o concessionario depositará no Thesouro Federal a quantia de seis contos de réis em dinheiro ou apolices da divida publica.

XLIII

Caso empregue a força hydraulica para produzir a energia electrica, o concessionario só poderá applicar em serviço extranho á estrada o excesso de tal energia que porventura possa produzir além da necessaria para o serviço normal do trafego, a juizo do Ministerio da Industria, mediante permissão do mesmo Ministerio.

XLIV

No caso de fallencia ou interdicção do concessionario, o contracto será rescindido e indemnizado a quem de direito pelo modo descripto na clausula XXXI.

XLV

No caso de morte do concessionario o Governo poderá continuar o contracto com os herdeiros do concessionario e, neste caso, de accordo com o representante legal dos mesmos, providenciará sobre as obras e o trafego.

§ 1.º O contracto se transmittirá por via de successão a quem de direito, lavrando-se termo especial em virtude do qual o successor succederá ao concessionario em os seus direitos e obrigações.

§ 2.º Si os herdeiros do concessionario não forem idoneos, a juizo exclusivo do Governo, o contracto será rescindido pelo Governo na fórma da clausula XXXI.

XLVI

A rescisão deste contracto, nos termos da clausula XL, será declarada por decreto do Governo sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5188 — DE 7 DE ABRIL DE 1904

Organiza o territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º O territorio do Acre tem por limites:

Ao norte, a linha geodesica Javary-Beni, desde a nascente do Javary até á nova fronteira com a Bolivia no rio Abunan; a léste e ao sul, os limites estabelecidos pelo tratado de 17 de novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia; e a oeste, desde a nascente do Javary até 11 gráos de latitude austral, os limites que forem estipulados entre o Brazil e o Perú.

Ao sul da nascente do Javary, a jurisdicção das autoridades creadas por este decreto irá até á linha que divide as vertentes

do Ucayale das dos affluentes do Amazonas ao oriente do Javary, isto é, das do Juruá e Purús, linha que limita pelo occidente os territorios a que o Brazil tinha direito incontestavel antes do tratado de 27 de março de 1867, implicitamente cedidos então á Bolivia e recuperados agora pelo tratado de 17 de novembro de 1903, ficando, além disso, o Brazil, por força deste ultimo pacto, com direito á zona que a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Perú, ao norte do parallelo de 11 gráos na bacia do Ucayale.

Art. 2.° O territorio do Acre ficará dividido em tres departamentos administrativos com as seguintes denominações: Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá.

§ 1.° O departamento do Alto Acre comprehende a região regada pelo Abunan, Rapirran, Iquiry, Alto Acre ou Aquiry e Alto Antimary, dentro dos limites convencionados com a Bolivia.

§ 2.° O departamento do Alto Purús comprehende a região regada pelo Yaco ou Hyuaco e pelo Alto Purús com todos os outros affluentes deste, inclusive o Chandless, o Curanja e o Curinja, até ás cabeceiras dos mesmos rios, comtanto que não fiquem ao sul de 11 gráos de latitude austral, e, para oeste dessas cabeceiras, tudo quanto a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Perú nas bacias do Urubamba e do Ucayale.

§ 3.° O departamento do Alto Juruá abrange as terras regadas pelo rio Tarahuacá e seus affluentes e pelo Alto Juruá e todos os seus tributarios, inclusive o Moa, o Juruá-Miry, o Amonea, o Tejo e o Breu, até ás cabeceiras dos mesmos rios e, para oeste das cabeceiras, tudo o que a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Perú na bacia do Ucayale.

Art. 3.° Os departamentos serão administrados por prefeitos nomeados pelo Presidente da Republica e demissiveis *ad nutum*, e residirão nas localidades designadas pelo Governo, donde não se poderão ausentar sem licença.

Art. 4.° Aos prefeitos, em seus respectivos departamentos, compete:

1°, dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do territorio, de accôrdo com o Governo Federal, provendo a todos os assumptos da administração;

2°, nomear, remover, licenciar e demittir os funccionarios, quando os cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal;

3°, organizar a força publica, distribuil-a, mobilizal-a e dispôr della, conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do departamento;

4°, fazer o recenseamento geral da população;

5°, estabelecer a divisão administrativa, civil e judicial do departamento;

6°, conservar e desenvolver as estradas e outros meios de viação interna;

7º, fiscalizar a arrecadação dos impostos e as rendas;
8º, conceder e solicitar a extradição de criminosos, segundo a lei federal;
9º, representar o departamento nas suas relações officiaes com a União e os Estados;
10, licenciar, nos termos da legislação vigente, os empregados de nomeação do Governo Federal;
11, expedir instrucções para fiel execução das leis, regulamentos e ordens do Governo da União;
12, apresentar ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores relatorio semestral de sua administração;
13, exercer as funcções de chefe de policia, de segurança e da milicia;
14, fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Constituição e das leis federaes, para a segurança, prosperidade e progresso do departamento, subordinando sempre a sua acção ao Governo Federal.

§ 1.º Os prefeitos se communicarão entre si e com o Governo Federal e este com aquelles, por intermedio de um delegado, que residirá na cidade de Manáos ou em outro logar mais conveniente, préviamente designado pelo Presidente da Republica.

§ 2.º Esse delegado será nomeado pelo Governo da União; e, emquanto não fôr feita essa nomeação, exercerá as respectivas funcções o commandante do primeiro districto militar, a cuja jurisdicção ficará sujeito todo o territorio do Acre.

§ 3.º As communicações entre o delegado e o Governo transitarão pela Secretaria de Estado a que deva ser affecto o assumpto de que se tratar.

Art. 5.º A justiça civil e criminal será distribuida pelas seguintes autoridades:

Juizes de paz;
Juizes de districto;
Juiz de comarca;
Jury.

§ 1.º Para os fins judiciaes o territorio do Acre formará uma só comarca, dividida em tres districtos, subdivididos em circumscripções e quarteirões, tendo-se em consideração a commodidade dos povos e as necessidades e vantagens da administração local.

Os districtos para os juizes serão os mesmos que os departamentos para os prefeitos; as circumscripções e quarteirões serão determinados pelos ditos prefeitos.

§ 2.º Aos juizes de paz compete:

1º, exercer as funcções dos antigos juizes de paz;
2º, processar e julgar, com recurso para os juizes de districto, as causas civeis de valor até 500$000;
3º, desempenhar as attribuições de delegado de policia, inclusive o processo *ex-officio*, nos termos do art. 6º da lei n. 628,

de 28 de outubro de 1899, em crime em que o réo se livra solto, independente de fiança, e nas contravenções;

4°, fazer o serviço do registro de nascimentos e obitos;

5°, fazer e registrar, devidamente autorizados pelos competentes juizes de districto, os casamentos processados por estes.

§ 3.° Os juizes de paz são nomeados pelos prefeitos e a estes subordinados nas suas funcções policiaes.

§ 4.° Os juizes de paz serão auxiliados nos serviços de policia por inspectores de quarteirão, nomeados livremente por elles.

§ 5.° Aos juizes de districto compete:

No civel: processar e julgar todas as causas superiores a 500$, com recurso para o juiz de comarca;

Julgar os recursos das decisões dos juizes de paz.

No crime:

1°, formar culpa e pronunciar nos crimes communs, com recurso das partes para o juiz de comarca;

2°, julgar as contravenções, os crimes processados pelos juizes de paz e infracções de termos de bem viver e segurança;

3°, processar e julgar em 1ª instancia todos os funccionarios publicos que não tiverem fôro privativo, nos crimes de responsabilidade;

4°, qualificar as fallencias, pronunciando ou não pronunciando os réos, com recurso facultativo para o juiz de comarca;

5°, proceder a auto de corpo de delicto;

6°, conceder fiança;

7°, prender os culpados;

8°, conceder mandado de busca e apprehensão;

9°, formar culpa aos officiaes que perante elles servirem;

10, impôr aos seus subalternos penas disciplinares;

11, punir as testemunhas desobedientes ás suas notificações;

12, processar e julgar os seguintes crimes previstos no Codigo Penal:

Ameaças (art. 181);

Ultraje ao pudor (cap. 5° do tit. 8°);

Contra a segurança do trabalho (cap. 6° do tit. 4°);

Contra a inviolabilidade do segredo, excepto os da responsabilidade dos funccionarios federaes (arts. 189, 190 e 191);

Offensa physica leve (art. 303);

Tirada de presos do poder das justiças e arrombamento das cadeias (cap. 4° do tit. 2°);

Desacato e desobediencia ás autoridades (cap. 5° do tit. 2°);

Incendio e damno comprehendidos no paragrapho unico do art. 148 (cap. 1° do tit. 3°);

Contra a segurança dos meios de transporte e communicação nos casos dos arts. 149, § 1°, 152, 153 e seus §§ 2° e 3° (cap. 2° do tit. 3°);

Contra a saude publica, excepto nos casos do § 1° do art. 157, paragrapho unico do art. 158, § 3° do art. 160 e paragrapho unico do art. 164 (cap. 2° do tit. 3°);

Contra o livre exercicio dos direitos politicos (cap. 1º do tit. 4.º);
Contra a liberdade pessoal, excepto no caso do art. 183 (cap. 2º do tit. 4º);
Contra o livre exercicio dos cultos (cap. 3º do tit. 4º);
Contra a inviolabilidade do domicilio, se não resultar morte, cabendo no caso do art. 201 o processo de responsabilidade (cap. 5º do tit. 4º);
Falsidade (cap. 2º do tit 6º.);
Testemunho falso (secção 4ª do tit. 6º);
Lenocinio (cap. 3º do tit. 8º);
Adulterio (cap. 4º do tit. 8º);
Polygamia (cap. 1º do tit. 9º);
Parto supposto e outros fingimentos (cap. 3º do tit. 9º);
Subtracção e occultação de menores, nos casos dos arts. 289 a 293;
Homicidio involuntario (art. 297 do cap. 1º do tit. 10);
Concurso para o suicidio (cap. 3º do tit. 10);
Celebração de casamento contra a lei (cap. 2º do tit. 9º);
Crimes resultantes de negligencia, de imprudencia ou impericia (arts. 148, 151, 153 § 1º e 306);
Provocação de aborto, não resultando a morte da mulher (cap. 4º do tit. 10);
Contra a honra e boa fama (capitulo unico do tit. 11);
Damno (cap. 1º do tit. 12);
Furto (arts. 330, 331, 332 e 333 do cap. 2º do tit. 12);
Estellionato (cap. 4º do tit. 12);
Contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (cap. 5º do tit. 12);
Fallencia culposa ou fraudulenta (cap. 3º do tit. 12).

§ 6.º Os recursos das decisões civeis e criminaes serão interpostos para o juiz de comarca.

§ 7.º Os juizes de districto serão tres, nomeados pelo Presidente da Republica, e cada um terá tres supplentes, nomeados pelo prefeito.

§ 8.º Ao juiz de comarca competem as attribuições de juiz de segunda e ultima instancia e a concessão de *habeas-corpus*.

§ 9.º O juiz de comarca terá tres supplentes formados em direito, com seis annos, no minimo, de pratica forense.

§ 10. A nomeação do juiz de comarca e seus supplentes será feita pelo Presidente da Republica, e a sua residencia será no logar préviamente designado pelo Governo Federal.

Art. 6.º Ao jury compete o julgamento de todos os crimes que não são confiados a outra jurisdicção.

Das suas decisões haverá recurso para o juiz de comarca, só pelo fundamento de nullidade.

Paragrapho unico. A organização do jury, o modo do seu funccionamento e processo de seu julgamento são os mesmos anteriores á Constituição federal e mantidos por esta.

Art. 7.º Os interesses da Justiça Publica serão defendidos por membros do Ministerio Publico, que se comporá de tres

promotores publicos, com exercicio nos districtos, accumulando as funcções de curadores, nomeados pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º Na séde de cada districto haverá um serventuario do officio de justiça de tabellião do publico judicial e notas, escrivão de orphãos, ausentes, provedoria e jury, o qualservirá perante o juiz respectivo e será nomeado pelo Governo Federal.

Haverá tambem um escrivão para o juiz de comarca.

§ 2.º Os recursos para o juiz de comarca serão arrazoados na instancia inferior, com audiencia do respectivo orgão do Ministerio Publico, sob pena de nullidade.

§ 3.º As regras de processo a serem observadas pela justiça do territorio do Acre são, com as devidas restricções, as consolidadas no decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, e as demais em vigor na justiça federal e na justiça local do Districto Federal.

§ 4.º Os vencimentos dos funccionarios creados pelo presente decreto são os marcados na tabella junta.

Art. 8.º As causas de natureza federal serão subordinadas á jurisdicção do juiz seccional no Amazonas.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Tabella de vencimentos a que se refere o decreto n. 5188 desta data

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Prefeito.....	.....	24:000$000	24:000$000
Juiz de comarca.....	16:000$000	8:000$000	24:000$000
Juiz de districto.....	12:000$000	6:000$000	18:000$000
Promotor.....	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Escrivão do juiz de comarca.....	2:400$000	1:200$000	3:600$000

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.— *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5189 — DE 11 DE ABRIL DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 32ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 63 e 64, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5190 — DE 12 DE ABRIL DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores *Canoé* e *Aracaty*, de propriedade da Empreza de Navegação Salina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Salina, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Navegação Salina as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade *Canoé* e *Aracaty*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5190, desta data

I

A Empreza de Navegação Salina, proprietaria dos vapores *Canoé* e *Aracaty*, é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

Os commandantes dos vapores receberão os volumes encontrados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se a empreza:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2º, a dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 °/₀ sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 °/₀ para qualquer um outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904.— *Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 5191 — DE 12 DE ABRIL DE 1904

Approva a planta e orçamento das obras do açude de Acarahú-mirim no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração a necessidade de concluir o açude de Acarahú-mirim, que constitue uma das grandes obras de açu-

dagem tendentes a debellar os effeitos da seca no Estado do Ceará, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento, na importancia de 388:000$, apresentados pelo engenheiro-chefe da commissão de açudes no Estado do Ceará, e que com este baixam devidamente rubricados, para as obras do açude de Acarahú-mirim.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5192 — DE 16 DE ABRIL DE 1904

Concede reducção nos direitos de importação de alguns artigos de procedencia norte-americana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de promover o desenvolvimento das relações commerciaesdo Brazil com os Estados Unidos da America do Norte:

Considerando que esse paiz é o maior importador do café, que nos seus mercados tem entrada livre de direitos; que o art. 6º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, autoriza o Governo a adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira, decreta:

Art. 1.º Dentro do vigente exercicio, a partir de 20 do corrente mez até 31 de dezembro, gozarão de uma reducção de vinte por cento nos direitos de importação para consumo os seguintes artigos de producção dos Estados Unidos da America do Norte que tiverem entrada no Brazil:

Farinha de trigo.
Leite condensado.
Manufacturas de borracha, do art. 1033 da tarifa.
Relogios.
Tintas, do art. 173 da tarifa, excepto tintas para escrever.
Vernizes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5193 — DE 18 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocis Interiores o credito de 300:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o disposto no art. 26, § 1º, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, abrir o credito de 300:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Sr. Presidente da Republica—A lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903 dotou a verba— Soccorros publicos —com o credito de 100:000$000, pelo qual, de accordo com o disposto no art. 1º, § 7º, alinea *d*, do decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, teem corrido diversas despezas extraordinarias, nesta Capital e nos Estados, com o serviço de saude publica, na importancia de 98:950$903, como consta da demonstração junta, o que reduziu o saldo daquella verba á quantia de 1:049$097.

Havendo ainda necessidade de satisfazer a multiplas despezas extraordinarias de varias causas, como sejam a persistencia da variola, que continúa fornecendo grande numero de casos diarios ; o expurgo rigoroso dos fócos de infecção ; a remoção e tratamento de enfermos ; o pessoal extraordinario nos periodos de explosão e intensidade de molestias infectuosas e, finalmente, a manutenção dos hospitaes de isolamento, despezas essas de caracter provisorio que não podem ser de antemão calculadas e incluidas em tabellas orçamentarias, torna-se, por isso, necessaria a abertura de um credito de 300:000$, supplementar á verba—Soccorros publicos—do orçamento vigente.

Submetto o assumpto á vossa apreciação, afim de que vos digneis resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904.—*J. J. Seabra.*

Demonstração do estado da verba «Soccorros publicos» do exercicio de 1904

Folhas

Da tripulação da barca de desinfecção em janeiro e fevereiro	5:096$000	
Das tripulações das lanchas *Dr. Velloso* e *Dr. Rocha Faria*, em janeiro e fevereiro	5:295$000	
Das gratificações aos medicos da Directoria Geral de Saude, em janeiro e fevereiro	1:800$000	
Dos serventes do laboratorio, em janeiro e fevereiro	980$000	
Do interprete da fortaleza de Santa Cruz, em janeiro e fevereiro	100$000	
Do pessoal extraordinario empregado no serviço nocturno, em janeiro e fevereiro	1:118$500	
Do pessoal da enfermaria fluctuante, em janeiro e fevereiro	1:200$000	
Do pessoal em commissão do serviço da prophylaxia da febre amarella, em janeiro	48:587$459	
Do pessoal encarregado da matança dos ratos, em janeiro e fevereiro	2:272$600	
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, em janeiro	2:005$481	
Do pessoal subalterno supplementar da Inspectoria do serviço de isolamento e desinfecção, em janeiro	16:012$529	84:467$569
Aluguel do predio occupado pelo serviço da prophylaxia da febre amarella, em janeiro		483$334

Creditos

A' Delegacia do Thesouro no Estado do Pará, para despezas com o serviço quarentenario das embarcações procedentes do porto do Maranhão com destino ao Lazareto de Tatuoca, onde devem ser desinfectadas	10:000$000	

A' Delegacia do Thesouro no Estado da Bahia para attender ás despezas com o tratamento dos enfermos que porventura tenham de ser recolhidos ao Hospital do Bom Despacho e com o serviço quarentenario...	4:000$000	14:000$000
		98:950$903
Credito da verba n. 33.....		100:000$000
Saldo existente nesta data.....		1:049$097

1ª secção da Directoria de Contabilidade, 12 de abril de 1904.—*Flores Junior*, 2º official.—*Rodrigues Barbosa*, director da secção.—*J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 5194 — DE 18 DE ABRIL DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Princesa, no Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Princeza, no Estado da Parahyba, uma brigada de infantaria, com a designação de 21ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva, sob n. 21, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5195, — DE 18 DE ABRIL DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Codajás, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Codajás, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação de 38ª, a qual se constituirá de tres batalhões no serviço activo, ns. 112, 113 e 114, e um do da reserva sob n. 38, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5196 — DE 18 DE ABRIL DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canutama, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Canutama, no Estado do Amazonas, mais duas brigadas de infantaria, com a designação de 36ª e 37ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 106, 107, 108, 109, 110 e 111, e estes de ns. 36 e 37, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5197 — DE 19 DE ABRIL DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor *S. Luiz*, de propriedade da Empreza Maritima Brazileira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Maritima Brazileira, decreta :

Artigo unico. São concedidas á Empreza Maritima Brazileira as vantagens e regalias de paquetes para o vapor *S. Luiz*, de sua propriedade, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5197, desta data

I

A Empreza Maritima Brazileira, proprietaria do vapor *S. Luiz*, é obrigada a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encontrados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se a empreza :

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica ;

2º, a dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904 — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5198 — DE 19 DE ABRIL DE 1904

Concede a Gaffrée & Guinle e Theodor Wille & Comp. autorização para organizarem, por si ou companhia que constituirem, um serviço de navegação costeira pelos portos da Republica, com séde na cidade de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Gaffrée & Guinle e Theodor Wille & Comp., e de conformidade com o disposto no n. XVI, art. 17, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. E' concedida a Gaffrée & Guinle e Theodor Wille & Comp. autorização para organizarem, por si ou companhia que constituirem, um serviço de navegação costeira pelos portos da Republica, com séde na cidade de Santos, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5198, desta data

I

Os concessionarios Gaffrée & Guinle e Theodor Wille & Comp. ou a companhia que organizarem para o serviço de navegação costeira pelos portos da Republica, obrigam-se a ter a sua séde na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, e a iniciar os seus serviços, pelo menos, com tres vapores novos e construidos expressamente para aquelle fim e com todos os aperfeiçoamentos mais modernos.

II

Esses vapores terão a tonelagem bruta superior a mil toneladas para um calado maximo, carregado, de 4 metros e velocidade minima de 11 milhas por hora, tendo machinas e caldeiras dos melhores systemas.

III

Terão accommodações para o minimo de 50 passageiros de ré e 200 de prôa e para 700 toneladas de carga. Quando tiver de ser augmentado o numero de vapores, serão submettidas á approvação do Ministerio da Industria e Viação as condições dos novos, caso sejam differentes dos primeiros.

IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, das cintas de salvação quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao serviço nautico bem como os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial, elaborada pelos concessionarios ou companhia, de accordo com o inspector da navegação subvencionada e submettida á approvação do Ministerio da Industria e Viação.

V

Os concessionarios ou companhia sujeitarão á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a tabella geral dos preços das passagens e fretes dias de sahida de vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo da viagem nas suas linhas.

VI

Os concessionarios ou companhia deverão apresentar á Inspectoria da navegação subvencionada a estatistica dos passageiros e cargas que os seus vapores houverem transportado no trimestre anterior. A estatistica será feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Industria e Viação e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

VII

Os concessionarios ou companhia obrigam-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

1.° O inspector da navegação subvencionada, quando viajar em serviço.

2.° Um passageiro de ré e outro de prôa em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministerio da Industria e Viação.

3.° As malas do Correio e seus conductores, fazendo-os conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas no Correio terá logar uma hora antes da previamente annunciada para a partida do vapor e a entrega, quando este chegar ao porto, tambem uma hora no maximo depois de lhe ter sido dada livre pratica.

4.° Qualquer somma em dinheiro ou em valores, pertencentes ou destinados ao Governo Federal.

Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio mas tambem os volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia; a responsabilidade dos commandantes cessará, desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação.

5.° Os objectos remettidos ao Museo Nacional.

6.° Os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal.

7.° As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

VIII

Os concessionarios ou companhia obrigam-se a conceder transporte com o abatimento de 50 °/₀ sobre os preços das respectivas tabellas para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 °/₀ para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

IX

Os concessionarios ou companhia entrarão adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia semestral de 1:800$ para despezas de fiscalização.

X

Os concessionarios ou companhia obrigam-se a fornecer dos seus depositos, quando puderem, em Santos e nos Estados, o carvão de que necessitarem os navios da Armada nacional e os demais serviços federaes.

XI

Os concessionarios ou companhia apresentarão a tabella do pessoal de cada vapor que o Ministerio da Industria e Viação,

sob parecer do inspector da navegação subvencionada, enviará ao Ministerio da Marinha para sua decisão. Estas tabellas, uma vez approvadas, só poderão ser alteradas precedendo annuencia do Ministerio.

XII

Proceder-se-ha de dous em dous annos á revisão das tabellas de passagens e fretes de accordo com as partes contractantes, e depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nellas, salvo tambem por accordo mutuo.

XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores dos concessionarios ou companhia, ficando estes obrigados a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 24 mezes.

XIV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante previo accordo ou arbitramento, no caso de desaccordo, observando-se as regras da clausula XVIII. Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de previo accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

XV

Sendo federaes os serviços que executam, os concessionarios ou companhia não estão sujeitos a impostos estadoaes ou municipaes.

XVI

Os concessionarios ou companhia terão direito a todos os favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre os concessionarios ou companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, será resolvida por arbitramento. As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si, porventura, os dous não chegarem a accordo ácerca do assumpto submettido a seu julgamento. Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o nome-

de um outro e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro. Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos: mas, si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, os concessionarios ou companhia ficam sujeitos a multas que variarão de 50$ a 1:000$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso em ultima instancia para o Ministro da Industria e Viação. No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido pelo Ministro da Industria e Viação, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

XIX

O prazo de duração do contracto será de 10 annos, contado da data da sua assignatura, podendo ser prorogado si isso convier a ambas as partes.

XX

A companhia procurará estabelecer trafego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro docas e navegação costeira e transatlantica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao trafego mutuo.

XXI

Os concessionarios ou companhia obrigam-se a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhes é concedido.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904.—*Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 5199 — DE 19 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.200:000$ para ser applicado ás obras do prolongamento da linha do centro, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 22 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.200:000$, para ser applicado

ás obras do prolongamento da linha do centro, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5200 — DE 22 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de seiscentos e cincoenta contos de réis (650:000$) para despezas de viagens no estrangeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida no art. 8º, lettra *g*, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 650:000$ para occorrer ás despezas com viagens de navios da Armada a portos estrangeiros.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5201 — DE 22 DE ABRIL DE 1904

Altera os planos e orçamentos das obras de melhoramento do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Companhia Manãos Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, para o fim de serem alterados os planos e o orçamento approvados pelo decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, decreta :

Artigo unico. Ficam substituidas por cylindros estanques as caixas ou pontões do cáes fluctuante ; supprimida a grande plataforma de ferro junto ao caes de alvenaria, fazendo-se a ancoragem do fluctuante por systema apropriado ; e reduzido a

16.976:406$070 o orçamento approvado pelo decreto n. 1497 supracitado; tudo de accordo com os planos e orçamento que com este baixam devidamente rubricados.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5202 — DE 23 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:410$160, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1114, de 28 de novembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:410$160, para execução da sentença em ultima instancia que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao Dr. Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo o capital, juros e custas do processo de uma apolice que comprara e averbara em nome de seus filhos menores Manoel Amelia, Mario e Ventura, na Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, á vista de documentos que posteriormente foram reconhecidos falsos; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5203 — DE 23 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:165$504 para pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 14 do decreto n. 1152,

de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896,

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:165$504 para occorrer ao pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5204 — DE 26 DE ABRIL DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor brazileiro *Rudi*, de propriedade de João Baner.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu João Baner, decreta :

Artigo unico. São concedidas a João Baner as vantagens e regalias de paquete para o vapor brazileiro *Rudi*, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5204, desta data

I

João Baner, proprietario do vapor brazileiro *Rudi*, é obrigado a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

João Baner transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal. O commandante do vapor receberá os volumes encontrados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se João Baner :

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica ;

2º, a dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem ;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5205 — DE 26 DE ABRIL DE 1904

Approva os estudos definitivos e o orçamento da variante *Pau Gigante* da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e o orçamento, que com este baixam, devidamente rubricados, relativos á variante denominada do «Pau Gigante», entre S. José do Queimado, no kilometro 29.300, e a Villa Collatina, no kilometro 156, do traçado a que se refere o decreto n. 4759, de 3 de fevereiro do 1903, para a Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5206 — DE 30 DE ABRIL DE 1904

Organiza a administração fiscal do territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro do corrente anno e de accordo com o decreto n. 5188, de 7 deste mez, que organizou o territorio do Acre, attendendo á necessidade de estabelecer a regular administração e fiscalização das rendas da União no referido territorio:

Decreta:

Art. 1.º Os departamentos do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá terão a Mesa de Rendas e os Postos Fiscaes mencionados no art. 3º, para a arrecadação e fiscalização dos seguintes impostos:

Renda de exportação.
Da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
Dos proprios nacionaes.
Do imposto de sello.
Do imposto sobre vencimentos e subsidios.
Foros de terrenos de marinhas e laudemios.
Venda de terras publicas.
Imposto de 2 ½% sobre dividendos.
Impostos de consumo.
Imposto de industrias e profissões.
Imposto sobre transmissão de propriedade.
Divida activa.
Multas por infracção de leis e regulamentos.
Depositos.

Art. 2.º O imposto sobre a borracha oriunda do territorio do Acre será de 15 % do valor official nas praças de Manáos e Belém e cobrado no acto do despacho de exportação nas respectivas Alfandegas; ficando assim alterado o disposto na ordem do Ministerio da Fazenda, de 28 de abril de 1903, n. 14.

Art. 3.º No departamento do Alto Acre haverá a Mesa de Rendas de 1ª ordem creada pelo decreto n. 4786, de 7 de março de 1903 e quatro Postos Fiscaes a saber: o primeiro, na confluencia do rio Abuná; o segundo, no rio Iquiry; o terceiro, no Riosinho de Pontes e o quarto, no rio Antimary. No do Alto Purús, um Posto Fiscal na foz do rio Caeté ou Cajaté, outro no rio Purús, no logar denominado Barcelona. No do Alto Juruá quatro Postos Fiscaes, sendo: o primeiro, no rio Tarahuacá; o segundo, no rio Imbira; o terceiro, no rio Amonea e o quarto, no rio Môa.

Art. 4.º Os Postos Fiscaes serão installados na intercessão da linha geodesica e nos logares mais apropriados á fiscalização, podendo ser transferidos conforme os interesses do serviço

publico, a juizo das Prefeituras, e terão o pessoal e vencimentos constantes da tabella que a este acompanha.

Art. 5.º Serão sujeitos ás Prefeituras dos respectivos departamentos e estenderão a sua acção a todos os pontos do territorio, segundo as ordens e instrucções que lhes forem expedidas nos termos do art. 4º, n. 7, do decreto n. 5188 citado e de accordo com as leis e regulamentos do Ministerio da Fazenda.

Art. 6.º A Mesa de Rendas de Porto-Acre, bem como os Postos Fiscaes, emquanto não for creada a repartição central de Fazenda no territorio, ficarão sob a jurisdicção da Delegacia Fiscal no Amazonas, com a qual se deverão corresponder directamente, encaminhando todos os processos e recursos, na conformidade da legislação em vigor, dando de tudo conhecimento ás respectivas Prefeituras.

Art. 7.º Nos casos de vacancia ou impedimento do administrador da Mesa de Rendas, seu escrivão e dos encarregados dos Postos Fiscaes, os Prefeitos nomearão quem os substitua interinamente, communicando o acto ao Ministerio da Fazenda, para a devida confirmação, e dando sciencia á Delegacia Fiscal.

Art. 8.º A Mesa de Rendas de Porto-Acre deverá, nos termos dos arts. 124 e 125 da Consolidação das Leis das Alfandegas e do que foi estatuido na ordem do Ministerio da Fazenda, sob n. 9, de 28 de abril de 1903, dirigida á Delegacia Fiscal no Amazonas, expedir os manifestos ou relações de carga e as guias de exportação dos productos derivados do territorio do Acre, com discriminação da quantidade, qualidade, marca, origem ou procedencia, para o pagamento dos respectivos direitos na Alfandega de Manáos ou na do Pará, conforme o destino dos mesmos productos.

Paragrapho unico. Os Postos Fiscaes expedirão nas mesmas condições os documentos probatorios da exportação procedente das zonas sujeitas á sua fiscalização, para as ditas Alfandegas, quando o transporte se fizer directamente e para a Mesa de Rendas de Porto-Acre, quando por meio desta for encaminhada a exportação áquelle destino.

Art. 9.º Do mesmo modo receberão das Alfandegas quaesquer documentos referentes á importação de productos nacionaes ou dos já nacionalizados pelo pagamento dos respectivos direitos e destinados ao territorio, bem como os papeis de expediente das embarcações.

Art. 10. No regimen do commercio e navegação de livre transito, destinado ou procedente da Republica da Bolivia pela fronteira estabelecida no art. 1º do tratado annexo ao decreto n. 5161, de 10 de março ultimo, se observarão na Mesa de Rendas de Porto-Acre e bem assim nas Alfandegas de Manáos e do Pará, as disposições em vigor, mantidas pela circular n. 6, de 20 de fevereiro de 1903, até que entre o Brazil e a referida Republica seja executado o disposto no art. 5º do referido tratado, continuando em execução o que foi determinado na ordem do Ministerio da Fazenda, sob n. 13, de 20 de abril do dito anno, á Delegacia Fiscal no Amazonas.

Art. 11. A Mesa de Rendas arrecadará com o concurso dos Postos Fiscaes os impostos que lhe são proprios, procedendo aos devidos lançamentos, nas épocas indispensaveis, de accordo com as condições locaes, cumprindo-lhes recolher trimestralmente á Delegacia Fiscal no Amazonas os respectivos saldos, acompanhados dos balancetes.

Art. 12. A acção dos Postos Fiscaes se estenderá ás zonas estabelecidas pelos Prefeitos e os processos nelles instaurados no regimen fiscal serão sujeitos á Mesa de Rendas de Porto-Acre com recurso para a Delegacia Fiscal no Amazonas, observando a respeito os preceitos da legislação em vigor.

Art. 13. Attentas as condições de demorada communicação entre os departamentos do Alto Purús e Alto Juruá com a Mesa de Rendas de Porto-Acre, poderão os encarregados dos Postos Fiscaes dos referidos departamentos, de accordo com os Prefeitos, se dirigir directamente á Delegacia Fiscal no Amazonas, sobretudo quanto interessar á arrecadação e fiscalização das rendas, dando opportunamente conhecimento á Mesa de Rendas.

Art. 14. A Mesa de Rendas de Porto-Acre e os Postos Fiscaes dos departamentos do Alto Purús e do Alto Juruá realizarão as despezas que lhes forem determinadas de accordo com os creditos que para tal fim houverem sido distribuidos e com os supprimentos feitos pela Delegacia Fiscal no Amazonas.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero e vencimento do pessoal da Mesa de Rendas de 1ª ordem e Postos Fiscaes do departamento do Alto Acre e dos Postos Fiscaes do Alto Purús e Alto Juruá

DEPARTAMENTO DO ALTO ACRE

MESA DE RENDAS DE 1ª ORDEM

	Gratificação annual de cada um	Total
1 administrador (em commissão)	12:000$000	12:000$000
1 escrivão (idem)	9:000$000	9:000$000
1 sargento commandante (contractado)	3:000$000	3:000$000
6 guardas (idem)	2:400$000	14:400$000
1 patrão de escaler (idem)	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem)	1:800$000	10:800$000
16		51:600$000

Diaria á razão de 3$ durante 365 dias para o sargento-commandante, guardas, patrão de escaler e remador (14 empregados).	.....	15:330$000
		66:930$000

POSTOS FISCAES

1º Posto (na confluencia do rio Negro e Abunã)

1 encarregado.....	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados).....	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).....	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, a 11 empregados.....	.....	12:045$000
		37:845$000

2º Posto (no rio Iquiry)

1 encarregado.....	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados).....	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).....	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados.....	.....	12:045$000
		37:845$000

3º Posto (no Riosinho de Pontes)

1 encarregado.....	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados).....	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).....	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados.....	.....	12:045$000
		37:845$000

4º Posto (nó rio Antimary)

1 encarregado.....	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados).....	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).....	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados.....	.....	12:045$000
		37:845$000

DEPARTAMENTO DO ALTO PURUS

POSTOS FISCAES

1º Posto (na foz do rio Caeté ou Cajaté)

1 encarregado.....	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados).....	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).....	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados.....	.....	12:045$000
		37:845$000

2º Posto (no rio Purús e logar denominado Barcelona)

1 encarregado.....	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados).....	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).....	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, para 11 empregados, durante 365 dias.....	.....	12:045$000
		37:845$000

DEPARTAMENTO DO ALTO JURUÁ

POSTOS FISCAES

1º Posto (no rio Tarahuacá, affluente do Juruá)

1 encarregado.....	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados).....	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).....	1:800$000	10:800$000
11		25.800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados.	.....	12:045$000
		37:845$000

2º Posto (no rio Imbira)

1 encarregado.....	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600$000	3:600$000
2 guardas (idem).....	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).....	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados.....	.....	12:045$000
		37:845$000

3º Posto (no rio Amonea)

1 encarregado,.....	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados).....	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idom).....	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria de 3$, para 11 empregados, durante 365 dias.....	.....	12:045$000
		37:845$000

4º Posto (no rio Môa)

1 encarregado.....	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados).....	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).....	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).....	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000

Diaria á razão de 3$, durante 335 dias, para 11 empregados.....	.....	12:045$000
		37:845$000

OBSERVAÇÃO

Quando os logares de administrador e escrivão da Mesa de Rendas do Alto Acre forem exercidos em commissão por empregados de Fazenda, poderão estes optar pelas gratificações da presente tabella ou pelos vencimentos do seu emprego effectivo. Neste ultimo caso perceberão mais a metade das gratificações fixadas nesta tabella.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904. - - *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5207 — DE 2 DE MAIO DE 1904

Crea quatro brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril ultimo, que organizou o territorio do Acre, e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas no territorio do Acre quatro brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes, sendo: duas no departamento do Alto Acre, com as designações de 1ª e 2ª, uma no do Alto Purús, com a de 3ª, e uma no do Alto Juruá, com a de 4ª, cada uma das quaes se constituirá de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, aquelles sob ns. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º, e estes de ns. 1º, 2º, 3º e 4º; ficando todas subordinadas ao Governo Federal, por intermedio dos respectivos Prefeitos, de accordo com o art. 4º, n. 13, do supracitado decreto.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra

DECRETO N. 5208 — DE 2 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 7:600$ para a installação da Secção da Justiça Federal creada pelo decreto n. 1152, de 7 de janeiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 14 do decreto legislativo n. 1152, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios interiores o credito de 7:600$, sendo: 5:600$ para as obras de adaptação no primeiro pavimento do edificio do Supremo Tribunal Federal e 2:000$ para acquisição de mobilia, afim de se installar a secção da Justiça Federal, creada pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5209 — DE 7 DE MAIO DE 1904

Declara sem effeito o decreto n. 4443, de 24 de junho de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a *Real Companhia Ingleza*, de seguros contra os riscos de fogo e de vida:

Resolve declarar sem effeito o decreto n. 4443, de 24 de junho de 1902, que, na conformidade do disposto no art. 54 do regulamento annexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, então em vigor, suspendeu a autorização concedida á mesma companhia, pelo decreto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864, para estabelecer no Brazil uma agencia exclusivamente destinada a fazer operações de seguros contra os riscos de fogo.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5210 — DE 10 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 350:000$ para ser applicado ás despezas com a construcção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro ce Baturité

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XX do art. 17 da vigente lei do orçamento, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 350:000$ para ser applicado ás despezas com a construcção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Sr. Presidente da Republica — Attendendo ao que me coube expor á vossa consideração, resolvestes abrir, pelo decreto n. 5127, de 2 de fevereiro ultimo, o credito de 500:000$ para continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, além da estação de Senador Pompeo, em Humaytá, nas quaes já havia sido applicada igual quantia em conformidade com o credito correspondente, aberto pelo decreto n. 4912, de 28 de julho do anno proximo passado, tornando-se por esta fórma possivel a este Ministerio manter alli empregados consideravel numero de compatriotas nossos, affligidos pela secca que tem assolado alguns Estados do norte da Republica, e proporcionar recursos indispensaveis ás respectivas familias, ao passo que se promove a realização de um melhoramento publico, cuja imperiosa necessidade as circumstancias cada dia melhor patenteam.

Os trabalhos de preparação do leito da estrada foram atacados em toda a extensão do trecho de 32 kilometros, indicado no alludido decreto n. 4912; fez-se acquisição do material metallico, bem como de construcção, e prestes se acha de ficar concluida a ponte sobre o rio Banabuiú, de que tem dependido o assentamento dos trilhos.

Esgotados com estas obras os creditos mencionados, convem providenciar sobre o proseguimento das mesmas, tanto mais quanto, havendo sido passageiras as chuvas que durante algum tempo fizeram nutrir a esperança de ver terminado o lamentavel periodo da secca, subsiste infelizmente o flagello, cujos effeitos os Poderes Publicos teem procurado, como lhes cumpre, attenuar pelos meios a seu alcance.

Nestas condições, tendo em vista as installações feitas e os materiaes existentes adquiridos com os recursos dos creditos anteriores pensa este Ministerio que um novo credito, na importancia de 350:000$, lhes permittirá attender alli ás circumstancias da actualidade em proporções razoaveis.

Assim, pois, tenho a honra de sujeitar á vossa approvação e assignatura o incluso projecto de decreto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904. — *Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 5211 — DE 10 DE MAIO DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores «Campos», «S. João da Barra», «Carangola», «Pinto», «Teixeirinha» e «Fidelense», de propriedade da Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos as vantagens e regalias de paquetes para os vapores *Campos*, *S. João da Barra*, *Carangola*, *Pinto*, *Teixeirinha* e *Fidelense*, de sua propriedade, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5211, desta data

I

A Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, proprietaria dos vapores *Campos*, *S. João da Barra*, *Carangola*, *Pinto*, *Teixeirinha* e *Fidelense* é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores fazendo-as conduzir de terra para bordo e viceversa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

A companhia transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencente ou destinada ao Thesouro Federal.

Os commandantes dos vapores receberão os volumes encontrados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se a companhia:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5212 — DE 10 DE MAIO DE 1904

Transfere á Empreza Viação do S. Francisco a concessão a que se referem os decretos ns. 9964, de 6 de junho de 1888 e 3015, de 26 de setembro de 1898 e decreto legislativo n. 118, de 5 de novembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Viação do S. Francisco, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' transferida á Empreza Viação do S. Francisco a concessão de que é cessionaria a Empreza Viação do Brazil, a que se referem os decretos ns. 9964, de 6 de junho de 1888 e 3015, de 26 de setembro de 1898 e decreto legislativo n. 118, de 5 de novembro de 1892 para a navegação a vapor dos rios das Velhas e S. Francisco; ficando aquella empreza obrigada ao cumprimento das clausulas que acompanham os citados decretos.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5213 — DE 10 DE MAIO DE 1904

Altera as clausulas do contracto sobre as obras do porto da Victoria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira Torrens, concessionaria das obras de melhoramento do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo, decreta:

Artigo unico. Ficam alteradas as clausulas do contracto celebrado com a referida companhia, em virtude do decreto n. 1173, de 17 de dezembro de 1892, de conformidade com as que este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5213, desta data

I

As obras de melhoramento do porto da Victoria, que fazem parte do presente contracto, consistem em:

a) Construcção de um caes de alvenaria, accostavel em marés minimas por navios que tenham o calado de 8m,5, na parte fronteira á cidade da Victoria, comprehendida entre o morro das Argolas e a ilha Wetzel, com o desenvolvimento de mil metros;

b) Construcção de armazens e alpendres para deposito e abrigo de mercadorias;

c) Installação de apparelhos hydraulicos ou electricos, aperfeiçoados, para guindagem de cargas;

d) Formação de terraplenos;

e) Collocação de boias e pharóes;

f) Assentamento de linhas ferreas, para o serviço dos armazens e, ao longo do caes, para sua ligação com as linhas das estradas de ferro, bem como de outras para o movimento dos guindastes;

g) Dragagem do banco da barra, abrindo e mantendo um canal, convenientemente balisado, em direcção indicada pelos estudos respectivos, o qual se prolongará até á entrada do porto, em frente á cidade, com a largura minima de 150 metros e a profundidade nunca inferior a nove metros em aguas minimas;

h) Dragagem de todo o ancoradouro comprehendido entre o caes e a cidade da Victoria, ligando-o ao canal de accesso, até á profundidade de nove metros acima referida ;

i) Construcção de obras entre a ilha do Boi e a ponta do Suá, que assegurem o maior volume possivel de agua no canal da barra ;

j) Construcção de uma ponte no logar que for indicado, ligando a cidade da Victoria ao continente e projectada, a juizo do Governo, de fórma a não embaraçar, pelo menos em determinada extensão da mesma ponte, a actual navegação.

II

Os estudos definitivos, a planta geral das obras indicando a situação da ponte, a direcção, extensão e largura do caes, edificios, vias ferreas, rampas de accesso, escadas e outras construcções serão submettidos á approvação do Governo, acompanhados dos respectivos orçamentos, especificações, memorias descriptivas e justificativas e mais detalhes necessarios á perfeita comprehensão do projecto, no todo e em suas partes, dentro de quatro mezes contados da presente data. Esta planta, que será desenhada na escala de 1 : 1.000, abrangerá toda a zona comprehendida entre o riacho de Santa Maria e a Barra, com indicação das profundidades, estado e constituição do fundo.

III

Só serão iniciadas as obras referidas na clausula I depois de approvados pelo Governo Federal as respectivas plantas e orçamentos e seus detalhes. A companhia ministrará á fiscalização por parte do Governo os esclarecimentos e dados complementares, que lhe forem requisitados para a inteira comprehensão dos planos e orçamentos.

IV

Os estudos definitivos serão considerados approvados si, no prazo de tres mezes depois de sua entrega ao engenheiro fiscal, nada houver o Governo resolvido a respeito. Fica entendido que deste prazo será descontado o tempo que tiver a concessionaria para apresentar esclarecimentos ou informações requisitadas pelo engenheiro fiscal ou pelo Governo sobre os mesmos estudos.

§ Taes esclarecimentos deverão ser prestados dentro de prazo razoavel marcado pelo Governo.

V

Si o Governo negar approvação aos estudos serão apresentados outros, dentro do prazo de tres mezes, attendendo a conces-

sionaria ás modificações que lhe forem indicadas. Não poderá o Governo exigir alteração nas plantas modificadas conforme as suas indicações, sinão de accordo com a concessionaria, a qual poderá desde então executar as obras segundo os novos planos.

VI

O alinhamento do caes será determinado á vista dos estudos definitivos, de modo que attenda o mais possivel ao regimen do porto. O caes será provido de postes de amarração, arganéos, escadas de alvenaria para passageiros e escadas de ferro para as tripulações dos navios.

Será reservada ao longo do caes uma largura de 20 metros destinada ao movimento de mercadorias, e servida por linhas ferreas e pelos guindastes, seguindo-se-lhe os galpões e armazens que se estenderão longitudinalmente formando quadras cujo comprimento não excederá de 150 metros. Na parte posterior desses armazens reservar-se-ha uma outra faixa de 15 metros, destinada ao movimento dos vehiculos de transporte.

Entre uma quadra ou grupo de armazens e outra ficará uma rua de largura minima de 15 metros.

Toda a faixa occupada pelo caes, rua e armazens será calçada a parallelipipedos de pedra.

No ponto mais conveniente do caes será construida uma rampa para embarque e desembarque de madeiras, materiaes de construcção e outros.

A concessionaria fará igualmente construir em logar apropriado armazens para depositos de inflammaveis, devidamente ligados ao caes pelas suas linhas ferreas de serviço.

As rochas submarinas comprehendidas na área a dragar e no canal de accesso serão destruidas pela concessionaria dentro de cinco annos, contados da presente data. O producto dragado será, quando convenha, aproveitado no terrapleno da área conquistada ao estuario, dos alagadiços contiguos ao caes e á cidade fronteira.

VII

As obras terão começo dentro de oito mezes, contados da approvação dos estudos e deverão ficar concluidas dentro de cinco annos contados da mesma data.

§ 1.º Nenhum trecho de caes poderá ser entregue ao serviço sem prévio consentimento do Governo, sendo que o primeiro trecho provisorio ou definitivo só poderá ser inaugurado conjunctamente com a ponte de ligação da cidade ao continente, e depois de approvação do Governo.

§ 2.º Caso o Governo consinta, por justo motivo, a seu juizo exclusivo, que a concessionaria inaugure o primeiro trecho de caes, provisorio ou definitivo, sem estar concluida a ponte de ligação de que trata a lettra *j* da clausula I, marcará um prazo

para a conclusão da mesma ponte, ficando, porém, entendido que, emquanto esta não for inaugurada, a concessionaria só poderá cobrar 50 % das taxas a que se refere a clausula XVIII.

VIII

A concessionaria empregará, quanto possivel, material nacional, inclusive cimento, caso alguma fabrica nacional se proponha fornecer em iguaes condições de qualidade e preço, a juizo do Governo.

Dos materiaes que possuir, a concessionaria é obrigada a ceder ao Governo, pelo mesmo preço que houver custado, a quantidade que for por elle requisitada para ser empregada no porto da Victoria.

Paragrapho unico. De todos os materiaes serão fornecidas amostras ao engenheiro-fiscal, sempre que as requisitar para experiencia, obrigando-se a concessionaria a retirar da obra os que não forem julgados em condições de servir.

IX

A concessionaria fica obrigada a construir armazens apropriados á guarda das mercadorias, gosando esses armazens de todas as vantagens concedidas por lei aos armazens alfandegados, podendo a mesma concessionaria emittir *warrants*. Os apparelhos para os serviços desses armazens, bem como para o caes, serão movidos pela força hydraulica ou electrica.

X

A expensas suas manterá a concessionaria um systema aperfeiçoado de illuminação na faixa occupada pelas novas construcções, comprehendendo pharóes e boias illuminantes nos pontos apropriados do ancoradouro e do canal de accesso.

XI

A concessionaria terá o uso e goso das obras que construir de accôrdo com este contracto, até 31 de dezembro de 1955, de conformidade com as estipulações constantes das presentes clausulas.

XII

Findo o prazo da concessão reverterão para a União, em bom e perfeito estado de conservação, todas as obras executadas, predios, terrenos conquistados ou desapropriados, batelões, lanchas e mais accessorios do serviço do caes e suas dependencias.

XIII

Durante o prazo da concessão é a concessionaria obrigada a manter as obras em perfeito estado de conservação, refazendo o que porventura for destruido pela acção do mar, do tempo ou por outra causa accidental, cabendo ao Governo mandar fazel-o por conta da concessionaria, quando não cumprir esse encargo, e lançando mão para isso, si necessario for, da receita do porto.

§ 1.º A ponte de que trata a lettra *j* da clausula I será tambem conservada pela concessionaria dentro do prazo da presente concessão.

§ 2.º Não poderá na mesma ponte ser cobrado pedagio de especie alguma, dependendo de approvação do Governo e acquiescencia da concessionaria qualquer outra utilização da referida ponte que não o transito publico.

§ 3.º A concessionaria poderá estabelecer na ponte uma linha ferrea para o trafego de *tramways*.

XIV

Poderá a concessionaria desapropriar, na fórma da lei em vigor, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e respectivos serviços.

XV

Gosará a concessionaria de isenção de direitos para os materiaes destinados á construcção e conservação das obras, nos casos previstos nas tarifas das Alfandegas em vigor.

XVI

O Governo reserva-se o direito de resgatar as propriedades da concessionaria, a partir de 1 de janeiro de 1920. O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, ao par, produza uma renda equivalente a 6 % de todo o capital effectivamente empregado nellas, deduzida a amortização do mesmo na razão de 1/40 por anno de duração do contracto, sem embargo da desapropriação por utilidade publica em qualquer época.

XVII

Incorrerá a concessionaria na multa de 1:000$ por mez de demora, até seis mezes, na apresentação dos estudos, ou no começo da construcção além dos prazos fixados nas clausulas II e VII. Em igual multa incorrerá, por mez de demora, si, depois

de iniciadas, as obras forem suspensas, salvo caso de força maior a juizo do Governo. Por mez de demora até o maximo de seis mezes, que exceder o prazo fixado na clausula VII para conclusão das obras, ficará a concessionaria sujeita á multa de 1:000$000.

XVIII

A concessionaria terá o direito de cobrar pelos serviços prestados em virtude da presente concessão as seguintes taxas :

1.ª Pela carga e descarga de mercadorias e quaesquer generos desembarcados no porto, desde 1 até 10 réis no maximo, por kilogramma, devendo o valor da taxa a cobrar ser previamente approvado pelo Governo.

2.ª Por dia e por metro linear de caes occupado por navio movido a vapor, 700 réis para os dous primeiros dias e 900 para os subsequentes.

3.ª Por dia e por metro linear de caes occupado por navios não movidos a vapor, 500 réis.

4.ª Por mez ou por fracção de mez e por kilogramma de mercadorias ou quaesquer generos que forem recolhidos nos armazens, 2 réis.

Igual taxa será cobrada dos objectos que, embora não recolhidos aos armazens, taes como machinismos ou peças de machina, madeiras e materiaes despachados sobre agua, permanecerem nos pateos, alpendres ou dependencias do caes, depois de 48 horas contadas do pôr do sol do dia em que forem alli depositados.

5.ª Os navios costeiros que entrarem no porto para receberem ordens, fazerem aguada ou outro qualquer fim, e não descarregarem, pagarão a taxa de 50$, sendo á vela, e de 100$, sendo movidos a vapor. Os transatlanticos em tal caso pagarão 200$000.

São isentos de qualquer taxa os navios entrados em arribada, os que conduzirem tropas, mantimentos ou petrechos bellicos do Governo Federal, assim como as embarcações de guerra e as que transportarem sómente immigrantes para o territorio nacional. São isentas do pagamento de taxas relativas á carga e descarga as bagagens dos passageiros, assim como de taxas relativas á atracação os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema e os que pertencerem a navios em carga e descarga no porto. Fica entendido que as taxas autorizadas a cobrar pela presente clausula só poderão ser percebidas á proporção que forem sendo utilizados os trabalhos executados pela concessionaria, e uma vez preenchidas as prescripções do § 1º da clausula VII.

XIX

A concessionaria poderá estabelecer um serviço de reboques, percebendo taxas de accôrdo com a tabella que será approvada

pelo Governo. O producto destas taxas será levado ao rendimento total do porto para os fins da clausula XXI.

XX

O Governo não tem responsabilidade nenhuma para com a concessionaria pela importancia total do producto das taxas autorizadas quanto á maior ou menor remuneração que dellas resulte para o capital empregado nas obras, resalvando, porém, o seu direito a exigir a reducção das tarifas a que se refere a clausula XXI.

XXI

As tarifas serão revistas de cinco em cinco annos pelo Governo; mas a reducção das taxas só será exigivel pelo Governo quando os lucros liquidos da companhia excederem de 12%, e depois de concluidas todas as obras no prazo determinado na clausula VII.

XXII

A concessionaria terá o direito de cobrar a taxa de armazenagem actualmente cobrada pelas repartições fiscaes e bem assim a das capatazias da Alfandega, cujo serviço se obriga a effectuar de conformidade com os regulamentos e instrucções que o Ministro da Fazenda expedir para estabelecer as relações da concessionaria com os empregados da Alfandega. Fica expresso que não haverá dupla cobrança de taxas, devendo cessar pela Alfandega a cobrança das que passarem a pertencer á concessionaria.

XXIII

A concessionaria obriga-se a dar ao Governo, caso lhe seja exigido, em logar que lhe for indicado, o edificio necessario e apropriado á administração da Alfandega.

XXIV

A concessionaria poderá fazer todos os serviços referentes a essa concessão ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepções a favor ou prejuizo de quem quer que seja. Essas baixas de preços far-se-hão effectivas com o consentimento do Governo, o depois de publicadas por annuncios affixados nos estabelecimentos da concessionaria e insertos nos jornaes. Si a concessionaria fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas sem preencher todas essas condições, o Governo poderá mandar applicar as mesmas reducções ás tarifas dos

mesmos serviços, e os preços assim reduzidos não poderão mais ser elevados.

XXV

O serviço das mercadorias, uma vez effectuada a carga ou descarga, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que dará á concessionaria as instrucções convenientes, de accôrdo com o regulamento respectivo. Ficará a mesma concessionaria sujeita, além disso, ás obrigações que os regulamentos fiscaes impõem aos administradores de trapiches alfandegados, nas partes em que lhe forem applicaveis pela guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas nos seus armazens.

XXVI

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos da concessionaria quaesquer sommas de dinheiro, quer pertencentes á União, quer ao Estado do Espirito Santo, as malas do Correio e bagagens dos passageiros civis e militares, assim como os immigrantes e suas bagagens, correndo por conta da concessionaria o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias ferreas que vierem ter ao porto da Victoria.

XXVII

Em caso de movimento de tropas poderão estas utilizar-se do caes e mais estabelecimentos da concessionaria para o embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma. Deve, outrosim, a concessionaria facilitar por todos os meios os serviços da União ou do Estado, dando-lhes preferencia para uso de seus apparelhos do caes, sendo este serviço todavia indemnizado.

XXVIII

Para o pagamento da fiscalização do presente contracto entrará a concessionaria para o Thesouro Federal, adeantadamente, por semestres, com a quantia de 18:000$ annuaes. Essa fiscalização e os onus a ella referentes começarão desde a presente data.

XXIX

O capital empregado nas obras será fixado annualmente em moeda nacional corrente. Para esse fim será organizada uma tabella de preços submettida á approvação do Governo, que a poderá modificar em qualquer época tendo em vista os preços correntes do mercado.

As obras realizadas durante o anno, depois de convenientemente descriptas e medidas pelo engenheiro-fiscal, serão orçadas, applicando-se-lhes os preços da tabella approvada ou modificada. Uma vez fixado o capital correspondente, as despezas do anno respectivo não soffrerão alteração.

XXX

E' considerado renda bruta o producto das taxas cobradas pela concessionaria, bem como de quaesquer outras rendas ordinarias ou extraordinarias. Despezas de custeio, a quota de fiscalização a que se refere a clausula XXVIII, e as que forem necessarias para a administração das obras e sua conservação, sendo excluidas as despezas provenientes de accidentes oriundos de má execução dos trabalhos de construcção que correrão por conta da concessionaria. Renda liquida, a differença entre a renda bruta e as despezas de custeio.

XXXI

Para determinação da renda liquida, bem como para os effeitos da clausula XXI, annualmente e extraordinariamente, sempre que for necessario e o requisitar o engenheiro-fiscal, serão presentes a este e ao representante do Thesouro Federal, designado pelo Ministro da Fazenda, os balancetes e mais documentos concernentes á receita e despeza.

Nestas occasiões e em livros especialmente destinados a tal fim, lavrar-se-hão actas do que se apurar, extrahindo-se tres cópias, das quaes uma será enviada ao Ministerio da Industria, outra ao Ministerio da Fazenda, sendo a terceira entregue ao representante da concessionaria. Estas actas e suas cópias serão assignadas pelos representantes do Governo e da concessionaria.

XXXII

As duvidas que se suscitarem entre o Governo e a concessionaria sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto poderão, si assim concordarem ambas as partes, ser decididas por arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, outro da concessionaria, e o terceiro por accôrdo de ambas as partes ou sorteado dentre quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente nomeados.

XXXIII

A concessionaria fica sujeita, em tudo que lhe for applicavel, aos regulamentos approvados pelos decretos ns. 1930, de 26 de abril de 1857 e 5837, de 26 de dezembro de 1874.

XXXIV

Na época fixada para terminação desta concessão as obras do porto e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação das vias ferreas, edificios, obras do porto ou dragagem for descurada, o Governo terá direito de executar aquelle serviço por conta da dita companhia.

XXXV

Pela inobservancia das clausulas da presente concessão poderão ser impostas á concessionaria, pelo engenheiro-fiscal com approvação do Governo, multas de 200$ até 5:000$ e o dobro na reincidencia, sendo a importancia das multas deduzida da caução de 30:000$ que, em titulos da divida publica, depositou a concessionaria no Thesouro Federal para garantia da fiel execução do respectivo contracto antes de sua assignatura, caução que a concessionaria integralizará sempre que for preciso, sob pena de caducidade da concessão.

XXXVI

A concessionaria fará dirigir as obras por um engenheiro de reconhecida capacidade e experiencia.

XXXVII

Será considerada sem effeito a presente concessão e a concessionaria perderá a caução depositada no Thesouro Federal si deixar de assignar o respectivo contracto na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação deste.

XXXVIII

A rescisão do contracto será declarada de pleno direito por decreto do Governo sem dependencia de interpellação ou acção judiciaria em cada um dos casos seguintes:

a) Si houver demora superior a seis mezes no prazo para apresentação dos estudos ou para o começo da construcção, sem embargo da applicação das multas a que se refere a clausula XVII.

b) Si houver demora superior a seis mezes para conclusão das obras, sem embargo da applicação das multas a que se refere a mesma clausula XVII.

c) Si, depois de iniciadas as obras, for sua execução suspensa por prazo superior a seis mezes, sem embargo da applicação das multas a que se refere a dita clausula XVII.

d) Si a concessionaria inaugurar qualquer trecho definitivo ou provisorio de caes sem prévio consentimento do Governo.

e) Si não integralizar dentro de 30 dias, contados da notificação pelo fiscal, a caução quando desfalcada.

f) Si não pagar dentro dos primeiros 30 dias do semestre correspondente a quota de fiscalização de que trata a clausula XXVIII.

XXXIX

Verificada a rescisão nos termos da clausula XXXVIII, não será devida á concessionaria indemnização alguma, perdendo essa em favor da União a caução a que se refere a clausula XXXV. Quanto ás obras feitas, o Governo as indemnizará da seguinte fórma: tantas vezes 1/50 de 75 % do valor que para as mesmas houver sido fixado nos termos da clausula XXIX quantos annos completos faltarem para terminação do contracto.

XL

O fôro para todas as questões judiciaes, seja autora ou ré a concessionaria, será o federal.

XLI

A concessionaria, caso sua séde não seja no Brazil, obriga-se a ter na Republica um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brazileiros, quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial ou outras em que por direito se exija citação pessoal.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5214 — DE 10 DE MAIO DE 1904

Approva o regulamento e tarifas para a Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, provisoriamente, o regulamento e as tarifas de transporte e serviço telegraphico para a

Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, que com este baixam assignados pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Regulamento e tarifas de transporte e serviço telegraphico para a Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, a que se refere o decreto n. 5214, desta data

CONDIÇÕES REGULAMENTARES

I

TRANSPORTE EM GERAL

O transporte pela estrada far-se-ha mediante bilhete ou nota de despacho, emittido pela estrada, de accordo com as condições regulamentares, classificação e tarifas.

O bilhete autoriza o transporte de viajantes e a nota de despacho e de tudo mais, constituindo um e outro documento de contracto entre os seus possuidores e a estrada, para os fins do transporte.

Ambos variarão de fórma e de typo, segundo sua applicação e as conveniencias da fiscalização.

Os transportes por conta do Governo Federal e dos estadoaes ficarão sujeitos ás condições dos respectivos contractos.

A responsabilidade da estrada pelo transporte não soffrerá restricções nos casos de seguro.

Em outros será regulada pelas condições dos respectivos contractos e, na falta destes, pelas especificadas nas presentes condições regulamentares.

Havendo duvidas, divergencias ou impugnação, se resolverão por accordo, por juizo arbitral das partes interessadas ou, na impossibilidade deste, por decisão judicial.

As principaes disposições regulamentares e as alterações nos horarios referentes aos serviços de transporte pela estrada, que interessarem ao publico, se farão conhecidas por um dos jornaes de maior circulação e tambem, resumidamente, por impressos avulsos, que se affixarão nas estações.

Além disso, todos os esclarecimentos referentes a esses serviços serão prestados pelos agentes da estrada a quem os pedir.

II

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Tarifas ns. 1 e 2

Art. 1.º Os bilhetes que autorizam o transporte de viajantes comprehendem as seguintes especies :

Bilhetes simples, bilhetes de assignatura e passes.

São todos impressos, indicando as estações de procedencia e destino, classe, numero e data.

Art. 2.º Os bilhetes simples dão direito aos logares das respectivas classes nos trens das linhas correspondentes que no dia da venda dos mesmos bilhetes forem até ás estações dos destinos nelles indicados.

Art. 3.º Os bilhetes de assignatura serão representados por cartões validos por um mez ou mais, conforme for determinado pela estrada, e darão direito a uma viagem em cada sentido, diariamente, entre determinadas estações.

Paragrapho unico. Os bilhetes de assignatura são nominaes e intransferiveis.

Art. 4.º — Passes — Os passes constituem bilhetes especiaes de primeira ou segunda classe, concedidos a determinadas pessoas em serviço da estrada ou em serviço publico, por conta das respectivas repartições, e são validos sómente no dia nelles indicado e para os trens a que se referirem.

Paragrapho unico. Os passes em serviço publico só podem ser requisitados por funccionarios devidamente autorizados, servindo as requisições com recibo para instruirem as contas que a estrada terá de apresentar para a cobrança das respectivas passagens.

Os passes são nominaes e intransferiveis e só podem ser utilizados nas classes nelles indicadas.

Art. 5.º—Preços dos bilhetes—Os preços dos bilhetes são regulados pelas taxas das tarifas ns. 1 e 2, addicionando-se a essas taxas o imposto de transito cobrado pelo Governo Federal.

Paragrapho unico. A importancia dos passes concedidos a funccionarios publicos é regulada pelos contractos entre o Governo e a estrada.

Art. 6.º—Passagens de menores—As crianças, até 3 annos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita.

As de maior idade até 12 annos pagarão meia passagem, comtanto que duas da mesma familia ou de familias differentes possam se accommodar em um só logar, salvo si uma dellas pagar a passagem inteira.

Art. 7.º—Venda de bilhetes — A venda de bilhetes começa 30 minutos e cessa 5 minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 8.º—Requisição de passes — As requisições de passes em serviço publico devem ser apresentadas até 20 minutos antes da

hora fixada para a partida do trem em que os requisitantes desejarem seguir.

Art. 9.º Os bilhetes e passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Art. 10.—Entrada nas plataformas—Só é permittida a entrada nas plataformas e carros ás pessoas munidas de bilhetes.

Art. 11.—Falta ou recusa de bilhete—O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou que for encontrado sem bilhete, não accusando esta falta antes de lhe ser exigido, ou não entregal-o finda a viagem, pagará o respectivo preço augmentado de 50 %, a contar do ponto inicial da partida do trem, si não puder provar em que estação o tomou; no caso contrario pagará o preço da viagem com o mesmo augmento, a contar dessa estação.

Art. 12.—Bilhete perempto — O viajante que apresentar bilhete não carimbado ou indicando no carimbo dia differente, pagará o preço de sua viagem, tambem augmentado de 50 %.

Art. 13. O viajante que pagar a sua passagem com o augmento de que tratam os arts. 11 e 12 receberá do conductor do trem ou dos agentes das estações documento comprobativo.

Art. 14. São peremptos:

1º, os bilhetes e passes que excederem dos prazos;

2º, os bilhetes irregulares (fóra das condições regulamentares);

3º, os não carimbados ou aproveitados para novo carimbo;

4º, os arrecadados em viagem que não forem picados.

Os empregados da estrada são os responsaveis pela emissão ou entrega nas estações e acceitação de bilhetes em taes condições, indemnizarão a estrada dos prejuizos correspondentes e ficarão sujeitos a outras penas que caibam no caso.

Art. 15. Excesso de trajecto ou de classe — O viajante que exceder o trajecto a que tiver direito pagará a viagem additional, comprando novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete, ou, na falta de tempo, entregando a quantia ao conductor do trem.

O que estiver em classe superior á indicada em seu bilhete pagará o preço de uma passagem de 2ª classe entre as estações indicadas no bilhete que apresentar.

Em ambos os casos dar-se-ha ao viajante documento comprobativo do pagamento, para sua resalva.

Art. 16.—Mudança de carro ou de classe — O viajante que quizer passar de um carro ordinario para compartimento reservado ou mudar de 2ª classe para 1ª, poderá fazel-o, pagando a differença correspondente de preço, a partir da estação em que mudar de logar ou de classe.

Art. 17.—Nullidade do bilhete—O viajante que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete deve entregar este ao agente da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só póde effectuar comprando novo bilhete.

Art. 18. E' expressamente prohibido a qualquer viajante:

1º, viajar em classe superior á que designar o seu bilhete, salvo pagando a differença da passagem;

2º, passar de um a outro carro, estando o trem em movimento;

3º, viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;

4º, viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço ou apenas de chinellos ou tamancos;

5º, entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento;

6º, puxar a corda de signal, collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha;

7º, sahir em qualquer logar, a não ser nos pontos de estação e para a plataforma;

8º, de qualquer modo incommodar aos demais viajantes;

9º, entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando comsigo cães ou qualquer objecto que aos outros incommode; materias inflammaveis, armas de fogo ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 19. O viajante que, infringindo qualquer das disposições do artigo antecedente, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação ou do carro, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

§ 1.º Si a infracção for commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20$ a 50$; e no caso de recusar-se a pagal-a ou si, depois desta paga, não se corrigir, o conductor do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

§ 2.º Si o viajante não tiver dinheiro para o pagamento da multa em que houver incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando recibo.

Transporte de doentes e alienados

Art. 20. Os doentes de enfermidade contagiosa ou tal, que possa incommodar os demais viajantes, e os alienados, só podem viajar em compartimento ou carro separado; devendo, além disso, ser acompanhados: os doentes, de pessoas que delles cuidem, si o seu estado assim o exigir, e os alienados de um ou mais guardas, conforme for necessario.

§ 1.º O preço do transporte neste caso será o duplo das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa do compartimento ou do carro, si este não tiver mais de um compartimento.

§ 2.º As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços das tarifas respectivas.

§ 3.º Os transportes desta especie devem ser communicados, com 24 horas de antecedencia, ao agente da estação de partida.

Trens extraordinarios

Art. 21. Para recreio, festa ou regosijo publico em localidades servidas pela estrada, poder-se-ha organizar trens extraordinarios, dando passagem de ida e volta, pelos preços e nas condições, conforme for resolvido pela Directoria da estrada.

Aluguel de carros, compartimentos e logares reservados

Art. 22. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas nas estações iniciaes e de 24 horas nas demais, pelo menos.

O aluguel dos carros é pago adeantado.

§ 1.º Quem alugar um ou mais carros e depois de tel-os á sua disposição rejeital-os, só tem direito a exigir metade do aluguel.

§ 2.º O aluguel dos carros-salões de dous compartimentos póde ser integral ou parcial; o dos carros-salões de um só compartimento só póde ser integral.

§ 3.º Um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação.

§ 4.º O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagem simples ou de ida e volta é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de dous no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro na mesma classe.

§ 5.º O aluguel minimo de um carro-salão será fixado pela administração.

Trens especiaes

Art. 23. A estrada póde negar ou conceder trens especiaes de viajantes ou de mercadorias.

O frete será pago adeantado.

O pedido deve ser feito com antecedencia de 12 horas á administração central ou de 36 horas aos agentes das outras estações e mencionar:

1º, o numero de passageiros ou da quantidade de mercadorias;

2º, a quantidade das bagagens;

3º, a natureza e importancia de qualquer outro transporte.

Art. 24. O preço do trem especial é determinado:

§ 1.º Pela applicação dos preços da tarifa de viajantes ao numero de logares de cada classe de que se compuzer o trem, seja qual for o numero de logares realmente occupados.

§ 2.° Pela applicação das tarifas ás bagagens, encommendas, mercadorias, cães, cavallos, carros, ataúdes, etc., que tenham de ser transportados.

§ 3.° O frete minimo de um trem especial, sem volta, será fixado em 2$ por kilometro ou fracção de kilometro, e nunca inferior a 50$000.

§ 4.° As distancias para applicação das taxas kilometricas contam-se a partir do deposito de machinas mais proximo.

§ 5.° Si o numero de passageiros for superior á lotação do carro escolhido, pagarão os viajantes que excederem a esta suas passagens ou a meia importancia do aluguel dos carros supplementares que tomarem.

§ 6.° Conceder-se-hão gratuitamente 20 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10$ por cada meia hora que exceder.

§ 7.° Si depois de duas horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha este rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que tiver pago.

§ 8.° Só terá tambem direito a receber metade do frete pago quem rejeitar o trem depois de tel-o fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida.

Art. 25. O frete minimo de um trem especial sem volta é fixado em 50$000.

Art. 26. Os trens especiaes das 6 horas da tarde ás 6 horas da manhã serão calculados com 50 % de augmento.

III

TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 27. Os cadaveres transportados em vagões de cargas, em trens mixtos ou de mercadorias, pagarão taxa correspondente á da tarifa n. 16.

Si forem transportados em carros de passageiros de 1ª ou de 2ª classe ficarão sujeitos, quanto á taxa, ao que estipulam os §§ 4° e 5° do art. 22.

Art. 28. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo a tarifa dos viajantes.

Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente si se collocarem no carro que contém o cadaver.

O cadaver deve sempre ser acompanhado de pessoa que do mesmo se encarregue na estação do destino.

IV

TRANSPORTE DE BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Tarifas ns. 3 e 4

Art. 29. As tarifas ns. 3 e 4 applicam-se ao transporte de bagagens e encommendas, sendo a de n. 3 nos trens expressos e a de n. 4 nos trens mixtos.

Bagagens

Art. 30. Entende-se por bagagem ou objecto de uso pessoal dos passageiros destinado a prever as necessidades ou as condições da viagem, constituindo volumes, cada um dos quaes não excederá de seis decimetros cubicos ou de 60 kilogrammas em peso.

Volumes de maiores dimensões ou de maior peso poderão ser recusados em trens de passageiros.

§ 1.° Cada viajante só poderá levar comsigo, sem pagar frete, um pequeno volume contendo roupa e objectos de necessidade para o trajecto, collocando-o debaixo do banco, no espaço correspondente ao logar que occupar e não incommodando aos demais passageiros, a juizo do conductor do trem.

§ 2.° Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permittido, conforme o disposto no paragrapho precedente. Esses pequenos volumes isentos de fretes não serão registrados, e o seu transporte correrá sob os cuidados e responsabilidade daquelles a quem pertencerem.

§ 3.° Excluem-se dos objectos que podem ser transportados em carros de passageiros todos aquelles que a juizo do conductor, forem de risco, perigo ou causarem incommodos.

Art. 31. A bagagem a transportar nos primeiros trens da manhã poderá ser despachada na vespera, do meio-dia ás 6 horas da tarde, ou no dia da partida do trem até 15 minutos antes á vista do bilhete de passagem, cobrando-se no acto do despacho o frete, o qual, bem como o peso, constará não só do respectivo registro, mas ainda de um conhecimento que se dará ao passageiro e lhe será exigido quando lhe for restituida a bagagem na estação do destino.

Art. 32. No calculo do frete da bagagem tomar-se-ha por um kilogramma qualquer fracção deste peso.

O frete minimo de uma expedição de bagagem será de 500 réis, sem contar o que for devido a outras estradas quando houver trafego mutuo, e o transito da bagagem lhes for extensivo.

Art. 33. A bagagem entregue e despachada até 15 minutos antes da hora fixada para a partida do trem acompanhará o passageiro.

A que for entregue depois poderá ser recusada ou expedida como encommenda ou como mercadoria pelos trens seguintes, á vontade do interessado.

Art. 34. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art. 35. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o passageiro será convidado a fechal-o ou a bem acondicional-o.

Si o passageiro não o puder fazer, acceitar-se-ha o volume, declarando-se no registro e no conhecimento não ficar a estrada responsavel por elle. Si, porém, o passageiro impugnar esta declaração, não se acceitará o transporte.

Art. 36. A bagagem será posta á disposição do passageiro logo após a chegada do trem, e entregue mediante a apresentação do conhecimento. Si o passageiro allegar a perda do conhecimento da bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, poderá o agente, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem mediante recibo.

Art. 37. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito e 24 horas depois ficará sujeita á armazenagem, tendo-a, porém, o dono á sua disposição, diariamente, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos dias feriados e domingos.

Art. 38. A bagagem apresentada de vespera, para ser despachada logo ou no dia seguinte, será recebida e conservada em deposito, entregando-se a quem apresental-a um recibo, para servir de titulo á restituição.

Pelo deposito se cobrará, no acto do despacho da bagagem, a taxa de 500 réis por volume, que será addicionada ao frete.

Si a bagagem não for procurada no dia seguinte ficará sujeita á armazenagem.

Tambem será recolhida a deposito e sujeita á armazenagem a bagagem não registrada que for encontrada nas estações ou nos carros.

Art. 39. A indemnização de volume de bagagem, por extravio ou avaria, se procederá como si estivesse em curso de transporte, ainda quando effectivamente esteja nos depositos da estrada.

Art. 40. A bagagem que não for reclamada no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiver chegado a destino, fica sujeita ao art. 131.

Encommendas

Art. 41. Poderão ser expedidos como encommendas pelos trens mixtos quaesquer volumes cujos pesos e dimensões não tragam embaraços ao serviço, a juizo do agente da estação.

Estes volumes pagarão os fretes pelas taxas da tarifa n. 4.

Art. 42. Os objectos seguintes serão tambem considerados como encommendas:

1º volumes de ovos, fructas, leite, gelo, legumes frescos, hortaliças, miudezas alimenticias e outros generos de facil deterioração;

2º, carne fresca, ostras e peixe fresco;

3º, pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

4º, animaes da tarifa n. 19 acondicionados da mesma fórma.

Estes objectos serão transportados nos trens de viajantes pelo dobro das tarifas em que estiverem classificados.

Art. 43. Os volumes de encommendas devem ser fechados e acondicionados na fórma mencionada no art. 34, a cujas disposições ficam sujeitos, e, além disso, indicar o nome, residencia do destinatario e a estação a que se destinarem.

Art. 44. O frete minimo de uma expedição de encommendas será de 500 réis, sem contar o que for devido a outras estradas quando houver trafego mutuo e quando o curso da encommenda lhes for extensivo.

Art. 45. A expedição de encommendas será certificada por um conhecimento, que servirá de titulo á pessoa nelle mencionada como destinatario para entrar na posse dos volumes.

No caso de perda do conhecimento, os volumes serão entregues á vista de certidão do despacho, podendo tambem ser mediante recibo, si forem de facil deterioração os generos nelles contidos, justificando o destinatario ao agente da estação ser o proprio a quem foram consignados.

Art. 46. As encommendas não retiradas depois de 24 horas de sua chegada á estação serão recolhidas ao deposito e pagarão armazenagem até 90 dias.

Findo este prazo, si ainda não tiverem sido retiradas, ficarão sujeitas á venda em leilão e a todas as disposições que lhes forem applicaveis, referentes a deposito nos armazens da estrada, salvo as de prompta e facil deterioração, que ficam sujeitas ás disposições do art. 131.

Art. 47. A estrada não se responsabiliza pelos damnos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encommendas.

No caso de extravio ou em outros que affectem a sua responsabilidade, esta se tornará effectiva de accordo com as presentes condições regulamentares, considerando-se em todo caso os volumes em curso de transporte.

V

TRANSPORTE A DOMICILIO

Art. 48. Si a estrada julgar conveniente poderá fazer, por si ou por intermedio de qualquer empreza, o serviço de transporte de bagagens, encommendas e mercadorias até aos domi-

cilios ou destes para as estações de expedição, nas seguintes condições:

Art. 49. No caso de recebimento, no domicilio, de volumes para serem expedidos, deverão estes ser acompanhados de nota de despacho, organizada de accordo com o presente regulamento, sendo, além disto, habilitado o intermediario ou o preposto do remettente para o pagamento do frete e despezas accessorias na occasião do despacho.

Si a nota for incompleta ou carecer de esclarecimentos, dar-se-ha conhecimento desta circumstancia ao remettente para preencher a falta, conservando-se em deposito os volumes, isentos de taxa de armazenagem durante 24 horas, findas as quaes ficarão elles sujeitos ao regimen commum.

Art. 50. No caso de remessa ao domicilio do destinatario, os volumes serão acompanhados da 2ª via da nota de expedição ou de um boletim de remessa, extrahido do talão e assignado pelo agente da estação de destino. Nessa nota ou boletim passará recibo o destinatario, dando por este meio quitação á estrada.

Si na occasião da entrega dos volumes o destinatario oppuzer duvida ao recebimento por faltas, avarias, etc., serão os volumes devolvidos á estação, afim de proceder-se como for de direito, na fórma do art. 210. Si por omissão ou inexactidão no endereço o entregador não conseguir encontrar o destinatario dos volumes, tambem voltarão estes para a estação e pedir-se-ha esclarecimento ao remettente.

VI

TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Art. 51. Todos os generos e artigos do commercio, cujo transporte não for solicitado ou não for admittido sob a denominação de encommenda, serão transportados como carga, pagando fretes de accordo com as taxas das tarifas ns. 5 a 15 e as especiaes que forem estabelecidas.

As mercadorias não classificadas serão incluidas nas classes dos seus similares.

Art. 52. Comprehendendo-se em um volume mercadorias de differentes classes, serão todas equiparadas á classe de maior taxa dentre as incluidas no volume.

Art. 53. As mercadorias, sob a denominação generica ou vaga de miudezas, armarinho, diversos, etc., ficam comprehendidas na tarifa n. 6.

A dupla classificação das tarifas ns. 10 ou 11, attribuida a uma só mercadoria, importa a applicação da taxa correspondente á tarifa n. 10 quando o peso da mercadoria for de 500 kilogrammas ou menos, e a 11 quando exceder de 500.

Art. 54. —Frete minimo—O frete minimo de uma expedição de mercadoria é de 1$500.

Art. 55. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas com outras são acceitas sómente pelos preços da carga

minima de 5.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

São mercadorias não susceptiveis de serem carregadas com outras e sujeitas á carga minima de 5.000 kilogrammas as seguintes :

Alumina, alun, anthracito, ardosia, arêa, asphalto, argilla, carvão de pedra, cal, cascalho, chifres, cinzas, coke, estrume, enxofre, forragens, gesso, guano, kaolim, lages apparelhadas e sem apparelho, ossos brutos, pedra de alvenaria e britada, puzzolana, residuos de açougue, sangue de boi, sebo, telhas, terras não denominadas, tijolos, turfa, barro, capim verde, couros frescos ou salgados, fressuras, lenha e outros.

Estas mercadorias, ainda mesmo transportadas em saccos, estão sujeitas á carga minima.

Art. 55. Quando algumas das mercadorias a que se refere o artigo precedente estiverem encaixotadas ou embarricadas, de fórma que possam ser carregadas com outras, ficarão isentas da condição da carga minima.

Art. 57. As expedições de mercadorias para o mesmo destino se farão na ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo quando se tratar de expedições por objecto de serviço publico urgente, que terão preferencia.

Quanto áquellas, porém, terão preferencia as mercadorias sujeitas a prompta deterioração.

Art. 58. As mercadorias, como : ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, peixe fresco, aves e animaes, apresentadas até 15 minutos antes da hora fixada para a partida de um trem de mercadorias, serão expedidas por esse trem, attendendo-se ao que ficou estabelecido, quando forem despachadas como encommendas.

Art 59. As mercadorias, cujo transporte carecer de vagões especiaes, serão expedidas sem demora quando completarem a lotação dos vagões proprios para o transporte, ou quando, não completando, for paga a lotação dos vagões.

No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação, não excedendo, porém, de 15 dias a demora.

Art. 60. O carregamento e descarga das mercadorias e objectos de transporte serão feitos, em geral, pelo pessoal da estrada, cobrando-se por cada uma destas operações a quantia de 20 réis por 10 kilos.

Poder-se-ha permittir, entretanto, o carregamento e descarga pelo pessoal do committente do transporte, a pedido deste, não havendo inconveniente.

Quando, porém, as mercadorias forem a granel por carga completa ou se referirem á tarifa n. 11, as citadas operações serão realizadas aos cuidados e á custa dos interessados, sob a vigilancia dos empregados da estrada, cobrando-se, neste caso, 500 réis por cada operação e por 1.000 kilos ou fracção de 1.000 kilos.

Lenha, tijolos, cal, pedras de alvenaria, telhas, carvão, canna de assucar, capim e estrume ficam alliviados da taxa de vigilancia, ficando entendido que as operações de carga e descarga serão feitas pelos interessados.

Para os volumes cuja carga e descarga demandarem cuidado pela sua qualidade e peso serão as operações feitas por conta e risco dos interessados.

Art. 61. O expeditor e o destinatario teem o direito de exigir a pesagem, na estação do destino das suas mercadorias, ainda que nada indique alteração no carregamento ou nenhum indicio de avaria se manifeste nos volumes, comtanto que se tenha verificado o peso na estação de procedencia.

Si houver differença no peso, ou si a differença encontrada, para mais ou para menos, não exceder de 1 % do peso mencionado na nota da expedição, a operação da pesagem será paga á razão de 100 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Si a differença for de mais de 1%, nada se cobrará pela operação da pesagem e o peso do transporte será rectificado correspondentemente, para mais ou para menos, exceptuando-se as mercadorias que por sua natureza são sujeitas á differença de peso, cuja porcentagem será calculada conforme a especie da mercadoria.

Art. 62. Quando um expeditor necessitar de vagões para carga completa da sua mercadoria, deve fazer requisição com antecedencia de 36 horas si quizer um vagão e de 48 horas si quizer dous ou mais vagões.

O expeditor fica sujeito á multa de 5$ por vagão e por dia si a mercadoria não for remettida para a estação de partida no dia convencionado, e a estrada poderá, além disto, dispor do material.

A importancia da multa deve ser exigida no acto de requisição, sendo depois restituida si não tiver de ser applicada.

O agente da estação previnirá o expeditor do dia e hora em que os vagões pedidos serão postos á sua disposição.

Si dentro de seis horas o carregamento do vagão não for feito por pessoal do expeditor, este fica sujeito á multa de 1$ por hora e por vagão.

Não se contam as horas decorridas das 6 horas da tarde ás 6 horas da manhã.

Quando o carregamento tiver de ser feito pelo pessoal da estrada, a mesma multa será applicada si decorrerem mais de seis horas entre o recebimento da primeira parte da expedição e o recebimento de seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remettida para a estação dentro de seis horas.

A mesma multa de 1$ por hora será applicada por cada vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o devia levar.

Nenhum expeditor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada no carregamento e descarga ou por excesso de lotação.

Art. 63. Volumes vasios em retorno — Os volumes vasios em retorno (usados) não serão acceitos para serem expedidos como taes, si realmente não tiverem servido a expedições de mercadorias pela estrada.

Tampouco não serão acceitos volumes vasios, com indicação de serem devolvidos cheios, sem que se justifique o fim a que são destinados, salvo sendo despachados sem o favor que lhes dá aquella indicação.

Os barris, barricas, pipas, garrafões, botijas, caixões, gigos, jacás, cestos, capoeiras, etc., vasios, quer em retorno, quer expedidos para serem devolvidos cheios, serão taxados, segundo o peso real, pelos preços das tarifas ns. 10 e 11, contando-se o peso por centesimo de tonelada ou 10 kilogrammas.

Os saccos vasios em retorno, novos e usados, serão taxados pela mesma tarifa dos destinados ao consumo, com excepção dos applicados á lavoura do café, que sómente pagarão as notas de despacho (10) réis por despacho), além da despeza de carga e descarga (20 réis por cada dez kilos e por cada operação).

Os saccos vasios, novos ou usados, devem ser reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição de saccos vasios não deve indicar o numero de saccos, mas o numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Art. 64.— Serviços á margem da linha — A estrada poderá conceder aos proprietarios ribeirinhos da estrada autorização para carregarem ou descarregarem mercadorias em pontos fóra das estações, submettendo-se elles ás condições seguintes:

1.ª Os remettentes ou destinatarios deverão fazer á sua custa todos os preparativos para carregarem ou descarregarem vagões nos pontos indicados.

A administração acceitará ou não estes preparativos.

2.ª Os remettentes ou destinatarios serão responsaveis pelos estragos feitos no que pertencer ou for inherente á estrada e serão obrigados a fazel-os reparar á sua custa sob a direcção dos empregados da estrada dentro de 48 horas.

3.ª A administração determinará as horas do dia ou da noite em que estas diversas operações poderão ser feitas, e declina toda a responsabilidade, quanto aos estragos que puderem resultar destes serviços nos terrenos dos sobreditos proprietarios ou seus visinhos ou em suas mercadorias.

4.ª O carregamento ou descarga será feito pelos remettentes ou destinatarios com pessoal seu e por sua conta e risco, mas sob a vigilancia do pessoal da estrada, cobrando-se até 1$ por 1.000 kilogrammas ou fracção de 1.000 por cada operação.

5.ª Os fretes a cobrar serão sempre os da estação immediatamente além do ponto de carregamento ou da descarga.

Fica, porém, estabelecido que os despachos, o pagamento dos fretes e a entrega das expedições se farão na estação mais proxima do carregamento.

6.ª A administração não se encarregará de transportes desta natureza sinão para um peso de 50 toneladas de uma vez e para um percurso minimo de 20 kilometros, ou pagando por 20 kilometros.

7.ª Os remettentes deverão avisar ao agente da estação, encarregado de fazer a expedição, com antecedencia de 48 horas, e o agente indicará o dia e a hora durante os quaes o carregamento deverá ser feito.

8.ª Si no dia e dentro das horas indicadas o carregamento não puder ser feito, os vagões serão retirados e o remettente ficará obrigado a pagar o transporte.

9.ª O destinatario será avisado 24 horas antes de serem postos no logar os vagões que devem ser descarregados por elle, da hora em que estes vagões estarão á sua disposição e do tempo que alli estacionarão.

10.ª Passado este prazo, os vagões, descarregados ou não, serão levados para a estação anterior, descarregados immediatamente *ex-officio* e o destinatario deverá ir alli retirar suas mercadorias sem que tenha direito de reclamar contra a administração e sem prejuizo da armazenagem que seja devida.

11.ª Os trens fornecidos para estes serviços, sejam formados pelas machinas de lastro, da manobra ou da reserva, além dos fretes cobrados de accordo com as tarifas, suas condições e as do presente artigo, procedendo-se ao despacho como si o transporte se fizesse nos trens ordinarios, pagarão mais pelo percurso da locomotiva, desde o deposito até a estação mais proxima ao ponto de carga ou descarga, 3$ por kilometro com um minimo de 20 kilometros.

VII

TRANSPORTE DE VALORES

Art. 65. Por despacho de valores entende-se o transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras de joias, casquinha de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel, papel-moeda de quaesquer valores.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta, quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 66. Os despachos de valores pagam as mesmas taxas da tarifa n. 3 e mais 1 % *ad valorem*.

Art. 67. As taxas são applicadas por toneladas e por kilometro, quanto á distancia, e a porcentagem *ad valorem* por

500$; toda a fracção inferior a esta cifra conta-se como 500$000.

Art. 68. O frete minimo de uma expedição de valores é 6$000.

Art. 69. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes.

Art. 70. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e os metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

Paragrapho unico. Estas expedições devem ser apresentadas pelos expeditores, já acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 71. O transporte a descoberto é prohibido.

Art. 72. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A bocca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 73. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça, collocada em cruz, com tantos sinetes, em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 74. O papel-moeda ou notas de banco, as apolices e acções de companhias e outros papeis-valores devem ser apresentados em saccos ou caixas ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltorio de papel poderão ser acceitos, si, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo o pacote deve ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 75. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinete em lacre igual ao apposto sobre os volumes.

Art. 76. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura ; podem ser ou escriptos sobre os volumes ou affixados á elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada, por extenso, no endereço.

Art. 77. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos, impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes devem ser perfeitamente legiveis.

Art. 78. Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 79. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

Art. 80. As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados como taes, ou a seus prepostos por elles devidamente autorizados, sempre mediante recibo no proprio conhecimento.

VIII

TRANSPORTE DE VEHICULOS

Art. 81. As tarifas ns. 16 e 17 applicam-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados.

A tarifa n. 16 comprehende carros funebres, diligencias, carros para caminho de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas.

A tarifa n. 17 comprehende carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas rodas ou quatro, para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas.

Art. 82. Os vehiculos para transporte de generos ou para serviço de lavoura teem o abatimento de 25 %, si estiverem desarmados.

Os vagões, as locomotivas e os tenders desarmados pagarão pela tarifa n. 11.

Art. 83. Os vagões rodando sobre os eixos pagarão 120 réis por eixo e por kilometro ou fracção de kilometro, e as locomotivas com seus tenders, sem vapor, pagarão 2$ por kilometro.

As locomotivas com vapor pagarão o frete que for convencionado.

Art. 84. O carregamento e descarregamento dos vehiculos são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expeditores e dos destinatarios.

IX

TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 85. O transporte de animaes está sujeito ás tarifas ns. 18, 19, 20 e 21.

Art. 86. O frete minimo de uma expedição de animaes é de 3$ para os das tarifas ns. 18, 20 e 21, e 500 réis para os da tarifa n. 19.

Art. 87. Os animaes poderão ser despachados nos trens mixtos, de cargas e de viajantes, e pagarão os fretes nas condições estipuladas nos artigos abaixo.

Em trens mixtos e de cargas

Art. 88. Os animaes de montaria pagarão os fretes pela tarifa n. 18.

Art. 89. Os bois, vaccas e vitellas pagarão pela tarifa n. 20.

Art. 90. Os porcos cevados pagarão os fretes pela tarifa n. 21.

Si dentro do mesmo vagão puderem seguir mais de seis destes animaes, os que excederem deste numero pagarão metade das taxas da tarifa n. 21.

Art. 91. Os cabritos, carneiros, cães e porcos communs e outros semelhantes pagarão os fretes pela tarifa n. 19.

Si dentro do mesmo vagão puderem seguir mais de 20 destes animaes, os que excederem deste numero pagarão metade das taxas da tarifa n. 19.

Os cães devem estar açaimados e presos a corrente.

Art. 92. Para os transportes de que tratam os arts. 88 a 91, devem os interessados dar aviso antes da sahida do trem da estação inicial, para que não seja a estrada obrigada a conduzir carros de animaes sem necessidade.

Art. 93. Os pequenos animaes despachados nos engradados pagarão os fretes da tarifa de encommendas, applicada ao peso do volume.

Em trens de viajantes

Art. 94. Os animaes de montaria, bois, vaccas e vitellas poderão ser despachados nos trens de viajantes pagando os fretes pela lotação do vagões ; sendo necessario, porém, que os interessados deem aviso com 24 horas de antecedencia.

Art. 95. Os cães tambem poderão ser despachados nos trens de viajantes, desde que estejam bem açaimados e presos a corrente e possam seguir no carro de bagagem, pagando o dobro da tarifa.

Todavia os cães pequenos, chamados de salão, que acompanharem viajantes, podem ser admittidos nos carros de passageiros, sob as seguintes condições:

1ª, estarem dentro de uma cesta ;

2ª, o peso total do cão e da cesta não deve ser superior a quatro kilogrammas ;

3ª, pagar passagem de 2ª classe ;

4ª, quando não houver reclamações dos outros viajantes.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco dos seus donos.

Condições geraes

Art. 96. Quando os animaes das tarifas ns. 18 e 20 forem destinados a estação além do itinerario do trem, pelo qual forem

expedidos, só serão acceitos mediante a taxa addicional de 2$ por cabeça, para despezas de cocheira na estação em que pernoitarem, sendo a referida taxa addicional dobrada ou triplicada, si o animal tiver de pernoitar em duas ou tres estações.

Art. 97. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser conduzidos em trens de viajantes o serão transportados nos trens de mercadorias, quando houver, si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas. O frete destes animaes será cobrado á razão de 600 réis por vagão especial e por kilometro com o minimo de 20$000.

Os expeditores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 98. Os animaes (excepto os pequenos de que trata o art. 91) devem ser apresentados na estação, pelo menos, uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Art. 99. Os transportes que necessitarem de um vagão inteiro ou de mais de um vagão, devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia, pelo menos.

As disposições do art. 62 são applicaveis aos transportes de animaes.

Art. 100. O embarque e desembarque são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expeditores e dos destinatarios.

Art. 101. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão remettidos para o deposito publico por conta e risco de seus donos.

Si o deposito publico ficar a mais de dous kilometros da estação, serão os animaes remettidos para a cocheira mais proxima, afim de serem ahi tratados por conta e risco de seus donos.

Os conductores, até o numero de dous em cada centena de cabeça de gado, terão transporte gratuito de ida e volta, como viajantes de 2ª classe, podendo viajar no carro do conductor do trem, si houver compartimento, ou nos vagões de gado.

Os conductores que excederem do numero acima fixado pagarão passagem.

A estrada não é responsavel pela fuga de animaes, salvo provando-se culpa de seu pessoal.

Art. 102. Os animaes, acompanhando viajantes, podem ser transportados sem nota de expedição.

X

CONDIÇÕES GERAES

Embargos ou penhora

Art. 103. O embargo ou penhora em mercadorias e quaesquer objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851.

Art. 104. Os objectos embargados ou penhorados não serão retirados das estações, sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 105. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão elles ficar depositados nas estações.

Art. 106. Os volumes e objectos apprehendidos pela Fazenda Nacional, que lhe ficarem pertencendo, não se excluem das disposições dos artigos anteriores.

Recebimento

Art. 107. Em todas as estações da estrada os escriptorios estarão abertos meia hora antes da partida dos trens para o recebimento e despacho de bagagens, encommendas e animaes.

Art. 108. Para o recebimento das expedições de mercadorias e vehiculos, os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde, com exclusão dos domingos e dias de festa nacional.

Art. 109. Nas estações desprovidas de desvio a estrada poderá recusar volumes de peso superior a 50 kilogrammas e expedição de mercadorias que pesarem mais de 200 kilogrammas ou que exigirem o estacionamento de vagões na linha principal.

Art. 110. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, póde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota da expedição, ou não for feita na occasião do despacho.

Art. 111. As mercadorias taxadas pelo preço da tarifa n. 11 devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho, si não puderem ser recebidas diariamente.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta e ficarão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas disposições referentes ás outras.

Art. 112. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de procedencia e na de destino, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade dos mesmos, a natureza da mercadoria, o peso, frete pago e as despezas accessorias.

Art. 113. A pesada dos volumes, submettidos a despacho, deve, em geral, ser feita pelo pessoal do expeditor no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expeditor em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesadas.

Entretanto, esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada, quando, para conveniencia da arrumação dos volumes, não for possivel pesal-os no acto de entrarem para os armazens.

Art. 114. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro talão, do qual se extrahirá o aviso ou conhecimento que tem de ficar em poder do expeditor.

O registro deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatario, as marcas, os numeros de volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despezas accessorias.

Por cada despacho das tarifas ns. 3 a 21 (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 100 réis pelo fornecimento das notas de expedição necessarias para o despacho, as quaes serão entregues ao expeditor, si este tiver de enchel-as.

Art. 115. Todo o despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc., é certificado por um aviso ou conhecimento que será entregue ao expeditor.

Art. 116. O expeditor poderá annullar ou variar a consignação do objecto de transporte, cujo despacho houver pago, emquanto na estação do destino esse objecto não passar ao dominio do destinatario pela apresentação do aviso ou conhecimento que lhe dá o direito de entrar na posse delle.

No caso de annullação, o objecto do transporte reverterá ao expeditor ou terá o destino que este designar, cobrando-se as despezas inherentes á alteração e as do novo despacho, si houverem, excluidas sómente as de carregamento e descarga ou restituindo-se o frete, sem as despezas das notas de despacho, carregamento e descarga, si a expedição não tiver seguido ao seu destino.

No caso de nova consignação far-se-ha novo despacho, cobrando-se as despezas deste, as dos avisos ou telegrammas que forem expedidos e a differença de frete.

O expeditor, em todos os casos, deverá restituir á estrada os documentos que tiver recebido, isto é, o conhecimento, certificado ou qualquer outro, sem o que nenhuma alteração se fará no despacho.

A estação do despacho é a competente para attender e providenciar sobre estas alterações a pedido, por escripto, do expeditor ou do seu representante legalmente autorizado, cumprindo ao agente da estação levar o occorrido immediatamente ao conhecimento do trafego e da contadoria.

Entrega

Art. 117. A entrega das expedições de mercadorias, valores, vehiculos e animaes começa nas estações ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde, excepto nos domingos e dias de festa nacional.

A entrega das expedições de bagagens e encommendas começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 118. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições das mercadorias, valores, etc., na

nota de expedição, conhecimento, aviso ou na caderneta dos entregadores.

Art. 119. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes.

Só se permittirá o exame interno, si o volume apresentar indicios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria o destinatario tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda do valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 120. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte qu tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o inutilize.

Art. 121. O transporte, em retorno, de todo o objecto recusado ou não procurado pelo destinatario, é sujeito á taxa.

Art. 122. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, procedendo-se ao exame do despacho, o que é obrigatorio, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, dever-se-ha reter a mercadoria até que o expeditor ou destinatario satisfaça a differença do frete.

Si a differença for contra o expeditor o agente dará conhecimento della ao destinatario, corrigirá a nota de expedição, o conhecimento ou aviso respectivo, quer neste, quer naquelle caso, e communicará immediatamente á contadoria.

Aviso de chegada e prazo de descarga e estadia livre

Art. 123. Os agentes das estações darão aviso aos destinatarios por boletim, da chegada das mercadorias de que a estrada não tiver de effectuar a remessa a domicilio, ainda quando nenhuma recommendação tenha sido feita pelos respectivos expeditores.

Este boletim é taxado na estação de partida á razão de 200 réis.

Art. 124. O tempo concedido para a descarga ou a estadia livre conta-se a partir da remessa do aviso, indicando-se a hora ao destinatario ou a seu correspondente pelos portadores da estrada ou pelo Correio.

Art. 125. Si, dentro de 24 horas, depois de avisado, não for a descarga feita pelos destinatarios, será á custa destes effectuada pela estrada, mediante a taxa respectiva.

Em caso de accumulação de cargas, a estrada reserva-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação, *ex-officio*, a mercadoria por conta do expeditor.

Art. 126. As mercadorias, vehiculos, etc. devem ser retirados da estação inicial dentro de 24 horas e das do interior dentro de 48 horas.

As mercadorias cujo peso exceder a 10 toneladas e não precisarem ficar armazenadas sob coberta enxuta podem ser retiradas das estações do interior no prazo de 10 dias.

Descontam-se os domingos e dias de festa nacional.

Terminado o prazo permittido, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos e dias de festa nacional.

Armazenagem

Art. 127. Não sendo as mercadorias retiradas dos carros ou dos armazens dentro do prazo da estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas a titulo de indemnização por folga forçada do material, deposito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas, 1$ por hora e por vagão, com um minimo de 10$000;

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisivel de 10 kilos e por dia até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 500 réis.

Si, porém, as mercadorias, qualquer que seja a sua natureza, ficarem depositadas a céo aberto, a taxa será de 20 réis por 100 kilogrammas e por dia, com o minimo de 500 réis.

Quanto aos vehiculos, a taxa é de 3$ por vehiculo e por dia, com um minimo de 6$000.

Art. 128. Ao carvão e lenha, depositados na linha ou nos pateos das estações, sob a vigilancia da estrada, concedem-se tres dias de estadia livre.

Não sendo retirados dentro deste prazo, ficam sujeitos á armazenagem de 200 réis por sacco de carvão e 600 réis por talha de lenha em cada dia que exceder.

Quando a lenha vier a granel e for despachada por lotação de vagão, a armazenagem será de 5$ por vagão descarregado e por dia.

Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo expeditor ou destinatario.

Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que o for.

Art. 129. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estadia das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 130. Na cobrança de armazenagens não se contam os dias da chegada, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 131. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusada

ou não procuradas pelos destinatarios ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem das que por sua natureza são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as *ex-officio*, sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias ou antes, si for indispensavel, lavrando-se termo da venda.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á estrada, será recolhido á thesouraria da estrada.

Art. 132. Si o producto da venda não for sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expeditor ou destinatario não será obrigado a entrar com a differença.

Declaração

Art. 133. Os expeditores poderão formular as notas de expedição (tres vias para o serviço da estrada e mais uma para cada uma estrada com que tiver trafego mutuo) que se encontrarão á venda em todas as estações a 100 réis por despacho mas, quando não se utilizem desta faculdade, podem remetter as mercadorias á estação acompanhadas de declaração assignada, indicando :

1°, o nome do expeditor e do destinatario e sua residencia (rua e numero si for em povoado);
2°, a estação de procedencia e a de destino ;
3°, a quantidade, o peso e a natureza da mercadoria ;
4°, indicação do frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, estadoaes ou municipaes, o expeditor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante da mercadoria for analphabeto e puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Art. 134. Os expeditores devem declarar a especie de suas mercadorias, si são frageis ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 135. Si a administração da estrada suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer volume, tem o direito de verifical-o em presença do expeditor ou destinatario ou seus empregados, e, na falta de qualquer delles, em presença de duas testemunhas.

Art. 136. O expeditor é responsavel pelas indicações contidas na nota da expedição e supporta todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraveis ou inexactas.

Art. 137. Verificada a falsa declaração ou inexactidão do conteúdo dos volumes, cobrar-se-ha frete duplo dos generos não manifestados.

Si, porém, estes generos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a differença de frete e a multa de 100$ a 200$000.

A estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas combinadas em seus regulamentos.

Em caso de accidente será o expeditor além disso, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material, ou de qualquer outro que este venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 138. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes, lavrando-se termo.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas a estrada poderá cobrar executivamente.

Art. 139. Nos casos de demora da parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 140. A companhia não se responsabiliza pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como a deterioração de fructas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou esgoto de liquidos, etc.

Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza desde que não forem authenticadas pelo agente da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros, procedente de negligencia de seus empregados.

Certificados

Art. 141. Os expeditores, destinatarios ou pessoas legalmente autorizadas por elles poderão requerer á administração da estrada certificados dos despachos que tiverem effectuado.

No requerimento serão mencionados o numero do despacho, modo de transporte, data, procedencia, destino, quantidade de volumes, frete (si pago ou a pagar) e o nome do remettente e do destinatario.

Art. 142. Poderão os volumes ser entregues mediante certificado, em caso de perda do conhecimento, pagando a parte 1$ por cada um certificado.

Massas indivisiveis

Art. 143. O transporte de massas indivisiveis de peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volumes excedentes a tres metros cubicos, ou que necessitarem de emprego de material especial, não é obrigatorio.

Os preços e as condições de transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, si a estrada se encarregar de taes operações, serão regulados por mutuo accordo.

Dimensões dos comprimentos

Art. 144. O comprimento normal do material de transporte é fixado em cinco metros.

Art. 145. A taxa dos materiaes e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue.

De cinco metros a 11 metros:

1°, segundo o peso attribuido á expedição, quando for igual ou superior a 4.000 kilogrammas;

2°, segundo o proprio peso, augmentado de 1.500 kilogrammas, quando for inferior a 4.000 kilogrammas, com um maximo de 4.000 kilogrammas.

Art. 146. O transporte dos volumes que excederem de 11 metros não é obrigatorio e só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

Art. 147. Pelas peças de madeira, cujo comprimento for superior a 11 metros, mas não exceder a 14 metros, cobrar-se-ha mais 30 % sobre o frete calculado proporcionalmente ao disposto no 2° caso do art. 145 e por aquellas cujo comprimento exceder a 14 metros mais 50 %.

Esta taxa addicional é calculada só sobre as peças cujo comprimento exceder de 11 metros, embora haja na mesma expedição peças menos compridas.

Art. 148. O carregamento dos vagões não póde exceder em altura e largura ás dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada possue.

Art. 149. Nas estações em que não houver balança apropriada para a cobrança do frete das expedições de lenha e canna de assucar serão os fretes calculados, no minimo, pela metade da lotação dos vagões.

Acondicionamento e marcas

Art. 150. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disto, o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 151. Poderá ser recusado o recebimento de mercadorias nas seguintes condições:

1ª, si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria;

2ª, si exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltorio;

3ª, si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indicios de já estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos do volume e, neste caso, a estrada fará a remessa, substituindo por outra a nota da expedição apresentada, si for necessario.

Art. 152. Emquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais envial-os, poderão permanecer 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos á armazenagem.

Art. 153. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições 1ª, 2ª e 3ª do art. 151, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração, por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes e allivie a estrada da responsabilidade das avarias que puderem provir de taes defeitos.

Si, porém, a mercadoria estiver em tal estado que não possa ser carregada com outras, sem damnifical-as, não será acceita, ainda que o expeditor se preste a fazer declaração de responsabilidade.

As mercadorias em estado de putrefacção, taes como: carne, caça, legumes, fructas, peixe e outras similares, de nenhum modo podem ser acceitas para transporte.

Nota de expedição

Art. 154. Os transportes effectuados pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 3 a 21 devem ser acompanhados de uma nota de expedição em tres vias, que indique exactamente:

1º, a data da apresentação;

2º, os nomes e residencias do expeditor e do destinatario;

3º, as marcas, endereço, quantidade, peso bruto, modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria;

4º, a estação de procedencia e a de destino;

5º, a assignatura do expeditor;

6º, o valor da mercadoria, tratando-se de mercadorias cujo preço de transporte é calculado *ad valorem* ou de mercadorias seguradas;

7º, o frete e accessorios pagos e a pagar.

Esta ultima indicação será feita pela estrada, devendo a importancia do frete e accessorios ser inscripta em todas as vias das notas de expedição, bem como nos conhecimentos e nos avisos, conferindo-se.

Nas notas de expedição de mercadorias a que for applicavel a disposição do art. 157 dever-se-ha mencionar não só o numero

de decimetros cubicos achados pela medição e que deve servir de base para o calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança.

A nota de expedição constitue a prova do contracto de transporte entre a estrada e o expeditor, e suas indicações servem para regular as indemnizações em caso de perda ou avaria.

As mercadorias que se destinarem á estação do trafego mutuo serão acompanhadas de mais de uma via de nota de expedição, para conhecimento da respectiva contadoria, á qual será remettida.

Art. 155. Cada nota constitue uma expedição e só póde mencionar o nome de um destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expeditor, endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso póde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Quando a expedição for destinada a logar além da estrada de ferro, a nota póde designar na localidade da estação do destino o commissario ou conductor a quem deva ser entregue a mercadoria.

Art. 156. Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluidas :

1°, mercadorias que não sejam susceptiveis de ser carregadas, sem inconveniente, no mesmo vagão ;

2°, mercadorias seguradas e não seguradas ;

3°, mercadorias cujo carregamento ou descarga tiver de ser feito pelo expeditor e destinatario com outras que não estejam nestas condições.

Medição, calculo do frete e pagamento das taxas

Art. 157. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume, e si este corresponder a mais de cinco decimetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quinta parte do de decimetros cubicos achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 158. Calcula-se o peso das madeiras em tóros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

Art. 159. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decalitro dos artigos.

Art. 160. A unidade de medida linear é o decimetro; toda a fracção de decimetro conta-se como um decimetro, salvo no caso do art. 158.

Art. 161. O frete dos objectos transportados pela estrada de ferro é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar da medição, em conformidade com o art. 157.

Art. 162. No resultado final do calculo do preço das passagens e dos fretes com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 163. As fracções de peso serão contadas por centesimos de toneladas ou por 10 kilogrammas, e as de volumes por centesimos de metro cubico ou 10 decimetros cubicos; assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como 20 kilogrammas.

Do mesmo modo todo o volume entre 0 e 10 decimetros cubicos será contado como 10 decimetros cubicos; entre 10 e 20 de cimetros, cubicos como 20 decimetros cubicos.

Destas disposições exceptuam-se:

As mercadorias da tarifa n. 11, que serão taxadas por toneladas, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada, e como uma tonelada qualquer fracção entre meia e uma tonelada.

Os volumes de encommendas e bagagens de menos de cinco kilogrammas serão taxados como si tivessem cinco kilogrammas, ou de mais de cinco e menos de 10 kilogrammas, como si tivessem 10 kilogrammas.

As garrafas vasias em retorno, bem como outras mercadorias transportadas em envolucros especiaes, ficam sujeitas ao disposto na primeira excepção deste artigo, apezar de incluidas nas tarifas ns. 10 e 11.

Art. 164. A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

A importancia dos fretes e dos gastos accessorios das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 3 a 21 é paga na estação de procedencia, no acto da inscripção, á vista da primeira via da nota de expedição, que deve ser conferida com as outras vias e com o conhecimento ou aviso entregue ao expeditor.

Desta condição, pagamento pela primeira via, far-se-ha menção no verso do conhecimento e dos avisos.

Art. 165. A importancia do frete e das taxas accessorias das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 5 a 17 das estações do interior para a da Victoria, podem ser feitas com frete a pagar na estação do destino, desde que o frete for superior a 20$000.

Si, todavia, a mercadoria for de facil deterioração ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho.

Art. 166. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 5 a 15 e cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas á armazenagem.

Materias nocivas e perigosas

Art. 167. O transporte de nitro-glycerina, do algodão polvora, dos fulminatos, em qualquer quantidade, assim como o de dynamite, de polvora de mina ou de caça, ou qualquer outra materia perigosa em grande quantidade, só poderá fazer-se por concessão especial, previamente ajustada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos, por conta do Governo, e o transporte de dynamite e polvora para a construcção do prolongamento de estradas de ferro.

Art. 168. A polvora, a dynamite, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias, os oleos mineraes e outras materias analogas são excluidos dos trens que levarem viajantes, nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 169. As substancias do art. 168 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 170. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflammaveis, podem ser transportados em trens mixtos.

Art. 171. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali-volatil, bromo, etc., as materias venenosas, como acidos arseniosos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., e as materias mui venenosas, alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grande quantidade estão sujeitos ás disposições do art. 168.

Art. 172. Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas e inflammaveis devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo e são submettidos ás condições seguintes:

1.ª Polvora—Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

2.ª Dynamite — A dynamite deve ser contida em cartuchos cobertos de papel pergaminho ou outro envoltorio impermeavel, não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ignição.

O envoltorio será collado e fechado de modo a prevenir toda a perda de nitro-glycerina.

Estes cartuchos devem ser embrulhados em primeiro envoltorio bem estanque, de papelão, madeira ou caoutchouc.

Os vasios entre os cartuchos serão completamente cheios com estopa, papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca, capaz de amortecer os choques e de absorver a nitro-glycerina que extravase.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixas de madeira ou em barris igualmente de madeira e arranjados de modo a evitar todo o movimento, por meio de serragem de madeira, cavacos, cunhas de madeira ou de outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

As caixas serão providas de alças, não metallicas, solidamente fixadas, ou terão exteriormente no fundo dous sarrafos de madeira que permittam passar as mãos por baixo dellas para levantal-as.

Os barris serão consolidados exclusivamente por meio de sarrafos ou carrilhas de madeira.

O peso bruto da caixa ou do barril não excederá a 35 kilogrammas.

As caixas expedidas pelo Governo sómente fazem excepção a esta regra.

Não serão admittidas a transporte dynamites com mais de um anno de encaixotamento.

As caixas ou barris terão escriptas em todas as faces em caracteres bem legiveis, as palavras: — Dynamite — Materia explosiva.

Cada cartucho será revestido de um rotulo semelhante.

As caixas ou barris terão, além disto, exteriormente um rotulo indicando o nome do fabricante ou do expedidor, o logar da fabricação e a data do encaixotamento.

Um sello especial será applicado sobre cada caixa com rotulo para manter a integridade do volume.

Um vagão carregado de dynamite não deve receber fulminatos ou qualquer outro producto detonante.

O transporte da dynamite deve ser feito pelo mais proximo trem susceptivel de receber esta especie de carregamento.

A expedição deve ser retirada da estação destinataria nas 12 horas que se seguirem á sua chegada.

Si esta condição não for cumprida, a estrada fará retirar a expedição por conta e risco do destinatario.

Si os volumes não forem acceitos pelo destinatario, serão sem demora devolvidos ao expeditor, que é obrigado a retiral-os immediatamente e a pagar o frete e mais despezas de retorno.

3.ª Fogos de artificio—Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

4.ª Mechas chimicas (phosphoros)—Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

5.ª Espoletas, capsulas, carboasolina, cartuchos de retrocarga, estopim pudrolitho—Acondicionamento em bocetas ou saccos, dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

6.ª Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono—Acondicionamento em vasos de paredes não frageis e estanques e cheios de agua.

7.ª Materias causticas, inflammaveis e explosiveis—Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fixados em caixas ou cestas.

8.ª Materias venenosas—Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduelas estejam perfeitamente juntas.

9.ª Materias mui venenosas—Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 173. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 167, 168, 171 e 172 devem ser expedidas sós e fazer objecto de notas de expedição especiaes; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

Mercadorias fetidas ou alteraveis

Art. 174. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer materias fetidas são excluidos dos trens que levarem viajantes.

Exceptuam-se as secções da estrada cujo trafego não comporte o estabelecimento de trens regulares de mercadorias, nas quaes poderão essas materias ser transportadas em trens mixtos.

Art. 175. Os residuos de açougues, taes como tripas frescas, miudos, esterco, sangue, etc., as entranhas e os residuos de peixes, assim como quaesquer outros restos de animaes em estado fresco ou ossos não fervidos, não são admittidos a transporte sinão em barris de ferro, caixas de madeira fortes, arqueadas de ferro, ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 176. Os barris, as caixas e os saccos vasios em retorno não são admittidos a transporte sinão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos expeditores e á sua custa.

Art. 177. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso da chegada.

Art. 178. Não são sujeitos ás condições acima: os ossos seccos ou salgados, os ossos fervidos e os couros seccos ou salgados, e quaesquer materias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não podem, todavia, ser incluidas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 179. Nenhuma das expedições que precedem póde ser acceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, devendo este ser refeito previamente a contento da estrada.

Mercadorias achadas

Art. 180. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas a prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na 2ª parte do art. 131, e as materias nocivas ou perigosas que serão inutilizadas, quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 181. As mercadorias depositadas ficam sujeitas á armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até o dia em que forem reclamadas.

Art. 182. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 131.

Art. 183. Incluem-se nas disposiçõesa cima os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, os quaes, não sendo reclamados nas estações no prazo de tres dias, serão recolhidos a deposito, acompanhados de informação escripta do trem, dia e logar em que foram achados, afim de serem ahi entregues a quem pertencerem dentro do prazo de oito dias, findo o qual serão recolhidos ao deposito e sujeitos á disposição do art. 181.

Responsabilidade

Art. 184. A estrada declina toda a responsabilidade, por perda ou avaria, nos seguintes casos:

1º, quando provierem de caso fortuito ou força maior;

2º, quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria, e antes de sua acceitação ou retirada pelo destinatario;

3º, quando as caixas ou envoltorios não apresentarem indicios externamente de violencia, quebrado, molhado ou manchas;

4º, quando forem ulteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará termo;

5º, quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial como: combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc.;

6º, quando estiver coberta por declaração de responsabilidade, formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova em contrario, de que os damnos proveem do defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 185. A estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarrete para os animaes vivos.

Não responde tão pouco por avaria ou morte de animaes no caso de, sendo o carregamento feito pelos expeditores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 186. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 187. No que concerne a mercadorias que, por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 188. Quando o carregamento e a descarga são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes dessas operações.

Art. 189. Quando a mercadoria for por sua natureza susceptivel de soffrer pelo facto só do transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 190. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 191. A estrada não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 192. A estrada responsabiliza-se pelo peso das mercadorias, salvo os casos previstos nestas condições regulamentares, até final entrega das mesmas aos destinatarios ou seus prepostos.

Exceptuam-se as mercadorias da tarifa n. 11, por cujo peso a estrada não se responsabiliza, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda a lotação do vagão.

Art. 193. A responsabilidade da estrada cessa:

1.° A respeito dos objectos de que se encarrega de remetter a domicilio no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boletim de remessa ou na caderneta dos entregadores.

2.° A respeito das mercadorias endereçadas na estação immediatamente após sua retirada, certificada pelo recibo do destinatario, ou por sua remessa a domicilio effectuada *ex-officio* em virtude do art. 125.

3.° A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor ou ao conductor que continuar o transporte.

Seguro e indemnização

Art. 194. Os expeditores e viajantes teem a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria, de sua mercadoria, bagagem e animaes.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não for paga a taxa do seguro.

No caso do seguro cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, 1/2 °/o do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 5 a 17, 1 °/o para as das tarifas ns. 3 e 4, e 2 °/o para as das tarifas ns. 18 a 21.

Art. 195. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total, e sómente uma quota proporcional á perda si esta for apenas parcial.

1.° Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

2.° Em nenhum caso a indemnização póde exceder ao damno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia de perda ou avaria, e será neste caso reduzida á importancia do damno.

Art. 196. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsavel sinão até a importancia de 1$ por kilogramma de mercadoria e de 2$ por kilogramma de bagagem ou encommenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encommenda perdida ou avariada.

1.° No caso em que a mercadoria, etc. desencaminhada for achada, a estrada dará aviso ao destinatario, que terá durante quinze dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 3/4 da indemnização que lhe tiver sido paga.

2.° A mercadoria, etc. avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 197. Quando a mercadoria formar um *todo* tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será por arbitramento.

Art. 198. A indemnização de animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos ou declarados expressamente nestas condições regulamentares, não poderá exceder de:

1°, 600$000, animaes de grande valor ou raça (cavallos, eguas, bois e vaccas);

2°, 200$000, animaes de montaria;

3°, 120$000, bois, vaccas e animaes de tracção ou de carga;

4°, 80$000, vitellas, novilhas e porcos cevados grandes;

5°, 50$000, bezerros, carneiros e cabras de raça;

6°, 20$000, bezerros, carneiros, cabras e porcos;

7°, 10$000, cães acorrentados e outros animaes semelhantes, presos;

8°, 1$000, aves e pequenos animaes em jacás, engradados ou gaiolas.

Art. 199. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade, estabelecidas nestas condições regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada, si se provar culpa ou dólo por parte do pessoal da estrada.

Neste caso, as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

Arbitramento

Art. 200. O arbitramento nos casos em que deva ter logar por serem duvidosos, não previstos ou definidos nestas condições regulamentares, será feito por dous arbitradores escolhidos, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 201. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 202. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente, assim como a remoção da mercadoria para um deposito publico ou a venda da mesma.

Art. 203. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1.ª A especie precisa, as marcas, o numero e o peso de cada um dos volumes vistoriados.

2.ª A data e o numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes.

3.ª A presença ou ausencia de indicios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento.

4.ª A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas.

5.ª A época a que se póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação, a defeito, a insufficiencia ou a ausencia do envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si em caso de molhadela, e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadela provém ou não da agua do mar.

6.ª A presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante e, si for possivel, sua declaração de acceitar as condições da vistoria.

Art. 204. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria, para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar nos autos os dizeres e as observações das partes.

Art. 205. A menos que os peritos sejam analphabetos, ou impedidos por causa legitima de religirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não poderão ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 206. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 207. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 208. A vistoria ou arbitramento deve ser feito das 48 horas depois da descarga, salvo impedimento devidamente justificado.

Reclamações

Art. 209. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadoria, bagagens e encommendas transportadas pela estrada ou de excesso de fretes cobrado por qualquer motivo :

1.° Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho.

2.° Que não vierem instruidas com a nota de expedição, cópia authentica da mesma ou o certificado de despacho ou o conhecimento de bagagem ou encommenda com o auto de que trata o art. 210.

3.° Que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias, sem declaração de perda ou avaria.

4.° Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Art. 210. Das faltas e avarias encontradas, no acto da entrega das mercadorias aos destinatarios, lavrará o agente da estação auto circumstanciado, cuja cópia authentica enviará immediatamente ao chefe do trafego.

Art. 211. As reclamações serão feitas em impressos proprios, que se encontram em todas as estações, e entregues aos agentes das estações, que as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios, para o devido processo, ao trafego ou á contadoria, conforme se tratar de perda, avaria ou de excesso de frete.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 212. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expeditor e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 213. Quando, porém, o excesso do frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 214. Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gosarem de abatimento sobre os preços das tarifas ou de differença de classificação, si na nota de expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessarios, feitos pelo expeditor.

Art. 215. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de procedencia ou de seu delegado.

Deveres dos empregados

Art. 216. Os empregados da estrada, prepostos ao serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expeditores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher, e devem, sendo necessario, encher as notas de expedição.

Art. 217. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 218. Todo o documento dado pela estrada e que for depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será retido e dará logar á imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado, e nesse caso a expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

Art. 219. Além do transporte de que trata o art. 48, podem os agentes das estações, mediante autorização expressa do expeditor, contractar com quem melhores vantagens offerecer o transporte da mercadoria da estação da chegada ao domicilio do destinatario, devendo para isso a residencia do destinatario ser designada de modo a evitar equivoco.

O preço do transporte da estação á casa do destinatario deve neste caso ser pago pelo mesmo ao conductor.

Art. 220. A estrada declina neste caso toda e qualquer responsabilidade, quanto ao risco que possa a mercadoria soffrer no trajecto da estação ao domicilio do destinatario, salvo si provar que o transporte foi contractado com pessoa que não merecia conceito ou em contrario ás instrucções do expeditor.

TELEGRAPHO

Apresentação e transmissão dos telegrammas

Art. 221. Os telegrammas são acceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos de festa nacional.

Art. 222. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

1ª, telegramma urgente em serviço da estrada;
2ª, dito do Governo Federal;
3ª, dito dos Governos estadoaes;
4ª, dito das autoridades;
5ª, dito urgente particular;
6ª, dito ordinario em serviço da estrada;
7ª, dito ordinario particular.

Art. 223. Os telegrammas devem:

1.° Ser escriptos pelo proprio expeditor e de modo que possam ser lidos facilmente, lettra por lettra.

2.° Não conter abreviatura, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos.

3.° Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia (rua e numero, si for em povoado) do destinatario.

Quando o expeditor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para este fim adoptado.

Quando, porém, o expeditor não vier á estação, póde remetter a minuta do telegramma, que, depois de transcripta no impresso, será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos §§ 1°, 2° e 3°.

Art. 224. E' prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

E' prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 225. Os telegrammas apresentados como urgentes devem ter esta declaração assignada pelo signatario do telegramma: —serão transmittidos de preferencia aos ordinarios e pagarão taxa dupla.

Art. 226. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados, para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente, salvo em caso urgente.

Art. 227. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor, para o mesmo ou differentes destinatarios, serão divididos em series entre os quaes se expedirão de outros.

Art. 228. A apresentação do telegramma é certificada por um boletim entregue ao expeditor, o qual deve exhibil-o em caso de reclamação.

Art. 229. Nos casos ordinarios, a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Os telegrammas do Governo, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão expedidos em primeiro logar.

Art. 230. A estrada acceitará despacho para se transmittirem cópias por outras linhas, preferindo a linha cuja taxa for mais favoravel, salvo si o expeditor tiver expressamente designado outra.

Art. 231. A estrada reserva-se o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 232. O communicante póde exigir da estação de destino a repetição integral de seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste; si quizer simples aviso de recepção, pagará 10 °/₀ da taxa.

Art. 233. O telegramma, antes de começar a transmissão, póde ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 °/₀.

A transmissão do telegramma póde ser interrompida a pedido do communicante, sem que este tenha direito á taxa paga.

Contagem das palavras e pagamento das taxas

Art. 234. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

1ª, tudo que o communicante escrever, para ser transmittido, entra na contagem das palavras;

2ª, conta-se como uma, qualquer palavra que tenha dez lettras ou menos; excedendo deste numero, conta-se como duas;

3ª, toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapho anterior;

4ª, si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras;

5ª, todo caracter alphabetico ou numerico isolado, toda palavra ou particula seguida de apostrophe, será contado como uma palavra;

6ª, os numeros escriptos em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco algarismos que contiverem e mais uma pelo excedente;

7ª, as virgulas, os pontos e traços de divisões serão contados como outros tantos algarismos;

8ª, os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-os;

9ª, cada palavra sublinhada será contada como duas palavras;

10ª, os signaes de accentuação não serão contados.

Art. 235. Entram na contagem das palavras:

1º, a direcção, a assignatura e o reconhecimento das mesmas;

2º, os pedidos de repetição para conferencia do aviso de recepção;

3º, os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenome, particulas e qualificações se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-os.

Art. 236. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxados a data, hora da apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, sinão quando o communicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 237. A taxa é de 500 réis por cada telegramma até 10 palavras entre duas estações quaesquer e até 200 kilometros, addicionando-se 500 réis por cada 10 palavras mais ou fracção de 10 palavras. Para maior extensão 20 % de augmento.

A taxa é paga na estação de partida, no acto de ser apresentado o telegramma.

Art. 238. Os telegrammas devem ser escriptos em caracteres romanos.

Art. 239. As redacções de jornaes, casas commerciaes e emprezas que fizerem despeza mensal maior de 100$ terão abatimento de 20 °/₀ sobre as taxas de transmissão.

Art. 240. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da tarifa para um destinatario, mais metade por cada um dos outros.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 241. O communicante póde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso, a minuta do telegramma deve ter a declaração: —Resposta paga para... palavras, antes da assignatura do communicante.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será considerado como um novo telegramma, que deverá ser pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 242. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; a resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita a pagamento de taxa.

Entrega dos telegrammas — Serviço de estafetas

Art. 243. Mediante a taxa de 500 réis por kilometro, que será cobrada na estação de partida, a estrada se encarrega de fazer chegar, por estafetas, o telegramma, com a possivel brevidade, ao logar a que se destinar, comtanto que este não diste mais de tres kilometros de qualquer estação.

Para os logares mais distantes, os telegrammas serão remettidos pelo Correio, mediante a taxa de 200 réis.

Art. 244. O telegramma póde ficar na estação de destino até que o destinatario venha procural-o.

Art. 245. Para execução das disposições indicadas nos arts. 243 e 244, deverá o communicante fazer as respectivas declarações no impresso do telegramma do seguinte modo: Pela estrada. Pelo Correio. Na estação.

Emfalta de taes declarações, será o telegramma expedido pelo Correio.

Art. 246. Ao empregado da estrada encarregado da conducção do telegramma ao domicilio do destinatario não é licito encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 247. Na ausencia do destinatario, os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario, deverá assignar o recibo, indicando esta circumstancia.

Art. 248. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao proprio destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 249. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario deve ser feito por novo telegramma, sujeito á taxa que será restituida, si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Restituição das taxas de telegrammas

Art. 250. O expeditor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1°, quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa, devido ao serviço do telegrapho;

2°, quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim a que era destinado;

3°, quando o telegramma, pelo qual se tiver cobrado taxa addicional, chegar á casa do destinatario com demora de mais de tres horas depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada.

Art. 251. Qualquer reclamação para restituição da taxa deve ser feita, sob pena de prescripção, dentro de 30 dias da cobrança.

Segredo dos telegrammas

Art. 252. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e á segurança de seu transporte.

Certidão de telegrammas

Art. 253. Sómente o expeditor e o destinatario, provada a sua identidade, ou seus prepostos legalmente autorizados, teem o direito de obter certidão dos telegrammas que tiverem expedido ou recebido, requerendo-a e ministrando os esclarecimentos necessarios para se proceder á busca, o que é indispensavel.

Este direito, porém, prescreve findo o prazo de 12 mezes da data do telegramma.

Cobrar-se-ha o minimo de 2$ por cada uma certidão de telegramma até 100 palavras, e proporcionalmente no caso de excesso.

Archivo

Art. 254. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante o prazo de 12 mezes com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS MERCADORIAS

A

	Tarifas
Abacaxis	10
Abanos de palha para cozinha	7
Abanos de pennas, de palha, de papel e ventarolas	5
Absintho	5
Açafrão ou urucú	6
Accessorios de trilhos	10 e 11
Abelhas	5
Aboboras	10
Acções de bancos ou de companhias	1 %
Açafates e semelhantes	7
Achas de lenha	10 e 11
Acido para applicação industrial	5
Acidos mineraes	5
Aço em barra ou verguinha	6
Aço em obra	5
Aduellas de madeira para pipas, barris, barricas, etc.	9
Afiadores de metal para facas, etc	6
Agatha em bruto	9
Agatha em obra	5
Agua commum	10
Aguas mineraes ou medicinaes	6
Agua-raz	5
Aguardente	9
Agulhas para vias ferreas	10 e 11
Aipim	10
Alabastro duplo	9
Alabastro em obra	5
Alambiques para laboratorios	6
Alambiques para fabricas	10
Alavancas de ferro	6
Albumina	8
Albuns	5
Alcatifas	5
Alcatrão (pixe)	6
Alcool	5
Alcoolicos	5
Alfafa (forragem)	10
Alforges	10
Algodão em pasta	8

Algodão descaroçado	8
Algodão em caroço	9
Alhos	8
Alicates de metal	6
Almofadas de seda, lã, etc. para sofás	5
Almofadas communs para camas	6
Almofarizes de metal ou de pedra	9
Almofarizes de madeira	9
Alpiste	6
Alumina	9
Aluminio	5
Alvaiade	6
Alviões	9
Amendoas	8
Amendoim em grão ou coco	10
Amianto	8
Amianto em obra	6
Amido ou polvilho	8
Amostras diversas	5
Ampulhetas	6
Ancinhos de ferro	9
Ancoras de ferro	9
Ancoretas vasias	10
Aniagem	9
Anil	7
Animaes empalhados para museu	5
Animaes vivos, pequenos, em gaiolas, engradados ou cestos	3 e 4
Animaes ferozes ou perigosos, vide art. 97.	
Animaes (cavallos)	18
Animaes (bois, bezerros e vitellas)	20
Animaes (porcos cevados)	21
Animaes (carneiros, porcos e outros)	19
Aniz (licores, bebidas alcoolicas)	5
Anthracite	10
Aparas de papel	10
Apolices	1 %
Apparelhos de louça e pertences, ordinarios	8
Apparelhos de porcellana	5
Apparelhos para agua ou para gaz	6
Apparelhos para esgotos	10 e 11
Apparelhos quaesquer para lavoura ou industria	10 e 11
Apparelhos de physica ou chimica	5
Apparelhos typographicos, telegraphicos ou telephonicos	6
Arados e pertences	10 e 11
Arames de qualquer metal não precioso	6
Arame farpado	10 e 11
Araruta	10
Arbustos	9
Archotes	6

Arcos de ferro ou de aço	7
Arcos de madeira	9
Ardosias	9
Areia	10 e 11
Areometros	5
Argilla	10 e 11
Armações para guarda-sol	6
Armações para igrejas	5
Armações de ferro ou de madeira para lojas	6
Armarinho	6
Armas	6
Armas brancas	6
Armas de fogo	6
Arpões	6
Arrebites	6
Arreios	6
Arroz importado	9
Arroz exportado	15
Arroz em casca	15
Artigos de armador	5
Artigos de armarinho	6
Artigos de cabelleireiro	6
Artigos de confeitaria	6
Artigos de ferragens	6
Artigos de gazista	6
Artigos de desenho	6
Artigos de escriptorio	6
Artigos de folha de Flandres	6
Artigos para fumante	6
Artigos inflammaveis	5
Artigos de luxo ou de phantasia	5
Artigos de pacotilha, como botões, colchetes, agulhas, dedaes, etc	6
Artigos para pianos	5
Artigos de relojoeiro	5
Artigos de sapateiro	6
Artigos de selleiro	6
Artigos de sirgueiro	6
Arvores do natal	5
Asphalto	10 e 11
Assucar refinado	8
Assucar de beterraba	6
Assucar bruto	9
Assucareiros de louça, ordinarios	8
Assucareiros de metal	6
Açucenas para castiçaes	5
Ataúdes	5
Avêa	9
Avelans	6
Aves domesticas ou silvestres em capoeira ou gaiolas, vide art. 48.	

Aves empalhadas para museu	5
Azeite doce	6
Azeite de substancias diversas	7
Azeitonas	6
Azougue	6
Azulejos	10

B

Bacalhão	9
Bacias de folha ou de metal	6
Bacias de barro para esgoto	10
Bacias de louça para latrina	10
Baetas e baetilhas	6
Bagagem em trens expressos	3
Bagagem em trens mixtos	4
Bagas de zimbro	6
Bahús vasios de folha ou de madeira	10
Bagatellas e pertences	6
Baionetas	6
Balas de chumbo, ferro ou de bronze	6
Balaios	10 e 11
Balanças	6
Balaustres de ferro, bronze ou outro metal	6
Balles de metal ou de madeira	6
Balões	5
Bambús	10 e 11
Bambinellas	6
Bancos de carpinteiro	8
Bancos de ferro ou de outro metal	7
Bancos de madeira	8
Bancos para pianos	5
Bandeiras de madeira com vidros para portas e janellas	6
Bandejas de metal	6
Bandejas de prata ou ouro	1 %
Bangués	6
Banha de porco	8
Banheiros de metal	6
Barbante	6
Barracas desarmadas	6
Barricas e barris vasios	10 e 11
Barricas e barris desarmados	10 e 11
Barrilha	10 e 11
Barro	10 e 11
Barro em obra	8
Barrotes de madeira	9
Bastidores de bordar	6
Bastidores para theatro	5
Batatas importadas	9

Batatas exportadas	15
Baunilha	7
Bebidas espirituosas (alcoolicas)	5
Beijús	10
Bengalas	6
Berços de metal, de madeira ou de vime	6
Bestas (animaes)	18
Bezerros	20
Bichos de seda	8
Bicyclettes	5
Bigornas	9
Bijouterias	1 %
Binoculos	5
Bilhares e pertences	6
Bilhetes impressos (sem valor)	6
Bilhetes impressos (com valor)	1 %
Biombos	6
Biscoutos (bolachas e roscas)	8
Bisnagas	6
Bisulphito de cal	10 e 11
Bitter	5
Bocetas de ouro, prata e platina	1 %
Bocetas diversas	6
Boias	10 e 11
Boiões	8
Bois	20
Bolachas	8
Bolsas de viagem	6
Bombas para agua	6
Borracha em lençol ou em tubos	6
Borracha bruta	7
Borracha em obra	6
Botijas vasias	10 e 11
Botões de ouro, prata, com ou sem pedras preciosas	1 %
Breu	9
Brilhantes	1 %
Brincos de ouro, prata, etc	1 %
Brincos de metal ordinario	6
Brinquedos	6
Bruacas vasias	10 e 11
Brochas para caiar ou pintar	6
Bronze em bruto para obras	6
Bronze em obra	6
Bronze em objectos de arte, luxo	5
Brunidores de café	10
Bules de prata	1 %
Bules de metal	6
Bules de louça commum	8
Bules de porcellana fina	5
Burras de ferro	9
Bussolas	5

Bustos de bronze, marmore, etc	5
Buzinas	6

C

Cabeçadas e cabeções	6
Cabeças de boi, carneiro, etc	10
Cabellos	7
Cabellos em obra	5
Cabides de metal, madeira e outros	6
Cabos de arame (cordas)	6
Cabos de linho (cordas)	6
Cabos para ferramentas	10
Cabos para vassouras	10
Cabras e cabritos	19
Cabrestos	8
Cabriolets (tendo 4 rodas)	16
Caça morta (aves ou quadrupedes)	9
Cacáo	7
Caçambas de metal, ferro ou zinco	6
Caçambas de montaria (estribos)	6
Cachaça	9
Cachimbos	6
Cacos de vidro ou louça	10
Cadaveres, vide arts. 33 e 34.	
Cadeados	6
Cadeiras de luxo	5
Cadeiras ordinarias	7
Cadernaes	9
Cadinhos	6
Cães	19
Café em cereja ou côco	13
Café em grão ou casquinha	12
Café moido	12
Caibros	9
Cairo (fibras, cascas de côco)	9
Caixas de madeira, ferro ou zinco, para agua	10
Caixas para gelo	10
Caixas de guerra	5
Caixas de folha, madeira ou papelão	6
Caixões vasios	10 e 11
Caixilhos com vidro	6
Caixilhos sem vidro	9
Cal	10 e 11
Cal virgem em caixões ou barricas	8
Calcarcos	10 e 11
Calçado	6
Caldeiras	10 e 11
Caldeiras para machinas	10 e 11
Caldeirões	6

Caleças	16
Calices ordinarios	7
Calices de crystal	5
Camas de ferro, madeira ou lona	6
Camarões frescos	9
Camarões salgados ou seccos	9
Campainhas electricas ou não	5
Campas (sino pequeno)	6
Campanas de vidro	5
Campeche	8
Camphora	6
Camurça	6
Canarios	10
Canastras vasias	10
Canecas de metal	6
Candelabros de metal	6
Canella em pó ou em casca	6
Cangas e cangalhos	9
Cangica	10
Canhamo bruto	7
Canhamo em obra	6
Canhamaço	7
Canhões	6
Canna da India	10 e 11
Canna de assucar	10 e 11
Canôas	9
Canos de barro	10 e 11
Canos de metal (tubos de ferro, chumbo, etc.)	6
Cantaria (pedra)	10 e 11
Capachos	6
Capilé	6
Capim verde ou secco	10 e 11
Capoeiras vasias	10 e 11
Capões	10
Capsulas para armas de fogo	5
Carabinas	6
Carangueijo	9
Carás	10
Carborina (formicida)	9
Cardas	10
Carnaúba (cêra)	9
Carnaúba (palha)	10 e 11
Carimbos	6
Carne verde	10
Carne de porco	10
Carne fresca em caixões frigorificos	10
Carne fumada, salgada ou secca	9
Carneiros	19
Caroços de algodão	9
Carrinhos de mão	9
Carrinhos para crianças ou doentes	6

Carrocinhas de mão	9
Carroças de duas rodas	17
Carroças de quatro rodas	16
Carros de duas rodas	17
Carros de quatro rodas	16
Carros para estradas de ferro, desmontados	10 e 11
Carros para estradas de ferro, rebocados, vide art. 83.	
Cartuchame vasio	6
Cartuchame carregado	5
Carvão animal	9
Carvão de pedra	10 e 11
Carvão vegetal	10 e 11
Casas de madeira desarmadas	9
Cascalho	11
Cascas de arvores para cortume ou tinturaria	9
Cascas de côco	9
Cascas de arvores ou cereaes	10 e 11
Cascas medicinaes	6
Caseas miudas ensaccadas, para cortumes	10
Cassarolas	6
Castanhas	6
Castiçaes de metal ou de madeira	6
Catadores para café	10 e 11
Catres	6
Cautchouc bruto	7
Cautchouc em obra	6
Cavacos	10 e 11
Cavalletes de ferro ou de madeira	6
Cavallos	18
Cebolas frescas	10
Cebolinhas frescas	11
Cebolas, não sendo frescas	8
Cebolinhas, idem	8
Centeio	8
Cêra bruta	6
Cêra em obra não denominada	5
Cêra em rolos e velas	6
Ceramica (artigos não denominados)	6
Cereaes não denominados, importados	9
Cereaes não denominados, exportados	15
Cerveja	5
Cestos ou cestas vasias	10 e 11
Cevada	9
Cevadeiras para mandioca	10 e 11
Cevadinha	7
Chá	6
Chaleiras	6
Chaminés para fogões	9
Chaminés para lampeões	6
Champagne	5
Chapas de ferro ou de zinco para cobertas	9

Chapas de ferro para fogões	9
Chapelarias (artigos não denominados)	6
Chapeleira	6
Chapéos	6
Chapéos de palha	7
Chapéos de sol	6
Charruas	10 e 11
Charuteiras	6
Charutos	6
Chicotes	6
Chifres	10 e 11
Chifre em obra	6
Chinellas	6
Chlorureto de calcio	6
Chocolate	7
Chouriços	8
Chronometro (não sendo de ouro ou de prata)	5
Chumbo em barra ou lençol	7
Chumbo de caça ou em obra	6
Chumbo velho	7
Cigarros	6
Cimento	10 e 11
Cinzas	10 e 11
Circo de cavallinhos	10 e 11
Cirurgia	6
Cisco	10 e 11
Coadores de mandioca	10 e 11
Coalhada	9
Coalho	8
Cobre em chapa ou em obra	6
Cobre em moeda	1 %
Cobre velho	6
Cochonilha	7
Côcos para agua	6
Côcos verdes	10
Côcos seccos	7
Coelhos	19
Cofres de ferro ou de madeira	6
Cognac	5
Coke	10 e 11
Colchões e pertences	6
Colheres de páo, chifre ou osso	9
Colheres de metal não precioso	6
Colheres de prata ou ouro	1 %
Colla	6
Colleiras	6
Colmeias	10
Colza (sementes)	8
Colza em oleo	6
Columnas de ferro fundido	9
Columnas de pedra	10

Combustiveis não denominados	9
Combustores para gaz	6
Comestiveis	6
Compoteiras ordinarias	7
Compoteiras de crystal	5
Conchas marinhas	10
Condensadores	6
Confeitaria (artigos não denominados)	6
Confetti	6
Conservas nacionaes em latas ou vidros	7
Conservas em lata, estrangeiras	6
Copos e calices ordinarios	7
Copos e calices finos (crystal)	5
Coral	6
Cordas de embira e outras do paiz	8
Cordas e cordões de linho, canhamo, etc	6
Cordas para instrumentos de musica	5
Cordas usadas	10
Correias para machinas	6
Correame	6
Corrente de ferro, aço ou latão	6
Cortiça bruta	8
Cortiça em obra (rolha, etc.)	6
Cortinas e cortinados	6
Costaneiras	8
Coucheiras de madeira	9
Couros curtidos	6
Couros seccos	6
Couros salgados	7
Couros trabalhados ou envernizados	6
Couros em obra	6
Cravos de ferrar	6
Cravo da India	6
Cré (giz ordinario)	9
Creosoto	6
Crina animal ou vegetal	8
Crystal bruto	8
Crystal em obra (copos, calices, compoteiras, etc.)	5
Cubos para engenhos, rodas, etc	10 e 11
Cuias	9
Cupolas para cama	6
Cupolas de vidro	5
Cutelaria (artigos diversos)	6
Cylindros de ferro	10 e 11

D

Debulhadores de milho	10 e 11
Defuntos (vide art. 27 e 28).	
Dentes artificiaes	5

Depositos para agua	10
Descaroçadores de algodão	10 e 11
Descascadores	10 e 11
Despertadores	5
Despolpadores	10 e 11
Diamantes	1 %
Diligencias (carros)	16
Dinheiro	1 %
Docas	7
Dormentes de aço, ferro ou madeira, para vias ferreas	10
Dragas	10 e 11
Drogas	6
Drogas venenosas	5
Dynamite	5

E

Eixos de ferro, aço ou madeira	10 e 11
Electro-plate	5
Embiras	10 e 11
Encerados de lona e diversos	6
Encerados para vagões	10
Encommendas	4
Engates	6
Engenhos para lavoura	10 e 11
Enxadas	9
Enxergas para animaes	6
Enxergões	6
Enxergões de arame	6
Enxofre	10 e 11
Equipamentos militares	6
Ervilhas em latas	7
Ervilhas seccas	9
Escadas de madeira	8
Escaleres	8
Escarradeiras	6
Escorias de metaes	10 e 11
Escovas	6
Escrivaninhas de madeira	6
Esmalte	6
Esmeralda	1 %
Esmeril	6
Espadas	6
Espanadores	6
Espargos	8
Especiarias	6
Espelhos	5
Espermacete	6
Espingardas	6

Espirito não denominado	5
Espoletas	5
Esponjas	6
Esporas ordinarias	6
Esqueletos para estudos	5
Essencias	5
Estacas para cercas	10 e 11
Estalos	5
Estampas em folhas	6
Estampas em quadros	5
Estampilhas	1 %
Estanho bruto, em folha ou em obra	6
Estantes de ferro ou de madeira	6
Estatuas	6
Estearina em bruto ou em velas	5
Esteiras de arame	6
Esteiras finas de palha	6
Esteiras ordinarias de palha (tabúa)	10
Estojos cirurgicos, de mathematica ou de desenho	6
Estopa	9
Estopim	5
Estrados de arame para cama	6
Estrados para vagões	10 e 11
Estribos ordinarios	6
Estrumes	11
Explosivos	5
Extractos de carne e outros alimenticios	7
Extractos não denominados	5

F

Fachina (varas de)	10 e 11
Farello	10 e 11
Farinaceos alimentares	10
Farinaceos medicamentosos ou chimicos	6
Farinha de linhaça ou de mostarda	6
Farinha de mandioca, importada	9
Farinha de mandioca, exportada	15
Farinha de milho	9
Farinha de trigo	9
Farinha lactea	6
Farinhas não denominadas	6
Farrapos	10 e 11
Fateixas de ferro	6
Favas seccas	8
Favas verdes	10
Fazendas de seda	5
Fazendas de lã, linho	6
Fazendas de algodão	7
Feculas	9

Feijão secco	9
Feijão verde	9
Feijão exportado	15
Feltros	9
Feno	10
Fermentos	7
Fernet	5
Ferraduras	6
Ferragens não denominadas	6
Ferramentas para artes e officios	6
Ferramentas para artes e officios, usadas	7
Ferro em barra, chapa ou bruto	9
Ferro em obra não denominada	6
Ferro fundido ou moldado	10
Ferro guza	11
Ferro velho	11
Ferro de engommar	6
Fibras textis não denominadas	9
Figos em conservas, seccos ou doces	7
Figuras de ferro, bronze, louça ou de barro	5
Filtros de metal, de louça ou de vidro	6
Filtros de pedra ou de barro para agua	7
Fios de estopa ou de juta	10
Fios de seda, lã, linho ou algodão	6
Fios de metal	6
Fio telegraphico (arame para)	10 e 11
Fitas para medir (medida)	6
Flechas	7
Flores artificiaes	5
Flores naturaes	9
Flores de canna, paina, etc	7
Flores medicinaes	7
Fogareiros de barro, de ferro ou de outro metal	9
Fogo da China	5
Fogos artificiaes	5
Fogões de ferro	9
Foices	9
Folhas de cobre, chumbo, zinco, latão ou estanho	6
Folha de ferro de Flandres	9
Folhas de arvores	10
Folhas medicinaes	7
Folles	6
Forjas portateis	7
Fôrmas para artes e officios	6
Fôrmas para assucar	9
Formicida	9
Fornos e fornalhas de ferro	9
Forragens quaesquer	10
Fosseis	7
Frangos	10
Frascos de vidro	6

Frasqueiras	6
Fressuras	10
Fructas artificiaes	5
Fructas confeitadas (doces)	7
Fructas frescas	10
Fructas frescas a granel	10
Fructas seccas ou de conserva	7
Fubá de milho ou de arroz	10
Fumo em folha, rôlo ou em corda	7
Fumo picado ou desfiado	6
Fundas	6

G

Gadanho	9
Gado	20
Gaiolas para passaros	7
Gallinhas, gallos e frangos	10
Galões de ouro ou prata	1 %
Gamellas de madeira	9
Gansos	10
Garapa de canna	8
Garrafas de crystal ou vidro fino	5
Garrafas ordinarias, novas, vasias ou em retorno	10 e 11
Garrafões vasios novos, ou em retorno	10 e 11
Gatos de ferro	6
Gatos	19
Gaz globo (naphta)	5
Gazolina	5
Gelatina	6
Geléas	8
Gelo	10
Genebra	5
Generos alimenticios de primeira necessidade	10
Generos diversos	6
Generos não classificados	6
Generos de molhados	6
Generos da pequena lavoura	10
Gengibre	7
Genipapo	10
Gesso em pedra ou pó	9
Gesso em obra	6
Gigos vasios ou em retorno	10 e 11
Giradores para estradas de ferro	11
Giz	6
Globos de vidro ou de louça	6
Globos geographicos	6
Glucose	9
Goiabada	5
Gomma arabica	6

Gommas do paiz	9
Gommas não denominadas	7
Grades de ferro ou madeira	9
Grades para lavoura	10 e 11
Gradis para sepultura	6
Grampos de metal	6
Grampos para cabellos	6
Grampos para cercas	10 e 11
Granadas	5
Graphite	8
Graxa animal	9
Graxa para calçado	6
Grelhas de ferro	9
Guandos seccos	9
Guandos verdes	10
Guano	10 e 11
Guaraná	7
Guarda-sol	6
Guaritas de madeira	5
Guinchos	9
Guindastes	9

H

Harpas	5
Helices	6
Herva doce	6
Herva matte	8
Hervas medicinaes	7
Hervas não denominadas	7
Hortaliças	10
Hortaliças em conserva	7

I

Imagens	5
Iman	6
Impressos	6
Incenso	6
Inflammaveis não denominados	5
Instrumentos agricolas	10
Inhame	10
Instrumentos de cirurgia, dentista, engenharia, musica, optica e outros de precisão	5
Ipecacuanha ou poaya	7
Isoladores do telegrapho	9
Isqueiros ordinarios	6

J

Jacás vasios, em retorno ou não	10 e 11
Jangadas	9

Jardineiras	6
Jaspe	6
Jaulas vasias	10
Jarros de louça ou barro	7
Jarros de porcellana	5
Jogos de dominó, gamão e outros	5
Joias	1 %
Jumentos	18
Junco	9
Juta	10 e 11

K

Kaolim	10
Kerozene	8
Kiosques	5
Kirsch	6

L

Lã bruta	8
Lacre	6
Ladrilhos de qualquer especie	9
Lages apparelhadas (pedras)	10
Lages não apparelhadas	11
Lambrequim de metal ou de madeira	6
Lampeões e lanternas com vidro	5
Lampeões e lanternas sem vidro	6
Lanchas	9
Lanternas magicas	5
Lapides para sepulturas, etc	5
Laranjinha	5
Laranjas	10
Latão em barra, em obra ou velho	6
Latas de folha de qualquer metal	6
Latas vasias para voltarem cheias (destinadas a fabricas)	10
Latoeiro (artigos de)	6
Legumes em conserva	7
Legumes seccos	9
Legumes frescos	10
Lavatorios de ferro e de madeira, ordinarios	7
Lavatorios de luxo	5
Leite fresco	10
Leitões	10
Leite condensado	7
Lenha	10 e 11
Lentilha	8
Licoreiros ordinarios	6
Licores	5

Licoreiros de crystal	5
Limalha de ferro ou de outro metal não precioso	9
Limas de aço	6
Linguas frescas	10
Linguas em conserva (latas)	7
Linguas seccas ou salgadas	9
Linguiças	8
Linhaça (oleo)	6
Linho bruto ou cardado	10
Linha para costura	6
Liteiras	6
Livros	6
Lixa	6
Locomotivas desarmadas	11
Locomotivas rebocadas (vide art. 83).	
Locomoveis	11
Lona	6
Louça commum	7
Louça de agathe	6
Louça de barro do paiz	7
Louça de porcellana	5
Lousas em lages	9
Lousas para sepulturas	5
Lousas para escrever	6
Lupulo	7
Lustres	5
Luvas	6

M

Macacos (animaes)	19
Macacos de ferro	9
Macadam	10 e 11
Macarrão e outras massas alimenticias	7
Macella	7
Machados	9
Machinas de copiar cartas	6
Machinas applicaveis á lavoura	10 e 11
Machinas para chocar ovos	9
Machinas para cortar papel ou cartões	6
Machinas de costura	6
Machinas de imprimir bilhetes	6
Machinas para tecer	10 e 11
Machinas (ferramentas)	9
Machinas grandes não denominadas	10 e 11
Machinas para gabinete de physica e chimica	5
Machinas para telhas ou tijolos	10 e 11
Machinas pequenas não denominadas	6
Machinas photographicas	5
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas	6

Madeira apparelhada	9
Madeira em casca, falquejada ou serrada	10
Madeira em obras não denominadas, como portas, janellas, grades, cancellas, caixilhos, etc	9
Maizena	7
Malas vasias	6
Malhos	6
Mamona (oleo)	7
Mamona (caroços ou sementes)	8
Mandioca	10
Manequins	5
Manganez	6
Mangas de vidro	5
Mangueiras para bombas	6
Manilhas de barro	10 e 11
Manometros	5
Manteiga salgada	6
Manteiga fresca	9
Mantimentos	7
Manuscriptos	6
Mappas	6
Marfim	5
Mariscos	10
Marmore bruto ou serrado	9
Marmore em obra	6
Marmore em objectos de arte	5
Marrecos	10
Marreta	9
Marroquim	5
Martellos	6
Massas alimenticias	7
Matte	8
Material de construcção não denominado	10
Materias corantes (vegetaes ou animaes)	8
Materias explosivas ou inflammaveis	5
Materias venenosas não classificadas	5
Medicamentos não classificados	6
Medidas diversas	6
Mel de abelhas	8
Mel de canna ou melado	9
Mel de fumo	6
Melaço	10
Mercearias	6
Metaes em obra, não preciosos	6
Metaes preciosos	1 %
Mesas de ferro ou madeira, ordinarias	7
Mesas envernizadas	5
Mica	10 e 11
Milho secco importado	10
Milho exportado	14
Minerios	10 e 11

Minerios não preciosos	10 e 11
Minio	6
Miudezas	6
Miudezas alimenticias	7
Miudos de rezes	10
Mobilia de luxo	5
Mobilias ordinarias	6
Mobilias de vime	7
Mocotós	10
Modelos	5
Moedas de metal	1 %
Moendas para cannas	10 e 11
Moinhos para café e outros generos	10 e 11
Moirões	10
Moitões	6
Molas de aço ou de ferro, para carros	6
Molas para carros de estrada de ferro	9
Moldes	5
Molduras de madeira	6
Molduras douradas	5
Molduras de metal	6
Moringues de barro	8
Mós	8
Mudas de plantas para lavoura	10 e 11
Musgo	9
Mulas	18
Musicas (impressos)	6

N

Naphta	5
Naphtalina	5
Nickel bruto	6
Nickel em obra	6
Nickel em moeda	1 %
Nitro	6
Novilhos	20
Nozes	6
Noz moscada	6
Noz vomica	6

O

Objectos de armarinho	6
Objectos de arte	5
Objectos de phantasia	5
Objectos de luxo	5
Objectos para bilhar	6
Objectos para chapeleiro	6

Objectos para chapéo de sol	6
Objectos para dentista	6
Objectos para electricidade	5
Objectos para escriptorio	5
Objectos para igreja	6
Objectos para lampista	5
Objectos para lithographia	6
Objectos para marcenaria	6
Objectos para photographia	5
Objectos para relojoeiro	5
Objectos para uso domestico	6
Obras de arte	5
Obras de papel	6
Ocre	6
Oleados	6
Oleos	6
Opio	5
Oratorios	5
Orgãos	5
Origones	7
Ornatos de barro, de pedra, etc., para construcção	5
Ornamentos de igrejas	5
Ornamentos de ferro ou de bronze	5
Ornamentos de madeira	5
Ossos em bruto	10 e 11
Ossos em obra	6
Ostras em conserva	7
Ostras frescas	10
Ouro em barra ou em pó	1 %
Ovas de peixe	7
Ovos	10

P

Pacas	19
Pacotilha	6
Padiolas	6
Paina	6
Painço	6
Paios	7
Palanquim	6
Palhas para chapéos	7
Palhas de milho, coqueiro, etc., em feixes ou fardos	10 e 11
Palmitos	9
Palitos	6
Pandeiros	5
Panellas de barro	7
Panellas de ferro, cobre, etc	6
Panno de qualquer qualidade	6
Pão	10

Páos para tinturaria	6
Páos para tamancos	10 e 11
Papel moeda	1 %
Papel pintado	6
Papel para escriptorio, desenho e embrulho	6
Papelão	1
Parallelipipedos	10 e 15
Paramentos ecclesiasticos	5
Para-raios	9
Pás de ferro	0
Passaros em gáiolas	15
Passaros embalsamados ou empalhados	7
Passas	6
Pastas para escriptorio	0
Patos	16
Patronas	0
Pavão	16
Peanhas	6
Peças de artilharia	1
Peças de machinas para industria e lavoura	10 e 10
Peças de locomotivas	19
Pedras açorianas	6
Pedras de afiar	1
Pedra de alvenaria e britada	16
Pedra de filtrar	6
Pedra hume	6
Pedra lipis	6
Pedras lithographicas	6
Pedras pommes	6
Pedras preciosas	1 %
Peitoraes de couro	6
Peixe fresco	10
Peixe de conserva em latas	7
Peixe salgado ou secco	9
Pelles seccas ou preparadas	6
Pelles verdes ou salgadas	7
Pellica	6
Pellucia	5
Peneiras de cabello, seda ou metal	6
Peneiras de palha	8
Pennas de aves	7
Pentes	6
Pequena lavoura	10
Perolas	1 %
Perfumarias	5
Perús	15
Pesos para balanças	0
Petrechos bellicos	6
Petrechos explosivos	6
Petrechos de caça (menos polvora e espoletas)	5
Petroleo	5

Pêz	6
Phosphato de cal, etc., e phosphitos	6
Phosphoros	6
Photographia (artigos de ou para)	6
Pianos	5
Pias de marmore ou de pedra	5
Piassava em obra ou não	6
Picaretas e picões	9
Pichoá	7
Pilhas electricas	5
Pilões de madeira ou de ferro	6
Pimenta da India	6
Pimenta em conserva	8
Pimenta fresca	9
Pinceis	6
Pinhões (fructas)	9
Pinho não apparelhado	10
Pinos para rodas	9
Pipas vasias	10
Pipas vasias, em retorno	10 e 11
Pistolas (armas de fogo)	6
Pistolas (fogo de artificio)	5
Pixe	6
Plantas medicinaes	7
Plantas vivas	9
Platina bruta ou em obra	1 %
Plombagina	9
Plumas	5
Poaya	7
Poltronas	5
Polvilho em saccos	9
Polvilho em caixas	6
Polvora	5
Polvarinhos	6
Pomadas	6
Pontas de Pariz	6
Pontes de ferro e pertences	10 e 11
Porcellana	5
Porcos cevados	21
Porcos communs	19
Porphiro em bruto ou em obra	6
Porrões de barro	8
Portas e portões de madeira	9
Portas e portões de ferro	7
Pós de sapatos	6
Postes telegraphicos	10 e 11
Potassa	6
Potes de barro	8
Potes de louça, diversos	6
Pranchas e pranchões	10
Prata em barra ou em obra	1 %

Prateleiras de madeira	9
Prateleiras de ferro	7
Pratos de folha ou metal	6
Pregos de ferro ou de qualquer metal	6
Prelos	6
Prensas para copiar	6
Prensas para enfardar	9
Prensas diversas	9
Prensas para mandioca	10 e 11
Presuntos	6
Productos ceramicos	7
Productos chimicos	6
Productos pharmaceuticos	6
Productos de pequena lavoura	10
Provisões de bocca	8
Prumos	6
Pudrolytho	5
Punhaes	5
Puxadores de metal ou de madeira	6
Puzzolana	10 e 11
Pyroxilo ou algodão polvora	5

Q

Quadros com retratos, paizagens, etc., com ou sem vidros	5
Queijos	7
Queijos nacionaes	8
Quina	6
Quinino	6
Quinquilharia	5

R

Rabecas	5
Rabecões	5
Raios para rodas	5
Raizes alimenticias	19
Raizes medicinaes	0
Raizes para tinturaria	7
Raladores e ralos	7
Ramas de aipim, mandioca, etc	10 e 16
Rapadura	11
Rapé	0
Raspas de ponta de veado	6
Ratoeiras	7
Realejos	6
Rebites	5
Rebolo	6

Rodes	6
Redomas de vidro	6
Regadores de folha ou de zinco	5
Reguas apparelhadas	5
Relogios de algibeira, de metal ordinario	6
Relogios de ouro ou de prata	1 %
Relogios para parede, escriptorio, etc	5
Relogios para agua ou gaz	5
Relojoaria (objectos de)	5
Remedios	6
Remos	9
Rendas	5
Reposteiros	5
Requeijão	8
Reservatorios de ferro, de zinco ou de madeira	9
Residuos de açougue ou outros	16
Resinas	10
Retortas de vidro ou louça	5
Retortas de metal	6
Retratos	5
Rhum	5
Ricino	7
Ripas apparelhadas	9
Ripas não apparelhadas	10
Rodas para carros	9
Rodas para machinas	9
Rodetes	9
Rolhas de cortiça ou de madeira	6
Rosalgar (droga venenosa)	5
Roscas	9
Rotulos impressos	6
Rotim	9
Roupa	6
Rubis (pedras preciosas)	1 %

S

Sabão	8
Sabonetes	6
Sabugos de milho	10 e 11
Saccos novos ou vasios	6
Saccos de juta vasios	9
Saccos para café em retorno (vide art. 63).	
Sachos	9
Safra de ferreiro	5
Sagú	9
Sal ammoniaco (droga)	7
Sal de azedas (droga)	6
Sal de cozinha (bruto)	10
Sal de Epson	6

Sal marinho refinado	6
Salames	6
Salitre	6
Salsaparrilha (raizes)	7
Salva-vidas	6
Samambaias	10 e 11
Samburás	10
Sangue de boi	10
Sanguesugas	5
Sapatos	6
Sapé	11
Sardinhas em latas	7
Sarrafos de madeira	9
Sebo	8
Seda bruta	7
Seges	17
Sellim	6
Sellaria (artigos de)	6
Sellos	1 %
Sementes	9
Serpentinas de vidro, crystal, etc	5
Serragem de madeira	9
Serralheria (artigos de)	9
Serras e serrotes (para officios)	6
Sinos e sinetas	6
Syphon de metal	6
Sirgueiro (artigos de)	6
Soda	7
Solas	6
Soldas	6
Sondas	6
Stearina (velas de)	6
Substancias de utilidade á lavoura, de pouco peso em relação ao volume	10 e 11
Sulphureto de carbono	9
Surrões vasios	6

T

Tabaco	6
Taboas apparelhadas	9
Taboas não apparelhadas	10
Tabocas	10 e 11
Taboleiros vasios	9
Taboletas	6
Tachas de ferro para applicação á lavoura	10 e 11
Tachas para applicação diversa	6
Tacos para bilhar ou bagatella	6
Talhas de barro para agua	7
Talheres de ouro ou de prata	1 %

Talheres ordinarios	6
Tamancos	7
Tamarindos em polpa	5
Tambores (musica)	7
Tambores de madeira ou de sola para engenhos e fabricas	10 e 11
Tanques de madeira ou de ferro	10 e 11
Tapeçaria (artigos de)	5
Tapetes	5
Tapioca	9
Taquara e taquarassú	10 e 11
Tarrafas	6
Tartaruga (cascos de)	7
Tartaruga em obra	6
Teares	10 e 11
Tecidos não denominados	6
Tecidos de corda não denominados	6
Tecidos metallicos	6
Tecidos de palha não denominados	8
Telas ou tecidos metallicos	6
Telephones	5
Telescopios	5
Telhas de barro	10 e 11
Telhas de vidro ou de louça	6
Tenders desarmados e pertences	11
Tenders rebocados, vide art. 83.	
Terra podre ou não denominada	10 e 11
Thermometros	5
Tijolos de alvenaria	10 e 11
Tijolos de arear	6
Tijolos de marmore ou de louça	9
Tilburys	17
Tinas	9
Tinturas	6
Tintas de escrever, de imprimir ou pintar	6
Tinteiros	6
Tipitis	9
Tiras bordadas	6
Titulos de valor	1 %
Tochas de cêra	6
Tocheiros	6
Toldos desarmados	6
Tomates em conserva	7
Tomates frescos	10
Toneis vasios, de madeira ou de ferro	10 e 11
Torradores de café	6
Toucinho	10
Touros (gado)	20
Transparentes para janellas	5
Trapos e aparas de papel	10 e 11
Trastes de luxo	5

Trastes ordinarios	6
Travesseiros	6
Trem de cozinha	6
Tremoços	9
Trempes	6
Trenas	6
Trigo	10
Trilhos de ferro	11
Tripas	10
Trolys	16
Tubos de barro	10 e 11
Tubos de borracha	6
Tubos de ferro fundido para encanamentos	10
Tubos de louça	6
Tubos de chumbo para encanamentos	6
Tubos de metal para diversos fins	6
Tubos de vidro	5
Tumulos armados	5
Tumulos desarmados	6
Turbinas	10 e 11
Turfa	10 e 11
Tympanos	6
Typos	6

U

Unguentos	6
Unhas de animaes	10
Urnas de marmore ou de madeira	5
Urucú	9
Utensilios domesticos	6
Uvas frescas	10
Uvas seccas	7

V

Vaccas	20
Valores	1 %
Varas	10
Varaes para carros	9
Varandas de ferro ou outro metal	7
Vassouras de cabello ou de crina	6
Vassouras de palha	7
Vasilhame	10
Vehiculos	16 e 17
Velas de cêra ou de espermacete	6
Velas de composição, de carnaúba ou sebo	6
Velocipedes	5
Venezianas	6

Ventarolas de pennas, etc.	5
Ventiladores	10 e 11
Verdete	5
Verduras	10
Vermelhão	5
Vermouth	5
Vernizes	6
Videiras	10 e 11
Vidraças	5
Vidros	5
Vimes	9
Vinagre	8
Vinho	5
Vinho facticio	5
Vitellas	20
Vitriolo	5

W

Wagons desarmados e pertences	11
Wagon rebocado (vide art. 83).	
Water-closets	6
Whisky	5

X

Xaropes	6
Xarque	10

Z

Zabumbas	6
Zarcão	5
Zinco em chapas ou linguados	6
Zinco em obra	6

BASES DAS TARIFAS

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Tarifa n. 1—Viajantes de 1ª classe:

	Réis por kilom.
Até 200 kilometros	$100
Além de 200 kilometros	$080

Tarifa n. 2—Viajantes de 2ª classe:

	Réis por kilom.
Até 200 kilometros	$060
Além de 200 kilometros	$040

Tarifa n. 3—Bagagens e encommendas:

Por 10 kilogrammas e por kilometro :

Em trens de passageiros:

	Réis
Até 100 kilometros	$012
De 101 a 200 kilometros	$010
Além de 200 kilometros	$008

Tarifa n. 4—Em trens mixtos :

	Réis
Até 100 kilometros	$010
De 101 a 200 kilometros	$008
Além de 200 kilometros	$006

TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Tarifa n. 5—Importação, vinhos, licores, alcool, porcellanas, espelhos, crystaes, mobilias de luxo, obras de arte, inflammaveis não denominados, explosivos, drogas venenosas e generos de cuidado em geral:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	$009
De 101 a 200 kilometros	$007
Além de 200 kilometros	$005

Tarifa n. 6—Objectos de armarinho, couros seccos ou curtidos, fazendas em geral, preparados de fumo e generos de importação em geral:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	$007
Além de 100 kilometros	$005

Tarifa n. 7—Fumo, conservas nacionaes em latas ou vidros, vinhos, licores e alcool nacionaes exportados, generos de exportação em geral:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	$006
De 101 a 200 kilometros	$005
Além de 200 kilometros	$003

Tarifa n. 8—Algodão em pasta, louça ordinaria, kerozene, queijos nacionaes, assucar refinado, etc.:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros	$004
De 101 a 200 kilometros	$003
Além de 200 kilometros	$002

Tarifa n. 9 — Algodão em caroço, aguardente, madeira em obra, assucar bruto, carne secca, generos alimenticios importados:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros	2,5
De 101 a 200 kilometros	1,5
Além de 200 kilometros	1,0

Tarifa n. 10 — Generos alimenticios nacionaes, cal, ferramentas e utensilios agricolas madeiras de lei, dormentes, lenha, milho importado e materiaes de construcção:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros	1,00
De 101 a 200 kilometros	0,80
Além de 200 kilometros	0,60

Tarifa n. 11 — Ferro em gusa, minerios, capim, estrume, machinas em geral, para industria e lavoura:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros	0,80
De 101 a 200 kilometros	0,60
Além de 200 kilometros	0,40

Tarifa n. 12 — Café em grão ou casquinha exportado:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 200 kilometros	4,5
Além de 200 kilometros	3,0

Tarifa n. 13 — Café em côco ou cereja:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros	3,00
De 101 a 200 kilometros	2,10
Além de 200 kilometros	1,50

Tarifa n. 14 — Milho exportado:

Por sacco de 62,5 kilogrammas:

	Réis
Em 100 kilometros de percurso.....	$500
De 101 a 200 kilometros.....	$600
Além de 200 kilometros.....	$700

Tarifa n. 15 — Cereaes, farinha de mandioca e batatas exportadas:

	Réis
Por 10 kilogrammas e por kilometro.....	0,74

TRANSPORTE DE VALORES

1 % *ad valorem*.

TRANSPORTE DE VEHICULOS

Tarifa n. 16 — Carros funebres, diligencias, caleças carroças de quatro rodas e outros vehiculos:

Por vehiculo e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	$600
Além de 100 kilometros.....	$400
Frete minimo.....	12$000

Tarifa n. 17 — Carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas, para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos para transporte de pessoas:

Por vehiculo e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	$400
Além de 100 kilometros.....	$300
Frete minimo.....	8$000

TRANSPORTE DE ANIMAES

Tarifa n. 18 — Animaes de montaria, de carro e cães amordaçados:

Por cabeça e por kilometro:

	Réis
Até 200 kilometros.....	$150
Além de 200 kilometros.....	$100
Frete minimo.....	3$000

Tarifa n. 19 — Animaes pequenos, carneiros, cabritos, porcos communs e outros animaes :

	Réis
Por cabeça e por kilometro.....	$020
Frete minimo.....	$500

Tarifa n. 20 — Bois, vaccas, vitellas, etc. :

Por cabeça e por kilometro :

	Réis
Até 200 kilometros.....	$090
Além de 200 kilometros.....	$070
Frete minimo.....	3$000

Tarifa n. 21 — Porcos cevados :

Por cabeça e por kilometro :

	Réis
Até 200 kilometros.....	$060
Além de 200 kilometros.....	$050
Frete minimo.....	3$000

Tarifa n. 22 — Carros ou vagões para estradas de ferro :

	Réis
Rebocados pagarão por vehiculo e por kilometro...	$240
As locomotivas e tenders rebocados por vehiculo e por kilometro.....	2$000

Observações

1.ª Os resultados dos calculos de transporte de passageiros serão arredondados para mais, sendo elevadas a 500 réis as fracções inferiores, e a 1$ as superiores a 500 réis.

2.ª Toda a extensão menor de oito kilometros será considerada como oito kilometros.

3.ª Todo o kilometro encetado será contado como percorrido.

4.ª Para o calculo do transporte de mercadorias será arredondada para 100 réis toda a fracção inferior a 100 réis, e para 20 réis toda a fracção inferior a 20 réis.

5.ª As mercadorias não denominadas serão incluidas nas classes dos artigos similares.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5215 — DE 11 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 692:100$ para occorrer ás despezas com a organização do territorio do Acre, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 1º n. II da lei n. 1181, de 25 de fevereiro deste anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 692:100$ para pagamento das despezas com o pessoal e material do territorio do Acre, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro do actual exercicio, e de accordo com a tabella que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Territorio do Acre

DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO PARA AS DESPEZAS COM A ORGANIZAÇÃO DO TERRITORIO DO ACRE, NO PERIODO DE 1 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO DE 1904, DE ACCORDO COM O DECRETO N. 5188, DE 7 DE ABRIL DE 1904

Prefeitura do Alto Acre

Pessoal :		
1 Prefeito com 2:000$ de gratificação.....	14:000$000	
1 Juiz de comarca com 1:333$333 de ordenado e 666$667 de gratificação.....	14:000$000	
1 Juiz de districto com 1:000$ de ordenado e 500$ de gratificação..	10:500$000	
1 Promotor com 666$666 de ordenado e 333$334 de gratificação.....	7:000$000	
1 Escrivão do juiz de comarca com 200$ de ordenado e 100$ de gratificação.....	2:100$000	47:600$000

Material:			
Ajuda de custo ao Prefeito.....	5:000$		
Idem ao juiz de comarca....	2:500$		
Idem ao juiz de districto....	2:500$		
Idem ao promotor.....	1:500$		
Idem ao escrivão.	500$		
Idem ao tabellião.....	500$	12:500$000	
Gratificações ao pessoal de secretaria. Transporte de tropas, abertura de varadouros, construcção de pontes, installação de destacamentos, transporte de munições de bocca e de guerra, policiamento, installação da Prefeitura, comprehendendo aluguel de barracões para secretaria, residencia do Prefeito e do pessoal administrativo, Juizo districtal, Promotoria, moveis, expediente, utensilios e serventes, pessoal de tres lanchas e alimentação do mesmo, combustivel, lubrificantes, asseio, material para as lanchas, ferramentas e accessorios, conservação, concertos e eventuaes.....		150:000$000	162:500$000 210:100$000

Prefeitura do Alto Purús

Pessoal:		
1 Prefeito com 2:000$ de gratificação.....		14:000$000

1 Juiz de districto, ut supra.....	10:500$000		
1 Promotor, ut supra....	7:000$000	31:500$000	
Material :			
Ajudas de custo ao Prefeito, juiz de districto, promotor e tabellião.....	9:500$000		
Gratificações ao pessoal da Secretaria e mais despezas como acima.	200:000$000	209:500$000	241:000$000

Prefeitura do Alto Jurud

Pessoal :			
1 Prefeito com 2:000$000 de gratificação.....	14:000$000		
1 Juiz de districto, ut supra.....	10:500$000		
1 Promotor, ut supra...	7:000$000	31:500$000	
Material:			
Ajudas de custo ao Prefeito, juiz de districto, promotor e tabellião, ut supra....	9:500$000		
Gratificações ao pessoal da Secretaria e mais despezas como acima.	200:000$000	209:500$000	241:000$000
			692:100$000

Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 11 de maio de 1904.—*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5216 — DE 11 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 82:000$, afim de completar o pagamento de uma porta-caixão para o Dique Guanabara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 8º, lettra *j*, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, abre

ao Ministerio da Marinha o credito de 82:000$, afim de completar o pagamento de uma porta-caixão para o Dique Guanabara.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5217 — DE 11 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, para as despezas de ajudas de custo aos empregados da Mesa de Rendas e postos fiscaes creados no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 1º, n. 11, do decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, para attender ás despezas de ajuda de custo aos empregados que vão ser nomeados para a Mesa de Rendas do Acre e postos fiscaes creados nos departamentos do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, pelo decreto n. 5206, de 30 de abril findo.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5218 — DE 16 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 299:873$330, para attender ás despezas com o pessoal e material da Mesa de Rendas e postos fiscaes creados no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º, n. II, do decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido

o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 299:873$330, para attender ás despezas com o pessoal e material da Mesa de Rendas e dos postos fiscaes creados no territorio do Acre pelo decreto n. 5206, de 30 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.219 — DE 16 DE MAIO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tubarão, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tubarão, no Estado de Santa Catharina, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 14ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 43, 44 e 45, e um de reserva, sob n. 15, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5220 — DE 16 DE MAIO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Sacramento, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Sacramento, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada

de infantaria, com a designação de 176ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 526, 527 e 528, e um do da reserva, sob n. 176, que se organizarão com os guardas qualificados no districto da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5221 — DE 23 DE MAIO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapetininga, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itapetininga, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 134ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 400, 401 e 402, e um do da reserva sob n. 134, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5222 — DE 23 DE MAIO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes a comarca de S. Manoel do Paraizo, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Manoel do Paraizo, no Estado de S. Paulo, mais uma

brigada de infantaria, com a designação de 135ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 403, 404 e 405, e um do da reserva sob n. 135, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5223 — DE 28 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$ para acquisição de uma lancha destinada aos serviços da Prefeitura do Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º, n. II, do decreto n. 1181, de 25 de fevereiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$ para acquisição de uma lancha destinada aos serviços da Prefeitura do Alto Juruá, no territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5224 — DE 30 DE MAIO DE 1904

Approva o regulamento processual da Justiça Sanitaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da attribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição, resolve approvar o regulamento processual da Justiça Sanitaria no Districto Federal, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Regulamento processual da Justiça Sanitaria do Districto Federal a que se refere o decreto n. 5224 desta data

Art. 1.° O processo e julgamento das causas civeis e criminaes, concernentes á execução e infracção das leis e regulamentos sanitarios, compete ao juiz dos feitos da saude publica, com recurso para as camaras respectivas da Côrte de Appellação.

Art. 2.° O juiz dará duas audiencias publicas por semana, podendo dar outras extraordinarias quando houver affluencia de serviço, devendo permanecer diariamente no juizo, para despacho, das 11 horas da manhã ás 3 da tarde.

Paragrapho unico. O escrivão permanecerá em cartorio durante o mesmo espaço de tempo; e em qualquer impedimento será substituido por um escrevente juramentado, de sua confiança e livre indicação, nomeado pelo juiz.

Art. 3.° As comminações de multas, bem como as intimações de medidas sanitarias, serão feitas por escripto pela respectiva autoridade da saude publica.

§ 1.° Os autos de infracção das leis e regulamentos sanitarios serão lavrados pelos respectivos funccionarios administrativos, em duplicata, sendo um exemplar deixado no local em que for encontrado o infractor, ou o responsavel pela infracção, com declaração de que este se considera citado para pagar a multa dentro do prazo legal ou ver-se processar, findo tal prazo.

Outro exemplar do auto, visado pelo respectivo delegado sanitario, será remettido á procuradoria dos feitos, depois de findo o prazo do recurso administrativo, si a multa não tiver sido paga, ou si, além da multa, incorrer o infractor em outra penalidade cuja imposição caiba á autoridade judiciaria.

Além disso, será inserto no jornal que publicar o expediente da saude publica um aviso relativo a cada autoação, com as declarações e communicações necessarias.

§ 2.° Os autos de infracção serão assignados pelo inspector sanitario com duas testemunhas, que poderão ser empregados da repartição.

Esses autos, ou quaesquer outros a cargo das autoridades sanitarias, poderão ter já impressos os dizeres proprios.

§ 3.° Nos casos em que as leis e regulamentos sanitarios não impuzerem pena determinada de multa simples ou com prisão, e sómente fixarem o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres gráos na pena, sendo o gráo médio formado por metade do maximo e metade do minimo, de accordo com o art. 62 do Codigo Penal; em caso, porém, de pena determinada, esta será imposta integralmente.

§ 4.° Das multas impostas pelas autoridades sanitarias poderão os interessados recorrer para o director geral dentro do prazo de cinco dias, contados do da intimação, só podendo, porém, fazel-o uma vez sob o mesmo fundamento.

§ 5.º O infractor, que reconhecer achar-se incurso na multa e quizer satisfazer a importancia della, poderá, emquanto o auto de infracção não for remettido á procuradoria dos feitos, pagal-a, mediante guia expedida pelo inspector sanitario, na delegacia sanitaria ou na Directoria Geral de Saude Publica. Si, porém, o processo judicial já estiver iniciado, o pagamento amigavel será feito em juizo.

Art. 4.º Ultimado o processo administrativo da verificação das infracções, o procurador dos feitos da saude publica, mediante petição, promoverá o processo e julgamento perante o juiz dos feitos.

§ 1.º Autoadas as peças administrativas e documentos, por simples despacho, mandará o juiz intimar incontinente ao réo para, dentro de 24 horas improrogaveis, contadas da intimação, pagar a multa ou apresentar a sua defesa e requerer as diligencias legaes que tiver por convenientes, para o que lhe será facultado em cartorio o exame de todas as peças do processo, devendo taes diligencias ter logar nas 48 horas seguintes, e na presença do proprio réo ou seu procurador. O mandado de intimação transcreverá a petição inicial e o respectivo despacho. Não sendo encontrado o infractor para a intimação, assim o certificará o official do juizo, e á vista da certidão será feita citação mediante editaes por 10 dias, publicados tres vezes dentro do decendio no jornal em que sahir o expediente da Directoria Geral de Saude Publica, e, finda a dilação, se procederá á revelia do infractor. Si este nada requerer, ou for revel, subirão os autos á conclusão e seguir-se-ha o julgamento immediato.

§ 2.º Quando se houver de proceder a vistoria, exame ou qualquer outra diligencia, se farão as respectivas louvações por petição, marcando-se o prazo de oito dias, no maximo, para a sua ultimação, proseguindo-se depois delle sem mais demora no julgamento do feito, ficando, entretanto licito á parte juntar como documento ás suas razões de appellação, si assim lhe convier, o processo da diligencia.

§ 3.º A simples apresentação em juizo do auto de infracção, lavrado com as formalidades legaes pela autoridade sanitaria competente, fará prova plena, relativamente aos factos que delle constarem, sem que seja necessario que os funccionarios que nelle figurarem os venham confirmar em juizo, ficando salvo á parte contraria o direito de illidir a fé que mereçam os referidos autos, produzindo as provas que lhe occorrerem. Poderá, entretanto, o procurador dos feitos da saude publica apresentar testemunhas de accusação até ao numero de tres.

§ 4.º Na audiencia aprazada para inicio do processo, depois de apregoado e qualificado o infractor, serão lidos pelo escrivão a petição inicial e o auto de infracção; em seguida, si o infractor tiver comparecido, pessoalmente ou por procurador, se tomará o depoimento das testemunhas de defesa, até o numero maximo de tres, as quaes deverão estar presentes á audiencia; si, porém, o procurador dos feitos apresentar testemunhas de

accusação, serão inquiridas antes das de defesa. Findas as inquirições e diligencias, o infractor e o procurador dos feitos poderão juntar allegações escriptas, e logo subirão os autos á conclusão do juiz para julgamento, no prazo maximo de uma audiencia ordinaria.

§ 5.° Do julgamento cabe appellação para a Camara Criminal da Côrte de Appellação, devendo, para interpôl-a, o réo condemnado prestar fiança á multa.

§ 6.° A appellação será interposta em 48 horas depois da intimação da sentença ao réo, ou do recebimento dos autos pelo ministerio publico, si este for o appellante.

As razões do appellante (para as quaes se lhe dará vista dos autos em cartorio), bem como os seus documentos, serão offerecidos dentro deste prazo.

O appellado, em seguida, terá vista dos autos em cartorio para responder no prazo de 48 horas.

Quando o processo abranger mais de um réo, e algum delles não appellar, a appellação subirá em traslado.

Em nenhum caso é necessaria a intimação das partes para sciencia da appellação ou da remessa dos autos a instancia superior, e não haverá nos autos outro despacho de recebimento da appellação que não o proferido na petição em que o recurso for interposto.

§ 7.° Processada a appellação, se fará immediata remessa dos autos ao presidente da Côrte de Appellação, e o juiz, a quem for distribuido o processo, o apresentará a julgamento na primeira sessão da Camara, independente de passagem e do visto dos outros juizes e de audiencia do ministerio publico. Feito o relatorio em camara, o procurador geral do Districto dirá verbalmente sobre a appellação.

Poderão as partes deduzir verbalmente seus direitos perante a Camara, antes de se tomarem os votos e depois de feito o relatorio.

Na mesma sessão, ou na seguinte, será lavrado o accordão julgador.

§ 8.° Depois de passada em julgado a sentença que condemnar o infractor, baixarão os autos ao juizo dos feitos da saude publica e se fará a execução da sentença nos proprios autos do processo de infracção por mandado e independentemente de carta de sentença ou qualquer outra formalidade judicial ou administrativa. Feita a conta das multas e custas, será iniciado o processo para a respectiva cobrança.

§ 9.° O juiz, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para liquidação da multa, quando for caso. Feito o calculo, ou sem elle quando a multa for liquida e certa, o réo será intimado a pagar no prazo de oito dias.

§ 10. Querendo o condemnado pagar a multa, si tiver depositado em fiança o valor della, no respectivo deposito será feita a liquidação da sentença; si não se tiver afiançado, e possuir meios de pagal-a, recahirá a execução sobre os

bens que elle nomear para se fazer effectiva a cobrança. Si, porém, não tiver meios para pagar a multa, ou não a quizer pagar dentro de oito dias, contados da intimação judicial, far-se-ha a conversão em prisão.

§ 11. Na hypothese de querer o réo pagar a multa por outros bens que não dinheiro, assim o requererá por petição ao juiz, offerecendo taes bens em pagamento, livres e desembaraçados de qualquer onus.

Autuada a petição e tomada por termo a entrega dos bens, subirão os autos á conclusão do juiz, e este ordenará o deposito e avaliação, nomeando depositario e avaliadores.

Feita a avaliação e junta esta aos autos, se expedirão editaes de praça para a venda judicial; e, si esta não produzir a importancia devida, feita nova conta pelo escrivão, proseguirá o processo de execução pelo saldo devedor, em continuação, nos proprios autos.

Quando os bens vendidos forem superiores á divida, será o saldo restituido ao devedor, do que este dará quitação nos autos.

§ 12. Findo o prazo de oito dias, si o réo não tiver pago, o escrivão fará logo, nas vinte e quatro horas seguintes, os autos conclusos ao juiz para reduzir a multa á pena de prisão.

A conversão ficará sem effeito, si, a qualquer tempo da execução, o criminoso, ou alguem por elle, satisfizer em dinheiro a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar, para se haver por cumprida a sentença.

§ 13. Sempre que for estipulado o maximo e o minimo da prisão em que se deva converter o maximo ou o minimo da multa, a sentença que converter a pena observará esta mesma proporção.

§ 14. Quando a multa for determinada nas leis e regulamentos sem a respectiva equivalencia em prisão, o juiz nomeará arbitradores que calculem o tempo desta em que aquella deve ser convertida.

Os arbitradores avaliarão quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego, industria ou profissão; e calcularão os dias de prisão necessarios ao condemnado para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada a pena.

Nunca, porém, a commutação em prisão poderá ser de mais de tres mezes, nem de menos de tres dias.

§ 15. A prisão será sempre com trabalho, e, na impossibilidade de ser cumprida, será reduzida a prisão simples com augmento da sexta parte do tempo.

§ 16. Feita a conversão, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo si estiver cumprindo outra pena de maior ou igual intensidade; devendo, neste caso, fazer-se as communicações necessarias para, concluida uma pena, começar logo o cumprimento da outra.

Art. 5.º Quando se tratar de infracções a que estejam comminadas as penas de demolição, interdicção, despejo, cassação de

licença e fechamento, ou o cumprimento de qualquer diligencia ou obrigação, e bem assim si se fizer necessario o embargo de obras em construcção, o inspector sanitario, independentemente do auto de infracção, affixará no devido local um edital que dê ao interessado conhecimento da pena imposta, da diligencia ou obrigação a cumprir, marcando prazo, si for necessario.

§ 1.° A intimação administrativa para demolição ou interdicção definitiva para execução de obras, será precedida de uma vistoria, gratuita, com orçamento das obras, feita pelo respectivo inspector sanitario e um engenheiro sanitario, com a presença do delegado de saude e citação do proprietario, seu procurador, ou responsavel pela conservação do predio, para assistil-a, querendo.

O laudo será reduzido a termo, assignado por esses tres funccionarios e pela parte, si concordar.

§ 2.° Homologada pelo delegado a vistoria, será feita a intimação ao proprietario, seu procurador ou responsavel pela conservação do predio, para, dentro do prazo que lhe for marcado, executar a demolição ou obras ordenadas, cabendo-lhe recurso para o director geral, sem effeito suspensivo para a interdicção, si for necessaria.

Negado provimento ao recurso, si a parte não obedecer á intimação, será lavrado o respectivo auto e seguir-se-ha o processo judicial.

§ 3.° Nos casos de demolição ou execução de obras, que tenham de ser effectuadas com intervenção do juizo dos feitos da saude publica, em consequencia de recusa da parte á intimação administrativa, dar-se-ha começo ao processo judicial pela citação do proprietario, ou seu procurador, como couber, que, não accordando com a vistoria do § 1° poderá requerer nova por peritos da nomeação dos interessados, lavrando-se do resultado do exame um laudo, e, julgada por sentença a vistoria, será decretado o despejo do predio ou da parte do mesmo que for condemnada, para a realização da demolição ou obras.

§ 4.° O predio, ou terreno por elle occupado, fica legalmente hypothecado para garantia das despezas feitas desde o dia da declaração da interdicção. Far-se-ha a inscripção desta hypotheca mediante requerimento do procurador dos feitos da saude publica com as devidas especificações ao juiz, o qual ordenará ao respectivo official do registro a inscripção, que será feita em vista de mandado expedido em duplicata, sendo, após o cumprimento, um exemplar junto aos autos e o outro remettido á directoria geral.

Si o predio ou terreno não comportar hypotheca, ou si esta for inexequivel ou não cobrir as despezas feitas, a cobrança destas será effectuada por via executiva sobre outros bens do responsavel.

Art. 6.° Nos processos e diligencias referentes a predios, terrenos ou obras, sua demolição ou interdicção, quando o proprietario for casado segundo o regimen commum, não é necessario, em caso algum, que se declare, no auto ou no edital, o

nome do outro conjuge ; é sufficiente a citação daquelle em cujo nome estiver lançado o immovel.

§ 1.° Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigados ao cumprimento do que nelle estiver determinado e embargadas as obras que se fizerem em desaccordo com as determinações da autoridade sanitaria.

§ 2.° Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interdictadas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos, que nellas possam existir, serão effectuados pela justiça sanitaria, mediante requisição escripta, por intermedio do procurador dos feitos.

§ 3.° Estando ausente o proprietario, e sendo conhecido seu procurador, será este citado, correndo contra elle os ditos processos ou diligencias, fazendo-se a respectiva declaração no auto e no edital.

§ 4.° Não sendo conhecidos nem encontrados o proprietario e o procurador, ou sendo ignorada a sua habitação, o processo ou a diligencia seguirá os seus termos com o curador de ausentes, em virtude de citação-edital, até que se apresente alguem pelo proprietario, e os editaes serão expedidos pelo prazo de dez dias, sem dependencia de justificação da ausencia.

§ 5.° Apresentando-se o proprietario, ou alguem por elle com poderes bastantes, o processo seguirá seus termos, do ponto em que elle o encontrar.

§ 6.° Si o infractor for um proprietario desconhecido com procurador tambem desconhecido, e que, portanto, deve ser representado pelo curador dos ausentes, as penas comminadas não serão impostas ao mesmo proprietario sinão depois de remettido ao dito curador o auto de infracção, communicada a affixação do edital, seus motivos e fins, e publicado no jornal official da saude publica, por tres vezes, no prazo de dez dias, o resumo do mesmo edital.

Art. 7.° As apprehensões de generos, ou objectos, ou animaes deverão ser reduzidas a autos, declarando-se nestes si os generos, ou objectos, ou animaes apprehendidos serão removidos para o competente deposito, ou deixados sob a guarda do proprio infractor como depositario, ou que destino terão.

§ 1.° Para realizar a apprehensão de generos alimenticios, bebidas, ou outros productos analogos, suspeitos de serem falsificados, sophisticados, condemnados ou imprestaveis para a alimentação, ou deteriorados, os inspectores sanitarios recolherão amostras, que serão analysadas no laboratorio competente.

§ 2.° Recolhidas as necessarias amostras, os inspectores sanitarios arrolarão todos os generos, bebidas ou productos similares, encerrando-os de modo que não possam ser violados, assignalando-os por um meio adequado, prohibindo a venda ou uso delles, lavrando um termo com especificação da qualidade, peso ou quantidade, caracteristicos, e ficando como depositario o infractor, que assignará o mesmo termo em duplicata, de que conservará um exemplar.

§ 3.° Si for verificado pela analyse que as cousas a que se refere o paragrapho antecedente são falsificadas, sophisticadas, deterioradas, condemnadas ou imprestaveis para a alimentação, terá logar a arrecadação judicial para se proceder criminalmente de accordo com os arts. 163 e 164 do Codigo Penal, sendo remettidas para o deposito publico as cousas apprehendidas, fazendo-se promptamente a destruição das que forem de facil deterioração, ou que por qualquer causa não possam ser conservadas até a terminação do processo.

Si o resultado da analyse for negativo, será levantado o interdicto ás mercadorias pela autoridade sanitaria.

§ 4.° Antes de conhecido o parecer do laboratorio, não poderá o dono dos generos, bebidas ou productos interdictos vendel-os, usal-os ou simplesmente retiral-os do local em que estavam, sem prévia licença da autoridade sanitaria, incorrendo, em caso de transgressão, na pena do crime de desobediencia, além das mais que no caso couberem, si não entregar ou não indicar o logar em que se acham as referidas cousas, afim de que sejam sequestradas ou inutilizadas, conforme o seu estado.

§ 5.° A inutilização ou destruição dos generos, bebidas ou productos será feita sempre na presença do respectivo proprietario, ou administrador do estabelecimento ou dono dos que estiverem depositados, os quaes serão intimados a comparecer para testemunhar a diligencia. E, si, por motivo de força maior ou propositalmente, for impossivel a presença dos interessados, ou de seus representantes, a autoridade sanitaria lavrará um termo, que assignará com duas testemunhas, em duplicata, ficando um exemplar no estabelecimento e sendo o outro remettido ao procurador dos feitos da saude publica.

§ 6.° Aos officiaes de justiça incumbe a execução dos mandados de arrecadação; mas, sempre que for conveniente, tomarão parte na diligencia o juiz dos feitos e o escrivão.

Art. 8.° O sequestro e venda de animaes ou objectos cuja existencia nas habitações for prohibida serão feitos pelo juizo dos feitos da saude publica, depois de effectuada a apprehensão pela autoridade administrativa, que, acto continuo, a communicará ao procurador dos feitos da saude publica.

§ 1.° Communicada pela autoridade sanitaria a apprehensão administrativa, será expedido mandado judicial de sequestro, cuja execução terá logar pelos officiaes de justiça, que lavrarão um auto.

§ 2.° Si, comparecendo os officiaes de justiça ao local designado pela autoridade sanitaria, não encontrarem os animaes ou objectos apprehendidos, ou notarem qualquer differença nas informações prestadas, lavrarão um auto de desapparecimento ou de violação ou da occurrencia que se der, conforme o caso.

§ 3.° Si o infractor constituido depositario violar o deposito, soffrerá as penas do crime de desobediencia, ou outras que sejam applicaveis.

§ 4.º Realizado o sequestro, terão logar, em seguida, a avaliação e a venda em hasta publica dos objectos que não devam ser destruidos ou animaes que não devam ser mortos.

§ 5.º As praças para venda serão no maximo duas, dentro de oito dias, realizando-se a primeira no fim de cinco dias e a outra no de tres.

§ 6.º As despezas que até final se fizerem serão pagas com o producto da venda, e no caso de insufficiencia deste ou impossibilidade da venda, os infractores são obrigados ao pagamento executivo, fazendo-se entrega do saldo, si houver.

§ 7.º As disposições do presente artigo são applicaveis aos casos de excesso de lotação de animaes nas cocheiras, estribarias, estabulos e estabelecimentos congeneres, e de venda de animaes tuberculosos (Dec. n. 5156, de 8 de março de 1904, arts. 127 e 227), na falta de cumprimento das prescripções da autoridade sanitaria.

Art. 9.º Quando as penas estabelecidas forem a de cassação de licença ou fechamento ou o cumprimento de qualquer diligencia ou obrigação, sem interdicção ou embargo, o infractor condemnado incorrerá nella tantas vezes quantas, apezar da primeira condemnação ou das posteriores, insistir em continuar a usar da licença que lhe foi cassada, ou em não respeitar o fechamento, ou em não cumprir a diligencia ou obrigação que lhe foi imposta.

Art. 10. As partes poderão promover no juizo dos feitos da saude publica as justificações e diligencias que entenderem convenientes á sua defesa perante as autoridades sanitarias.

Art. 11. Quando não bastarem para o serviço do juizo os officiaes de justiça creados por lei, poderá o juiz nomear até dous mais, sem direito a vencimentos, percebendo sómente custas.

Art. 12. As custas do juiz e dos outros funccionarios do juizo dos feitos da saude publica serão reguladas pelo decreto n. 3363, de 5 de agosto de 1899.

Art. 13. Os requerimentos, officios, allegações, cotas e quaesquer documentos juntos aos autos pelos representantes da saude publica nenhum sello levarão, sendo as custas pagas afinal pela parte vencida, observando-se no processo tudo que se observa nas causas em que a justiça publica é parte; e, quando for condemnado o infractor, ás custas contadas se addicionará a importancia dos sellos, afim de ser cobrada.

Art. 14. Para os casos omissos no presente regulamento continuam em vigor as normas processuaes estabelecidas para a justiça local do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1904. — *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5225 — DE 30 DE MAIO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 87ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, 259, 260 e 261, e um do da reserva, sob n. 87, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do respectivo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5226 (*) — DE 30 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 200:000$ em papel, para pagamento das despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis em 17 de novembro de 1903 e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de março de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe foi concedida pelo art. 1º, n. 1 do decreto n. 1180, de 25 de fevereiro do corrente anno,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 200:000$, em papel para pagamento das despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis em 17 de novembro de 1903 e mandado executar pelo decreto n. 5161, de 10 de março ultimo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

(*) Vide no Appendice o decreto n. 5227.

DECRETO N. 5228 (*) — DE 31 DE MAIO DE 1904

Declara sem effeito o decreto n. 1034, de 14 de novembro de 1890, que concedeu privilegio á Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas, para construcção de obras de melhoramento da barra e porto da Laguna, no Estado da Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que se acha caduco, em virtude do disposto na clausula 27ª, o contracto celebrado com a Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas, para as obras de melhoramento da barra e porto da Laguna, por não terem sido estas começadas no prazo fixado na clausula 2ª, decreta:

Artigo unico. E' declarado sem effeito o decreto n. 1034, de 14 de novembro de 1890, pelo qual foi concedido á Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas, privilegio para construcção das obras de melhoramentos da barra e porto da Laguna, no Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5230 — DE 31 DE MAIO DE 1904

Declara o ordenado que compete ao engenheiro Aristides Galvão de Queiroz, aposentado no logar de director da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionei a seguinte resolução:

Art. 1.º Ao engenheiro Aristides Galvão de Queiroz, aposentado no cargo de director da Secretaria do Ministerio da

---

(*) Vide no Appendice o decreto n. 5229.

Agricultura, Viação e Obras Publicas, compete desde a aposentação, na fórma da decisão constante dos avisos do mesmo Ministerio de 9 de junho e 7 de agosto de 1894, o ordenado de engenheiro fiscal de 2ª classe, correspondente a 25 annos de serviço.

Art. 2.º Revogam-se as dispsiçoões em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5231—DE 31 DE MAIO DE 1904

Concede autorisação á «South American Asphalt Paving Company» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *South American Asphalt Paving Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *South American Asphalt Paving Company* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5231, desta data

I

A *South American Asphalt Paving Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar definitivamente e resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia e outras que por direito se exija citação inicial.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Traducção — Certificado da incorporação da Companhia Sul Americana de Calçamento a Asphalto (*South American Asphalt Paving Company*)— Escriptorio Registrado (Domicilio Legal): Montgomery Street n. 76—Jersey city—N. Y.

1.° A companhia se denomina: Companhia Sul Americana de Calçamento a Asphalto (*South American Asphalt Paving Company*).

2.° Seu escriptorio principal está situado na rua Montgomery n. 76, na cidade de Jersey (N. J.) Nova Jersey.

O Sr. R. J. Wortendyke é o agente que alli reside e o tem a seu cargo e a quem deve ser notificado qualquer procedimento contra a companhia.

3.° Os fins para os quaes a companhia é constituida são: praticar todos e quaesquer actos que no presente se conteem com a amplitude que for possivel executar em qualquer parte do mundo, usando de toda a liberdade permittida pelas faculdades geraes que são conferidas pelas leis do Estado de Nova Jersey, a saber:

a) manufacturar (fabricar), produzir, comprar ou de outro modo adquirir ou empregar asphalto, pedra, madeira, ladrilhos, blocks (parallelipipedos), tijolos, calçamentos e materiaes e elementos de calçamento naturaes e artificiaes, de toda a

classe, assim como tudo o que for conveniente ; effeitos, mercadorias, artigos e cousas que possam ser empregadas como parte dos mesmos ou que com elles se relacionem, ou que possam substituir e vender, permutar, compor-se, trocar e por outra fórma dispor dos mesmos como julgar conveniente ; manufactural-os de qualquer fórma para todos ou quaesquer fins anteriormente indicados, ou comprar aquelles que possam ser aproveitados ; vender ou utilizar-se dos productos derivados delles ou de qualquer delles ou da parte que resultar da provisão, fabrico ou uso dos mesmos na fórma especificada ; celebrar contractos para calçamentos, telhados, para fins protectivos ou ornamentaes, ou para outros quaesquer fins aos quaes possam, em qualquer fórma, ser applicados o asphalto natural ou artifical, a pedra, a madeira, ladrilhos, blocks, tijolos ou toda e qualquer outra sorte de materiaes para calçamento ou preparados ou substitutos dos mesmos ; comprar ou de outro modo adquirir os terrenos, terras de creação, construcções, direitos, privilegios, instrumentos e propriedades de qualquer genero e natureza que forem necessarios, convenientes ou conducentes aos fins já mencionados ; vender, empenhar, permutar, negociar ou de outra fórma dispor dos mesmos do modo e para os fins que entender ; e em geral contractar ou empenhar-se em negocio legitimo ou empreza de qualquer classe que a e le se relacione ou que o tenha por objecto, assim como todo e qualquer dos fins já mencionados.

b) A companhia poderá, com autorização da directoria, na vigencia dos negocios da companhia, autorizar e emittir bonus e outros reconhecimentos de dividas, assim como empenhar parte ou todos os bens da companhia em garantia do cumprimento das obrigações de taes bonus, certificados e outros instrumentos.

c) Registrar o tratar do reconhecimento como personalidade juridica da companhia em qualquer Estado, departamento, cidade ou outra municipalidade dos Estados Unidos e seus territorios no districto da Columbia, nas possessões coloniaes ou territorios adquiridos, e bem assim em qualquer paiz ou cidade no exterior, e nas povoações e municipalidade dos mesmos, e possuir nesses logares bens moveis e immoveis, podendo compral-os, arrendal-os, hypothecal-os e transferil-os sem restricção de especie alguma,

d) Comprar ou de outro modo adquirir e possuir, ter, usar, negociar, vender, transferir e dispor por qualquer outra fórma e permittir o uso ou tambem aproveitar (explorar) toda e qualquer invenção, melhoramento e processos relacionados ou provenientes de patentes obtidas nos Estados Unidos ou em qualquer outra parte e, com o proposito de explorar ou desenvolver os mesmos, levar a cabo qualquer negocio de fabricação ou de outra especie que a companhia considere ou julgue conducente, directa ou indirectamente, á realização dos seus fins.

4.° A importancia total do capital autorizado da companhia é quinhentos mil dollars ($.500.000). O numero de acções em que se acha dividido é de cinco mil (5.000); o valor nominal de cada acção é de cem dollars ($.100); a importancia do capital com que a companhia poderá encetar as suas operações é de mil dollars ($.1.000).

5.° O nome e os endereços dos incorporadores, e o numero de acções que cada um delles subscreveu, são os seguintes:

Nome	Endereço	Numero de acções de capital que subscreveu
Rynier J. Wortendyke	76 — Montgomery St. Jersey City N. J.	Quatro acções
Arthuro L. Robertson	303 — West 138 Street New-York N. J.	Tres acções
Clyde Brown.....	369—Ocean Avenue Brooklyn N. Y.	Tres acções
Total.....		Dez acções

6.° A duração da companhia será illimitada.

7.° A companhia poderá applicar ás sobras de seus lucros accumulados, inclusive as quantias que a lei autoriza para reserva, na compra e acquisição de propriedades e de titulos de seu proprio capital, e bem assim na compra ou acquisição de bonus, debentures, certificados collateraes e outras obrigações emittidas ou garantidas por ella em qualquer tempo na importancia e no modo e nas condições que a directoria determinar, e, salvo resolução em contrario tomada por maioria dos membros da directoria ou pela maioria dos accionistas, nem as propriedades, os titulos de capital, certificados collateraes, bonus, debentures ou outras obrigações assim compradas ou adquiridas, nem qualquer dellas ou delles recebidas em pagamento ou liquidação de dividas activas da companhia poderão ser computados como beneficios para os fins da declaração e distribuição de dividendos.

A directoria terá amplos poderes para dar fórma e alterar os estatutos em qualquer tempo que a seu juizo for necessario para o progresso dos interesses da companhia e poderá, a seu criterio, augmentar o numero dos membros da directoria e eleger outros membros para a mesma.

A directoria terá, além disso, a faculdade de determinar a reserva para o capital de trabalho (custeio); de autorizar e dar hypothecas e gravames sobre os bens moveis e immoveis da companhia que não estejam especialmente applicados como garantia de obrigações vigentes da companhia, e de, em todo o tempo, vender, ceder, transferir, ou por outra fórma

dispor de toda a propriedade da companhia ; porém todos os bens não poderão ser alienados sem que seja isso préviamente sanccionado com o voto de, pelo menos, uma maioria de todos os certificados de capital.

A directoria poderá opportunamente determinar o modo, o tempo, a occasião, os logares em que os livros e actas da companhia ou qualquer delles estarão á disposição dos accionistas, e bem assim a extensão desse exame e as regras e condições a que ficará subordinado ; a nenhum accionista será licito inspeccionar conta, nem livro ou documento da companhia além dos que os estatutos autorizem ou forem franqueados pela directoria ou por uma resolução dos accionistas (Stock-holders).

A directoria terá poderes para realizar as suas reuniões, para manter um ou mais escriptorios, para levar os livros da companhia, salvo os livros de accionistas e de transferencias, para fóra deste Estado e para os logares que opportunamente designar.

Os abaixo assignados, no proposito de formar uma companhia na conformidade de uma lei do Congresso do Estado de New Jersey, intitulada «Referente a companhias» (sociedades), revisão de 1896 e de varias leis emendando a mesma e que servem de supplemento a ella, combinaram tomar respectivamente o numero de acções mencionado na presente e, em consequencia, a sellamos e firmamos. *Rynier—J. Wortendyke.* L. S.—*Arthur L. Robertson.* L. S. — *Clyde Brown.* L. S.

Está uma chancella que reza : Impostos internos, estampilha dez centavos cancellada.»

Estado de Nova York, cidade e condado de Nova York. S/S.

Saibam que neste dia dez de outubro do anno do Senhor de mil novecentos, perante mim compareceram o Sr. Rynier J. Wortendyke, o Sr. Arthur L. Robertson e o Sr. Clyde Brown, os quaes me consta serem as pessoas indicadas e que passaram o certificado supra, e havendo dado aos mesmos individualmente conhecimento do seu conteúdo, elles o confirmaram e assignaram, sellaram e outorgaram como acto de sua livre vontade.

Randolph Parmly.—Chanceller N. J.— Com a rubrica — Recebido na Companhia Hudson, cartorio do official de N. J.— outubro de 1900 A. D. 1900 e lançado no livro de actas n. .... pagina....—*Maurice J. Stack*, escripturario. Archivado :— outubro 30 de 1900.—*George Wurts.*—Secretario de Estado.

Estado de Nova Jersey.—Secretaria de Estado—Eu, George Wurts, Secretario de Estado do Estado de Nova Jersey, pela presente certifico que o documento supra é copia fiel do certificado de incorporação da Companhia Sul American a de Calçamentos a Asphalto (*South American Asphalt Paving Company*) e que os dizeres da rubrica nella certificados são cópia tirada e verificada com o original archivado em meu cartorio, aos 30 de outubro de 1900, e que actualmente se encontra no mesmo archivo. Em testemunho do que assigno de proprio punho e com a minha lettra e sello o

presente com o meu sello official,em Trenton, neste trigesimo dia de outubro de 1900.—*George Wurts*, Secretario de Estado.—Está uma chancella com os seguintes dizeres :—Sello do Secretario deste Estado de Nova Jersey.

Consulado Geral da Republica Argentina nos Estados Unidos da America—Certifico que a firma de George Wurts, Secretario do Estado de Nova Jersey, no documento annexo, é verdadeira, —Nova York,Janeiro 25 de 1901.—(Assignado) *P. Rodriguez Flegel*, chanceller.—Estão duas chancellas,do consulado com os seguintes dizeres: «Consulado Geral da Republica Argentina nos Estados Unidos da America»—e uma estampilha de dous pezos, —O tratuctor publico que subscreve certifica que a presente é a truducção fiel do original em idioma inglez ao qual se reporta.—Buenos Ayres, 13 de agosto de 1901.—(Assignado) *Guillermo Armstrong*, traductor publico.—Está uma estampilha de 50 centavos e uma chancella com os seguintes dizeres:— «Guillermo Armstrong, contador e traductor publico, agente judicial —13 de agosto de 1901.—Buenos Ayres.»

DECRETO N. 5232 — DE 4 DE JUNHO DE 1904

Declara sem effeito o decreto n. 4319, de 3 de junho de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a Sociedade de Seguro Mutuo sobre a vida A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve declarar sem effeito o decreto n. 4319, de 3 de junho de 1902, que, tendo em vista a prohibição do art. 62 do decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, cassou a autorização conferida á mesma sociedade pelo decreto n. 3304, de 30 de maio de 1899, para operar em seguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5233 — DE 4 DE JUNHO DE 1904

Crea o logar de fiscal do imposto de transporte, nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de exercer assidua e immediata fiscalização sobre a cobrança do imposto de transporte por via maritima ou terrestre, e tendo em vista o disposto no art. 10

do regulamento que baixou com o decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898 ;

Decreta :

Art. 1.º Fica creado no Districto Federal o cargo de fiscal do imposto de transporte maritimo e terrestre.

Art. 2.º Ao mesmo funccionario compete :

1º, fiscalizar diariamente nos escriptorios e agencias de companhias de estradas de ferro e das de navegação a venda de bilhetes de passagens que incidirem no imposto, de accôrdo com os arts. 3º e 4º do regulamento annexo ao decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898 ;

2º, apresentar á Recebedoria do Rio de Janeiro, até o dia 1 de cada mez, um mappa demonstrativo da venda desses bilhetes no mez anterior, discriminadamente por companhias e pelas respectivas taxas ;

3º, representar immediatamente ao director da Recebedoria contra as difficuldades e abusos que encontrar, afim de serem levados ao conhecimento do Ministerio da Fazenda, que providenciará a respeito.

Art. 3.º As administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar ao funccionario de que trata o art. 1º, todos os esclarecimentos necessarios e a nota da venda diaria dos respectivos bilhetes, sem prejuizo da apresentação das guias que lhes cabe fazer, em virtude do art. 6º do citado decreto.

Art. 4.º Ficam excluidas da fiscalização estabelecida por este decreto as estradas de ferro da União, custeadas directamente pelo Governo.

Art. 5.º O fiscal terá uma gratificação correspondente a um por cento (1 %) da renda do imposto de transporte arrecadada pela Recebedoria do Rio de Janeiro.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5234 — DE 6 DE JUNHO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria

e uma de cavallaria; aquella, com a designação de 136ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 406, 407 e 408, e uma do da reserva sob n. 136, e esta, com a de 52ª, que se constituirá de dous regimentos ns. 103 e 104, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5235 — DE 6 DE JUNHO DE 1904

Crea mais uma brigada de artilharia de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital de S. Paulo mais uma brigada de artilharia, com a designação de 5ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 5, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5236 — DE 6 DE JUNHO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 600:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto

n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o disposto no art. 26, § 1°, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, abrir o credito de 600:000$000, supplementar á verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1904, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Sr. Presidente da Republica— Pela demonstração que tenho a honra de apresentar-vos junta, verifica-se que a verba —Soccorros Publicos — dotada no orçamento vigente com a quantia de 100:000$ e reforçada com o credito de 300:000$, aberto por decreto n. 5.193, de 18 de abril do corrente anno, tinha, em 20 de maio findo o saldo de 33:807$088, insufficiente para occorrer á terceira prestação de auxilios aos Estados do Rio Grande do Norte e da Parahyba, sendo de 50:000$ ao primeiro e de 20:000$ ao ultimo.

Para satisfazer a essas contribuições e ás despezas extraordinarias já mencionadas na exposição que vos fiz em 18 de abril ultimo, torna-se necessaria a abertura de um credito de 600:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio vigente.

Submetto o assumpto á vossa consideração, afim de que vos digneis resolver como fôr acertado.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904.— *J. J. Seabra.*

Demonstração do estado da verba «Soccorros Publicos» do exercicio de 1904

FOLHAS

Da tripulação da barca de desinfecção, em janeiro e fevereiro..	5:096$000
Das tripulações das lanchas *Dr. Velloso* e *Dr. Rocha Faria*, em janeiro e fevereiro.....	5:395$000
Das gratificações aos medicos da Directoria Geral de Saude, em janeiro e fevereiro.....	1:800$000
Dos serventes do laboratorio, em janeiro e fevereiro.....	980$000
Do interprete da Fortaleza de Santa Cruz, em janeiro e fevereiro.....	100$000
Do pessoal extraordinario empregado no serviço nocturno, em janeiro e fevereiro.....	1:118$500

Do pessoal da enfermaria fluctuante, em janeiro e fevereiro.....	1:200$000	
Do pessoal em commissão do serviço da prophylaxia da febre amarella, em janeiro.....	48:587$459	
Do pessoal encarregado da matança dos ratos, em janeiro e fevereiro.....	2:272$600	
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, em janeiro	2:005$481	
Do pessoal subalterno supplementar da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, em janeiro.....	16:012$529	
Do pessoal extraordinario do serviço de isolamento e desinfecção, em janeiro, março e abril.....	43:999$037	
Do pessoal empregado no serviço da matança dos ratos, em março e abril.....	6:877$600	
Das tripolações das lanchas *Dr. Vellez* e *Dr. Rocha Faria*, em março e abril.....	5:429$000	
Do pessoal da enfermaria fluctuante, em março e abril.....	1:525$000	
Das gratificações aos medicos da Directoria Geral de Saude, em março e abril.....	1:300$000	
Dos serventes do Laboratorio Bacteriologico, em março e abril..	583$000	
Do pessoal encarregado do serviço nocturno, em março e abril	578$000	
Do interprete da Fortaleza de Santa Cruz, em março e abril.....	100$000	
Das gratificações ás praças do corpo de bombeiros, em serviço da Directoria Geral de Saude, de janeiro a abril.....	182$000	
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, em abril..	428$666	
Das tripolações das lanchas *Jurujuba* e *FernandesPinheiro*, em abril	369$500	
Do servente extraordinario da Inspectoria de Isolamento, em abril.....	99$900	145:939$272
Aluguel do predio occupado pelo serviço da prophylaxia da febre amarella, em janeiro.....	.....	483$334
Quantia mandada entregar ao almoxarife do Hospital Paula Can-		

dido, para pagamento do pessoal sem nomeação, em fevereiro e março.....	3:230$497	
Idem idem ao almoxarife da Ilha Grande, para pagamento do pessoal, de janeiro a março.....	1:862$000	5:092$497
Fornecimentos feitos á Inspectoria de Isolamento e aos hospitaes Paula Candido e S. Sebastião, de janeiro a março.....	.....	50:677$809
CREDITOS DISTRIBUIDOS AOS ESTADOS		
A' Delegacia do Thesouro no Estado do Pará, para despezas com o serviço quarentenario das embarcações procedentes do porto do Maranhão com destino ao lazareto da Tatusca, onde devem ser desinfectadas.....	10:000$000	
A' Delegacia do Thesouro no Estado da Bahia, para attender ás despezas com o tratamento dos enfermos que, porventura, tenham de ser recolhidos ao Hospital do Bom Despacho e com o serviço quarentenario.....	4:000$000	
A' Delegacia do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte, para soccorros á população flagellada pela secca.....	100:000$000	
A' Delegacia do Thesouro no Estado da Parahyba, para identicas despezas,.....	50:000$000	164:000$000
Somma da despeza.....	.....	366:192$912
CREDITO DA VERBA		
Votado na lei de orçamento de 1904.....	100:000$000	
Aberto pelo decreto n. 5.193, de 18 de abril de 1904.....	300:000$000	400:000$000
Saldo existente.....	.....	33:807$088

1ª Secção da Directoria de Contabilidade, em 20 de maio de 1904.—*Rodrigues Barbosa*, director da secção. — *J. Bordini*, director-geral.

DECRETO N. 5237 — DE 13 DE JUNHO DE 1904

Crea uma brigada de artilharia de guardas nacionaes na comarca do Itaberaba, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaberaba, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 11ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 11, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5238 — DE 13 DE JUNHO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes no municipio de Caruarú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Caruarú, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 33ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 65 e 66, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5239 — DE 20 DE JUNHO DE 1904

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na commarca de S. João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creados na Guarda Nacional da comarca de S. João da Boa Vista, no Estado de S. Paulo, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 137 e 138, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 409, 410, 411, 412, 413 e 414, e 136 e 137, e esta, com a de 53, que se constituirá de dous regimentos, ns. 105 e 106, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5240 — DE 25 DE JUNHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977$067, ouro, e 868:183$220, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1189, de 20 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977$067, ouro, e 868:183$220, papel, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos, constantes da relação seguinte:

	Ouro	*Papel*
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	.....	40:535$949
Ministerio da Marinha.....	.....	371:818$645
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	55:477$067	225:519$096

Ministerio das Relações Exteriores.	8:500$000	25:927$700
Ministerio da Fazenda.....	.....	45:817$320
Ministerio da Guerra.....	.....	158:564$510

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5241—DE 27 DE JUNHO DE 1904

Crea mais uma brigada de guardas nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 84ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 167 e 168, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Srs. Membros do Congresso Nacional—Submetto á vossa apreciação, afim de que vos digneis resolver sobre o assumpto, a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, relativa á concessão do credito de 29:300$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1904, para occorrer a despezas com ajudas de custo a membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1904.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Sr. Presidente da Republica—Tendo sido pagas pelo credito de 90:000$, consignado na verba n. 9 do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, ajudas de custo, naquella importancia, a 41 senadores e 149 deputados, ficou o mesmo credito esgotado, como se verifica da demonstração junta.

Havendo, porém, necessidade de satisfazer ao pagamento de ajudas de custo já reclamadas por alguns senadores e deputados, bem assim ao de outras que ainda não foram requisitadas, torna-se, por isso, indispensavel que o Congresso Nacional conceda o credito de 29:300$, supplementar á referida verba do exercicio de 1904.

Submetto, pois, o assumpto á vossa apreciação, afim de que vos digneis resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1904.— Dr. *J. J. Seabra*.

Demonstração das despezas feitas pela verba —Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional— do exercicio de 1904

Ajudas de custo pagas no Thesouro Federal aos senadores e deputados pelos Estados:

DO AMAZONAS		
Senadores :		
Antonio Constantino Nery.....	1:000$000	
Jonathas de Freitas Pedrosa.....	1:000$000	
Deputados:		
Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto.....	1:000$000	
Aurelio Amorim.....	1:000$000	
Enéas Martins.....	1:000$000	5:000$000
DO PARÁ		
Senadores:		
José Paes de Carvalho.....	800$000	
Manoel de Mello Cardoso Barata.....	800$000	
Deputados :		
Antonio Felinto de Souza Bastos.....	800$000	
Antonio Passos de Miranda Filho....	800$000	
Arthur Indio do Brazil.....	800$000	
Arthur de Souza Lemos.....	800$000	
Carlos Augusto Valente de Novaes.....	800$000	
João Hosannah de Oliveira.....	800$000	
Rogerio Corrêa de Miranda.....	800$000	7:200$000
DO MARANHÃO		
Senadores :		
Benedicto Pereira Leite.....	750$000	
Manoel Ignacio Belfort Vieira.....	750$000	

Deputados:		
Christino Cruz.....	750$000	
José Rodrigues Fernandes.....	750$000	
João Tolentino Guedelha Mourão.....	750$000	
Manoel Ignacio Dias Vieira.....	750$000	4:500$000

DO PIAUHY

Senadores:		
Alvaro do Assis Osorio Mendes.....	900$000	
Firmino Pires Ferreira.....	900$000	
Joaquim Nogueira Paranaguá.....	900$000	
Deputado:		
Joaquim do Lima Pires Ferreira.....	900$000	3:600$000

DO CEARÁ

Senadores:		
Antonio Pinto Nogueira Accioly.....	700$000	
João Cordeiro.....	700$000	
Joakim do Oliveira Catunda.....	700$000	
Deputados:		
Eduardo Studart.....	700$000	
Frederico Augusto Borges.....	700$000	
Gonçalves de Almeida Souto.....	700$000	
João Lopes Ferreira Filho.....	700$000	
José Freire Bezerril Fontenelle.....	700$000	
Virgilio Brigido.....	700$000	6:300$000

RIO GRANDE DO NORTE

Senador:		
José Ferreira Chaves.....	650$000	
Deputados:		
Francisco Vieira da Fonseca e Silva...	650$000	
Manoel Pereira Reis.....	650$000	1:950$000

DA PARAHYBA

Senador:		
Alvaro Lopes Machado.....	600$000	
Deputados:		
Izidro Leite Ferreira de Araujo.....	600$000	
João Leite de Paula e Silva.....	600$000	1:800$000

DE PERNAMBUCO

Deputados:

Antonio Alves Pereira de Lyra.....	600$000	
Esmeraldino Olympio de Torres Bandoira.....	600$000	
Julio do Mello.....	600$000	1:800$000

DE ALAGOAS

Senadores:

Euclides Vieira Malta.....	500$000	
Bernardo Antonio de Mendonça Sobrinho.....	500$000	
Manoel José Duarte.....	500$000	

Deputados:

Angelo José da Silva Neto.....	500$000	
José de Barros Wanderley de Mendonça.....	500$000	
José Bernardo de Arroxellas Galvão..	500$000	
Eusebio Francisco de Andrade.....	500$000	
Epaminondas Hyppolito Gracindo.....	500$000	4:000$000

DE SERGIPE

Senador:

Martinho José da Silveira Garcez....	500$000	

Deputados:

José Rodrigues da Costa Doria.....	500$000	
Manoel Presciliano de Oliveira Valladão.....	500$000	1:500$000

DA BAHIA

Senadores:

Arthur Cesar Rios.....	400$000	
Virgilio Climaco Damazio.....	400$000	

Deputados:

Domingos Rodrigues Guimarães.....	400$000	
Francisco de Paula Oliveira Guimarães	400$000	
Francisco Vicente Bulcão Vianna.....	400$000	
Garcia Dias Pires C. de Albuquerque,	400$000	
João Augusto Neiva.....	400$000	
João da Costa Pinto Dantas.....	400$000	
José Joaquim Rodrigues Saldanha....	400$000	
Joaquim Macedo de Castro Rebello...	400$000	
Joaquim Ignacio Tosta.....	400$000	
Leovigildo Filgueiras.....	400$000	

Marcolino de Moura e Albuquerque..	400$000	
Manoel José Alves Barbosa.....	400$000	
Pedro Vergne de Abreu.....	400$000	
Satyro de Oliveira Dias.....	400$000	
Thomaz Garcez Paranhos Montenegro	400$000	6:800$000

DO ESPIRITO SANTO

Senador:

Luiz Siqueira da Silva Lima.....	150$000	

Deputados:

Bernardo Horta de Araujo.....	150$000	
Galdino Loreto.....	150$000	
José Francisco Monjardim.....	150$000	
José Moreira Gomes.....	150$000	750$000

DE MINAS GERAES

Senadores:

Feliciano Augusto de Oliveira Penna.	250$000	
Julio Bueno Brandão.....	250$000	

Deputados:

Gastão da Cunha.....	250$000	
Joaquim Leonel de Resende Filho....	250$000	
Francisco Bernardino Rodrigues da Silva.....	250$000	
Rodolpho Gustavo da Paixão.....	250$000	
Antonio Affonso Lamounier Godofredo.	250$000	
Wenceslau Braz Pereira Gomes.....	250$000	
Antonio de Padua Assis Resende.....	250$000	
João Luiz Alves	250$000	
Astolpho Dutra Nicacio.....	250$000	
Manoel Thomaz de Carvalho Britto..	250$000	
Bernardo Pinto Monteiro.....	250$000	
Antonio Zacarias Alvares da Silva....	250$000	
Adalberto Dias Ferraz da Luz.....	250$000	
Carlos Honorio Benedicto Ottoni.....	250$000	
Sabino Barroso Junior.....	250$000	
José Bernardes de Faria.....	250$000	
Olegario Dias Maciel.....	250$000	
José Bonifacio de Andrada e Silva....	250$000	
Francisco Luiz da Veiga.....	250$000	
João Nogueira Penido Filho.....	250$000	
Carlos Peixoto de Mello Filho.....	250$000	
Antero de Andrade Botelho.....	250$000	
Estevam Lobo Leite Pereira.....	250$000	
José Carneiro de Resende.....	250$000	
João Pandiá Calogeras	250$000	

Francisco Alvaro Bueno de Paiva....	250$000	
João Luiz Campos.....	250$000	
David Moretzsohn Campista.....	250$000	
Manoel Fulgencio Alves Pereira.....	250$000	
Olintho Augusto Ribeiro.....	250$000	
Lindolpho Caetano de Souza e Silva..	250$000	
José Bento Nogueira.....	250$000	
José Monteiro Ribeiro Junqueira.....	250$000	
Viriato Diniz Mascarenhas.....	250$000	9:000$000

DE S. PAULO

Senador :

Joaquim Lopes Chaves.....	250$000	

Deputados :

Francisco Marcondes Romeiro.....	250$000	
José Manoel Lobo.....	250$000	
Jesuino Ubaldo Cardozo de Mello.....	250$000	
Francisco Ferreira Braga.....	250$000	
Fernando Prestes de Albuquerque....	250$000	
Francisco de Toledo Malta.....	250$000	
Bernardo de Souza Campos.....	250$000	
Manoel Jacintho Domingos de Castro	250$000	
Antonio do Amaral Cesar	250$000	
Antonio Candido Rodrigues.....	250$000	
José Rebouças de Carvalho.....	250$000	
Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda	250$000	
Paulino Carlos de Arruda Botelho...	250$000	
João Galeão Carvalhal.....	250$000	
José Valois de Castro.....	250$000	
Eloy de Miranda Chaves	250$000	
José Leite de Souza.....	250$000	
José Manoel de Azevedo Marques....	250$000	4:750$000

DE GOYAZ

Deputados :

Hermenegildo Lopes de Moraes Filho	750$000	
Joaquim Luiz Teixeira Brandão.....	750$000	1:500$000

DE MATTO GROSSO

Deputado:

Benedicto Chrispiniano de Souza.....	1:200$000	1:200$000

DO PARANÁ

Senadores:

Brazilio Ferreira da Luz.....	250$000	
Alberto José Gonçalves.....	250$000	

Deputados:		
Manoel de Alencar Guimarães.....	250$000	
Carlos Cavalcanti de Albuquerque....	250$000	
Candido Ferreira de Abreu.....	250$000	1:250$000

DE SANTA CATHARINA

Senadores:		
Gustavo Richard.....	250$000	
Felippe Schmidt.....	250$000	
Hercilio Pedro da Luz.....	250$000	
Deputados:		
Victorino de Paula Ramos.....	250$000	
Elyseu Guilherme da Silva.....	250$000	
Abdon Baptista.....	250$000	1:500$000

DO RIO GRANDE DO SUL

Senador:		
Ramiro Barcellos.....	400$000	
Deputados:		
Germano Hasslocher.....	400$000	
Luiz Soares dos Santos.....	400$000	
Manoel de Campos Cartier.....	400$000	
Diogo Fernandes Alvares Fortuna....	400$000	
James [illegible].....	400$000	
Vespas[illegible] Gonçalves de Albuquerque e Silva.....	400$000	
Alexandre Cassiano do Nascimento...	400$000	
Marçal Pereira do Escobar.....	400$000	
Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas.....	400$000	
Juvenal Octaviano Miller.....	400$000	
Alfredo Varela.....	400$000	
Arthur Homem de Carvalho.....	400$000	5:200$000
		69:600$000

Ajudas de custo pagas nos Estados:

DO PIAUHY

Deputados:		
Raymundo Arthur de Vasconcellos...	900$000	
João Henrique de Souza Gayoso e Almendra.....	900$000	1:800$000

DO CEARÁ

Deputado:		
Francisco de Sá.....	700$000	700$000

DO RIO GRANDE DO NORTE

Senadores:		
Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.....	650$000	
José Bernardo de Medeiros.....	650$000	
Deputado:		
Eloy Castriciano de Souza.....	650$000	1:950$000

DA PARAHYBA

Senador:		
Antonio Alfredo da Gama e Mello....	600$000	
Deputados:		
Antonio da Trindade Antunes Meira Henriques.....	600$000	
Walfredo Soares dos Santos Leal.....	600$000	1:800$000

DE PERNAMBUCO

Senadores:		
Francisco de Assis Rosa e Silva.....	600$000	
Herculano Bandeira.....	600$000	
Deputados:		
Francisco Teixeira de Sá.....	600$000	
Erminio Cesar Coutinho.....	600$000	
Affonso Gonçalves Ferreira da Costa..	600$000	
Celso Florentino Henrique de Souza..	600$000	
José Marcellino da Rosa e Silva.....	600$000	
Malaquias Antonio Gonçalves.....	600$000	
Francisco Moreira Alves da Silva.....	600$000	
Francisco Cornelio da Fonseca Lima..	600$000	
Estacio de Albuquerque Coimbra.....	600$000	
Pedro José de Oliveira Pernambuco...	600$000	
Elpidio Abreu Lima de Figueiredo....	600$000	
Arthur Orlando da Silva.....	600$000	8:400$000

DE ALAGOAS

Deputado:		
Raymundo Pontes de Miranda.....	500$000	500$000

DE SERGIPE

Senadores:		
José Luiz Coelho e Campos.....	500$000	
Olympio de Souza Campos.....	500$000	
Deputado:		
Joviniano Joaquim de Carvalho.....	500$000	1:500$000

DO ESPIRITO SANTO

Senadores:		
Cleto Nunes Pereira.....	150$000	
Henrique da Silva Coutinho.....	150$000	300$000

DE GOYAZ

Senadores:		
José Joaquim de Souza.....	750$000	
Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim.	750$000	
Deputado:		
Bernardo Antonio de Faria Albernaz..	750$000	2:250$000

DE MATTO GROSSO

Senadores:		
João [illegible]quino Ribeiro.....	1:200$000	1:200$000
		20:400$000

RECAPITULAÇÃO

Ajudas de custo pagas no Thesouro Federal.....	.....	69:600$000
Idem idem nos Estados.....	.....	20:400$000
Credito da verba n. 9 do orçamento vigente....		90:000$000

1ª secção da Directoria de Contabilidade, 27 de junho de 1904. —*Ernesto de Castro*, 3º official.—Visto—*R. Barbosa*, director de Secção.—Visto—*J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 5242 — DE 28 DE JUNHO DE 1904

Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor nacional «Temple», de propriedade da Empreza de Navegação Norte e Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Norte e Sul, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Navegação Norte e Sul as vantagens e regalias de paquetes para o vapor nacional *Temple*, de sua propriedade, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5242, desta data

I

A Empreza de Navegação Norte e Sul, proprietaria do vapor nacional *Temple*, é obrigada a transportar [illegible] no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, recebendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregando-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encontrados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados préviamente os conhecimento de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se a empreza:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2º, a dar ao governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5243 — DE 28 DE JUNHO DE 1904

Transfere, com alterações, á Empreza de Sal e Navegação, a concessão a que se referem os decretos ns. 10.413, de 26 de outubro de 1889 e 588, de 19 de julho de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Sal e Navegação, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' transferida á Empreza de Sal e Navegação a concessão feita a Antonio Coelho Ribeiro Roma, a que se referem os decretos ns. 10.413, de 26 de outubro de 1889 e 588, de 19 de julho de 1890, para estabelecer e explorar salinas e fabricação [illegible] das á purificação de sal nos terrenos de marinha não [illegible] devolutos no Estado do Rio Grande do Norte, com as [illegible]ações constantes das clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5243, desta data

I

A Empreza de Sal e Navegação, sempre que tiver de adquirir terrenos de marinha e outros que julgar necessarios para seus trabalhos e explorações, deverá requerel-os aos Governos da União ou Estaduaes, conforme o dominio a que estejam sujeitos os mesmos terrenos.

II

A Empreza entrará adiantadamente para o Thesouro Federal com a importancia de 8:000$000 para pagamento do fiscal nomeado pelo Governo.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904.— *Lauro Severiano Müller*.

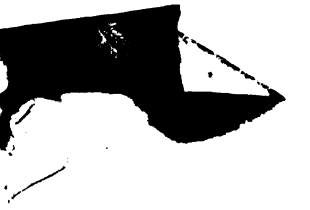

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS

3025275488

0 5917 3025275488